Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 138 | Curitiba, Sexta-feira, 29 de Fevereiro de 2008 | Ano III | 104 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 37
PAUTAS 37
ATAS 38
ACÓRDÃOS 38
SEGUNDA CÂMARA 54
PAUTAS 54
ATAS 55
ACÓRDÃOS 55
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 65
CORREGEDORIA GERAL 66
ATOS DE GABINETES 69
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 69
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 74
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 76
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 81
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 84
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 89
SECRETARIA DA AUDITORIA 94
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 101
EDITAIS 101
DESPACHOS 101
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS 103
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 103
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 104
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 8 em 6 de Março de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 509121/03
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
Interessado: MARIO EDSON PEREIRA FISCHER DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 381916/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 45727/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTINO REMY GUBERT JUNIOR
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

Processo: 302165/07
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI

Processo: 319050/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO ROSA

Processo: 402917/07
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ELEOMIL ALTIVO FUZETI

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 430562/07
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ SIMONI

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 105156/04
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 493016/04
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 245102/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 347304/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

Processo: 431224/07
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 401090/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO
Interessado: ANA CLAUDIA KOWALCZUK
Advogado(s): CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 24/01/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501710/07 Nova Audiência desde 21/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA
Advogado(s): RENATO CORDEIRO JUSTUS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524010/07 Adiado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 07/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264270/04 Vistas desde 21/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES

Processo: 381234/04
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 441377/04 Adiado desde 24/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL
Advogado(s): JEFERSON RIBEIRO

Processo: 315529/05 Adiado desde 24/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 329922/06 Vistas desde 24/01/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 394124/07 Adiado desde 14/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Advogado(s): ELISEU ANTONIO KLOSTER

Processo: 615120/07 Vistas desde 14/02/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 642322/07
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

CONSULTA

Processo: 213410/06
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 75570/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: SEBASTIÃO MORAIS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 191703/07
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 269524/07 Nova Audiência desde 21/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 276709/07
Origem: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: 280714/07
Origem: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LOURIVAL BERNARDINO

Processo: 406963/07
Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: OSMAR MAIA
Advogado(s): SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO

Processo: 519415/07
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO VICENTE GUEDES DUARTE
Advogado(s): FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 483550/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN
Advogado(s): ULICES PIZZATTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 487599/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN CÉSAR DE SOUZA

CONSULTA

Processo: 493734/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ADEMIR COSTACURTA

Processo: 603173/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: MARILENA SCHIAVON

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 529530/06 Aguarda Voto de Desempate desde 31/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265120/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 443737/07
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 309461/07 Adiado desde 07/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: ANTONIO RIELI SERENATO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 58125/02 Adiado desde 31/01/2008
Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 9108/05 Vistas desde 14/02/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO VECCHI

Processo: 211948/06 Adiado desde 21/02/2008
Origem: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 222986/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 261876/07 Vistas desde 14/02/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 5, em 14 de fevereiro de 2008

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 04, do dia 07 de fevereiro de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. A Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello comunicou o início do processo de sucessão da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, e que de acordo com a legislação estão encerradas as inscrições, tendo sido inscritos 3 (três) Procuradores, com a seguinte ordem de inscrição: Dr. Laérzio Chiesorin Junior, Dr. Elizeu de Moraes Correa e o Dr. Gabriel Guy Léger. Comunicou, ainda, que no próximo dia 27 terá o resultado da eleição interna e na seqüência a lista será encaminhada ao Senhor Governador do Estado para a escolha do Procurador Geral. Foram inscritos em mesa os processos nºs: 29823/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 651577/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 52000/08, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 642152/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 111353/02, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 394124/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 525035/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 632262/07, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ainda na fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE registrou a visita de funcionários do Tribunal de Contas de Rondônia Karine Medeiros, Marina Garcia e Sonia Montenegro, que vieram conhecer os trabalhos do Tribunal de Contas. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 312071/07, 385950/05, 41241/07, 276539/07, 321844/07, 348467/07, 29823/08, 170820/07, 429505/07, 651577/07, 159764/05, 308835/03, 41616/07, 226097/05, 388299/07, 456685/07, 52000/08, 170285/07, 292631/07, 295029/07, 298060/07, 319009/07, 445055/07, 546919/07, 336025/01, 370151/04, 26848/03, 525035/05, 448321/07, 111353/02, 642152/07, 555388/06 e 546935/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 615120/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 9108/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 214858/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 248844/04 e 365140/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foi adiado o julgamento do processo nº 9328/03, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; e 394124/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 394205/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 309461/07 e 58125/02, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou com nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 441377/04, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 65116/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 496938/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuam aguardando voto de desempate do Presidente os processos nºs: 491693/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 529530/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi sobrestado o julgamento do processo nº: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 265120/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram sobrestados os processos nºs: 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 258999/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 224783/04 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Roberto Macedo Guimarães e Jaime Tadeu Lechinski. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinqüenta e cinco minutos (16:55), o Senhor PRESIDENTE encerrou a quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de fevereiro do ano de dois mil e oito (21/02/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. **********

Acórdãos

PROCESSO : 52.069-1/01
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA : MARIA LUZIA FURTADO DE MELO
ACÓRDÃO Nº 1.916/2006
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM ATO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em conhecer do recurso do Paranaprevidência, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para decretar a nulidade da Resolução nº 13.409/2001, tendo em vista que não há, nos autos, o voto proferido pelo conselheiro-relator, devidamente fundamentado, em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Carta Política de 1988.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. HEINZ GEORG HERWIG
Relator Presidente
PROCESSO : 52.069-1/01
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA : MARIA LUZIA FURTADO DE MELO
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Paranaprevidência, contra a Resolução n° 13.409/2001, exarada no processo n° 30.168-0/01, pela qual o Tribunal negou registro à aposentadoria da senhora Maria Luzia Furtado de Melo.
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 21.
3. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu parecer manifestando-se por diligência ao Paranaprevidência para inclusão da gratificação excepcional de 50% (fls. 48/9). O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pela diligência, porém, para exclusão de gratificações (fls. 50/3).
É o sucinto relatório.
VOTO
A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, *verbis:*
Resolução n° 13.409/2001:
"*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG,*
RESOLVE:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer nº17982/01, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para a comunicação, a este Tribunal, do cumprimento desta decisão.".
2. O Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria em face de considerá-lo ilegal ao incluir gratificações de caráter temporário.
3. O recorrente, em suas razões, alega que a jurisprudência do Tribunal tem admitido o registro de aposentadoria com a inclusão de horas extras extraordinárias no cálculo dos proventos.
4. Sem se adentrar no mérito recursal quanto à vedação de inclusão de gratificações de caráter temporário no cálculo dos proventos, em face da Constituição Federal estabelecer que a aposentadoria se dá exclusivamente com os vencimentos do cargo efetivo (art. 40), verifico, preliminarmente, que a decisão recorrida carece de fundamentação exigida no art. 93, da Carta Cidadã de 1988, *mutatis mutandis*, aplicável aos Tribunais de contas, *verbis:*
"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
.....
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;".
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
5. Em face disso, voto no sentido da decretação de nulidade da Resolução nº 13.409/2001, tendo em vista que não há, nos autos, o voto proferido pelo conselheiro-relator, devidamente fundamentado, em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, restituindo-se os autos ao relator para novo julgamento.
GASL, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

ACÓRDÃO nº 1737/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 475558/07
ENTIDADE: LOGAN TECHNOLOGY E SISTEMAS LTDA. - ME
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. LICITANTE QUE ARGUI VÍCIO DO EDITAL EM PREGÃO PROMOVIDO PELO DETRAN. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PESSOAL HABILITADO PARA PRONTO ATENDIMENTO, LEGÍTIMA E RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.
RELATÓRIO
Trata-se de representação formulada em 13.09.07 por LOGAN TECHONOLOOGY E SISTEMAS LTDA – ME, a propósito de licitação promovida pelo DETRAN, através do Edital de Pregão n. 01/2007, para aquisição de equipamentos (hardware e software) voltada à coleta de impressões digitais e imagens para na confecção dos documentos de identidade e habilitação nas Regionais do Estado do Paraná.
Segundo o relato da autora da representação são os seguintes os vícios do certame:
- inadequação da modalidade de pregão, porque os equipamentos objeto da licitação, dada a sua complexidade, não se enquadram na definição legal de "bens comuns", razão pela qual deveria a administração ter optado pela modalidade concorrência, tipo técnica e preço;
- estabelecimento de condição discriminatória, vedada pela Lei 8.666/93, pois o instrumento convocatório adota critério geográfico que inviabiliza a participação de empresas que não possuam, previamente à habilitação, sede e funcionários para prestação de assistência técnica em Curitiba
Regularmente intimada para se pronunciar no feito, a pregoeira Elenice Martins comparece aos autos e presta os esclarecimentos de fls. 95 e ss., pelos quais sustenta a legalidade do edital e de todo procedimento licitatório.
Pondera que a licitante irresignada não impugnou o edital, como lhe faculta a Lei de Licitação e que o objeto do pleito é composto de computadores, periféricos e software, os quais não se enquadram como "especiais" ou de "difícil aquisição".
Podem ser encontrados até mesmo em supermercados. Logo, a escolha pela modalidade pregão atende aos requisitos da Lei Federal 10.502/02.
Assinala, ainda, que a definição pelo pregão foi precedida de parecer técnico da Secretaria de Assuntos Estratégicos através de Comissão de Sistemas de Informação e Telecomunicações e, no que respeita à comprovação de assistência técnica constituída de pessoal capacitado para pronto atendimento em Curitiba, a exigência do instrumento convocatório destinava-se a selecionar a proposta mais adequada ao atendimento das necessidades do órgão.
Instada a se pronunciar no feito, a 3ª. Inspetoria de Controle Externo presta a informação n º. 018/2007, pela qual esclarece que, tanto doutrina quanto jurisprudência, não dissentem sobre a adequação da modalidade escolhida pelo DETRAN para a aquisição dos equipamentos de informática. Averba, afinal, que o pregão proporciona maior celeridade e economicidade para a administração.
Pelo parecer n º. 17755/07, lançado às fls. 131 e ss., o Ministério Público junto a esta Corte encampa as razões da unidade de controle externo, já que não vislumbra "limitação à participação de possíveis interessados no certame pelo fato de se ter exigido a comprovação de assistência técnica e funcionários habilitados para tal na cidade de Curitiba".
Além disso, arremata, "mostra-se proporcional e razoável que a empresa a ser contratada possua funcionários que possam atender, de pronto, qualquer solicitação para serviços de assistência técnica dos equipamentos". Conclui pela improcedência da representação.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O exame da prova documental carreada aos autos está a demonstrar que a insurgência da autora da representação não se sustenta.
A escolha da direção do DETRAN pelo pregão mostrou-se acertada na exata medida em que não há a complexidade de definição dos equipamentos de informática, capaz de justificar a adoção da concorrência do tipo técnica e preço como pretende a licitante, em substituição à modalidade posta em prática.
A descrição dos bens constante do instrumento convocatório é suficientemente detalhada e precisa para atender à exigência do art. 1º. da Lei Federal n º. 10.520/02, que admite o pregão para aquisição de bens e/ou serviços comuns, como é o caso dos equipamentos de informática licitados pelo DETRAN, nos termos do seu parágrafo único, que os define como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado". Logo, não há falar-se em inadequação da modalidade.
Melhor sorte também não socorre à autora da representação quando hostiliza a exigência do edital, relativa à comprovação de assistência técnica e funcionários habilitados, ao argumento infundado de que se trataria de cláusula discriminatória. Ao contrário, como bem assinala o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, a exigência é proporcional e razoável, já que é perfeitamente justificável que a administração busque a maior garantia possível de que o sistema que pretende implantar não sofra interrupções provocadas por falta de assistência técnica capaz de solucionar prontamente qualquer imperfeição ou problema decorrente do uso dos equipamentos fornecidos ao poder público.
Nesse particular, a conduta do administrador não merece qualquer censura porque a estipulação da cláusula editalícia dá-se à guisa de louvável cautela para assegurar a melhor performance do sistema e, ao final, atender ao interesse público na plenitude.
Por essas razões e em abono aos pronunciamentos da 3ª. Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público junto a esta Corte, cujos fundamentos adoto como formação do convencimento, e, ainda, por não identificar no pregão realizado pelo DETRAN qualquer ilicitude capaz de viciar o certame, voto pela improcedência da representação.
Proponho, afinal, ciência desta decisão à autora da representação e à empresa Logan Techonoloogy e Sistemas Ltda – ME, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação ativada em face da empresa Logan Techonoloogy e Sistemas Ltda – ME.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1877/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 624146/07
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – LIMINAR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: ARNI DEONILDO HALL
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Pedido de Rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal pela concessão do efeito liminar. Presentes os requisitos da "aparência do bom direito" (*fumus boni iuris*) e do "perigo da demora" (*periculum in mora*). Proposta do relator pelo deferimento da liminar. Suspensão dos efeitos dos acórdãos n.º 191/2006 e n.º 1196/2006, nos termos do artigo 407-A, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Comunicação da decisão ao interessado, conforme § 6º do mesmo artigo. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento da liminar. Suspensão dos efeitos dos acórdãos n.º 191/2006 e n.º 1196/2006. Comunicação da decisão ao interessado.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo que faz o senhor Arni Deonildo Hall, vice-Prefeito do Município de Francisco Beltrão durante os exercícios de 1997 a 2000, em face do Acórdão n.º 191/2006 reformado pelo Acórdão n.º 1196/2006, pelo qual o Tribunal julgou parcialmente procedente a denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de Francisco Beltrão em razão do descumprimento de contrato de locação de imóvel firmado entre a Prefeitura e três particulares para a instalação da Empresa Cooperativa Têxtil Francisco Beltrão – fato apurado por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal.

A decisão final deste Tribunal responsabilizou o peticionário ao ressarcimento do dano em face do desvio de finalidade.

Fundamenta o peticionário sua pretensão no artigo 494, incisos II e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ante a superveniência de novos elementos e violação de literal disposição legal.

O pedido foi recebido pelo então relator, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.

Quanto à liminar objetivando a suspensão dos efeitos da decisão, a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo seu deferimento, uma vez presentes os requisitos dos incisos I e II do artigo 407-A do Regimento Interno (fls. 60/66). Transcrevo trecho do parecer da Unidade Técnica, elaborado pela senhora Assessora Jurídica Letícia Maria Andréa Küster Cherobim:

"[...]

Em relação ao argumento de que não houve ampla defesa e contraditório, vale lembrar que o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. De fato. Quando foram juntados novos documentos e o Interessado não foi instado a se manifestar sobre o mesmo foi suprimido o seu direito de se manifestar, condenando-o sem o devido processo legal.

Em conseqüência, restou violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a ampla defesa e o contraditório, com meios e recursos a ela inerentes. Deste modo, verifica-se, insofismavelmente, que não foi assegurado ao Interessado o direito contemplado no referido artigo, já que não lhe foi dada a oportunidade na da fase instrutória, de contestar sobre a nova documentação juntada, resultando na condenação.

Celso Ribeiro de Passos, leciona que:

"*...o certo é que calha muito bem um Estado de Direito que ninguém seja apenado senão depois de uma defesa contraditória...*" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Edição 1989, 2º vol., pág. 266).

Em relação aos processos administrativos, continua:

"Com efeito, além de tornar certo que o preceptivo se volta aos litigantes em processo judicial, conferiu igual destinação aos envolvidos em processos administrativos...

...De outra forma, nada obstante o fato de o procedimento administrativo disciplinar não ser guiado nos seus atos da mesma forma que é processo penal, algumas fases, contudo são inafastáveis. Por exemplo, a ciência inicial da imputação ao acusado, a sua audiência e a produção de provas e contraprovas, dentre outras." (o.c. pág. 268).

Deste modo, suprimiu do Recorrente o direito de acompanhar a instrução, levando-se, em conseqüência, à anulação **ex radice** do processo. Neste sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Funcionário Público- Processo Administrativo- Direito de Defesa.

-O funcionário, sujeito a processo administrativo destinado a apurar irregularidades que autorizam sua demissão, ***deve ser citado para acompanhar todos os atos da instrução e produzir a defesa que se fizer necessária.***

-Demonstrado que ao servidor somente lhe foi noticiada condição de indiciado após ultimada a instrução, não há como se negar o cerceamento da defesa.

-Nulidade do processo administrativo "ab initio", devendo outro ser instaurado, querendo a autoridade, assegurando-se ao indiciado a oportunidade de exercitar a ampla defesa. (AMS-STF - nº 99.389-SP, Ministro Relator Flaquer Scartezzini) (grifamos).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público falecido. Pensão deixada a Viúva e a Companheira. Questionamento quanto à condição de ex-companheira. Nulidade do ato administrativo sem prévio processo administrativo. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade 3. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 488443 / RJ - Relator(a): Min.GILMAR MENDES – Segunda Turma; Publicação: DJE-131 PUBLIC 26-10-2007

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. HC 91232 / PE - Relator(a): Min. EROS GRAU; Segunda Turma; julgamento: 06/11/07; DJE – 157; public. 07/12/2007.

Também esta Corte de Contas já decidiu enumeras vezes que a falta da ampla defesa e do contraditório leva à nulidade do processo, **ipsis litteris**:

"Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo: 287060/02-TC
Origem: COPEL GERAÇÃO
Interessado: Alceu Adalberto Fardim
Decisão: 3045/03 Resolução 24/06/03
Requerimento. Denúncia. Procedência. Inexistência de previsão legal para a figura da Ação Rescisória. Consideração das razões expostas no pedido. Existência de erro material no julgado. Observância da supremacia do interesse público. ***Revisão do ato oportunizando a ampla defesa ao responsável pela contratação julgada ilegal. O Tribunal de Contas, por unanimidade, RESOLVE oportunizar o direito ao contraditório e a ampla defesa ao responsável pela constatação já julgada ilegal."***

"Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo: 1450/94
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Interessado: Secretário da Saúde
Decisão: 6509/94 Resolução 01/09/1994
Recurso de revista. Impugnação de despesas que determinou ao recorrente acumulação ilegal de cargos, bem como o cancelamento de sua remuneração e ainda o ressarcimento do valor recebido indevidamente aos cofres públicos. Provimento do Recurso, diante do desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, contatado no presente caso. Nulidade da decisão recorrida, proporcionando-se ao interessado a chance de manifestar-se nos autos, retornando-se o processo a sua fase inicial.
"Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo: 48116/95
Origem: Instituto de Saúde do Paraná
Interessado: Iraze Ferreira do Amaral
Decisão: 10754/96 Resolução 27/08/96
Recurso de Revista. Comprovação de adiantamento julgada pela glosa sem ter sido dada, ao interessado, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Provimento do recurso, com a conseqüente oportunização do contraditório."
"Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo: 12333/95
Origem: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Paraná
Interessado: Vitório Sorotiuk
Decisão: 17131/96 Resolução 27/12/96
Recurso de Revista. Provimento devido a ausência de notificação do réu para compor a lide, afrontando ao princípio constitucional da ampla defesa, ordenando, ainda, o arquivamento da denúncia frente a regularidade do procedimento.

Evidencia-se, assim, a nulidade da r. decisão recorrida, devendo o expediente ser reposto à fase instrutória permitindo ao Interessado se manifestar sobre os novos documentos.

Também merece acolhimento as razões do requerente, quanto ao pedido da suspensão da execução dos Acórdãos nº 191/06-TC e 1196/06, pois, a execução imediata da decisão, configurará dano iminente e grave, conforme já exposto pelo requerente.

Isto posto, entendendo presentes os requisitos do inciso I, inciso II, do artigo 407-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, opinamos pelo deferimento da medida cautelar no sentido de suspender os efeitos dos Acórdãos nº 191/06-TC e 1196/06-TC, até decisão de mérito do Pedido de Rescisão e pelo encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o parecer."

{ final da transcrição de trecho do parecer da Diretoria Jurídica, elaborado pela senhora Assessora Jurídica Letícia Maria Andréa Küster Cherobim }

O Ministério Público, em parecer da senhora Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, endossa a manifestação da Diretoria Jurídica. Conclui:

"Com efeito, somos pela **concessão de liminar**, uma vez que visualizamos o *"fumus boni iuris"* na medida em que o interessado apresenta alegação de nulidade do feito – não concessão do direito ao contraditório e ampla defesa. Quanto ao *"periculum in mora"*, este requisito está presente já que a execução do Acórdão n°. 1196/06 está na iminência de ser feita.

De todo o exposto, somos pelo **deferimento** da liminar." {grifos no original}

Esse, o relatório.

VOTO

Acolho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e adoto os seus fundamentos como razões de decidir.

A "aparência do bom direito" está caracterizada pela nulidade da decisão rescindenda em face da violação do direito ao contraditório. O "perigo na demora", pela iminência da execução do julgado deste Tribunal.

Assim, VOTO por que o Tribunal **conceda a liminar para suspender os efeitos dos Acórdãos n.º 191/2006 e n.º 1196/2006** e determine a adoção das seguintes providências:

1) comunicação da decisão ao interessado nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e

2) encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para análise do mérito e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 407-A do Regimento Interno, **conceder a liminar** pleiteada em pedido de rescisão **a fim de suspender os efeitos dos Acórdãos nº 191/2006 e nº 1196/2006** e determinar as seguinte providências:

1) comunicação da decisão ao interessado nos termos do artigo 407-A, parágrafo 6º, do Regimento Interno; e

2) encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para análise do mérito e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 5/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 294157/05, 294173/05 e 294165/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: GERALDO NAKAJIMA, VALKDECIR OLIVEIRA e JOÃO ALBERTO GRAÇA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida. Devolução de recursos pelos vereadores. Preliminar, pela insustentabilidade jurídica.

Relatório

Tratam os autos de Recursos de Revistas interpostos por GERALDO NAKAJIMA- Ex-Presidente da Câmara, VALDECIR DE OLIVEIRA e JOÃO ALBERTO GRAÇA – ex-vereadores da Câmara Municipal de Arapongas, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº. 2848/05, que desaprovou as contas do Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2003, cuja motivação foi o recebimento dos subsídios além daquele permitido pelo ato fixatório vigente no mandato.

O relator do feito entendeu como tempestivos os recursos mandando-os tramitar regularmente

A Diretoria de Contas Municipais ao manejar as peças recursais se detém inicialmente na preliminar levantada quanto à nulidade do ato decisório, assentando sua argumentação que a decisão teria afrontado, além de outros dispositivos legais, o artigo 93, IX da Carta Federal, que determina:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Enfrentando a questão, de plano a Diretoria de Contas Municipais descaracteriza a argumentação, fundamentando de forma cristalina e objetiva o assunto.

Adentrando ao mérito do recurso, a unidade especializada, considerando as posições dos recursantes que sustentam não ter havido extrapolação no recebimento dos subsídios, dado que o ato considerado irregular, que serviu de baliza para o pagamento da remuneração, atendia perfeitamente à legislação vigente ao tempo de sua fixação, entende que não podem prosperar, já que está assentado nesta Casa e também nas esferas judiciais, o entendimento de que a validade dos atos fixatórios das remunerações dos agentes políticos, elaborados em 2000, deveriam contemplar as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional n° 25, editada em 14/02/2000, ainda que passasse a vigir somente a partir de 01/01/2001.

Reconhecendo-se assim, neste interregno de 10 meses o princípio conhecido como *vacatio legis*, para o caso, ferido no momento da fixação dos subsídios dos agentes políticos, que deveria ocorrer antes do pleito eleitoral a se realizar em outubro daquele ano.

Finaliza a DCM propondo a manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando os petitórios conclui igualmente pela manutenção da decisão atacada, contudo, propõe à DCM sejam considerados invertidos os valores a serem ressarcidos pelo vereador Valdecir Oliveira pela vereadora Carmem Astuti, registrados na Instrução n° 1787/07 daquela unidade.

Voto

Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, com devolução dos valores recebidos indevidamente pelos respectivos vereadores, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 294157/05, 294173/05 e 294165/05 da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, de responsabilidade de GERALDO NAKAJIMA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer dos Recursos de Revista por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, com devolução dos valores recebidos indevidamente pelos respectivos vereadores, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 8/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 253989/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADOS : EDSON LUIZ CATANEO e JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Denúncia – Procedimento licitatório viciado – Ofensa aos princípios da legalidade e moralidade – Pelo provimento parcial, excluindo-se da decisão o envio de cópias ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida no Acórdão nº406/07, que julgou procedente a Denúncia envolvendo irregularidades na aquisição de veículo pela Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, interpõe a presente Revista os Senhores Jose Roberto Coco, Prefeito do Município e Edson Luiz Cataneo, Membro da Comissão Permanente de Licitação e tesoureiro da municipalidade, objetivando a reforma daquela decisão.

Da análise da decisão, ora recorrida, verifica-se que a denúncia acatada fundamentou-se na infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade, eis que efetivamente houve irregularidade formal na aquisição de veículo pela municipalidade, restando comprovada que a transferência da propriedade do objeto foi realizada diretamente pelo servidor Edson Luiz Cataneo, integrante da CPL, e não pela empresa vencedora do certame licitacional.

Aduz o primeiro Recorrente, Prefeito Municipal, que inexistiu ilegalidade no procedimento, e que a venda do veículo pelo servidor municipal à empresa vencedora do certame, foge à sua competência, uma vez que se preocupou em eleger a melhor proposta, dentro dos limites fixados no edital.

Por seu turno, o segundo Recorrente, Membro da CPL, argumenta que a venda do veículo à empresa vencedora do procedimento licitatório, realizou-se sem a interferência do Município, tendo sido concretizada em 08 de abril de 2005, o que não viciou o procedimento.

Instada à manifestação, a Diretoria Jurídica, por intermédio do parecer nº10618/07-DIJUR, alegou que restou caracterizada a ofensa ao princípio da moralidade, uma vez que um membro da CPL estava pessoal e diretamente envolvido com a questão, objeto do procedimento licitatório realizado.

Ainda, aduz a DIJUR, que as datas em que ocorreram a venda do veículo à empresa pelo Recorrente e o início do certame, apontam para evidente fraude na licitação, eis que o termo de Convocação à participação no Convite nº09/2005 precede em 1 (um) dia à venda do mencionado veículo à empresa participante e vencedora.

Opina, neste sentido, pelo improvimento dos Recursos e conseqüente mantença da decisão consubstanciada no Acórdão nº406/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se por intermédio do parecer nº11323/07, pela persistência da ilegalidade no que tange ao processo licitatório viciado, por violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com privilégio de aquisição de veículo de propriedade de membro da Comissão Permanente de Licitação. Destarte, opina pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso.
Este, o breve relato.
VOTO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas nos termos da Lei Complementar nº113/05, motivos pelos quais conheço do presente.
Da análise do mérito acolho em parte os argumentos recursais, vislumbrando que não restou demonstrada a irregularidade material na aquisição de veículo pela Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste. Destarte não ocorre o enquadramento ao Art. 90 da Lei 8666/93, motivo pelo qual modifico o Acórdão recorrido no item em que encaminha os autos ao Ministério Público Estadual.
Diante do acima exposto, acompanhando em parte a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** reformando-se a decisão constante do Acórdão nº406/07 excetuando da decisão a determinação do envio de copias de peças ao Ministério Público Estadual, por entender como inadequada à situação demonstrada, mantendo em todos os termos os demais itens.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 253989/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial**,** e, reformar a decisão constante do Acórdão nº406/07, excetuando da decisão a determinação do envio de copias de peças ao Ministério Público Estadual, por entender como inadequada à situação demonstrada, mantendo em todos os termos os demais itens.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 43/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 158247/00
INTERESSADOS: RÍZIO WACHOVICZ E OUTROS
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE - OAB/PR Nº. 10.747; DR. PIRATAN A. FILHO - OAB/PR Nº. 7490 E DRA. CRISTIANE GONZAGA NATAL - OAB/PR Nº. 21.583
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DE ARAUCÁRIA (97-00) APURADAS EM INSPEÇÃO *IN LOCO*. PROJETO DE ENGENHARIA LICITADO APÓS O CERTAME PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXECUÇÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO DE ESTRADA RURAL. PREÇO PAGO PELA MUNICIPALIDADE PARA MERA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRADA RURAL EQUIVALENTE AO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37 DA CF/88) E AOS PRECEITOS DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE MATERIAL SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS, INCLUSIVE AS EMPRESAS BENEFICIADAS COM AS FRAUDES. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO QUANTIFICADO NO LAUDO, DEVIDO, MEDIANTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR CÁLCULO DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES. REMESSA DAS PEÇAS AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA, POR ONDE TRAMITA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO AGENTE POLÍTICO, MEMBROS DE SUA EQUIPE DE GOVERNO E DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DAS LICITAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 17.05.00, pelo qual a Associação dos Produtores Rurais de Araucária formula denúncia em face do ex-prefeito RIZIO WACHOVICZ e de seus assessores, aos quais imputam várias irregularidades no curso dos exercícios de 1999 e 2000, assim reproduzidas às 691/692, pela Coordenadoria de Apoio Técnico desta Corte, em seu relatório de inspeção *in loco:*
- Que se trata de obra "fantasma", "consistindo numa suposta conservação e manutenção de um trecho de uma Estrada Municipal".
- Que "os Requeridos determinaram uma licitação fictícia, e depois de publicado o edital do ato administrativo simulado, elaboravam um projeto, também um projeto fantasma, considerando que o projeto deveria ser um ato anterior ao próprio edital."
- Que os réus haviam pago pela obra, até aquela data, o valor de R$ 546.604,13 (quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e treze centavos) e que pretendiam ainda pagar mais R$ 793.097,70 (setecentos e noventa e três mil, noventa e sete reais e setenta centavos), equivalendo a um prejuízo total de R$ 1.339.701,81 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e setenta centavos).
- Que pelo levantamento pericial a estrada apresentava boas condições de tráfego e que não necessitava de um superinvestimento para melhora da mesma.
- Que a obra foi superdimensionada, considerando que o leito da estrada possuía 7,00 m de largura e que o projeto e o edital cotaram o material para 1,00 m.
- Que o edital prevê a construção absurda de 1 (um) bueiro simples a cada 20 metros. De estrada.
- Anexada ao processo, o denunciante apresenta cópia dos autos nº 754/99 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMORALIDADE, ILEGALIDADE, FALTA DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO contra o Município de Araucária, o ex-prefeito e seus assessores e contra as empresas contratadas para execução da obra e elaboração do projeto.
Requer o processamento do feito mediante realização de perícia, e, ao final, o reconhecimento da procedência da denúncia para o fim de declarar-se a nulidade do procedimento licitatório viciado (editais nº 017/99) e dos atos subseqüentes, com a responsabilização dos implicados, ao ressarcimento de todas as despesas ilegais realizadas, bem como a desaprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 1999.
Em atenção a despacho desta Corregedoria, que lhe fixou prazo para elaboração de relatório, a Coordenadoria de Apoio Técnico requisitou os documentos listados às fls. 135/136, para, de posse deles e após vistoria *in loco*, proceder à análise da denúncia. Aportaram aos autos os documentos de fls. 139/688.
Após exame circunstanciado de todos os serviços contratados pela administração, desde o projeto técnico até o serviço de engenharia propriamente dito, precedido de licitação em dois lotes, a Coordenadoria de Apoio Técnico conclui ter ocorrido de vultoso prejuízo aos cofres do município:
Regularmente intimados, ex-prefeito, ex-secretários e representantes legais das empresas contratadas [1], todos apresentaram defesa e exerceram o contraditório, exceto o presidente da comissão de licitação, José de Lima Palermo Filho, o qual não obstante intimação por edital (fl. 1102), deixou de se pronunciar. Portanto, observado rigorosamente o devido processo legal.
Os denunciados, ora alegam motivação política para a iniciativa da denúncia, ora buscam desqualificar o laudo técnico – porque acompanhado por servidores integrantes da gestão posterior, adversária do ex-prefeito – ora alegam que, dentre as atribuições de seus cargos (secretários de governo) não constava a atribuição de execução e fiscalização das obras ou, ainda, postulam suas exclusões do pólo passivo da investigação, como é o caso de uma das contratadas, que sustenta ter a obra determinação de início pela autoridade administrativa.
Ressaltam, ademais, que todas as questões ventiladas na denúncia já são objeto de discussão na ação civil pública em trâmite perante o foro de Araucária, razão pela qual dever-se-ia aguardar o pronunciamento do Judiciário. Em geral, negam os envolvidos a ocorrência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório, ao mesmo tempo em que assinalam não ter havido prejuízo aos cofres do município.
Em parecer nº 11980/07, lançado às fls. 1160 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denúncia para o fim de responsabilizar o ex-prefeito de Araucária pelas ilegalidades detectadas no processo. Ressalva que a quantificação da responsabilidade dos demais envolvidos, não pode ser delimitada neste expediente, por conta de insuficiência da instrução, de modo que ao município de Araucária incumbe instaurar procedimento específico para atingir essa finalidade.
O Ministério Público junto a esta Corte, por meio dos pareceres nº 12475/07, às fls. 1162 e ss. e 1997/07, fls. 1110/1117, diverge desse entendimento. Convicto de que a prova dos autos é suficiente para o reconhecimento da procedência da denúncia ao fim de atribuir to:– de forma solidária – a responsabilidade de todos os envolvidos, pugna pela aplicação de sanção material – ressarcimento dos prejuízos suportados pelo município – ao ex-prefeito, membros de sua equipe e empresas contratadas nos seguintes termos:
"I – Pela contratação de projeto já existente devem responder o então prefeito, **Rizio Wachowicz**, a Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação, **Elenize Cristina Assumpção**, e a empresa contratada **Marfim Engenharia Ltda**.;
II – Pela inexecução de parte das obras do LOTE 01 devem responder o então prefeito, **Rizio Wachowicz**, os ex-Secretários da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, **Ernesto Klichouvicz** (1999) e **Clarindo Tavares da Silva** (2000), o ex-Secretário Municipal de Finanças, **Alfredo Gogola**, o engenheiro civil **José de Lima Palermo Filho**, e a empresa contratada **Catedral Construções Civis Ltda.**;
III – Pela inexecução de parte das obras LOTE 02 devem ser responder o então prefeito, **Rizio Wachowicz**, os ex-Secretários da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, **Ernesto Klichouvicz** (1999) e **Clarindo Tavares da Silva** (2000), o ex-Secretário Municipal de Finanças, **Alfredo Gogola**, o engenheiro civil **José de Lima Palermo Filho**, e a empresa contratada **Marc Construtora de Obras Ltda.**"
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com a razão o Ministério Público junto a esta Corte. A farta prova documental e pericial coligida nos autos ao longo da instrução – notadamente o relatório da Coordenadoria de Apoio Técnico, após vistoria *in loco*, é mais do que suficiente para legitimar um juízo sobre os fatos narrados na inicial, a despeito dos argumentos em contrário aduzidos pelos envolvidos.
Estão flagradas, em síntese, três ilegalidades básicas, das quais decorreram graves prejuízos aos cofres do município de Araucária. Em primeiro lugar, a realização de certame licitatório (Carta Convite 041/99) para elaboração de projeto de engenharia para pavimentação da rodovia, quando o serviço executado na mesma estrada rural, conforme descrição do edital de Tomada de Preços nº 017/99 previa tão somente melhorias – manutenção e conservação, com alargamento –, sem pavimentação asfáltica.
Em segundo lugar, a abertura das propostas da Carta Convite nº 041/99 que, por óbvio, deveria preceder a licitação para execução dos serviços de manutenção e conservação da estrada rural, é posterior a ela. Ocorreu dias depois de abertas as propostas dessa licitação veiculada através da Tomada de Preços nº 017/99, encetada para a execução da obra de engenharia propriamente dita. Colhe-se do relatório à fl. 699:
"...se não se tinha a intenção de realizar a pavimentação da rodovia, mas somente sua conservação, não há justificativa para o fato de se realizar uma licitação para contratação de um projeto de pavimentação para a mesma, já que ele não seria utilizado, e contratá-lo no dia 25 de junho de 1999, após a realização da licitação para conservação da rodovia, realizada no dia 16 de maio do mesmo ano.
Observa-se, ainda, que as quantidades e características dos serviços previstos no projeto de pavimentação da estrada são totalmente diferentes dos previstos no edital de Tomada de Preços para manutenção e conservação da rodovia.".
Em terceiro lugar, o valor da obra e sua execução parcial. O município desembolsou pela obra valor exorbitante. Para a só manutenção e conservação da estrada, o valor estipulado no edital de Tomada de Preços foi de R$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), e o contrato foi firmado no valor de R$ 1.284.701,81 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e um centavos), quando o custo da pavimentação asfáltica para a mesma estrada, naturalmente mais caro, foi estimado em apenas 3% (três por cento) a mais do que pagou o poder público. Ou seja, para uma obra de muito menor porte e sem a mesma durabilidade de uma pavimentação asfáltica, os cofres públicos foram sangrados em valor praticamente igual àquele que pagaria se o município houvesse optado pela primeira hipótese.
Ainda em decorrência dessa ilegalidade, outra dela deriva, a execução apenas parcial do serviço contratado, conforme assinala o laudo, à fl. 700:
"Ao compararmos o valor dos serviços efetivamente executados na obra com o valor dos serviços medidos, faturados e pagos às empreiteiras, obtemos a diferença, paga a maior, de R$ 360.919,91 (trezentos e sessenta mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado na Planilha anexa, considerando-se aqui, que a obra ainda encontra-se 'sub-judice', não tendo ocorrido novos pagamentos após os que se acham considerados na planilha."
Disso resulta dano material ao erário, a ser reparado por todos os denunciados, de forma solidária, já no âmbito deste procedimento, visto como devidamente quantificado o valor do prejuízo, como, aliás, consta da conclusão do laudo:
"Diante do exposto, entendemos que são procedentes as denúncias apresentadas, no que diz respeito às irregularidades apontadas no presente relatório, podendo-se concluir que o prejuízo gerado aos cofres da administração pública foi de R$ 415.919,91 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), correspondendo à diferença entre os valores pagos e os efetivamente executados, acrescido do valor gasto com a contratação do projeto não utilizado, sendo R$ 236.220,25 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) referente ao lote 1, R$ 124.699,66 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) referente ao lote 2 e R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil), da Marfim Engenharia Civil Ltda.
Em face do exposto, tendo em vista que a conduta dos denunciados configura, a um só tempo, violação aos princípios constitucionais do art. 37 *caput* da CF/88, sobretudo, à moralidade administrativa, e aos preceitos da Lei 8.666/93, sobejamente demonstrada na inicial de ação civil pública e que a responsabilidade pelas ilicitudes alcança as empresas participantes dos pleitos, conforme entendimento do E. STJ, expresso em precedente reproduzido no parecer de fl. 1116, VOTO pela procedência da denúncia para propor a imputação de responsabilidade material pelo ressarcimento dos prejuízos apurados no laudo, a todos os denunciados, solidariamente, conforme proposição do Ministério Público junto a esta Corte, expressa no relatório deste voto que novamente transcrevo:
"I – Pela contratação de projeto já existente devem responder o então prefeito, **Rizio Wachowicz**, a Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação, **Elenize Cristina Assumpção**, e a empresa contratada **Marfim Engenharia Ltda**.;
II – Pela inexecução de parte das obras do LOTE 01 devem responder o então prefeito, **Rizio Wachowicz**, os ex-Secretários da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, **Ernesto Klichouvicz** (1999) e **Clarindo Tavares da Silva** (2000), o ex-Secretário Municipal de Finanças, **Alfredo Gogola**, o engenheiro civil **José de Lima Palermo Filho**, e a empresa contratada **Catedral Construções Civis Ltda.**;
III – Pela inexecução de parte das obras LOTE 02 devem ser responder o então prefeito, **Rizio Wachowicz**, os ex-Secretários da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, **Ernesto Klichouvicz** (1999) e **Clarindo Tavares da Silva** (2000), o ex-Secretário Municipal de Finanças, **Alfredo Gogola**, o engenheiro civil **José de Lima Palermo Filho**, e a empresa contratada **Marc Construtora de Obras Ltda.**"
Os valores definidos no relatório da Coordenadoria de Apoio Técnico à fls. 700/701 deverão sofrer atualização monetária por cálculo da Diretoria de Execuções.
Proponho, ainda, a intimação de todos os denunciados para que, em 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, promovam o recolhimento dos valores a que foram condenados, de forma solidária, nos termos da fundamentação, pena de inscrição do débito em dívida ativa do município de Araucária para imediata cobrança executiva, cujo valor será acrescido de custas e honorários.
Proponho, afinal, remessa das peças dos autos ao juízo da vara cível de Araucária, por onde tramitam os autos nº 754/99, da Ação Civil Pública aforada pela denunciante em face do ex-prefeito e outros.
Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar procedente a denúncia ativada pela Associação dos Produtores Rurais de Araucária, tendo em vista que a conduta dos denunciados configura, a um só tempo, violação aos princípios constitucionais do art. 37 *caput* da CF/88, sobretudo, à moralidade administrativa, e aos preceitos da Lei 8.666/93;
- condenar, solidariamente, o ex-prefeito **Rizio Wachowicz**, a ex-Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação, **Elenize Cristina Assumpção**, e a empresa contratada **Marfim Engenharia Ltda**. à devolução dos valores despendidos para a contratação de projeto já existente, devidamente atualizados;
- condenar, solidariamente, o então prefeito **Rizio Wachowicz**, os ex-Secretários da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, **Ernesto Klichouvicz** (1999) e **Clarindo Tavares da Silva** (2000), o ex-Secretário Municipal de Finanças, **Alfredo Gogola**, o engenheiro civil **José de Lima Palermo Filho**, e a empresa contratada **Catedral Construções Civis Ltda,** pela inexecução de parte das obras do LOTE 01, imputando aos responsáveis a obrigação de ressarcir ao erário municipal os valores correspondentes à diferença entre os serviços efetivamente executados na obra e os serviços medidos, faturados e pagos à empreiteira, conforme apurado no laudo de fls. 700/701;
- condenar, solidariamente, o então prefeito **Rizio Wachowicz**, os ex-Secretários da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, **Ernesto Klichouvicz** (1999) e **Clarindo Tavares da Silva** (2000), o ex-Secretário Municipal de Finanças, **Alfredo Gogola**, o engenheiro civil **José de Lima Palermo Filho**, e a empresa contratada **Marc Construtora de Obras Ltda.,** pela inexecução de parte das obras do LOTE 02, atribuindo aos responsáveis a obrigação de ressarcir ao erário municipal os valores, devidamente atualizados, correspondentes à diferença entre os serviços efetivamente executados e o valor dos serviços medidos, faturados e pagos à empreiteira, conforme apurado no laudo de fls. 700/701;
- determinar à Diretoria de Execuções que proceda à atualização monetária dos valores definidos no relatório da Coordenadoria de Apoio Técnico presente às fls. 700/701;
- determinar a intimação de todos os denunciados para que, em 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, promovam o recolhimento dos valores a que foram condenados, devidamente atualizados, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município de Araucária para imediata cobrança executiva, cujo valor será acrescido de custas e honorários;
- determinar a remessa de peça dos autos ao Juízo da Vara cível de Araucária por onde tramitam os autos 754/99, de ação civil pública aforada pelo denunciante em face do ex-Prefeito e outros;
- dar ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] **Rizio Wachowicz** – ex-prefeito de Araucária, **Elenize Cristina Assumpção** ex-Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação, **Ernesto Klichouvicz** (1999) e **Clarindo Tavares da Silva** (2000), ex-Secretários de Obras Públicas – SMOP, **Alfredo Gogola,** ex-Secretário Municipal de Finanças, engenheiro civil **José de Lima Palermo Filho, Marfim Engenharia Ltda.**, **Catedral Construções Civis Ltda., Marc Construtora de Obras Ltda.**

ACÓRDÃO nº 46/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 26277/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CEZARIO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRADA REGULAR ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADE FORMAL SANADA – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 10012-0/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.238/2.006-2CAM (folhas 377/378), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Godoy Moreira referentes ao exercício financeiro de 2.003.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referdo *decisum*, quais sejam:
I. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
II. Ausência de documentos indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 8.689/1.993.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA – o que ocorreu foram (*sic*) "*realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional suplementar, vez que nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução*";
II. Ausência de documentos indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais – Já haviam sido encaminhadas (*sic*) "*cópias das Atas das reuniões trimestrais, onde das quais constam as datas de sua realização, bem como horário e local*", porém aproveitou-se para (*sic*) "*juntar Declaração do Secretário de Saúde, onde atesta que os convites para a realização das audiências são afixados na repartições públicas do Município, bem como cópia dos Convites para às audiências*".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.425/2.007), a folhas 424/426) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
I. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA – *Em análise à Instrução nº 2876/04 – DCM – PRIMEIRO EXAME, se observa do Anexo I que as Leis ora colacionadas aos autos pelo Município não se encontram ali relacionadas e, desta feita, não integraram o cálculo do limite de suplementações orçamentárias.* (...).
Portanto, ainda que cause estranheza o fato de que ditas Leis somente tenham sido apresentadas neste momento, acatando como verdadeiras as informações e documentos colacionados aos autos pelo recorrente, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor, regulariza-se o apontamento nos termos do quadro acima.
II. Ausência de documentos indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais – *Acatando-se como verdadeiros os documentos colacionados às fls. 403-406, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor e, tendo em vista que os mesmos demonstram às datas de realização das Audiências Públicas Trimestrais da Saúde, regulariza-se o apontamento.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 116/2.008, a folhas 431/432) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.—
I. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA
Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, a Municipalidade deixou de acostar à prestação de contas, só o fazendo agora, as Leis Municipais 285 e 294 de 2.003 (a folhas 412 e 417, respectivamente), demonstrando haver autorização direta da Câmara para a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$ 600.000,00.
Desta forma, retirando-se a referida quantia (que possui autorização própria) do total dos gastos adicionais, chega-se ao percentual de 27,4%, portanto dentro do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.
Embora, em homenagem ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, não se possa em segundo grau considerar causa para desaprovação irregularidades afastadas quando do primeiro julgamento, cumpre asseverar que a prática adotada pelo Município de Godoy Moreira contraria as normas que regem o instituto do orçamento. A fixação do limite para créditos adicionais em 40% e as posteriores autorizações para aumento desta espécie de despesa até quase 45% apenas demonstram o descompromisso com a execução de uma peça que deve ser a orientação para o emprego dos recursos públicos em todo um exercício.
Desta feita, considera-se sanado este item, mas alerta-se o Município para que elabore de maneira mais estudada o orçamento, de maneira a não precisar recorrer à abertura de 45% da receita em créditos adicionais.
II. Ausência de documentos indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais
Impropriedade devidamente sanada por meio das peças encaminhadas juntamente com o recurso de revista.
Em face de todo o exposto, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 2.238/2.006-2CAM, recomendando a aprovação com ressalva (ressalva esta apontada quando do primeiro julgamento) das contas do Poder Executivo do Município de Godoy Moreira referentes ao exercício financeiro de 2.003.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.238/2.006-2CAM, recomendando a aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Godoy Moreira referentes ao exercício financeiro de 2.003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 47/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 25269-9/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – ALEGAÇÕES PLAUSÍVEIS, MAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS – NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 14062-5/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.276/2.007-1CAM (folhas 270/272), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio referentes ao exercício financeiro de 2.005.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, a "*falta de comprovação da efetiva retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS*".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese (sic):
Realmente o município nesse período não efetivou diretamente ao INSS suas contribuições previdenciárias, atinentes aos agentes políticos, haja vista, encontrar-se até pouco tempo amparado por medida liminar que acampava tal procedimento.
(...)
(...) *o município já providenciou a confissão e respectivo encaminhamentos dos valores devidos no exercício financeiro de 2005 ao INSS, através do documento hábil de confissão e declaração GFIP, as quais seguem cópias em anexo*.
São ainda apresentadas justificativas em relação a inúmeros aspectos que não foram causas de desaprovação ou, sequer, de ressalva.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.364/2.007, a folhas 452/454) opina pelo improvimento do recurso, apontando que:
Ainda que plausíveis os argumentos avençados pelo recorrente, o mesmo não traz aos autos documentos comprobatórios capazes de sustentar sua defesa e elidir o apontamento de irregularidade. A fim de sanar o apontamento requerer-se-ia, ao mínimo, que o recorrente apresentasse o Termo de Parcelamento, com a devida aceitação pelo INSS, para a compensação dos valores não recolhidos no exercício de 2005 com os valores recolhidos indevidamente, caso seja esse o entendimento do Instituto, nos exercícios anteriores, além, por óbvio, das comprovações de que tais valores foram devidamente retidos dos pagamentos de subsídios dos Agentes Políticos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.813/2.007, a folhas 455/456) também se manifesta pelo não provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, inicialmente cumpre assentar que o Recorrente apresentou justificativas em relação a inúmeros aspectos que sequer foram causa de ressalva, motivo pelo qual nem chegarão a ser abordados no presente momento.
Quanto à falta de comprovação da retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS (única irregularidade apurada por esta Corte), consoante bem apontam a DCM e o MPjTC, em que pese os argumentos plenamente plausíveis estes vieram desacompanhados de documentos comprobatórios (*v.g.* termo de parcelamento junto ao INSS e demonstrativos da retenção das contribuições), de modo que as justificativas não podem ser acatadas.
Dessa forma, em consonância com os pareceres instrutivos, voto pelo não provimento ao recurso, e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão 1.276/2.007-1CAM.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão materializada no Acórdão 1.276/2.007-1CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 50/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 6810-7/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOCELITO CANTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTOS NÃO É CAUSA PARA PEDIDO RESCISÓRIO – IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 102867/99 esta Corte, por meio da decisão materializada na Resolução 8.028/2.004, recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 1.998. O motivo de tal decisão, consoante Parecer Prévio 362/2.004, foi o não atendimento do índice de gastos com educação constitucionalmente instituído (o Município atingiu a marca de 23,30%, ao passo que a Constituição Federal requer 25%).
Buscou-se a alteração do referido decisum com a interposição de recurso de revista, embargos de declaração e recurso de revisão, mas não se obteve provimento em nenhum desses expedientes.
O pedido é embasado no disposto no artigo 494, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que assim prevê:
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
(...)
V - violar literal disposição de lei.
Alega o Interessado que as ofensas a dispositivos legais são as seguintes:
I. "*impedimento dos r. conselheiros RAFAEL IATAURO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: violação do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 77, § 3°, da Constituição Estadual*";
II. "*falta de publicação das pautas de julgamento referentes à prestação de contas anual* (...) *e ao recurso de revista* (...)*: infração ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e ao art. 107 do Provimento n. 47/02-TC* (...)";
III. "*aprovação de outras prestações de contas anuais que também não cumpriram o índice constitucional da educação: ofensa ao art. 5°, 'caput' e inciso I, da Constituição Federal*".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 54/2.008, a folhas 266/271) opina pela improcedência do pedido, apontando que:
3.2 – Análise do pedido de concessão de liminar e do mérito
A concessão de liminar não dispensa uma prévia análise do mérito da ação, que deve ser superficial, mas necessária. No caso dos autos a liminar e o mérito se confundem, pois, aqui se trata de matéria apenas processual, e não técnica, e assim os dois pedidos (liminar e mérito) serão analisados em conjunto.
(...)
3.2.1 – Com relação ao primeiro questionamento da parte, que consiste na suposta ilegalidade da participação do ex-Conselheiro Rafael Iatauro e do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nas sessões de julgamento da prestação de contas e posteriormente do recurso de revista, tal quesito, como já mencionado, é puramente processual, e até dispensaria a manifestação desta Unidade técnica. (...) *Naturalmente os impedimentos previstos no Código de Processo Civil não se aplicam aos processos administrativos*
(...)
3.2.2 – Quanto ao segundo item, que trata da falta de publicação das pautas de julgamento referentes à prestação de contas anual e ao recurso de revista, uma vez mais se percebe que o autor busca nos procedimentos do Poder Judiciário suporte para sua tese. (...) *Vê-se que a normatização no Tribunal de Contas era diferente da que tem o Judiciário. Ao interessado cabia acompanhar a tramitação do feito, e requerer antes da sessão, permissão para realizar sustentação oral, o que seria avaliado pelo Pleno desta Corte. Não há nulidade a ser declarada, pela nítida distinção de rito processual que existe entre o julgamento administrativo realizado pelo Tribunal de Contas e os demais procedidos no âmbito do Judiciário.* (...) *Os repetidos recursos do interessado, e mesmo a presente ação rescisória, que se restringe a questões processuais e sequer tenta esclarecer a razão da não aplicação dos 25% da receita em educação, sugerem um desejo meramente protelatório da parte.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 363/2.008, a folhas 272/276) também se manifesta pela negativa de procedência ao pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
I. Juízo de Admissibilidade
Inobstante entender este julgador que não estão preenchidos os requisitos inerentes ao pedido de rescisão (v. Despacho 708/2.007-FAMG, a folhas 261/263), o Plenário desta Corte – vencidos o Auditor Claudio Augusto Canha e este Conselheiro – adotou posicionamento diverso, determinando, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.060/2.007-Pleno (folhas 24/26 dos autos do Recurso de Agravo 216455/07, anexados aos presentes) o recebimento do pleito em exame.
II. Análise da Liminar
Uma vez que as questões trazidas a debate não são técnicas, mas de caráter eminentemente processual, além de que os órgãos instrutivos já acostaram manifestação de mérito, entendo que resta *despiciendo* o exame do pedido liminar, podendo está Corte se manifestar de forma definitiva já no presente momento.
III. Impedimento de Conselheiros que participaram do julgamento da prestação de contas e de recurso de revista no qual se pediu a alteração da decisão proferida na própria prestação de contas
Conforme já exposto no Despacho 708/2.007-FAMG (folhas 261/263): Ainda que seja regra, no processo judicial, o magistrado não poder atuar em dois graus diferentes de jurisdição em relação ao mesmo feito (importante dizer que 'é regra', pois, mesmo no Poder Judiciário, observam-se situações excepcionais em que tal premissa não é observada), o mesmo não se pode dizer dos processos administrativos que tramitam perante Tribunais de Contas.
A aplicação da norma apontada iria inviabilizar completamente o funcionamento de todos os TCs Estaduais, compostos por, no máximo, sete julgadores (no Paraná são apenas seis, uma vez que nos processos comuns o Presidente tão-somente profere votos de desempate).
Cumpre ressaltar que a decisão do Tribunal de Justiça trazida à baila (a folhas 14) em nada socorre o Defendente, uma vez que se estava diante de situação na qual um Conselheiro já havia atuado no processo como Procurador Geral do Estado, situação muito diversa da ora discutida.

Ademais, a aplicação do Código de Processo Civil só é prevista para as hipóteses em que verificadas omissão no regramento deste Tribunal, o que não corresponde à questão em debate.
Finalmente, consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, "*a não repetição do mesmo julgador tem a função de impedir que aquele que se pronunciou inicialmente, por uma característica nata do ser humano, busque preservar na análise do recurso a decisão que proferiu no primeiro exame da ação (no caso do Tribunal de Contas no exame da prestação de contas). Pois bem, Os Conselheiros cujo impedimento busca o autor (Rafael Iatauro e Fernando Augusto Mello Guimarães) não foram relatores nem da prestação de contas nem do recurso de revista do interessado. Não há, por parte deles, nenhum posicionamento pessoal a preservar (admitindo-se, apenas por argumento, que ambos não tenham a necessária imparcialidade para rever os seus votos, o que não é o caso)* (...). *Por fim, deve-se mencionar que a votação pelo não provimento do recurso de revista foi unânime, o que indica que os votos proferidos pelos dois Conselheiros que na visão do autor estariam impedidos não tiveram influência no resultado do julgamento, pois a votação foi por 6 votos pelo não provimento e nenhum voto contrário. Se observássemos o pretendido impedimento, sem considerar os votos dos eventuais substitutos, ainda assim teríamos 4 votos pelo não provimento do recurso, o que seria suficiente para que tal decisão prevalecesse*".
Inexistente, portanto, violação a literal disposição de lei.
IV. Falta de publicidade das pautas de julgamento
Mais uma vez verifica-se que o exame da argumentação do Interessado já foi efetuado de maneira adequada no multimencionado Despacho 708/2.007-FAMG (folhas 261/263): Efetivamente, contrariando o disposto no Provimento 47/2.002, esta Corte, até a formulação de sua nova Lei Orgânica (LC/PR 113/2.005), não vinha realizando a publicação das pautas de julgamento em meio eletrônico. Tal fato, porém, não é causa bastante para fundamentar o pedido de rescisão em virtude de três aspectos:
a) Foi necessário um tempo para que os sistemas deste Tribunal fossem implementados, tornando viável a publicação das pautas eletronicamente. Até tal data, em que pese o enunciado em provimento, as medidas respectivas eram impossíveis;
b) A causa para os pedidos de rescisão é violação de "disposição de lei", sendo que a hipótese é de inobservância de formalidade prevista em provimento, espécie de regulamento que não pode ser apontada como lei em sentido estrito.
c) Não há que se apontar ofensa ao, constitucionalmente previsto, princípio do contraditório. O Interessado foi notificado para se manifestar em todas as etapas do processo e deveria ter conhecimento dos procedimentos adotados por esta Corte, senão por não poder alegar desconhecimento das normas processuais e para poder se defender regularmente, pelo fato de que quando da recomendação da desaprovação das contas do exercício de 1.998 já havia sido recomendada a desaprovação das contas dos exercícios de 1.999 e de 2.000 (respectivamente em 16 de janeiro de 2.003 e em 26 de julho de 2.001).
Inexistente, portanto, violação a literal disposição de lei.
V. Aprovação da prestação de contas de outros Municípios que apresentaram o mesmo problema que Ponta Grossa
Divergência em julgamentos não se enquadra em nenhuma das hipóteses cabíveis de pedido de rescisão, não configurando violação a literal dispositivo legal. Trata-se de ocorrência que se evita de toda forma, mas que é inerente à atividade judicante, especialmente em órgãos colegiados.
Com vênia ao entendimento adotado pelo Plenário na decisão consubstanciada no Acórdão 1.060/2.007-Pleno, o fato de em outros exercícios haver sido aplicado em educação percentual muito superior ao determinado na Carta Magna em nada altera a análise das contas do exercício exame. Conforme bem aponta a DCM, além de tal compensação não ter fundamento legal, se tal entendimento sagrar-se vencedor a medida *deve ser estendida a todos os demais municípios do Estado, refazendo-se os cálculos de todos por gestão e não por exercício*, sob pena de julgamento notadamente divergente apenas para um Município e sem causa determinada.
Inexistente, portanto, violação a literal disposição de lei.
Em face de todo o exposto, endosso as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pela improcedência do pedido.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 57/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 416909/04
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRTIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento parcial. No mérito, pela manutenção da decisão recorrida.
Relatório
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por PEDRO CASTENHARI, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 3296/04, que desaprovou as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2.002.
Após os trâmites de competência, o relator original entendeu pela tempestividade do recurso, pelo que mandou dar seguimento às esferas de competência desta Casa.
A decisão atacada teve como fundamentos:
a)a inconsistência nos saldos das contas patrimoniais;
b)não comprovação da retenção das contribuições previdenciárias dos empregados em favor do Fundo;
c)não atendimento ao disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Para reverter a sorte decisória, o interessado apresenta novos documentos e argumentos, que a juízo da Diretoria de Contas Municipais, são capazes de reverter em parte a decisão atacada, contudo, ainda remanescendo como causa motivadora da desaprovação das contas a não comprovação da retenção das contribuições previdenciárias dos empregados.
Manuseando a peça recursal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alinha-se na mesma proposta formulada pela DCM, que é pela reforma parcial da decisão na parte que trata da inconsistência dos saldos das contas patrimoniais e o desatendimento ao que preconiza o art. 72 da LRF, que trata do incremento das despesas com serviços de terceiros, contudo, no mérito, mantendo-se a decisão atacada.
Voto
À vista de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, na parte que tratou do saldo das contas patrimoniais e no desatendimento ao que preconiza o art. 72 da LRF, contudo, considerando que não há evidências quanto ao desconto da contribuição previdenciária dos empregados em favor do Fundo Municipal, contudo, no mérito, mantenho a decisão exordial que é pela **irregularidade** das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, **relativas ao exercício financeiro de 2.002.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 416909/04, do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, de responsabilidade de PEDRO CASTANHARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, na parte que tratou do saldo das contas patrimoniais e no desatendimento ao que preconiza o art. 72 da LRF, contudo, considerando que não há evidências quanto ao desconto da contribuição previdenciária dos empregados em favor do Fundo Municipal, mantenho a decisão exordial que é pela **irregularidade** das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, **relativas ao exercício financeiro de 2.002.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 58/08 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºS : 34289/05, 55863/05 e 18089/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, JOÃO MARIA ZANLORENZI e ROSIRES PEREIRA ANDRADE
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recursos de Revista. Provimento ao Executivo Municipal, para no mérito julgar regular com ressalva. Legislativo Municipal pela reforma da decisão, pela aprovação com ressalva. Fundo Municipal de Saúde pela reforma da decisão atacada. Aprovação das contas.
Relatório
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por AFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, **Prefeito Municipal de Campo Largo, JOÃO MARIA ZANLORENZI, Presidente da Câmara e ROSIRES PEREIRA ANDRADE, Presidente do Fundo Municipal de Saúde, que inconformados com as decisões prolatadas nos termos da Resolução n° 8253/04 (Executivo) e do Acórdão n° 5156/04 (Legislativo e Fundo Municipal de Saúde), recorrem a esta Corte para reverter a sorte decisória sobre as contas desaprovadas, relativas ao exercício financeiro de 2001.**
As decisões atacadas tiveram as seguintes motivações para as desaprovações:
I – EXECUTIVO
· Irregularidade formal, por ausência de documentos;
· Execução do orçamento de forma diversa do autorizado pela Lei nº 1517/00;
· Não adequação da LDO aos dispositivos da LRF;
· Aplicação de recursos em instituição financeira privada;
· Divergência entre o total de rendimento de aplicações financeiras consignado no demonstrativo com o registrado pela contabilidade;
· Falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos;
· Incremento das despesas com serviços de terceiros;
· Intempestividade do registro da receita desatendendo o artigo 35, inciso I da Lei 4.320/64;
· Falta de retenção das contribuições previdenciárias por parte dos secretários municipais;
· Recebimento pelos secretários de valores acima dos devidos.
II - PODER LEGISLATIVO
· Empenhamento de imposto de renda retido na fonte;
· Inconsistência na consolidação do balanço financeiro.
III - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
·Inconsistência entre o valor de cheques constantes do relatório de conciliação das contas bancárias com o respectivo extrato bancário.
Em análise preliminar a Unidade Técnica Especializada – DCM não encontrou razões para a modificação integral da decisão recorrida, bem assim o Ministério Público de Contas.
Contudo, novos elementos foram carreados aos autos, nos termos do protocolo n° 369618/07(fls. 1487 a 1645). Com as novas razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais assim se pronunciou como proposta decisória:
I - Executivo
Conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo **Município de Campo Largo**, através do **Prefeito Municipal Sr. Affonso Portugal Guimarães**, em face da Resolução nº. 8253/2004, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2001, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, **aprovando-se** as contas com ressalvas relativas aos itens:
a) execução do orçamento de forma diversa ao autorizado pela Lei n° 1517/00
b) não adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
c) aplicação de recursos em instituição financeira privada;
d) divergência entre o total de rendimento de aplicações financeiras consignado no demonstrativos de rendimentos com o registrado pela contabilidade;
e) incremento das despesas com serviços de terceiros;
f) intempestividade do registro da receita desatendendo o art. 35, I, da Lei n° 4.320/64;
g) falta de retenção das contribuições previdenciárias por parte dos Secretários Municipais, bem como recebimentos acima do valor devido. Sugere ainda, neste item, comunicação ao INSS para as providências cabíveis em caso de ausência de recolhimento devido por parte dos Secretários Municipais.
II - Legislativo
Conhecimento do Recurso de Revista interposto pela **Câmara Municipal de Campo Largo,** através do **Presidente Sr. João Maria Zanlorenzi**, em face do Acórdão nº. 5156/2004, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de **2001**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, **aprovando-se com ressalva** as contas relativamente aos itens que motivaram a desaprovação.
III - Fundo Municipal de Saúde
Conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo **Fundo Municipal de Saúde do Município de Campo Largo**, através do **Presidente Sr. Rosires Pereira Andrade**, em face do Acórdão nº. 5156/2004, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de **2001**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, **aprovando-se** às Contas.
O Ministério Público de Contas, mediante análise da peça recursal conclui, em seu parecer n° 15760/07, na mesma linha decisiva proposta pela DCM, que em síntese é pelo provimento das peças recursais e aprovação com ressalvas das contas do Executivo e Legislativo Municipais e aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde.
Voto
Diante dos fatos novos apresentados nas peças recursais, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, assim decidir:
1.Executivo Municipal, pelo provimento do recurso, julgando regulares com ressalva as contas, reformando-se, portanto, a decisão atacada. As ressalvas aplicam-se aos itens:
a)execução do orçamento de forma diversa ao autorizado pela Lei n° 1517/00
b)não adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
c)aplicação de recursos em instituição financeira privada;
d)divergência entre o total de rendimento de aplicações financeiras consignado no demonstrativos de rendimentos com o registrado pela contabilidade;
e)incremento das despesas com serviços de terceiros;
f)intempestividade do registro da receita desatendendo o art. 35, I, da Lei n° 4.320/64;
g)falta de retenção das contribuições previdenciárias por parte dos Secretários Municipais, bem como recebimentos acima do valor devido
2. Legislativo Municipal, pelo provimento do recurso, julgando regulares com ressalva as contas, referente empenhamento de imposto de renda retido na fonte e inconsistência na consolidação do Balanço Financeiro. Diante disso, reforma-se a decisão anteriormente prolatada nos termos do Acórdão n° 5156/2004;
3.Fundo Municipal de Saúde, pelo provimento do recurso, julgando regulares com ressalva as contas relativamente ao exercício financeiro de 2.001, reformando-se, portanto, a decisão prolatada no Acórdão n° 5156/2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob n°s 34289/05, 55863/05 e 18089/05, do PODER EXCUTIVO, de responsabilidade de AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade de JOÃO MARIA ZANLORENZI e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, de responsabilidade de ROSIRES PEREIRA ANDRADE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer e dar provimento aos Recursos de Revista por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, assim decidir:
1.Executivo Municipal, pelo provimento do recurso, julgando regulares com ressalva as contas, reformando-se, portanto, a decisão atacada. As ressalvas aplicam-se aos itens:
a) execução do orçamento de forma diversa ao autorizado pela Lei n° 1517/00
b) não adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
c) aplicação de recursos em instituição financeira privada;
d) divergência entre o total de rendimento de aplicações financeiras consignado no demonstrativos de rendimentos com o registrado pela contabilidade;
e)incremento das despesas com serviços de terceiros;
f)intempestividade do registro da receita desatendendo o art. 35, I, da Lei n° 4.320/64;
g) falta de retenção das contribuições previdenciárias por parte dos Secretários Municipais, bem como recebimentos acima do valor devido
2. Legislativo Municipal, pelo provimento do recurso, julgando regulares com ressalva as contas, referente empenhamento de imposto de renda retido na fonte e inconsistência na consolidação do Balanço Financeiro. Diante disso, reforma-se a decisão anteriormente prolatada nos termos do Acórdão n° 5156/2004;
3.Fundo Municipal de Saúde, pelo provimento do recurso, julgando regulares com ressalva as contas relativamente ao exercício financeiro de 2.001, reformando-se, portanto, a decisão prolatada no Acórdão n° 5156/2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 61/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 362168/07
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERTO LUIZ PEREIRA E HYZIR BACOVIS JÚNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revisão. Ministério Público junto a este Tribunal. Comprovados os requisitos para sua admissibilidade. Precedentes. Provimento quanto ao mérito.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Procurador-Geral, em exercício, Laerzio Chiesorin Júnior, do Acórdão nº. 681/07-Tribunal Pleno.
Esse Acórdão recebeu o recurso de revista interposto pelo funcionário Hyzir Bacovis Júnior, da Autarquia estadual Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA – e deu-lhe provimento para reformar o item II, da Resolução nº. 343/2005, de f. 61 do processo de comprovação de adiantamento em seu nome, afastando sua responsabilidade e imputando o débito exclusivamente ao ex-tesoureiro, Sr. Roberto Luiz Pereira, quem gerenciou o adiantamento.

O nobre Procurador Geral pretende, agora, afastar também a responsabilização do ex-tesoureiro, argumentando que os valores repassados a título de adiantamento foram efetivamente gastos em prol do interesse público, sendo a irregularidade suscitada no curso do protocolado nº. 183610/04, anexo, eminentemente formal, não ocorrendo prejuízo ao erário, pois as despesas foram realizadas em benefício do Estado.
Fundamenta seu recurso no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno, a saber: *"divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas".*
Para tanto, transcreve na peça recursal as decisões divergentes constantes dos Acórdãos ns. 467/06-Tribunal Pleno, 621/07-Plenário, 681/07-Tribunal Pleno e 781/07-Tribunal Pleno, bem como junta cópia das respectivas publicações no periódico Atos Oficiais deste Tribunal.
O recurso foi recebido pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme despacho de f. 78/79.
Após novo sorteio, inicialmente, na forma do art. 475 do Regimento Interno, foi feita a intimação do responsável pelo adiantamento, Hyzir Bacovis Júnior, o qual se manifestou através do protocolado de f. 87.
Não foi feita a intimação do ex-tesoureiro, uma vez que o mesmo não é mais funcionário da Autarquia, conforme informação de f. 65, do processo anexo de comprovação de adiantamento, bem como não foi encontrado no endereço indicado.
A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 343/07 opina pelo provimento do recurso.
VOTO
Preliminarmente, consoante dispõe o art. 488, do Regimento Interno, observo que o recurso satisfaz os requisitos para sua admissibilidade.
Sobre o mérito, o débito imputado exclusivamente ao ex-tesoureiro pelo Acórdão nº. 681/07-Tribunal Pleno, ora recorrido, diz respeito à glosa de despesas constantes de duas notas fiscais, nos valores de R$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais) e R$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), apontada à época pela Diretoria Revisora de Contas, por entender que caracterizavam o uso indevido do regime de adiantamento.
O adiantamento em questão, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), foi liberado para atender despesas com material de consumo.
As despesas glosadas se referiam à aquisição de peças para dois veículos pertencentes à SUDERHSA.
Assim, como se observa, assiste razão ao digno representante do Ministério Público de Contas, quando propugna em sua peça recursal pelo afastamento de devolução dos valores pelo Senhor Roberto Luiz Pereira, *"tendo em vista que os recursos foram efetivamente gastos em prol do interesse público, as irregularidades ensejadoras da desaprovação são de cunho formal e a devolução pelo ex-tesoureiro da quantia representaria enriquecimento sem causa da Administração Pública."*
No mesmo sentido foi a decisão proferida no Acórdão nº. 781/07-Tribunal Pleno citado pelo recorrente, em que foi Relator o Conselheiro Heinz Georg Herwig.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, **dar-lhe provimento,** reformando-se a decisão recorrida, para afastar a responsabilização do Senhor Roberto Luiz Pereira, ex-tesoureiro da SUDERHSA, quanto à devolução dos valores referentes às despesas glosadas, pois comprovado que as mesmas foram realizadas em benefício do Estado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 362168/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, **dar-lhe provimento,** reformando-se a decisão recorrida, para afastar a responsabilização do Senhor ROBERTO LUIZ PEREIRA, ex-tesoureiro da SUDERHSA, quanto à devolução dos valores referentes às despesas glosadas, pois comprovado que as mesmas foram realizadas em benefício do Estado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 65/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 317456/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - prestação de contas - exercício financeiro de 2003 — regularização do apontamento - pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto por Hamilton Luiz Machado Nunes, responsável pela gestão do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, no exercício de 2003, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas – Acórdão nº 1800/07 da 1ª Câmara **-,** que considerou irregulares as contas da entidade no mencionado exercício financeiro.
A irregularidade foi motivada em razão da omissão dos dados pertinentes à Previdência Municipal.
O recorrente aduziu que a falha apontada refere-se à mera irregularidade técnica, própria de uma estrutura complexa e de grande demanda social e econômica como o Município de Foz do Iguaçu e que não foi possível implantar o sistema de previdência social tanto para a administração direta quanto para a indireta.
Prosseguiu, esclarecendo que somente a partir de 2004 o Município realizou a necessária avaliação atuarial do sistema previdenciário, encaminhando projeto de lei à Câmara Municipal, em dezembro do mesmo ano.
O recurso foi recebido como tempestivo, pelo Relator da decisão atacada, Auditor Roberto Macedo Guimarães.
A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 3626/07, em que propugnou pelo provimento do recurso para que as contas sejam consideradas regulares, haja vista a regularização do apontamento.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 16697/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas.
É o relatório.
VOTO
Como esclarecido pela Diretoria de Contas Municipais às fls. Pa:64, a análise retroativa das contas do Município de Foz do Iguaçu permitiu verificar que o Regime Próprio de Previdência foi extinto no exercício financeiro de 2001 e novamente instituído no exercício de 2005. Neste sentido, cai por terra a irregularidade apontada, uma vez que inexistia o regime próprio no período objeto da presente prestação de contas, mas, recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social, como consta às fls. 27, item 5 "b".
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1800/07 da 1ª Câmara e consideradas REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 317456/07, do INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, de responsabilidade de HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1800/07 da 1ª Câmara e considerar REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 67/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 459153/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – DCM opinando pela conversão das inconformidades em ressalvas – Pelo Provimento.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cláudio Gotardo, Prefeito do Município de Boa Esperança, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 976/07 2ª Câmara -TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo daquele Município relativas ao exercício financeiro de 2004. O motivo da recomendação pela desaprovação foram: baixas indevidas do passivo financeiro e não inscrição em dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio para a regularização do déficit técnico.
O recorrente argumenta que emitiu por vários anos empenhos de pagamento global e que até dezembro de 2004 o total dos empenhos foi de R$116.676,60. Traz ainda que por ser um valor totalmente indevido, foi feita uma colocação do valor abaixo dos lançamentos, chegando-se ao valor de R$87.942,46, o que justificaria a baixa da diferença.
Quanto à não inscrição em dívida fundada, o recorrente alega que os valores não foram inscritos por não serem referentes à dívida cujo valor fosse líquido, certo e exigível. A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 4295 /07- DCM, e opina pela conversão das irregularidades em ressalva, considerando que os documentos trazidos demonstram a Lei Autorizatória, O Termo de Parcelamento do valor glosado com o Regime Próprio de Previdência e a Inscrição do valor corrigido na Dívida Fundada do Município, bem como considera que aquela Diretoria se posiciona atualmente de maneira diversa quanto à questão dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do deficit técnico. Opina assim pelo provimento do presente Recurso.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16.152/07, entende que as irregularidades não podem ser convertidas em ressalva, pugnando pelo não provimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão reprovatória desta Corte.
2. VOTO.
Considerando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, entendo que as irregularidades motivadoras da recomendação pela desaprovação das contas em análise podem ser convertidas em ressalva.
Desta forma **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 976/07 2ª Câmara –TC, no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança relativas ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459153/07, do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, de responsabilidade de CLAUDIO GOTARDO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 976/07 2ª Câmara –TC, no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança relativas ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2
HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 68/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 237517/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
INTERESSADOS: NOÉ DE OLIVEIRA, ARMANDO MARQUES RUFINO, GASPAR DA SILVA E JOAQUIM PEPINELI DE ARAÚJO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão – conforme DCM improcedência por inexistência de erro de cálculo.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. Noé de Oliveira e outros, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Luiziana, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 1952/06 – Tribunal Pleno/ TC, que considerou irregulares as contas do poder Legislativo, exercício financeiro de 2003, em razão de percepção de subsídios pelos impetrantes em montante superior ao legalmente permitido.
A decisão determinou o recolhimento corrigido, ao Tesouro do Estado, dos rendimentos financeiros tidos como irregulares.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução nº 5114/07 opinou pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo – se os exatos termos da decisão rescindenda, tanto no que pertine ao valor a devolver, quanto na deliberação pela desaprovação das contas, vez que esta ausente o "erro de cálculo" alegado na rescisória, assim sendo não restou preenchido o requisito regimental do artigo 494 inciso III, que autoriza o recebimento da presente ação.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas com o Parecer 19604/07, entende ser caso de não conhecer o presente pedido, pelo que resta prejudicada a análise de mérito, por inexistir o "erro de cálculo" alegado pelo peticionário, assim sendo a rescisão em tela não se enquadraria nas hipóteses de cabimento do artigo 77, inciso III da Lei Complementar 113/00.
É o relatório.
2. VOTO
Considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO, por não terem sido reconhecidos no caso concreto os requisitos regimentais capazes de rescindir a decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 237517/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, por não terem sido reconhecidos no caso concreto os requisitos regimentais capazes de rescindir a decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 77/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 20225/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SALVO HELBEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Retificação de ato após diligência. Conhecimento. Provimento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de recurso de revista interposto pela Paranaprevidência, contra a Resolução n.º 11.142/2001 (fl. 095), que negou registro ao ato de inativação da servidora Maria Salvo Helbel no cargo professora, pelo não atendimento a diligência que determinou a retificação do ato de aposentadoria, a fim de incluir o valor relativo à média de horas extraordinárias laboradas até 15/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998.
A recorrente relata que até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 era garantido aos servidores públicos o direito de incorporar aos proventos de aposentadoria as verbas de natureza transitória. Com relação a negativa de registro, entende que houve divergência de posicionamentos quanto a interpretação da norma jurídica, acostou dissídios do STF e entendimentos doutrinários, alegando que a negativa de registro somente implicará prejuízo aos interessados, além de acarretar um significativo impacto ao cálculo atuarial e conseguinte desequilíbrio das contas do Estado.
Por meio da Resolução 1687/2004, já em sede recursal, foi determinada nova diligência para que a autarquia previdenciária retificasse os cálculos de aposentadoria, o que foi atendido, mediante publicação da Resolução 7.716, de 10/03/2006, da Paranaprevidência (fl. 50).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8220/06 - fls.78 e 79) opinou pela retificação e acatamento do presente recurso, haja vista a edição da Resolução n.º 8.871/ 2002, a partir da qual o órgão previdenciário passou a editar atos integrando benefícios e verbas incorporáveis. Nestes autos, tendo em vista retificação da inativação da servidora, concedendo aposentadoria integral a interessada com a inclusão da média de aulas extraordinárias em seus proventos, até a data da promulgação da Emenda Constitucional .º 20/98, a unidade técnica afirma que o ato está conforme aos ditames da Resolução 3877/2005, que reviu a Resolução 8.871/2002, e da qual consta que: (grifei)
"ARTIGO 8.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 E ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- independentemente de já contar o servidor, em 16/12/1998, com tempo para a aposentadoria, sejam incluídas nos proventos as vantagens tidas como de caráter permanente, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora até a data da aposentação, e as de caráter transitório, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora antes da data de entrada em vigor dessa Emenda, ainda que referidas vantagens não estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria; "
A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski, entendeu que os novos documentos acostados aos autos, ajustando proventos para inclusão da gratificação às aulas extraordinárias, computada até 16/12/1998, está em conformidade com a Resolução n.º 8.871/02, corroborando a opinião da unidade técnica.

Face ao todo exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que o ato em tela (Resolução 7.716, de 10/03/2006, da Paranaprevidência) seja apreciado como legal e lhe seja concedido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 20225/02,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, e declarar a legalidade do ato em tela (Resolução 7.716, de 10/03/2006, da Paranaprevidência), determinando o seu registro, acompanhando os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 79/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 454492/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO : VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Auxílio. Município de Paula Freitas. Pelo Provimento. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdemar Antonio Capeleti, ex-prefeito do Município de Paula Freitas, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 1667/06 – 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de auxílio repassado, em razão de auxílio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Paula Freitas, para a construção de um barracão de 150 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados) para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o que se formalizou através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 078/02, no valor total de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

O Motivo que ensejou a que se considere irregulares as contas apresentadas reside na aquisição de *kit* de construção que compreende colunas de concreto, telhas, tesoura e demais itens, sem o prévio procedimento licitatório, no valor de R$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), conforme apontou o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 3.823/2006.

Adicionalmente, em 20/12/2006, o recorrente apresentou a seguinte documentação, recebidas pelo Despacho n.º 0425/07, (fls. 208 a 220): (a) Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros; (b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente ao projeto, fabricação, fundações e montagem de estrutura em concreto pré-moldada; (c) ART referente ao projeto, fabricação e montagem de estrutura em aço metálico; (d) Termo de recebimento definitivo da obra, datado de 10/2/2004, informando a data de início da obra em 9/8/2002 e de sua conclusão em 21/10/2003; (e) Declaração de que a obra foi concluída em 29/9/2003, passada pelo Município de Paula Freitas em 07/10/2003; (f) ART referente à execução da obra do barracão; (g) cópia do contrato de empreitada nº 053/2002, celebrado com a "Pressoto Estruturas e Pré-Moldados Ltda.", em 11/9/2002; e (h) cópias do extrato do Contrato nº 053/2002 e de sua publicação.

Salientou que a prestação de contas de que tratam os autos refere-se a uma obra de engenharia executada mediante a aquisição e montagem de uma estrutura pré-moldada composta pela fundação, colunas de concreto, tesoura em aço metálico e telha galvanizada para oitões.

Afirmou que a execução da obra, cuja dispensa de licitação estava amparada no art. 24, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, e foi realizada sob a responsabilidade de dois engenheiros que recolheram as respectivas ART, as quais já haviam sido apresentadas às fls. 32 e 34 dos autos.

Aduz que a obra foi realizada no período de 27/9/2002 a 12/10/2002 e que a construção do barracão teve início em 5/5/2003, isto é, sete meses depois da conclusão da fundação, pois o Município estava em dificuldades financeiras, o que obrigou o cumprimento do Termo de Cooperação em duas etapas.

Apresentou explicações quanto à execução da segunda obra, afirmando tratar-se, igualmente, de obra de engenharia, reiterando que o Município não sofreu nenhum prejuízo ou ofereceu vantagem a fornecedor ou agente, tendo simplesmente cumprido a Lei n.º 8.666/93 e as cláusulas do Termo de Cooperação.

A Diretoria de Análise de Transferências, entendendo que, ainda que o denominado *kit de construção* possa ser considerado serviço de engenharia, não poderia o gestor ter fracionado a obra justificando-se em falta de disponibilidade orçamentária para a contrapartida o que fere o disposto no artigo 25, § 1.º, inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 101/2000 e no art. 116, § 1º, VII, da Lei Federal n.º 8.666/93, além de configurar crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, e crime de dispensa ilegal de licitação, previsto no art. 89, da Lei Federal n.º 8.666/93. Aponta ainda, o Setor Técnico, o incremento de 140% no valor da contrapartida do Município, vez que esta estava estimada em R$ 15.561,65, tendo alcançado a cifra de R$ 37.218,27.

Levantando a presunção de dano à administração púbica, entende não poder ser aceita a alegada falta de prejuízo ao erário, já que não houve licitação na primeira fase da obra, questionando ainda, a falta de justificativa pela ausência de repetição do Convite para a segunda parte da obra, com a conseqüente ampliação dos convidados, diante da presença de um só convidado. Opina, ao final, pela negativa de provimento ao recurso.

Da mesma forma que o Setor Técnico, o Ministério Público junto a este Tribunal, no que se refere à natureza do *kit de construção*, também considerou que constituiria como serviço de engenharia face ao contido na "Descrição do Objeto" presente no processo de dispensa de licitação, às fls.40, que o tratou como tal, mantendo seu posicionamento quanto às demais irregularidades contidas nos pareceres integrantes do presente processo.

Adiante, infere que, alterando a vertente de raciocínio presente nos pareceres, invoca o princípio *non reformatio inpejus*, ainda que sopesando as irregularidades constatadas no protocolado n.º 83426/03 e instrução da Diretoria de Análise de Transferências, entende que estas não podem ser imputadas em decisão reformatória já que o Acórdão objurgado fundamentou-se unicamente na aquisição do *kit* sem o devido processo licitatório.

Diante disto, considerando que, caracterizada a "contratação/aquisição do kit como serviço de engenharia, não há como subsistir a irregularidade consignada na decisão, pois o limite para a dispensa de licitação para esses serviços é de R$ 15.000,00, opina pelo provimento.

Ao compulsar os autos pode-se vislumbrar que o Termo de Cooperação Técnica e Financeira que formalizou a transferência em questão efetivamente previa a execução de serviço de engenharia, posto que desta forma foi tratado no seu objeto, bem como constou do processo de dispensa de licitação para a aquisição/ contratação do referido kit.

Está presente o Termo de Objetivos Atingidos (fl. 142), o que, ao contrário do que afirma a unidade técnica, afasta a hipótese de dano ao erário estadual.

Quanto à constatação da ausência de repetição do convite para a segunda parte da obra, com a conseqüente ampliação dos convidados, diante da presença de um só convidado, não assiste razão à unidade técnica, posto que a exigência legal (art. 22, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/93) é por que sejam convidados três participantes, o que foi devidamente providenciados pelo município, não havendo exigência de repetição do certame por presença de número menor de empresas. Também deve-se ter em conta que, caso presente irregularidade, não deveria ser apurada em sede de prestaçãod e contas de transferência voluntária, haja vista que se cuida de recursos municipais de contra-partida, o que implicaria a autuação de processo de impugnação.

A irregularidade constatada restringe-se à aquisição de "kit construção", que foi decorrente de processo de dispensa de licitação, cujo objeto é a construção de barracão. Evidente é a natureza formal da irregularidade, sem ocorrência de dano ao erário ou à execução do objeto do auxílio, razão pela qual entendo correta a conversão em ressalva.

Diante disso, proponho que esta corte conheça do presente recurso para, no mérito lhe dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º1667/06 c:– 2ª Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de auxílio em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 454492/06, entre as partes MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS e VALDEMAR ANTONIO CAPELETI.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso para, no mérito lhe dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º1667/06 – 2ª Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de auxílio em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 82/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 430643/07
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
INTERESSADO : ADGAIR VICENTE LOVATO E LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista,. Conhecimento. Provimento. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Adgair Vicente Lovato, ex-presidente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama - ACESF, contra decisão contida no Acórdão 2249/07 – 1.ª Câmara (fls. 48 e 49), que julgou irregulares as ra:contas prestadas pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama – ACESF, de responsabilidade de Adgair Vicente Lovato, referente ao exercício de 2002, em face da emissão de empenhos em valor superior as dotações.

O recorrente alega que as despesas mencionadas se deram pela suplementação e que, por um equívoco, foram informadas no SIM/AM em programa e subprograma diferente. Para comprovar a inexistência da despesa empenhada acima da dotação orçamentária, acostou ao recurso demonstrativo de alterações orçamentárias do exercício, cópias dos Decretos 124, de 02/10/2002 e 152, de 02/12/2002, que autorizam a abertura de créditos suplementares.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4038/07- fls. 75 a 77) observa que houve, no preenchimento do SIM/AM, dois erros distintos, no valor autorizado das dotações e na ausência de informações em relação às suplementações e cancelamentos efetuados (Decreto 152/2002), entendendo verdadeiras as justificativas e documentos apresentados. Conclui pelo conhecimento e provimento do recurso, aprovando as contas com ressalvas.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha (Parecer n.º15401/ 07 - fls.78/79) o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais.

Haja vista trata-se de erro de lançamento no sistema SIM-AM devidamente comprovado, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 2249/07 – 1.ª Câmara, julgando regulares com ressalvas as contas prestadas pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama – ACESF, sob responsabilidade de Adgair Vicente Lovato, referente ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 430643/07, entre as partes ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA e ADGAIR VICENTE LOVATO E LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 2249/07 – 1.ª Câmara, julgando regulares com ressalvas as contas prestadas pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama – ACESF, sob responsabilidade de Adgair Vicente Lovato, referente ao exercício financeiro de 2002, acompanhando os pareceres uniformes , haja vista tratar-se de erro de lançamento no sistema SIM-AM devidamente comprovado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 83/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 493149/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Transporte público. Trabalhadores que laboram em empresa em município diverso do que residem. Vedação legal. Não-conhecimento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Jurandir Alves de Oliveira, Prefeito Municipal. Menciona que o Município de São Pedro do Iguaçu é pequeno, com poucas indústrias, sendo essencialmente agrícola e residencial, fica localizado próximo ao município de Toledo, onde encontra-se a empresa *Sadia*, empregadora de muitos jovens daquela municipalidade. Ressalta a distância intermunicipal e a ausência de recursos dos jovens para arcar com o transporte de suas residências até o ponto de embarque proposto pela indústria,e, assim, indagou se é legal ou legítimo que a Prefeitura Municipal ofereça aos trabalhadores o transporte de regiões afastadas até o ponto de embarque para o trabalho numa indústria localizada no município vizinho e, existindo possibilidade, se é permitido contratação de terceiro para realização deste serviço, mediante licitação, bem como se seria possível que o Poder Público contratasse diretamente, com dispensa de licitação, o responsável pelo transporte oferecido pela indústria para que apenas ampliasse o seu percurso, dispensando assim, a baldeação dos trabalhadores.

A Assessoria Jurídica do município emitiu parecer consignado que impossível a circunscrição da prestação de serviço público ao grupo específico proposto, sob pena de afronta a princípio da impessoalidade.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 077/07 - fls. 14 a 16) mencionou que existe em trâmite neste Tribunal consulta desse mesmo município (protocolo 17693-0/06), que indaga sobre a possibilidade de conceder auxílio transporte para a associação dos trabalhadores cujos associados trabalham em municípios vizinhos. Encontrou manifestação da DCM em consulta (Instrução n.º 229/09), registrando que há duas hipóteses: caso existindo transporte adequado no município, poderá ceder aos beneficiários explorarem, por sua conta em risco, com outorga do poder público, mediante uso do bem publico, e caso município não disponha de meio de transporte adequado, poderá terceirizar, em benefício de toda a população, mediante pagamento de tarifa, com devido procedimento licitatório.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4345/07 – fls.17 a 19) entendeu que a presente consulta afronta o disposto no art. 311, inciso V, do Regimento Interno, e aduz que o parecer jurídico juntado às fls. 05/09, embora firmado por profissional habilitado, não atende ao disposto pelo Regimento Interno, pois deveria ser firmado por procurador do município, e não por assessor jurídico. Quanto ao mérito, corrobora o entendimento exarado pela assessoria jurídica local, entendendo possuir fundamentos suficientes para orientar a decisão a ser tomada pelo gestor, dispensando maiores digressões sobre a matéria.

O representante do *Parquet* especializado, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu (Parecer n°18734/07 - fls. 28 a 39) conforme a DCM, no sentido de que a consulta versa sobre caso concreto, pois visa solucionar a questão do transporte do Município.

Aduz, na hipótese de resposta a consulta, com fulcro no art.38, § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, caso entenda-se configurado o relevante interesse público, que a resposta estaria prejudicada, pois o § 2.º do mesmo artigo veda resposta quando há favorecimento direto ou indireto de empresa privada. Ressalta também a ilegitimidade do parecer jurídico, pois o advogado Henrique Trevizan ocupa cargo de provimento efetivo de assessor jurídico, nomeado pela Portaria n.º 322/07.

Em análise do mérito, corroborou com o parecer jurídico da assessoria local, esclarecendo que a prefeitura não pode intermediar a prestação de serviços de transporte em favor de funcionários de determinada empresa. No entanto, respeitadas as competências estabelecidas nos artigos 21, XII, XX; 22, XI; 30, V, da Constituição Federal e art.17, inciso V, da Constituição Estadual, pode o município oferecer transporte coletivo a ser utilizado por qualquer pessoa, mediante pagamento de tarifa ou preço público. Salientou a hipótese de oferecimento de transporte coletivo para além dos limites territoriais do Município, sendo intermunicipal de competência do Estado do Paraná.

Finalizou, entendendo pela impossibilidade do Poder Público contratar diretamente com responsável do transporte oferecido pela indústria por meio de procedimento de dispensa de licitação, pois não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por se tratar de caso concreto e de que pode haver possibilidade de benefício à empresa privada, vislumbro que foram ofendidos os dispositivos constantes do art. 38, inciso V e § 2.º, impedindo o conhecimento da presente consulta, sendo esta a proposta que submeto ao descortino desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 493149/07, entre as partes MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto e de que pode haver possibilidade de benefício à empresa privada, tendo sido ofendidos os dispositivos constantes do art. 38, inciso V e § 2º da Lei Complementar Estadual n.º113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 84/08 - Tribunal Pleno
PROCESSOS Nºs : 225162/02, 502901/01 e 163965/02
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADOS: MANOEL FERNANDES MACIEL e JOÃO CARLOS ORTEGA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. PODER EXECUTIVO: PROVIMENTO PARCIAL E REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 12499/01 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE, SOMENTE EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, COM RESSALVA E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUANTO AOS DEMAIS ITENS. PODER LEGISLATIVO: NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACORDÃO Nº 3524/01 DO TRIBUNAL PLENO, PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelos Srs. Manoel Fernandes Maciel (ex-Prefeito do Município de Jandaia do Sul) e João Carlos Ortega (ex-Presidente da Câmara), objetivando a reforma da Resolução nº 12499/01 e Acórdão nº 3524/01, do Tribunal Pleno, que desaprovaram, respectivamente, as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, referentes a exercício financeiro de 2000, pelos seguintes motivos:
PODER EXECUTIVO:
· Ausência de controle da movimentação financeira;
· Despesas sem cobertura financeira;
· Sistema próprio de previdência sem a observância da lei federal nº 9717/98;
· Ausência de cálculos atuariais; e
· Falta de repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores.
PODER LEGISLATIVO:
· Contratação de serviços de terceiros sem procedimento licitatório.
DO RECURSO
PODER EXECUTIVO:
Em suas razões de recurso, o ex-Prefeito alega, em relação à ausência de controle da movimentação financeira, que por esquecimento do contador, não foi realizada a transferência de uma conta à outra. O exercício financeiro estava no fim, bem como o mandato, havendo grande acúmulo de serviço, ressaltando, ainda, que a deficiência no controle da movimentação financeira não significa a ausência de controle e que a responsabilidade deve recair ao contador do Município.
No que tange às despesas sem cobertura financeira, alega que a LC nº 101/2000 entrou em vigor no mês de maio de 2000 e gerou dificuldades ao Município em relação à adequação às suas normas e que a sua interpretação deve ser menos rigorosa em relação ao exercício de 2000, primeiro ano de vigência.
Destaca que há empenhos com data anterior à vigência da lei, que não podem ser inclusos na relação de despesas sem cobertura financeira.
No que diz respeito ao sistema próprio de previdência sem a observância da lei federal nº 9717/98, afirma que referido regime foi extinto em 1996, mediante lei municipal e os valores retidos foram depositados na conta do Tesouro Municipal, contabilizados de forma orçamentária a fim de que este pudesse efetuar os pagamentos necessários.
Salienta, porém, que apesar da extinção do Fundo, o Município pode cobrar contribuição dos servidores, independente da instituição de fundo de previdência, cabendo ao próprio Município suportar os encargos correspondentes às aposentadorias e pensões.
Quanto à ausência de cálculos atuariais e à falta de repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores, reporta-se aos mesmos argumentos apresentados no item anterior.
PODER LEGISLATIVO:
O ex-Presidente da Câmara manifesta-se, em relação à contratação de serviços de terceiros sem procedimento licitatório, que a banca advocatícia orientada e dirigida pelo Professor da Universidade Estadual de Maringá, Osmar Margarido dos Santos, foi contratada em virtude da instauração de CPI, em 1998, visando apurar indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais e municipais envolvendo o ex-Prefeito.
A contratação foi realizada com base no artigo 25 da lei nº 8.666/93, que dispõe a respeito da inexigibilidade de licitação, tendo em vista que os serviços prestados pelos advogados exigem notória especialização.
DA ANÁLISE
PODER EXECUTIVO:
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4936/07, constata que a entidade não mantinha controle eficaz sobre a movimentação financeira, uma vez que da relação dos saldos bancários que compõem o disponível do Município em 31.12.2000, consta o valor de R$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) na conta 5.912-9 e de R$ 16,00 (dezesseis reais) na conta 8.957-0, ambos negativos, sendo as contas movimentadas junto ao Banco do Brasil S.A.
Porém, tendo em vista a irrelevância dos valores em comparação ao valor global do orçamento do Município, em homenagem ao princípio da razoabilidade, converte o apontamento referente à ausência de controle da movimentação financeira em ressalva.
Quanto às despesas sem cobertura financeira, entende que permanece a irregularidade, tendo em vista que a entidade apresentou, ao fim do exercício, um passivo financeiro superior às disponibilidades em R$ 147.972,86 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).
Em relação ao sistema próprio de previdência sem a observância da lei federal nº 9717/98, salienta que o recorrente tinha o dever de resguardar a legalidade dos atos por ele praticados e adequar o sistema previdenciário municipal à lei federal, ainda que não houvesse lei editada regulamentando o Fundo. Destaca que nos exercícios seguintes permaneceram irregularidades em relação a este item.
No que tange aos cálculos atuariais, em face da ausência de elaboração, mantém a irregularidade.
Por fim, quanto à falta de repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores, permanece a irregularidade, visto que durante o exercício de 2000 os valores referentes à contribuição previdenciária não foram repassados integralmente, inexistindo depósito em conta específica, bem como o fato de os valores ingressarem ao longo do exercício na receita do Município.
Dessa forma, opina pelo provimento parcial, reformando a decisão recorrida somente em relação à ausência de controle da movimentação financeira, com ressalva.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18453/07, corrobora o entendimento da DCM, no sentido de que somente o item referente à ausência de controle da movimentação financeira foi regularizado, com ressalva.
PODER LEGISLATIVO:
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4936/07, entende que a irregularidade relativa à contratação de serviços de terceiros sem procedimento licitatório permanece, pois no contrato firmado entre a Câmara Municipal e o Sr. Osmar Margarido Santos não é mencionado, em qualquer momento, o assessoramento à CPIs ou qualquer outra comissão da Casa, contemplando serviços de caráter rotineiro, de assessoria complementar aos trabalhos do Poder Legislativo.
Não há, nos autos, a devida formalização do procedimento licitatório de inexigibilidade comprovando a notória especialização.
Assim, manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18453/07, concorda com a manifestação da DCM, mantendo a irregularidade das contas.
DO VOTO
Posto isto, considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4936/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18453/07, **VOTO** pelo:
· *Provimento parcial* do recurso em relação às contas do Poder Executivo, pela reforma da Resolução nº 12499/01 do Tribunal Pleno desta Casa, somente no que tange à ausência de controle da movimentação financeira, com ressalva, mantendo a referida decisão pela desaprovação das contas quanto as demais itens;
· *Não provimento* do recurso em relação às contas do Poder Legislativo, pela manutenção do contido no Acórdão nº 3524/01 do Tribunal Pleno desta Corte e conseqüente desaprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nºs 225162/02, 502901/01 e 163965/02 do PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidade de MANOEL FERNANDES MACIEL e JOÃO CARLOS ORTEGA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
· *Dar Provimento parcial* ao recurso em relação às contas do Poder Executivo, para o fim de reformar a Resolução nº 12499/01 do Tribunal Pleno desta Casa, somente no que tange à ausência de controle da movimentação financeira, com ressalva, mantendo a referida decisão pela desaprovação das contas quanto as demais itens;
· *Negar provimento* ao recurso em relação às contas do Poder Legislativo, mantendo-se o contido no Acórdão nº 3524/01 do Tribunal Pleno desta Corte e conseqüente desaprovação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 85/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 244840/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER UNIFORMES DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO DO ITEM REFERENTE À AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS OU INSCRIÇÃO NA DÍVIDA FUNDADA; CONVERSÃO EM RESSALVA DOS ITENS: 1) RECEBIMENTO POR PARTE DO PREFEITO ACIMA DO VALOR QUE LHE ERA DEVIDO; 2) INDICAÇÃO DE VALORES DEVIDOS DA COTA DO EMPREGADOR EM PERCENTUAL DIVERGENTE AO INDICADO NO CÁLCULO ATUARIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1265/07 – 1ª CÂMARA, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA: 1) BAIXAS INDEVIDAS NO PASSIVO FINANCEIRO; 2) FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS E/OU REGIME PRÓPRIO; 3) FALTA DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA FUNDADA; 4) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA; 5) FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO REGIME PRÓPRIO; 6) FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS; 7) FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO; 8) FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA O MAGISTÉRIO; 9) DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL DIVERGENTE DO RECOMENDADO NO CÁLCULO ATUARIAL; 10) O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ APORTANDO AO REGIME PRÓPRIO AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO, CONFORME INDICAÇÃO EXISTENTE NO CÁLCULO ATUARIAL; 11) INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS DO SISTEMA EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS; 12) IRREGULARIDADE FORMAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS FL. 291/292, ITEM 3.3.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO,** por intermédio do Sr. Prefeito Municipal e de seus procuradores signatários, em face do Acórdão nº 1265/07, da Primeira Câmara, fl. 309/314, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 140633/06, que, nos termos do voto do Relator, aprovou o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Poder Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 2005, tendo em vista os seguintes motivos:
1) Baixas indevidas no passivo financeiro;
2) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio;
3) Falta de inscrição de dívida fundada;
4) Ausência de pagamento de precatórios judiciais ou inscrição na dívida fundada;
5) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
6) Recebimento, por parte do Sr. Prefeito, acima do valor que lhe era devido;
7) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
8) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
9) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
10) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério;
11) Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
12) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;
13) O Município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial;
14) Inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
15) Irregularidade formal, diante da ausência de documentos relacionados às fl. 291/292, item 3.3.
Nos termos do despacho nº 2178/07, fl. 457, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO,** devidamente representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ DALPONT, e de seus procuradores signatários, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 316/455, expondo e requerendo o que segue.
Com relação às **baixas indevidas no passivo financeiro,** o Município encaminha os Termos de Confissão de Dívida Fiscal nº 001/04, 002/04, e, 003/04, referentes ao parcelamento da dívida com o Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, realizados no ano de 2004, contendo o Anexo I, demonstrando o período e deixando evidente que o valor devido se trata da parte patronal e valor retido dos funcionários, sendo considerado como valor devido o percentual de 22,1%, ou seja, 9% referente à retenção dos servidores e 13,1% referente à parte patronal.
Informa que os parcelamentos foram inscritos na dívida fundada do Município, conforme consta no SIM/AM; que, todavia, no ano de 2004 não houve a baixa dos valores consignados constantes do anexo 17, referente ao Fundo de Previdência, sendo regularizado no ano de 2005.
Quanto à **falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio,** informa no que tange à dívida com o INSS, que a mesma foi negociada no exercício de 2005, através da adesão ao Parcelamento criado pela Lei nº 11.196/2005, abrangendo tanto a parte patronal quanto os valores retidos. Que o Município, apesar de a Secretaria da Receita Federal e Previdenciária não ter consolidado nem homologado a composição definitiva dos parcelamentos efetuados, vem pagando fielmente as parcelas no valor de 1,5% de sua Receita Corrente Líquida.
No que tange a irregularidade verificada em relação à baixa no valor de R$ 29.714,42, aduz que este valor é relativo à extinção do Fundo Municipal de Saúde, ocorrido no ano de 2001, sendo que as disponibilidades financeiras do referido Fundo foram transferidas para a Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão com a contabilização aprovada conforme quadro apresentado às fl. 319, tendo a mesma sido ressalvada na prestação de contas de 2002, conforme instrução nº 1365/04- DCM.
No que concerne à **ausência de pagamento de precatórios judiciais,** informa que os mesmos se referem à precatórios trabalhistas; que os mesmos encontram-se devidamente pagos por força da decisão proferida pela Exma. Vice Presidente do TRT 9, conforme faz prova os documentos anexados.
Com relação à **realização de despesas sem licitação,** informa que o empenho 8442 realizado em favor de Adelino Ernesto Paro & Cia Ltda., equivocadamente não foi inserido no SIM-AM 2005. Que a empresa dói vencedora da Licitação por Carta Convite nº 043/2005, do lote 1, no valor de R$ 8.739,96.
Quanto ao empenho nº 6671, emitido em favor do CIS-COMCAM, esclarece que se trata de pagamento periódico efetuado ao Consórcio Regional de Saúde da microrregião de Campo Mourão.
O empenho nº 6904, emitido em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, trata de restituição de valores oriundos de convênio com o Estado do Paraná, valores estes que foram devolvidos ao erário estadual por força da decisão proferida na Resolução nº 3544/2005 desta Corte de Contas.
No item referente ao **recebimento a maior por parte do Prefeito Municipal,** informa que foram retidos e devolvidos ao erário os valores pagos a maior, conforme demonstram os recibos anexados.
Quanto à **falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef ao Magistério,** aduz trata-se meramente de uma irregularidade no preenchimento do SIM-PCA 2005, que não foram incuídas a remuneração de alguns servidores cujas declarações foram juntadas às fl. 440 a 455, servidores estes todos docentes da Rede Municipal de Ensino Fundamental, requerendo seja feita a adição do valor de R$ 83.816,88 que é o total pago na remuneração do magistério, que não foi relacionado no SIM-PCA.
No que tange às **irregularidades injustificadas nos saldos dos sistemas e posições de extratos bancários e irregularidade formal,** aponta o Município que já solicitou às agências bancárias em que a entidade tem movimentação as cópias dos extratos que possibilitam a regularização das inconsistências referidas neste item; que tão logo cheguem os documentos, serão imediatamente anexados a estes autos.
Requer, ao final, o recebimento e provimento do presente Recurso.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 2995/07 – DCM, fl. 462/471, manifesta-se no seguinte sentido.
Quanto às **baixas indevidas no passivo financeiro,** aponta a DCM que o Recorrente não comprova a inscrição do parcelamento em Dívida Fundada, permanecendo, portanto, o apontamento pela irregularidade do item.
No que tange à **falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio,** o Recorrente não se manifestou a respeito do apontamento, permanecendo a irregularidade do item.
Com relação à **falta de inscrição de dívida fundada,** também não houve manifestação por parte do Recorrente, permanecendo assim a irregularidade.
Acerca da **ausência de pagamento de precatórios judiciais ou inscrição na dívida fundada,** entende a Unidade Técnica estar a sanada a irregularidade diante dos documentos e esclarecimentos apresentados.
No item referente à **realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa,** entende que permanece a **irregularidade** do item apenas em face da ausência de esclarecimentos ou documentos a respeito dos empenhos em favor do Sr. Adelino Ernesto Paro & Cia Ltda., que conforme consulta aos dados do SIM-AM 2005, verificou-se que o valor total empenhado/pago no ano de 2005, corresponde a R$ 78.396,76, sem constar informado o respectivo processo licitatório.

Quanto ao **recebimento por parte do Prefeito de valor acima do que lhe era devido,** opina pela regularização do item com ressalva, face à não comprovação total do ressarcimento.
Menciona que o Recorrente não se manifestou com relação aos itens: **falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e o fato de município não aportar ao Regime Próprio as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial,** permanecendo, dessa forma, as irregularidades apontadas.
No que tange à **falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério,** mantém a Unidade Técnica a irregularidade do item uma vez que em consulta ao SIM-PCA 2005, verifica-se que os servidores ora apresentados já foram relacionados no sistema, entretanto com pequenas diferenças, conforme quadro ilustrativo às fl. 474; e, ainda que considerada a diferença apresentada, ressalta que o Município não atingiu o mínimo exigido para a aplicação dos recursos do Fundef em magistério.
Quanto à **indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial,** em que pese a ausência de manifestação da parte, considerando que a divergência é bastante reduzida, de 0,03%, pelo princípio da publicidade converte o item em ressalva.
Acerca da **irregularidade formal,** mantém a DCM a irregularidade.
Diante disso, opina pelo **conhecimento** do Recurso e pelo seu **provimento parcial,** para ressalvar os seguintes itens: a) Recebimento por parte do Prefeito acima do valor que lhe era devido; b) Indicação de valores devidos da cota empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. E ainda, para que seja retirada dos motivos de desaprovação a ausência de pagamentos de precatórios judiciais ou inscrição na dívida fundada. Mantendo-se a **irregularidade para todos os demais itens,** e a conseqüente manutenção da decisão exarada no Acórdão nº 1265/07-1ª Câmara.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 13604/07, fl. 478/484, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo ra:**provimento parcial** do recurso, com manutenção da desaprovação das contas diante dos demais itens não regularizados.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Engenheiro Beltrão, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** para **regularizar** o item referente à ausência de pagamentos de precatórios judiciais ou inscrição na dívida fundada; **converter em ressalva** os itens: **1)** Recebimento por parte do Prefeito acima do valor que lhe era devido; **2)** Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, **mantendo-se** o Acórdão nº 1265/07 – Primeira Câmara, e, portanto, a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício financeiro de 2005, no que tange a: **1)** Baixas indevidas no passivo financeiro; **2)**Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio; **3)** Falta de inscrição de dívida fundada; **4)**Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; **5)** Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; **6)** Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; **7)** Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; **8)** Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; **9)** Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; **10)** O Município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; **11)** Inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; **12)** Irregularidade formal, diante da ausência de documentos relacionados às fl. 291/292, item 3.3.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 86/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 257852/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. CONSTATAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE; EXTRAPOLAÇÃO DO MONTANTE ÍNFIMO DE 1,01%. APLICAÇÃO DOS PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFORME INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO** DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1275/07 – PRIMEIRA CÂMARA. **REGULARIDADE COM RESSALVA** DAS CONTAS.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, por meio de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº 1275/07, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que, nos termos do voto do Relator, emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais em montante superior ao permitido na Lei Orçamentária. Nos termos do despacho nº 2816/07, fl. 615, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, por meio de procurador devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 578/612, expondo e requerendo o que segue.
Informa inicialmente o Recorrente, que realizou as aberturas de Créditos Adicionais em relação a Receita Total do Orçamento porque nos anos anteriores (2001, 2002, e, 2003 – Resoluções nº 9138/2005, 8627/2004, 4330/2005, respectivamente) também se baseou no Orçamento Total do Município e nunca foi apontada a irregularidade.
Para fins de cálculo, aduz que se utilizou dos mesmos critérios que este Colendo Tribunal utilizou para análise das contas anteriores, e não ultrapassou o limite previsto de 20%, tendo utilizado 19,99%, conforme planilha demonstrativa às fl. 548, entendendo desta forma inexistente o vício.
Ressalta que o Município realizou as alterações tomando por base o valor total das receitas previstas, jamais tendo intenção dolosa de causar prejuízo ao Erário ou ofender as disposições legais pertinentes à matéria.
Destaca ainda que o Poder Legislativo no exercício ora em análise não realizou nenhuma alteração orçamentária, e que na soma total dos Poderes não foi ultrapassado o índice previsto na Lei Orçamentária.
Aduz que o Município efetuou abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentária da mesma função programática, ou seja, Projeto/Atividade dos decretos 50/2005, 58/2005, 85/2005, 103/2005 e 106/2005, anexados nos autos; que se tivesse utilizado recursos de remanejamento, não haveria a irregularidade apontada, mas os valores seriam os mesmos, tratando-se de questão meramente formal.
Esclarece ainda que foi utilizado o expediente de anulação para abertura de créditos suplementares porque o valor suplementado não coincidia com o valor anulado, o que torna mais viável a anulação do que o remanejamento.
Anexa às fl. 589/591, planilha oriunda da análise dos Decretos supramencionados, demonstrando matematicamente que não houve abertura de créditos adicionais superior ao limite.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso para julgar regulares as contas prestadas.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 3310/07 – DCM, fl. 620/623, verifica, em consulta à Instrução nº 3070/06-DCM que trata da Prestação de Contas do exercício de 2005, referente à Câmara Municipal de Santa Lúcia, que não foram efetuadas alterações orçamentárias referentes ao orçamento estabelecido para o Poder Legislativo daquela municipalidade.
Verifica também que a entidade obteve superávit financeiro no exercício em análise, da ordem de R$ 184.216,91 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado às fl. 533; e ainda, que adotando o valor total do orçamento do Município, verifica-se que o limite fixado na LOA não foi ultrapassado, conforme demonstra no quadro às fl. 622.
Diante disso, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto, para no mérito, dar-lhe provimento, aprovando-se com ressalva as contas, tendo em vista o montante ínfimo de 1,01% de extrapolação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 13691/07, fl. 624/627, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, entende que a abertura de créditos suplementares deve seguir, estritamente, o disposto nas leis orçamentárias específicas, sob pena de derrogar-se as diretrizes constitucionais atinentes a execução dos orçamentos públicos.
Ressalta ainda, que afora a extrapolação indicada pelo corpo técnico, entende que para a abertura de créditos especiais e suplementares, o decreto respectivo deve corresponder a uma lei específica autorizando o crédito, sob pena de se desestruturar a idéia de planejamento/orçamento indicada na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Diante disso, opina pelo não provimento do presente recurso.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista as considerações levantadas pela Unidade Técnica desta Casa, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, VOTO, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Santa Lúcia, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1275/07, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para julgar regulares com ressalva as contas do Poder Executivo da Municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 257852/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, de responsabilidade de RENATO TONIDANDEL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Santa Lúcia, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1275/07, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para julgar regulares com ressalva as contas do Poder Executivo da Municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 87/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 386660/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO E LUCIANO ENGELSING
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TOLEDO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR NO SEGUNDO CARGO DE PROFESSOR. DECISÕES FAVORÁVEIS DO TJ/PR; COMPROVAÇÃO DA DUPLA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA, CONCESSÃO DE INATIVAÇÃO A APENAS UM CARGO; PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NOS TERMOS DO PARECER DA DIJUR E DO MPJTC, PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO.** REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1025/07-2ª CÂMARA, PARA JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO DO SERVIDOR INTERESSADO.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO,** representado por seu Prefeito, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, em face do Acórdão nº 1025/07, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que, nos termos do voto do Relator, negou registro ao ato de aposentadoria do servidor Luciano Engelsing, tendo em vista que parte do tempo de serviço utilizado para aposentação já foi utilizado em outro benefício de aposentadoria.
Nos termos do despacho nº 1518/07, fl. 217, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MUNICÍPIO DE TOLEDO,** devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Schiavinato, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 187/215, expondo e requerendo o que segue.
Trata-se de aposentadoria do servidor Luciano Engelsing, no segundo cargo de Professor I, para o qual computou tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com a denominação de "2º turno", referente a um "segundo contrato de trabalho" havido entre ele e o Município de Toledo e no qual houve efetiva contribuição para o INSS.
Esclarece que os professores que trabalhavam para o Município de Toledo em dois períodos – matutino e vespertino – representavam, para efeito de folha de pagamento, dois turnos ou dois contratos de trabalho.
Assevera que o servidor em análise, antes de assumir os dois cargos de Professor I da rede municipal de ensino pelo regime estatutário, possuía vínculo com o Município de Toledo, sob o regime celetista, em dois turnos ou contratos de trabalho, tendo efetivamente contribuído para o INSS sobre ambos os contratos de trabalho, conforme comprovam os documentos anexados.
Destaca que para a aposentadoria do servidor no primeiro cargo de Professor I, apenas foi computado o tempo de serviço e a contribuição referente a um turno de quatro horas diárias ou vinte horas semanais, devendo o seu tempo de serviço e a sua contribuição previdenciária referente ao segundo turno/contrato de trabalho, ser computado para a aposentadoria no segundo cargo de professor I.
Transcreve decisões em que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos análogos ao versado nos presentes autos manifestou-se favoravelmente à aposentadoria dos servidores.
Requer, ao final, o provimento do Recurso, a fim de julgar legal e determinar o registro da aposentadoria do servidor Luciano Engelsing no segundo cargo de Professor I, objeto da Portaria nº 72, de 12 de maio de 2003, modificada pela Portaria nº 749, de 06 de junho de 2007, do Município de Toledo.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica – DIJUR,** através do Parecer nº 13343/07 – DIJUR, com fundamento nas decisões do Tribunal de Justiça, a dupla contribuição do interessado à previdência, e o Acórdão nº 183/07 desta Corte de Contas, opina, pelo recebimento do Recurso, para no mérito **dar-lhe provimento,** no sentido de modificar a decisão exarada no Acórdão nº 1025/07, da 2ª Câmara, para determinar o registro da aposentadoria do interessado, nos termos da Portaria nº 249/07, publicada no "Jornal do Oeste" em 07/06/07, com proventos
mensais e integrais de R$ 965,38.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº
13920/07, fl. 226/227, da lavra do Procurador Laérzio Chiesorin Junior, manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento** do apelo uma vez que comprovado nos autos a realização de trabalho em dois turnos; que somente foi concedida inativação em um cargo de 20 horas e ainda porque cumpridos os demais requisitos constitucionais.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a dupla contribuição do interessado à previdência, a concessão de inativação em apenas um cargo de 20 horas, o preenchimento dos requisitos legais e ainda, o Acórdão nº 183/07 desta Corte de Contas, **VOTO,** consoante posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 1025/07, da 2ª Câmara deste Tribunal, para julgar legal e conceder o registro da aposentadoria do servidor Luciano Engelsing, nos termos da Portaria nº 249/07, publicada no "Jornal do Oeste" em 07/06/07, com proventos mensais e integrais de R$ 965,38.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 386660/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 1025/07, da 2ª Câmara deste Tribunal, para julgar legal e conceder o registro da aposentadoria do servidor Luciano Engelsing, nos termos da Portaria nº 249/07, publicada no "Jornal do Oeste" em 07/06/07, com proventos mensais e integrais de R$ 965,38 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), consoante posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 88/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 404839/07
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E ZAIRA MOCELIN CECCON
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**.** APOSENTADORIA DE SERVIDORA PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BEM COMO DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 QUE OBRIGAM A VINCULAÇÃO DO SERVIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ AO REGIME PREVIDENCIÁRIO ESTATAL, ATRIBUINDO AO DIRETOR-PRESIDENTE DA PARANÁPREVIDÊNCIA E RESPECTIVO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA PRATICAR OS ATOS RELATIVOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PELO **CONHECIMENTO** DO RECURSO. **REJEIÇÃO** DA PRELIMINAR LEVANTADA HAJA VISTA TRATAR-SE DE ERRO FORMAL, JÁ SANADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, QUE NÃO INFLUENCIOU NO JULGAMENTO DOS AUTOS. NO MÉRITO PELO **NÃO PROVIMENTO.** APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INÉRCIA E ERRO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS À SERVIDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1024/07 – 2ª CÂMARA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,** na pessoa da Procuradora - Geral, Ângela Cássia Costaldello, e do Procurador, Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão nº 1024/07, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que, nos termos do voto do Relator, julgou legal o Ato da Comissão Executiva nº 258/2001 (fl. 22), retificado pelo Ato da Comissão Executiva nº 736/06 (fl. 66), da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, determinando o registro do ato de aposentadoria da servidora Zaira Mocelin Ceccon, ocupante do cargo de Agente Administrativo.
Nos termos do despacho nº 1607/07, fl. 92, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,** devidamente representado por sua Procuradora – Geral, Ângela Cássia Costaldello, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 81/90, expondo e requerendo o que segue.
Preliminarmente aponta a nulidade absoluta do Acórdão recorrido tendo em vista a participação do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO na composição do quorum deliberativo, em que pese o impedimento suscitado no Parecer Ministerial de fl. 75/76, acolhido pelo Relator, e reconhecido pelo próprio Conselheiro impedido, tendo sido designado pelo Presidente da Segunda Câmara, relator do presente Recurso, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI para a composição do quorum.
Com relação ao **mérito,** argumenta que o Acórdão recorrido negou vigência ao §20 do artigo 40 da Constituição Federal, e aos artigos 14, inciso VII, 28, §3º e 34, da Lei Estadual nº 12398/98, bem como mitigou o princípio contido no artigo 27, caput da Constituição Estadual.
Aponta que o argumento levantado de que o cumprimento da Lei Estadual nº 12.398/98 não estaria a depender da celebração de convênio não encontra respaldo legal, posto que o artigo 103 e seu §6º são explícitos ao fixar o prazo de um ano, a contar da data da formalização do contrato de gestão, previsto nos artigos 5º e 6º, para celebração de convênio envolvendo todas as atividades de natureza previdenciária.
Que o mencionado contrato de gestão foi celebrado entre o Estado do Paraná e a Paranáprevidência em 28 de abril de 2000, sendo que até a presente data não se tem notícia de que a Assembléia tenha dado encaminhamento satisfatório à solução da pendência
Salienta que a inobservância da Lei Estadual nº 12398/98, autorizando, por via transversa, a Assembléia Legislativa a custear o benefício previdenciário com recursos orçamentários próprios implica em afronta ao §20 do artigo 40 da Constituição Federal.
Entende que a negativa de vigência aos artigos 14, inciso VII, 28, §3º e 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 se deu ao considerar regular o ato de aposentadoria da servidora Zaira Mocelin Ceccon, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com os respectivos proventos custeados com recursos orçamentários da própria Assembléia Legislativa, considerando inadequado, ilegal e ilegítimo referido pagamento.
Ressalta que a legislação vigente deve ser observada pelo menos até que se promova a extinção da Paranáprevidência, conforme previsão expressa no artigo 103 da Lei 12.398/98, entendendo não poder prosperar a decisão contida no Acórdão nº 1024/07, da Segunda Câmara.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, nos termos acima expostos.
Nos termos do despacho nº 3554/07, fl. 99, foi determinado pelo Conselheiro Relator, a citação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como da Sra. Zaira Mocelin Ceccon, para o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.
Conforme declaração de fl. 102, datado de 08/10/2007, o Sr. Jociel Mocelin Ceccon, filho e procurador legal da Sra. Zaira, informa que tomou ciência do presente recurso de revista manejado.
A ˜**Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, por meio de seu Presidente, Deputado Nelson Justus, através do **protocolo nº 518761/07**, fl. 103/137, apresenta **Contra-Razões** ao Recurso de Revista interposto, aduzindo o que segue.
Informa que o Poder Legislativo não tem medido esforços para regulamentar e formalizar a pactuação do respectivo convênio junto à Paranáprevidência (consoante se pode vislumbrar através dos documentos anexados).
Assevera que enquanto aguarda o posicionamento efetivo da Paranáprevidência no que concerne ao efetivo envio da minuta do Convênio que se pretende celebrar, a Assembléia Legislativa vem suportando o pagamento dos proventos inerentes às inatividades devidamente registradas junto àquela Corte, nos limites da verba específica constante da dotação orçamentária.
No que tange à nulidade em razão da participação do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ressalta que se trata de matéria *interna corporis*, afeta ao Regimento Interno desta Corte de Contas, sobre a qual não cumpre ao Poder Legislativo externar qualquer manifestação.
Diante disso, requer seja mantido integralmente o teor do Acórdão nº 1024/07, proferido pela 2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos legais e motivações, pleiteando, caso não seja esse o entendimento, a suspensão do presente registro de aposentadoria até que efetivamente seja formalizado o convênio a ser celebrado entre a Paranáprevidência e a Assembléia Legislativa.
Através do **protocolo nº 522769/07**, a Sra. **Zaira Mocelin Ceccon**, devidamente representada por seu filho, Sr. Toniel Mocelin Ceccon, apresenta **defesa,** informando inicialmente tratar-se a servidora em apreço, de pessoa doente, portadora de diabetes, hipertensão essencial, espondilose e outras artroses, conforme demonstram os documentos anexados.
Atesta que a servidora exerceu função laborativa na Assembléia Legislativa desde 1985 até o ano de 2001, contribuindo sempre com o regime previdenciário próprio, razão porque a concessão de sua aposentadoria por invalidez é medida certa, justa, e que não merece reparo algum.
Ressalta que a falta de celebração de Convênio entre a Assembléia Legislativa e a Paranáprevidência não pode e nem deve ser atribuída à servidora, uma vez que não é de sua competência tal mister, ressaltando ainda, que o não registro da presente aposentadoria constituir-se-ia em verdadeira afronta aos direitos fundamentais do indivíduo, em especial o da dignidade da pessoa humana; que acarretaria ainda à servidora danos de difícil ou até mesmo impossível reparação, posto que se trata de verba indispensável à sua subsistência, além de implicar no seu retorno às atividades funcionais, podendo configurar um sério abalo à sua moral, já que a mesma se encontra completamente desprovida de condições de se locomover sem o auxílio de terceiros.
Entende que também não prospera a preliminar argüida, pois a
matéria é estritamente afeta ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando ainda que por ter sido julgado por unanimidade, o voto do Conselheiro Hermas Eurides Brandão em nada modificaria o resultado final da decisão.
Requer, por fim, sejam as contra-razões recebidas, negando-se
provimento ao Recurso interposto, a fim de que seja mantido por completo o conteúdo do Acórdão nº 1024/07, prolatado pela 2ª Câmara.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica – DIJUR,** através do Parecer nº 18489/07, fl. 150/154, manifesta-se no seguinte sentido.
Com relação à **preliminar de nulidade absoluta**, transcreve a Unidade Técnica, a literalidade do voto do referido processo, conforme consta nas respectivas notas taquigráficas, emitidas pelo Setor de Taquigrafia desta Casa, observando que não se verifica nulidade no julgamento, mas equívoco na elaboração do Acórdão, no que concerne à ausência de menção ao impedimento e à convocação do Auditor, e à manutenção do nome do Conselheiro Hermas Eurides Brandão como votante.
As referidas notas taquigráficas consignam expressamente o impedimento do Conselheiro Hermas Eurides Brandão e a convocação do Auditor Jaime Tadeu Lechinski para substituí-lo, compondo desta forma, o quorum deliberativo do julgamento do processo em análise.
Quanto ao **mérito,** entende que, conforme ressaltado pelo Relator, do ponto de vista formal, a concessão não observou o procedimento disciplinado pela Lei Estadual nº 12.398/98.
Contudo, observa que restou demonstrado nos autos, através da documentação acostada às fl. 111 e seguintes, o procedimento em curso para a formalização do Convênio a ser celebrado entre a Paranáprevidência e a Assembléia Legislativa para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários, bem como o processamento das folhas de pagamento dos servidores, o que demonstra a busca pela efetivação por parte da Assembléia Legislativa. Ressalta ainda, que a inércia para a efetiva formalização do Convênio não pode ser imputada a esta Casa
Legislativa, visto que não consta nos autos resposta do Paranáprevidência.
Por outro lado, entende a Diretoria Jurídica que a negativa de registro visada pelo Recorrente, trará lesão ao direito subjetivo – de inativação por invalidez - da servidora Zaira Mocelin Ceccon, uma vez que o ato de aposentadoria se perfez em conformidade com a documentação contida no protocolo nº 419648/01, consoante o apontado no Parecer nº 1394/07 – DIJUR, de fl. 74.
Destaca que há precedentes nesse sentido, neste Tribunal, calcados no Princípio da Boa-Fé, pela impossibilidade de que a inércia e erro da Administração ocasionem lesão a direito subjetivo do administrado (protocolo nº 101658/99-TC).
Desta forma, opina pelo **não provimento** do Recurso de Revista interposto, sugerindo, todavia, o acatamento do pedido alternativo apresentado pela Assembléia Legislativa em sede de Contra-Razões Recursais, para que se suspenda o registro da aposentadoria sob comento, até a efetivação do convênio entre a Paranáprevidência e a Assembléia Legislativa, sugerindo ainda a fixação, pelo Relator de prazo para tanto, com fulcro no artigo 76, IX, da Constituição Estadual, notificando-se, tanto a Assembléia Legislativa como o Paranáprevidência.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, no que tange à **preliminar de nulidade absoluta** levantada pelo *Parquet*, verifica-se, conforme bem demonstrou a Diretoria Jurídica, transcrevendo as notas taquigráficas elaborada pelo Setor de Taquigrafia desta Casa, que se trata de mero erro formal, o que não interferiu no mérito do julgamento, tendo em vista a não participação do Conselheiro Hermas Eurides Brandão na discussão e votação da matéria.
Ressalte-se que já foi providenciada a correção do quorum deliberativo do processo objeto do presente Recurso junto a Diretoria competente desta Casa, passando a figurar o Auditor Jaime Tadeu Lechinski (convocado pela Presidência para compor o quorum) como membro votante, consignando o impedimento do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, retratando desta forma, a realidade do julgamento.
Sendo assim, **rejeito** a preliminar argüida.
Quanto ao **mérito,** com fundamento no princípio da boa-fé, endosso o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, haja vista não se poder atribuir à servidora qualquer dano ou sanção a direito subjetivo próprio de que não tenha dado causa, ou ainda, existentes em virtude da inércia da própria Administração.
Ademais, tendo em vista haver comprovação nos autos de que a mesma preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, e ainda, que a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná já tomou as providências no sentido de formalizar o Convênio a ser celebrado com a Paranáprevidência a fim de observar o procedimento disciplinado pela Lei Estadual nº 12.398/1998, entendo que o registro do ato de aposentadoria é medida que se impõe.
Isso posto, **VOTO,** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; **rejeito a preliminar** de nulidade absoluta levantada, e no mérito pelo seu **não provimento,** mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão nº 1024/07, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria à servidora Zaira Mocelin Ceccon.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 404839/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez presentes os seus
pressupostos de admissibilidade, **rejeitando a preliminar** de nulidade absoluta levantada, e, no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão nº 1024/07, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria à servidora ZAIRA MOCELIN CECCON.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo acolhimento da preliminar (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 89/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 114020/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Prestação de Contas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Exercício de 2005. Aprovação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2005, encaminhada pelo Exmo. Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, Presidente à época.
A Diretoria de Contas Estaduais, em primeiro exame, fls. 05 a 29, Instrução nº 72/06, apontou irregularidades opinando pela abertura do contraditório ao interessado.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 32/41, informou que o Tribunal de Justiça atendeu a maioria de suas recomendações e que os pontos carentes de medidas saneadoras não impedem a aprovação das contas.
O Tribunal de Justiça prestou mais esclarecimentos e juntou documentos, fls. 54/96 e 99 a 128,
Em pronunciamento posterior, a Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução n° 320/07, ratifica opinião exarada preliminarmente, concluindo pela aprovação da presente prestação de contas, vez que sanados os vícios apontados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 19510/07, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski.
É o relatório.
VOTO
As irregularidades apontadas no processado não eram de grande monta e foram na medida da instrução processual perfeitamente sanadas.
Com efeito, a mais significativa tinha por foco a contratação de serviços alheios ao licitado junto à empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda, o não recebimento da obra do Palácio de Justiça e problemas na incorporação dos bens do extinto Tribunal de Alçada.
Referente ao primeiro tópico, a 7ª. ICE acolheu os argumentos vertidos na defesa do prestador das contas, e assinalou que não foi constatado desvios, sendo, ademais disso, as contas do FUNREJUS de 2004, de onde se originaram os recursos, plenamente aprovadas pela Corte de Contas.
Relativamente, as obras da construção do Palácio da Justiça, a unidade fiscalizadora observou que o Tribunal de Justiça reteve parte do pagamento até o saneamento das questões, considerando satisfatórias as medidas adotadas.
Quanto à transferência dos bens do extinto Tribunal de Alçada para o Tribunal de Justiça, considerou satisfatórias as medidas tomadas ao fim da corrigirem os eventuais problemas.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando os setores técnicos e jurídicos da Corte de Contas, é pela aprovação da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 114020/06, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de OTO LUIZ SPONHOLZ, no período de 01/01/05 a 31/01/05, e TADEU MARINO LOYOLA COSTA, no período de 01/02/05 a 31/12/05;
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Aprovar a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça, exercício de 2005, acompanhando os setores técnicos e jurídicos desta corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 90/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 441978/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Mun. Fazenda Rio Grande. Exercício de 2003. Elementos que permitem reforma do julgado. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Antônio Wandscheer, Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, objetivando reforma do Acórdão n.° 2360/06-1ª. CAM, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2003, em razão das seguintes irregularidades:
Inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls.180) (Ressalva);
Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
Falta de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio;
Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;
Irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 183/184, letras "e" e "f" (Ressalva).
O recorrente, sobre os dois primeiros tópicos, afirma que houve informação equivocada quando do envio do Plano de Contas Anual, cujo conteúdo em nada altera os lançamentos contábeis do exercício, uma vez que o PCA possui cunho meramente informativo.
Sobre os tópicos 3 e 4, afirma que quitou todos os valores referentes ao exercício em questão, conforme documento juntado aos autos.
Anexou documentos para sanar a irregularidade formal, decorrente da ausência dos documentos relacionados às fls. 183/184, letras "e" e "f".
A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n° 2313/07, examinando o apelo, retirou dos motivos da desaprovação o referente a omissão de conta corrente no sistema informatizado, e apôs ressalvas aos demais tópicos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 10437/07, dá provimento parcial ao recurso em razão de permanecerem as inconsistências injustificadas em saldos bancários, bem como a ausência de comprovação em relação à conta corrente vinculada ao RPPS, mantendo, pois a desaprovação. Quanto às demais irregularidades, propõe que sejam ressalvadas.
Em nova intervenção, o recorrente aduz novas justificativas em relação as ressalvas mantidas.
A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n° 5188/07, pronunciando-se novamente nos autos, mantém a proposta de aprovação com ressalvas a todos os tópicos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 19580/07.
É o relatório.
VOTO
O recurso merece acolhimento na forma proposta pelos segmentos técnico e jurídico, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando-os, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.°2360/06, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, exercício de 2003, – com as seguintes ressalvas: inconsistências injustificadas nos saldos bancários; falta de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; e a falta de documentos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 441978/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ANTONIO WANDSCHEER,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 2360/06 - 1ªCâmara, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, exercício de 2003, – com as seguintes ressalvas: inconsistências injustificadas nos saldos bancários; falta de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; e a falta de documentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 91/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 105297/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: HERON ARZUA
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Notificação. Art. 287, do Regimento Interno. Secretaria de Estado da Fazenda. Comprovação do atendimento por parte da SEFA das recomendações constantes na Instrução nº 109/07-DCE. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de NOTIFICAÇÃO, na forma do art. 287, do Regimento Interno, proposta pela Diretoria de Contas Estaduais, para que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, proceda a nova publicação do Relatório de Gestão Fiscal, com os valores em concordância com o sistema SIAF e metodologia de cálculo de acordo com o Acórdão nº 1568/06, do Tribunal Pleno.
Oportunizado o contraditório, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 109/07, diante das informações prestadas pelo Secretário de Estado, Sr. Heron Arzua, manteve a proposta de notificação ao Poder Executivo.
Feita a notificação, conforme consta às fls. 33, a SEFA procedeu aos ajustes devidos para dar atendimento ao Acórdão nº 1568/06, do Tribunal Pleno, conforme atestado através da Instrução nº 1058/07, da Diretoria de Contas Estaduais.
Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este solicitou a complementação da instrução em virtude de não haver localizado nos autos os atos regularizadores apontados pela instrução técnica.
Em retorno a Diretoria de Contas Estaduais - DCE, foi anexado o Suplemento do Diário Oficial do Estado do dia 30 de maio de 2007, edição nº 7482, onde foi publicado, às fls. 02, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativa ao 1º Quadrimestre de 2007 do Poder Executivo Estadual, com os devidos ajustes e metodologia definidos no Acórdão nº 1568/06.
O órgão ministerial, através do Parecer nº 18419/07, informa que analisando os documentos acostados e mais o que consta nas Instruções da DCE e, considerando a presunção de legitimidade que detém os atos da Unidade Técnica, constata-se que foram efetuados os devidos ajustes para regularização dos atos, estando o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º quadrimestre de 2007 de Acordo com as normativas desta Corte, manifestando-se pelo arquivamento do presente expediente.
VOTO
Isto posto, acolhendo a Instrução nº 1058/07, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 18719/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez regularizada a notificação, VOTO, pelo seu arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e HERON ARZUA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente processo de Alerta, uma vez regularizada a notificação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 92/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 239943/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Concurso público. Atendidos os princípios constitucionais. Pelo conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1243/07 – Primeira Câmara, que julgou regular a admissão de pessoal efetivada pelo Município de Marilena com as ressalvas apontadas por aquele Ministério Público no tocante à composição da banca examinadora do concurso público realizado.
O recorrente aponta seu inconformismo em face da banca examinadora não ter qualquer vínculo estatutário com o Município bem como não deter seus componentes, qualquer titulação pertinente com à maioria dos cargos avaliados.
No mérito de seu Recurso, argumenta que a banca examinadora possui dentre as várias funções desempenhadas, a incumbência de emitir atos administrativos, os quais somente podem emanar de agentes públicos dotados de competência, razão pelo qual entende que deve a banca, manter um número mínimo de componentes vinculados ao ente deflagrador da seleção, sem estarem submetidos a qualquer espécie de pressão ou interferência em seus julgamentos.
No tocante à qualificação técnica da banca examinadora, remarca que devem deter titulação pertinente ao âmbito dos candidatos avaliados, aptos a decidir acerca de eventuais recursos interpostos. No caso do Município não dispor de servidores efetivos dotados dos conhecimentos exigidos, impõe-se a contratação de instituição de ensino reconhecida em âmbito nacional, precedida de licitação.
Destaca que o Acórdão vergastado admite a existência de atos viciados, mas opta por preservar seus efeitos diante de outra ordem de valores, os quais, supostamente, também estariam contemplados no ordenamento jurídico.
Ressalta que nem sempre apontará a segurança jurídica para a preservação dos efeitos dos atos administrativos viciados uma vez que tanto os cidadãos quanto o sistema jurídico anseiam por atos administrativos que se preservem válidos, mas que também atendam ao interesse público.
Registra que a boa-fé não tem espaço para discussão quando os atos inquiridos ainda estão pendentes de definição, tais quais os submetidos a registro.
Ao final, requer o recebimento do Recurso de Revista, em seus efeitos legais, e seja dado provimento ao apelo com reforma da decisão negando-se registro às admissões, tendo em vista a irregular formação, vinculação e contratação da banca examinadora, não sendo o caso de estabilização dos efeitos dos atos viciados diante do interesse público, cumprindo, ainda, seja responsabilizado o gestor.
Intimado o recorrido para apresentar contra-razões ao Recurso de Revista, o que ocorreu conforme se denota às fls. 302/306, o mesmo esclarece primeiramente que o município de Marilena é de pequeno porte, com quadro relativamente pequeno de servidores com formação acima das qualificações exigidas para os cargos ofertados no certame.
Diante de tal fato, têm buscado alternativas quando da realização de concursos, como a contratação de pessoas de reconhecida capacitação, idoneidade e isenção e que prestam serviços na organização e realização de concursos públicos. Destaca que dada a lisura e independência dessas pessoas, não houve qualquer questionamento ou recurso sobre o resultado do concurso, o que comprova da habilitação da banca examinadora.
Por fim, aponta que o Ministério Público, para dar sustentação ao Recurso, alegou que a decisão que julgou legal as admissões teria contrariado os princípios contidos no art. 37, caput e § 2º da Constituição Federal. No entanto, entende como atendidos os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, tendo as admissões sido precedidas de concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade dos cargos.
Diante da ausência de provas de que o município deixou de cumprir os princípios norteadores da administração pública, requer o acolhimento das suas razões de forma a ser mantida a decisão recorrida.
Recebido o Recurso, por tempestivo, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação, que através do Parecer nº. 16867/07 opina pelo não provimento do recurso com a manutenção do Acórdão nº. 1243/07, em seus exatos termos.
Salienta que a questão que fundamentou o Recurso ei:– ausência de vínculo estatutário com o Município e de qualificação dos membros da Banca Examinadora do Concurso – já havia sido levantada pelo órgão ministerial por ocasião da instrução do processo de Admissão de Pessoal, tendo sido considerada pelo Relator do processo em seu Voto.
Por ocasião da apreciação do processo, a Primeira Câmara entendeu que, negando o registro às nomeações dos candidatos aprovados, que não participaram da fase interna do processo de admissão realizado pelo Município, estaria violando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica que devem nortear as relações jurídicas. Apesar de julgar legal e determinar o registro das admissões havidas, a decisão ressalvou a forma de constituição da Banca Examinadora do concurso, advertindo o Município a observar os pontos levantados pelo Ministério Público de Contas nos próximos certames.
Desta forma, verifica que a questão que fundamenta o presente recurso não foi desconsiderada por esta Corte, que apenas privilegiou os princípios constitucionais da boa-fé e da segurança jurídica no caso em tela.
Para a DIJUR, a decisão não merece reparos na medida em que os prejudicados, no caso da negativa de registro das admissões realizadas, seriam os candidatos nomeados, que de forma alguma concorreram para a falha da administração.
Pelo Parecer nº. 15980/07 o Ministério Público comparece novamente nos autos defendendo a procedência do Recurso e a necessidade de reforma da decisão diante da composição da banca examinadora que não atentou para a regra do artigo 37, II da CF, de observância nos concursos públicos, da natureza e complexidade do cargo, dando prevalência ao Princípio da Legalidade.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica de que a decisão não merece reparos na medida em que os prejudicados, no caso da negativa de registro das admissões realizadas, seriam os candidatos nomeados, que de forma alguma concorreram para a falha da administração, apontada na composição da banca examinadora, **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº.1243/07 – Primeira Câmara, que aprovou com ressalva a admissão de pessoal efetivada pelo Município de Marilena.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº.1243/07 – Primeira Câmara, que aprovou com ressalva a admissão de pessoal efetivada pelo Município de MARILENA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 94/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 373399/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANT´ANA VARGAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Precedente no Acórdão nº 2275/2007, da Primeira Câmara. Realização de concurso público. Pelo provimento do recurso e reforma da decisão contida no Acórdão nº 1779/07, da Primeira Câmara, determinando o registro das contratações realizadas através do Edital nº 022/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Vice-Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Professor *Carlos Luciano Sant´Ana Vargas*, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1779/07, da Primeira Câmara, que negou o registro da contratação do Professor *Jarem Raul Garcia*, realizada através de Teste Seletivo, objeto do Edital nº 022/05.
Versa a decisão sobre contratação temporária, com fundamento na Lei Complementar nº 108/2005, e a negativa de registro deu-se ao fato de que a contratação não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 2º, da referida Lei.
O Recorrente argumenta que a Lei nº 108/2005 não prevê todas as hipóteses que ensejam a contratação de docentes temporários, como, por exemplo, as alterações curriculares, a implantação de cursos de graduação e a perda de docentes por remoção, e que a dinâmica dos cursos, somada ao longo tempo sem realização de concurso público, não permite uma correspondência exata entre os docentes que cada departamento perde e cujas situações estão contempladas na lei e os efetivamente contratados.
Informa, ainda, o Recorrente, que o Professor z:*Jarem Raul Garcia* foi aprovado no concurso público realizado em 2006, para Professor daquela Universidade, na mesma disciplina de Físico-Química, tendo sido nomeado em 31/07/06, passando então a integrar o quadro de docentes efetivos da Instituição, em conformidade com o que determina a Constituição Federal, em seu art. 37, II.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 14051/07, esclarece que o Tribunal recentemente se manifestou a respeito de contratações temporárias realizadas com fulcro na LC nº 108/2005, julgando-as legais, mas determinando que a entidade realize concurso público o mais breve possível para substituição dos contratos temporários, conforme contido no Acórdão nº 2275/2007, da Primeira Câmara.
Em razão dessa decisão a Diretoria considerando, ainda, que a Universidade procedeu à realização de concurso para provimento regular do cargo que o Professor em tela ocupou temporariamente, em conformidade com a decisão deste Tribunal acima citada, opina-se pelo provimento do presente Recurso, alterando-se o Acórdão nº 1779/07 da Primeira Câmara, no sentido de se determinar o registro neste Tribunal de todas as contratações realizadas com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 022/2005, sem ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13956/07, considerando o precedente citado pela DIJUR (Acórdão nº 2275/2007, da Primeira Câmara), ressalva o seu entendimento pessoal, e não se opõe ao provimento do presente recurso, e conseqüente reforma da decisão.

VOTO
Isto posto, acompanhando o entendimento manifestado através dos Pareceres nºs 14051/07 e 13956/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pelo recebimento do presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 1779/07, da Primeira Câmara, e ato contínuo, pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 022/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 1779/07, da Primeira Câmara, e ato contínuo, determinar o registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 022/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 95/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 650201/07
ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2007, efetuada pela Sra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, ocupante do cargo de Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas no período de 06 de fevereiro a 06 de março de 2008.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 14/08, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 759/08, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 591/08, considerando que a Procuradora tem o direito pleiteado, opina pelo deferimento.
VOTO
Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo as férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2007, a serem usufruídas 06 de fevereiro a 06 de março de 2008, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 96/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 393926/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Informações acerca da remuneração de seus servidores. Impossibilidade.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina, acerca da possibilidade de negativa de informações acerca da remuneração dos servidores efetivos e comissionados, com vista a proteger o direito à privacidade.
O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno e de conformidade com a súmula nº. 03 desta Casa.
O setor técnico da Câmara Municipal, entendendo a questão à luz do que dispões o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que trata do direito à reserva da intimidade e da vida privada, posiciona-se no sentido de que se trata de informações privadas e que são constitucionalmente protegidas. Reforça seu entendimento no artigo 17 do novo Código Civil que traz regra impossibilitando que o nome de qualquer pessoa seja utilizado em publicação ou representação que possa expor o individuo ao desprezo público.
A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há nenhuma consulta acerca do tema em questão.
A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 31/07 corrobora o parecer exarado pela assessoria jurídica da Câmara de Londrina, defendendo que a remuneração dos servidores públicos está prevista em lei, com publicidade ampla para conhecimento dos interessados.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 15293/07, analisando a situação apresentada e observando o disposto na Carta Magna, entende que tanto a criação de cargos quanto a respectiva remuneração devem ser estabelecidas em lei. No entanto, pode a Câmara Municipal recusar-se a fornecer informações sobre a remuneração nominal de seus servidores, como forma de preservar o direito à privacidade deles.
VOTO
Do exposto, considerando a instrução do processo com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido de que é possível que a Câmara Municipal de Londrina deixe de prestar informações a respeito dos vencimentos de seus servidores, que não aquelas exigidas em lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta no sentido de que é possível que a Câmara Municipal de Londrina deixe de prestar informações a respeito dos vencimentos de seus servidores, que não aquelas exigidas em lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 97/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 449824/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina, acerca da criação de cargo em comissão para o exercício da função de chefe do setor de controle interno cuja equipe é composta por servidores efetivos.
O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno e de conformidade com a súmula nº. 03 desta Casa.
O setor técnico da Câmara Municipal, através de Parecer Jurídico, posiciona-se no sentido favorável à medida, desde que mediante as condições de característica de confiança do cargo; função não meramente técnica, mas diretiva e de assessoramento e uma equipe de controle interno formada por servidores de carreira para chefiar.
A CJB do:– Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há prejulgado sobre o tema e aponta decisão desta Corte em representação do Ministério Público junto a este Tribunal contra a Prefeita e Presidente da Câmara de Santa Mariana referente a irregularidades relativas à cargos em comissão, determinando a modificação da legislação daquele Município a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para atribuições efetivamente de assessoria, direção e chefia transformando atuais em efetivos, de forma a provê-los por via de concurso público.
A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 38/07 observa primeiramente, que foram atendidas as regras previstas no art. 38 da Lei Complementar nº. 113/05, e no mérito, acata o posicionamento da assessoria jurídica do Legislativo de Londrina em virtude da pertinência de suas considerações.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 19630/07, analisando a situação apresentada e observando o disposto na Carta Magna, entende que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional em cargo em comissão para desempenhar a função de controlador interno.
A natureza do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pode comprometer a necessidade de absoluta imparcialidade nas análises e processos decisórios. Aponta que o Controlador deve ser servidor público, com conhecimento técnico e formação específica na área.
Aduz também que é inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles.
Desta forma, aponta três possibilidades de provimento para o cargo em comento:
1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
2)- Criação de cargo em comissão de controlador a ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo determinado;
3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.
De qualquer forma, conclui pelo entendimento que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.
É o Relatório.
VOTO
Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, **VOTO** pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.
Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:
1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.
Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou no sentido de que todos os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 98/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 547150/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Impossibilidade de utilização de recursos para pagamento de lanches para vereadores.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaraniaçu, acerca da possibilidade de adquirir lanche para servir após as sessões ordinárias semanais e se a despesa pode ser lançada em "material de copa e cozinha".
O setor técnico da Câmara Municipal, através de Parecer Jurídico, posiciona-se pela resposta afirmativa, desde que se contenham os abusos, haja previsão orçamentária e se proceda a aquisição de forma legal e que o correto é lançar a despesa como material de copa e cozinha.
O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno e de conformidade com a súmula nº. 03 desta Casa.
A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há prejulgado sobre o tema e que a decisão que mais se aproxima do tema foi uma desaprovação de contas, já em sede de recurso, em virtude de despesas realizadas com refeições para servidores e vereadores devido as sessões legislativas se realizarem às 19:00 hs, negando provimento e mantendo a decisão (Protocolos nº 166388/05 e 152158/05).
A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 51/07 observa primeiramente, que foram atendidas as regras previstas no art. 38 da Lei Complementar nº. 113/05, e no mérito, não corrobora com o opinativo da assessoria local, asseverando que a utilização de recursos públicos para fins que não sejam em prol da comunidade caracteriza desrespeito aos eleitores e à população como um todo.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 19457/07 compartilha do entendimento da Diretoria pela impossibilidade da medida questionada.
VOTO
Do exposto, considerando a instrução do processo e as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal **VOTO** pela impossibilidade de fornecimento de lanches, salvo em condições especiais, desde que haja previsão orçamentária e razoabilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do presidente em:
Responder a presente consulta, pela impossibilidade de fornecimento de lanches para servir após as sessões ordinárias semanais, salvo em condições especiais, desde que haja previsão orçamentária e razoabilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela possibilidade, sendo acompanhando pelos Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 99/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 17442/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Contrato/Aditivo. Acréscimo de 25%. Viabilidade Jurídica. Previsão contida no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Pela aprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de Aditamento Contratual, referente ao acréscimo de 25%, juntamente com o exame da respectiva minuta de termo aditivo, ao Termo de Contrato firmado entre este Tribunal e a Distribuidora de Água Santa Paula Ltda., para fornecimento de água engarrafada.
A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer n.º 1064/08, informa que a Cláusula Décima do Termo de Contrato firmado entre as partes estabelece a possibilidade de alteração contratual, nos termos da lei que rege a matéria, notadamente nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 65, da Lei 8.666/93.
Destaca ainda, que no caso em tela, a previsão legal está inserida no art. 65, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e que o presente processo juntamente com a minuta do aditamento contratual apresentada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL se encontra em conformidade com a Lei Federal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer n.º 1209/08, em consonância com a manifestação da Diretoria Jurídica, informa que nada tem a opor ao aditamento propostos, nos termos do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93, pela Comissão Permanente de Licitação ao contrato para fornecimento de água engarrafada, a qual foi homologado com a empresa Distribuidora Água Santa Paula Ltda., vencedora do pregão eletrônico.

VOTO

Isto posto, acompanhando as manifestações exaradas neste feito, VOTO pelo aditamento contratual, referente ao acréscimo de 25%, no Termo de Contrato n.º 04/2007, firmado entre este Tribunal e a Distribuidora de Água Santa Paula Ltda., de 09/02/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o aditamento contratual, referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no Termo de Contrato n.º 04/2007, firmado entre este Tribunal e a Distribuidora de Água Santa Paula Ltda., de 09/02/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 100/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 22553-8/05
ENTIDADE: MANOEL CUSTÓDIO RAMOS
INTERESSADO: EURÍPEDES MOLINA TASCA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI – OAB/PR 22.650, E EDSON SEGURA BATTILANI - OAB/PR 31.306.
EMENTA: DENÚNCIA - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INOCORRÊNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE - IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de representação que tramitou como denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Fênix, Manoel Custódio Ramos (gestão 2005/2008), em face do ex-prefeito municipal Eurípedes Molina Tasca (gestão 2001/2004), em razão de supostas irregularidades no curso do procedimento licitatório n.º 04/2004.

O referido certame, realizado na modalidade de Convite, tipo Menor Preço por Item, objetivava a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para o Programa de Atendimento à Criança da Secretaria de Ação Social do Município.

O instrumento convocatório (fls. 14/19) exigia que as empresas previamente cadastradas apresentassem cópia do certificado de registro cadastral e ainda certidões atualizadas, na data da abertura do processo licitatório, do INSS e FGTS-CRF (item 2.2).

Todavia, afirma o denunciante que o certificado de regularidade do FGTS-CRF da empresa Comercial de Alimentos Vanetti Ltda.- ME foi obtido somente 18 dias após a abertura do envelope n.º 1 (Documentos de Habilitação), que se deu em 01/03/2004, consoante se verifica às fls. 36 dos autos. A despeito disso, a aludida empresa foi considerada habilitada pela administração (ata fls. 66) e venceu parte da licitação, tendo sido contratada para o fornecimento de produtos diversos no valor de R$ 5.428,10 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos), conforme termos de homologação e adjudicação do certame de fls. 85 e 86, ambos datados de 10/03/2004, bem como contrato de fls. 91/94.

O expediente foi recebido como denúncia pelo despacho de fls. 108. Determinei também a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, ora denunciante, para que o mesmo adotasse as medidas cabíveis na esfera judicial, visando o ressarcimento ao erário dos valores despendidos irregularmente em razão do contrato firmado com a empresa Comercial de Alimentos Vanetti Ltda.- ME, haja vista a irregularidade noticiada. Devidamente notificado, o Prefeito Municipal Manoel Custódio Ramos (gestão 2005/2008) não se manifestou (fls. 112).

Na seqüência, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas, visando subsidiar o trabalho fiscalizatório da unidade (fls. 109).

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa o ex-prefeito denunciado, Eurípedes Molina Tasca, foi oficiado, conforme Aviso de Recebimento de Mão Própria de fls. 117 verso, todavia, também não se pronunciou.

Os membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fênix para o exercício de 2004 (fls. 07), Walter Celso Calixto (Presidente), Nilson Cristiano Meira Aleixo (Secretário), Wilson Cândido Russi (Membro), Maurício Fidélis de Souza (Membro) e Maria Amélia Santiago Ferreira (Membro), também foram notificados. O Sr. Maurício Fidélis de Souza e a Sra. Maria Amélia Santiago Ferreira aduziram que não tiveram participação no certame em análise. Os demais membros alegaram que, ao efetuar revisão no procedimento licitatório do Convite 04/2004, constataram que a denúncia não procede, pois a CRF contida no processo demonstra que a empresa Comercial de Alimentos Vanetti Ltda. estava em dia com o FGTS na data da verificação da habilitação, com validade de emissão de 12/02/2004 a 12/03/2004, conforme documentos anexados (fls. 144 e 145).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para a emissão de parecer, a unidade opinou pela improcedência da denúncia, pois se comprovou que a empresa contratada estava devidamente habilitada, presumindo-se que a denúncia foi pautada pela má-fé (Instrução n.º 3433/07, fls. 161/165). O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou o entendimento da DCM, manifestando-se pela improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os autos é possível constatar que a empresa Comercial de Alimentos Vanetti Ltda. - ME, vencedora do Convite 04/2004 quanto a alguns dos itens licitados, efetivamente encontrava-se em situação regular para com o FGTS quando participou da aludido certame, em especial na data da abertura dos envelopes relativos à habilitação, em 01/03/2004.

Os documentos anexados pelos membros da Comissão de Licitação comprovam a situação regular da empresa. Às fls. 144 consta fotocópia autenticada do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da mesma, emitido em 12/02/2004, com validade de 12/02/2004 a 12/03/2004. Às fls. 145 consta cópia, também autenticada, do Histórico do Empregador emitido pela Caixa Econômica Federal, com os registros dos CRFs concedidos nos últimos 24 meses com situação de regularidade, nesse relacionado o número correspondente ao CRF emitido em 12/02/2004.

Sendo assim, a despeito da ausência de manifestação do ex-prefeito denunciado, restou totalmente afastada a denúncia apresentada, ante a comprovação da inocorrência do vício apontado.

Com efeito, como salientou a DCM, tal informação poderia ser facilmente confirmada por qualquer cidadão, levantando a suspeita de que a denúncia foi realizada de má-fé. Nunca é demais advertir que essa Corte não se presta ao desserviço de apurar desentendimentos de ordem pessoal entre membros e agentes da Administração Pública, o que inclusive atentaria contra a salutar missão atribuída constitucionalmente a este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 31 de janeiro de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 101/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 59884-6/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARIO BONALDO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E AGENTES DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E CONGÊNERES – MELHOR OPÇÃO É O EMPREGO PÚBLICO, CONSOANTE ORIENTAÇÃO JÁ FIXADA NO ACÓRDÃO 680/2006-PLENO, AO QUAL SE REPORTA PARA A RESPOSTA AO PRESENTE FEITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). Mario Bonaldo, Prefeito de Pinhais, nos seguintes termos:

Cuida-se de hipótese que trata da contratação de profissionais do serviço de saúde (médicos e agentes comunitários) para o atendimento do Programa de Saúde da Família (PSF), realizado com recursos do Governo Federal.

A folhas 03/11 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

- A contratação de médicos e agentes comunitários de saúde para integrar equipes de execução do Plano de Saúde da Família, e demais congêneres viabilizados pelo município através de repasses de recursos do Governo Federal, deve ser precedida de concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Conforme a Lei Municipal 729/2006, o concurso público deverá prover o preenchimento de empregos públicos, regulados pelo regime celetista;

- Os profissionais contratados para a função de médicos e agentes de saúde do Plano de5 Saúde da Família, podem ser demitidos de seus empregos públicos na hipótese de cancelamento dos programas ou ausência de repasses federais a eles destinadas, devendo esta condição restar prevista na lei que regula o emprego, bem como no edital do concurso que convocar os interessados ao provimento;

- A municipalidade deve prever em lei mecanismos que possibilitem vincular a permanência destes profissionais em seus respectivos empregos, à manutenção dos recursos federais decorrentes dos programas de governo que os custeiam, sob pena de ir de encontro aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 107/2.007, a folhas 15/17) noticia não haver prejulgado sobre o tema do feito, indicando que nos seguintes processos foram tratadas questões relativas ao assunto em debate: 423550/05, 54063/06, 171237/06 e 273931/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20.372/2.007, a folhas 18/19), bem como o Ministério Público de Contas (Parecer 369/2.008, a folhas 21), manifestam-se pela resposta à consulta nos termos da decisão materializada no Acórdão 680/2.006-Pleno, exarada em sede de consulta.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem apontado pelos setores instrutivos, a questão em tela já foi adequadamente abordada por esta Corte de Contas quando do exame da Consulta 423550/05, que originou o Acórdão 680/2.006-Pleno, no qual, dentre várias orientações, restou assentado que:

EMENTA: CONSULTA - ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC - AÇÕES DESCENTRALIZADAS NA ÁREA DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - CONHECIMENTO - QUESTÕES VENTILADAS NA CONSULTA E OUTRAS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE CONTRATOS E TRABALHO NA ÁREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPREGO PÚBLICO (ON 01/05-TCE) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390-TST - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - ADMISSÃO E DEMISSÃO VINCULADAS - REGIME CELETISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 - APLICABILIDADE PARCIAL DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS QUE TRANSFORMAM A OPÇÃO ESTABELECIDA NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05- TCE EM RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA (SUS) - MODELO DE GESTÃO - VINCULAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS - CONDIÇÕES E MOTIVAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. VINCULOS EXTERNOS ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIAS (OSCIPS) E CONTRATO DE GESTÃO (OS) - POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS - MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS OPÇÕES. VÍNCULOS INTERNOS E COMPLEMENTARIEDADE NAS VINCULAÇÕES EXTERNAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS DIRETRIZES E OPERATIVAS DO PACTO PELA SAÚDE 2006. CRITÉRIOS DE CONTROLE INTERNOS E EXTERNOS DA GESTÃO DA SAÚDE. PERÍODO DE TRANSIÇÃO - 12 (DOZE) MESES. INSTITUIÇÃO DE MANUAL INFORMATIVO E REGULAMENTAÇÃO POR COMISSÃO A SER DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS. INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLES DE CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA. MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CONTROLE EXTERNO E O CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS E ATUAÇÕES CONJUNTAS, RESPEITADAS AS JURISDIÇÕES E INDEPENDÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES.

(...)

IV. Estabilidade do Empregado Público e Orientação Normativa nº. 01/05

Da leitura da Orientação Normativa nº. 01/2005, aprovada pela Resolução nº. 6340, de 11 de agosto de 2005, tem-se que a adoção da instituição de emprego público para a realização de ações descentralizadas de saúde, tais como os Programas Saúde da Família (PSF) e Agentes Comunitários da Saúde (ACS), face às suas características não perenes, seria a melhor opção para garantia dos princípios constitucionais de administração pública.

Salienta-se que, em 02 de agosto de 2.007, o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135-4, deferiu parcialmente medida cautelar suspendendo a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1.998, revigorando a redação original que prevê a existência de regime jurídico único para os servidores públicos.

Considerando, porém, que existe Lei Federal (9.962/2.000) regulamentando o emprego público (ainda em vigor), e que a suspensão acima exposta deu-se por motivos formais, e não pela inconstitucionalidade da matéria tratada, entendo que não deve ser afastada a orientação do Acórdão 680/2.006-Pleno.

Isso posto, em consonância com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta nos termos do Acórdão 680/2.006-Pleno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do disposto no Acórdão 608/2.006-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 31 de janeiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 102/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 46384-5/02
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ – 2ª VARA CÍVEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SUPOSTA FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA UM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de cópias dos autos de Ação Civil Pública de n.º 660/2002, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, enviada a esta Corte pelo referido juízo para a adoção das medidas cabíveis. Conforme consta, a aludida ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em razão da prática de ato de improbidade administrativa por parte dos Srs. Milton de Jesus Rodrigues, então prefeito municipal de Tamboara (01/01/01 a 16/08/02, 17/09/2001 a 25/06/2003), Luís Rogério Gimenez, então vice-prefeito (17/08/02 a 16/09/02, 26/06/03 a 31/12/04), e Itamar Lazarin, Sidionir Fontana e Antonio Aparecido de Souza, estes últimos membros da comissão examinadora de concursos no exercício de 2002.

Da leitura da petição inicial da Ação Civil Pública depreende-se que foram realizadas investigações que demonstraram a ocorrência de fraude na realização de concurso público pelo Município de Tamboara, em 2002 (Edital n°. 001/2002). Por meio da ação, pretende o Ministério Público Estadual que o certame seja anulado, assim como as nomeações dele decorrentes.

Aduz o MP que o gestor municipal Milton de Jesus Rodrigues inicialmente teria tentado anular um concurso público realizado na gestão anterior a sua para beneficiar seus apadrinhados, mas, como não logrou êxito, contratou seus parentes e agregados políticos como voluntários ou comissionados. Posteriormente, o ex-prefeito teria aberto outro concurso público (Edital nº. 01/2002) a fim de legalizar a situação dos beneficiados. Assim, teriam se classificado nos primeiros lugares amigos e parentes do Prefeito, sendo que alguns deles foram aprovados para cargos que já ocupavam através de provimento em comissão.

A fraude teria ocorrido por meio da confecção de novos gabaritos para substituir àqueles respondidos pelos apadrinhados, de modo que os privilegiados acertassem as questões para obter a aprovação. Tal situação foi denunciada ao Ministério Público por candidatos participantes do certame.

A narrativa informa também que, inobstante a recomendação feita pela Promotoria de Justiça ao vice-prefeito municipal, Luiz Rogério Gimenez (que estava em exercício) para que não nomeasse os aprovados no certame, haja vista que tal concurso estava sendo objeto de investigação em decorrência dos indícios de fraude, o gestor realizou as nomeações (Decreto 018/2002, fls. 330).

Diante dos fatos noticiados a Promotoria de Justiça ingressou com medida cautelar de busca e apreensão das provas realizadas, a fim de submetê-las à perícia. O laudo pericial obtido confirmou a ocorrência de fraude. Na seqüência, foi obtida liminar suspendendo até o julgamento final da ação os efeitos do concurso público realizado pelo Município, ficando suspensos os pagamentos de todos os servidores nomeados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar agravo de instrumento interposto pelos requeridos na ação judicial, suspendeu parcialmente os efeitos da decisão monocrática para o fim de que o então vice-prefeito e os membros da comissão de licitações retornassem para os seus cargos, mantendo suspenso o concurso público.

A :Consta dos autos que a Câmara Municipal de Tamboara foi comunicada pelo Juízo de Direito acerca dos fatos.

A Informação nº. 972/02 da Diretoria Jurídica – DIJUR esclareceu que não havia nenhum registro neste Tribunal acerca do referido concurso.

Os denunciados foram devidamente notificados para a apresentação de defesa. Houve comunicação nos autos do falecimento do então Prefeito Milton de Jesus Rodrigues (fls. 359), assim como o falecimento do então membro da comissão organizadora do concurso, Sidionir Fontana (envelope fl. 434). Os demais denunciados apresentaram defesa nos autos.

Nas peças de defesa apresentadas alegou-se que os documentos relativos ao concurso público em questão foram objeto de busca e apreensão judicial, estando anexados na Ação Civil Pública, situação essa que teria impossibilitado o encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas.

O vice-prefeito esclareceu também que quando assumiu o cargo de Prefeito havia carência de mão-de-obra e um concurso realizado, sem que houvesse nenhuma sentença, ato, ou recurso que suspendesse os seus efeitos. Dada a necessidade das admissões, as mesmas foram levadas a efeito.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR a unidade opinou pela procedência da denúncia, argumentando que os elementos probatórios mostraram-se decisivos. Não foi sugerida multa, pois o fato antecede a vigência da Lei Complementar n°. 113/05 (Parecer 12585/06, fls. 436/439).
O Ministério Público de Contas - MPjTC, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até a decisão final da ação civil pública, tendo em vista que os documentos relativos ao concurso público contestado não foram enviados a este Tribunal, posto que estão anexados nos autos da ação judicial, e os fatos demandam melhor apuração por meio de provas documentais (Parecer 15768/07, fls. 441/445).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame dos autos revela que apesar da existência das evidências apontadas pelo Ministério Público Estadual, inexistem elementos capazes de comprovar de forma irrefutável a ocorrência ou inocorrência de fraude no concurso público aberto pelo edital n.º 01/2002 no Município de Tamboara.
Cabe esclarecer que somente existem nestes autos de representação cópias da ação civil pública, estando com o Judiciário os documentos originais que formaram o procedimento do concurso. Sendo assim, fica prejudicada a análise do mérito da representação.
Com efeito, a gravidade dos fatos noticiados, e em especial, a natureza dos mesmos, exige ampla apuração, abrangendo provas documentais, testemunhais e periciais, como bem elucidou o MPjTC, vez que envolvem questões relativas à ocorrência de fraude no certame. Note-se que no âmbito judicial há essa possibilidade de ampla instrução probatória, já em curso.
Ressalte-se que entendo ser desnecessário o sobrestamento do feito, pois as contas do Município relativas ao exercício já foram julgadas, e os fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/2005, impossibilitando a aplicação de multas por parte desta Corte. Ademais, no âmbito judicial, caracterizada a fraude, poderão ser aplicadas todas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.
Por outro lado, é competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas o exame da legalidade dos atos de pessoal na administração pública. Verifica-se que a municipalidade não efetuou a remessa dos documentos relativos ao concurso público em questão para o devido exame. Já que esses compõem os autos da Ação Civil Pública que originou a presente denúncia, resta solicitar ao Juízo que, caso ao final da ação o concurso público seja considerado legal pelo Poder Judiciário, e, via de conseqüência, mantidas as admissões, após o trânsito em julgado proceda ao envio dos documentos pertinentes ao registro de pessoal para esta Corte.
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito, e proponho o envio de cópia da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, solicitando-se a providência descrita no parágrafo anterior.
Dê-se ciência também ao Município quanto à necessidade registro das admissões caso o concurso seja julgado legal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- em determinar o arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito;
- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, solicitando ainda que, caso ao final da ação o concurso público seja considerado legal pelo Poder Judiciário, e, via de conseqüência, mantidas as admissões, após o trânsito em julgado o Juízo efetue o envio dos documentos pertinentes ao registro de pessoal para esta Corte;
- dar ciência também ao Município de Tamboara quanto à necessidade registro das admissões no caso de o concurso ser julgado legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 31 de janeiro de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 103/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 25872-7/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, JÁ SERVIDORES PÚBLICOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS AO MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO 87, INCISO IV, "G", E INCISO V, "A".
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação em que o interessado é o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vez que oriunda de demanda anônima apresentada à Ouvidoria desta Corte (artigo 24, III, do Regimento Interno do TCE e Resolução n.º 06/2006). Conforme consta, o Município de Cruz Machado supostamente teria efetuado pagamento a médicos em duplicidade.
Segundo o relato transcrito às fls. 02 e 03 dos autos, os aprovados no concurso realizado em 2002 para os cargos de médico clínico geral, medico pediatra, médico cirurgião geral, médico ginecologista e médico anestesista, deveriam, além da carga horária prevista, desempenhar plantões hospitalares com permanência de 24 horas, além do atendimento ambulatorial e hospitalar, dentre outras atribuições. Porém, a despeito disso o Município teria contratado, através da Tomada de Preços de n.º 06/2006, a empresa Cruzmed Clínica Médica Ltda. para o atendimento de plantões médicos no Hospital Municipal Santa Terezinha, contratando os mesmos médicos aprovados no concurso para prestar tais serviços.
De acordo com o edital do concurso público promovido pelo Município em 2002 (fls. 09/11), do qual resultou a admissão dos médicos Cláudio Otharan Nunes, Gustavo da Silva Coronel, Alberto Tadamitsu Namazu e Dicesar Terna de Campos, efetivamente está prevista dentre as atribuições dos mesmos a realização de plantões, com permanência de 24 horas, no hospital municipal, além de outras. on:Às fls. 29 e seguintes foi anexado o edital do certame para a contratação da prestação de serviços médicos de plantonista no Hospital Municipal Santa Terezinha (Tomada de preços 06/2006). O contrato social da empresa que se sagrou vencedora, a Cruzmed, consta de fls. 35/37, pelo qual se verifica que são sócios da mesma os médicos Cláudio Otharan Nunes, Gustavo da Silva Coronel, Alberto Tadamitsu Namazu e Dicesar Terna de Campos, ou seja, os médicos admitidos pelo Município pelo concurso público 01/2002.
Além dos profissionais acima referidos também trabalham para o Município os médicos Vitor Augusto Cortiana Krieger (Concurso n.º 01/1999) e Adriano Resdaurin de Araújo (prestador de serviços – Tomada de Preços 08/2006), consoante informado pelo Prefeito Municipal de Cruz Machado.
Recebido o expediente como denúncia (fls. 45), preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar sobre os valores recebidos pelos médicos concursados e as despesas executadas em nome de Cruzmed – Clínica Médica Ltda., a partir de agosto de 2006 (mês em que foi realizada a licitação).
Em junho de 2007 a DCM apresentou a relação requerida (fls. 48 e 49 e planilha enviada por disquete), na qual contam empenhos datados de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, para Cruzmed – Clínica Médica Ltda., por plantões realizados de setembro de 2006 a janeiro de 2007, totalizando a quantia de R$ 119.793,60 (cento e dezenove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).
Devidamente oficiado para o contraditório, o Prefeito Municipal Euclides Pasa (gestão 2005/2008) apresentou defesa às fls. 51 e seguintes. Primeiramente o denunciado destaca que o contrato firmado com a empresa Cruzmed já foi rescindido. Segue esclarecendo que a contratação da aludida empresa ocorreu em virtude da demanda por serviços médicos no Município no Hospital Municipal e nos Postos de Saúde, que teria aumentado nos últimos meses, conforme declarações anexadas. Assim, a saída encontrada pelo gestor para não realizar o pagamento de horas extras aos médicos já admitidos por concurso público, com jornada de 44 horas semanais, foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de plantões médicos. Esclarece que a empresa pertencente aos médicos servidores do Município foi a única que participou do certame, razão pela qual teria sido contratada. Argumenta o denunciado que, diante da situação descrita, não houve pagamentos em duplicidade, mas dois fatos geradores distintos, ou seja, o cumprimento da jornada de servidores concursados e a prestação de serviços de plantões médicos.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, (Parecer n.º 15583/07, fls. 59/62) a unidade manifestou-se pela procedência da denúncia, ante a ofensa ao artigo 9º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, bem como em razão de que os serviços prestados por médicos são atividades que devem ser exercidas por servidores públicos efetivos, o que impede que sejam terceirizados.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 18118/07, fls. 63/65) opinou também pela procedência da denúncia, vez que restou comprovado que os médicos proprietários da empresa contratada pelo Município para a prestação de serviços médicos são servidores públicos, fato este que implica em vedação à contratação, conforme determina o artigo 9º, III, da Lei 8.666/93. Pugnou o MPjTC pela condenação dos agentes públicos envolvidos à devolução dos valores recebidos pela prestação de serviços públicos, além de encaminhamento ao Ministério Público Estadual em razão do cometimento de crime contra a Lei de Licitações e pela prática de ato de Improbidade Administrativa. Ressalte-se que o MPjTC opinou pela preliminar expedição de ofício para contraditório aos servidores públicos responsáveis.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos elementos constantes dos autos demonstra estar evidenciada a irregularidade denunciada, vez que os documentos enviados pela própria Prefeitura Municipal comprovam que ocupantes dos cargos de médico no Município, de provimento efetivo, foram contratados pelo ente para a prestação de serviços terceirizados (fls. 09/11 e 35/37), caracterizando ofensa ao contido no artigo 9º, III, da Lei 8.666/93.
Assim dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a ele necessários:
(...)
III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação
Desse modo, a ilegalidade configurada é inafastável e injustificável, merecendo sanção. Saliente-se que não pode um administrador público, responsável por dar cumprimento às leis, alegar o seu desconhecimento.
Note-se também que a despeito da informação prestada pelo gestor de que o contrato firmado com a Cruzmed já foi rescindido, a rescisão não foi comprovada nos autos pelo Prefeito.
Em contrapartida, em conformidade com outras decisões já aprovadas pelo Plenário desta Corte, entendo que, tendo havido a efetiva prestação dos serviços contratados, é descabida a devolução dos valores pagos a título de remuneração, pois a condenação dos profissionais nesse sentido implicaria em enriquecimento ilícito do erário.
Sendo assim, desnecessária a citação dos servidores envolvidos na irregularidade, haja vista que a denúncia não acarretará na imposição de condenação aos mesmos.
Não obstante, a despeito da inaplicabilidade da sanção de ressarcimento ao erário, como realmente verifica-se ilegalidade no caso em tela, impõe-se a aplicação da penalidade de multa administrativa ao gestor, prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte (Lei complementar 113/05), que assim determina:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário.
Ademais, tendo em vista a alegação de rescisão contratual sem comprovação, deverá o denunciado demonstrá-la. Na hipótese de a rescisão ainda não ter ocorrido, deverá o Prefeito Municipal adotar as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica desta Corte.
Cabe ainda acrescentar que a despeito da caracterização da irregularidade consistente na inobservância do artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, verifica-se outra irregularidade, posto que as atribuições concernentes aos médicos não podem ser objeto de terceirização, haja vista a sua necessidade permanente, conforme entendimento já manifestado pelo Tribunal de Contas da União, bem como por este próprio Tribunal, conforme se depreende da Resolução n.º 7224/2002, que respondeu à Consulta efetuada pelo Município de Pitanga nos termos do Parecer n.º 10608/02, da então Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que ao final resumidamente conclui:
"1. Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).
2. Os gastos com a terceirização (que não se confunde com locação de mão de obra), não serão considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes casos:
a) Serviços apontados na Lei nº 8666/93 (art. 6º, II), com clara especificação do objeto.
b) Atividades meio, de suporte à atuação finalística da Administração Pública, sem a dependência, subordinação ou vinculação hierárquica dos empregados da contratada ao Poder Público.
c) Que os cargos não estejam formalmente previstos no Quadro de Pessoal do Município, mesmo assim, não autorizando a terceirização de atividades indelegáveis (finalísticas).
pe:3. As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público."
Sendo assim, se havia demanda por serviços médicos na municipalidade e, conseqüentemente, necessidade de mais profissionais, deveria o gestor ter tomado as medidas legais cabíveis visando a realização de outro concurso público, caso o anterior não tivesse mais validade.
Com efeito, a terceirização só é admitida pela jurisprudência pátria nas hipóteses de atividades meio, tais como limpeza, conservação e vigilância, e ainda, não pode haver pessoalidade nem subordinação na relação da administração com os prestadores de serviços, sendo que ambas as regras foram ofendidas pelo denunciado (Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho).
Assim, além de irregular a contratação **de médicos que já são servidores do Município**, também configura irregularidade **a contratação de médicos para a prestação se serviços de forma terceirizada para a administração pública**, a exceção dos casos de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde, com realização de teste seletivo). Em razão do exposto, está caracterizada a burla à regra constitucional do concurso público para a admissão na administração pública, nos termos do artigo 37, II da CF, bem como a ofensa ao artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná, que veda a contratação de terceiros para atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.
Note-se que o denunciado não logrou êxito em demonstrar que a contratação dos médicos através da empresa Cruzmed ocorreu a fim de dar efetividade aos programas de saúde relativos a convênios e transferências voluntárias. Ademais, o próprio contrato de prestação de serviços demonstra que os médicos foram contratados para dar plantão no Hospital Municipal, conforme consta do item II do edital de fls. 29/39:
"II –OBJETO
2.1 – A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando: Contratação de uma empresa de prestação de serviços profissionais de médicos plantonistas, para a prestação de serviços de plantões médicos no Hospital Municipal Santa Terezinha.
Os plantões serão realizados junto ao Hospital Municipal, com duração de 24:00 (vinte e quatro) horas por plantão, entrada às 08:00 horas e saída às 08:00 horas do dia subseqüente; para expansão de consultas/atendimentos emergencial, procedimentos, acompanhamento dos internados, encaminhamentos, todos pertinentes e intercorrência a área que se fizer necessário ao atendimento dos pacientes."
Em razão do ora exposto, cabe ainda a aplicação ao denunciado da multa prevista no artigo 87, V, "a" da Lei Orgânica:
Art. 87.
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;
Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, propondo:
- aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor Euclides Pasa;
- aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "a" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor Euclides Pasa;
- determinação para que o representado efetue a comprovação da rescisão do contrato com a empresa Cruzmed Clínica Médica Ltda., e, na hipótese de tal rescisão ainda não ter ocorrido, para que adote as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica desta Corte;
- encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público em atuação no Município de Cruz Machado, para a tomada das medidas cabíveis ante as irregularidades praticadas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, para o fim de:
- determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor Euclides Pasa;
- determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "a" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor Euclides Pasa;
- determinar que o gestor representado efetue a comprovação da rescisão do contrato com a empresa Cruzmed Clínica Médica Ltda., e, na hipótese de tal rescisão ainda não ter ocorrido, para que adote as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica desta Corte;

- determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público em atuação no Município de Cruz Machado, para a tomada das medidas cabíveis ante as irregularidades praticadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 31 de janeiro de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 104/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 379125/07
ENTIDADE: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP 113.818
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 – INSURGÊNCIA QUANTO À ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EM LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS E OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, DENTRE OUTROS – IMPROCEDÊNCIA, ANTE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TIPO DE LICITAÇÃO QUE ENVOLVA TÉCNICA, VEZ QUE O EDITAL PREVÊ EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO.
MA:Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação fundamentada no art. 113, §1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, formulada por SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda., empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, pretendendo que esta Corte suspenda o procedimento licitatório de Concorrência nº. 002/2007, levada a efeito pelo Município de Arapongas, cuja sessão de abertura estava designada para o dia 27/07/2007, às 09h30min, e que tinha por objeto a contratação de empresa para efetuar a coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres, coleta e transporte de resíduos recicláveis, coleta e transporte de pequenos animais mortos, serviço de capinagem mecanizada, serviço de varrição mecanizada e manual, serviço de alimentação da esteira transbordo/transferência da Usina de Reciclagem e serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal.
Insurge-se a empresa representante quanto ao seguinte aspecto do edital: (i) a fixação do critério de melhor "técnica e preço" no item 09.5, onde faz constar que: "obedecida a seqüência ordinal crescente da classificação será adjudicado o objeto da presente licitação a proposta que obtiver melhor Nota Final conforme critérios estabelecidos neste edital". A irresignação da requerente prende-se ao fato de que a nota final será computada em razão da Nota Técnica e Nota Econômica aduzidas no item 7.7.2, representada na fórmula ali expressa, e que, portanto a tipificação adotada é de fato, a de "Técnica e Preço", eis que exige dos licitantes a apresentação de proposta técnica que será julgada, pontuada e participará da Nota Final a ser atribuída aos licitantes.
Assevera o representante que as licitações do tipo "Técnica e Preço" são admitidas pelo legislador pátrio exclusivamente para os serviços de natureza intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei 8666/93. Esclarece que a tipificação "Técnica e Preço" poderia ainda dirigir excepcionalmente, as licitações para "fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito". O objeto licitado (atividades relacionadas à limpeza urbana) não se incluiria em nenhuma das situações legais. Cita, para elucidar a matéria, a Súmula 21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estabelece: "é vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para a coleta de lixo e implantação de aterro sanitário"
Preliminarmente, determinei a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Licitação, Oswaldecy Buzatto, e ao Prefeito Municipal de Arapongas, Luiz Roberto Pugliese (gestão 2005/2008), para a apresentação de justificativas e esclarecimentos acerca do objeto da presente representação, a fim de instruir o cabimento do pedido liminar
Oficiados, os representados apresentaram manifestação conjunta (fls. 78/92) alegando, em síntese, que:
- a empresa representante retirou o edital, porém, não compareceu à sede do Município para a visita técnica e vistoria, cujo prazo decaiu em 27/07/2007, o que impossibilitou a sua participação na licitação;
- a licitação em análise não se resume ao serviço de coleta de lixo e, conforme se verifica no edital, os serviços solicitados exigem dos licitantes estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos. Para comprovar, cita diversos trechos do edital nas quais se encontram referências à necessidade de apresentação de "plano técnico de trabalho" para a execução de serviços que constituem o objeto da licitação;
- a obrigação dos licitantes de comparecer na sede do Município para realizar a visita técnica nos locais onde seriam realizados os serviços seria justamente em razão da necessidade de elaboração de estudos técnicos preliminares;
- os argumentos expendidos fulminam quaisquer dúvidas acerca da necessidade técnica com predominância intelectual, consubstanciada na elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, cálculos e consultorias de engenharia, conforme descrito no item 7.7 do edital, relativo à metodologia de operação;
- o aterro sanitário é um processo utilizado para a disposição de resíduos no solo, particularmente lixo domiciliar, que, fundamentado em critérios de engenharia e normas operacionais específicas, permite a confinação segura em termos de controle de poluição ambiental e proteção à saúde pública, minimizando os impactos ambientais;
- o foco do objeto não é apenas a coleta do lixo, mas o desenvolvimento de estudos básicos do comportamento de materiais e resíduos produzidos pelo homem, visando o desenvolvimento de soluções para problemas ambientais associados a processos de disposição de resíduos, sendo a licitação de técnica e preço a que mais adequada para a consecução de tais fins;
- a necessidade de plano técnico de trabalho para a execução dos serviços que constituem o objeto da licitação torna indiscutível que os serviços licitados têm predominância intelectual;
- em se tratando de licitações de grande vulto, ficam excepcionadas as exigências do *caput* do artigo 46 da Lei 8.666/93, conforme §3º do referido dispositivo;
- onze empresas retiraram o edital e quatro compareceram para realizar a vistoria (Construban Engenharia e Construções Ltda., Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda., Visatec Construções e Empreendimentos Ltda. e Sanetran Saneamento Ambiental).
Recebido o expediente como denúncia, a medida liminar foi negada, considerando-se: os esclarecimentos apresentados pelo Município de Arapongas; que a adoção do tipo de licitação se insere no juízo de oportunidade e conveniência da administração; e ainda em virtude da inexistência de prejuízo à competitividade (fls. 93).
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 16944/07 (fls. 124/126), a unidade manifestou-se pela improcedência da representação.
Entende a DIJUR que no tocante a regra questionada, a inclusão da tipificação de "técnica e preço" somente pode prosperar mediante a apresentação de relevantes razões jurídicas que, no interesse público, levaram a Administração a estabelecê-la. Mas que no presente caso se entende como relevante para adoção da técnica e preço a questão da disposição dos resíduos sólidos no Aterro Sanitário, sendo indispensável a confinação segura destes resíduos para minimizar os impactos ambientais, uma vez que o objeto licitado não é somente o serviço de limpeza pública e sim o trato do lixo público, desde a coleta até a destinação final.
Manifestou-se ainda a DIJUR no sentido de que a possibilidade de sustação do certame para a adoção de medidas corretivas, se fosse o caso, estaria prejudicada, pois o pedido liminar foi denegado, impossibilitando a adoção das medidas preconizadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pela procedência da representação (Parecer nº. 18368/07, fls. 128/131). Para tanto, salienta o Ministério Público de Contas que os atos administrativos nunca serão completamente discricionários e que a lei sempre será o limite para a atuação do agente público. Sendo assim, mesmo quando houver a possibilidade do administrador público utilizar critério diferente do "menor preço", que é o geral justamente por ser mais objetivo e de mais fácil controle, deverá o agente público fundamentar e motivar sua escolha.
Prossegue o MPjTC afirmando que "a despeito da necessidade de adequação às normas ambientais, e dos demais cuidados a serem tomados para o serviço de coleta de lixo, não parece justificável a adoção do critério "técnica e preço" para a contratação de serviço de coleta de lixo, posto que tal serviço deve respeitar normas baixadas pelo próprio Poder Público contratante, o qual deve estabelecer eventuais parâmetros para separação do lixo, coleta seletiva, local para depósito do lixo, obrigação ou não de reciclagem do mesmo etc. Ora, tais normas implicam em definição e fixação de parâmetros para a própria qualificação técnica das empresas interessadas em serem contratadas, não se justificando que o respeito ou não a tais normas, a maior ou menor adequação às mesmas constituam-se em parâmetro para julgamento das propostas e classificação dos licitantes. Não: trata-se de parâmetros preliminares para qualificação ou desqualificação das empresas. Antes do julgamento das propostas, portanto".
Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas pugnou pela anulação da licitação, bem como o contrato firmado, dado o vício na origem, retomando-se o procedimento licitatório mediante a publicação de novo edital com a fixação do critério de julgamento com base no "menor preço".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se o edital do certame verifica-se que a Administração elegeu como critério para o julgamento das propostas relativas à licitação em análise a conjugação entre a técnica e preço, haja vista a necessidade de apresentação de um projeto executivo pelos licitantes para a execução do objeto licitado.
A leitura do edital atacado no tocante aos aspectos da proposta técnica (item 7.7) revela a obrigatoriedade de apresentação da "Metodologia de Operação", esta contendo todo o "Planejamento para a Execução dos Serviços Previstos". No aludido planejamento estão englobados diversos planos, conforme descrição contida no item 7.7.1, tópicos a/j (fls. 32 e 33), a serem julgados pela Comissão de Licitação em conformidade com os critérios e notas estabelecidos no item 7.7.2, que define a pontuação a ser atribuída em razão do atendimento total, parcial ou desatendimento dos tópicos.
Assim, conclui-se que tal exigência caracteriza a obrigatoriedade de apresentação de um projeto executivo, ou seja, a explicitação da forma como os serviços serão desenvolvidos.
Cumpre ressaltar que o artigo 46, *caput*, da Lei 8.666/93 expressamente prevê a possibilidade da utilização dos tipos de licitação de "técnica" ou "técnica e preço" no caso de necessidade de elaboração de projetos:
Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior.
*ç:*Assim, o tipo de licitação adotado pela Prefeitura Municipal de Arapongas, "técnica e preço", revela-se em perfeita consonância com o que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos preconiza, uma vez que não foi pré-determinada pela contratante uma metodologia para a prestação dos serviços, tendo sido estabelecidas apenas as necessárias especificações técnicas de cada serviço parte do objeto contratual (que se constituem no Projeto Básico, descrito nos Anexos I a VIII do edital), fazendo-se necessária a apresentação de um projeto, um planejamento relativo à forma de execução do serviço licitado, com todos os métodos a serem empregados, o que fundamenta a técnica exigida e torna adequado o critério eleito.
Cabe ressaltar que não há irregularidade no fato de a licitação em questão envolver a elaboração de um projeto para a execução dos serviços. Com efeito, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "não há impedimento, todavia, de que a licitação inclua em seu objeto a elaboração do projeto executivo como encargo do licitante ou do contratado...".
Apenas a título exemplificativo cabe destacar que no final de 2007 o Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos lançou o edital de Concorrência Pública 001/07, visando à contratação de empresa para a realização de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares provenientes dos Municípios de Curitiba e Região Metropolitana. Analisando-se o referido edital constata-se que o critério utilizado para a seleção da melhor proposta também foi o de "técnica e preço". Frise-se que, quanto à técnica, o edital faz inúmeras exigências (relativas à "lay-out" preliminar, planta das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição dos resíduos, memorial descritivo do sistema de recepção e controle das quantidades dos resíduos recebidos, discriminação e descrição dos serviços de captação, tratamento e controle dos efluentes e rejeitos, demonstrando sua eficiência, além de Plano de Trabalho para operação do sistema, dentre outras), através das quais se constata a necessidade de apresentação de um projeto para a execução dos serviços licitados.
Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 31 de janeiro de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 105/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 2842-8/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO PELA CAD – PROGRAMA DE SISTEMAS DE TRANSPORTE URBANO SUSTENTÁVEL NO PARANÁ –ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO À SEDU, AO BID, À CGU E À 6ª ICE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise de relatório de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias desta Casa (doravante denominada tão-somente CAD) referente ao Programa de Sistemas de Transporte Urbano Sustentável no Paraná, executado com recursos do Termo de Cooperação Técnica Não Reembolsável ATN/JF7378-BR, no período de 1° de abril de 2.002 a 26 de novembro de 2.007.
Os recursos previstos para o projeto totalizam US$ 1.011.984,00, sendo US$ 750.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e US$ 261.984,00 correspondentes à contrapartida do Estado do Paraná. Os investimentos realizados somam US$ 1.174.333,00, dos quais 63,9% são originários do Aporte BID e 36,1% da contrapartida estadual.
O último desembolso ocorreu em 26 de novembro de 2.007. O desempenho do programa demonstra uma aplicação 16,04% superior ao custo total previsto.
Para a realização dos trabalhos de auditoria, a CAD analisou onze procedimentos licitatórios e os respectivos contratos no âmbito do PARANACIDADE, totalizando R$ 2.016.763,00. Foram efetuadas inspeções físicas em nove investimentos realizados, verificando sua aquisição e execução. Além disso, a documentação comprobatória da totalidade dos recursos colocados à disposição do Projeto, e a correspondente a 58,4% do total aplicado foram devidamente analisadas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O objetivo fundamental do projeto em comento é a preparação e a execução de programas de transporte sustentável em pelo menos três cidades-pólo do Estado. Para que seja alcançada a finalidade precípua, é prevista a implementação de ações que atinjam os seguintes escopos específicos: (a) criação de capacidade básica dentro do PARANACIDADE para colaboração com os municípios na formulação de planos de desenvolvimento de sistemas de transporte urbano sustentável; (b) elaboração de banco de dados e sistema de informações para os municípios; (c) treinamento para os municípios em capacidades básicas de transporte público eficaz integrado ao planejamento do uso do solo; (d) apoio aos municípios para início dos planos de implementação; (e) realização dos planos finais de implementação.
A avaliação por projetos indica uma preponderância dos investimentos em consultoria técnica e no desenvolvimento de banco de dados e sistema de informações, que representam 83% e 12% dos recursos, respectivamente. Os planos finais de implementação foram apresentados para os seguintes municípios participantes: Apucarana, Arapongas, Cambé, Ibiporã, Guarapuava, Londrina e Paranaguá.
Em face de todo o exposto, voto pelo encaminhamento do presente relatório à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU), ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, por meio da SEDU, à Controladoria Geral da União e à 6ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização da SEDU.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente relatório à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU), ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, por meio da SEDU, à Controladoria Geral da União e à 6ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 31 de janeiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 106/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 535755/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Aprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente do Demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de agosto de 2007, elaborado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1214/07, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação do presente relatório mensal, conforme Parecer nº. 18374/07.

VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela aprovação do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de agosto do corrente ano, na forma do art. 523 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 535755/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Aprovar o **Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal do mês de agosto de 2007, na forma do art. 523 do Regimento Interno, com base na Informação da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 108/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 26285/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Provimento parcial. Ressalva pela irrelevância dos valores. No mérito pela manutenção da decisão.
Relatório
Tratam os autos Recurso de Revista interposto por SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**, ex-Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 2375/06 da 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2.002.**
Após os trâmites de competência, o relator original entendeu pela tempestividade do recurso, que passo a relatar.
A decisão que agora se pretende modificar teve como causas:
1– Emissão de empenhos em valor superior as dotações;
2– Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada;
3– Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
4– Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
5– Irregularidade formal pela ausência dos documentos relacionados à fl. 421;
Analisando a peça recursal a Diretoria de Contas Municipais, em síntese, entende que dos itens motivadores de desaprovação elencados acima, somente o que trata da movimentação de recursos em instituição financeira privada, face à irrelevância dos valores envolvidos, merece ressalva. Para os demais itens, os argumentos recursais não tiveram a virtude de modificar o entendimento anterior, portanto, é de se manter a desaprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as razões do recorrente também entende que pode ser provido parcialmente o recurso, nos itens que tratam da movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. E pelo improvimento dos demais itens motivadores da desaprovação das contas, portanto, é pela manutenção da decisão atacada.
Registro, que em preliminar, a nobre procuradora faz menção em seu parecer quanto a erro de paginação dos autos e ausência de proposta de voto do relator original, para o que pede consideração deste relator. Observo, contudo, que tais situações não inviabilizam ou maculam qualquer decisão que venha a ser tomada *a posteriori*, tampouco, demonstra prejuízo à parte no tocante ao exercício pleno do direito ao contraditório e ampla defesa, aliás, fato originado a partir da solicitação de cópia e vistas dos autos, por interposta pessoa, ao recursante, nos termos dos protocolos n° 612462/06 e 16123/07, respectivamente.
É o relatório.
Voto
À vista do contidos nos autos voto pelo conhecimento do recurso por tempestivo, e no mérito pelo provimento parcial, para manter a decisão atacada, tendo em vista que remanescem as irregularidades apontadas nos seguintes itens: *Emissão de empenhos em valor superior as dotações; Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e Irregularidade formal pela ausência dos documentos relacionados à fl. 421.*
Quanto ao item *movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada*, face à pouca relevância dos valores envolvidos converto em ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 26285/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, de responsabilidade de SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por tempestivo, e no mérito pelo provimento parcial, para manter a decisão atacada, tendo em vista que remanescem as irregularidades apontadas nos seguintes itens: *Emissão de empenhos em valor superior as dotações; Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e Irregularidade formal pela ausência dos documentos relacionados à fl. 421.*
Converter em ressalva o item *movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada*, face à pouca relevância dos valores envolvidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 109/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 539505/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIO SERGIO MANTOVANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto por MARIO SERGIO MANTOVANI, Reitor em Exercício da Universidade Estadual de Londrina, contra decisão prolatada pelo Acórdão n° 1356/07 – Segunda Câmara, que determinou aplicação de multa administrativa no valor de R$ 200,00(duzentos reais), ao então Reitor Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, face ao entendimento de que teria descumprido prazo para apresentação de documentos solicitados por esta Corte de Contas, quando apreciou a admissão de pessoal nos termos do protocolo n° 56648/07.
As razões recursais foram examinadas pela Diretoria Jurídica que exarou parecer n° 19379/07 estampando entendimento que a entidade não observou o disposto no artigo 2° da Instrução Normativa n° 08/2006, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento do processo de admissão para análise e registro deste Tribunal, contados da data da admissão, fato que motivou a aplicação da multa. Assim sendo, a peça recursal não logrou êxito em modificar a decisão atacada, já que não está acompanhada das provas inequívocas de eventual contradição contida no julgamento citado.
Assim também se situa o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n° 18497/07, quando propugna pelo improvimento do recurso, ainda que o recorrente alegue cerceamento de defesa, fato não motivado nos autos, segundo o parecerista.
VOTO
À vista do contido nos autos voto pelo **não provimento** do recurso, para no mérito manter a decisão prolatada no Acórdão n° 1356/07-2ª Câmara, mantendo-se nos exatos termos a decisão atacada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 539505/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso de Revista, para, no mérito, manter a decisão prolatada no Acórdão n° 1356/07 - 2ª Câmara, em seus exatos termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 111/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 501755/02
ORIGEM : ARISTEU JOSÉ DE LIMA
INTERESSADO : ARISTEU JOSÉ DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Tomada de Contas que aplicou multa ao gestor da APM do Colégio Estadual Rui Barbosa - exercício financeiro de 1998 – aplicação com fulcro em previsão no Provimento nº 36/1998 - impossibilidade – pelo provimento do recurso.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto por Aristeu José de Lima, responsável pela gestão da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Rui Barbosa, no Município de Abatia, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas – Resolução nº 8872/2002, de 21.11.02 - , que lhe aplicou multa de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo atraso de 243 dias na apresentação da prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 1998, no valor de R$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais).
O interessado requer a isenção do pagamento da multa aplicada, afirmando não possuir recursos financeiros para tanto.
O requerimento foi recebido como Recurso de Revista e considerado tempestivo, pelo Despacho nº 22/2003 de fls. 03, do Conselheiro Nestor Baptista.
O expediente foi instruído pelo Parecer nº 158/03-DRC/CAS da então Diretoria Revisora de Contas e pelo Parecer nº 18517/03 do Ministério Público de Contas, nas datas de 03.11.03 e 25.11.03, respectivamente, os quais opinam pelo não provimento do presente recurso, para manter-se a aplicação da multa.
VOTO
Muito embora não argüido pelo interessado, a aplicação da multa no valor de R$ 300,00, pelo atraso na apresentação da prestação de contas ocorreu com fulcro no artigo 5º, I do Provimento nº 36/98, vigente à época da decisão, Resolução nº 8872/02, de 21 de novembro de 2002.
O mesmo se diga em relação aos pronunciamentos da Unidade Técnica, à época nominada Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos fundamentados nas normas provimentais então em vigor.
Acerca deste tema, qual seja, a aplicação de multa com fulcro em provimento, tem-se, no âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão nº 375/06 do Tribunal Pleno, em que foi Relator o eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no qual se reconheceu a impropriedade de imputação de multa sem a devida autorização legislativa.
A edição da Lei Complementar nº 113/05, definitivamente pôs fim a qualquer celeuma, visto que contém previsão para a imposição de multa aos responsáveis pelo dinheiro público; o presente caso, por sua vez, pretérito à Lei Orgânica desta Casa, é assemelhado ao contido na decisão acima mencionada, que retirou a imputação de multa no valor de R$ 100,00, ao gestor que apresentou com atraso a prestação de contas de convênio, com fulcro em parecer do Ministério Público de Contas – Parecer nº 1195/06 – que apontou ferimento ao princípio da reserva legal.
Ressalta o parecer ministerial, que *"quando da decisão desta Corte de Contas, não havia lei no âmbito estadual prevendo sobre a aplicação de multas pelo atraso na prestação das contas, não podendo haver supressão de um princípio basilar do Estado Democrático de Direito para aplicar a cominação de pena sem prévia legislação eficaz"*.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **PROVIMENTO** para que seja revista a Resolução nº 8872/02-TC, excluindo-se a imputação da multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao interessado, Aristeu José de Lima, ficando mantida a regularidade das contas com ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 501755/02,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento, para que seja revista a Resolução nº 8872/02-TC, excluindo-se a imputação da multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao interessado, Aristeu José de Lima, ficando mantida a regularidade das contas com ressalva.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
o:Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 112/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 112528/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : GONÇALO SIGNORELLI DE FARIAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Fundação Araucária – prestação de contas de convênio - exercício financeiro de 2001– pelo não provimento.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gonçalo Signorelli de Farias, ex-Presidente da Fundação Araucária, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 141/07 – 2ª Câmara, que considerou irregulares as contas da entidade, dos exercícios financeiros de 2001/2002, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
O recorrente aduz que a Fundação Araucária foi criada para constituir uma agência de fomento à Ciência e Tecnologia no Estado do Paraná, aspiração antiga da comunidade deste setor e para tanto foram criados diversos programas de auxílios a cientistas e instituições de ensino superior e institutos de tecnologia, todos devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, presidido pelo Governador do Estado.
Aduz, ainda, que o argumento utilizado para desaprovar as contas, qual seja, despesas efetuadas em desacordo com o plano de aplicação, não deve proceder, porque o Plano de Aplicação teria, justamente sido concebido de forma flexível e ampla para acolher pedidos especiais formulados pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e pela própria comunidade científica e tecnológica do Estado.
Por fim, salienta que não houve prejuízo ao Poder Público.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em seu Parecer nº 174/07-DAT/CAS, opina pelo não provimento da revista, por entender que o recorrente não trouxe fato novo ou justificativa passível de reformar a decisão.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 9529/07, opinou pelo não provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
As contas consideradas irregulares decorrem do Convênio nº 53/01, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia e a Fundação Araucária, em 24 de outubro de 2001, cujo objeto, especificado em sua cláusula primeira é *"o desenvolvimento de ações que permitam atender projetos relacionados a capacitação de recursos humanos, de acordo com as políticas de atuação da Fundação Araucária, visando a capacitação e treinamento de docentes e pesquisadores paranaenses, assim como a readequação de infra-estrutura laboratorial e a promoção de eventos e missões científicas"*.
Integram o mencionado instrumento, o cronograma financeiro e o plano de aplicação.
Por ocasião da Prestação de Contas, o valor apontado para devolução, foi de R$ 438.467,04 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), passíveis ainda, da correção monetária de acordo com as datas de repasse.
A decisão recorrida, entretanto, ainda que tenha entendido como irregulares as contas, ressalta que, mesmo de maneira imprópria, as despesas atendem ao objeto do convênio e que por isso, qualquer imputação de devolução de valores pertinentes acabaria por configurar indevido enriquecimento do Estado.
Como bem salientou a DAT em sua Instrução nº 7422/06-DAT/CAS, *"No plano de aplicação de fls. 252, as atividades, bem como as despesas autorizadas, não contemplam a doação de bolsas nem a celebração de convênios, ficando ainda a aquisição de hardware e software aquém do valor autorizado de R$ 300.00,00, pois neste item foram aplicados apenas R$ 25.867,50"*.
Portanto, não há, nas razões recursais, qualquer justificativa para a revisão da decisão desta Casa, que já havia inclusive contemplado estes mesmos argumentos.
Releva notar, não obstante, que a decisão recorrida não condenou o então Presidente da Fundação Araucária à devolução dos valores relativos às despesas consideradas alheias ao plano de aplicação, por considerar que se assim o fosse, estaria o Estado do Paraná locupletando-se ilicitamente.
Neste sentido, também não merece qualquer reparo a decisão recorrida.
Do exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 141/07 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que considerou irregulares as contas da transferência voluntária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 112528/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista e no mérito, pelo seu improvimento, para manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 141/07 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que considerou irregulares as contas da transferência voluntária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 113/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 337988/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: LAÉRCIO MIGUEL RICHTER e LIRIA ARNHOLD CENTENARO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – conforme instrução pelo provimento parcial mantendo a reprovação das contas.
1. RELATÓRIO.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Liria Arnhold Centenaro e Sr. Laércio Miguel Richter, diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Cândido Rondon, objetivando a reforma do Acórdão nº 1892/07- 1ª Câmara – TC, que julgou irregulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2002.
As razões da desaprovação foram: movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de documentos.
O Conselheiro Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
O recorrente argumenta preliminarmente que inexistiram as irregularidades formais que ensejaram a desaprovação das contas, pois presentes os documentos tidos como faltantes e quanto ao balancete da receita de janeiro de 2003, alegam os recorrentes que tal não é mencionada na Instrução nº 663/04-DCM (primeiro exame), por isso, não foi objeto de defesa por parte dos recorrentes, visto que não foram intimados a respeito da "nova" irregularidade apontada pela DCM.
No mérito, argumentam os recorrentes que a movimentação de recursos em instituição financeira privada era utilizada apenas para fins de arrecadação de tarifas de água e esgoto e que as contas foram desativadas ainda em 2002. Quanto à irregularidade formal proveniente da ausência de documentos, diz já estarem presentes aos autos e que tais "não foram vistos e nem apreciados pela DCM". Desta forma requerem que seja declarada a nulidade do processo e novamente intimados os recorrentes para o exercício do contraditório em relação à não apresentação do balancete da receita de janeiro de 2003;
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 4696/07-DCM, desqualifica a argumentação preliminar do recorrente, por entender que se trata de expediente equivocado técnica e juridicamente. Quanto ao mérito, entende como sanadas as irregularidades formais, mantendo porém a recomendação de ressalvar tais inconformidades. Quanto à movimentação financeira em instituição privada, a diretoria técnica entende que se constitui como motivo suficiente para desaprovação das contas, por contrariar a orientação desta Corte sobre o assunto, que é no sentido de admitir tal situação somente quando, não havendo banco oficial no Município, a instituição privada for utilizada tão somente com o intuito de facilitar a arrecadação, conforme contido em Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal:
"A manutenção de contas bancárias em instituições privadas ou mesmo ***do Sistema de Crédito Cooperativo/SICREDI****,* ***para o fim único de recolhimento de tributos*** ***<u>não viola o texto constitucional</u>****, visto não há aplicação de disponibilidade de caixa, sendo tão só mero instrumento de facilitação da arrecadação tributária ao contribuinte;" (Parecer 16528/03).*
Porém o que ocorre no caso sob análise é que as contas não eram utilizadas somente para a arrecadação de tarifas, haja vista a existência de grande número de cheques, em variados valores, evidenciando a existência de movimentação para pagamentos, sendo que, ainda, os recursos não eram imediatamente transferidos para as contas bancárias da entidade em bancos públicos, mantendo-se as disponibilidades em bancos privados.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 20.413/07, conclui semelhantemente à instrução técnica pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação das contas em razão da movimentação financeira em instituição privada, em desconformidade com as orientações deste Tribunal.
2. VOTO.
Considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO** pela improcedência das alegações preliminares e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, considerando como RESSALVA a irregularidade formal da ausência de documentos, porém mantendo a DESPROVAÇÃO das contas em razão da movimentação financeira em instituição privada que não somente para arrecadação de tarifas, contrariando as orientações deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 337988/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de LAÉRCIO MIGUEL RICHTER, no período de 01/01/2002 a 31/05/2002, e 12/08/2002 a 31/12/2002, e LIRIA ARNHOLD CENTENARO, no período de 01/06/2002 a 11/08/2002;
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Dar PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, considerando como RESSALVA a irregularidade formal da ausência de documentos, porém mantendo a DESPROVAÇÃO das contas em razão da movimentação financeira em instituição privada que não somente para arrecadação de tarifas, contrariando as orientações deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 114/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 430651/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ SIMONI e LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista –provimento do recurso – aprovação das contas com ressalvas.
1. RELATÓRIO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Luiz Simoni, ex-Presidente do Serviço Autárquico de Pavimentação - SERAUPA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2248/07 – 1ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2002.
Os motivos da desaprovação foram : abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e resultado orçamentário deficitário não justificado.
O recurso foi devidamente recebido pelo Relator do processo original, Auditor Roberto Macedo Guimarães.
A alegação recursal, em síntese, é de que os créditos abertos não excederam o limite de 15% do total das despesas autorizadas, aí incluídos os valores relativos às previsões de despesas das entidades da administração direta, indireta e fundos. Quanto à emissão de empenhos em valor superior às dotações, se alega que houve mera irregularidade formal, pois ocorreu equívoco quando do lançamento de dados no sistema SIM-AM, não havendo empenho superior às dotações orçamentárias. Quanto ao resultado deficitário, argumenta-se que o entendimento desta Corte seria que no caso do déficit ser inferior a 5% é de ser lançada mera ressalva por não comprometer a gestão seguinte, sendo que no caso em tela, o déficit seria de 2,88%, portanto, de valor irrelevante.
A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº. 3956/07 não acolhe a tese dos recorrentes quanto à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, porém, entende que, excepcionalmente, o item deve ser convertido em ressalva, vez que não é cabível a responsabilização dos gestores das entidades da Administração Indireta pela movimentação orçamentária realizada pelo Poder Executivo. Quanto à emissão de empenhos acima das dotações orçamentárias, analisando a documentação anexada, a DCM acolhe as justificativas da entidade, convertendo a impropriedade em ressalva, e quanto ao déficit orçamentário, entende que deve ser considerada igualmente como ressalva considerando que o exame da prestação de contas do exercício financeiro de 2003 foi constatado um superávit, demonstrando que as medidas adotadas pela entidade foram eficazes. Conclui assim a DCM pelo provimento do recurso e aprovação com ressalvas da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 19.633/07 , corrobora com o posicionamento do Setor Técnico, opinando igualmente pelo provimento do recurso e conseqüente aprovação com ressalvas das contas.
2. VOTO.
Considerando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **<u>PROVIMENTO,</u>** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 2248/07 1ª Câmara –TC, no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 430651/07, do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA, de responsabilidade de LUIZ SIMONI, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
RECEBER do presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **<u>PROVIMENTO,</u>** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 2248/07 da 1ª Câmara –TC, no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 115/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 456618/07
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADOS : JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Ato de admissão de pessoal perpetrado em 1991 – conforme instrução - pelo desprovimento.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Júnior, devidamente chancelado pela Sra.Procuradora Geral, visando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1094/07, que julgou legal as contratações de pessoal realizadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão decorrentes do Concurso Público – Edital 001/1991.
O recurso defende a tese de que a contratação de um Encanador não pode ser considerada legal pois foi realizada prova oral não prevista pelo Edital do concurso e que provocou alteração na ordem classificatória, violando os princípios da impessoalidade, da revisibilidade e da objetividade posto que se trata de critério de avaliação subjetivo, que fere a objetividade do certame.
O Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o trâmite do feito.
Argumenta o recorrente que quando esta Corte entendeu pela Súmula nº 05-TCE/PR, Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.411/06 – Pleno, pela validação das admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal anteriores ao ano de 2000, o fez desde que presentes dois requisitos: (1) ser anterior ao ano 2000 e (2) deve, tanto por parte da administração quanto do contratado, estar dotada de boa-fé. Entende o recorrente que não se fez presente neste caso a boa fé.
Instado a manifestar-se, a entidade argumentou que a imputação de má-fé não pode ser presumida, devendo ser absolutamente comprovada . Afirma também que o certame foi realizado pela entidade no ano de 1991, sob a coordenação da Fundação Nacional de Saúde, que naquela época administrava a autarquia, e que era de costume inserir a realização de entrevistas.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 16145/07 manifesta opinião de que não houve má- fé na contratação impugnada pelo Ministério Público junto a este Tribunal e que considerando que os atos impugnados foram perpetrados passados mais de cinco anos, firma entendimento de que, após a publicação da Lei nº 9784/99, passou-se a entender que a Administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, antes disso, entendia-se que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade, conclui assim que o Recurso não está em condições de ser provido.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 20128/07, entende como inoportuno e desproporcional decidir pela nulidade da contratação perpetrada em 1991, mesmo reconhecendo vício na realização de prova oral para o cargo de Encanador sem previsão em Edital. Corrobora assim as conclusões da DIJUR, para, excepcionalmente, recomendar o não provimento do recurso de revista, mantendo-se a decisão atacada.
VOTO
Considerando as posições da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO** pelo recebimento e **DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, por entender como desproporcional sob a perspectiva da segurança jurídica, a impugnação de ato de admissão de pessoal após dezessete anos de sua edição, mantendo assim em todos os seus termos a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 456618/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Receber e negar provimento ao presente Recurso de Revista, por entender como desproporcional sob a perspectiva da segurança jurídica, a impugnação de ato de admissão de pessoal após dezessete anos de sua edição, mantendo assim em todos os seus termos a decisão recorrida, de acordo com as posições da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 116/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 475795/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista - Aposentadoria voluntária – ato baixado por autoridade sem legitimidade – pelo provimento do recurso por medida de economia processual.
Referem-se os autos à Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas em face do Acórdão nº 2550/2007 – 1ª Câmara, que considerou legal o ato de aposentadoria da servidora Joana Benedita de Lima Moraes, mesmo tendo sido baixado o ato pelo Diretor do Instituto Previdenciário e não pelo Prefeito Municipal.Na peça recursal, o *parquet* aduzindo que a Portaria nº 32/2007, datada de 05.04.2007, concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, mas o ato foi baixado pelo Diretor Previdenciário do Colombo Previdência, quando a autoridade competente para fazê-lo seria o Prefeito Municipal.
Prossegue aduzindo que este Tribunal de Contas já firmou entendimento no sentido de que a autoridade competente para expedir a aposentadoria é o Chefe do Executivo Municipal e requer seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de determinar a realização de diligência à origem para que o Prefeito Municipal expeça o ato de aposentadoria ou ratifique o emitido pela Diretoria do Instituto de Previdência do Município.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão recorrida, Auditor Cláudio Augusto Canha.
Concedido prazo para manifestação do responsável pelo Colombo Previdência, juntou-se a Portaria nº 99/2007, de 01.11.2007, que revoga o ato aposentatório anterior e vem, desta feita, subscrito pelo Diretor Previdenciário e pelo Prefeito Municipal.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 19913/07 (fls. 103/104/TC), salienta que o Município acatou as razões de recurso do Ministério Público e editou novo ato, submetendo-o à análise desta Corte; por tal razão, entende, não há porque manter o acórdão recorrido e por questão de economia e celeridade processuais, deve ser dado provimento ao recurso para ser proferida nova decisão, julgando legal e determinando o registro do ato de inativação.
O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 19726/07 (fls. 105/106), corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica pelo provimento do recurso para que de plano seja concedido registro ao novo ato de aposentadoria encaminhado.
VOTO
Com a retificação do ato de aposentadoria pela municipalidade, que resta, agora, confirmado pelo Prefeito Municipal, nesta oportunidade, como bem apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, por medida de economia e celeridade processuais, cabível o registro do novo ato.
Do exposto, **CONHEÇO** do presente Recurso de Revista e no mérito, <u>VOTO</u> pelo **PROVIMENTO** para que seja concedido registro do ato de inativação – Portaria nº 99/2007, publicada no jornal oficial local datada de 01.11.07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 475795/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Conhecer o presente recurso de revista e no mérito, pelo provimento para que seja concedido registro do ato de inativação – Portaria nº 99/2007, publicada no jornal oficial local datada de 01.11.07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 117/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 163939/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão – pela nulidade da decisão em razão da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa em conformidade com o Prejulgado nº 4/TC, reabrindo a fase instrutiva.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Município de Cerro Azul, visando rescindir o Acórdão nº. 3800/06 da 1ª Câmara deste Tribunal, exarado na Tomada de Contas protocolada sob nº. 486030/05, julgada procedente e desaprovando a prestação de contas dos convênios firmados entre o Município de Cerro Azul e a Secretaria de Estado de Educação – SEED, no exercício de 2004, no valor total de R$169.451,62, com responsabilização para a devolução integral do valor recebido.
O peticionário alega que o ex-Prefeito, Sr. Valdemir Santos Porfírio, foi notificado via Aviso de Recebimento, deixando decorrer o prazo sem manifestação e posteriormente foi intimado via edital. Porém, antes do transcurso do prazo da convocação via edital, o gestor já havia falecido. Desta forma, o peticionário alega a nulidade dos atos perpetrados após a notificação editalícia, pois o prazo deveria ter sido suspenso quando do falecimento da parte. Complementarmente, o peticionário alega que os repasses que foram objeto da Tomada de Contas foram feitos na gestão 2001-2004, quando o Prefeito era o Sr. Adjahyr Bestel e que a gestão iniciada em 2005 não teve acesso a qualquer documentação pertinente e necessária à realização das devidas prestações de contas, sendo constatadas várias irregularidades que motivaram a propositura de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra o ex-gestor, a qual está em trâmite.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, pelo Parecer n°. 180/07 aponta que o prazo dado ao gestor por meio da citação por edital somente se esgotou em 03 de outubro de 2006, ou seja, após o falecimento do Prefeito citado, e que em conformidade com as disposições processuais o processo de Tomada de Contas deveria ter sido suspenso em virtude da morte do representante legal da parte (no caso, do Município), reconhecendo que houve prejuízo para a defesa do Município o que enseja a possibilidade de anulação do ato condenatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 20414/07**,** concorda com a DAT quando aponta a nulidade no procedimento em razão da sua não suspensão em virtude do falecimento do gestor, representante legal do Município, opinando igualmente pelo provimento do pedido rescisório.
VOTO
Considerando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, para que, em conformidade com as orientações do Prejulgado nº 4/TC, seja julgada a nulidade da decisão, pois eivada de vício por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de reabrir-se a fase instrutiva da prestação de contas, concedendo-se prazo ao representante legal do Município para que apresente sua defesa nos autos de Tomada de Contas - protocolo 486030/05-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 163939/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para que, em conformidade com as orientações do Prejulgado nº 4/TC, seja julgada a nulidade da decisão, pois eivada de vício por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de reabrir-se a fase instrutiva da prestação de contas, concedendo-se prazo ao representante legal do Município para que apresente sua defesa nos autos de Tomada de Contas - protocolo 486030/05-TC, de acordo com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSOS : 36.408-1/02 e 36.409-0/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RECORRENTES : LUIZ ALBERTON
OSMAR GERALDO FERNANDES
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.
Trata-se de recursos de revista, interpostos por Luiz Alberton e Osmar Geraldo Fernandes, ex-presidentes da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, contra a Resolução n° 5772/2002.
2. Os recursos foram recebidos, por tempestivos.
3. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu parecer pelo provimento dos recursos (fls. 49/50), enquanto o Ministério Público de Contas opinou pelo improvimento. (fls. 51/58).
É, em síntese, o relatório.
PROCESSOS : 36.408-1/02 e 36.409-0/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RECORRENTES : LUIZ ALBERTON
OSMAR GERALDO FERNANDES
VOTO
Examina-se recursos de revista, interpostos por Luiz Alberton e Osmar Geraldo Fernandes, ex-presidentes da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, contra a Resolução n° 5772/2002.
2. A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, *verbis:*
Resolução n° 5772/2002:
"I - Julgar procedente a presente denúncia, para aplicar aos ordenadores das despesas, Osmar Geraldo Fernandes (ex-Presidente da Câmara – exerc.97/98) e Luiz Alberton (ex-Presidente da Câmara – exerc. 99/00), com base no art. 5°, III, do Provimento 01/98-TC, multa no percentual de 10 (dez por cento) sobre todas as verbas trabalhistas pagas aos funcionários em questão, incluindo-se as verbas rescisórias.
II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, devidamente atualizado, ao erário municipal, constados a partir do recebimento de ofício deste Tribunal.
III – Dar ciência da decisão ao denunciante e aos denunciados."
3. Verifico que o cerne da questão reside em saber se os recorrentes poderiam ou não procederem aos pagamentos das verbas rescisórias, levando-se em conta que os contratos de trabalho eram nulos de pleno direito, em razão da violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.
4. A matéria resta pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o qual sumulou a questão, nos seguintes termos:
"Nº 363. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.".
5. Desse modo, entendo que os recorrentes deveriam ter sido responsabilizados pelo ressarcimento ao erário do montante de todas as verbas rescisórias, exceto FGTS, pagas indevidamente aos empregados, cujos contratos eram nulos.
6. A decisão recorrida se limitou em aplicar-lhes uma multa no percentual de 10% sobre todas as verbas trabalhistas e rescisórias, não podendo, em sede de recurso, agravar a sanção imposta, em virtude do princípio da *"reformatio in pejus"*.
7. Contudo, a multa imposta no percentual de 10% sobre a totalidade das verbas trabalhistas e rescisórias pagas no decorrer do contrato de trabalho merece um reparo, para que seja excluída de sua base de cálculo as verbas salariais, pagas em razão da prestação do serviço.
8. Deixo assente que a base de cálculo da referida multa de 10% deve compreender todas as verbas rescisórias, exceto FGTS, sendo que o recolhimento deve ser realizado com recursos pessoais dos recorrentes.
Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se as verbas salariais da base de cálculo da multa imposta, servindo-se, pois, de base tão-só as verbas rescisórias, exceto FGTS.
GASL, 31 de janeiro de 2008 (data do julgamento).
Auditor SOUSA LEMOS
Relator
PROCESSOS : 36.408-1/02 e 36.409-0/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RECORRENTES : LUIZ ALBERTON
OSMAR GERALDO FERNANDES
ACÓRDÃO Nº.: 119/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se as verbas salariais da base de cálculo da multa imposta, servindo-se, pois, de base tão-só as verbas rescisórias, exceto FGTS.".
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Márcio Nogueira Soares Linhares votaram com o senhor relator.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Célia Rosana Moro Kansou.
Sala das sessões, 31 de janeiro de 2008 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 124/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 248535/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SCHUMANN MELO VIANA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL.ART. 471, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
1. Pelo Acórdão nº 1476/07, do Tribunal Pleno, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Paranaprevidência, contra decisão contida no Acórdão nº 577/07, da 2ª Câmara, que negou registro à aposentadoria de Schumann Melo Viana, por não ter implementado a idade mínima para a inativação.
Após o encaminhamento à Diretoria de Execuções, os autos retornaram ao gabinete do relator, para correção de erro material do mesmo acórdão, apontado por essa Unidade Técnica, haja vista que, a f. 156 dos autos, constou referência ao Acórdão nº 682/07, da 2ª Câmara, e não, à decisão recorrida, acima citada.
É o relatório.
2. Nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, impõe-se a retificação do Acórdão nº 1476/07, do Tribunal Pleno, a f. 156 dos autos, para que conste a referência correta à decisão recorrida, como sendo o Acórdão nº 577/07, e não o Acórdão nº 682/07, como originariamente constou.
Dessa forma, o texto retificado passa a ser o seguinte:
"*Diante do acima exposto, VOTO pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº* ***577/07****, da Segunda Câmara, em todos os seus termos.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 248535/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu ***IMPROVIMENTO****, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº* ***577/07****, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em todos os seus termos.*
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38."
Face ao exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 1476/07, nos termos supra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 248535/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SCHUMANN MELO VIANA.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar pela retificação do Acórdão nº 1476/07 do Tribunal Pleno, a f. 156 dos autos, nos termos do voto, para que conste a referência correta à decisão recorrida, como sendo o Acórdão nº 577/07, e não o Acórdão nº 682/07, ficando o texto retificado com a seguinte redação:
"Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu ***IMPROVIMENTO****, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº* ***577/07****, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em todos os seus termos."*
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 126/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 630715/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Execução Orçamentária Financeira deste Tribunal de Contas. Aprovação do Relatório Mensal.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Versa o presente protocolado sobre documentação encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira relativa à execução orçamentária e financeira do mês de outubro/2007, deste Tribunal de Contas.
Tanto a Diretoria de Contas Estaduais através da Informação n.º 1381/07, como o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer n.° 107/08, observam que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais e opinam pela aprovação do presente relatório mensal.
Com fundamento no art. 523 do Regimento Interno e acompanhando as informações técnica e jurídica da Casa, proponho que esta Corte decida pela aprovação do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de outubro de 2007 deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 630715/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Aprovar o presente relatório referente a Execução Orçamentária e Financeira do mês de outubro de 2007 deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno e acompanhando as informações técnica e jurídica desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 127/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 472507/04
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : DALUZ RODRIGUES FRANÇA MOCELIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo. Conhecimento. Provimento. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo, objetivando reformada da Resolução n.º 6024/2004, que negou registro à aposentadoria de Daluz Rodrigues França Mocelin, em razão do não-atendimento de reiteradas diligências em que se demandava a juntada de parecer jurídico, certidão de tempo de contribuição e anulação da Portaria nº. 053/02, referente a concessão de outros benefícios.
O recorrente apresentou cálculo de proventos (fls. 04 e 05) Portaria nº 077/2004 (fl. 06), retificando a inativação, mas faltantes alguns documentos. A unidade jurídica manifestou-se por diligência à origem para juntada de Parecer Jurídico, a anulação da Portaria nº 053/02, bem como certidão do INSS comprobatória do tempo de 19 anos, 05 meses e 22 dias computados para efeitos de aposentadoria.
Atendidas as solicitações, a Diretoria Jurídica opinou pelo provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
O recorrente atendeu a todas as determinações exaradas pela Corte de Contas, sanando as irregularidades apontadas na instrução, face a que proponho que esta corte conheça do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Resolução n.° 6024/04, apreciando como legal e determinando o registro da aposentadoria da servidora Daluz Rodrigues França Mocelin.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 472507/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e, reformar a Resolução n.° 6024/04, apreciando como legal e determinando o registro da aposentadoria da servidora Daluz Rodrigues França Mocelin
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 129/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 350976/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO : EUDES JOSE DALLAGNOL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Consulta. Abono de permanência. Inteligência do art. 3.º, §1.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Manifestação volitiva tácita quando servidor permanece exercendo suas funções. Direito incorporado ao seu patrimônio. Forma de execução orçamentária.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Eudes José Dallagnol, presidente da Câmara Municipal de Toledo, que em razão de dúvidas sobre a matéria em tese, da possibilidade de concessão de abono permanência aos servidores, com fulcro no art. 40, § 19, da Constituição Federal, realizada no valor da contribuição previdenciária, que tendo satisfeito os requisitos ao direito à aposentadoria voluntária, opte por permanecer no serviço público até completar as exigências para aposentadoria compulsória, indagando o seguinte:
1) terá o servidor direito ao abono de permanência a partir do direito à aposentadoria voluntária, ainda que proporcional?; 2) terá o servidor, cumpridos os requisitos legais para receber o abono de permanência, sem o requerer na ocasião da implementação, requerendo o seu pagamento posteriormente, solicitar o benefício, recebendo os valores a partir do momento que alcançou o direito?; C) em sendo afirmativa a resposta ao questionamento anterior, qual é o procedimento que a Câmara deverá adotar para efetuar o pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso dentro do exercício financeiro e em relação aos exercícios financeiros anteriores?
A assessoria jurídica da Câmara Municipal de Toledo emitiu parecer jurídico, manifestando-se no sentido que a partir do momento de completadas as exigências necessárias à aposentadoria voluntária, mesmo sendo proporcional, terá o servidor direito ao abono permanência, entendendo devido o pagamento desde o momento de preenchimento das condições necessárias de aposentadoria voluntária, por conseguinte retroagir o pagamento à data que complementou os requisitos, ainda que naquela oportunidade não tenha exercido o direito de opção, com fundamento no art.3º da Orientação Normativa nº1 de 06/01/2004 da Secretaria da Assistência Social.
Finalizou, mencionando que o procedimento a ser adotado para efetuar o pagamento dos valores do exercício em vigor, poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e com relação aos valores pretéritos deve-se criar um crédito adicional especial na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores, efetuando-se o pagamento.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não existem prejulgados acerca do tema da consulta, como também não fora encontrada nenhuma consulta que trate do tema em questão, somente sendo encontrado Pareceres da Diretoria Jurídica sobre requerimentos de servidores desta Corte.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17485/07-DIJUR – fls.17 a 20) entendeu que o referido dispositivo não contempla a hipótese de aposentadoria voluntária proporcional, cuja a disciplina está preceituada no art. 40, §1.º, inciso III, alínea "b", e, no caso em apreço, opina pela negativa, somente tendo direito o servidor ao abono de permanência na hipótese de ter contemplado as exigências para aposentaria voluntária integral, ressaltando que o art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 41/03 estabelece a disciplina distinta para os servidores que tinham o direito adquirido à inativação quanto da entrada em vigor de tal Emenda. Destarte, o servidor que houvesse adquirido o direito à aposentadoria até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/03, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, mesmo que para aposentadoria proporcional, faz jus ao abono permanência.
O termo inicial para recebimento do abono de permanência, sgundoa opinião da unidade técnica, deve estar condicionado ao cumprimento das exigências para aposentadoria voluntária (integral), conforme art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, nas hipóteses tuteladas pelo art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, ou para a aposentadoria voluntária (integral ou proporcional) e que conte no mínimo com 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, nas hipóteses tuteladas pelo art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, bem como, em ambas a situações, à permanência na atividade.
Isso porque entende a unidade técnica que o ato administrativo que autoriza o pagamento do abono não tem natureza constitutiva, mas sim, declaratória, pois o direito apreciado precede. Menciona a Orientação Normativa n.º 01, de 06/01/2004, da Secretaria da Previdência Social, que prevê que o abono incide no momento em que se completa o direito a inativação, sendo concedido automaticamente.
Com relação ao procedimento para pagamento retroativo, entende da mesma maneira que o parecer jurídico da Câmara Municipal de Toledo.
O MPjTCPR, por sua vez, no Parecer n°18204/07 (fl.21) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou em todos os termos com o parecer da DIJUR.
Considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, acompanhando as manifestações uniformes , proponho que seja respondida a consulta nos seguintes moldes:
1 - pela possibilidade de concessão do abono permanência conforme as hipóteses a seguir:
a) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, até a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária, seja integral ou proporcional; e
b) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, após a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal;
II- o termo inicial para recebimento do abono permanência é a data do implemento das condições para recebimento do abono em exame; e
III- os valores devidos ao servidor referentes ao exercício em vigor poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e o pagamento retroativo deve ser feito mediante previsão orçamentária na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 350976/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:
Responder a consulta de acordo com as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos e acompanhando as manifestações uniformes, nos seguintes moldes:
1 - pela possibilidade de concessão do abono permanência conforme as hipóteses a seguir:
a) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, até a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária, seja integral ou proporcional; e
b) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, após a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal;
II- o termo inicial para recebimento do abono permanência é a data do implemento das condições para recebimento do abono em exame; e
III- os valores devidos ao servidor referentes ao exercício em vigor poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e o pagamento retroativo deve ser feito mediante previsão orçamentária na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 130/08 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºs : 365500/05, 365488/05, 365470/05 e 365437/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADOS: SIDIVAL BACIL DE SOUZA, GILBERTO RAIMUNDO PEREIRA, VANDIR GALDINO DE SOUZA E JUAREZ PEREIRA DA FONSECA
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER LEGISLATIVO DE ADRIANÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 2902/05 SOMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS VEREADORES. PELA MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ITENS, DETERMINANDO-SE, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Retornam os presentes autos referentes aos recursos de revista interpostos pelos Srs. Sidival Bacil de Souza (protocolo nº 365500/05), Gilberto Raimundo Pereira (protocolo nº 365488/05), Vandir Galdino de Souza (protocolo nº 365470/05) e Juarez Pereira da Fonseca (protocolo nº 365437/05), ex-Vereadores do Município de Adrianópolis, objetivando a reforma do Acórdão nº 2902/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2001, pelos seguintes motivos:
· Ausência de comprovação de saldo contábil de conta bancária da Câmara;
· Realização de despesas estranhas à atividade legislativa;
· Ausência de retenção de contribuições previdenciárias devidas pelos Vereadores;
· Percepção de subsídios acima do valor devido.
Ainda, o referido Acórdão determinou o recolhimento, aos cofres municipais, do valor constante às fls. 1300 e 1301 dos autos de prestação de contas, sob o nº 123564/02, até a data do efetivo pagamento, relativo à quantia recebida a maior pelos agentes políticos.
DO RECURSO
Os recorrentes, em suas razões de recurso, alegam, quanto à ausência de comprovação de saldo contábil de conta bancária da Câmara, que trata-se de irregularidade meramente formal, o que não é motivo para ensejar a desaprovação das contas.
No que tange à realização de despesas estranhas à atividade legislativa, não apresentam quaisquer justificativas.
Em relação à ausência de retenção de contribuições previdenciárias devidas pelos Vereadores, aduzem que, em virtude da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, não era devida, à época, a contribuição previdenciária por parte dos Vereadores.
No que se refere à percepção de subsídios acima do valor devido, esclarecem que a publicidade do ato fixatório dos subsídios dos Vereadores para a legislatura d:2001 a 2004, deveria ter sido realizada pelo Poder Executivo, ocorrendo equívoco deste Poder e não do Poder Legislativo. Ressaltam que todas as decisões legislativas, depois de aprovadas, eram colocadas no quadro de editais da Câmara, para conhecimento público, em cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira Instrução, sob o nº 1559/07, manifesta-se no sentido de que, quanto à ausência de comprovação de saldo contábil de conta bancária da Câmara, os recorrentes não trouxeram qualquer elemento novo possível de sanar o vício, permanecendo irregular o item.
No que se refere à realização de despesas estranhas à atividade legislativa, como os recorrentes não apresentaram quaisquer justificativas, o item permanece irregular.
Quanto à ausência de retenção de contribuições previdenciárias devidas pelos Vereadores, a Diretoria se posiciona no sentido de que os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos deixou de existir desde o mês de fevereiro de 1998 até setembro de 2004, havendo tolerância desta Corte quanto aos meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo exercício. Por isso, entende que o item encontra-se regularizado.
Em relação à percepção de subsídios acima do valor devido, salienta que a mera publicação de atos em quadros de editais não satisfaz a exigência constitucional de publicidade dos atos da Administração Pública, a qual deve ser também realizada através do órgão oficial. Independente de a responsabilidade pela publicação no órgão oficial ser ou não do Poder Executivo, é de responsabilidade do Presidente da Câmara observar a legalidade do ato que fixa os subsídios dos Vereadores e, uma vez constatada a invalidade do mesmo, deve deixar de aplicá-lo.
Ressalta que nem o Provimento nº 56/05 – TC, item 12 do Anexo I pode ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista a ausência de publicidade da Resolução que fixou os subsídios dos Vereadores.
Assim, opina pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida somente em relação à ausência de retenção de contribuições previdenciárias devidas pelos Vereadores.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7709/07, sugeriu fosse oficiado à Câmara Municipal o encaminhamento e juntada dos protocolados nº 365496/05 e 365445/05 aos autos, relativos aos recursos de revista interpostos pelos ex-Vereadores Abel Rodrigues e Paulo Amador de Lima, respectivamente, bem como a suspensão do Acórdão nº 2902/05 até o julgamento do presente recurso, visto que deveriam ter sido suspensos os procedimentos para inscrição em dívida ativa dos valores impugnados, o que não ocorreu.
Por meio do Despacho nº 2233/07, às fls. 46 e 47, foi determinada a devolução dos autos dos recursos de revista sob o nº 365496/05 e nº 365445/05, que encontravam-se na Câmara de Adrianópolis, interpostos, respectivamente, pelos ex-Vereadores Abel Rodrigues e Paulo Amador de Lima.
Referidos recursos possuem idêntico teor aos dos interpostos pelos demais recorrentes, sendo, por este motivo, analisados conjuntamente.
Além disso, foi determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2902/05 àqueles Vereadores que interpuseram recurso de revista, visto que não há notícia nos autos de que teria havido interposição de recurso pelos ex-Vereadores Elionai José Vaz, Israel Rodrigues e Eurides Dias Grosxo. O Acórdão nº 2902/05 já havia sido certificado como transitado em julgado, sendo iniciado o procedimento de execução da decisão.
Em cumprimento ao solicitado, a Diretora de Execuções, às fls. 48 dos autos, providenciou a referida suspensão.
Em nova manifestação, após a juntada dos recursos apresentados pelos ex-Vereadores Abel Rodrigues e Paulo Amador de Lima e da suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2902/05, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4318/07, não havendo quaisquer justificativas ou provas capazes de alterar as conclusões exaradas em sua Instrução anterior, ratifica seu posicionamento, pelo provimento parcial dos recursos apresentados.
O Ministério Público de Contas, em nova análise, por meio de seu Parecer nº 19629/07, tendo em vista que os recursos apresentados pelos ex-Vereadores possuem idêntico teor, sendo analisados, portanto, conjuntamente, opina em conformidade com o entendimento da DCM, pelo provimento parcial dos recursos, reformando a decisão recorrida somente em relação à ausência de retenção de contribuição previdenciária devida.
DO VOTO
Em análise aos recursos apresentados, sob os nºs 365500/05, 365488/05, 365470/05, 365437/05, 365496/05 e 365445/05, que foram analisados conjuntamente, em virtude de possuírem o mesmo teor e, em consonância ao contido nas Instruções nº 1559/07 e 4318/07 da Diretoria de Contas Municipais e Pareceres nº 7709/07 e 19629/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que as razões apresentadas foram capazes de sanar somente a irregularidade referente à ausência de retenção da contribuição previdenciária devida pelos ex-Vereadores.
Dessa forma, **VOTO,** pelo *provimento parcial* dos recursos de revista, para que seja reformado o contido no Acórdão nº 2902/05 somente em relação à ausência de retenção da contribuição previdenciária devida pelos Vereadores, devendo ser mantida a decisão recorrida, pela desaprovação das contas quanto à ausência de comprovação de saldo contábil de conta bancária da Câmara; realização de despesas estranhas à atividade legislativa e percepção de subsídios acima do valor devido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nºs 365500/05, 365488/05, 365470/05 e 365437/05 da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, de responsabilidade de ELIONAI JOSÉ VAZ.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar provimento parcial aos Recursos de Revista, para que seja reformado o contido no Acórdão nº 2902/05 somente em relação à ausência de retenção da contribuição previdenciária devida pelos Vereadores, devendo ser mantida a decisão recorrida, pela desaprovação das contas quanto à ausência de comprovação de saldo contábil de conta bancária da Câmara; realização de despesas estranhas à atividade legislativa e percepção de subsídios acima do valor devido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 131/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 276954/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
INTERESSADO: HOMERO JORGE DAVASCIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA:a: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO Nº 1326/07- PRIMEIRA CÂMARA, COM RESSALVA EM RELAÇÃO À INCONSISTÊNCIA/AUSÊNCIA DE DADOS NO SISTEMA – CÁLCULO ATUARIAL – PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES E MANTENDO-SE A REFERIDA DECISÃO NO QUE TANGE À FALTA DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Homero Jorge Davascio, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tibagi, objetivando a reforma do Acórdão nº 1326/07- Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2005, em face dos seguintes motivos:
· Falta de retenção da contribuição dos agentes políticos ao INSS;
· Inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores.
DO RECURSO
Em suas razões de recurso, o recorrente alega, quanto à falta de retenção da contribuição dos agentes políticos ao INSS, que em virtude da alteração no artigo 12, I, "j", da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 10.887/2004, o setor de recursos humanos considerou indevidas as contribuições previdenciárias até o advento da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária.
Em relação ao percentual correspondente à contribuição dos servidores, informa que no exercício de 2005, correspondia a 8% para os servidores, enquanto que a alíquota estabelecida para o encargo previdenciário patronal era de 11%.
A partir do advento da Lei Municipal nº 1969/2005, em obediência à noventena exigida, estabeleceu-se que a contribuição mensal dos segurados para manutenção do Regime da Previdência Própria seria de 11% tanto para a contribuição dos segurados como para a contribuição mensal do Município.
Além disso, alega que para a comprovação do cálculo atuarial, o Poder Legislativo observou rigorosamente os percentuais determinados, conforme comprova-se por meio dos demonstrativos inclusos.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4256/07, declara que os recolhimentos devidos após a vigência da Lei 10887/04, respeitada a noventena, são obrigatórios, ou seja, a partir de outubro de 2004 os recolhimentos são compulsórios.
Sobre os recolhimentos devidos por força da Lei nº 9.506/97 e efetuados, a Diretoria entende que quem sempre realizou os recolhimentos terá direito à restituição de valores limitada ao mês inicial de validade da Lei 10887/04, ou seja, a restituição será dos meses de fevereiro de 1998 até setembro de 2004 e a contribuição patronal poderá sofrer compensação.
Quanto aos recolhimentos devidos por força da Lei nº 9506/97 e não efetuados, quem não recolher (com ou sem liminar concedida pelo Poder Judiciário), está isento do recolhimento até o mês de setembro de 2004.
Dessa forma, resta claro que se torna obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos a partir do mês de setembro de 2004, sendo obrigatório no exercício de 2005, por força da Lei nº 10887/04.
Portanto, deve ser mantida a irregularidade, visto que a própria Câmara Municipal confessa não ter efetuado os devidos recolhimentos.
No que tange à inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores, informa que os cálculos atuariais trazidos aos autos determinam um percentual de contribuição a ser descontado dos servidores de 11%, sendo que a Câmara Municipal vinha efetuando tais descontos no percentual de 8%, portanto, abaixo do estabelecido legalmente e abaixo do percentual mínimo de 11% estabelecido na Lei nº 9717/98.
Porém, visto que a partir do mês de dezembro de 2005 a Câmara Municipal se adequou aos percentuais de contribuição dos servidores, entende que o item deve ser convertido em ressalva, a fim de alertar ao Gestor Municipal quanto à necessidade de adequação imediata aos percentuais de desconto e recolhimento previstos no cálculo atuarial.
Opina, assim, pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas em face da ausência de retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos ao INSS.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15669/07, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, considerando que as contas continuam sem condições de merecer aprovação, tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos resta obrigatório a partir do mês de setembro de 2004 e o exercício financeiro de 2005 já deveria estar de acordo com a Lei nº 10887/04.
Manifesta-se, portanto, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação das contas quanto à ausência de retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos ao INSS.
DO VOTO
Ante o exposto, tendo em vista o contido na Instrução nº 4256/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 15669/07 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo *provimento parcial* do presente recurso de revista, reformando-se o Acórdão nº 1326/07-Primeira Câmara, com ressalva em relação à inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e mantendo-se a referida decisão no que tange à falta de retenção da contribuição dos agentes políticos ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 276954/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, de responsabilidade de HOMERO JORGE DAVASCIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1326/07-Primeira Câmara, com ressalva em relação à inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e mantendo-se a referida decisão no que tange à falta de retenção da contribuição dos agentes políticos ao INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 132/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 290906/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O REGULAR REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS E REGIME PRÓPRIO. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ANEXADOS QUE SANAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS. NOS TERMOS DA INTRUÇÃO E PARECER NO PROCESSO, PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO** DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1575/07 – PRIMEIRA CÂMARA, JULGANDO **REGULAR COM RESSALVA** AS REFERIDAS CONTAS.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA,** por meio de procuradores devidamente habilitados, em face do Acórdão nº 1575/07, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que, nos termos do voto do Relator, emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2005, tendo em vista: **1)** a ausência de documentação acerca da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas; e, **2)** ausência de documentos que comprovem o regular repasse das contribuições dos servidores da Contribuição Patronal ao INSS e ao Regime Próprio.
Nos termos do despacho nº 2585 /07, fl. 601, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA,** por meio de procuradores devidamente habilitados, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 313/599, apresentando os documentos comprobatórios da regular movimentação nas instituições financeiras privadas, bem como os documentos que demonstram estar o Município de Cafelândia em dia com suas obrigações frente à previdência social, apresentando ainda justificativas acerca das ressalvas apontadas: a) utilização de dotações de fontes vinculadas com recursos para abertura de créditos adicionais; b) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento de diversos credores.
Com relação à **movimentação de recursos em Instituições Financeiras Privadas (HSBC e SICREDI),** alega que a mesma se deu única e exclusivamente para a arrecadação de tributos. Apresenta os extratos bancários do mês de janeiro a dezembro de 2005, das contas da prefeitura de Cafelândia, nas instituições supracitadas. Junta ainda, cópia de cheques e comprovantes de depósito em instituições financeiras oficiais, dos valores arrecadados dos tributos junto ao HSBC e SICREDI, demonstrando que o Recorrente transferia o numerário para bancos oficiais, não retendo indevidamente os valores para fins diversos do já especificado.
Destaca que referida movimentação tinha autorização na Lei Orgânica do Município, mais especificadamente, em seu artigo 121, atendendo, portanto, o princípio da legalidade.
Ressalta que o Município, atendendo às deliberações desta Casa, já encerrou a conta da Prefeitura junto à Instituição SICREDI, conforme comprova o documento anexado.
Quanto ao **regular repasse das contribuições dos servidores da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio,** o Recorrente providencia a juntada de inúmeros documentos comprobatórios de que a Municipalidade atendeu na plenitude a legislação e normativas vigentes.
Esclarece que o Município não possui nenhum débito junto ao INSS, conforme faz prova a Certidão Negativa de Débito emitida pela Previdência Social anexada aos autos; bem como cópia de todas as GPS (jan./dez.) devidamente autenticadas comprovando o pagamento, demonstrando que o valor devido ao INSS no exercício de 2005 foi efetivamente pago, conforme planilha elaborada às fl 325, que demonstra um equívoco no momento de informação para o SIM-PCA.
Ressalta ainda que o Município repassou na sua totalidade os valores devidos da contribuição dos servidores ao Regime Próprio, só que com alguns dias de atraso, sendo que o mesmo está sendo corrigido da mesma forma do item anterior, e o valor que fora repassado é de R$ 1.905,14 (um mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos), segundo planilha de fl. 325.
Destaca que somando os dois valores (patronal e servidores), o valor depositado, e que consta em anexo, é de R$ 3.851,81 (três mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e oitenta e um centavos), demonstrando que o atual gestor honrou com todos os encargos relativos ao Regime Próprio de Previdência Social ÿÿ:– RPPS.
Tece ainda comentários acerca das ressalvas levantadas por esta Corte de Contas, pugnando por uma análise ponderada das contas e ainda pela prevalência do princípio do formalismo moderado, tendo em vista que o Recorrente agiu dentro da mais estrita boa-fé, prezando pela probidade administrativa, bem como pelo fim maior do Poder Público, qual seja, atender o interesse público.
Pleiteia, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 2966/07 – DCM, fl. 606/611, entende que no que tange às ressalvas apontadas, o Recorrente se manifesta buscando justificar teórica ou faticamente cada uma, sem, contudo, avençar argumentos que demonstrem sua regularidade, mantendo dessa forma, todos os apontamentos.
Quanto à **ausência de documentação acerca da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas,** aponta que o D. Pleno deste Tribunal tem entendido, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por amenizar a regra prevista na Resolução nº 203/2004 (proibição de movimentação de recursos públicos nas cooperativas de crédito) diante da situação excepcional de não haver agência bancária no Município, conforme restou consignado na Resolução nº 5666/04.
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem reafirmado que a manutenção de contas bancárias em instituições financeiras privadas, ainda que do Sistema de Crédito Cooperativo, com o intuito único de arrecadação, é mero instrumento facilitador, não consubstanciando em irregularidade, conforme se depreende do Parecer nº 7691/2006.
Diante desses apontamentos, a Unidade Técnica mantém a conversão do item em ressalva, conforme já exarado na Instrução nº 4487/06 – DCM – contraditório.
No que tange à **ausência de documentos que comprovem o regular repasse das contribuições dos servidores da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio,** afirma que no tocante aos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social, observa-se uma divergência entre a soma dos valores devidos e recolhidos (servidores e patronal) apresentadas em sede recursal e aquelas apresentadas em Primeiro Exame. Ainda assim, segundo a Diretoria de Contas Municipais, se observa que a planilha apresentada em sede recursal guarda similaridade com os valores dispostos nas GPS juntadas, conquanto que o valor divergente é pequeno ante o montante global dos recolhimentos previdenciários do Município, sendo competência, caso assim se entenda, do Instituto Nacional da Seguridade Social requerer o pagamento de tais valores, em sendo efetivamente devidos.
Dessa forma, mantém a conversão do item em ressalva, conforme já exarada na Instrução nº 4487/06 – DCM – contraditório, face ao recolhimento em atraso dos valores devidos ao RPPS e a divergência nos dados apresentados (devidos e recolhidos ao INSS) em primeiro exame e em sede recursal.
Diante do exposto, opina a Unidade Técnica pelo **conhecimento** do Recurso de Revista, para no mérito **dar-lhe provimento,** recomendando-se a **aprovação** das contas com as ressalvas elencadas.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 12001/07, fl. 612/613, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo **provimento** do Recurso de Revista, e conseqüente reforma da decisão, apontando-se as falhas consignadas na Instrução nº 4487/06 (fl. 280/294) como itens de ressalva.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município Cafelândia, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 1575/07, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para julgar **regulares com ressalva** as contas do Poder Executivo da Municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 290906/07, do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, de responsabilidade de ESTANISLAU MATEUS FRANUS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município Cafelândia, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 1575/07, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para julgar **regulares com ressalva** as contas do Poder Executivo da Municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 133/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 297552/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACUMULADO. SUPERÁVIT FINANCEIRO ACUMULADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO** DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1577/07 – 1ª CÂMARA PARA JULGAR **REGULARES COM RESSALVA** AS CONTAS, AFASTANDO-SE A MULTA IMPOSTA.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA,** representado pelo Sr. **RODERJAN LUIZ INFORZATO,** Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 1577/07, fl. 197/198, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 137098/06, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que, nos termos do voto do relator, emitiu Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2005, tendo em vista o déficit orçamentário e o déficit financeiro acumulado.
Determinou ainda, a aplicação da multa prevista no art. 5º, II, da Lei nº 10.028/00 ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato.
Nos termos do despacho nº 2666/07, fl. 246, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA,** representado pelo Sr. Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito Municipal, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 199/244, expondo e requerendo o que segue.
Assevera que o déficit orçamentário apresentado é relativamente pequeno; que, analisando a Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do mesmo exercício, consignado no processo de nº 330765/05, tem-se o valor de R$ 46.905,09, o mesmo acontecendo com referência ao exercício financeiro de 2006, onde as análises da 1ª, 2ª e 3ª Gestão Fiscal apontaram superávits nos valores de R$ 92.257,93; R$ 45.845,44; e, R$ 269.017,86, respectivamente. Ressalta ainda o exame relativo à PCA 2006, que aponta resultados positivos no valor de R$ 109.128,42, mostrando que o Sr. Prefeito preocupado com tal situação, a reverteu imediatamente e cumpre atualmente as determinações constantes em lei.
Com relação ao déficit financeiro apontado, aduz que o mesmo diz respeito a compromissos assumidos em exercícios financeiros anteriores. Que as contas referentes a rescisões contratuais, a pagamentos de telefonia, a contratos de financiamento do Paranácidade, ao pagamento do PASEP, FGTS e INSS, esses retidos no FPM de 10/01/2005, obrigatoriamente fazem parte das despesas de 2004. Além disso, as contas da SANEPAR e COPEL, dentre outras apontadas, cujo consumo ou dispêndio verificou-se no mês de dezembro de 2004, foram quitadas em janeiro ou meses subseqüentes de 2005.

Providencia a juntada de documentos para corroborar suas alegações.
Requer, ao final, o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista.
É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 3006/07 – DCM, fl. 251/254, entende que a irregularidade apontada – déficit orçamentário e financeiro acumulado – se refere, justamente, a falta de planejamento da Administração Municipal em se valer dos mecanismos de controle determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de manter o equilíbrio das contas públicas, permanecendo, tecnicamente a irregularidade face à não adoção ou a insuficiência das medidas adotadas para conter o déficit orçamentário.

Todavia, aponta a Unidade Técnica que ao analisar a Instrução nº 1783/07-DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2006, constata-se um superávit financeiro de R$ 109.128,42 (3,85%) e, através da Instrução nº 453/07-DCM – Análise da Gestão Fiscal, constata-se um superávit financeiro acumulado ao final do exercício de 2006 da ordem de R$ 269.017,86 (4,99%), demonstrando que as medidas adotadas pelo Município surtiram os efeitos desejados, ainda que tardiamente, tornando superavitário o exercício posterior e, atenuando a conduta do gestor.

Assim, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso de Revista, recomendando a **aprovação com ressalva** das contas, e a aplicação da multa prevista no art. 5º, III, da Lei 10.028/00.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 12293/07, fl. 255/256, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, valendo-se do princípio da razoabilidade, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo **provimento** do Recuso de Revista e conseqüente reforma da decisão, para julgar regulares com ressalva as contas, afastando-se a multa aplicada.

DO VOTO

Considerando a irrelevância do déficit apresentado no exercício de 2005, bem como a situação superavitária verificada no exercício de 2006, **VOTO,** consoante o posicionamento exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Santa Amélia, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 1577/07, da Primeira Câmara, para julgar **regulares com ressalva** as contas do Executivo Municipal, afastando-se a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297552/07, do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, de responsabilidade de RODERJAN LUIZ INFORZATO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Santa Amélia, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 1577/07, da Primeira Câmara, para julgar **regulares com ressalva** as contas do Executivo Municipal, afastando-se a multa aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 134/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 297706/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO ACÓRDÃO Nº 1421/06. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1832/07-TC, PELA NEGATIVA DE REGISTRO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Paranaprevidência, objetivando a reforma do contido no Acórdão nº 1832/07, da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que negou registro ao ato de inativação do servidor Antonio Carlos Vieira Paulino, ocupante do cargo de agente policial 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face do não preenchimento do requisito da idade mínima exigida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 – 53 anos.

DO RECURSO

O Paranaprevidência, por meio de seu advogado, esclarece que os policiais civis exercem atividades típicas de Estado que não podem ser delegadas ou terceirizadas, recebendo proteção especial da lei para que possam exercer suas funções sem qualquer receio, subjugados somente à lei e ao interesse público. Assim, são estáveis como funcionários públicos e recebem garantias do Estado para aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e sem limitação de idade, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 51/85.

Salienta que a aposentadoria especial é decorrente do risco e do desgaste físico e psíquico que o policial sofre ao longo de sua vida profissional, pois a atividade é prejudicial à saúde.

Portanto, a legislação aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, porém, sem exigência de idade mínima.

Por fim, solicita seja dado provimento ao recurso, afastando a exigência acima referida.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 19828/07, salienta que a matéria em questão já foi debatida, entendendo que é possível a inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, a qual não impõe requisito de idade, mas só tempo mínimo de atividade de natureza estritamente policial.

Destaca decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 350.931-5/5-00) nesse mesmo sentido, que vem sendo adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme decisões proferidas pela 7ª Câmara Cível, nos Mandados de Segurança nº 441121-8 e 339971-5.

Entretanto, esta Corte, ao deliberar sobre o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no protocolo nº 445.019/06, sedimentou o entendimento da necessidade de observância ao requisito constitucional da idade para a inativação do policial civil, apesar da exceção constitucional invocada, que foi reafirmado em sede de recurso de revista por meio do Acórdão nº 422/07 e 714/07-TC.

Posto isto, a Diretoria opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18838/07, considerando que o presente recurso volta-se contra decisão tomada em sede de uniformização de jurisprudência, apesar de vencido em relação ao que foi decidido e entendendo incompatível a exigência de idade mínima para as inativações especiais, manifesta-se pelo não provimento do recurso de revista.

DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 19828/07 e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18838/07, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso de revista, conforme Uniformização de Jurisprudência no Acórdão nº 1421/06 desta Corte de Contas, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1832/07- Primeira Câmara, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Antonio Carlos Vieira Paulino, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297706/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Negar provimento ao recurso de revista, conforme Uniformização de Jurisprudência no Acórdão nº 1421/06 desta Corte de Contas, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1832/07- Primeira Câmara, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Antonio Carlos Vieira Paulino, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida, de acordo com a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 19828/07 e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18838/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 135/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 360858/07
ORIGEM : IVONETE ESTEPHANE RODRIGUES ZÁTTERA
INTERESSADO : IVONETE ESTEPHANE RODRIGUES ZÁTTERA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PROFESSORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PALMAS. JUSTIFICATIVAS E PROVAS NÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS SUPOSTOS FATOS IRREGULARES. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 500/07, PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pela Sra. Ivonete Estephane Rodrigues Záttera, objetivando a reforma do Acórdão nº 500/07-Tribunal Pleno, que julgou improcedente denúncia por ela apresentada, relativa a irregularidades na nomeação de professores aprovados em concurso público (edital nº 01/2001), realizado pela Prefeitura Municipal de Palmas, devido à inobservância da ordem classificatória dos candidatos, na gestão do Sr. Hilário Andraschko, ex-Prefeito Municipal.

DO RECURSO

A recorrente, uma das candidatas aprovadas no concurso público, alega que desde que ofereceu denúncia à este Tribunal, não foi informada sobre como poderia acompanhar o processo, sendo que, depois de passados 3 (três) anos e meio após ter oferecido a denúncia, foi notificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 500/07 desta Corte, pela improcedência.

Declara que a decisão referida só levou em consideração o contraditório apresentado pelo ex-Prefeito Municipal, não levando em conta as provas por ela juntadas aos autos, principalmente a cópia do Livro Ata nº 01/2002, em que se pode observar o uso de corretivos e caligrafia diferente das demais.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12951/07, entende que as provas apresentadas pela recorrente não são contundentes e não são passíveis de comprovar as supostas irregularidades.

Posto isto, em face da fragilidade do conjunto probatório, conclui pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13432/07, corrobora o entendimento da DIJUR, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 500/07-TC.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando a análise realizada pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12951/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13432/07, verifica-se que os argumentos e as provas apresentadas pela recorrente não são capazes de comprovar as supostas irregularidades em relação ao concurso público realizado no Município de Palmas.

Posto isto, **VOTO** pelo *não provimento* do presente recurso de revista e conseqüente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 500/07-Tribunal Pleno, pela improcedência da denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 360858/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Negar provimento ao presente recurso de revista e conseqüente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 500/07-Tribunal Pleno, pela improcedência da denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 137/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 138310/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Convênio desaprovada. Objetivo atingido. Apresentação de documentos que se encontravam de posse da Secretaria Estadual. Pela procedência.

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Interessado contra a decisão proferida no Protocolo nº 24654-6/03, consubstanciada no Acórdão nº 50/06, que trata de Comprovação de Convênio, no qual esta Corte de Contas desaprovou as contas de auxílio firmado pelo Município de Jaboti com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família no exercício de 2002, em razão da não apresentação do Termo de Conclusão de Obras.

De acordo com o item II da decisão, foi determinada a devolução da importância de R$ 21.799,54 (vinte e um mil, setecentos e noventa e nove reais e cincoenta e quatro centavos), devidamente atualizada e de responsabilidade do prefeito à época sr. Jorge Domingos de Siqueira, que representavam 79,77% dos recursos, face a não comprovação de sua aplicação.

Intimado dos termos da decisão proferida, o interessado solicitou a reconsideração e apresentou os seguintes documentos:

a) Relatório de vistoria de obras com percentual de execução de 100% da obra;
b) Termo de Recebimento Provisório, emitido em 23 de março de 2006;
c) Cópia do ofício de encaminhamento da prestação de contas da 2ª e da 3ª parcelas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3100/06-DAT/CAS, concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Em novo Protocolo sob o nº 138310/06, que foi recebido como Pedido de Rescisão, em razão de erro material, nos termos do inciso III, art. 494 do Regimento Interno desta Casa, posicionamento que deu ensejo ao Acórdão nº 473/06 do Tribunal Pleno, que, conforme os termos do item II, determinou a suspensão cautelar da execução até o julgamento de mérito a ser proferido, bem como, o apensamento do Protocolo nº 10922-8/05.

Nos termos do artigo 495 do Regimento Interno, admiti o protocolo 138310/06 como Pedido de Rescisão, conforme despacho n° 2181/06 de fls. 12, encaminhando o feito à DAT e o MPjTC para instrução e parecer.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n° 196/07, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 20382/07, opinam pela procedência do pedido, julgando-se regular as contas com ressalva, entendendo que como o termo de recebimento definitivo da obra, único documento ausente à época, foi emitido apenas em 14/09/2006 (fls. 14), houve superveniência de novo elemento de prova.

Verifico que o objeto do convênio foi cumprido pelo Interessado, conforme atestado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, cujo termo foi emitido após ter sido proferida a decisão rescindenda (fls. 14).

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto pela procedência deste Pedido de Rescisão, para fins de rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 50/06, para aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Convênio nº 191/2001 firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Jaboti

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 138310/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:

Julgar pela procedência deste Pedido de Rescisão, para fins de rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 50/06, para aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Convênio nº 191/2001, firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Jaboti, de acordo com as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 138/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 201920/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR MOACIR CORDEIRO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pedido de Rescisão. Apresentação do documento que determinou a desaprovação das contas de convênio. Recolhimento de multa imposta comprovada. Pela procedência.

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo sr. Ademar Moacir Cordeiro, ex-prefeito de Tunas do Paraná, contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 2926/2005, que desaprovou as contas, proferida no processo de Prestação de Contas de Convênio celebrado com o Instituto de Assistência aos Municípios do Paraná – FAMEPAR, relativo ao exercício de 1995, no valor de R$ 3.254,70, que tramitou nesta Casa sob o Protocolo nº 70093/97.

A desaprovação das contas se deu em razão da ausência dos documentos referentes a homologação e adjudicação do processo licitatório, que não teriam sido encontrados na oportunidade.

Recebido o presente pedido conforme os termos do Despacho nº 1727/07, foi determinado o encaminhamento para a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público.
A Diretoria competente, através do Parecer nº 273/07-DAT/CAS, observa que a multa imposta já foi recolhida pelo Requerente (fls. 27), e como o documento não localizado na época, foi anexado às fls. 4, conclui pela procedência do pedido nos seguintes termos:
Diante do exposto, opinamos pela procedência do pedido de rescisão da decisão consubstanciada na Resolução nº. 2926/2005, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do convênio examinado no processo nº. 70093/97, tendo em vista a apresentação de documento novo capaz de sanar a irregularidade anteriormente apontada.
O Ministério Público, pelo Parecer nº 20415/07, posicionou-se favoravelmente a procedência do pedido.
A apresentação de documento não conhecido por este Tribunal através de Pedido de Rescisão já foi objeto de análise desta Corte de Contas nos termos do Acórdão nº 277/07:
Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.
O termo de adjudicação juntado às fls. 4, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências, foi considerado suficiente para demonstrar a regularidade do procedimento e da prestação de contas em questão, fato que levou aquela unidade a opinar pela procedência do pedido, destacando que a multa imposta ao Requerente já foi recolhida.
Restando demonstrada a regularidade dos atos praticados pelo Requerente, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, e voto pela **procedência** deste Pedido de Rescisão, reformando a decisão proferida no Protocolo nº 70093/97, consubstanciada na Resolução nº 2926/2005, e julgar regulares as contas de convênio sob exame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 201920/07,
ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:
Julgar pela procedência deste Pedido de Rescisão, reformando a decisão proferida no Protocolo nº 70093/97, consubstanciada na Resolução nº 2926/2005, para julgar regulares as contas de convênio sob exame, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 139/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 297650/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS MOREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência pelo Acórdão 1421/06. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência contra o Acórdão nº 1835/07, da Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação do servidor ANTONIO DE JESUS MOREIRA, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, pelo não atendimento do requisito de idade mínima, conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº 1.421/06, do Tribunal Pleno, proferido no incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 445.019/06.
Alega o Recorrente, em síntese, que os policiais têm direito à inativação especial porque exercem atividade típica de Estado e de risco, com desgaste físico e psíquico ao longo de sua atividade profissional, cuja aposentadoria se rege por legislação específica que não exige idade mínima, não tendo aplicação, portanto, as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais de nºs 20/98, 41/03 e 47/05, requerendo ao final a reforma da decisão para se afastar a exigência de idade mínima para a inativação de policial civil.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19458/07, esclarece que a matéria não é nova e já foi debatida à exaustão, na Diretoria, culminando com o entendimento da possibilidade da inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, a qual não impõe requisito de idade, mas somente tempo mínimo de atividade de natureza estritamente policial.
Fundamenta seu posicionamento por entender que a própria Constituição permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados, estabelecidos em Lei Complementar, para a concessão de aposentadoria àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposição do artigo 40, § 4º.
Cita jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 350.931-5/5-00, Rel. Des. Xavier de Aquino, 5ª Câm. Direito Público), dando procedência ao posicionamento defendido.
Assevera então que se os policiais civis atendam aos requisitos da Lei Complementar nº 51/85, entre os quais não está elencado o fator idade, têm direito à inativação especial, sendo o caso deste processo em que o interessado cumpriu todos os requisitos da mencionada Lei, estando o recurso a merecer provimento para a concessão da inativação.
Observa, porém, que o Plenário desta Corte, ao deliberar sobre o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo nº 445.019/06, sedimentou o entendimento da necessidade de observância ao requisito constitucional de idade para a inativação do policial civil, apesar da exceção constitucional invocada.
Conclui a unidade técnica, que o expediente deve ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno, porque, se acatados os termos deste parecer, haverá modificação do entendimento sedimentado no citado incidente de uniformização.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 18707/07, esclarece que embora divergindo dos fundamentos e requisitos da decisão desta Corte, não visualiza a possibilidade de reforma da decisão, uma vez lastreada em procedimento de Uniformização de Jurisprudência, cujo foro para eventual rescisão não pode se dar no âmbito deste procedimento.
Por fim, manifesta-se pelo não provimento da Revista.
VOTO
Contrariamente a jurisprudência citada pela Diretoria Jurídica, em decisão recente do Tribunal de Justiça do Paraná, mais precisamente de dezembro de 2007, em sede de Mandado de Segurança nº 436.977-7, apresenta total consonância com o entendimento desta Corte, conforme a seguir transcrito:
Mandado de Segurança preventivo. Escrivão de Polícia. Aposentadoria Especial. Art. 40, § 4º, III, CF. Alegado risco de violação ao direito líquido e certo de aplicação apenas dos requisitos do art. 176, da Lei Complementar Estadual nº 14/82, para fins de registro de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do diretor-presidente do Paranaprevidência não configurada. Órgão que participou do ato de aposentadoria. Teoria da encampação. Estado do Paraná. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da Adi nº 2.904-5 pelo STF. Impossibilidade. Inteligência do art. 21, da lei nº 9.868/99. Possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por esta corte. Inexistência de decisão liminar suspendendo a vigência da LCE nº 93/02, que alterou a redação do art. 176, da LCE nº 14/82. Questão prejudicial interna. Inaplicabilidade do art. 265, IV, 'a', do CPC. Mérito. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, CF. Inaplicabilidade da LCE nº 14/82. Necessidade de edição de lei federal que regulamente a norma constitucional. Aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85 em conjunto com os requisitos de idade mínima e para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos previstos na CF. Lei Complementar não-recepcionada pela CF de 1988. Orientação do Tribunal de Contas, de qualquer forma, que não constitui ilegalidade ou abuso do poder ante o caráter expecpcional dessa norma constitucional. Interpretação restritiva. Descumprimento pelo impetrante dos requisitos de idade mínima de que trata o art. 2º, da ec nº 41/03, e o art. 40, da CF. Segurança denegada.
Nesse mesmo sentido é a decisão contida no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso em Mandado de Segurança nº 21.176-PR (2006/0002016-0), cuja ementa abaixo transcrevo:
Direito Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Policial Militar. Aposentadoria Especial. Art. 40, § 4º, Da Constituição Federal, com Redação dada pela EC 20/98. Lei Complementar. Ausência. Tribunal de Contas. Controle Externo. Contraditório e Ampla Defesa. Desnecessidade. Súmula Vinculante 3/STF. Recurso Improvido.
1. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." Súmula Vinculante 3/STF.
2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.
3. Recurso ordinário improvido.
Isto posto, VOTO, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 05/06, objeto do Acórdão nº 1421/06, deste Colegiado, pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1835/07, da Primeira Câmara, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1835/07, da Primeira Câmara, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 140/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 319025/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALVONETE JOSÉ MOREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Policial Civil. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência pelo Acórdão 1421/06. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDENCIA objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1843/07, Primeira Câmara, que negou registro da aposentadoria do Investigador de Polícia de 2ª Classe, Senhor ALVONETE JOSÉ MOREIRA em face da não implementação do requisito da idade mínima para a inativação, conforme decisão desta Corte através do Acórdão nº 1421/2006 no processo de Uniformização de Jurisprudência.
Alega o Recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.
Anexa julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.
A Diretoria Jurídica ao instruir o processo, através do Parecer nº 19364/07, destaca o Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo do processo de uniformização de jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles, a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal.
No entanto, em síntese argumenta que a Lei Complementar nº 51/85, a que se refere o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, somente estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, requisito cumprido pelo servidor, e que o citado dispositivo nada menciona sobre a idade mínima. Na esteira deste entendimento cita a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 350.931-5/5-00, da 5ª Câmara de Direito Público
Portanto, o posicionamento da Diretoria Jurídica é de entender que na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, na forma da decisão judicial acima mencionada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em bem lançado parecer, de nº 18682/07, esclarece que em razão do não atendimento do requisito de indade mínima, conforme deliberação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvado posicionamento pessoal da ilustre procuradora, opina . pelo não provimento do Recurso interposto.
VOTO
Diante do acima exposto, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 5/2006, acompanhando o Parecer Ministerial nº 18682/07, VOTO pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1843/07, da Primeira Câmara, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1843/07, da Primeira Câmara, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 141/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 319041/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência pelo Acórdão nº 1421/06. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência contra o Acórdão nº 1841/07, da Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação do servidor FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, pelo não atendimento do requisito de idade mínima, conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº 1.421/06, do Tribunal Pleno, proferido no incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 445.019/06.
Alega o Recorrente, em síntese, que os policiais têm direito à inativação especial porque exercem atividade típica de Estado e de risco, com desgaste físico e psíquico ao longo de sua atividade profissional, cuja aposentadoria se rege por legislação específica que não exige idade mínima, não tendo aplicação, portanto, as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais de nºs 20/98, 41/03 e 47/05, requerendo ao final a reforma da decisão para se afastar a exigência de idade mínima para a inativação de policial civil.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19503/07, esclarece que a matéria não é nova e já foi debatida à exaustão, na Diretoria, culminando com o entendimento da possibilidade da inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, a qual não impõe requisito de idade, mas somente tempo mínimo de atividade de natureza estritamente policial.
Fundamenta seu posicionamento por entender que a própria Constituição permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados, estabelecidos em Lei Complementar, para a concessão de aposentadoria àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposição do artigo 40, § 4º.
Cita jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 350.931-5/5-00, Rel. Des. Xavier de Aquino, 5ª Câm. Direito Público), dando procedência ao posicionamento defendido.
Assevera então que se os policiais civis atendam aos requisitos da Lei Complementar nº 51/85, entre os quais não está elencado o fator idade, têm direito à inativação especial, sendo o caso deste processo em que o interessado cumpriu todos os requisitos da mencionada Lei, estando o recurso a merecer provimento para a concessão da inativação.
Observa, porém, que o Plenário desta Corte, ao deliberar sobre o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo nº 445.019/06, sedimentou o entendimento da necessidade de observância ao requisito constitucional de idade para a inativação do policial civil, apesar da exceção constitucional invocada.
Conclui a unidade técnica, que o expediente deve ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno, porque, se acatados os termos deste parecer, haverá modificação do entendimento sedimentado no citado incidente de uniformização.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18706/07, esclarece que embora divergindo dos fundamentos e requisitos da decisão desta Corte, não visualiza a possibilidade de reforma da decisão, uma vez lastreada em procedimento de Uniformização de Jurisprudência, cujo foro para eventual rescisão não pode se dar no âmbito deste procedimento.
Por fim, manifesta-se pelo não provimento da Revista.

VOTO
Contrariamente a jurisprudência citada pela Diretoria Jurídica, em decisão recente do Tribunal de Justiça do Paraná, mais precisamente de dezembro de 2007, em sede de Mandado de Segurança nº 436.977-7, apresenta total consonância com o entendimento desta Corte, conforme a seguir transcrito:
Mandado de Segurança preventivo. Escrivão de Polícia. Aposentadoria Especial. Art. 40, § 4º, III, CF. Alegado risco de violação ao direito líquido e certo de aplicação apenas dos requisitos do art. 176, da Lei Complementar Estadual nº 14/82, para fins de registro de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do diretor-presidente do Paranaprevidência não configurada. Órgão que participou do ato de aposentadoria. Teoria da encampação. Estado do Paraná. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da Adi nº 2.904-5 pelo STF. Impossibilidade. Inteligência do art. 21, da lei nº 9.868/99. Possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por esta corte. Inexistência de decisão liminar suspendendo a vigência da LCE nº 93/02, que alterou a redação do art. 176, da LCE nº 14/82. Questão prejudicial interna. Inaplicabilidade do art. 265, IV, 'a', do CPC. Mérito. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, CF. Inaplicabilidade da LCE nº 14/82. Necessidade de edição de lei federal que regulamente a norma constitucional. Aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85 em conjunto com os requisitos de idade mínima e para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos previstos na CF. Lei Complementar não-recepcionada pela CF de 1988. Orientação do Tribunal de Contas, de qualquer forma, que não constitui ilegalidade ou abuso do poder ante o caráter excepcional dessa norma constitucional. Interpretação restritiva. Descumprimento pelo impetrante dos requisitos de idade mínima de que trata o art. 2º, da EC nº 41/03, e o art. 40, da CF. Segurança denegada.
Nesse mesmo sentido é a decisão contida no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso em Mandado de Segurança nº 21.176-PR (2006/0002016-0), cuja ementa abaixo transcrevo:
Direito Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Policial Militar. Aposentadoria Especial. Art. 40, § 4º, Da Constituição Federal, com Redação dada pela EC 20/98. Lei Complementar. Ausência. Tribunal de Contas. Controle Externo. Contraditório e Ampla Defesa. Desnecessidade. Súmula Vinculante 3/STF. Recurso Improvido.
1. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." Súmula Vinculante 3/STF.
2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.
3. Recurso ordinário improvido.
Isto posto, VOTO, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03/06, objeto do Acórdão nº 1421/06, deste Colegiado, pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1841/07, da Primeira Câmara, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1841/07, da Primeira Câmara, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 142/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 337090/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Ausência de contraditório na fase instrutória. Nulidade não aduzida em sede recursal. Inteligência do art. 374, parágrafo único e 377, § 3º, do Regimento Interno. Nulidade do Acórdão nº 696/07, da Segunda Câmara. Retorno dos autos ao Relator originário.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, visando a reforma da decisão consubstanciada do Acórdão nº 696/07, da Segunda Câmara, que negou registro às contratações por prazo determinado de profissionais da educação decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2006
A negativa de registro deu-se em razão da natureza perene das funções para as quais se deu a contratação, em desconformidade com o disposto nos artigos 37, IX e 206, V, da Constituição Federal, diante da não caracterização da necessidade temporária e excepcional interesse público da contratação.
Alega o Recorrente a regularidade do teste seletivo e as contratações dele decorrentes, que foram efetivadas em caráter de urgência para atender satisfatoriamente a população, evidenciado o "excepcional interesse público, vez que são admissões para atendimento de atividades que por sua natureza e importância não podem sofrer solução de continuidade".
Sustenta, ainda, o Recorrente que "há circunstâncias que demandam a contratação de servidores, em caráter excepcional, nas situações em que a demora na realização do concurso público seja capaz de causar prejuízos à população, ou oferecer atendimento deficitário". Aduz que a negativa de registro não merece procedência, haja vista que a contratação através de teste seletivo ocorreu em benefício da Administração, buscando atender as necessidades imediatas da população, uma vez que o quadro de servidores efetivos estava defasado, juntando jurisprudência nesse sentido, contemplando a continuidade da atividade estatal.
Destaca o entendimento do Ministro Cezar Peluso de que "o artigo 37, IX, da Constituição Federal é atendido quando, 'embora se trate de serviço permanente, este se encontre em situação transitória de necessidade que lhe ponha em risco a prestação'.
Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o julgamento pela regularidade da contratação de pessoal em tela.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18046/07, informa que a argumentação apresentada pelo recorrente guarda sintonia com os preceitos constitucionais que regem a matéria.
Afirma que compulsando os autos não se verifica a demonstração do risco de iminente descontinuidade da prestação do serviço público e tampouco a subseqüente realização de concurso público – que demonstraria que o teste seletivo efetivamente foi o instrumento de que a Administração Pública lançou mão até a regularização das admissões pela via do concurso público, na forma preceituada no texto constitucional.
Assevera no entanto, que durante a fase instrutória não foi oportunizada a manifestação do Município, julgando necessário apreciar de ofício tal questão, por prevalecer o interesse de ordem pública, em que pese não haja sido argüida pelo recorrente, constitui causa ensejadora de nulidade absoluta.
Ressalta que, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como à Súmula Vinculante nº 3, cuja aplicação se impõe ante o princípio da simetria, sugerindo ao Relator determinar o trâmite da peça recursal como defesa, em face dos Pareceres nº 15367/06, da Diretoria e nº 21580/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, devendo o feito retornar à fase instrutória, sob pena de nulidade dos atos praticados em decorrência do cerceamento de defesa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17074/07, entende que o Recorrente não consegue refutar os argumentos segundo os quais não tem aplicação no caso em tela a norma de exceção do art. 37, IX da CF/88, posto que o déficit de servidores no quadro municipal é indicativo inclusive de inoperância, falta de planejamento e ausência de uma política efetiva e racional sob a perspectiva administrativa.
Salienta que, em os gestores públicos identificando futuras necessidades em relação à admissão de pessoal, mencionando tratar-se do terceiro ano do mandato do Prefeito, deveriam já prever recursos orçamentários, remanejar verbas, aumentar receitas e adotar outras medidas com relação à obtenção de fundos para financiar gastos com a admissão, mediante concurso público, de novos servidores, especialmente para o exercício daquelas funções decorrentes de necessidades permanentes no âmbito municipal, como é o caso de professor.
Sustenta que não convencem os argumentos no sentido de que o caso em tela estaria abrigado pela norma do artigo 37, IX da CF/88, na medida em que tal dispositivo aplica-se aqueles casos em relação aos quais a necessidade é urgente, imprevista e imprevisível, além de temporária, pois professores lecionando em escolas municipais não é uma necessidade temporária, que poderia ser suprida mediante contratações temporárias.
Manifesta-se, pois, pela improcedência do recurso de revista.
VOTO
Sem adentrar ao mérito deste feito e muito embora o Recorrente não aduza a nulidade do processo, reconheço, nos termos do art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno, a nulidade absoluta decorrente da ausência de citação da entidade para o exercício do contraditório, conforme preceito constitucional contido no art. 5º, LV (CF).
Isto posto, VOTO, nos termos do art. 377, § 3º, do Regimento Interno, pela nulidade do Acórdão nº 696/07, da Segunda Câmara, em razão da ausência de citação do município para o exercício do contraditório, determinando o retorno dos autos ao Relator originário para os trâmites necessários.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar a nulidade do Acórdão nº 696/07, da Segunda Câmara, em razão da ausência de citação do município para o exercício do contraditório, com o conseqüente retorno dos autos ao Relator originário para os trâmites necessários, nos termos do art. 377, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 143/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 410359/07
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revisão. Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Art. 74, III, da Lei Complementar nº 113/2005, Art. 2º, § 2º, da LC nº 108/2005. Precedente no Acórdão nº 2275/2007. Pelo provimento e reforma do Acórdão nº 767, do Pleno, determinando o registro das contratações.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, representada pelo seu Diretor, Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 767/07, do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista (Acórdão nº 1776/06), julgando legais as contratações destinadas a preencher as vagas oriundas de aposentadoria, mantendo-se a negativa de registro da contratação para a disciplina de agenciamento marítimo, por se tratar de expansão de curso.
Alega o Recorrente que o Acórdão nº 767/07, negou vigência à Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que em seu art. 2º, inciso VI, e § 2º, trata das hipóteses de excepcional interesse público para as contratações temporárias relativas ao atendimento do suprimento de docentes e funcionários das Instituições Estaduais de Ensino Superior, conforme a seguir transcrito:
Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:
(...)
VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar."
(...)
§ 2º ***A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.****" (grifos nossos)*
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17383/07, esclarece que referente a matéria suscitada, houve manifestação recente desta Casa a respeito de contratações temporárias realizadas com fulcro na LC nº 108/2005, julgando-as legais, mas determinando que a entidade realize concurso público o mais breve possível para substituição dos contratos temporários, através do Acórdão nº 2275/2007.
Em decorrência desta decisão, a unidade técnica opina pelo provimento do presente Recurso, alterando-se o Acórdão nº 767/07, do Pleno, no sentido de se determinar o registro neste Tribunal de todas as contratações realizadas com fundamento no Teste Seletivo, objeto do Edital nº 012/04.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17369/07, ressalta que o ora requerente teve a oportunidade de suscitar a alteração do julgado quando da interposição do recurso de revista (autos de nº 520053/06).
No tocante ao cabimento da revisão, argumenta que analisadas as justificativas que embasam o pedido rescisório bem como os fundamentos que levaram esta Corte, no âmbito do juízo rescindendo a julgar pela negativa de registro da contratação de professor para a disciplina de Agenciamento Marítimo, constata-se que a LC 113/05 possibilita a rescisão de julgados da Corte se presente uma das hipóteses descritas em seu artigo 77, V.
Porém, salienta que o pedido disposto no art. 77, é a exceção, não podendo funcionar como regra para a rescisão de julgados da Corte de Contas, e que somente em hipóteses extraordinárias, descritas no art. 77, da LC 113/05 é que caberá a revisão, complementando que o que é exceção não pode tornar-se a regra, sendo utilizada como nova modalidade recursal.
Feitos esses comentários, observa que a hipótese de cabimento elencada no inciso III, do referido art. 77, e fundamentadora do pedido de revisão do objeto de análise – negativa de vigência de lei estadual – não resta demonstrada na peça apresentada pelo requerente.
Alega o órgão ministerial que a glosa que levou à negativa de registro da contratação das contas da entidade baseou-se em não ter cumprido o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, mais especificadamente em seu art. 2º.
Entende que o teor do art. 2º, da LC 108/2005, não basta para fundamentar a realização do teste seletivo para cargo de professor, tendo em vista que o art. 2º possui os §§1º e 2º, que dispõem sobre a contratação através do teste seletivo e não do concurso público.
Defende, com base em apontamento do órgão instrutivo (fls. 277/278), que a contratação de professores e de pessoal da área será efetivada "exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas", nos termos do art. 2º, §1º, da LC 108/2005.
Entende, que diante do Acórdão 2275/2007, do Tribunal Pleno, que a entidade realize concurso público o mais breve possível para substituir os contratos temporários, não é o caso de opinar pela procedência do presente pedido de rescisão de julgado, devendo permanecer todos os efeitos decorrentes da decisão de negativa de registro da contratação da disciplina de Agenciamento Marítimo atacada, manifestando-se, pois, pela improcedência do presente recurso de revisão.
VOTO
Por primeiro, a fim de não pairar eventuais dúvidas, ressalvo que o presente pedido está amparado pelo art. 74, III, da LC nº 113/2005, e não como citado inicialmente pelo órgão ministerial (art. 77, V), embora haja uma aparente simetria jurídica, não se trata de pedido de rescisão e sim de recurso de revisão, como ao final consta da manifestação do *Parquet*.
Reconheço que o pedido encontra-se devidamente fundamento na hipótese prevista no inciso III, do art. 74, contrariamente ao posicionamento ministerial, uma vez que o pleito está ancorado na negativa de vigência do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, transcrito na inicial desta peça.
Na esteira da decisão contida no Acórdão nº 2275/2007, do Tribunal Pleno, e considerando que:
a) a contratação foi realizada em 2004, encontrando-se exaurido o prazo de contratação por tempo determinado;
b) não há mais que se falar em restituição de valor, seja em razão da fase processual atual ou pela efetiva prestação dos serviços;
c) da mesma forma, não há que se falar também em aplicação de multa, além do fato ser anterior a edição da LC nº 113/2005.
VOTO, em caráter excepcional, acolhendo o Parecer nº 17383/07, da Diretoria Jurídica, pelo conhecimento do recurso interposto, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 767/07, do Tribunal Pleno, no sentido de se determinar o registro neste Tribunal de todas as contratações realizadas com fundamento no Teste Seletivo, objeto do Edital nº 012/04.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Excepcionalmente, conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 767/07, do Tribunal Pleno, no sentido de se determinar o registro neste Tribunal de todas as contratações realizadas com fundamento no Teste Seletivo, objeto do Edital nº 012/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 144/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 44543-7/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: OSVALDO APARECIDO HERRERA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE AO EX-PREFEITO DE ALTÔNIA (97-00) COM PREJUÍZO AOS COFRES MUNICIPAIS NÃO PROVADO. INADIMPLÊNCIA PARCIAL DO ACORDO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO À COPEL, PROVOCADA POR DECISÃO JUDICIAL QUE INVALIDOU COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROVA DE QUE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPLICOU REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL EM 2000, ORIGEM DO ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM A ESTATAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS PARCELAS NÃO SOFRERAM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NEM DE JUROS. DANO INEXISTENTE DETECTADO ti:EM INSTRUÇÃO TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Cuida-se de denúncia formulada pelo ex-prefeito de Altonia, Osvaldo Herrera, em face de seu antecessor, Amarildo Ribeiro Novato, a quem imputa irregularidades no desempenho do mandato, a propósito de atraso no pagamento de dívidas do município com a COPEL, existentes durante sua gestão, das quais resultaram prejuízos ao erário.
A notícia dessas irregularidades, segundo o denunciante, consta de fita de CD e impressos (docs. 02 e ss.), divulgados durante a campanha eleitoral de 2.004. material instrui inquérito em trâmite perante o Tribunal de Justiça sob nº 0158074-9. Postula, afinal, a realização de auditoria para apuração da irregularidade que coloca o município na condição injustificada de devedor perante a COPEL.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, em preliminar, a matéria de que trata a denúncia já é alvo de investigação no Judiciário, daí porque este expediente deveria ser arquivado. No mérito, admite a existência da dívida, mas lembra que o débito tem origem em decisão judicial obtida por um grupo de contribuintes, por força da qual obtiveram anulação da cobrança da taxa de iluminação pública, fato que obrigou a municipalidade a negociar um parcelamento do débito junto à COPEL, conforme faz prova o termo de parcelamento acostado à defesa.
Assinala, ainda, que em virtude de grave situação financeira, provocada por queda na arrecadação, reajuste de servidores queda na arrecadação do fundo de participação, houve atraso no pagamento das últimas parcelas do acordo, mas já devidamente incluída na rubrica "restos a pagar". Requer o arquivamento.
Em primeira manifestação (fls. 50/55), a Diretoria de Contas Municipais aduz que não cabe esta Corte examinar o mérito da dívida municipal com a COPEL, matéria de exclusiva competência do Judiciário. Lembra que a cobrança da taxa de iluminação pública tem base constitucional e assinala que as causas das dificuldades financeiras alegadas pelo denunciado não foram comprovadas. Por isso, recomendou, em preliminar, audiência do denunciado para demonstrar que o atraso no pagamento da dívida contraída junto à estatal não gerou prejuízo aos cofres municipais, pena de configurar-se ato de improbidade administrativa.
Em novo pronunciamento, às 109/111, a mesma unidade administrativa examina a documentação acostada pelo interessado e conclui não ter havido prejuízo aos cofres municipais em razão da mora, já que os valores pagos não foram acrescidos de juros ou correção monetária e, ainda, assinala que as dificuldades financeiras alegadas estavam, de fato, amparadas por base documental. Conclui, afinal, pela improcedência da denúncia.
O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 19935/07 (fls. 113 e ss.) reproduz os mesmos fundamentos da instrução técnica da DCM e opina pela improcedência da denúncia.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a Diretoria de Contas Municipais. A prova documental que o denunciado fez aportar aos autos revela a inexistência de prejuízo aos cofres municipais. Restou provado que o pagamento das parcelas objeto do termo de compromisso firmado pela municipalidade com a COPEL não sofreram incidência de juros ou correção monetária, de modo a gerar dano ao erário, a partir do qual se pudesse cogitar da atribuição de responsabilidade ao agente político sob o crivo desta investigação.
O mesmo denunciado ainda aduziu verossímeis razões para explicar o inadimplemento parcial do acordo foi provocado, não por falha na gestão dos recursos públicos, mas por queda na arrecadação da receita, decorrente de redução do valor do Fundo de Participação dos Municípios, além da já mencionada anulação da cobrança da taxa de iluminação pública, que ceifou da arrecadação em 2002, cerca de R$ 110.000,00(cento e dez mil reais) entre o valor previsto e o efetivamente arrecadado.
Ademais, salienta a instrução de fl.111, "no tocante à gestão tributária o administrador municipal adotou a medida correta, ao instituir a contribuição de iluminação pública (Cf art. 149 A), em substituição à inconstitucional taxa de iluminação pública, o que o exime de qualquer responsabilização decorrente do artigo 1º da Lei 8.429/92."
Em face do exposto, em abono aos pareceres lançados na instrução, os quais adoto como razão de convencimento, diante da inexistência de dano e da prática de ato capaz de configurar improbidade administrativa, VOTO pela improcedência da denúncia.
Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente denúncia ativada em face do ex-prefeito de Altônia, Amarildo Ribeiro Novato, diante da inexistência de dano e da prática de ato capaz de configurar improbidade administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 146/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 31887-4/06
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADES NO EDITAL E NA AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS E DISCRIMINATÓRIOS SEM PROVA DE OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO EM SEDE DE INQUÉRITO CIVIL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RESSALVADA POSSIBILIDADE DE ATIVAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA EM CASO DE SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE PARA JUSTIFICAR REEXAME.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 07.07.06, pelo qual Gláucio Atílio Schimidt, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cândido de Abreu, formula denúncia contra o atual prefeito, Richard Golba, a quem imputa várias irregularidades no Concurso Público nº 001/2006, para admissão de servidores.
Segundo o relato, o edital de concurso está repleto de nulidades, a propósito da (1) elaboração e correção das provas sem identificação dos responsáveis por essas funções; (2) admissão de inscrições de candidatos sem habilitação para o cargo pretendido; (3) aumento no número de vagas ofertadas motivado por razões políticas; (4) adoção de critério subjetivo e discriminatório para avaliação da prova prática de modo a favorecer correligionários do denunciado; (5) direcionamento das vagas do Centro Municipal de Educação Infantil Castelo da Alegria, em razão das vagas referirem-se a períodos de trabalho intermediários ou em contra turnos, sem correspondência em cláusula do edital.
Assinala, ainda, a denunciante que outros dois concursos promovidos durante a gestão do atual mandatário foram anulados por esta Corte e tiveram, em decorrência das ilegalidades, repercussões cíveis e trabalhistas em desfavor do município.
Em resposta a ofício desta Corte, a Promotoria de Justiça de Cândido Rondon informa que se encontra em trâmite perante aquela comarca inquérito civil público nº 005/2006, em fase de oitiva de testemunhas, já que até essa etapa da investigação, não havia outros elementos de prova das irregularidades apontadas.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que os atos de admissão decorrentes do concurso em questão já estiveram sob o crivo desta Corte, que os registrou por não haver constatado nenhuma irregularidade passível de negativa de registro (protocolado nº 2751-7/06).
Em parecer 17429/07, lançado às fls. 186 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas. Ressalva, contudo, que poderá modificar esse entendimento se vier a tomar conhecimento de novas provas no procedimento encetado pelo Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 19978/07, fls. 189 e ss.), acolhe os argumentos da instrução e conclui pela improcedência da denúncia pelos mesmos fundamentos, com as mesmas ressalvas.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A despeito da numerosa documentação que instrui a iniciativa da denunciante, não há nos autos, até a propositura deste voto, nenhum elemento de convicção idôneo a materializar qualquer das irregularidades descritas no preâmbulo. O próprio Ministério Público Estadual que investiga o processo de seleção veiculado pelo Concurso Público nº 001/2006, em inquérito civil sob nº 05/2006 perante o foro de Cândido de Abreu atesta não haver encontrado provas da ocorrência das ilicitudes descritas pela denunciante até bem pouco, embora o procedimento estivesse em fase de coleta de depoimentos.
De resto, no âmbito deste expediente, nem Diretoria Jurídica nem Ministério Público junto a esta Corte detectaram a práticas das ilegalidades a que refere a denunciante no relato inicial.
Diante disso, ante a insuficiência de provas das alegações da denunciante, não há como emitir juízo de censura sobre a conduta do denunciado, mormente porque a matéria de que trata este protocolado, de certa forma, já foi apreciada no processo de admissão de pessoal, decorrente do mesmo concurso público nº 001/2006, conforme referência constante do relatório.
Por essas razões, e em abono aos pareceres lançados no curso da instrução, VOTO pela improcedência da denúncia, ressalvada a possibilidade de ativação de nova denúncia, em caso de surgimento de fatos supervenientes que justifiquem novo exame.
Proponho, afinal, ciência desta decisão à denunciante e ao atual prefeito de Cândido de Abreu, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia ativada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cândido de Abreu contra o atual prefeito, Richard Golba, por insuficiência de provas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 148/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 460161/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento parcial do recurso. Ressalva. Quanto ao mérito pela manutenção da decisão recorrida. Desaprovação das Contas.
Relatório
Trata os autos de Recurso de Revista interposto por ÂNGELO MACHADO DO NASCIMENTO, ex-Prefeito Municipal, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada na Resolução n° 7434/2002, que desaprovou as contas do Município de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 1.999.
O que motivou a decisão sobre as contas do Executivo Municipal foram as seguintes situações:
· ***Publicação extemporânea de atos orçamentários;***
· ***Não comprovação de saldos bancários;***
· ***Utilização de Bancos não oficiais, ferindo o artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal;***
· ***Não comprovação das regularizações das pendências bancárias;***
· ***Inconsistências entre o registro contábil e os rendimentos financeiros auferidos; e***
· ***Majoração na fixação da remuneração do Prefeito e vice-Prefeito, a partir da Emenda Constitucional nº. 19/98, resultando na extrapolação dos valores percebidos, com determinação de ressarcimento dos mesmos.***
Manuseando o recurso a Diretoria de Contas Municipais, mediante a parecer n° 133/04 tece comentários individualizados sobre todos os itens motivadores da desaprovação, e conclui pelo provimento aos seguintes itens: *publicação extemporânea de atos orçamentários; não comprovação de saldos bancários; e, utilização de bancos não oficiais para a movimentação financeira dos recursos municipais.*
Quanto às demais questões, ou sejam: *não comprovação das regularizações das pendências bancárias; inconsistências entre o registro contábil e os rendimentos financeiros auferidos; e, majoração da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito*, opina pelo improvimento do recurso, para no mérito concluir pela manutenção da decisão atacada.
Enfrentando a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer n° 170/05, entende que pode ser provido parcialmente o recurso, contudo, no mérito, a decisão exordial, pela desaprovação das contas, deve ser mantida.
Dois itens motivadores da desaprovação dá provimento à *não comprovação de saldos bancários e movimentação de recursos em bancos não oficiais*, permanecendo os demais itens como causa de desaprovação das contas.
Voto
A partir das posições da DCM e MPjTC restaram improvidos três itens:
· ***Não comprovação das regularizações das pendências bancárias;***
· ***Inconsistências entre o registro contábil e os rendimentos financeiros auferidos; e***
· ***Majoração na fixação da remuneração do Prefeito e vice-Prefeito, a partir da Emenda Constitucional nº. 19/98, resultando na extrapolação dos valores percebidos, com determinação de ressarcimento dos mesmos.***
Em face da irrelevância dos valores envolvidos no item ***Não comprovação das regularizações das pendências bancárias,*** que nos termos do contido no Parecer n° 133/04 da DCM, (fl.25), totalizando R$ 1.716,43, e relativamente ao item ***Inconsistências entre o registro contábil e os rendimentos financeiros auferidos,*** que descrito na instrução n° 1977/02 da DCM (fl.150) onde não apontou valores quando da análise inicial da prestação, voto pela aplicação de ressalvas, nos termos do art. 16, *II*, da Lei Complementar nº. 113/05.
Neste sentido, considerando o contido nos autos, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, nos termos propostos pela DCM e Ministério Público de Contas, contudo, quanto ao mérito, manter desaprovadas as contas do Executivo Municipal de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2.001, em face de ter ocorrido majoração na fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, a partir da Emenda Constitucional n° 19/98, resultando na extrapolação dos valores percebidos, com determinação de ressarcimento dos mesmos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 460161/02, do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, de responsabilidade de ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, nos termos propostos pela DCM e Ministério Público de Contas, contudo, quanto ao mérito, manter desaprovadas as contas do Executivo Municipal de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2.001, em face de ter ocorrido majoração na fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, a partir da Emenda Constitucional n° 19/98, resultando na extrapolação dos valores percebidos, com determinação de ressarcimento dos mesmos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 149/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 436167/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA e CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA.
INTERESSADO: ALEX CANZIANI SILVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento integral. Reforma da decisão recorrida.
Relatório
Trata-se de Recurso de Revista interposto por ALEX CANZIANI SILVEIRA, então Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA e do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, contra decisão prolatada no Acórdão n° 2775/2003, que desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 1.997.
O que motivou a desaprovação das referidas contas foram as indagações formuladas pelo então relator, o nobre Conselheiro Nestor Baptista, que nos termos do seu relatório-voto, apresentado às folhas 304 a 311, da peça exordial, não encontraram respostas para o convencimento do Douto Plenário, e como resultante, teve a sorte decisória pela reprovação das contas, e que basicamente pode-se sintetizar nos seguintes termos:
1. inércia do gestor na tomada de providencias quanto ao elevado custo do quadro de pessoal;
2. detecção de divergência, nos autos de processo, quanto à real situação do passivo existente junto ao BADEP;
3. irregularidade no procedimento contábil adotado para o valor de R$ 527.659,19, referente à execução de ação coletiva de trabalho; e
4. diferença de caixa detectada em auditoria externa que estaria sendo objeto de inquérito policial inconcluso.
Interposto tempestivamente o recurso, a Diretoria de Contas Municipais, mediante instrução n° 74/04 (fls. 55 a 61), entendeu que os argumentos trazidos à colação não tinham a virtude de modificar o entendimento de mérito sobre as contas, pugnando pela manutenção da desaprovação das mesmas.
Mediante análise do Ministério Público de Contas o procurador parecerista entende necessário seja feita nova oitiva à entidade (parecer n° 11235/04 às folhas 62 a 66), assim deferido pelo relator, para que fossem esclarecidos fatos importantes para deslinde das questões motivadoras da desaprovação.

Assim, na tentativa de modificar a decisão inicial, diversos documentos foram, em diferentes datas, foram protocolados nesta Casa, e por fim, mereceram parecer conclusivo do Ministério Público da Contas, no sentido de que as argumentações trazidas nos autos são suficientes para promoverem a reforma da decisão atacada.
Antes, porém, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução n° 3750/07, informa que as motivações remanescentes à sua instrução anterior que pudessem motivar a manutenção da desaprovação das contas, com os novos elementos, deixaram de existir, e conclui, por fim, pelo provimento do recurso e reforma da decisão.
Voto
Considerando o contido nos autos, e à vista das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão n° 2775/2003, em conseqüência disso, julgar **regular** a referida prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 436167/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA e CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, de responsabilidade de ALEX CANZIANI SILVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão n° 2775/2003, em conseqüência disso, julgar **regular** a referida prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 150/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 386306/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: GUINO TONIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento. Reforma da decisão atacada. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por GUINO TONIN **– ex-Prefeito de Miraselva, contra Resolução n° 1886/2002, que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2.000, de sua responsabilidade.**
Após os encaminhamentos de competência, o eminente relator entendeu pela tempestividade do recurso, determinando sua tramitação, já que a parte recursante foi efetivamente notificada em 27/07/06, conforme informação dos autos à folha 192.
A decisão atacada teve como fundamentos:
1. ausência de publicidade dos atos orçamentários;
2. inconsistência nos balanços (anexos 13,14 e 17);
3. aumento de despesas não pagas, infringindo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria de Contas Municipais emitiu a instrução n° 1849/07, pugnando pelo provimento do recurso ainda que com aposição de ressalvas, contudo, no mérito é pela reforma da decisão recorrida.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em primeira oitiva, requer diligência interna à Diretoria Geral desta Corte a fim de esclarecer o motivo deflagrador da apuração do equívoco no nome do responsável e a conseqüente republicação da Resolução n° 1886/2002, ocorrida em 14.07.2006, inicialmente divulgada no DOE em 05.04.2002, considerando que em 14.07.2006 os autos de prestação de contas – Protocolo n° 96197/01 – não estavam mais no Tribunal de Contas, e sim na Câmara Municipal, onde já havia sido votada, tendo merecido aprovação naquela casa legislativa.
Após o informe de competência feito pela DG, a representante do Ministério Público de Contas emite parecer n° 8872/07, concluindo que em face do lapso temporal entre a decisão prolatada nesta Corte e a data da interposição do recurso, e considerando ainda, a aprovação das contas no legislativo municipal, restou evidente o desinteresse recursal da parte e a preclusão temporal, em face disso, opina pelo não conhecimento do petitório.
VOTO
Preliminarmente informo que a análise da tempestividade e do cumprimento dos elementos regimentais para a interposição do recurso foram da competência do relator original sobre a qual não pesam dúvidas.
Quanto ao mérito, considerando os elementos extraídos dos autos, bem como a posição da Unidade Técnica, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade, para no mérito, julgar regulares com ressalva - para todos os itens da desaprovação - as contas do Executivo Municipal de Miraselva, relativas ao exercício de 2.000, reformando-se a Resolução n° 1886/2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 386306/06, do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, de responsabilidade de GUINO TONIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Dar provimento ao recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade, para no mérito, julgar regulares com ressalva - para todos os itens da desaprovação - as contas do Executivo Municipal de Miraselva, relativas ao exercício de 2.000, reformando-se a Resolução n° 1886/2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 151/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 329586/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Área de Saúde. Efetiva prestação do serviço e princípio da continuidade. Concurso já instaurado. Provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito do Município de Pato Branco contra decisão desta Casa que negou registro à admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, contido no Edital 003/05.
O registro foi negado, tendo em vista que esta Casa entendeu que as contratações estavam em desacordo com o inciso II, do art. 37 da CF/88. Trata-se de funções de natureza perene, como médicos, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros, cuja via de admissão seria o concurso público.
Resumidamente, o recorrente alegou que teve dois concursos cancelados, no exercício de 2006, por irregularidades e que, diante de tal situação, optou pelo teste seletivo, devido à urgência. Informou que já formulou novo concurso, que se encontra em fase de inscrição e que deve suprir a necessidade de pessoal do Município.
A Diretoria Jurídica analisou o feito e considerou que foi realizado o procedimento adequado. Ou seja: que o Município efetuou o teste ao invés do concurso, devido a circunstâncias que fugiram ao seu controle. A mais, ressaltou que se trata do setor de saúde, cuja paralisação red tornaria inviável a prestação de um serviço público. Ao final, manifestou-se pela reforma da decisão.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou posicionamento diverso ao considerar inválidos os argumentos do recorrente. Segundo o *Parquet*, a suspensão dos concursos é posterior à realização do teste. Sob tal ótica, não se poderia considerar o suprimento emergencial de vagas.
Todavia, o Procurador, reconhecendo a relevância dos serviços prestados, sugere a possibilidade **revisão parcial** do Acórdão 641/07. O objetivo seria evitar a interrupção abrupta dos serviços, fixando que o prazo de 15 dias, determinado pelo Regimento Interno, para sanar irregularidades, seja contado a partir da data de homologação do Concurso Público, objeto do Edital 01/07 e cujas provas serão realizadas em 07 de outubro de 2007.
De outra parte, o Parecer do MPjTC considerou a graves os fatos apurados pela Comissão, nos concursos e testes seletivos municipais. Por essa razão, foi requerida a extração de cópia de parte dos autos e remessa à Corregedoria Geral, a fim de verificar a legalidade da contratação da empresa que realiza concursos.
O Procurador sugeriu que se averigúem os contratos firmados pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA., com entidades municipais e estaduais.
VOTO
Após análise dos autos, afigura-se, em primeiro plano, que se trata de contratação na área de saúde, na qual se caracteriza a necessidade de continuidade de um serviço público, essencial a população.
Ainda que a suspensão dos concursos tenha sido posterior à realização do teste seletivo, há que se considerar que, de fato, houve a instauração de novo certame, no qual se substituirão os ora contratados.
Quanto à empresa contratada para a realização de concursos, diante do apurado pela Comissão Municipal, melhor solução, segundo o Procurador que examinou o Recurso, será o envio de cópias das páginas 356 a 373 à Corregedoria Geral, para que adote as medidas que entender cabíveis. Até porque, a já referida empresa presta serviço a outros Municípios do Estado.
Diante do exposto, considerando-se que se trata de serviço indispensável à comunidade, que houve a prestação do mesmo, que já foi instaurado concurso público, o voto é pelo provimento do recurso, com o registro da admissão. Fazendo-se a ressalva no sentido de que a situação não pode se repetir, sob pena de
burla ao princípio do concurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 329586/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Dar provimento ao presente Recurso de Revista, com o consequente registro da admissão em tela, **considerando-se que trata de serviço indispensável à comunidade, que houve a prestação da mesma e que já foi instaurado concurso público, fazendo-se, por fim, a ressalva no sentido de que a situação não pode se repetir, sob pena de burla ao princípio do concurso.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 152/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 504140/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO : MARLUCI MAZUCO WEILER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Denúncia. Improvimento. Manutenção da decisão atacada.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARLUCI MAZUCO WEILER, ex-Prefeita Municipal de Pérola D'Oeste, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 882/07, que julgou procedente denúncia formulada por José Bottega e outros, motivada pela contratação irregular de mão-de-obra através da APAE e APMI locais.
Após os trâmites de competência, o relator original entendeu pela tempestividade do recurso, dando-lhe seguimento.
Manuseando a peça recursal a Diretoria de Contas Municipais, em síntese, entende que os elementos motivadores da decisão atacada não foram modificados, já que os fatos foram devidamente comprovados ao tempo da denúncia, entendida como procedente.
Em verdade, o recurso ficou no âmbito do inconformismo da recursante, já que não inovou nas motivações para modificação do teor decisório. À vista disso, a DCM propugna pela manutenção da decisão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as razões da recorrente também entende que a decisão deve ser mantida.
VOTO
Considerando do contido nos autos voto pelo conhecimento do recurso por tempestivo, e no mérito pelo não provimento do recurso, para manter a decisão atacada nos exatos termos do Acórdão n° 882/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 504140/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada **nos exatos termos do Acórdão n° 882/07.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 153/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 149480/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
INTERESSADO: EMERSON JOSE NERONE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas Estadual – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – Exercício 2006 – Pela desaprovação.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativas ao exercício financeiro de 2006, sendo Secretários de Estado o Sr. Roque Zimmermann, no período de 01/01/2006 a 31/03/2006 e o Sr. Emerson Jose Nerone, no período de 01/04/2006 a 31/12/2006, trazidas à apreciação desta Corte em razão do contido no art. 1º, III da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
s:**1.1. Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais – DCE**
A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, emitiu inicialmente a Instrução nº117/07 – DCE, na qual analisa as contas em questão sob o prisma do ordenamento técnico-legal aplicável, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial e considerando os seguintes fatores:
· Formalização do processo e prazo de apresentação de contas;
· Adequação à Instrução Normativa nº. 07/06 – TC;
· Informações institucionais;
· Execução orçamentária, financeira e patrimonial;
· Regularidade técnico-contábil;
· Manifestação da Inspetoria de Controle Externo – ICE envolvida na fiscalização da entidade
· Inexistência de processos de impugnação de despesas;
· Situação das prestações de contas de exercícios anteriores.
Considerando os Relatórios Quadrimestrais emitidos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, apontou a DCE as seguintes questões:
· o Órgão não esta procedendo à inclusão de dados referentes à licitação, contratos e serviços de terceirização no Sistema Estadual de Informações – SEI, em desacordo o que determina a Lei Complementar nº. 113 de 15/12/2005.
· foram efetuadas transferências de recursos para alguns municípios mesmo não possuindo a Certidão Negativa do Tribunal de Contas. Após a constatação da ICE, a entidade foi comunicada para interromper os repasses de recursos aos municípios que não possuíssem certidão negativa do Tribunal de Contas.
· Foi constatada a existência de débitos no valor de R$ 57.897.050,40, junto à COPEL, relativos ao Programa Luz Fraterna, sem o devido empenho.
Em decorrência das questões referenciadas, foi oportunizado ao ordenador de despesas o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo juntados ao presente os protocolos nº37294-5/07 e nº39269-5/07.
Considerando que o objeto do contraditório originou-se dos apontamentos realizados pela 1ª ICE em seus Relatórios Quadrimestrais, manifestou-se o Inspetor de Controle Externo, responsável, opinando pela regularidade da prestação de contas.
Em segunda manifestação (Instrução nº270/07) e após apurada análise sob os aspectos legais, formais, técnico-contábeis e de gestão, conclui a DCE que as contas podem ser consideradas regulares, com ressalvas, isto porque relativamente a não contabilização dos valores referentes ao Programa Luz Fraterna no valor de R$57 milhões, os mesmos estão sendo acordados com a Copel Distribuidora S.A. e serão efetivados como despesas de exercícios anteriores. Ademais, demonstra a 1ª ICE que os débitos serão quitados no período de 30/04/2007 a 30/12/2010.
Quanto à liberação de recursos aos municípios sem a devida Certidão Negativa do Tribunal de Contas, pondera a existência de processo de Tomada de Contas Extraordinária sob nº338360/06, em trâmite nesta Corte.
1.2. Manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal;
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº18792/07, acolhe as conclusões da Diretoria de Contas Estaduais, com adoção das medidas de acompanhamento, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalvas. Ressalta que a conclusão não elide a apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, consignando, ainda, que caso as falhas, excepcionalmente ressalvadas, não sejam sanadas o item poderá ser considerado como irregularidade no próximo exercício financeiro, com a imputação de sanções e responsabilidade.
Em sessão plenária de 24 de janeiro de 2008, a Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal requereu nova audiência do presente, opinando pela desaprovação das contas, eis que houve o descumprimento das hipóteses consignadas na Lei Complementar Federal nº101/02, no Regimento Interno desta Corte e na Lei Complementar nº113/2005.
Este o breve relato.

2. VOTO
Da análise dos autos, flagrante as irregularidades perpetradas pela Secretaria de Estado do Trabalho tais como a existência de débitos junto à COPEL, relativos ao Programa Luz Fraterna, sem o devido empenho, bem como a efetivação de transferências de recursos a municípios que não possuíam certidão negativa deste Tribunal.
Assim, compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal em nova audiência e diante da documentação trazida aos autos VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devendo-se proceder à adoção de medidas de modo a sanar as falhas aqui apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 149480/07, da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, de responsabilidade de ROQUE ZIMMERMANN, no período de 01/01/06 a 3103/06 e EMERSON JOSE NERONE, no período de 01/04/06 a 31/12/06,
no:ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela DESAPROVAÇÃO das contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devendo-se proceder à adoção de medidas de modo a sanar as falhas aqui apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 154/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 286640/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Provimento conforme DCM e MPjTC.
1. RELATÓRIO.
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valentim Zanello Milleo, Prefeito do Município de Piraí do Sul, contra a decisão do Acórdão nº. 1490/07 – 1ª Câmara – TC, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo daquele Município relativamente ao exercício financeiro de 2004.
O motivo considerado suficiente para a desaprovação das contas foi a existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e a irregularidade formal pela ausência de documentos.
O Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães, Relator do processo original, recebeu o feito como Recurso de Revista na forma regimental.
Em sede recursal, o recorrente apresenta novos documentos objetivando sanar a irregularidade formal bem como justificativas e esclarecimentos complementares acerca dos tópicos apontados como irregulares. Requer, a final, que as contas sejam julgadas regulares.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 3848/07, manifesta que após a análise da documentação apresentada conjuntamente com o SIM-AM, restaram regularizadas as inconformidades ensejadoras da desaprovação, opinando pelo conseqüente provimento do recurso.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 756/08, corrobora com o entendimento da DCM, concluindo igualmente pelo provimento do Recurso.
2. VOTO
Considerando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos no sentido de considerar como suficientes as argumentações recursais para a revisão da decisão atacada, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando em conseqüência aprovadas as contas do Poder Executivo de Piraí do Sul - exercício 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 286640/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, de responsabilidade de VALENTIM ZANELLO MILLEO, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
RECEBER do presente Recurso de Revista e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando em conseqüência aprovadas as contas do Poder Executivo de Piraí do Sul - exercício 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 155/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 304834/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Município de Nova Fátima – Denúncia formulada contra o Prefeito Municipal alegando contratação de projeto arquitetônico sem realização de procedimento licitatório e sem utilização – denúncia julgada procedente – razões recursais sem apresentação de fato novo ou justificativa passível de alterar a decisão recorrida – pelo não provimento.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto por José Delanhol, Prefeito do Município de Nova Fátima, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 559/2007- Tribunal Pleno, que entendeu procedente Denúncia formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal, Luiz Fernando de Abreu Leite, acerca de irregularidades envolvendo fracionamento de licitação e não execução de projetos arquitetônicos contratados.
A decisão recorrida entendeu que a contratação direta das empresas Construtora Casarin Ltda. e Norteng Engenharia Ltda., nos valores de R$ 3.900,00 e R$ 5.300,00, respectivamente, para a realização de projetos arquitetônicos destinados à construção de biblioteca pública e do Centro do Idoso, embora pagos, não foram utilizados uma vez que as obras não foram executadas.
Constatou-se que o denunciado, ora recorrente, fez uso do fracionamento de contratação e não demonstrou a utilidade dos projetos, o que impôs a sua condenação à devolução.
Na peça recursal, o Prefeito aduz que o silêncio da Secretaria Estadual quando a municipalidade solicitou o repasse de recursos para a execução das obras, teria implicado na conclusão de que não houve o deferimento do pedido, o que excluiria a ilegalidade aventada na Denúncia; como não houve resposta da Secretaria, não foi possível apresentar documentos para sua defesa na Denúncia. Argui que o convênio com a Secretaria Estadual da Ação Social era imprescindível para a execução dos projetos, pois o Município não dispunha de recursos financeiros próprios.
Prossegue aduzindo que não houve fracionamento da licitação, pois os objetos das contratações diretas eram distintos e o Município tinha urgência na apresentação dos projetos e que o ônus da prova deveria ser do denunciante.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Instruindo o recurso a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 17867/07, entendendo que o recurso não veio acompanhado de provas inequívocas de eventual contradição dos fatos descritos na Denúncia, impossibilitando, do ponto de vista técnico, a alteração das conclusões inseridas na instrução do processado.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 18758/07, opinou pelo não provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria Jurídica.
VOTO
A decisão, consubstanciada no Acórdão nº 559/07 é irreparável, vez que abordou ambas as irregularidades realizadas, quais sejam, a contratação de projetos arquitetônicos sem destinação, e o fracionamento da contratação em situação que fez alterar a modalidade licitatória, o que caracterizou, de fato, ausência de finalidade dos projetos e dispensa ilegal de licitação.
Vê-se ressaltado no corpo do Acórdão, no que pertine ao fracionamento da licitação, que *"Os documentos acostados aos autos pelo denunciante demonstram que, de fato, os pagamentos foram realizados no mesmo dia (18.03.03), conforme notas fiscais de fls. 13 e 25, e que ambos os projetos foram planejados para execução sobre o mesmo terreno (fls. 09 e 21), o que nos leva a crer que os dois serviços poderiam ter sido prestados por meio de uma única contratação. Considerando-se a soma dos valores envolvidos, tal contratação seria precedida de procedimento licitatório. Ocorre que o gestor optou por fracionar a despesa"*.
Vale, ainda, transcrever o que entendeu relativamente aos projetos arquitetônicos, *"(...) parca foi a argumentação do denunciado em sua defesa, e embora tenha dito que os projetos não foram executados face ausência de resposta da Secretaria Estadual de Ação Social, ´conforme demonstrará os documentos´(fls. 39), efetivamente a peça de defesa não foi instruída com documento algum, com exceção do instrumento de mandato"*.
Os argumentos constantes da peça recursal são os mesmos utilizados por ocasião do contraditório e foram já devidamente afastados na decisão: que a) a Secretaria de Estado da Ação Social não se pronunciou sobre o pedido da municipalidade de repasse de recursos, que seriam, segundo o denunciado, imprescindíveis para a execução dos projetos contratados e que b) os objetos da contratação direta eram distintos, o que permitiria o fracionamento.
Não há que se falar, assim, em alteração do julgado, haja vista que o recorrente sequer alegou ou provou fato novo.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 559/07 – Pleno, que considerou procedente a Denúncia formulada contra o recorrente, Prefeito Municipal de Nova Fátima, Sr. José Dalanhol, condenando-o à devolução de valores ao erário municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 304834/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista e no mérito, pelo seu improvimento, para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 559/07 – Pleno, que considerou procedente a Denúncia formulada contra o recorrente, Prefeito Municipal de Nova Fátima, Sr. José Dalanhol, condenando-o à devolução de valores ao erário municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 156/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 315178/07
ORIGEM : PATO BRANCO TECNOPOLE
INTERESSADO : CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROTOCOLO Nº 16039/08)
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Embargo de declaração- conhecimento e desprovimento em razão de ausência de omissão na decisão embargada.
RELATÓRIO
O Sr. Claynor Fernando Mazzarolo, por meio de Procurador constituído, apresenta Embargos de Declaração na forma do artigo 490 do Regimento Interno – TC.
Alega o impetrante que o Acórdão nº 1.667/07 do Tribunal Pleno desta Corte, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do dia 21/12/2007, apresentou omissões que demandariam esclarecimentos.
VOTO
Preliminarmente, conheço do presente recurso, por tempestivo e dirigido a decisão prevista legalmente.
Quanto ao mérito, se faz necessária considerar primeiramente que os Embargos de Declaração se prestam para esclarecer decisão que contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir-se sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, na forma prevista pelos artigos 65, "IV" e 76 da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e pelo artigo 490 do Regimento Interno – TC.
No caso em questão, esta Corte julgou as despesas com "bolsa auxílio" como inadequadas ao objeto do Convênio nº 08/002 firmado entre a entidade da qual o recorrente era gestor e o Paraná Tecnologia, pois não previstas no Plano de Aplicação, determinando assim o recolhimento do valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Alega o embargante que houve omissão quanto à suposta qualificação estatutária e legal da concessão de bolsas-auxílio e que tal fato, no entender do embargante, tornaria omisso o julgamento desta Corte quanto a este item.
A decisão que, dentre outras, julgou a concessão de bolsa-auxílio como excluídas do Plano de Aplicação, foi consubstanciada no Acórdão nº 1.785/07 -1ª Câmara, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 102, de 08/06/2007, sendo que posteriormente, o ora embargante apresentou Recurso de Revista protocolado sob nº 315178/07-TC, julgado desprovido pelo Acórdão nº 1667/07 – Pleno, sendo esta última decisão o objeto do presente recurso.
Da análise do pedido, o que verifica-se é que a pretensão do expediente não é corrigir ou esclarecer omissão no Acórdão que julgou o Recurso de Revista, mas sim suscitar nova análise do mérito, com novos argumentos defensivos trazidos.
Assim, não se vislumbra no feito quaisquer omissões que mereçam análise por este colegiado, pois a decisão que julgou irregulares as despesas com o pagamento de "bolsas-auxílio" já levou em consideração a argumentação defensiva processualmente oportuna trazida aos autos tanto quando do contraditório na Prestação de Contas quanto em sede de Recurso de Revista, não se omitindo quanto a tal item.
Desta forma, por não reconhecer que a decisão embargada está contaminada com o vício da omissão, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 315178/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Conhecer dos presentes embargos e no mérito negar-lhes provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 157/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 222609/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão – pela nulidade da decisão em razão da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa – reabertura do prazo recursal, em conformidade com o Prejulgado nº 4/TC.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Emmanuel Gonçalves Vieira, ex-Prefeito do Município de Jacarezinho, visando rescindir a decisão contida nº Resolução nº 5031/05 – TC, de 29/07/05, que julgou parcialmente procedente denúncia formulada contra o peticionário, determinando o ressarcimento da quantia de R$ 306.705,74 devidamente atualizado, de acordo com o item 3 do Relatório de Auditoria da então Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais – CAOCI.
Os itens apontados pela CAOCI como irregulares foram:
- 1 e 2: irregularidades de natureza formal, pela não observância da legislação pertinente às licitações;
- 3: desvio na aplicação de recursos públicos (tramita processo crime para apuração dos responsáveis).
O peticionário alega que houve cerceamento de defesa, primeiramente porque a gestão atual do Município dificultou seu acesso à documentação que comprova a improcedência da denúncia e, ainda, porque não houve sua intimação pessoal acerca da decisão que o atingiu, apresentando documentos e pugnando pela nulidade da Resolução que se embasou no relatório realizado pela CAOCI, que foi elaborado com fundamento no relatório da auditoria contratada pelo Município.
A Coordenadoria de Auditoria esclareceu por meio da Informação nº. 013/07 que o Relatório foi elaborado a partir de levantamentos documentais no Município, independente dos fatos apontados na auditoria particular. Também menciona que as cópias dos documentos anexados (tidos como inéditos pelo peticionário) se referem aos itens cujas irregularidades foram de ordem formal e desconsideradas na decisão deste Tribunal, classificando como inócua sua anexação.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 10.645/07, manifesta entendimento de que não merece acolhida a pretensão do peticionário à vista da desqualificação dos documentos que trouxe como ensejadores da rescisão, estando o pedido sem condições de admissibilidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 20.331/07 reconhece que a informação da Coordenadoria de Auditorias dando conta da inaptidão dos documentos trazidos é suficiente para a rejeição da rescisão, porém entende que assiste razão ao peticionário quando suscita restrição ao seu direito de defesa, pois o Ofício nº. 49/05-GCG, dirigido ao interessado para comunicação da decisão da denúncia, foi encaminhado para o endereço da Prefeitura, o que não garante a ciência do real destinatário, que à época não era mais o gestor municipal.
Conclui o Ministério Público junto a este Tribunal que visando dar cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, o pedido deve ser provido no sentido de ser reaberto o prazo para interposição de Recurso de Revista da Resolução n°. 5031/05 - TC.

VOTO
Este Relator quando do juízo de admissibilidade do pedido, manifesto pelo Despacho nº 278/07, rejeitou de plano a alegação do peticionário de que restou agredido o princípio constitucional da ampla defesa, entendendo que no caso concreto os argumentos trazidos não mereciam acolhida. No entanto, quando da instrução do processo a Sra. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, em um apreciação mais particularizada do processo, considerando que a decisão condenatória atingiu pessoalmente o peticionário e sendo razoável prever que a administração municipal da época não se empenhou em viabilizar todos os meios para a sua defesa, manifestou-se no sentido de ser reaberto o prazo recursal da decisão rescindenda. À vista de tais argumentos, **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão para que, em conformidade com as orientações do Prejulgado nº 4/TC, seja julgado pela nulidade da decisão, pois eivada de vício por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o feito retornar ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade, reabrindo o prazo para interposição de Recurso de Revista da Resolução nº. 5031/05 - TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 222609/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão para que, em conformidade com as orientações do Prejulgado nº 4/TC, declarar a nulidade da decisão, pois eivada de vício por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o feito retornar ao Relator do aresto desconstituído, a fim de que examine o processo a partir da nulidade, reabrindo o prazo para interposição de Recurso de Revista da Resolução nº. 5031/05 - TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 158/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 384943/07
ORIGEM : CRECHE MENINO JESUS DE JAPURÁ
INTERESSADO : OTAVIO CARVALHO DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão – insubsistência do motivo que levou à instauração de tomada de contas – conforme Pareceres – pelo deferimento.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Otávio Carvalho de Souza visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 2.431/06 – 2ª Câmara/TC, que julgou procedente a tomada de contas ordinária objeto do protocolo nº 470007/01-TC, determinando o ressarcimento integral dos recursos repassados e responsabilizando solidariamente seu gestor.
A alegação do peticionário é de que a intimação relativa à tomada de contas foi recebida por pessoa estranha à administração da entidade, que não comunicou o fato aos responsáveis efetivos que só vieram a ter conhecimento do processo por ocasião da inscrição em dívida ativa. Apresenta como sustentáculo de sua pretensão o Termo de Convênio tido como faltante à época da desaprovação das contas.
Foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido por meio do Acórdão nº 1132/07 – Tribunal Pleno, de 23/08/2007.
Este Tribunal julgou procedente a tomada de contas - que é objeto da presente rescisão - em razão da não devolução do processo quando este foi encaminhado em diligência para que se anexasse o Termo de Convênio relativo à recursos repassados à entidade pelo Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R$ 22.126,00 (vinte e dois mil, cento e vinte e seis reais).
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 393/07-DAT/CAS manifesta entendimento de que a apresentação do Termo de Cooperação nº 566-96, de 17/04/1996 bem como da prestação de contas original, é suficiente para o deferimento da rescisão requerida.
Salienta a Diretoria Técnica que subsiste ainda o processo protocolado sob nº 11.2402/01- TC, em fase de instrução técnica e que a diferença entre o valor do Convênio e o da prestação de contas será apurado naqueles autos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 760/08, reconhece como inequívoca a procedência do presente pedido, corroborando com as conclusões da DAT, pois a prestação de contas que motivou o procedimento já era objeto de análise perante esta Corte.
VOTO
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão para que seja considerada nula a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2431/06 – 2ª Câmara, devendo igualmente serem canceladas as suas conseqüências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 384943/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão para que seja considerada nula a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2431/06 – 2ª Câmara, devendo igualmente serem canceladas as suas conseqüências, de acordo com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 159/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 579493/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – averbação de tempo de contribuição – serviço público federal, estadual e em outros municípios para efeitos de aposentadoria – serviço público efetivo no próprio Município para efeitos de adicionais por tempo de serviço.
Prefeito do Município de Quarto Centenário, Reinaldo Krachinski, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de averbação de tempo de contribuição de outros entes de federação a servidores públicos municipais, tanto para efeitos de aposentadoria, quanto para efeitos de concessão de adicionais por tempo de serviço.
A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que noticiou, por meio da Informação nº 103/07 -, a existência dos expedientes que mais se aproximam da matéria.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer nº 20332/07, aduz que a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se falar em tem tempo de serviço, mas em tempo de contribuição, o qual deve ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo no serviço público; na iniciativa privada, o tempo de contribuição deve ser computado para efeitos de aposentadoria.
Em relação à contagem para efeitos de adicionais, a DIJUR, aponta que a própria legislação municipal regula a matéria (Lei nº 034/1997), e a análise conjunta dos artigos 81 e 117, permitem afirmar que somente o tempo de contribuição para o Município pode ser computado para efeito de adicionais por tempo de serviço.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 20018/07 (fls. 14/15), aduz comungar do mesmo posicionamento da Diretoria Jurídica.
VOTO
A matéria trazida pelo Consulente, relativa à contagem de tempo de contribuição já foi largamente discutida no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que unicamente os seus princípios norteadores encontram-se constitucionalmente previstos, ficando à legislação dos próprios entes da federação, muitas vezes omissa neste aspecto, a obrigatoriedade de regulamentá-la.
Não é o que ocorre com o Município do autor da consulta, que disciplina a matéria na Lei nº 34/1997 e, na forma bem colocada pela Diretoria Jurídica desta Casa, dispõe que o tempo de contribuição ali prestado deve ser computado também para efeitos de adicionais, diversamente do tempo de contribuição nos demais entes da federação, cuja permissibilidade refere-se unicamente à contagem para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo a exegese dos artigos 81 e 117 do mencionado diploma legal.
Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consulente:
a) Possibilidade do Município averbar o tempo de serviço em favor de servidor público estatutário, cujo tempo foram exercidos *(sic)* em outros entres, tais como: Municípios, Estados e/ou União?
Sim. Como determina o artigo 40, § 9º da Constituição Federal, o servidor público estatutário faz jus à contagem do tempo de contribuição no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para efeitos de aposentadoria.
b) Possibilidade do Município considerar o tempo de serviço exercido em outros entes, tais como: Municípios, Estados e/ou União, para fins de pagamento da vantagem do adicional por tempo de serviço?
Não. Somente o tempo de contribuição, assim considerado o *"serviço público efetivo"*, no próprio Município autoriza a incidência dos adicionais por tempo de serviço, consoante dispõe a legislação municipal já mencionada, cujos artigos encontram-se transcritos no parecer da assessoria jurídica do consulente.
Ainda que em tese, as questões apresentadas foram analisadas nos estritos termos do objeto da Consulta, razão pela qual, **VOTO** para que a presente seja respondida nos termos acima esposados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 579493/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Responder a consulta nos termos acima esposados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 160/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 9484/92
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON JORGE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de revista. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná. Exercício de 1980. Manifestações uniformes da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Inspetoria Geral de Controle pelo conhecimento e provimento do recurso. Manifestação do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Falhas que não evidenciam qualquer mau uso ou desvio de recursos públicos. Irregularidade das contas não caracterizada. Proposta do relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. **Contas regulares com ressalvas. Declaração de quitação do responsável.**
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor NELSON JORGE, superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 1980, contra o Acórdão n.º 987/92.
Pela decisão impugnada, o Tribunal, acompanhando a manifestação da Inspetoria Geral de Controle, julgou as contas do responsável referentes ao exercício de 1980 irregulares em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, da inexistência de provas dos valores demonstrados a título de Ativo Financeiro Realizável, da inconsistência na demonstração contábil da conta "Bancos", da constatação de divergências nos saldos bancários, bem como em razão da ausência de documentos necessários à comprovação dos valores constantes da prestação de contas – relação de empréstimos realizados pelo instituto previdenciário.
O recorrente suscita a preliminar de nulidade da decisão em razão da ausência de contraditório garantido pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso LV.
De igual forma, alega que há dificuldades em demonstrar a legalidade dos atos de sua gestão, pois em razão do tempo decorrido, o corpo técnico-contábil à época responsável pela prestação contas não mais faz parte da entidade. Outrossim, argúi que os arquivos com os documentos comprobatórios das contas foram totalmente desorganizados pelas gestões posteriores. Dessa forma, postula pelo provimento do recurso, para que o Tribunal, reformando a decisão recorrida, julgue legal a prestação de contas do exercício de 1980 (fl. 01/05).
A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, hoje, Diretoria Jurídica, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, em que pese verificar que ao responsável não foi ofertado o exercício do contraditório, ultrapassa a preliminar de nulidade processual para, no mérito, opinar pelo provimento do recurso sob o fundamento de que, em face do tempo decorrido desde o exercício em análise – 1980 –, o julgamento das contas restou prejudicado pela inviabilidade de acesso aos documentos existentes à época, visto que não possuem registro informatizado e sua localização é incerta em razão da organização dada pelas gestões posteriores (fl. 08/09).
sa:A Inspetoria Geral de Controle, sob o argumento de que não foram apresentados documentos novos pelo responsável, reitera seu parecer de n.º 024/91(Processo n.º 19068/81 - fls. 282/284), no qual afirma que as falhas constatadas não prejudicaram diretamente os balanços contábeis, sendo decorrentes da precariedade do controle realizado à época e posteriormente corrigidas nos exercícios de 1982 e de 1983. Informa que a prestação de contas permanece prejudicada em razão das incorreções e anomalias apontadas serem insanáveis nos presentes autos (fls. 11/13).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão atacada em face da ausência de contraditório, extinguindo, sem julgamento do mérito, o presente processo e, em razão do tempo decorrido, configurando a prescrição intercorrente, declarar a quitação do responsável com a conseqüente baixa de responsabilidade (fls. 17/18).
O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, senhor João Bonifácio Cabral Júnior, emitiu novo parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso sob o fundamento de que não houve cerceamento de defesa, vez que, durante os dez anos em que os presentes autos tramitaram neste Tribunal, cabia ao responsável interessar-se por prestar esclarecimentos, sendo diligente em relação a sua prestação de contas. Igualmente, argumenta o ilustre Procurador que foram realizadas diligências à origem pela Unidade Técnica, ocasião em que novas justificativas foram apresentadas às fls. 279/280, não configurando, portanto, a alegada ausência de contraditório e da ampla defesa. Noutro ponto, o ilustre Procurador alega que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que o prazo para que o Tribunal promovesse a sanção do responsável iniciou-se somente após à publicação do acórdão n.º 987 de 17 de março de 1992 (fls. 19/21).
VOTO
De tudo o que consta dos autos, entendo que a falha mais grave apontada na instrução da Inspetoria Geral de Controle é demonstrada à fl. 272 e configura-se por inconsistências de inscrições contábeis de contas bancárias, visto que há contas que apresentam saldo em banco e no balanço contábil foram apresentadas sem saldo. Por outro lado, constatou-se situação inversa: contas que não possuem saldo em banco e foram escrituradas como se nelas houvesse valores depositados.
As falhas apontadas não evidenciam mau uso ou desvio de recursos públicos mas decorrem de descontroles contábeis que, segundo instrução da Inspetoria Geral de Controle, foram corrigidos em exercícios seguintes – 1982 e 1983.
Pelas razões expostas, proponho que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe **provimento parcial** julgar **regulares com ressalvas** as **contas do senhor NELSON JORGE, superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 1980 e declarar a quitação do responsável.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 9484/92, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSINTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de NELSON JORGE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** para julgar **regulares com ressalvas** as **contas do senhor NELSON JORGE, superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 1980 e declarar a quitação do responsável.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão n.º 4
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 161/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 83020/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Município de Toledo. Prestação de contas. Convênio. Ilegalidade. Conhecimento. Desprovimento. Irregularidade das contas mantida.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de recurso de revista interposto por José Carlos Schiavinato, Prefeito Municipal de Toledo, visando reforma da Resolução n.° 9697/05, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado com Secretaria de Segurança Pública, objetivando a execução do Programa Pró-Egresso, no valor de R$ 50.500,00, em face da ausência de realização de teste seletivo ou concurso público para contratação de pessoal remunerado e ausência de comprovação de recolhimento ao INSS e ao FGTS.
O interessado, na via recursal, junta aos autos o termo de cumprimento dos objetivos emitido pela Secretaria de Segurança Pública, e assevera que não havia necessidade da realização de teste seletivo ou concurso público para a contratação de pessoas integradas ao Pró-Egresso, porque os envolvidos eram estagiários selecionados pela UNIOESTE. Os técnicos que atuavam na coordenação e na supervisão recebiam bolsa auxílio por não trabalharem no projeto em tempo integral, e que o próprio plano de aplicação previa que os recursos destinados ao pagamento de pessoal se daria a título de bolsa-auxílio, razão pela qual não houve recolhimento do FGTS e do INSS.
A Diretoria de Análise de Análise de Transferências entende que os atos praticados pelo recorrente feriram a Lei Federal n.º 6.494/1977, regulamentada pelo Decreto n.º 87.497/1982, notadamente os artigos 2º, 3º e 5º, de que resultaram irregularidades que não foram sanadas, donde concluiu pelo desprovimento do recurso, sendo acompanhada pelo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Conforme constatou a unidade técnica, para que houvesse a confirmação de que se trata de estagiários seria, ao menos, necessária a apresentação de documentos que comprovassem a interveniência de instituição de ensino superior e dos termos de compromisso de estágio. O recorrente limitou-se a trazer alegações desprovidas da documentação comprobatória, impossibilitando o acolhimento de suas razões.
Mesmo que, no caso concreto, tenham sido contratados como estagiários, não sendo obedecida a legislação - Lei Federal n.º 6.494/1977, há incidência da contribuição previdenciária, conforme art. 9.º, inciso I, alínea 'h', do Decreto Federal n.º 3048/99.
Quanto à ausência de comprovação de recolhimento ao INSS e ao FGTS, os rendimentos pagos a título de bolsa-auxílio estão englobados pelo conceito de salário-de-contribuição, conforme o art. 28, inciso I, da Lei Federal n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 83020/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 162/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 68654/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Impugnação de despesas. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Alcebiades Luiz Orlando, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, objetivando reforma do Acórdão n.º 4362/06 – 1.ª Câmara, que julgou procedente, em parte, proposta de impugnação de despesas, determinando-se a devolução de R$ 5.611,35 pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, em face do pagamento de multas e juros de mora por atraso de pagamento; aquisição de bens e serviços sem motivação e/ou com finalidade indevida, e ainda sem o prévio empenho, induzindo à conclusão de desvio de finalidade de recursos públicos.
O recorrente alega que as despesas com pagamento de multas são justificáveis porque a Universidade depende dos recursos orçamentários repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA - para a manutenção da continuidade dos serviços prestados à comunidade acadêmica, sendo-lhe vedado arcar com algumas despesas decorrentes das atividades contínuas. As demais despesas decorreram de pagamento de viagens de Professores a congressos em Curitiba.
A 2ª ICE deu por improcedentes as alegações apresentadas, e manteve a impugnação em todos os seus termos.
A DIJUR entende que o recorrente não apresenta argumentos capazes de refutar as conclusões constantes da impugnação e dos opinativos dos setores técnicos e jurídicos deste Tribunal, que embasaram a decisão recorrida, e que o apelo não veio acompanhado de provas inequívocas de eventual contradição dos fatos descritos, impossibilitando, do ponto de vista técnico, a alteração das conclusões ali inseridas.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora-geral Ângela Cássia Costaldello (Parecer 6562/07), após tecer comentários sobre cada empenho impugnado, opina pelo provimento parcial do apelo, apondo ressalva à falta de planejamento orçamentário e impugnando os valores referentes às viagens imotivadas.
PROPOSTA DE DECISÃO
Quantos aos empenhos 45340001201590-1 e 45340001201591-0, acerca de despesa efetuada em nome da servidora Sônia de Lucena Mioranza, referente à hospedagem em Curitiba, Observa-se que a justificativa (fls. 250 a 264) seria a participação no Conselho Paranaense de Pró-Reitores de Pesquisa e Graduação, mas o representante da UNIOESTE é o servidor Benedito Martins Gomes e não houve comprovação que a servidora efetivamente participou de tal encontro. Também não restou comprovada a participação na reunião da APIESP de Wilson Luis Iscuissat, objeto do empenho 45340001201626-6. Assim, no que tange a essas despesas, entendo que remanescem sem justificativas as irregularidades constatadas na impugnação.
Quantos aos empenhos 45340001201818-8 e 45340001201957-5, referentes aos pagamentos de multa por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, verifico que tais multas constaram das faturas de agosto e setembro de 2002, com vencimentos em 04 e 16/09 e 04/10/2002. A alegação do responsável de que oficiou a Secretaria de Estado da Fazenda não merece prosperar, posto que os ofícios são posteriores à realização das despesas (os Ofícios 573 e 574/2002 são de 17/10/2002 – os demais são em datas posteriores a essa – Ofícios 619, 622, 684, 685 e 690/2002). Cabe ao gestor a ação planejada e transparente para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000). Também é de se ter em conta que se trata de despesas de caráter continuado, abrangidas pela previsibilidade de que não haveria recursos suficientes para a sua apropriação, exigindo do gestor providências anteriores à sua ocorrência. No presente caso, o gestor somente tomou alguma providência posteriormente à ocorrência das despesas.
No que tange aos empenhos 45340002201256-0, 45340002201273-0 e 45340002201399-0, são despesas com chaveiro, correspondência e aquisição de passagens, cujas naturezas não autorizam realização sem prévio empenho.
Com relação ao empenho 453400072000098-9, acerca de pagamento de multas por atraso no pagamento de faturas telefônicas, vale o mesmo raciocínio utilizado para as multas por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica (os Ofícios 684 e 685 são de 09/12/2002 e o Ofício 690/02 é de 11/12/2002, enquanto a fatura é de 30/10/2002).
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 68654/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 163/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 472125/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADOS : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO e SAMUEL CHIULO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Negativa de registro do ato de admissão. Existência de processo de pensão. Apensamento para análise em conjunto. Súmula n.º 05 não observada nas decisões anteriores.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito Municipal, contra o Acórdão n.º 2468/07 (fl. 078 a 080), que negou registro da aposentadoria ao servidor Samuel Chiulo, em face da negativa de registro do ato de admissão, conforme Resolução n.º 1047/05.
O recorrente alega que da data de realização do concurso e nomeação do servidor já se passaram dezesseis anos, não havendo mais o direito de anular os atos de que decorreram efeitos favoráveis para os destinatários, em virtude da prescrição qüinqüenal, com fulcro nos artigos 54 e 55 da Lei Federal n.º 9787/99.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº16647/07 - fls.102 a 104) opinou que, passados mais de quinze anos do ingresso no serviço público municipal, configura uma situação a ser tutelada pelo princípio da segurança jurídica, uma vez que o servidor não concorreu para a negativa em questão, posto que naquela oportunidade teria atendido aos requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 17321/07 - fls. 107 e 108), entendeu que houve falha da administração na realização do concurso, ficando a admissão engavetada no Município por anos em diligência externa, e posteriormente, ao ser apreciada por este Tribunal, teve seu registro negado, não havendo como conceder o registro de aposentadoria.
O ato de admissão que teve seu registro negado pela Resolução n.º 1047/05 foi realizado em 1990, o que possibilitaria a aplicação da Súmula n.º 05, que não foi levada em conta, haja vista que aquela decisão é anterior à publicação desta. Baseado no princípio da capacidade da administração rever seus atos (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), inclinar-me-ia a propor que fosse reaberta a fase de instrução do processo de admissão (Protocolo n.º 519190/02), a fim de que, em que pese às irregularidades apontadas no concurso público, pudesse ser concedido registro, observados os princípios da segurança jurídica e da boa fé. Consigno que há decisões deste Tribunal que, em casos em que foram apontadas irregularidades semelhantes, foi concedido registro a admissões, mesmo quando não abrangido pela Súmula n.º 05. Cito como exemplo recente o Acórdão 080/08 – Pleno.
Também constato que nos presentes autos não foi abordado o mérito da concessão da aposentadoria, posto que os pareceres limitaram-se a opinar pela negativa de provimento do recurso (em sede recursal) e pela negativa de registro da aposentadoria (por ocasião da fase de instrução da decisão recorrida), com base, unicamente, na preliminar da negativa de registro do ato de admissão.
Com fulcro nos princípios da celeridade processual e do formalismo moderado, entendo que possam ser analisados em conjunto os processos de admissão, aposentadoria e pensão, a fim de que haja uniformidade entre as decisões, evitando-se possíveis prejuízos aos interessados decorrentes de formalismo processual. E para que seja analisado o mérito, tanto da admissão, quanto da concessão da aposentadoria e da pensão.
Face ao exposto, proponho que esta Corte decida:
1 – pelo apensamento destes autos ao processo de pensão n.º 30136/03;
2 – pela retirada de sobrestamento do processo de pensão n.º 30136/03;
3 – pela determinação de apensamento de cópia integral do processo de admissão de pessoal n.º 519190/02 ao processo de pensão n.º 30136/03, uma vez que se refere a diversos interessados, estando autorizada, desde logo, diligência externa, caso necessária; e
4 – pela análise, em conjunto, dos processos de admissão, aposentadoria e pensão atinentes ao Sr. Samuel Chiulo, tendo-se em conta a Súmula n.º 05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 472125/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Determinar o apensamento destes autos ao processo de pensão n.º 30136/03;
II – Retirar do sobrestamento o processo de pensão n.º 30136/03;
III – Determinar o apensamento de cópia integral do processo de admissão de pessoal n.º 519190/02 ao processo de pensão n.º 30136/03, uma vez que se refere a diversos interessados, estando autorizada, desde logo, diligência externa, caso necessária;
IV – Determinar a análise, em conjunto, dos processos de admissão, aposentadoria e pensão atinentes ao Sr. Samuel Chiulo, tendo-se em conta a Súmula n.º 05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 164/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 531573/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. Secretaria de Estado da Indústria, do Comercio e do Turismo. Preliminar.
RELATÓRIO
Tratam os autos, de proposta de impugnação apresentada em dezembro de 2002, pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, à época, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, de despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, no primeiro quadrimestre de 2002, com a celebração de convênio com o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR -, Sociedade civil sem fins lucrativos.
O convênio celebrado em 15 de março de 2002, teve por objeto a elaboração de metodologia e a implementação da primeira etapa do "Programa de Diagnose, Estudo e Proposta de Ação dos Instrumentos Oficiais de Apoio ao Turismo", visando a atração de investimentos direcionados à indústria do turismo.
Os serviços do CITPAR foram ajustados pelo preço de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).
mi:Entretanto, em março de 2003, a prestação de contas do convênio objeto da presente proposta de impugnação, foi encaminhada a este Tribunal, conforme protocolado nº. 119749/03-TC e se encontra em tramitação na Coordenadoria de Auditorias – CAD – juntamente com outros processos em que o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR – figura como parte interessada, para serem auditados por aquele setor.
VOTO
Considerando o acima exposto, embora o processo já tenha pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, em preliminar, **VOTO** pelo seu **sobrestamento e apensamento** à prestação de contas citada, para ser novamente apreciado após o resultado da auditoria, inclusive para se evitar duplicidade de julgamentos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 531573/02,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o **sobrestamento** dos presentes autos e seu **apensamento** à prestação de contas nº.119.749/03, para ser novamente apreciado após o resultado da auditoria, inclusive para se evitar duplicidade de julgamentos, embora o processo já tenha pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 168/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 41241/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Obra inacabada. Pela fixação de prazo para que o Município execute a obra, sob pena de restituição. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. Provimento parcial.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, através de seu Prefeito Municipal, Sr. FERNANDO BRAMBILLA, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 194/07, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o recorrente e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 38.399,92 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), cujo objetivo era a execução de capela mortuária.
A decisão determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos ao Tesouro do Estado, pelo Município, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência.

Ensejou a irregularidade das contas a ausência da autorização governamental, a publicação do convênio, o plano de trabalho, o termo de conclusão da obra, o Certidão Negativa de Débito :– CND do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS específica da obra, as Certidões do INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos participantes da licitação e publicação do contrato respectivo.
A municipalidade, mediante recurso interposto, apresentou cópia da autorização governamental, da publicação do convênio e aditivos, do plano de trabalho, do termo de compatibilidade físico-financeira, da listagem de certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS dos licitantes e cópia do contrato.
Alega, ainda, o Recorrente que não é justo que o Município ou o ex-prefeito Laudelino Crivelari tenham que recolher o valor de R$ 38.399,92, referente ao convênio firmado com a SEDU.
Argumenta que o Município deu início à construção da obra da capela mortuária, que atualmente está paralisada, e aplicou os valores recebidos corretamente.
Aduz que o Município não concluiu a obra porque a SEDU não liberou o restante dos recursos, conforme atesta o Termo de Compatibilidade Físico-financeira apresentado, requerendo o recebimento e o provimento deste recurso, para que sejam julgadas regulares as contas aqui tratadas.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira manifestação (Parecer nº 106/07), opinou, preliminarmente, pela realização de diligência interna à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que informe acerca da utilidade da obra objeto deste convênio.
Os autos foram então, por determinação do Relator, encaminhados à CEA para informação.
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, através da Informação nº 030/2007, noticia que entrou em contato com o PARANACIDADE e tomou conhecimento de que o foi formalizado termo aditivo ao convênio original, no qual a SEDU ficou responsável pelo repasse da importância de R$ 38.399,92 e o saldo dos serviços para conclusão da obra seriam assumidos pelo Município com recursos próprios ou por outras fontes que o mesmo viesse a obter.
Informou, também, o PARANACIDADE que a obra encontra-se paralisada, sem evolução dos serviços contratados, tendo sido executado o equivalente a 50%, do contrato original de empreitada.
Ressalta a Coordenadoria que a SEDU encaminhou cópia dos documentos contratuais, tendo em vista as disposições do Decreto Estadual nº 753/20003, que cancelou todas as despesas inscritas em Restos a Pagar referente ao exercício de 2002, por razões de interesse público no término da obra objeto do convênio, com as seguintes condições:
- ajuste do convênio para a mesma importância do valor licitado para a consecução dos serviços, que foi de R$ 76.799,84;
- alteração do valor do repasse da SEDU para R$ 38.399,92;
- comprometimento do Município em assumir o saldo no montante de R$ 38.399,92, através de recursos próprios ou de outras fontes.
Esclarece, ainda, a unidade que recebeu da SEDU cópia do segundo termo de aditivo, firmado em 19 de abril de 2004, cujo objetivo foi prorrogar o prazo de vigência do convênio até 21/12/2004, e fotos atuais da capela mortuária.
A Coordenadoria informa que não foi possível aferir se os valores liberados correspondem, efetivamente, aos serviços aplicados na obra, uma vez que não foi autorizado o deslocamento para visita “in loco”, e relata que a obra não foi concluída e não tem qualquer utilidade para a população no estágio em que se encontra, conforme demonstra as fotos anexadas ao processo.
Em retorno a Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 324/07, esclarece que diante da apresentação de nova documentação, entende que devem deixar de constar como fundamentos da desaprovação a ausência da autorização governamental, a publicação do convênio, o plano de trabalho, e as certidões do INSS e FGTS dos participantes da licitação.
Sustenta que permanecem ausentes nos autos a CND do INSS específica da obra; a publicação do contrato respectivo e o termo de conclusão da obra. Quanto aos dois primeiros documentos citados alega que embora ausentes poderiam ser ressalvados. No entanto, a não conclusão da obra impede que as contas sejam aprovadas, e conforme atestado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a obra não tem qualquer utilidade para a população do Município de Santa Fé.
Acrescenta que embora o repasse dos recursos tenha sido suspenso pelo Governo do Estado do Paraná, o Município assumiu a obrigação de concluir a obra com recursos próprios ou de outras fontes, com a assinatura dos termos aditivos. No entanto, mais nenhum investimento foi feito na obra, que continua inacabada.
Entende que o Município deve ser considerado responsável pela restituição dos valores porque a parcela da obra executada lhe pertence e pode ser aproveitada para a conclusão da capela mortuária, e que o Município tem o dever de concluí-la para não configurar o desperdício do dinheiro público.
Porém, entende também que o ex-prefeito municipal deve ser responsabilizado pela inexecução do objeto do convênio, uma vez que ele assinou os termos aditivos, assumindo a conclusão da obra, restando clara a inércia do administrador na solução do problema.
Opina, pois, pelo provimento parcial do recurso de revista para que seja excluída da fundamentação da decisão a ausência da autorização governamental, da publicação do convênio, do plano de trabalho e das certidões do INSS e FGTS dos participantes da licitação, mantendo a irregularidade das contas, pela não conclusão da obra objeto do convênio, reformando-se a decisão para que sejam responsabilizados solidariamente o Município de Santa Fé e o ex-prefeito municipal, Sr. Laudelino Crivelari, pela devolução integral dos recursos recebidos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16478/07, corrobora em parte com o posicionamento da área técnica, opinando pelo provimento parcial do recurso, a fim de se retirar da fundamentação da decisão objurgada a ausência dos documentos trazidos, mantendo-se a desaprovação das contas.
Discorda, no entanto, do posicionamento do órgão técnico quanto à inclusão do Sr. Laudelino Crivelari como responsável solidário pela devolução dos valores, pois, não obstante tenha ele assumido a integralização do saldo para conclusão da obra e não a tenha executado em sua gestão, vê-se que o valor repassado pelo Estado do Paraná foi aplicado e redundou em benefício potencial para o Município, que terá de disponibilizar somente metade dos recursos previstos para que a Capela Mortuária se concretize e entre em funcionamento.
Considera válida a perquirição quanto à responsabilidade do ex-gestor, como também julga correto que a responsabilização se opere quanto aos administradores que o sucederam, pois, ao firmar o Termo Aditivo de fls. 270 é certo que o Sr. Laudelino Crivelari não o fez em nome próprio, mas sim em nome do Município que na ocasião representava.
Pondera que a reforma da decisão para o fim de condenar solidariamente o ex-Prefeito não é deferente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que a solução não consta nem mesmo entre os pedidos formulados pela via estreita do recurso, de onde sobressai a inviabilidade jurídica de seu acolhimento e implementação.
Assevera, ainda, que o objetivo assumido por meio do convênio não foi atingido pelo Município de Santa Fé, estando a obra inacabada e sofrendo depreciação pelo decurso do tempo e pelo efeito das intempéries.
Entende o órgão ministerial que, se até o momento a obra não foi concluída, tendo o Município se obrigado a aplicar somente metade dos recursos, mais difícil e incerta será sua execução se também for mantida a determinação de devolução da quantia que foi repassada e aplicada na construção.
Opina para que seja fixado prazo razoável para que o Município de Santa Fé proceda à conclusão da referida Capela Mortuária, o que deverá ser objeto de acompanhamento e fiscalização pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal.
Ressalva, no entanto, que caso o município não cumpra com a obrigação de fazer na forma e prazo acima avençados, opina pela inscrição do débito correspondente ao valor repassado pela SEDU, devidamente atualizado e acrescido de juros, em dívida ativa em face do seu inadimplemento, cuja entidade estará impedida de receber certidão liberatória (art. 95 da LC nº 113/07), sujeitando-se o responsável às multas legalmente previstas.
Reitera, o órgão ministerial, a necessidade de cumprimento imediato do item IV, do Acórdão nº 194/07, que dispõe acerca do encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, para que possa aferir, desde logo, a ocorrência de improbidade administrativa por parte dos agentes políticos responsáveis.

VOTO

Convergem as proposições da Diretoria de Análise de Transferências e do órgão ministerial quanto a mantença da irregularidade, tendo em vista a não conclusão da obra.
Certo é também que, neste caso, não há descumprimento de acordo por parte do órgão repassador, a obra deveria ser concluída com recursos próprios da municipalidade ou por outras fontes, conforme acordado entre as partes.
O recurso recebido foi efetivamente aplicado na construção da capela mortuária, porém a obra não foi concluída e não tem qualquer utilidade para a população, no estado em que se encontra, consoante noticiado nestes autos.
Como estamos em sede recursal, a proposição da unidade técnica de penalização do ex-gestor, torna-se inviável juridicamente, como bem apontou o Ministério Público, posto que macularia o princípio do contraditório e da ampla defesa.
Quanto ao opinativo ministerial de fixação de prazo para conclusão da obra, sob pena de restituição dos valores recebidos, sob o argumento da incerteza sobre a execução total da obra, reconheço que uma determinação nesse sentido, seria mais uma razão a ensejar a conclusão da obra, evitando o desperdício do dinheiro público.
Diante dessas considerações VOTO, pelo d:conhecimento do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, através de seu Prefeito Municipal, Sr. FERNANDO BRAMBILLA, e no mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo a irregularidade das contas, conforme contido no item I, do Acórdão nº 194/07, da Primeira Câmara, em razão da não conclusão da obra, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e afastando dos motivos da desaprovação a ausência da autorização governamental, da publicação do convênio, do plano de trabalho e das certidões do INSS e FGTS dos participantes da licitação.
Acatando a proposição ministerial fixo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que o Município comprove a conclusão da obra, devidamente atestada pelo órgão repassador, sob pena de não cumprida a obrigação, restituir os valores recebidos, nos termos do item II, do citado acórdão.
Fica mantido o item IV, do acórdão atacado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Conhecer do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, através de seu Prefeito Municipal, Sr. FERNANDO BRAMBILLA, e no mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo a irregularidade das contas, conforme contido no item I, do Acórdão nº 194/07, da Primeira Câmara, em razão da não conclusão da obra, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e afastando dos motivos da desaprovação a ausência da autorização governamental, da publicação do convênio, do plano de trabalho e das certidões do INSS e FGTS dos participantes da licitação.
II - Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que o Município comprove a conclusão da obra, devidamente atestada pelo órgão repassador, sob pena de não cumprida a obrigação, restituir os valores recebidos, nos termos do item II, do citado acórdão.
III - Fica mantido o item IV, do acórdão atacado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 169/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 276539/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

RELATÓRIO

Considerando o protocolo nº 59587/08 através do qual foi trazido ao conhecimento desta Corte que a data de postagem do Recurso ocorreu efetivamente em 30/05/07, observo que o mesmo é tempestivo, ensejando o seu conhecimento.
Contudo, necessária a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC sobre o mérito do Recurso de Revista, motivo pelo qual proponho o seu encaminhamento ao órgão ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Preliminarmente, receber o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, com o conseqüente encaminhamento do feito ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para manifestação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 170/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 321844/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência pela Acórdão 1421/06. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência contra o Acórdão nº 679/07, da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de inativação do servidor SEBASTIÃO VIEIRA, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, pelo não atendimento do requisito de idade mínima, conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº 1.421/06, do Tribunal Pleno, proferido no incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Alega o Recorrente, em síntese, que os policiais têm direito à inativação especial porque exercem atividade típica de Estado e que são atividades que não podem ser delegadas ou terceirizadas. E em razão dessa atividade recebem proteção especial da lei, para que possam exercê-las sem qualquer receio, subjugados apenas à lei e ao interesse público. Para tanto são estáveis como funcionários públicos e recebem garantias do Estado para aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 51/85, -SEM LIMITAÇÃO DE IDADE.”
Reforça suas razões alegando que a aposentadoria especial decorrente de risco, periculosidade e insalubridade não está sujeita a idade mínima, uma vez que é impossível combinar as exigências previstas na regra de transição (Art. 8º da E.C. nº 20/98, arts. 2º e 6º da E.C. nº 41/2003 e art. 3º da E.C. nº 47/05) com as regras de aposentadoria especial de policial civil, até porque a legislação aplicável aos policiais civis não prevê idade mínima.
Transcreve decisões judiciais sobre a aposentadoria especial de atividades sujeitas às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, onde não existe a exigência de idade mínima, citando que a aposentadoria especial de professor, onde existe exigência de mínima, não decorre de atividade de risco, insalubre ou perigosa, mas de permissivo legal encartado na Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17386/07, esclarece que a negativa de registro da aposentadoria do Interessado ocorreu porque esta Corte de Contas entendeu, conforme o Acórdão 1421/2006, que o servidor não possuía a idade mínima para a inativação.
Noticia que matéria idêntica já foi tratada na análise do Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência protocolado sob o nº 610095/06-TC, ocasião em que se manifestou no sentido de que a lei que fundamentou a aposentadoria, em seu texto somente estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, requisito cumprido pelo servidor, não mencionando sobre a necessidade de idade mínima para a aposentadoria.
Anexa decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de conceder aposentadoria especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da EC 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum.
Conclui que na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, opinando pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão 1421/2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19525/07, primeiramente considera que esta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência decidiu através do Acórdão nº. 1421/06 do Tribunal Pleno, no sentido da possibilidade da aplicação da Lei Complementar nº. 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado, observados os critérios que menciona, dentre estes o da idade mínima.
Com base no que ficou assentado no referido Acórdão e ressalvando o posicionamento pessoal acerca da matéria, opina pelo **não provimento** do recurso e conseqüente manutenção da *negativa de registro* da aposentadoria do interessado, em face do não implemento da idade mínima quando da emissão do ato de aposentadoria.

VOTO

Contrariamente á jurisprudência citada pela Diretoria Jurídica, em decisão recente do Tribunal de Justiça do Paraná, mais precisamente de dezembro de 2007, em sede de Mandado de Segurança nº 436.977-7, apresenta total consonância com o entendimento desta Corte, conforme a seguir transcrito:
Mandado de Segurança preventivo. Escrivão de Polícia. Aposentadoria Especial. Art. 40, § 4º, III, CF. Alegado risco de violação ao direito líquido e certo de aplicação apenas dos requisitos do art. 176, da Lei Complementar Estadual nº 14/82, para fins de registro de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do diretor-presidente do Paranaprevidência não configurada. Órgão que participou do ato de aposentadoria. Teoria da encampação. Estado do Paraná. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da Adi nº 2.904-5 pelo STF. Impossibilidade. Inteligência do art. 21, da lei nº 9.868/99. Possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por esta corte. Inexistência de decisão liminar suspendendo a vigência da LCE nº 93/02, que alterou a redação do art. 176, da LCE nº 14/82. Questão prejudicial interna. Inaplicabilidade do art. 265, IV, ‘a’, do CPC. Mérito. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, CF. Inaplicabilidade da LCE nº 14/82. Necessidade de edição de lei federal que regulamente a norma constitucional. Aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85 em conjunto com os requisitos de idade mínima e para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos previstos na CF. Lei Complementar não-recepcionada pela CF de 1988. Orientação do Tribunal de Contas, de qualquer forma, que não constitui ilegalidade ou abuso do poder ante o caráter excepcional dessa norma constitucional. Interpretação restritiva. Descumprimento pelo impetrante dos requisitos de idade mínima de que trata o art. 2º, da ec nº 41/03, e o art. 40, da CF. Segurança denegada.
Nesse mesmo sentido é a decisão contida no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso em Mandado de Segurança nº 21.176-PR (2006/0002016-0), cuja ementa abaixo transcrevo:
Direito Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Policial Militar. Aposentadoria Especial. Art. 40, § 4º, Da Constituição Federal, com Redação dada pela EC 20/98. Lei Complementar. Ausência. Tribunal de Contas. Controle Externo. Contraditório e Ampla Defesa. Desnecessidade. Súmula Vinculante 3/STF. Recurso Improvido.
1. “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” Súmula Vinculante 3/STF.

2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.
3. Recurso ordinário improvido.
Isto posto, VOTO, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03/06, objeto do Acórdão nº 1421/06, deste Colegiado, pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 679/07, da Segunda Câmara, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SEBASTIÃO VIEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 679/07, da Segunda Câmara, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 172/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 29823/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº.2846/07, da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o interessado, tendo em vista o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia realizada na Municipalidade.
Consta do pleito a insurgência do Requerente no tocante à sua responsabilização pela não aplicação da multa contratual à empresa contratada, uma vez que, na qualidade de ex-gestor, prorrogou o prazo de entrega da obra para fevereiro de 2005, "*já atingindo o estágio do novo prefeito*";
Além disso, manifesta seu inconformismo no que tange ao fato da decisão atacada estar fundamentada na Lei Orgânica nº. 113 de 15.12.05, quando os fatos impugnados são anteriores à tal data;
Desta forma, entendendo presentes os requisitos do Art. 494, incisos III e V do Regimento Interno desta Casa e tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à sua propositura, recebi a peça rescisória, nos termos do Despacho nº. 164/08, às fls. 287;
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual passo a apreciar;
De acordo com o Parecer nº. 1591/08, da Diretoria Jurídica - DIJUR, "*na época dos fatos a Lei Complementar n° 113/2005 ainda não estava em vigor, o que, em análise preliminar, favorece ao interessado o direito à medida principal que é o fundamento para a Ação Rescisória, conforme exposto em suas razões*".
Prossegue aduzindo que "*também está presente o periculum in mora já que a execução imediata poderá causar prejuízo moral e material ao Interessado de difícil reparação.*"
Desta forma, entendendo presentes os requisitos do inciso I e II do Art. 407-A, do Regimento Interno desta Casa opina a Diretoria Jurídica pelo deferimento do pedido de concessão de liminar para a suspensão dos efeitos da decisão contida no Acórdão n° 2846/2007.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 1348/08 compartilha com o posicionamento da DIJUR, concluindo pelo deferimento da liminar.
É o relatório.
VOTO
Analisado o feito, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da **Diretoria Jurídica** e do **Ministério Público junto a este Tribunal**, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias e, após, à DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Defirir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias e, após, à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 174/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 429505/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Projeto de Resolução que institui o "Sistema de Registro de Preços" no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná. Retificação consignando a aplicação exclusivamente para a aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica. Artigo 23, caput, da lei 15.608/07. Necessidade de ampla e permanente pesquisa do mercado local. Implantação de mecanismos para o efetivo controle.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de projeto de Resolução apresentado por iniciativa da Diretoria de Administração dos Materiais e Patrimônio e da Comissão de Licitações deste Tribunal, objetivando a agilização dos processos de aquisição de materiais e serviços, abreviando significativamente o tempo entre a decisão aquisitiva e o efetivo fornecimento.
Primeiramente o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica - DIJUR para fins do artigo 38, Parágrafo Único da Lei nº. 8666/93, oportunidade em que foi constatado o atendimento de todos os elementos exigidos pelo artigo 15 da Lei nº. 8666/93 e artigos 22 e 23 da Lei Estadual nº. 15.608/07, estando o processo em condições de seguir os trâmites determinados pelo art. 188 e seguintes do Regimento Interno.
Ao se manifestar no processo o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº. 20133/07 procedeu ao exame dos dispositivos sumariados no projeto de Resolução, destacando que qualquer disposição regulamentar que extravasar os estritos limites da Lei Estadual n° 15.608/97, estaria eivado de nulidade.
Em assim sendo, aponta como fundamental consignar, no artigo 8°, da Resolução, que o "Sistema de Registro de Preços (SRP)" será adotado não apenas para a aquisição de bens e produtos que, pelas suas características, ensejam contratações freqüentes, mas, essencialmente, para a aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica, conforme determina o artigo 23, *caput*, da Lei 15.608/07.
Além disso, destaca que o Registro de Preço a ser levado a efeito por esta Corte deverá ser precedido de ampla e permanente pesquisa do mercado local, condição exigida pela supracitada lei, no artigo 23, § 2°.
Outrossim, manifesta-se no tocante ao fato de a Resolução em tela não prever a regulamentação acerca da possibilidade de outro órgão da Administração Pública estadual ou municipal, aderir à Ata do SRP desta Corte (Art. 2°, I, da Resolução), consoante as disposições dos Decretos Federais n° 3931/01, 4342/02 e 5450/05. Ainda que tal prática constitua tópico de divergência doutrinária sobre sua legalidade, é de notório e público conhecimento que a Administração Pública tem utilizado essa possibilidade de adesão, comumente conhecida como "carona", para viabilizar com rapidez, quando necessário, suas contratações.
Aponta que, a Comissão Permanente de Licitação- CPL deste Tribunal, como órgão gerenciador do SRP/TCE deve estabelecer as condições nas quais outras entidades possam aderir à Ata do "Sistema de Registro de Preços" que, doravante, será utilizado.
Recomenda ainda, com vistas a garantir a observância das normas jurídicas pertinentes ao Controle Interno, que os responsáveis indicados no artigo 2°, incisos I a VI, da Resolução, a cada aquisição de bem ou serviço, oficiem ao Sistema de Controle Interno desta Corte para o registro da compra e realização do controle de fluxo de bens e serviços adquiridos.
Entendendo presentes os pressupostos formais e materiais do procedimento, opina pela apreciação do projeto pelo Plenário, alertando para as providências contidas no artigo 188 e seguintes, do Regimento Interno.
É o Relatório.
VOTO
O artigo 15 da Lei nº. 8.666/93 prevê que as compras efetuadas pela administração pública, **sempre que possível**, deverão ser processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, que deve ser regulamentado por decreto e realizado mediante concorrência, com estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e com validade do registro não superior a um ano.
A Lei Estadual nº. 15.608/2007 traz idêntico dispositivo que vem sendo interpretado como de aplicação opcional ou facultativa, estribando-se na expressão "sempre que possível". No entanto, revela-se como regra exigível, porquanto nunca apontada a impossibilidade quando não adotado.
Aspecto interessante que merece comentário é que a adoção da sistemática de aquisição de bens de uso freqüente, através de registro de preços não compromete recursos orçamentários uma vez que para a formalização do compromisso de fornecimento não é necessário efetuar reserva orçamentária ou emitir previamente nota de empenho, visto que o preço é simplesmente registrado.
A Administração somente reserva e empenha os recursos quando for emitir um pedido de fornecimento no valor correspondente à quantidade que vai ser pedida, comprometendo apenas os recursos orçamentários que efetivamente irá gastar.
E mais, a introdução do sistema de registro de preços flexibiliza a aquisição de bens de uso freqüente, na medida em que a Administração não é compelida a efetivá-los, mas o fornecedor é obrigado a fornecê-los.
Outro fator importante é que quando os preços registrados se mostrarem superiores aos praticados no mercado, a Administração pode realizar licitação paralela, oportunidade em que se demonstrar que os preços são superiores aos do registro, ficam liberadas destes.
A iniciativa do projeto merece relevo como bem comentou a Sra. Procuradora Geral em seu parecer.
No entanto, os destaques pontuais registrados pelo Ministério Público devem ser considerados:
A necessidade de se consignar no artigo 8º da Resolução, de que o Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica, conforme disposto no artigo 23, caput, da Lei 15.608/07, além da observação de que deverá ser precedido de ampla e permanente pesquisa do mercado local.
Faz-se também necessária a implantação de efetivo sistema de controle, próprio ou através de convênio, a ser estudado pela administração da Casa.
No tocante á regulamentação acerca da possibilidade de outros órgãos da Administração pública estadual ou municipal aderir à Ata do Sistema de Registro de Preços desta corte, por constituir tópico de divergência doutrinária e considerando as peculiaridades desta Corte no tocante ao exercício do controle externo, entendo ser matéria a ser apreciada pela Administração, que se entender viável, poderá oportunamente rever o ato normativo.
Desta forma, e considerando a previsão da edição de Instrução Normativa, voto pela aprovação da proposta de Resolução que institui o Sistema de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com a retificação sugerida pela Procuradora Geral deste Tribunal para consignar no artigo 8º da Resolução, de que o Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica, a recomendação da ampla pesquisa de mercado local e do efetivo sistema de controle correspondente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Aprovar a proposta de Resolução que institui o Sistema de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a retificação sugerida pela Procuradora Geral deste Tribunal para consignar no artigo 8º da Resolução, de que o Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica, a recomendação da ampla pesquisa de mercado local e do efetivo sistema de controle correspondente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 175/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 65157-7/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL – NOVEMBRO DE 2.007 – DESPESAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do Ofício 265/2.007-DEF (folhas 02), a Sra. Célia Cristina Arruda, Diretora Econômico-Financeira desta Casa, encaminhou documentos (Relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, Balancete de verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos – empenhos, liquidações, estornos, OPE's, e RCV – folhas 03/341) relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referentes ao mês de novembro de 2.007.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 53/2.008-DCE, a folhas 342/343) aponta que:
- A somatória da despesa empenhada por elemento identificou-se com os valores transcritos no demonstrativo orçamentário, totalizando R$ 9.092.479,43 sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:
· Pessoal e Encargos Sociais R$ 8.706.452,72
· Outras Despesas Correntes R$ 377.287,85
· Investimentos R$ 8.738,86
- De acordo com as Ordens de Pagamentos Especiais, o montante de créditos de recursos recebidos totalizou R$ 9.869.983,84, incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R$ 69.983,84. A despesa paga apresentada foi de R$ 9.636.975,97;
- Na execução da despesa extraorçamentária foram inscritos em Restos a Pagar de 2.006 R$ 3.759.042,98, tendo sido pagos até novembro de 2.007 o total de R$ 1.583.918,27 e cancelados R$ 182.504,48, restando um saldo a pagar de R$ 1.992.620,23;
- O Disponível Financeiro confere com a movimentação financeira ocorrida no mês:
a:· Saldo Anterior (05/07) R$ 7.958.603,51
· (+) Res. Aplic. Financ. R$ 67.762,80
· (+) Res. Aplic. PROMOEX R$ 2.221,04
· (+) Recursos Recebidos R$ 9.800.000,00
· (-) Despesa Paga R$ 9.636.975,97
· (-) Pagamento de RP R$ 780,55
· = Saldo para o Mês Seguinte R$ 8.190.830,83
- Conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, pelo que considerou o processo em condições de merecer apreciação superior.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.583/2.008, a folhas 344) opinou pela aprovação do relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se, a partir da análise dos documentos constantes do presente processo, que as despesas efetuadas por este Tribunal durante o mês de novembro de 2.007 ocorreram em conformidade com os pertinentes dispositivos legais.
Neste passo, e consoante manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que deve ser aprovada a execução financeira e orçamentária em exame.
É como voto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a execução financeira e orçamentária desta Corte referente ao mês de novembro de 2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 183/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 170285/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Município de Umuarama – convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação para o fornecimento de alimento aos alunos atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná de 2005 - exercício financeiro de 2005– contas do convênio consideradas irregulares por impropriedades em procedimento licitatório – apresentação dos documentos originais – esclarecimentos dos apontamentos - pelo provimento do recurso para considerar regulares as contas do referido convênio.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito do Município de Umuarama, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 251/07 – 2ª Câmara, que considerou irregulares as contas de convênio celebrado entre a municipalidade e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 51.200,00 (cinqüenta e um mil e duzentos reais), no exercício financeiro de 2005, visando o fornecimento de alimentação aos alunos atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná.
O recorrente aduz que a ausência das assinaturas e carimbos das empresas Pedro Giordini Refeições e Iliane Buffet e Eventos Ltda., deve-se ao fato de que esta empresa tem sede em Cascavel e aquela, em Toledo e as cartas convite foram encaminhadas pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento, juntado ao processo licitatório; que houve equívoco na grafia do nome de uma das licitantes, tendo sido usado o nome Iriana, quando deveria ser Iliane; já quanto à divergência de endereço das empresas, observa que a mudança de endereço das licitantes no órgão previdenciário, ocorreu posteriormente à expedição das referidas certidões negativas.
O Recurso foi recebido por despacho pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em seu Parecer nº 5/08-DAT/CAS, opina pelo provimento da revista, por entender que o recorrente, trazendo o procedimento licitatório em seu original, dirimiu os apontamentos que haviam ensejado a irregularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 1256/08, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Ensejaram a irregularidade das contas os seguintes apontamentos relativos ao Convite nº 43/2005: ausência de assinaturas e carimbos das empresas Pedro Giordini Refeições e Iliane Buffet e Eventos, divergência do nome de uma das empresas entre o ato de julgamento e a proposta, divergência entre o endereço de uma das empresas entre os documentos emitidos pelo Município e as CNDs do FGTS e INSS.
Como aduzido pela Unidade Técnica e Ministério Público, o recorrente justificou as irregulares formais detectadas, que não maculam a lisura do certame, o que permite a revisão do julgado. Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 251/07 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que sejam consideradas **REGULARES** as contas do Município de Umuarama, no Convênio nº 031/2005, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, visando o suporte econômico para os Jogos Escolares – JOCOP´S de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 170285/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 251/07 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que sejam consideradas regulares as contas do Município de Umuarama, no Convênio nº 031/2005, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, visando o suporte econômico para os Jogos Escolares – JOCOP´S de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 184/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 292631/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Provimento conforme DCM e MPjTC, julgando regulares com ressalva as contas.
2. RELATÓRIO.
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Waldir Antonio Francisco Oldoni, Prefeito do Município de Lindoeste, objetivando a reforma do Acórdão nº 1424/07- 1ª Câmara-TC, que julgou irregular a prestação de contas daquele Poder Executivo relativa ao exercício financeiro de 2004.
Os motivos considerados para a recomendação pela desaprovação foram os seguintes: Inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio; inconsistências injustificadas nos saldos do sistema – dívida fundada – em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e irregularidade formal pela ausência de documentos.
A argumentação do recorrente, em suma, é a seguinte: em relação a inconsistências injustificadas nos saldos, que a conta corrente mencionada na instrução foi aberta exclusivamente para movimentação de recursos livres, sendo posteriormente aberta outra conta para movimentação das consignações, restando o referido saldo depositado nessa conta para efetivo repasse no exercício financeiro de 2005, anexando extratos em para a comprovação; em relação à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS alega que ocorreu tão somente um erro técnico, que o Município encontra-se em dia com suas obrigações perante o INSS, conforme cópias das GFIP's relativas ao exercício financeiro de 2004, que faz anexar; quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias diz tratar-se de dívida fundada do Município, concernente ao Projeto CATV, cujo valor contabilizado foi de R$ 746,53, constando no extrato o valor de R$ 630,37, com uma diferença de R$ 116,00, ocorrendo um erro de digitação no momento do lançamento das informações no sistema, sendo devidamente regularizado; em relação às irregularidades formais apontadas, consistentes na falta de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004, e os extratos de todas as contas bancárias, alega que os referidos contratos findaram em 31 de dezembro de 2004, e desta forma a instituição financeira credora não emite extrato contendo o saldo de 31 de dezembro de 2004, o que impossibilitou a juntada dos referidos documentos, anexando porém os extratos faltantes cujos valores apontam o término dos referidos contratos.
O Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães, Relator do processo original, recebeu o feito como Recurso de Revista na forma regimental.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela Instrução nº 4274/07 –DCM, ao analisar as razões recursais considera as irregularidades sanadas, opinando pela aprovação das contas em exame, ressalvando as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, pois foi verificado que a conta bancária refere-se à Câmara Municipal e que o saldo contábil de R$ 6.268,09 permaneceu durante todo o exercício de 2005 sem a devida regularização, sendo regularizado somente no exercício de 2006.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 19625/07, manifesta seu entendimento pela aprovação das contas sob exame, com as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM,
2. VOTO
Considerando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos no sentido de considerar como suficientes as argumentações recursais para a revisão da decisão atacada, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando em conseqüência REGULARES COM RESSALVA as contas do Poder Executivo de Lindoeste - exercício 2004, ressalvando as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme apontado pela DCM.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 292631/07, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, de responsabilidade de WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Revista e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando em conseqüência REGULARES COM RESSALVA as contas do Poder Executivo de Lindoeste - exercício 2004, ressalvando as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 185/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 295029/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA e BRUNO FERRARESE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porecatu julgada irregular em razão de inconsistências em saldo de conta corrente – informação incorrenta dada ao sistema desta Corte de Contas que não considerou cheque posteriormente compensado – comprovação mediante apresentação do extrato de conta corrente demonstrando o saldo em 31.12.02 – irregularidade passível de conversão em ressalva para serem consideradas regulares com ressalva as contas do exercício financeiro de 2002 – pelo provimento.
Refere-se a Recurso de Revista interposto pelo Vereador Osmar de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porecatu, visando a reforma do Acórdão nº 1478/07 – Primeira Câmara, que considerou irregulares as contas do exercício financeiro de 2002.
No corpo da decisão, constata-se que as apontadas irregularidades cingem-se a inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. O recorrente alega que houve, pelo próprio Poder Legislativo, informação equivocada ao sistema informatizado desta Corte, do saldo da conta corrente no final do exercício, tendo sido olvidado um cheque emitido no valor de R$ 16.536,42, e não compensado até a data da informação.
Verificados os pressupostos de admissibilidade pelo r. despacho de fls. 143 do Auditor Roberto Macedo Guimarães, o processado foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais.
A Unidade Técnica (Instrução nº 3443/07), analisando as razões recursais pondera que avaliados os saldos contábeis, bancários e as conciliações à realizar, as inconsistências anteriormente apontadas podem ser afastadas, mas alertou ao gestor, que o fornecimento de informações falsas sujeita o informante à responsabilização.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 19905/07 (fls. 151), em que corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais pelo provimento do recurso, convertendo-se em ressalva a irregularidade apontada.
É o relatório.
VOTO.
O recorrente justificou que o valor de R$ 26.454,55, apontado como saldo da corrente, foi verificado no dia 27.12.02 e não no dia 31 de dezembro, como deveria ocorrer, quando o saldo era de R$ 9.918,13.
Da leitura dos autos, depreende-se que este argumento já foi utilizado desde o momento da apresentação do contraditório, por ocasião da Prestação de Contas, quando na defesa alegou-se tratar de mero(¨*sic)* equívoco material quando da transmissão dos dados ao sistema informatizado, quando então, deixou-se de observar a existência de cheque não compensado.
De fato, se do saldo informado de R$ 26.454,55, for deduzido o valor de R$ 16.536,42, chega-se ao valor de R$ 9.918,13, que adequa a contabilidade. É o que se infere pelo documento de fls. 136, relativo a extrato de conta corrente nº 6045-3, da agência nº 441-3 do Banco do Brasil. Do exposto, acolhendo os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Casa, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, e assim reformar o Acórdão nº 1478/07 da 1ª Câmara e considerar **REGULARES COM RESSALVA**, as contas do Poder Legislativo do Município de Porecatu, do exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 295029/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, de responsabilidade de BRUNO FERRARESE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, e assim reformar o Acórdão nº 1478/07 da 1ª Câmara e considerar **REGULARES COM RESSALVA**, as contas do Poder Legislativo do Município de Porecatu, do exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 186/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 298060/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Provimento conforme DCM e MPjTC, julgando regulares com ressalva as contas.
3. RELATÓRIO.
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito do Município de Colorado, visando rever o Acórdão nº 608/07 – 2ª Câmara-TC, que julgou irregulares as contas daquele Poder Executivo relativas ao exercício de 2005.
As razões da desaprovação, em suma, foram: falta de recolhimento da contribuição patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
A argumentação recursal alegou em síntese: em relação ao recolhimento da contribuição patronal, que parte do valor arrecadado foi destinado às despesas administrativas decorrentes do exercício, e a diferença estaria sendo restituída em parcelas; com relação às dotações de fontes vinculadas, alega que tal fato ocorreu em razão do melhor atendimento do interesse público. Complementa informando que como ocorreu superávit de arrecadação no exercício, as suplementações não trouxeram prejuízos ao exercício.
O Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator do processo original, recebeu o feito como Recurso de Revista na forma regimental.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4123/07, considerando que o Município adotou providências a fim de recolher ao COLORADOPREV os valores devidos, bem como, que está quitando mensalmente os valores referentes ao parcelamento efetuado mediante Lei e ainda que o superávit financeiro obtido demonstra que não foi comprometida a gestão financeira do exercício, conclui que excepcionalmente os apontamentos podem ser convertidos em ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 19751/07, propugna igualmente pelo provimento do presente Recurso, com as ressalvas apontadas pela DCM.
2. VOTO
Considerando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos no sentido de considerar como suficientes as argumentações recursais para a revisão da decisão atacada, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando a decisão contida no Acórdão nº 608/07 – 2ª Câmara-TC , julgando em conseqüência REGULARES as contas do Poder Executivo de Colorado - exercício 2005, COM AS RESSALVAS apontadas pela Instrução nº 4123/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 298060/07, do MUNICÍPIO DE COLORADO, de responsabilidade de MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando a decisão contida no Acórdão nº 608/07 – 2ª Câmara-TC , julgando em conseqüência REGULARES as contas do Poder Executivo de Colorado - exercício 2005, COM AS RESSALVAS apontadas pela Instrução nº 4123/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 187/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 319009/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JEFFERSON STARKE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista - Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida – pelo não provimento do recurso - aplicação do Acórdão nº 1421/06.
RELATÓRIO
Referem-se os autos à Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência em face do Acórdão nº 1845/07 – 1ª Câmara, que negou registro à aposentadoria voluntária concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, LF-01, da SESP, entendendo que não foi cumprido o requisito de idade.
Na peça recursal, a entidade previdenciária argui a inexigibilidade de idade mínima para as aposentadorias dos policiais civis, uma vez que a legislação previdenciária aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial.
Prossegue, aduzindo que a idade mínima prevista nas regras de transição dos benefícios de aposentadoria do servidor civil, não se estende aos policiais.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão recorrida, Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 414/08 (fls. 84/87/TC), opina pelo não provimento do recurso, por não estarem cumpridos os requisitos consignados no Acórdão nº 1421/06, que decidiu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis.
O Ministério Público de Contas aduziu que mesmo divergindo da decisão desta Corte, não visualiza a possibilidade de reforma da decisão, por estar
lastreada em procedimento de Uniformização de Jurisprudência, cujo foro para eventual rescisão não pode se dar no âmbito deste procedimento – Parecer nº 919/07 (fls. 88/90).
De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Posterior decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, consubstanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), que novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, confirmou o entendimento da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.
Do exposto, :**CONHEÇO** do presente Recurso de Revista e no mérito, VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** para que seja mantido o Acórdão nº 1845/07 da Primeira Câmara, que negou registro à aposentadoria do Policial Civil em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 319009/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantido o Acórdão nº 1845/07 da Primeira Câmara, que negou registro à aposentadoria do Policial Civil em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 188/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 445055/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Convênio firmado em 2004 mas efetivado seu objeto em 2005 – não configuração da exceção contida na Uniformização de Jurisprudência Súmula nº 04-TC – Exigência contínua e não eventual da CND-INSS – Pelo não provimento.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nelson Antunes Ribeiro, Prefeito de Rosário do Ivaí, visando a reforma do Acórdão nº 2406/07 – 1ª Câmara –TC, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 205/2004, firmado entre o município a SETP / CEDCA / FIA e IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 16.070,14 e que teve como objeto a ampliação de imóvel destinado a atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
O motivo consagrado para a desaprovação das contas foi a ausência de Certidões Negativas de Débito do INSS específicas da obra, configurando a hipótese de irregularidade das contas, a que se refere o art. 248, II, do Regimento Interno, por infração à norma legal, mais especificamente, ao que dispõem os artigos 220 e 256, § 1º, do Decreto nº 3048/99, Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social e artigo 71, § 2º da Lei 8666/93.
A argumentação recursal é de que se a decisão reprovadora foi baseada na irregularidade proveniente da ausência de CND – INSS específica da obra, (conforme no juízo firmado no Acórdão nº 1356/06, objeto de uniformização de jurisprudência), a decisão merece ser revista, pois naquela ocasião ficou estabelecida a data de 1º de janeiro de 2005 para aplicação do entendimento, sendo que o Convênio originário da prestação de contas foi firmado em 25/06/2004 e o empenho foi emitido em 30/06/2004; ou seja, anterior a 1º de janeiro de 2005,
ficando assim enquadrado na exceção prevista.
O Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, analisando as razões recursais, considera que houve erro na decisão recorrida ao tomar como base a data da celebração do Convênio e não aquela da contratação da obra, sugerindo a declaração de nulidade do Acórdão recorrido e de que outro seja exarado, devolvendo-se o prazo de defesa para o Município.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 19.727/07, entende como improcedentes os argumentos do recorrente, tanto quanto os de nulidade do Acórdão trazidos pela DAT, pois a questão da aplicação da Uniformização de Jurisprudência alegada pelo recorrente foi devidamente afastada já na decisão atacada, porquanto apesar de o Convênio ter sido celebrado em 2004, a expedição da ordem de serviço e o contrato relativo são datados de 2005 e a Prestação de Contas respectiva somente foi protocolada nesta Corte em 09/06/2006. Conclui o *parquet* pela manutenção da decisão recorrida.
VOTO
De fato não prospera a alegação do recorrente de que a Prestação de Contas reprovada estaria inserta na exceção determinada pela Uniformização de Jurisprudência que resultou na Súmula nº 04, como bem assinalou o Ministério Público junto a este Tribunal.
Diz a Súmula nº 04-TC, de 29/03/07:
"A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. ***˜Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em***
Trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.(destaque acrescentado). "
Note-se, que no presente caso, o processo de prestação de contas **não** estava em trâmite nesta Corte anteriormente a 01/01/2005, pois não obstante o Convênio ter sido celebrado em 2004, a obra só foi contratada em dezembro de 2005, o que implicaria na obrigação do Município em exigir a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS da empresa prestadora dos serviços tanto na habilitação licitacional quanto na ocasião do pagamento das parcelas do contrato . Nesse ponto, o Acórdão n° 1365/06, definiu o entendimento desta Corte, em sede de uniformização de jurisprudência, nos seguintes termos:
"... nos procedimentos licitatórios que visem a construção de obra pública, objeto ou não de convênio, o Poder Público tem a obrigação de exigir prova de regularidade perante a Seguridade Social, na fase de habilitação, como também no momento da liberação das demais parcelas, uma vez que a regularidade não só é exigida, quando da contratação, mas durante todo o decorrer do ajuste.
Nesse passo, cumpre à Administração Pública exigir do contratado a apresentação dos comprovantes de recolhimento mensal das contribuições feitas ao INSS dos empregados que efetivamente trabalharam na obra, como também solicitar nas obras adredes a construção civil a matrícula específica da obra junto ao INSS. Com essa medida busca-se evitar futura responsabilização solidária do ente público com a empresa contratada.(destaque acrescentado)
Conforme a apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal, *"ainda que a falta da CND específica da obra não possa ser imputada à Administração Municipal, por se tratar de providência a ser adotada pela empresa contratada, ficou caracterizada a ilegalidade pelo pagamento dos serviços prestados sem que fosse exigido esse documento, podendo resultar, inclusive, em eventual responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias, conforme previsto no art. 71, §2º, da Lei de Licitações. Nesse sentido, a ordem de serviço de f. 82 confirma ter sido integralmente pago o valor de R$ 19.284,17, em 10.11.2005, superior, inclusive, ao valor mencionado na cláusula segunda do contrato"*.
Assim, considerando as colocações do Ministério Público junto a este Tribunal em seu Parecer nº 19.727/07, entendo que ficou descaracterizada a situação concreta como inserta na exceção prevista na Uniformização de
Jurisprudência que resultou na Súmula nº 04-TC, de 29/03/07, pois se é fato que o Convênio em questão é datado de 2004, é igualmente verdadeiro que a efetivação do
contrato deu-se em 2005, bem como a prestação de contas respectiva. Ademais, o regramento é claro em estabelecer que a exigência de CND-INSS por parte do Poder Público não é evento singular, mas sim obrigação que se estende a todos os pagamentos contratuais.
Desta forma, **VOTO** pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo em todos os termos a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2406/07 – 1ª Câmara – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 445055/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2406/07 - 1ª Câmara - TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 189/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 546919/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recebimento de vale-transporte amparado em legislação municipal para deslocamentos intermunicipais não assemelhados à transporte urbano público de passageiros – omissão de critérios na lei instituidora – possibilidade de interpretação de acordo com a legislação federal inspiradora do diploma municipal – pela caracterização de "assemelhado à transporte urbano" como sendo o regular transporte coletivo público destinado a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo.- recomendação pela regulamentação imediata da Lei Municipal.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de procedimento de Consulta formulada pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito de Paranaguá, a fim de solicitar manifestação deste Tribunal acerca da concessão do benefício do vale transporte para servidores que residem em outro Município, em razão da omissão da legislação municipal em apontar parâmetros.
A dúvida do consulente se refere à omissão da Lei Municipal que concede o benefício em delimitar o alcance quanto à abrangência geográfica do transporte, não especificando se há diferencial para servidores que, embora ocupem cargos na sede do Município de Paranaguá, residem em outra localidade.
Objetivamente, indaga o consulente o seguinte:
a) Se diante da omissão da lei Municipal, prevalecem as disposições da Lei 7.418/85, que estabelece como critério para concessão de vale- transporte no caso de linhas intermunicipais ou interestaduais, serem estas "com características semelhantes aos urbanos";
b) Em caso positivo, qual seria o melhor critério para se aferir se determinada linha de transporte coletivo público seria ou não "semelhante ao urbano";
Foi trazida aos autos a manifestação da assessoria jurídica local, expedida em caso concreto em que um servidor residente em Curitiba solicitava o benefício do vale-transporte, concluindo pela negativa de concessão, entendendo o Sr. Procurador Municipal que tal trecho rodoviário não possui características semelhantes ao transporte coletivo urbano.
Diante de tal manifestação, mesmo que enunciada em caso concreto, entendo como atendido o contido no artigo 38, IV da Lei Complementar nº 113/2005.
A consulta foi devidamente recebida, por presentes os pressupostos regimentais, encaminhada para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e para as manifestações opinativas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 95/07 – CJB em que noticia que não existem prejulgados acerca do tema da Consulta nem decisões que abordem uma situação semelhante.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio do Parecer nº 50/07, emite opinião sobre o caso concreto trazido pela assessoria local, pregando pela impossibilidade de concessão de vale-transporte para servidor residente em Curitiba por entender que a vontade do indivíduo em residir em Município diverso daquele em que é funcionário público, não pode ser considerada condição individual passível de compensação financeira.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18.039/07, manifesta opinião no sentido de que, em princípio, as disposições da Lei Federal nº 7418/85, instituidora do direito de vales-transporte, é aplicável tão somente à empregados públicos não à servidores estatutários locais, logo tal diploma não se sobrepõe à legislação municipal específica. Entende o representante do *parquet* que a lei municipal transferiu à futura (e ainda não realizada) regulamentação a especificação dos casos de indenização de transporte e o seu valor. Concorda assim com o entendimento da DCM de que o fato de o servidor optar por residir fora do Município não deverá gerar ônus adicional ao erário, sendo inadequada a concessão do benefício em tais condições. Sobre as questões objetivas, responde o MPjTC pela negativa à primeira indagação ("a"), restando prejudicado o segundo questionamento ("b").
2. VOTO
Primeiramente se destaque que a resposta à presente Consulta não constitui pré-julgamento de caso específico e que os fatos concretos analisados na instrução constituem apenas elementos de ilustração do questionamento, ora respondido em tese.
2. 1 – Considerações:
O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16/12/85, modificada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87, e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85, que foi revogado pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87. A Lei em questão instituiu o benefício a título de antecipação ao empregado que despendesse mais de 6% (seis por cento) de seus vencimentos com deslocamento residência - trabalho e vice-versa, equiparando ainda - para o benefício da lei - os servidores públicos da administração federal direta ou indireta.
A Lei Federal estabeleceu como obrigatória a concessão do vale-transporte para os trabalhadores em geral e para os servidores públicos federais não mencionando, portanto, os servidores públicos estaduais ou municipais.
No entanto, não há impedimentos para que a Administração Pública Municipal conceda o vale-transporte aos seus servidores, podendo o Município legislar de acordo com as conveniências locais, desde que observados os ditames constitucionais relativos ao servidor público, constantes nos artigos 37 a 41 da Carta Magna, como de fato ocorreu com o Município de Paranaguá, que no artigo 105 da Lei Complementar nº 46/2006, (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá) estabeleceu, *in verbis:*
Lei Complementar 46/06
Art. 105
" entende-se como vale-transporte a indenização que o Município paga a seus servidores que estejam em efetivo exercício, para a utilização com despesas de deslocamento residencial trabalho e vice-versa, por um ou mais meios de transportes coletivos".
Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que:
"o regulamento estabelecerá os casos de indenização e transporte, o valor da indenização, bem como os respectivos meios de controle e fiscalização da utilização do benefício"
Assim, o legislador municipal remeteu o detalhamento da concessão do benefício à futura regulamentação, o que não ocorreu ainda e se mostra extremamente necessário, pois é no Regulamento que se estabelecem os procedimentos, critérios de concessão, operacionalização e custeio do benefício, afastando o caráter genérico da norma.
r:Desta forma, o questionamento trazido além de pretender esclarecer situação individual, pode servir de orientação para a futura e necessária regulamentação.
A Lei Municipal teve clara inspiração na Lei Federal nº 7.418/85, tomando-a como paradigma interpretativo, vemos que em seu artigo 1º o texto dispõe, *in verbis:*
"fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residencial- trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual ***com características semelhantes aos urbanos****, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares, excluídos os serviços seletivos e os especiais".*
(destaque acrescentado).
Quando a lei federal estendeu o benefício do vale transporte a trabalhadores usuários de transportes intermunicipais e interestaduais "*com características semelhantes aos urbanos*", visou abarcar o regular transporte coletivo público destinado a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo. Não mais.

Corroboro com o entendimento da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de que a vontade do indivíduo em residir em Município distante e não ligado urbanisticamente àquele em que é funcionário público, não pode ser considerada condição individual passível de compensação financeira.

2.2. – Conclusão.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, que se responda pela POSSIBILIDADE da adoção subsidiária dos parâmetros da Lei Federal nº 7.418/85, ante a omissão da lei municipal concessiva de vale-transporte e que sua necessária regulamentação considere como parâmetro para a definição das linhas de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual como sendo "semelhantes aos urbanos", àquelas destinadas a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 546919/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, responder pela possibilidade da adoção subsidiária dos parâmetros da Lei Federal nº 7.418/85, ante a omissão da lei municipal concessiva de vale-transporte e que sua necessária regulamentação considere como parâmetro para a definição das linhas de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual como sendo "semelhantes aos urbanos", àquelas destinadas a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 192/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 525035/05
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. SUJEIÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ADI Nº 2791. NÃO PROVIMENTO MANTENDO-SE RESOLUÇÃO Nº 7274/05, PELA NEGATIVA DE REGISTRO DA APOSENTADORIA.

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pela **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a decisão consubstanciada na** Resolução nº 7274/05, que negou registro à aposentadoria da Sra. ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES, serventuária da justiça.

Registre-se, apenas, que o processo sofreu interposição de Recurso de Revisão, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujo Acórdão (869/07, do Tribunal Pleno) determinou a anulação da decisão proferida em sede de Recurso de Revista (Acórdão 611/06, do Tribunal Pleno), para possibilitar a audiência da Diretoria Jurídica e do órgão ministerial junto a esta Corte, quanto ao mérito do presente Recurso de Revista.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 16168/07, por economia processual, ratifica o teor do Parecer nº 7509/07, em que com fundamento no art. 5º, da Lei Federal nº 8.935/94, entende que o referido diploma legal se restringe a notários e oficiais do foro extrajudicial e não às escrivanias e ofícios do foro judicial, alegando ser o caso da interessada.

Esclarece que poderia ser argumentado que a interessada detinha o cargo de distribuidor da Comarca de Bela Vista do Paraíso e estaria enquadrada no inciso VII, do art. 5º, do mencionado diploma legal. No entanto, alega não ser essa a interpretação correta, posto que *"o registro de distribuição pertence, também, ao foro extrajudicial e o desempenhado pela interessada está circunscrito ao foro judicial, como muito bem acentuou, aliás, a manifestação de fls. 180/186, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, a cujas razões se faz remissão, por brevidade."*

Alega, a unidade técnica, que mesmo que assim não fosse, a nomeação da interessada se deu antes da edição da Lei Federal nº 8.935/94, tendo o referido instrumento legal assegurado o direito à aposentadoria aos notários e oficiais de registro pelas regras então vigentes, conforme contido no art. 51.

Sustenta que a interessada sempre contribuiu para o fundo próprio de previdência (fls. 22), tendo direito à inativação postulada, opina, pois, pelo recebimento do Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão consubstanciada na Resolução nº 7274/2005, determinando o registro da aposentadoria da interessada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15984/07, informa que a servidora requereu aposentadoria no cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial, e por isso, a DIJUR em sede de recursal, retificou seu posicionamento por entender que este cargo não está entre os previstos no art. 5º, da Lei nº 8935/94, como titulares de serviços notariais, e, portanto, não estaria sujeita a este diploma legal.

Discorda o órgão ministerial sustentando que a servidora era titular do Cartório Distribuidor e Anexos, conforme consta no ofício de fls. 02, fazendo parte do quadro de serventuários, sendo improcedente a assertiva da DIJUR de que a servidora não se enquadra no referido dispositivo legal porque pertencia ao foro judicial ao passo que aquele artigo trata do foro extrajudicial.

Argumenta que o art. 236, da Constituição da República, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, portanto, de forma desvinculada da previdência própria do setor público.

Por esta razão entende que a interessada não faz jus à aposentadoria custeada pelo Fundo de Natureza Previdenciária da ParanáPrevidência, conforme art. 28, § 1º da Lei nº 12.398/98, uma vez que, exerce atividade pública delegada, não remunerada pelos cofres públicos, tratando-se de foro extrajudicial, subordinado aos ditames da Lei Federal nº 8.935/94.

Informa que o entendimento é pacificado no Superior Tribunal de Justiça, citando, entre outras, a jurisprudência consubstanciada no julgamento ocorrido em 03/02/2005, publicado no DJ de 03.10.2005, do RMS 15769 / SC, do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0002202-8, Rel. Paulo Medina, em cuja ementa se extrai que "Os notários e cartorários, na condição de agentes delegados, subordinam-se a legislação própria - Lei nº 8.935/94 - editada em obediência ao art. 236, da CF/88."

Esclarece, ainda, que sendo os serventuários de justiça exercentes de atividade por delegação do Poder Público e não remunerados pelo Erário, mas da cobrança de custas judiciais, não estão albergados pela legislação que tutela os servidores públicos propriamente ditos. Assim sendo, não podem perceber os benefícios previdenciários dos cofres públicos estaduais, e sim, do Regime Geral de Previdência – INSS. E, que o art. 40, da Lei nº 8.935/94, dispõe que os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Assevera que com o advento da EC nº 20, que deu nova redação ao art. 40, da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria/MPAS nº 4.992/99, que regulamentam os Sistemas de Previdência Estaduais, uma vez mais se ratificou que os serventuários não remunerados pelos cofres públicos estão excluídos dos sistemas próprios de previdência; e, por conseguinte, do regime instituído pela Lei Estadual nº 12.398/1998.

No tocante à previsão do art. 34, da Lei nº 12.398/1998 (com alteração dada pela Lei nº 12.607/99), argumenta o órgão ministerial, que o dispositivo inseriu os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos como contribuintes obrigatórios do Paranaprevidência. No entanto, assinala que esta norma padece de vício de inconstitucionalidade, por conter divergência expressa com o texto constitucional.

Informa, porém, que este entendimento foi consolidado no STF, ao julgar a ADI nº 2791, proposta pelo Governo do Estado em face da inclusão dos serventuários da Justiça, não remunerados pelo erário, no sistema de Previdência Funcional erigido pela Lei Estadual nº 12.398/98, o que se deu através da Lei nº 12.607/99 (*de iniciativa da Assembléia Legislativa*), e abaixo transcrita:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. ***Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*** *- ADI 2.791, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 16/08/2006, Publicação DJ 24-11-2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno". (Grifo nosso).*

Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, acima transcrita, que considerou inconstitucional a Lei Estadual que pretendeu inserir no regime próprio de previdência dos servidores públicos (*titulares de cargos públicos de provimento efetivo*) os serventuários da Justiça não remunerados pelo erário, pelo não provimento do recurso de revista interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 7274/05, que negou registro à aposentadoria da interessada, devendo a mesma pleitear sua inativação junto ao INSS.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, o fato de a interessada exercer suas atribuições no foro judicial não lhe confere, por si só direito à aposentadoria como servidora pública estadual.

Configurado seu enquadramento na hipótese do art. 5º, VII, da Lei nº 8.935/94, que trata dos "*oficiais de registro e de distribuição*", com a conseqüente aplicação do art. 40 da mesma lei, que prevê o vínculo desses à previdência social, de âmbito federal, assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 123.

Isto posto, VOTO, tendo em vista a decisão contida em sede de ADI nº 2791, pelo Supremo Tribunal Federal, acompanho em todos os termos o Parecer nº 15984/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sra. ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a negativa de registro consubstanciada na Resolução nº 7274/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 525035/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do recurso interposto pelo Sra. Elizabeth Aparecida Ferraz Galles, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a negativa de registro consubstanciada na Resolução nº 7274/05, de acordo com a decisão contida em sede de ADI nº 2791, pelo Supremo Tribunal Federal, e acompanhando em todos os termos o Parecer nº 15984/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 197/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 546935/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Consulta. Não-conhecimento. Existência de decisão acerca do tema.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Chefe do Pode Executivo do Município de Paranaguá acerca da possibilidade de firmar convênios para cessão de servidores municipais e, em caso positivo, se o ônus da remuneração dos serviços cedidos fica a cargo do órgão ou entidade cessionária ou poderia ser responsabilidade do órgão ou entidade cedente.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informou (informação n.º 099/07 – fls. 08 e 09) sobre consultas respondidas pela possibilidade de cessão de professores a APAE, com remuneração paga pelo FUNDEF (Acórdão 1360/2004), e pela impossibilidade de cessão de ocupante de cargo comissionado (Acórdão 163/2006).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19202/07 – fls. 15 e 16), preliminarmente, aduz que o parecer jurídico faz referência a caso concreto e que as questões formuladas referem-se a assunto já deliberado em Plenário, pela Resolução n.º 12.180/97 (protocolo n.º 214.242/97-TC).

Conclui que a questão é de interesse local, estando incluída na competência legislativa municipal (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), e que a disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada ,em norma legal, formalizada por instrumento adequado e constando do ato as condições da cessão. No caso em tela, verifica-se que o Município de Paranaguá possui na sua Lei Complementar nº 46/2006 o art. 49 que autoriza a cessão do servidor municipal através de convênios específicos.

A unidade técnica propõe que a resposta seja pela possibilidade de o município ceder servidores titulares de cargos efetivos desde que atendidas as seguintes condições:

a) demonstração do caráter excepcional da cessão;
b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo;
c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão;
d) desoneração do município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária;
e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico);
f) exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina (Parecer n.º 18026/07 – fls. 17 e 18) pelo não conhecimento da consulta, haja vista que o parecer jurídico trata de caso concreto e não responde à dúvida apontada pelo consulente, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, consignando que, a critério do relator, pode ser sanada tal impropriedade por diligência à origem.

Acolho a preliminar suscitada de não conhecimento em face do parecer jurídico tratar de caso concreto e não responder à dúvida apontada pelo consulente, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Entendo desnecessário suprir tal falha por diligência, tendo em vista que há a possibilidade do consulente realizar nova consulta, alertando-o para a existência da Resolução n.º 12.180/97, que já havia abordado o tema.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 546935/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Não conhecer da presente consulta, em face do parecer jurídico tratar de caso concreto e não responder à dúvida apontada pelo consulente, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sendo desnecessário suprir tal falha por diligência, tendo em vista que há a possibilidade do consulente realizar nova consulta, alertando-o para a existência da Resolução n.º 12.180/97, que já havia abordado o tema.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 213/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 60879/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Proposta contratual. Prestação de serviços para curso de especialização para servidores. Dispensa de licitação. Art. 34, inciso XI da Lei Estadual 15.608/2007. Pareceres favoráveis. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de proposta apresentada pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus de Curitiba, para prestação de serviços objetivando a realização de curso de especialização de 400 horas em gestão pública para servidores deste Tribunal, de acordo com projeto desenvolvido pela Escola de Gestão Pública desta Casa.

Após manifestação da Comissão Permanente de Licitação pelo aceite da proposta conforme justificativa apresentada, o processo foi encaminhado à Diretoria Econômico-Financeira que indicou a existência de recursos e à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Através do Parecer nº. 2544/08 a DIJUR noticia que outras quatro empresas aptas à prestação dos serviços apresentaram proposta dando atendimento aos princípios Constitucionais capitulados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Comungando do mesmo posicionamento da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal no sentido de que o caso em exame se subsume à hipótese de contratação direta, aponta como fundamento para a dispensa da licitação o artigo 34, inciso XI da Lei Estadual nº. 15.608/07, com o preenchimento dos requisitos para tanto.

Destaca que, existindo mais de uma instituição que satisfaça os requisitos acima mencionados, cabe ao administrador público realizar um juízo de oportunidade e conveniência, podendo, em razão disto, a opção recair na contratação direta, supedaneada no permissivo legal apontado e no menor preço apresentado.

Em optando pela contratação direta, faz-se necessário a devida formalização da dispensa da licitação, em atendimento ao disposto no artigo 35 da Lei Estadual 15.608/07.

Conclui ao final, pela possibilidade de se concretizar a contratação da Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus – AFESBJ, com dispensa de licitação, nos termos da minuta contratual constante do protocolado devendo ser promovida a devida publicação do ato de ratificação conforme determina a Lei de Licitações do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2572/08, acompanha manifestação da Diretoria Jurídica entendendo que a contratação direta poderá contribuir para o aprimoramento profissional dos servidores desta Corte, auxiliar na implantação do Plano de Desenvolvimento estratégico e de gestão estratégica institucional e propiciar o aperfeiçoamento da missão institucional da Casa.

VOTO

Considerando o acima exposto, VOTO, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica (Parecer nº2544/08) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2572/08, pela formalização do ato, observada a necessidade de ratificação e publicação da dispensa conforme disposto no artigo 35, § 3º da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Autorizar a formalização do ato, observada a necessidade de ratificação e publicação da dispensa conforme disposto no artigo 35, § 3º da Lei Estadual nº. 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 7 em 4 de Março de 2008

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 1459/03
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS

Processo: 249448/03
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 36044/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 165354/07
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

APOSENTADORIA

Processo: 414364/02
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANA LUIZA CASTANHEL MENDES

Processo: 502245/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 405679/03
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 200594/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Processo: 153313/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CLÉSIO HERRADON DE SOUZA

Processo: 261779/07
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 99518/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

Processo: 123131/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Processo: 132157/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Processo: 140060/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 141520/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Processo: 131103/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 134021/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 138469/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 138531/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 147670/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Processo: 121870/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: VALDIR RUY

Processo: 126995/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

Processo: 132391/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: FAUSTINO VALDAMERI

Processo: 135900/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: JOSE EUGENIO DE QUEIROZ

Processo: 138233/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA

Processo: 138390/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: ODUVALDO JOSE DOMINGUES

Processo: 138640/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: MOISÉS DIAS

Processo: 141021/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: CARLOS FERNANDES PINHEIRO

Processo: 153020/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: FRANCISCO MARINHO BEZERRA

Processo: 160166/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ORLANDO SCANDELAI

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 172615/03
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

Processo: 189356/03
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 192560/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: WAGNER LUIZ CALIXTO

Processo: 192845/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 130940/04
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 137450/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 103290/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 153505/03
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 128784/04
Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 142701/04
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 124984/07
Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER

Processo: 139736/07
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA

Processo: 141900/07
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 146899/07 Vistas desde 26/02/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA
ï:
Processo: 147240/07
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 154387/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 156606/07
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO TOLOMEOTTI

Processo: 156878/07 Adiado desde 26/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA

Processo: 161081/07
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR KLEIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 213600/07
Origem: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 212923/02
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CLARICE DA SILVA RICONI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107263/01 Vistas desde 29/01/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 78614/02
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 109952/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 159600/03
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 159759/03
Origem: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

Processo: 172038/03
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Processo: 174006/03
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 236630/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

Processo: 122387/04
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 128849/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 140644/04
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 188957/04
Origem: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: SERCOMTEL CELULAR S/A

Processo: 97051/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 124944/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 140290/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 141636/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 142314/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 137594/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 138586/07 Sobrestado desde 26/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 152007/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 150085/03
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 147006/05
Origem: PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE LOBATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 32119/00 Vistas desde 26/02/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 17279/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

IMPUGNAÇÃO

Processo: 420822/06 Vistas desde 12/02/2008 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 79320/05 Vistas desde 19/02/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 05 de 19 de fevereiro de 2008

Aos dezenove dias do mês de fevereiro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quinta sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença dos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **VALÉRIA BORBA.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 04 da sessão ordinária do dia 12 de fevereiro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 382479/07, 31615/08, 14281/08 na Diretoria Jurídica, 501010/07 e 501001/07 na Diretoria de Contas Estaduais; CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** os 245446/04, 649343/07, 37281/08 e 42447/08 na Diretoria Jurídica, 453473/07, 500978/07 e 524753/07 na Diretoria de Contas Estaduais, o 487757/06 na Diretoria de Análise de Transferência; AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 536530/07 na Diretoria de Contas Estaduais, o 163173/07 e 162126/07 na Secretaria de Auditoria; AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** o 541224/07 na Diretoria de Contas Estaduais. Em seguida o Presidente comunicou a produção de sustentação oral pelo Dr. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN Procurador do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP no processo 79320/05 da Pauta do AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, nos termos dos arts. 439, §§ 2º e 3º, 441, 468 e 469 do Regimento Interno. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram **julgados** os seguintes processos: 91092/02, 453720/03, 528976/06, 23820/07, 202969/07, 28025/05, 252318/06, 43864/07, 94932/03, 91199/04, 224937/04, 586511/07, 520463/04, 168481/06, 170423/05, 19815/07, 239873/05, 269721/05, 281195/05, 293908/05, 357370/05, 381270/05, 404645/05, 404700/05, 404718/05, 440978/05, 364817/06, 462584/06, 465478/06, 465648/06, 625742/06, 77777/07, 236332/07, 496903/07, 134870/06, 205530/06, 134530/07, 152147/07, 152988/07, 102644/01, 100912/02, 131991/05, 136075/06, 140807/07, 140831/07, 146678/07, 146902/07, 153330/07, 153526/07, 155790/07, 156665/07, 157041/07, 157092/07, 157190/07, 159931/07, 164390/07, 166105/07, 336844/05, 211364/07, 238160/03, 125203/04, 132978/04, 132986/04, 288617/04, 111346/05, 122194/05, 146798/06, 88612/07, 92792/07, 127452/07, 127525/07, 131239/07, 145051/07, 261517/02, 242303/03. Da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** processo 271150/03 devolvida da concessão de vista do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** nesta data foi adiado; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, o 420822/06 mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** desde 12/02/08, concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** do processo 107263/01 desde 29/01/08, e do 79320/05 nesta data, o 133246/06 foi adiado, e o 242303/03 devolvido da concessão de vista do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** julgado nesta data. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quinta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinqüenta seis minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 26 de fevereiro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº. 1140/07 – 1ª CÂMARA
PROCESSO Nº.: 181662/05
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
RESPONSÁVEL: LEONIR LUIZ DEGASPERI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Realização de despesas imprevistas no contrato de convênio. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva e declaração de quitação do responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Leonir Luiz Degasperi, Presidente da Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados no exercício de 2004.
Conclusivamente a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas (fls. 89/90 e 91).
Trata-se tal ressalva do pagamento de despesas e valores não previstos ou acima do fixado no termo de convênio – o que foi regularizado mediante o Termo de Convalidação de fl. 71, emitido pela Secretaria de Estado da Educação. Igualmente, a ausência de documentos foi regularizada por meio da juntada do Termo Aditivo ao Convênio e sua respectiva publicação (fls. 72/78).
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, inciso II, e do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Leonir Luiz Degasperi, presidente da Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados no exercício de 2004, e declare a quitação do responsável; e
2) determine à Associação que, em futuros repasses financeiros, atente para os valores fixados no termo de convênio, bem como para a apresentação de todos os documentos necessários à prestação de contas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável; e
2) determinar à Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados que, em futuras transferências de recursos públicos, atente para os valores fixados no termo de convênio, bem como para a apresentação de todos os documentos necessários à prestação de contas.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 3 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 88/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 193074/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Atraso. Não aplicação financeira tempestiva. Reparação das perdas. Regular com ressalva. Não aplicação de multa por atraso na entrega. Prejulgado n° 1.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Agricultura ao Município de Colorado, no valor de R$ 15.000,00, relativo ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto as aquisições de um veículo OK para utilização exclusiva no subprograma de Apoio à Inseminação Artificial para Bovinos Leiteiros – PIA, um botijão e Acessórios. Pela derradeira instrução nº. 6617/07, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas e na falta de aplicação financeira tempestiva dos recursos, ainda que o resultado provável da receita, apurada por unidade instrutiva desta Corte, tenha sido recolhida pela ex-gestora, conforme documento à folha 151 dos autos.
No mesmo sentido, acompanha o Parecer nº. 18378/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação em virtude da não aplicação financeira tempestiva dos recursos e do atraso de 38 (trinta e oito) dias no encaminhamento das contas em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2° do Provimento n° 29/94.
Contudo, deixo de aplicar a multa pelo atraso de entrega da prestação de contas em homenagem à decisão materializada no Prejulgado n° 1, consubstanciado no Acórdão n° 270/06 do Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193074/02, entre as partes MUNICÍPIO DE COLORADO e MUNICÍPIO DE COLORADO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a presente comprovação de convênio, com ressalva pela não aplicação financeira tempestiva dos recursos e do atraso de 38 (trinta e oito) dias no encaminhamento das contas em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2° do Provimento n° 29/94, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; deixando de aplicar a multa pelo atraso de entrega da prestação de contas em homenagem à decisão materializada no Prejulgado n° 1, consubstanciado no Acórdão n° 270/06 do Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 180/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 622526/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE WANDERLEI WOLSKI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Reserva remunerada. Requisitos legais preenchidos. Precedentes desta Corte. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do militar Jorge Wanderlei Wolski, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado.
A certidão de f. 03 atesta o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezessete) dias, para efeitos de reserva remunerada e 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias para todos os efeitos legais.
A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato, conforme Parecer nº. 20718/07.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 20296/07 opina pela diligência visando à adequação do cálculo ao preceituado na Lei nº. 13.809/2002.

VOTO
Acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica, o qual está conforme decisões dominantes desta Casa, entre outras dos Acórdãos ns. 1534/06, 1675/06, 1832/06, 1833/06. 1834/06 e 1835/06 - 2ª Câmara e 3160/07, 3163/07, 3165 e 3166/07 – Primeira Câmara.
No caso, os adicionais deferidos após a Emenda Constitucional nº. 19/98, passaram a ter como base somente o vencimento padrão, sendo preservada a base de cálculo dos adicionais implementados anteriormente.
Dessa forma, tendo em vista que os cálculos estão em conformidade com o texto constitucional, voto pela legalidade da Resolução nº. 2527/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7597, de 13/11/2007, na parte que transferiu para a reserva remunerada proporcional, o servidor militar Jorge Wanderlei Wolski, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 622526/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JORGE WANDERLEI WOLSKI.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade da Resolução nº. 2527/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7597, de 13/11/2007, na parte que transferiu para a reserva remunerada proporcional, o servidor militar Jorge Wanderlei Wolski, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 223/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 475791/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CARACU EM PALMAS
INTERESSADO : FLAVIO FIORAVANTI JUNIOR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão da realização de despesas fora do plano de aplicação e atraso de 205 dias na apresentação da prestação de contas. Aplicação de multa com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício de 2005/2006, tendo por objeto execução do projeto Exposição Nacional da Raça Caracu.
Em sua análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 917/07 (fls. 116/118), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de ausência de documento, despesa irregular e atraso na apresentação da prestação de contas.
A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 13563-3/07 (fls. 121/130).
Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8334/07, opina pela regularidade com ressalvas do processo, em razão da despesa irregular de R$ 9,30 fora do plano de aplicação, bem como pelo atraso de 205 dias na apresentação das contas, com aplicação de multa ao Sr. Flavio Fioravanti Junior, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao
Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 380/08, manifesta-se pela regularidade das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da realização de despesa fora do plano de aplicação, bem como pela conduta no atraso de 205 dias na prestação de contas, que enseja a aplicação de multa ao Sr. Flavio Fioravanti Junior, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 475791/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB à ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CARACU EM PALMAS, no exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, em razão da realização de despesa fora do plano de aplicação, bem como pela conduta no atraso de 205 (duzentos e cinco) dias na prestação de contas;
II - Aplicar multa ao Sr. FLAVIO FIORAVANTI JUNIOR, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 224/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199891/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva. Inscrição junto à DAT na listagem de pendência para o exercício financeiro de 2007.
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SESA/ISEP, pela Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 1.600.000,00 (Hum milhão e seiscentos mil reais) tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 40/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que em análise do contraditório constatou que as informações declaradas e os documentos constantes desta estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03/2006. Entretanto, opinou pela inscrição de saldo junto à DAT na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007, tendo em vista a existência de um saldo de R$ 99.985,80, além de multa à representante legal da entidade.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer ne 962/08, manifesta-se pela aprovação com ressalva das contas, com a inscrição do saldo financeiro na listagem de pendências da DAT.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas com inscrição de saldo junto à Diretoria de Análise de Transferências na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007, tendo em vista a existência de um saldo de R$ 99.985,80.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 199891/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas com inscrição de saldo junto à Diretoria de Análise de Transferências na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007, tendo em vista a existência de um saldo de R$ 99.985,80, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 225/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 520894/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
INTERESSADO : ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Transferência Voluntária. Prestação de Serviços e não Convênio. Uniformização de Jurisprudência: Acórdão n° 2069/06-Pleno. Pela Baixa de Pendência e encaminhamento à ICE da área.
RELATÓRIO
a :Trata o presente de prestação de contas de convênio firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a APMI – Guarda Mirim de Londrina, no valor de R$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais), referente ao exercício de 2000, destinados ao pagamento de estagiários do Ministério Público.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva, tendo em vista a existência de falhas formais, conforme apontado na Instrução nº 8248/07-DAT.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 452/08, verifica que se trata da execução de contrato administrativo o que não caracteriza transferência voluntária. Observa que em 21 de dezembro de 2006, o Plenário desta Corte, nos autos nº 564069/06, pronunciou-se em sede de uniformização de jurisprudência, exarando o Acórdão nº 2069/06, cuja ementa tem o seguinte teor:
EMENTA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou
sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.
Conclui opinando pela baixa de pendência, com anotação junto à Diretoria de Análise de Transferências, e sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela inspetoria própria.
VOTO
Tendo em vista a não caracterização de transferência voluntária, mas sim de contrato, e nos termos do Parecer nº 452/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o voto do Relator é pela baixa de pendência da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, referente ao valor de R$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais), exercício de 2000, destinado ao pagamento de estagiários do Ministério Público, devendo o presente ser encaminhado à Inspetoria competente para acompanhamento de verificação da regularidade das despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 520894/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa de pendência da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE
LONDRINA, no exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais), tendo em vista a não caracterização de transferência voluntária, mas sim de contrato, e nos termos do Parecer nº 452/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II - Encaminhar os presentes autos à Inspetoria competente para acompanhamento e verificação da regularidade das despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 226/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 538076/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão da maneira com que foram feitas as movimentações dos recursos na conta específica do convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado da prestação de contas de Convênio firmado com a Fundação Araucária, no valor de R$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.
Em sua análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 256/07 (fls. 61/63), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório em razão da ausência de documentos.
Em atendimento ao solicitado, através do Ofício nº. 506/07– OCN-DAT (fls.65), a Entidade encaminhou, através do Protocolo nº 11919-0/07, justificativas e documentos.
Examinando o contraditório apresentado, bem como as justificativas alegadas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8285/07, opina pela regularidade com ressalvas do processo, tendo em vista que a Entidade não deve transferir a totalidade dos recursos da conta específica para a conta supridora, através de um único lançamento, bem como os saques contra a conta específica, devem ser nos exatos valores de cada um dos comprovantes de despesas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 744/08 entende que as atitudes tomadas pela entidade, manifestadas em ressalvas pela unidade técnica, merecem uma recomendação à entidade para que
mude seu procedimento e evite a reincidência naqueles equívocos, concluindo pela aprovação das contas com esta recomendação.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, ressalvando que a entidade não deve transferir a totalidade dos recursos para conta supridora através de um único lançamento, e que os saques contra a conta específica sejam nos exatos valores de cada um dos comprovantes de despesas, recomendando à entidade que mude seu procedimento e evite reincidência nestes equívocos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 538076/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 7.320,00 (sete mil trezentos e vinte reais), acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, tendo em vista que a entidade não deve transferir a totalidade dos recursos para conta supridora através de um único lançamento, e que os saques contra a conta específica devem ser nos exatos valores de cada um dos comprovantes de despesas;
II - Recomendar à entidade que mude seu procedimento e evite reincidência nos equívocos já citados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 227/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 80816/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso de 303 dias na apresentação das contas. Aplicação de multa, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e equipamentos para o projeto "Implementação de Contraturno Social e Iniciação Profissional".
Em sua análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3171/07 (fls. 105/107), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação de multa ao ordenador das despesas, esta em função do atraso de 303 (trezentos e três dias) de atraso na apresentação da prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 12310/07.
Através do Despacho nº 2374/07 (fls. 109), determinou-se a citação do interessado para o exercício do contraditório quanto ao atraso de 303 (trezentos e três) dias na apresentação da prestação de contas neste Tribunal.
Regularmente citado, mediante ofício de fls. 110, o Município de Mandirituba apresentou a justificativa de fls. 111 quanto ao atraso acima mencionado.

Analisando o contraditório apresentado e considerando-o improcedente, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se, através da Instrução nº 7530/07, pela regularidade com ressalva do processo e aplicação de multa ao Sr. Domingos Adir Palú, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 11305, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 793/08 do Ministéio Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, pela conduta do atraso de 303 dias na prestação de contas, que enseja a aplicação de multa ao Sr. Domingos Adir Palú, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 80816/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em razão da conduta do atraso de 303 dias na prestação de contas;
II - Aplicar multa ao Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do procedimento acima apontado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 230/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 529593/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI
INTERESSADO : MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva ao atraso de 168 dias na prestação de contas. Aplicação de multa com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 92.096,28 (noventa e dois mil e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
Em sua análise inicial a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7478/07(fls. 55/58), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos e pelo atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias na prestação de contas.
A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 63330-7/07(fls.61), anexando documentação solicitada, porém, sem mencionar nada acerca do atraso na protocolização das contas.
Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 21/08, opina pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em função do atraso na entrega deste protocolado, com aplicação de multa à Srª. Marcia Cristina Colaciti Bertin, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base na Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 613/08, opina pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 16, inciso II, aplicando-se a multa sugerida pela unidade técnica.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas em razão da conduta no atraso de 168 dias na prestação de contas, que enseja a aplicação de multa a Srª. Marcia Cristina Colaciti Bertin, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 529593/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 92.096,28 (noventa e dois mil e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em razão da conduta no atraso de 168 dias na prestação de contas;
II - Aplicar multa a Srª. MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 231/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 294572/05
ORIGEM : APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas fora do plano de aplicação, devidamente convalidadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 128.675,63 (Cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, atendente, instrutor, secretária, zelador, professor e encargos sociais.
Em sua análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1411/06 (fls. 319/321), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de divergências entre o plano de aplicação e despesas apresentadas, documentos faltantes e irregularidades.
A atual Presidente da Entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 23160-4/06, anexando documentos e esclarecimentos.
Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4104/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a realização de despesas fora do plano de aplicação, devidamente convalidadas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, submete o processo a análise da Diretoria de Execuções, para que a mesma ateste se os valores recolhidos pela entidade são corretos e a que se referem.
Posteriormente, de posse da Informação nº 141/06 da Diretoria de Execuções, que mostra valores a serem ressarcidos, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 9012/06, opina pela irregularidade das contas, acompanhada pelo Parecer nº 18/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Após, foi determinada nova Instrução do processo, em razão da uniformização de jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão nº 1412/06 desta Corte de Contas.
A Diretoria de Análise de Transferências opina por novo contraditório à entidade, para o ressarcimento dos valores apontados pela Diretoria de Execuções.
A Entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 353037/07, anexando a guia GR-PR devidamente corrigida pela DEX.
A DAT, Instrução nº 7405/07, analisando o contraditório apresentado, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas.
No Parecer nº 18198/07, fls. 371, o Ministério Público entendeu ser caso de desaprovação das contas com imputação de sanções cabíveis aos responsáveis, por considerar o recolhimento feito pela APA dos Deficientes Auditivos de Cornélio Procópio, no valor de R$ 2.158,68 (dois mil, cento e cinqüenta e oito reais e sessenta e oito centavos) incorreto.
O Despacho nº 2944/07, determinou conforme os termos do art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, o encaminhamento à DEX, para que fosse verificado se o valor recolhido estava correto, devidamente corrigido.
A Diretoria de Execuções, na Informação nº 754/07, fls. 374, confirmou que o valor de R$ 2.158,68(dois mil, cento e cinqüenta e oito reais e sessenta e oito centavos), recolhido em 05/07/2007 conforme guia GR-PR, fls. 368), estava correto.
Considerando a Informação nº 754/07 recebida da DEX, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 92/08, ratifica a Instrução anterior nº 7405/07, e manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Termo de Convalidação – SEED – folhas 349.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 897/08, opina pela aprovação das contas dada a regularização do débito relativo ao saldo não devolvido e às imputações a título de sanção feitas por este
Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 294572/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 128.675,63 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 234/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 508405/07
INTERESSADO : ALVARO ERNESTO BAGGIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Inteligência do Acórdão nº 1421/2006. Idade mínima não completada. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 17851/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro, em razão de não ter sido implementada a idade mínima exigida, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 19769/07.
As manifestações levaram em conta os requisitos fixados pelo Acórdão nº 1421/06:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que o servidor nasceu em 08 de junho de 1956 e que o ato que concedeu a inativação foi expedido em 31 de julho de 2007, permitindo concluir que, na época da aposentadoria, totalizava com 51 anos de idade.
Como a idade mínima exigida não foi atingida pelo servidor, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 508405/07
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro à aposentadoria do servidor ALVARO ERNESTO BAGGIO, nos termos das manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a idade mínima exigida não foi atingida pelo interessado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 246/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 125971/04
ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Atingimento dos objetivos. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de Auxílio efetuado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através do IASP, no valor de R$ 145.464,54(cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a construção da sede permanente do CECAF - CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI.
Em primeira instrução (fls. 30/32) a então DRC constatou a ausência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro emitido pelo DECOM, fato que resultou em segunda instrução (fl.38) agora dando por regular a comprovação já que referido termo fora anexado aos autos.
A partir disso o Ministério Público de Contas, em seu parecer n° 16129/04 (fls. 39/40) identificou supostas irregularidades na emissão das notas fiscais da entidade, por isso, solicita diligência à origem acatada pelo Plenário, nos termos da Resolução n° 8345/2004 (fl.41).
Face aos apontamentos feitos no referido parecer, foi solicitado à Coordenadoria da Receita Estadual que verificasse a regularidade da emissão das notas fiscais citadas, fato esclarecido mediante ofício à folha 54 dos autos, vez que a empresa é prestadora de serviços, portanto, a fiscalização está afeta ao Município, ressaltando que no âmbito estadual a empresa estava com seu cadastro baixado desde
1.985, portanto, não era contribuinte do imposto estadual.
Por sua vez o CECAF encaminha aos autos (fls. 64/66) declaração no sentido de que a Prefeitura Municipal de Mandaguari autorizou a impressão de notas fiscais de prestação de serviços para a empresa em tela.
Mediante nova análise (instrução n° 6016/06, fls. 69 a 71) a Diretoria de Análise de Transferência face à ausência do Termo definitivo de conclusão da obra, emitido pelo DECOM, Termo Aditivo ao Convênio, e sua publicação, bem como da Certidão Negativa de Débitos (CND) específica da obra emitida pelo INSS, propõe sejam consideradas irregulares as contas.
Pelo exercício do contraditório a entidade não logrou êxito integral na reversão do entendimento, vez que a Unidade Técnica apontou ainda a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, pugnando pela irregularidade da comprovação.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, entendeu o parecerista (fls. 99/100) textualmente: “ora, se a empresa encontra-se inativa desde 1985 como pode ter prestado serviços no ano de 2001? Tal situação comprova a efetiva existência de irregularidades no processo em questão, sobre o qual pairam fortes indícios de fraude ao Erário”(grifos no original). Diante disso, propõe a irregularidade das contas.
Mediante ofício n° 085/06 (fls. 103 a 105) a entidade encaminha o Termo de Recebimento da Obra fornecido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, dando conta do atingimento dos objetivos propostos pelo instrumento de convênio. Em face disso, a DAT emitiu a instrução n° 398/07 (fls. 106 e 107) concluindo pela regularidade da comprovação.
Em oitiva regimental o Ministério Público, através do parecer n° 2750/07 (fls. 108 a 109) do ilustre procurador Sr. Flávio de Azambuja Berti textualmente assim se posiciona:
...Observe-se que nada foi argumentado em referência ao questionamento da inatividade da empresa Alsi Projetos e Construções Civis Ltda, conforme documento às fls. 54. E ainda, não se entendeu em que termos Prefeitura Municipal de Mandaguari autorizou a impressão de dois talões fiscais para esta empresa.
Diante de tais fatos, o Ministério Público de Contas chega à conclusão no sentido de que a Prefeitura contratou empresa que não possuía os requisitos de habilitação jurídica e fiscal para tanto, descumprindo exigência formal e material constante da lei geral de licitações – a lei federal 8.666/93 – o que implica inclusive em grave improbidade administrativa por parte da Administração Municipal.

Pelo acima exposto, este Ministério Público de Contas, emite e reitera seu parecer pela irregularidade das contas com a necessidade que haja ressarcimento do Erário, bem como, imputação das sanções cabíveis, inclusive contra o ordenador de despesas (o sr. Prefeito), os membros da comissão de licitação e os dirigentes da empresa irregularmente contratada. Dentre tais sanções: a) suspensão de direitos políticos; b) imputação de multa civil; c) impedimento de participar de futuras licitações; d) encaminhamento de peças para o Ministério Público Estadual com atuação na Comarca de Mandaguari a fim de que ajuíze as ações penais e civis públicas cabíveis. (grifos no original)
Diante da reiterada posição do representante do Ministério Público, o relator determinou oitiva à Diretoria de Análise de Transferência para que, definitivamente, se posicionasse quanto à situação da empresa contratada para execução das obras, dado que, pesava sobre a mesma inatividade perante a Receita Estadual. Deste procedimento resultou a instrução n° 6531/07 (fls. 111 e 112), trazendo apontamentos já contidos nos autos, bem como, a situação cadastral da empresa junto ao CNPJ, dando conta que a referida está com cadastro ativo, e ressaltando que a inatividade junto à Receita Estadual se deve ao fato de que a empresa é prestadora de serviços e não efetua operações com mercadoria, portanto, não é contribuinte do ICMS.
Novo parecer fora solicitado ao Ministério Público que manteve sua posição pela irregularidade da comprovação com imputação de responsabilidade e ressarcimento ao erário.
VOTO
Preliminarmente, anoto, à guisa de esclarecimento, que a entidade, por ter personalidade jurídica de direito privado, e que em sua constituição não figura como participante o setor público, não está obrigada aos ditames estabelecidos pela Lei Federal n° 8.666/93, a lei de licitações públicas e contratos administrativos.
A liça levantada pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas se prende ao fato de que a contratação da empresa ALSI – Projetos e Construções Civis Ltda., por parte da Prefeitura não poderia ter ocorrido, já que a empresa, segundo o parquet, não detinha os requisitos de habilitação jurídica e fiscal para tanto, descumprindo exigência formal e material constante da lei geral de licitações – a Lei Federal n° 8.666/93.
Por certo, o nobre procurador não esta se referindo à gestão municipal, pois que, nada tem a ver com a questão, já que a entidade não é vinculada à administração pública municipal, portanto, não há como imputar sanções contra o ordenador de despesas (o sr. Prefeito),os membros da comissão de licitação e os dirigentes da empresa contratada, como se refere a parte final do parecer n° 2750/07, à folha n° 109. (grifei)
Observa-se nos autos, que a empresa, à época da contratação pela entidade, detinha a regularidade perante o FGTS e a Previdência Social, conforme documentos às folhas 85 e 95 dos autos.
Quanto à suposta possibilidade de a empresa contratada não estar em situação regular perante o cadastro de contribuintes, esta possibilidade falece de veracidade, pois que, nos autos está mais do que demonstrado, mediante oitivas junto à Receita Estadual (fls. 48 a 56) e Receita Municipal (fls. 65 e 66 e 82 a 84) que a empresa contratada mantinha situação regular perante a tributação, bem como em nível federal, nos termos da certidão à folha 113 dos autos.
À vista do que traz os autos, e à evidência de cumprimento dos objetivos estabelecidos pelas partes, robustecida pela farta documentação probatória, especialmente quanto à comprovação da conclusão das obras nos termos do contido no Termo de Recebimento Definitivo, voto no sentido de julgar regular a presente comprovação de auxílio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 125971/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/IASP ao CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 145.464,54 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), à vista do que traz os autos, e à evidência de cumprimento dos objetivos estabelecidos pelas partes, robustecida pela farta documentação probatória, especialmente quanto à comprovação da conclusão das obras nos termos do contido no Termo de Recebimento Definitivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 247/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 50199/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Aplicáveis ao caso os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Precedentes decisórios. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Iguaraçu e SEAB, referente ao exercício financeiro de 1997/1998, no valor de R$ 13.500,00, destinados a produção de 500.000 mudas de café, proporcionando condições técnicas e físicas para ampliação e melhoria da produção agrícola.
Após diversas fases instrutivas, a Diretoria de Análises de Transferências conclui mediante instrução n° 6186/07, que as contas podem ser tidas como regulares, contudo apondo-se ressalva.
A ressalva proposta está motivada pela ausência nos autos do Termo de Cumprimento de Objetivos fornecido pela SEAB. Contudo, argumenta a especializada, que os recursos repassados foram integralmente aplicados no objeto do convênio, ainda que não tenham elementos documentais que comprovem a produção do quantitativo de produção de mudas inicialmente ajustado.
Avoca também, em defesa de sua posição, precedentes decisórios nesta Casa (Acórdão 518/06-Pleno, Resoluções n° 2107/04 e 7804/02) quando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade foram determinantes nos processos de julgamento, aqui também aplicáveis, ao presente caso.
Por fim, destaca o empenho do atual gestor em procurar trazer todos os elementos possíveis aos autos no sentido de estabelecer convicção acerca da correta aplicação dos recursos, ainda que não tenha logrado integralmente êxito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas inicialmente entende seja necessária nova oitiva à SEAB para que se pronuncie quanto aos elementos da presente comprovação e bem assim, por que razão a fiscalização preconizada no Termo de Ajuste não foi exercida. Caso indeferido seu pedido, pugna pela desaprovação da comprovação.
VOTO
Inicialmente, indefiro o pedido feito pela respeitável representante do Ministério Público de Contas, face à temporalidade em que os fatos ocorreram, mas fundamentalmente, e nisso peço vênia, não se vislumbra a possibilidade objetiva de solução para a questão, ainda que sem desconsiderar as atribuições de competência da parte repassadora dos recursos, que de alguma forma não foram cumpridas.
Quanto ao mérito, considerando os elementos trazidos no processo que dão conta da aplicação dos recursos no objeto do presente convênio, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso com precedentes decisórios nesta Corte, e ainda, registro o esforço do atual gestor para ver dirimida a questão, neste caso, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação face à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos., nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 50199/99,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO m:– SEAB ao MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, no exercício financeiro de 1997/1998, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), face à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos., nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, considerando os elementos trazidos no processo que dão conta da aplicação dos recursos no objeto do presente convênio, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso com precedentes decisórios nesta Corte, e ainda, o esforço do atual gestor para ver dirimida a questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 250/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 462065/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO : VILSON SCHWANTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Mercedes e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a ampliação de imóvel.
Pela Instrução nº. 7595/07 a Diretoria de Análise de Transferências concluí pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 293/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 129 (cento e vinte e nove) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - pela aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), ao Senhor Vilson Schwantes, representante legal do município, à época do encaminhamento da prestação, na forma do art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 462065/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE MERCEDES, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 129 (cento e vinte e nove) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;
II - Aplicar multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), ao Senhor VILSON SCHWANTES, representante legal do município, à época do encaminhamento da prestação, na forma do art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 269/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463762/07
ORIGEM : ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
INTERESSADO : FERNANDO SALINO CORTES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. NATUREZA JURÍDICA CONTRATUAL. BAIXA DE PENDÊNCIA.
1. Trata o presente processo de tomada de contas ordinária instaurada em 06/09/2007, diante da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Governo Estadual, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Após a intimação do Presidente da Ecovitae Tecnologia Ambiental, Sr. Fernando Salino Cortes e do gestor do Instituto Ambiental do Paraná, bem como juntada aos autos, através dos protocolos n°. 52668-3/07 (f. 08) e nº. 457-9/08 (f. 15), de documentos e esclarecimentos quanto à transferência dos recursos, manifestam-se a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas pela baixa de pendência, em face da relação jurídica contratual entre a Ecovitae e o IAP, que teve por objeto a prestação de serviços "de distribuição de material informativo/educativo no pedágio e nas praias onde aconteceram os eventos do Cinema na Praia" (f. 15), na Operação Verão 2004-2005, contratados diretamente, sem a realização de procedimento licitatório, de acordo com a legislação vigente, sem a formalização de contrato, descaracterizando ato de Transferência Voluntária. Recomenda, ainda, o Ministério Público que seja informada a Inspetoria encarregada de fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná acerca do contrato firmado.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, determina-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno, por se tratar de contrato e não, de transferência voluntária, conforme precedentes desta Corte.
Face ao exposto, voto por determinar a Baixa de Pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, informando a 5ª Inspetoria, encarregada de fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná, acerca do contrato firmado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463762/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, informando a 5ª Inspetoria, encarregada de fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná, acerca do contrato firmado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 270/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 215084/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NA PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), tendo por objeto a implementação de projetos relativos ao Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n°. 5411/07, manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvado o atraso de 4 (quatro) dias na protocolização da prestação de contas complementar, sugerindo inclusive a aplicação de multa ao responsável pelas contas pelo mencionado atraso, além da devolução de R$ 12.600,00 por parte do gestor da verba não utilizada.
No mesmo sentido, o parecer n°. 19588/07 (f. 99), do Ministério Público de Contas, que corrobora a aplicação de multa ao responsável.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise e Transferências e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as presentes contas prestadas.
Conforme aponta a Unidade Técnica, são objeto de ressalva a
devolução de saldo não utilizado, de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), comprovada em f. 34 do apenso, bem como o atraso em 4 (quatro) dias, no encaminhamento da prestação de contas complementar.
Com relação à aplicação de multa, em que pese a manifestação diversa do Ministério Público e da Diretoria de Análise de Transferências, considerando se tratar de atraso de apenas 4 (quatro) dias e precedentes desta Corte em casos análogos, deixo de aplicar a multa alertando, porém, ao responsável que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na imposição de sanções cabíveis.
Au:Deixo de considerar como motivo de ressalva a devolução do saldo, por não vislumbrar, nem mesmo de ponto de vista formal, qualquer ilegalidade ou falha na gestão do convênio, haja vista que seus objetivos foram integralmente cumpridos, conforme termo de cumprimento de objetivos juntado aos autos.

Face o exposto voto pela regularidade das presentes contas prestadas, ressalvando o atraso em 4 (quatro) dias na protocolização da prestação de contas complementar.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 215084/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, no exercício financeiro de 2006/2007,
no valor de R$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), em razão do atraso de 04 (quatro) dias na protocolização da prestação de contas complementar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 271/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 16426/05
INTERESSADO : ADALINA MARIA NIESPODZINSKI MAYER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA. INVALIDEZ. SÚMULA 359 STF. CÁLCULO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DE INICIO DA DOENÇA. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de aposentadoria por invalidez da servidora Adalina Maria Niespodzinski Mayer, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, LF – 01, do Instituto de Saúde do Paraná, concedida através da Resolução de Aposentadoria nº. 4062, do Paranaprevidência, publicada em 12.08.2004, de f. 31, retificado pela Resolução 4637, f. 37.
Após diligência para fins da Resolução n°. 5795/2005, manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº. 16662/07 f. 54, pelo registro da aposentadoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, porém, através do Parecer nº. 42/08, ratifica o Parecer n°. 8453/05, de f. 41/42, recomendando adequação do cálculo dos proventos a EC 41/03 (cálculo com base na média salarial da carreira).
2. Em que pese o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria.
O Ministério Público justifica seu posicionamento entendendo que deve ser aplicada para cálculo dos proventos de aposentadoria a Emenda Constitucional nº. 41/03, visto que a recomendação da aposentadoria somente foi atestada pela perícia medica em 2004, quando já vigentes a referida emenda.
Embora o Laudo Médico Pericial, a f. 24, seja de 19/03/2004, a data de início da doença, conforme atesta o mesmo laudo, é 13/03/2002.
Destarte, a servidora preenchia as condições para obtenção da aposentadoria em 13/03/2002, portanto, o cálculo de sua aposentadoria deve ser realizado de acordo com a legislação vigente a época que a servidora preencheu tais requisitos.
A data do laudo só poderia ser considerada, para fins de cálculo, se não pudesse ser determinada a data em que se procedeu a incapacidade.
Nesse ponto, cumpre destacar a Súmula n°. 359 do STF, citada no Parecer n°. 004507 do PARANAPREVIDÊNCIA:
“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”. (grifo nosso)
O PARANAPREVIDÊNCIA cita ainda, no mesmo Parecer, o entendimento exarado pelo Ministro Nilson Naves, do STJ, no Agravo Regimental No Recurso Especial 2005/0135230-0:
“O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido”.
Verifica-se, assim, do conteúdo dessa última ementa, a prevalência da data do reconhecimento na esfera administrativa, quando, por exemplo, consignada no laudo médico, sobre a juntada aos autos do laudo ou outro termo processual.
Face ao exposto voto pelo registro da aposentadoria da servidora Adalina Maria Niespodzinski Mayer.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 16426/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 4062, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 12/08/2004, retificada pela Resolução nº 4637, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 29/11/2004, que concedeu aposentadoria à servidora ADALINA MARIA NIESPODZINSKI MAYER, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 272/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 532900/07
INTERESSADO : VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria Estadual. Policial Civil. Ausência de idade mínima. Acórdão nº. 1421/06. Negativa de Registro.
RELATÓRIO
1. Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor acima referido, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, Nível 6D, LF 02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento legal na Lei Complementar nº. 41/03 e no art. 40 da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer 19927/07, opina pela negativa de registro, em virtude da falta de implementação da idade mínima, de 60 anos, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n°. 19277/07, f. 81.
2. Em corroboração com os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de registro o presente ato aposentatório, vez que o interessado, nascido em 10.08.1961, não possui, até esta data, a idade de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 41/03.
A matéria restou pacificada nesta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, com a publicação do Acórdão nº 1421/06, que, ao decidir favoravelmente à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, estabeleceu, dentre outros requisitos, que “sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98”.
Face ao exposto, voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 532900/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar registro à aposentadoria do servidor VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA, considerando os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, e que a matéria em questão restou pacificada nesta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, com a publicação do Acórdão nº 1421/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 j:– Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 275/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 91575/07
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOSE GILBERTO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Contas Regulares com Ressalva.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Gilberto de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
Oportunizado e exercido o direito do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela regularidade com ressalva, em função das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial (a divergência ocorreu unicamente em razão de ter sido digitado incorretamente no sistema eletrônico as informações do cálculo pelo atuário) e pela ausência de dados no sistema - cálculo atuarial.
A entidade apresentou os dados do cálculo atuarial (páginas 77 a 180), em que consta o percentual correto de contribuição do empregador. A unidade técnica considerou como ressalva para que o responsável não incorra em irregularidades em exercícios futuros.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende que foram regularizados aspectos antes dados como viciados, consoante manifestação da DCM, propugnando pela aprovação das contas.
Quanto à ausência de dados no sistema - cálculo atuarial, uma vez que o responsável encaminhou os dados, ainda que em sede de contraditório, entendo suprida a irregularidade formal, e tendo em vista que o cálculo atuarial evidencia a correção da gestão da entidade, não há irregularidades a serem apontadas.
Quanto à ressalva por contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial, deixo de propor determinação para sua correção, tendo em vista que foi fruto de digitação incorreta no sistema eletrônico.
Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue as presentes contas regulares com ressalva, em face das contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 91575/07, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de JOSE GILBERTO DE SOUZA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva, em face das contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 276/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 121004/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: JONAS MARIO VENDRUSCOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Palotina. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JONAS MARIO VENDRUSCOLO, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 56 a 60) e o Ministério Público (fls. 61 e 62) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.
Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e De contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.
De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.
Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.
O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).
No que tange ao objeto do presente processo – a regularidade das contas em exame, acompanho os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Palotina, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121004/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, de responsabilidade de OSVALDO PAULINO DE FREITAS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palotina, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 277/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134971/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Cianorte. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Câmara Municipal de Cianorte, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Deolindo Antonio Novo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 96 a 100) e o Ministério Público (fls. 101 e 102) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.
Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e De contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.
De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.
O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).
No que tange ao objeto do presente processo – a regularidade das contas em exame, acompanho os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Cianorte, exercício de 2006pedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134971/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, de responsabilidade de DEOLINDO ANTONIO NOVO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cianorte, exercício de 2006pedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 278/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136460/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Guaraniaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Câmara Municipal de Guaraniaçu, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 109 a 113) e o Ministério Público (fls. 114 e 115) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraniaçu, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136460/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, de responsabilidade de JURACI RONALDO CAZELLA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraniaçu, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 279/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136486/07
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ADÉLIA PEREIRA DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Contas Regulares com Ressalvas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Adélia Pereira de Moraes, que foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
Oportunizado e exercido o exercício do direito do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3591/07 – fls. 64 a 70) concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, em face de: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (Acórdãos 078 e 718/2006 – Pleno); 2) patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; e 3) contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003, ambas do Ministério da Previdência Social).
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, a unidade técnica não acolheu os argumentos da administração de que a movimentação se deu em razão da existência de contrato anterior ao Acórdão 718/2006 – Pleno e de que os valores referentes ao fundo previdenciário não possuem a mesma natureza das verbas públicas, a teor do Acórdão 1216/06 – Pleno, exarado em consulta do Município de Guaraniaçu. A DCM ressalta que o Acórdão 1216/06 – Pleno faz referência a aplicação de valores de Fundo Previdenciário Municipal.
No que tange ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, a entidade esclareceu que tanto a contribuição patronal quanto a dos servidores encontram-se no limite máximo exigido e permitido por lei (a Lei Municipal n.º 287/2006 fixou as contribuições para os servidores e patronal, sendo 11% e 22%, respectivamente), o que implica a adequação do patrimônio do fundo previdenciário ao longo do tempo. Em que pese ao argumento apresentado, a unidade técnica mantém a ressalva neste exercício, embora a entidade tenha demonstrado estar tomando as medidas cabíveis para regularizar a anomalia apontada.
A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba, corrobora integralmente a opinião da unidade técnica (Parecer n.º 143676/07 – fls. 71 e 72).
Quanto à movimentação de disponibilidades no Banco Itaú, a responsável não traz aos autos a cópia do contrato, comprovando que fora celebrado antes de 24/02/2006, conforme Acórdão 718/2006 – Pleno. Entendo que a partir dessa data, devam as disponibilidades serem depositadas em bancos oficiais, uma vez que há agência no município. Tal fato merece ser objeto de determinação à entidade. E, conforme informação da unidade técnica, alerto a gestora que o item 4 do Acórdão 1216/06 – Pleno refere-se somente a aplicações financeiras.
Também devem ser objeto de determinação as demais ressalvas apontadas. Discordo, entretanto, que o fato de patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial seja objeto de ressalva, posto que a entidade demonstrasse estar tomando as providências para sua regularização. Entretanto, deve ser feita determinação para que faça constar das próximas contas se as providências tomadas realmente estão sendo eficazes.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Cascavel, exercício de 2006, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial, e com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, seja determinado ao Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu que:
1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003);
2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e
3 – doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136486/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, de responsabilidade de ADÉLIA PEREIRA DE MORAES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Cascavel, exercício de 2006, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial, e com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, seja determinado ao Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu que:
1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003);
2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e
3 – doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 280/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138020/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO
INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. James Karson Valério, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 22 a 39) e o Ministério Público (fl. 40) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138020/07, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO, de responsabilidade de JAMES KARSON VALERIO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 281/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141889/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Farol, exercício de 2006. Pareceres uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Câmara Municipal de Farol, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pela Presidente, Sr.ª Angela Maria Moreira Kraus de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Conclusivamente analisadas pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 22 a 34) e o Ministério Público (fls. 35 e 36) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Farol, relativas ao exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141889/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, de responsabilidade de ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Farol, relativas ao exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 283/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147569/07
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JACIRA MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Jacira Martins, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 125 a 129) e o Ministério Público (fls. 130 a 132) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.
Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidose não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e De contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.
De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.
Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).
No que tange ao objeto do presente processo – a regularidade das contas em exame, acompanho os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo que este Colegiado julgue regulares as contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147569/07, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, de responsabilidade de JACIRA MARTINS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 284/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147933/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: ITACYR ANGELO MENONCIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Matelândia. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Câmara Municipal de Matelândia, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Nelson Shozi Kamei, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 120 a 124) e o Ministério Público (fl. 125) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Matelândia, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147933/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, de responsabilidade de NELSON SHOZI KAMEI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ , nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Matelândia, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 285/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152341/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO
INTERESSADO: ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Fundação para o Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Odair Carlos do Nascimento, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 22 a 39) e o Ministério Público (fls. 40 e 41) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.
Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e De contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.
De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.
Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.
O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).
No que tange ao objeto do presente processo – a regularidade das contas em exame, acompanho os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo que este Colegiado julgue regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico de Toledo, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152341/07, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO, de responsabilidade de ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 286/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152350/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 45 a 47) e o Ministério Público (fls. 48 e 49) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.
Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e De contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.
De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.
Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.
O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).
No que tange ao objeto do presente processo – a regularidade das contas em exame, acompanho os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo que este Colegiado julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152350/07, do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 287/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 159702/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: LUCIANO MARDEGAN MAIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Esperança Nova. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Câmara Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luciano Mardegan Maia, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 112 a 116) e o Ministério Público (fls. 117 a 120) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.
Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e De contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.
De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.
Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.
O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).
No que tange ao objeto do presente processo – a regularidade das contas em exame, acompanho os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Esperança Nova, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159702/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, de responsabilidade de LUCIANO MARDEGAN MAIA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Esperança Nova, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 288/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 159737/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA
INTERESSADO: NORMA MINUZZI CAPELETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Norma Minuzzi Capeletti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 45 a 47) e o Ministério Público (fls. 48 e 49) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.
Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e De contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.
De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.
Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.
O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).
No que tange ao objeto do presente processo – a regularidade das contas em exame, acompanho os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo que este Colegiado julgue regulares as contas da Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159737/07, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, de responsabilidade de NORMA MINUZZI CAPELETTI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 289/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 159990/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
INTERESSADO: NOE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Luiziana. Pareceres uniformes. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Câmara Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Erikson Fernando Valério Pavlak, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 47 a 49) e o Ministério Público (fls. 50 e 51) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziana, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159990/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, de responsabilidade de ERIKSON FERNADO VALÉRIO PAVLAK,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziana, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 to:– Sessão nº 4
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 290/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 280842/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ALBERTO SAVOIA ASSEF
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Procurador da Assembléia Legislativa. Divergência quanto ao teto remuneratório. Considerações. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de aposentadoria do servidor acima nominado no cargo de Procurador – 1ª Classe da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1778/07 – fl. 43), após suprimento de documentos, opinou pelo registro do ato que concedeu a inativação do servidor.
O representante do Ministério Público (Parecer n.º 12648/07 – fls. 63 a 73), Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela negativa de registro, tendo em vista contrariedade ao disposto no art. 37, inciso XI, e art. 40, § 20, da Constituição Federal, além de não observados os artigos 14, inciso VII; 28, § 3º, 34; e 54, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual n.º 12.398/98.
Quanto ao desrespeito aos dispositivos da Lei Estadual n.º 12.398/98 e ao art. 40, § 20, da Constituição Federal, em casos semelhantes, as decisões deste Colegiado foram pelo registro, dentre as quais cito o Acórdão n.º 3554/06 – 1.ªCâmara. Conforme consta do Acórdão n.º 1359/07 – 2.ªCâmara, em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação à Assembléia Legislativa.
Quanto ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, divirjo do entendimento de que se aplica aos procuradores da Assembléia Legislativa, como teto remuneratório, o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposição desse mesmo texto constitucional, em seu final: (grifei)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.
Entendo que o teto remuneratório dos procuradores da Assembléia Legislativa é o subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, posto que, conforme prescreve o art. 244, § 3.º, da Constituição Estadual, tais servidores tem os mesmos direitos que os Procuradores do Estado.
Ressalto que se trata do direito ao teto remuneratório e não de vinculação de espécies remuneratórias, posto que os vencimentos do cargo de Procurador da Assembléia Legislativa foi fixado pela Resolução n.º 007/2004, não desobedecendo ao previsto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.
Também não vejo óbice ao reconhecimento do direito ao teto remuneratório mencionado, ainda que não tenha sido fixado como limite único o subsídio dos Desembargadores, conforme prevê o art. 37, § 12, da Constituição Federal, posto que tal direito lhe é assegurado pelo inciso Xi do mesmo artigo constitucional, independentemente desta providência legislativa.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato de aposentadoria em apreço, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 280842/06, entre as partes ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e ALBERTO SAVOIA ASSEF.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o ato de aposentadoria em apreço, concedendo-lhe registro da aposentadoria do servidor ALBERTO SAVOIA ASSEF.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 291/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 6869/94
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SAID FELICIO FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de pessoal. Perda de objeto. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de admissão de pessoal complementar por concurso público, disciplinado pelo Edital n.º029/93, realizado pelo Município de maringá, para provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais e de motorista.
Os atos referentes ao referido Concurso Público foram registrados neste Tribunal de Contas mediante a Decisão Definitiva Monocrática n.º 552/2006-HN (protocolo n.º 39176/93).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11.631/07 – fl. 079) opina pela legalidade e registro, com fulcro na Súmula n.º 05.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, conclui (Parecer n.º 1399/08 – fl. 022) pelo arquivamento deste protocolado, em face da perda de objeto.
Ainda que o concurso tenha sido realizado anteriormente ao exercício de 2000, o que possibilita a aplicação da Súmula n.º 05, entendo que não deva haver duas decisões desta Corte acerca da mesma situação jurídica, ainda que essas decisões tenham mesmo conteúdo.
Acolhendo o parecer ministerial, com vênias por divergir da opinião da unidade técnica, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento deste processo, por perda de objeto, conforme o art. 398, § 2.º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 6869/94,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, conforme o art. 398, § 2.º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 292/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 545904/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de pessoal. Perda de objeto. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de admissão de pessoal complementar por teste seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 16/2006, realizado pelo Município de União da Vitória, para provimento de cargo de professor colaborador.
Os atos referentes ao referido Concurso Público foram registrados neste Tribunal de Contas mediante a Decisão Definitiva Monocrática n.º 1.457/07-HGH (protocolo199062/07).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º18660/07 – fl. 020) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1399/08 – fl. 022) concluem pelo arquivamento deste protocolado, em face da perda de objeto.
Acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento deste processo, por perda de objeto, conforme o art. 398, § 2.º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 545904/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, conforme o art. 398, § 2.º, do Regimento Interno, acolhendo os pareceres uniformes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 293/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 266745/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Impugnação de Despesas. Centro de Convenção de Curitiba. Pareceres uniformes pela responsabilização do ordenador da despesa e devolução de valores. Existência de dano ao erário. Conversão em tomada de contas extraordinária.
RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação de Despesas interposta pela 2ª. Inspetoria de Controle Externo realizadas nas contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A decorrentes da ausência de critérios para a cobrança de locação dos auditórios e a desvio de parte do dinheiro arrecadado.
A Inspetoria fundamenta sua proposta de impugnação na inobservância da Lei de Licitações e Contratos, quando da realização de locações sem a celebração de contratos ou da celebração de contratos com várias irregularidades, a saber:
1. ausência de cláusulas essenciais nos contratos de locação dos espaços (preço, objeto, condições de pagamento, estipulação de penalidades);

2. contratos não firmados ou com assinaturas diferentes para a mesma pessoa, ou assinados por pessoa não habilitada para tal;
3. disparidade entre os valores recebidos de diárias locadas e os discriminados nos contratos;
4. valores cobrados divergentes dos verificados na Tabela de Preços, gerando um prejuízo ao erário estipulado em R$ 228.527,15
5. prejuízo ao erário estipulado em R$ 50.500,00, por conta de desvio de valores com depósitos em conta corrente pessoal de funcionários e parentes da ex-Diretora Presidente;
6. alteração de datas e valores sem o devido Termo Aditivo;
7. ausência de numeração nos contratos;
8. contratos com aceite de cheques pré-datados;
9. estipulação de caução sem fixação de recebimento;
10. discriminação na cobrança do sinal de negócio;
11. locação do mesmo espaço por valores diferentes;
12. ausência de alvará da Prefeitura;
13. falta de vistoria do Corpo de Bombeiros;
14. paredes sem tratamento acústico;
15. falta de registro dos eventos;
16. aceitação de cheques de terceiros para pagamento dos eventos.

Está juntada ao presente processo de impugnação, para análise em conjunto, a Denúncia protocolada sob n.º 49589-9/03, com idêntico objeto, e com as mesmas conseqüências processuais.

Instada ao contraditório, a responsável, através de advogado regularmente constituído, justifica que pautou sua atuação na autonomia do Centro de Convenções de Curitiba – CCC como entidade privada que se rege pela Lei das S.A. e que tanto a Denúncia como a Impugnação tem somente o intuito de prejudicá-la.

Afirma, ainda, que a fiscalização do CCC compete ao Conselho Fiscal e que a responsabilidade sobre as irregularidades é de todos os que cometeram algum deslize administrativo.

Lembro que a responsabilidade pela administração e representação do Centro de Convenções é do seu Diretor Presidente, nos termos do Artigo 7.º do regimento interno do CCC, a delegação de responsabilidade aos subordinados não exime de responsabilidade a Diretora Presidente pelos resultados auferidos.

As questões apontadas são da maior gravidade, inclusive com cheque relativo a pagamento endereçado ao CCC depositado na conta corrente da Chefe do Setor de Eventos do Centro de Convenções, na conta da SPM Promoções e Eventos Ltda., cujos sócios são parentes (filha e ex-marido da Diretora Presidente do Centro de Convenções) e na conta corrente do Sr. Rogério Oliveira dos Santos, motorista da ex- Diretora Presidente do Centro de Convenções.

Também a cobrança de valores díspares para aluguéis de espaços no CCC e em desacordo com a Tabela de Preços da própria instituição fere o princípio da legalidade, insculpido no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, configurando ato de improbidade, previsto no artigo 11 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

O Ministério Público, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 23156/06, fls. 323/326), corrobora o posicionamento consignado pela Diretoria Jurídica ao opinar pela procedência da impugnação de despesa, com a determinação, a Sr.ª Margareth Sobrinho Pizzatto, de devolução dos valores indicados (R$ 228.527,15 e R$ 50.550,00), e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que instaure o procedimento judicial de responsabilização cabível.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com efeito, as irregularidades apontadas, em especial as referentes à disparidade entre os valores recebidos de diárias locadas e os discriminados nos contratos, aos valores cobrados divergentes dos verificados na Tabela de Preços (prejuízo ao erário de R$ 228.527,15), e ao desvio de valores com depósitos em conta corrente pessoal de funcionários e parentes da ex-Diretora Presidente (prejuízo de R$ 50.500,00) sugerem a ocorrência de dano ao erário, exigindo, nos termos do art. 274, in fine, do Regimento Interno, a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária.

Sendo acata da tal proposta, também se faz necessária a citação dos demais componentes da Diretoria e os componentes do conselho Fiscal, a fim de que apresentem justificativas para não terem exercidos suas atribuições previstas na Lei Federal 6.404/76 e no estatuto e regimento interno do CCC. Também vejo a necessidade da citação dos funcionários e parentes da ex-Diretora Presidente que se beneficiaram com depósitos em conta-corrente pessoal.

Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes proponho que este Colegiado converta o presente processo de impugnação em tomada de contas extraordinária (art. 274, in fine, do Regimento Interno), para que sejam procedidas as citações acima mencionadas, e posterior apuração de responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 266745/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Converter o presente processo de impugnação em tomada de contas extraordinária (art. 274, in fine, do Regimento Interno), para que sejam procedidas as citações acima mencionadas, e posterior apuração de responsabilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 294/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 91092/02
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

U:Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso no envio de documento e pela ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.

Trata o presente protocolado, da comprovação do Convênio nº 29/2001, celebrado em 24/08/2001 com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objetivo a construção de quatro laboratórios de Engenharia de Alimentos e a aquisição de materiais e equipamentos.

Através da Instrução nº 911/06, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos.

O Sr. Aldo Nelson Bona, Reitor em exercício da UNICENTRO, atendendo ao Ofício nº 368/06 (fls. 271) encaminhou a GR-PR, comprovando o recolhimento referente aos rendimentos que o Sr. Carlos Alberto Ferreira Gomes deixou de converter ao convênio, no valor de R$ 971,45, fls. 272, porém tal valor foi calculado erroneamente pela Diretoria responsável o que motivou nova diligência para recolhimento da diferença apresentada.

Citado, o interessado encaminhou GR-PR (fls. 294) demonstrando o recolhimento dos valores apontados pela Diretoria de Execuções.

Por meio do Parecer nº 4284/07 (fls. 296/297), o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela realização de diligência, para a apresentação pela Universidade, do Termo de Recebimento Definitivo de Obra, emitido pelo órgão repassador, e das vias originais dos Termos de Objetivos Atingidos e de Equipamentos Instalados.

Através do protocolo nº 23150-0/07, o Reitor da UNICENTRO apresentou documentos, entre eles as vias originais dos Termos de Objetivos Atingidos e de Equipamentos Instalados (fls. 315/316), contudo, deixou de apresentar o Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo órgão repassador, por meio de Engenheiro responsável, como apontado pelo Ministério Público, o que motivou a Instrução nº 4469/07 (fls. 317/318) da Diretoria de Análise de Transferências, pela oitiva da Pasta repassadora, para manifestação quanto ao recebimento definitivo da obra.

Com o protocolo nº 44123-8/07, a SETI apresentou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 330) e Relatórios firmados pela técnica responsável (fls. 331/332).

Analisando os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 221/08, manifesta-se pela regularidade das contas.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 1809/08, opina pela regularidade com ressalvas do feito, em razão do encaminhamento extemporâneo da documentação referente à certificação, pelo órgão repassador, da correta aplicação dos repasses, bem como em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, o que motivou os recolhimentos comprovados pelas GR´s de fls, 272 e 294.

VOTO

O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão do encaminhamento extemporâneo da documentação referente à certificação, pelo órgão repassador, da correta aplicação dos repasses, bem como pela ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, que foi posteriormente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 91092/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão do encaminhamento extemporâneo da documentação referente à certificação, pelo órgão repassador, da correta aplicação dos repasses, bem como pela ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, que foi posteriormente ressarcida, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 297/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 23820/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalvas a ausência de notas fiscais em suas vias originais e atraso de 264 dias na prestação das contas. Aplicação de multa com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SEED, no valor de R$ 230.789,40 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2007, tendo por objeto transporte escolar.

Em sua análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos, do atraso de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias na prestação de contas, bem como da não utilização de conta específica para movimentação dos recursos.

Exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, o interessado, Sr. Francisco Carlim dos Santos, compareceu aos autos, fls. 169/195, num primeiro momento (fls. 169) solicitando prorrogação de prazo para atender ao contraditório concedido, uma vez que noticiou que mandou o processo de prestação de contas para o Núcleo de Educação de Paranaguá, para que o mesmo emitisse o Termo de Cumprimento dos Objetivos, no entanto, quando recebeu de volta o processo não havia os documentos originais e, informa que o Núcleo de Paranaguá não soube informar onde se encontram os referidos documentos.

Posteriormente juntou a documentação complementar, desta feita, com a notas de despesas nas 3ª vias, com declarações dos fornecedores; juntou às fls. 188/195, demais documentos, sendo: Parecer da UGT, fls. 188; Comprovação de devolução de valores, fls. 189/192; Planilha complementar ao DAT 05, de comprovação de despesas, fls. 193/195.

No caso do atraso na prestação de contas, apresentou a justificativa de que o mesmo se deu em razão da emissão do termo aditivo de prazo que prorrogou a vigência do convênio para 30 de setembro de 2006.

Quanto a não utilização de conta específica para movimentar o convênio, apresentou a justificativa de que a Secretaria Estadual de Educação credita os valores de repasses numa mesma conta. Porém, que após instruções deste Tribunal, se ocorrer novamente este fato, a prefeitura transferirá os recursos para as contas específicas de cada convênio firmado.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8130/07, opina pela regularidade com ressalvas do processo, tendo em vista que a municipalidade não apresentou nos autos nenhum comunicado à SEED/Núcleo de Paranaguá cobrando explicações sobre o desaparecimento das notas fiscais originais, bem como pelo atraso na apresentação das contas, uma vez que o prazo para prestar contas não está adstrito a tão-somente o prazo de vigência do convênio e, sim, ao prazo da regra geral que é 30/04 do ano seguinte ao do recebimento do recurso, e na regra específica, que no caso, é de 60 dias após o término da vigência do convênio. Sugere, também, aplicação de multa ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias na apresentação desta prestação de contas.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 717/08, opina pela aprovação das contas, com anotação de ressalva e aplicação de multa em virtude do atraso na protocolização da prestação de contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da não apresentação de notas fiscais em suas vias originais, bem como pela conduta do atraso de 264 dias na prestação de contas, que enseja a aplicação de multa ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 23820/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da não apresentação de notas fiscais em suas vias originais, bem como pela conduta do atraso de 264 dias na prestação de contas, de acordo com a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

II – Aplicar a multa ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

SO:ACÓRDÃO Nº 299/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 28025/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: ANTONIO BATISTA DE MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 282.089,76 (Duzentos e oitenta e dois mil, oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto execução da pavimentação poliédrica.

Através da Instrução nº 6271/06 (fls. 24/26), a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela concessão do direito ao contraditório e ampla defesa aos Srs. Antonio Batista de Macedo, ex-Prefeito Municipal e Hermes Wicthoff, Prefeito Municipal, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

1) "Processo Licitatório completo;

2) Comprovante de despesa anexado às fls. 50, do protocolado nº 139180/06 com a data incorreta.

3) Termo de conclusão da obra emitido pelo DFRM/SETR.

4) Restou um saldo remanescente na conta convênio em data de 31/12/2005, no valor de R$ 2.743,17, como se pode comprovar através do extrato bancário de conta corrente às fls. 128. Considerando que o Município entrou com a contrapartida no valor de R$ 40.803,47, deverá a municipalidade comprovar o ressarcimento do referido valor aos cofres do Município".

Foram citados os Srs. Hermes Wicthoff e Antonio Batista de Macedo por intermédio dos Ofícios nºs. 2486/06 e 2484/06 (fls. 28, 29 e 30).

Através do protocolo nº 570045/06 (fls. 41/42), a Sra. Letícia Alves, advogada, constituída nos autos, conforme Instrumento Particular de Procuração anexado às fls. 43 e junta os seguintes documentos:

1) Processo Licitatório Completo, modalidade Tomada de Preços nº 04/2004 (fls. 45/68);

2) Documento de correção da emissão da Nota Fiscal nº 018 (fls. 70/71);

3) Termo de Conclusão da Obra (fls. 73);

4) Apresenta comprovante de despesa no valor de R$ 12.000,00 e Termo Aditivo, o qual prorroga a vigência do convênio até 31/08/2006 (fls. 76 a 80).

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão dos Srs. Hermes Wicthoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal e Antonio Batista de Macedo, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 367.289.349-87, gestores das contas/ordenadores das despesas, nos termos do Provimento nº 29, de 31 de maio de 1994, em vigor à época da protocolização desta Prestação de Contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de deixar de encaminhar, no prazo legal, os documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do nº. 20017/07 opina pela regularidade com ressalva conforme o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, referente à gestão dos Srs. Hermes Wicthoff, CPF nº 975.527.559-20, Prefeito Municipal e Antonio Batista de Macedo, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 367.289.349-87, gestores das contas/ordenadores das despesas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, em face do não encaminhamento, no prazo legal, de documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, referente à gestão dos Srs. Hermes Wicthoff, Prefeito Municipal e Antonio Batista de Macedo, ex-Prefeito Municipal, gestores das contas/ordenadores das despesas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, em face do não encaminhamento, no prazo legal, de documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 300/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 252318/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP/SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 24.730,80 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para desenvolvimento do projeto resgatando a cidadania, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Na Instrução nº 10050/06-DAT (fls. 270 a 274), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
a) Ausência da autorização governamental;
b) Ausência do aviso de crédito;
c) Resolução aditando o prazo de vigência;
d) Termo de Objetivos Atingidos, certificando que os equipamentos foram adquiridos, estão instalados e em funcionamento;
e) Ato de designação da Comissão de Licitações para 2005;
f) Comprovantes de entrega da carta convite nº 35/2005;
g) O plano de aplicação estabelece contrapartida de 20% (vinte por cento), ou seja, R$ 4.946,16, restando, portanto, aplicar ou devolver ao Tesouro do Estado a quantia de R$ 40,56 (quarenta reais e cinqüenta e seis centavos);
h) Não aplicação financeira do saldo de convênio disponibilizado em conta específica;
i) atraso de 30 (trinta) dias no encaminhamento da prestação de contas, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Representado por seu procurador, o Município, mediante protocolado nº 2924-1/07 (fls. 281), encaminhou documentação e justificativas a seguir relacionadas:
a) Autorização governamental (fls. 287 a 290);
b) Aviso de crédito (fls. 292);
c) Resolução aditando o prazo de vigência (fls. 293 e 294);
d) Termo de Objetivos Atingidos, certificando que os equipamentos foram adquiridos, estão instalados e em funcionamento (fls. 295);
e) Ato de designação da Comissão de Licitações para 2005 (fls. 296);
f) Comprovantes de entrega da carta convite nº 35/2005 (fls. 297);
g) O recolhimento do restante da contrapartida pactuada, devidamente corrigido (fls. 298);
h) O recolhimento do resultado da aplicação financeira do saldo de convênio (fls. 300);
i) Comprovante de recolhimento da multa (fls. 302).
A Diretoria de Análise de Transferências constatou que as irregularidades apontadas foram sanadas, e manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em face de atraso no encaminhamento da prestação de contas e descumprimento do art. 116, § 4º da Lei 8666/93, referente à gestão do Sr. Moacyr Jose de Oliveira, CPF Nº 161.536.349-15, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do nº. 19460/07 opina pela regularidade com ressalva conforme o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Moacyr Jose de Oliveira, CPF Nº 161.536.349-15, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, em face de atraso no encaminhamento da prestação de contas e descumprimento do art. 116, § 4º da Lei 8666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Moacyr Jose de Oliveira, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, em face de atraso no encaminhamento da prestação de contas e descumprimento do art. 116, § 4º da Lei 8666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 ÁR:– Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 301/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 43864/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: LINDIARA SANTANA SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 102.857,56 (cento e dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a realização de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.
Na Instrução nº 6467/07 (fls. 253), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela diligência complementar à gestora das contas, para que a mesma comprovasse o ressarcimento ao Município o valor relativo aos rendimentos relativos à aplicação financeira.
A Sra. Lindiara Santana Santos, CPF nº 922.222.854-53, no cargo de Prefeita e gestora das contas foi intimada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício desta Diretoria nº 522/07-ODL-DAT e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 257.
A gestora das contas apresentou contraditório, protocolado sob o nº 60183-9/07(fls. 273), esclarecendo que ressarciu os cofres do Município de Bocaiúva do Sul, conforme comprovante à fl. 274.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Lindiara Santana Santos, CPF Nº 922.222.854-53, no cargo de Prefeita, gestora das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira e instituição de Unidade Gestora de Transferências.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do nº. 114/08 opina pela regularidade com ressalva conforme o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, exclusivamente em razão da ausência da instituição de Unidade Gestora de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, exclusivamente em razão da ausência da instituição de Unidade Gestora de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 302/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 94932/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVONE BRUSCHZ FRANCA DAS NEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Estadual. Pela negativa do registro. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº. 1421/06-Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria da servidora Ivone Bruschz Franca das Neves, no cargo de Operadora de Telecomunicações da Polícia Civil, 2ª Classe da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento legal o art. 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº. 51/85 e Emenda Constitucional nº. 41/03.
Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 94932/03, atenta para o protocolado nº. 445019/96 de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº. 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº. 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima fixada pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).
Ao estudar a documentação processual, aponta a DIJUR que a servidora interessada, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, não tinha 48 anos de idade exigidos na data da aposentação, motivo pelo qual opina pela negativa do registro do ato aposentatório.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do parecer nº. 19162/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro da aposentadoria.
É o Relatório.
VOTO
Mediante todo o exposto, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria uma vez que a servidora não atende ao requisito da idade mínima conforme decidido pelo Acórdão nº. 1421/06, do Tribunal Pleno, desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar registro da presente aposentadoria, uma vez que a servidora não atende ao requisito da idade mínima conforme decidido pelo Acórdão nº. 1421/06, do Tribunal Pleno, desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 303/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 91199/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILSON DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Estadual. Pela negativa do registro. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº. 1421/06-Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor Nilson dos Santos Pereira, no cargo de Operadora de Telecomunicações da Polícia Civil, 2ª Classe da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento legal o art. 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº. 51/85 e Emenda Constitucional nº. 41/03.
Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 19896/07, atenta para o protocolado nº. 445019/96 de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº. 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº. 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima fixada pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).
Ao estudar a documentação processual, aponta a DIJUR que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, não tinha 60 anos de idade exigidos na data da aposentação, motivo pelo qual opina pela negativa do registro do ato aposentatório.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do parecer nº. 19276/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão 1421/06, do Tribunal Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro da aposentadoria.
É o Relatório.
VOTO
Mediante todo o exposto, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria uma vez que o servidor não atende ao requisito da idade mínima conforme decidido pelo Acórdão nº. 1421/06, do Tribunal Pleno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro da presente aposentadoria, uma vez que o servidor não atende ao requisito da idade mínima conforme decidido pelo Acórdão nº. 1421/06, do Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
f:HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 304/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 224937/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MITICA SEKI UEHARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Professor com inclusão da média das aulas extraordinárias. Pelo Registro considerando o posicionamento desta Corte, em especial o Acórdão nº. 2205/2005 que acatou o mesmo fundamento legal do ato aposentatório.
RELATÓRIO
Refere-se o processado em epígrafe, à aposentadoria voluntária da servidora Mitica Seki Uehara, no cargo de Professor MPP 104, F6, 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
A servidora conta com 26 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição para efeitos legais e 30 anos, 11 meses e 14 dias para aposentadoria.
Os proventos perfazem o valor mensal e integral de R$ 788,03, incluindo adicionais de 20% mais 5% por tempo de serviço e média de aulas extraordinárias.
A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro da Resolução nº 3578 de 20.04.04, que concedeu a aposentadoria, publicada no DOE nº 6717 de 28.04.04, na parte relativa à interessada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora pela falta de amparo legal, nem constitucional, que inclui média de aulas extraordinárias, em especial pela inativação com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98.
VOTO
Diante do exposto, acompanhando os termos dos Pareceres 9150/04, 13255/05 e 17860/06 da Diretoria Jurídica e, considerando a necessidade de isonomia nas decisões desta Corte, inclusive pelo consignado no Acórdão nº. 2205/2005, do processo nº. 224902/04, em que figura como interessada Sueli Regina Brites Antunes, no qual a aposentadoria registrada, caracteriza-se na igualdade de condições do presente processo VOTO pelo registro do ato aposentatório da servidora Mítica Seki Uehara, expresso na Resolução de Aposentadoria nº. 3578, de 20/04/2004, de fls. 27, publicada no Diário Oficial do estado nº. 6717 de 28/04/2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório da servidora Mítica Seki Uehara, expresso na Resolução de Aposentadoria nº. 3578, de 20/04/2004, de fls. 27, publicada no Diário Oficial do estado nº. 6717 de 28/04/2004, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 305/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 586511/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELICIO ERLINDO MEZZOMO NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Estadual. Pela negativa do registro. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº. 1421/06.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor Elicio Erlindo Mezzomo Neto, no cargo de Papiloscopista, 1ª Classe da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento legal o art. 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº. 51/85 e Emenda Constitucional nº. 41/03.
Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 586511/07, atenta para o protocolado nº. 445019/96 de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº. 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº. 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima fixada pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).
Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tem apenas 46 anos de idade; assim sendo, não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo da opinativa pela negativa do registro do ato aposentatório.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do parecer nº. 19964/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro da aposentadoria.
É o Relatório.
VOTO
Mediante todo o exposto, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria uma vez que o servidor não atende ao requisito da idade mínima conforme decidido pelo Acórdão nº. 1421/06, do Tribunal Pleno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro da presente aposentadoria uma vez que o servidor não atende ao requisito da idade mínima conforme decidido pelo Acórdão nº. 1421/06, do Tribunal Pleno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 306/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 520463/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo – Complementar. Negativa de Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Morretes para provimento dos empregos de Instrutor de Projetos Sociais, disciplinado pelo Edital de Teste Seletivo 001/2003.
A Diretoria Jurídica esclarece que as admissões precedentes, obtiveram decisão pela negativa de registro nesta Corte uma vez que o teste seletivo não atendeu o requisito de excepcional interesse público descumprindo o art. 37,IX da CF e também por apresentar restrições que fere o princípio constitucional da isonomia, conforme Acórdão nº. 4798/06 – Primeira Câmara e mantido, em sede Recursal, pelo Acórdão nº. 1647/06 – Tribunal Pleno.
Por fim a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro das contratações presentes neste protocolado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer de nº. 19230/07, de fls. 41, de igual forma propugna pela negativa de registro das contratações.
VOTO
Pelo exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica e o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela negativa de registro das admissões complementares referentes ao Edital nº. 001/2003 de teste seletivo, promovido pelo Município de Morretes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro das admissões complementares referentes ao Edital nº. 001/2003, de teste seletivo, promovido pelo Município de MORRETES.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 307/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168481/06
ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Comunicação de Irregularidade em tramitação. Regularidade com ressalvas.
Relatório
Trata o presente protocolado de prestação de contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2005.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 374/06, conclui que as contas não podem ser consideradas regulares, tendo em vista as seguintes situações:
1. problemas relacionados ao controle interno, ainda que em processo de correção;
2. desvirtuamento no uso excessivo dos cargos comissionados;
3. existência de convênios tidos como indevidos, cujas evidências os caracterizam como contratos;
4. irregularidades nos repasses do Detran/PR ao Funrestran, em face da discricionariedade dos mesmos, desatendendo legislação federal que determina vinculação dos recursos.
O Ministério Público de Contas, através de seu parecer nº. 4236/07, conclui pela aprovação com ressalva das contas, considerando que as diversas situações apresentadas pela Diretoria de Contas Estaduais, podem encontrar justificação nos próprios autos, em face dos elementos nele contidos.
Arremata a representante do Ministério público que tais situações, ainda que lhes pesem suspeição de legalidade, não iniciaram na gestão do atual Diretor, razão pela qual, não maculam de todo sua administração.
Ressaltam a DCE e o MPjTC, que tramita nesta Corte de Contas, as Comunicações de Irregularidades sob os n°s 366372/06 e 90078/06, versando exatamente sobre fatos destacados nesta prestação de contas, a fim de que, sobre eles, esta Casa se posicione.
Voto
Reitero que os procedimentos apontados nos autos – quais sejam: uso excessivo de cargos comissionados e repasses ao Funrestran - , já são objeto de "Comunicação de Irregularidade", e que por tratar-se de matéria específica, podem ter sua tramitação em apartado, conforme preconiza o Regimento Interno desta Corte, sem contaminar diretamente as contas da Gestão, vez que, tais procedimentos efetivamente não se iniciaram no exercício presente.
Ainda no caso da operacionalização dos recursos do Funrestran, por depender de edição de lei que discipline a matéria no âmbito estadual, e esta atribuição refoge à competência do órgão, estando afeta exclusivamente ao Poder Legislativo há que se considerar a solução legal em tempo oportuno.
Considerando todo o exposto, acrescidos dos procedimentos da Inspetoria de Controle Externo responsável pela atuação fiscalizatória junto ao órgão, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2005, em face aos apontamentos feitos acima pela Diretoria de Contas Estaduais nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 168481/06, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2005, em face aos apontamentos feitos acima pela Diretoria de Contas Estaduais nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 308/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170423/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular. Devolução de valor pelo município.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Roncador, no valor de R$ 158.712,60 (cento e cinqüenta e oito mil setecentos e doze reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências constatou a existência de saldo remanescente no valor de R$ 1.258,34 (um mil duzentos e cinqüenta e oito reais e trinta e quatro centavos), cujo valor deverá ser devolvido ao Tesouro do Estado ou comprovado a sua utilização no objeto do convênio.
Oportunizado o contraditório ao ordenador das despesas e ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves, bem como ao atual Prefeito Ilizeu Puretz, decorrido o prazo concedido, estes nada apresentaram.
Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 7882/07 opina pela irregularidade da presente prestação de contas, com as seguintes medidas: recolhimento parcial dos recursos no valor acima, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, pelo município; aplicação de multa ao atual Prefeito; inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a manifestação da Diretoria, conforme Parecer nº. 668/08.
VOTO
Diante do exposto, em parte, acompanhando a Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas voto:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II do Regimento Interno;
II - pelo recolhimento do valor de R$ 1.258,34 (um mil duzentos e cinqüenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido a partir da data do repasse, ocorrido em 12.11.2004, ao Tesouro do Estado, pelo município, uma vez que esse valor se encontra depositado na conta da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Deixo de propor a aplicação da multa ao responsável, por se tratar do exercício do contraditório, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 170423/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II do Regimento Interno;
II – Determinar o recolhimento do valor de R$ 1.258,34 (um mil duzentos e cinqüenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido a partir da data do repasse, ocorrido em 12.11.2004, ao Tesouro do Estado, pelo município, uma vez que esse valor se encontra depositado na conta da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 309/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 19815/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO : MARLI NATALINA DRANCKA MUNARETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regular com ressalva. Atraso. Aplicação de multa por atraso na entrega.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a APMI de Bom sucesso do Sul e a Assembléia Legislativa do Estado, no valor de R$ 10.000,00, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e pagamento de instrutores.
Pela Instrução nº. 7533/07, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva da comprovação em face do atraso no envio de documentos complementares, e aplicação de multa em virtude do atraso de 261 dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal emite parecer nº. 19281/07, pugnando pela desaprovação da comprovação e aplicação de multa, uma vez que não concordou com as argumentações da gestora no sentido de que não sabia dos prazos limites para efetuar pagamentos com recursos do repasse, e também, por entender irregulares as informações prestadas intempestivamente, bem como, a entrega da comprovação fora do prazo.
VOTO
Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento dos objetivos propostos pelo termo de convênio, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, em face do atraso de 261 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput, da Resolução n° 03/2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.
Assim, determino a aplicação de multa à Srª. Marli Natalina Drancka Munaretto, gestora da entidade, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 87,III, c, da Lei Complementar n° 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 19815/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à APMI DE BOM SUCESSO DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face do atraso de 261 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput, da Resolução n° 03/2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;
II - Aplicar multa à Srª. MARLI NATALINA DRANCKA MUNARETTO, gestora da entidade, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 87,III, c, da Lei Complementar n° 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 310/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 239873/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente Acórdão 1065/07 Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Docentes, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 008/05, da Universidade Estadual de Londrina.
Após retorno de diligência, a Diretoria Jurídica apontou as contratações merecedoras de registro, posto que justificada a urgência, nos termos da LC 108/05. Tratam-se dos professores Marcio Carvalho da Costa e Andréa Pizaia Ornellas, casos em que houve substituição de docentes que assumiram cargos administrativos. Em sentido diverso, considerou que o outro contrato não teria respaldo legal, tendo em vista que a substituição se deu em abril 2005 e a inativação do professor em novembro 2004. O decurso de tempo, neste caso, desqualificaria a situação emergencial que deve acompanhar os contratos temporários.
O Ministério Público junto ao Tribunal reafirmou a impossibilidade de registro das contratações efetuadas com o intuito de substituir professor. Esse segmento divergiu do setor jurídico quanto ao registro. Segundo a Procuradora, todos os contratos encontram-se sem respaldo em lei. A via correta seria a realização de concurso, em razão da natureza permanente da função de magistério.
VOTO
Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelos já mencionados Acórdãos, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 239873/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 311/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 269721/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Docentes, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 014/05, da Universidade Estadual de Londrina.
Após retorno de diligência, a Diretoria Jurídica ponderou que a publicação interna do ato que designa a comissão de concurso afronta ao controle público. Após considerações, apontou a contratação merecedora de registro, posto que justificada a urgência, nos termos da LC 108/05. Em sentido diverso, considerou que o outro contrato não teria respaldo legal, tendo em vista que a substituição se deu em 2005 e a inativação do professor em 2002. O decurso de tempo, neste caso, desqualificaria a situação emergencial que deve acompanhar os contratos temporários.
O Ministério Público junto ao Tribunal reafirmou a impossibilidade de registro das contratações efetuadas com o intuito de substituir professor. Esse segmento divergiu do setor jurídico quanto ao registro. Segundo a Procuradora, ambos os contratos encontram-se sem respaldo em lei. A via correta seria a realização de concurso, em razão da natureza permanente da função de magistério.
VOTO
Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”
A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 269721/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 312/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 281195/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07 Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal relativa ao teste seletivo 012003.
A Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal negou registro, por considerar que não foi comprovado que as contratações se deram para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
VOTO
Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”
A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 281195/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 313/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 293908/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07 Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 001/05, da Universidade Estadual de Londrina, cujo objeto é a contratação de 40 profissionais na área de enfermagem, que substituem outros, cujos contratos não mais podem ser prorrogados.
Após retorno de diligência, a Diretoria Jurídica entendeu improcedentes as justificativas da Instituição. Segundo aquele setor, ainda que se trate de profissionais da área de saúde, são novas contratações para substituir outros contratos temporários. Restaria clara a ofensa ao inciso IX, do art. 37, da CF/88, já que a necessidade não é transitória, com perpetuação desta espécie de admissão. Ao final, manifestou-se pela negativa de registro.
Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal acatou as justificativas do contraditório e afirmou que as contratações merecem registro. Entendeu o Parquet que a situação se enquadra nas exceções estabelecidas pela LC 108/2005, muito embora este ato não estivesse vigente à época. Apontou o fato de que as Universidades não possuem autonomia que importe em criação de cargos.
VOTO
Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”
A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 293908/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 316/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 404645/05
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07
d:RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Professores, por meio de teste seletivo, Edital nº. 01/05, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná - UNESPAR
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não encontram respaldo legal. Entendeu, aquele setor, que o cargo de professor vincula-se a necessidade permanente da coletividade, após considerar que a educação é um dever do Estado. Assim, não restariam atendidos os postulados fundamentais para os contratos temporários, que seriam: necessidade temporária e excepcional interesse público. Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e concordou que estão ausentes os pressupostos constitucionais atinentes à necessidade temporária e excepcional interesse público.
VOTO
Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelos já mencionados Acórdãos, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 404645/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 317/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 404700/05
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, de nº.16/04 da UNESPAR – Escola de Música e Belas Artes do Paraná.
O setor jurídico defendeu que a nova contratação excederia 40 horas semanais de trabalho, bem como haveria extrapolação do limite previsto na LRF, no inciso IV, do art. 22. Em razão do exposto, manifestou-se pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal, também opinou pela negativa, mas por razões diversas. Reputou equivocada a interpretação do setor jurídico. Ao final, concluiu pelo não registro às admissões, por ser a educação, dever permanente do Estado, o que afastaria as contratações por prazo determinado.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Assim, adota-se referido Acórdão como precedente, do qual segue ementa.
“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”
Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 404700/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pelo registro da admissão de pessoal, por similaridade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 318/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 404718/05
INTERESSADO : UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Professores, por meio de teste seletivo, Edital nº. 01/04, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná – UNESPAR.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não encontram respaldo legal. Entendeu, aquele setor, que o cargo de professor vincula-se a necessidade permanente da coletividade, após considerar que a educação é um dever do Estado. Assim, não restariam atendidos os postulados fundamentais para os contratos temporários, que seriam: necessidade temporária e excepcional interesse público. Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e concordou que estão ausentes os pressupostos constitucionais atinentes à necessidade temporária e excepcional interesse público.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Assim, adota-se referido Acórdão como precedente, do qual segue ementa.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 404718/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 319/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 440978/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro. Precedente Acórdão 1065/07 Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de pessoal, disciplinado pelo Edital 20/05, realizado pela Faculdade Estadual de Filosofia e Letras de Paranaguá.
A Diretoria Jurídica relatou que a admissão merecem registro. Apontou a Lei Complementar 108/05, que regulamenta a matéria no âmbito estadual, como o ato que embasou legalmente os contratos.
Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal, entendeu que o caso não se enquadra nas ressalvas da LC108/05 e negou registro à admissão.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 440978/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO (Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 321/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 462584/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07 Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de Complementação de Admissão de Professor destinada à substituição, em função de exoneração havida em 02/05/2002.
A Diretoria Jurídica relatou que a admissão não encontra respaldo legal. Entendeu, aquele setor, que o transcurso de 4 anos entre a exoneração e a substituição desqualifica a situação emergencial que justificaria a contratação temporária. Ao contrário, deveria ter sido realizado o concurso público. A conclusão foi pela negativa de registro.
Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e concordou que estão ausentes os pressupostos constitucionais atinentes à necessidade temporária e excepcional interesse público. A mais, relatou que caberia a este Tribunal fixar prazo para a realização do concurso.
VOTO
Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 462584/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, determinando seu registro, face o procedente inaugurado pelo Acórdão nº 1065/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
es:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 325/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 77777/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FLÁVIO CARLOS VERAS
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Exclusão do Imposto de renda retido na fonte. Laudo médico desfavorável. Indeferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento do servidor aposentado deste Tribunal, Flávio Carlos Veras, de exclusão do imposto de renda retido na fonte, por motivo de doença, conforme atestado médico juntado à f. 03.
A Coordenadoria de Concessão de Benefícios, setor de Perícia Médica do Paranaprevidência, informa que o servidor foi submetido à perícia médica, conforme laudo médico pericial nº 274/07, de f. 12, que concluiu não ser portador de doença enquadrada na legislação para isenção de imposto de renda.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6840/07, tendo em vista que o pedido não se enquadra nas exigências das Leis ns. 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/03, opina pelo indeferimento.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 7707/07. Destaca, ainda, o parecer, ser irregular o fato desta Corte permanecer gerenciando a folha de pagamento de inativos, em clara violação ao disposto no artigo 40, § 20, da Constituição Federal e do artigo 28, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 12.398/98, sendo adequado que seja fixado prazo para se regularizar a situação.
VOTO
Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido constante da inicial, por falta de amparo legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 77777/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e FLÁVIO CARLOS VERAS.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pelo indeferimento do pedido constante da inicial, por falta de amparo legal, de acordo com os Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 327/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 496903/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de inspeção. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente de Relatório da Inspeção nº. 39/07 realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências no município de Santo Antonio do Sudoeste, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções aprovado pela Presidência desta Casa.
A inspeção teve por objetivo verificar a regularidade na execução dos repasses recebidos do Estado pela municipalidade, a título de transferência voluntária, relativamente ao convênio nº. 31/05, firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R$ 311.300,00 (trezentos e onze mil e trezentos reais), para os exercícios financeiros de 2006 e 2007, tendo por objeto a implantação de abatedouro de pescados, o processamento da matéria prima, envolvendo a produção e a industrialização do pescado, agregando valor ao produto final, que será incluído na merenda escolar, na alimentação servida no sistema prisional e comercializado na região sudoeste do Estado.
O Relatório apresentado conclui pela regularidade do objeto inspecionado.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela sua aprovação, conforme Parecer nº. 478/08.
VOTO
Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, determinando seu apensamento ao respectivo processo de prestação de contas, protocolado sob nº. 219438/07-TC, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 496903/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, determinando seu apensamento ao respectivo processo de prestação de contas, protocolado sob nº. 219438/07-TC, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 328/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134870/06
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: NAZIRIA LIMA DA LUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora NAZIRIA LIMA DA LUZ, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 30/37.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 109/116 e 117/118):
1) inconsistências no balanço financeiro decorrente de impropriedades nos registros contábeis, em inobservância ao disposto em instruções do Manual do Ministério da Previdência Social relativo à contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social;
2) falta de demonstração dos valores referentes à contribuição patronal, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, com o artigo 1º da Lei Federal n.º 9983/00 e com o disposto no art. 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora NAZIRIA LIMA DA LUZ, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS no exercício de 2005, e determine à gestora do Instituto Previdenciário Municipal que:
1) atente para a correta escrituração contábil do balanço financeiro, prezando pela observância de instruções contidas no Manual do Ministério da Previdência Social relativo à contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social, conforme Portarias do Ministério da Previdência Social de nos 916 e 1.768 de 2003; e
2) realize a demonstração dos valores relativos à contribuição patronal, conforme preconiza a Lei Federal n.º 9.717/98, o artigo 1º da Lei Federal n.º 9983/00 e o art. 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134870/06, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de NAZIRIA LIMA DA LUZ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas da senhora NAZIRIA LIMA DA LUZ, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS no exercício de 2005, e determinar à gestora do Instituto Previdenciário Municipal que:

1) atente para a correta escrituração contábil do balanço financeiro, prezando pela observância de instruções contidas no Manual do Ministério da Previdência Social relativo à contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social, conforme Portarias do Ministério da Previdência Social de nos 916 e 1.768 de 2003; e
2) realize a demonstração dos valores relativos à contribuição patronal, conforme preconiza a Lei Federal n.º 9.717/98, o artigo 1º da Lei Federal n.º 9983/00 e o art. 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 o :– Sessão nº 5
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 330/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134530/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: ANDERSON JOSÉ GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ANDERSON JOSÉ GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO no exercício de 2006.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/44.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão de divergência caracterizada pelas baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara Municipal não contabilizadas na receita do Poder Executivo Municipal (fls. 58/61 e 62).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANDERSON JOSÉ GOMES, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO no exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134530/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, de responsabilidade de ANDERSON JOSÉ GOMES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANDERSON JOSÉ GOMES, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO no exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 331/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152147/07
ENTIDADE : FUNDO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2006.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 30/52.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 61/64 e 66):
1) patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República; e
2) incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2006; e
2) determine ao Município de Alto Paraná que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152147/07, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, de responsabilidade de NIVALDA MAGALHÃES LANDIM,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
1) Julgar regulares com ressalva as contas da senhora NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2006; e
2) Determinar ao Município de Alto Paraná que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 353/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 238160/03
ENTIDADE : EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: JOÃO RICARDO PINTO FERRO e CLAUDINOR DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos do Município de Rio Branco do Sul, exercício de 2002. Irregularidade das contas. Encaminhamento de cópia das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual. Recomendação de inclusão em Plano de Fiscalização em face das inexatidões grosseiras das demonstrações contábeis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos do Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade dos Diretores Superintendentes, Sr. João Ricardo Pinto Ferro, de 01/01/02 a 30/06/02, e Sr. Claudinor de Souza, de 01/07/02 a 31/12/02 (fl. 144), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 170/173) e o Ministério Público (fls. 176) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face de:
- ausência dos documentos e esclarecimentos necessários à análise da prestação de contas (fls. 141 a 144);
- lançamento, no ativo circulante, do valor de R$ 1.165.688,48, correspondente a "diferença entre receitas e despesas", sem base documental;
- ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS (fl. 114), não demonstrado se houve a formalização de parcelamento junto aos órgãos competentes,
- inconsistência entre os valores registrados no total do ativo (R$ 1.239.694,36) e no total do passivo (R$ 535.513,48); e
- diferença entre os valores apresentados na Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA (R$ 801.706,39) e na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (R$ 704.180,88).
Embora devidamente citados por meio dos Ofícios n.º 28/07 e 30/07 e pelo Edital n.º 27/07 (fls. 167), o Sr. João Ricardo Pinto Ferro e o Sr. Claudionor de Souza, Diretores Superintendentes, deixaram de apresentar defesa às irregularidades apontadas pela diretoria técnica, em face do que foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
As contas de 2001 foram desaprovadas (Acórdão 1238/07 – 2.ª Câmara – processo 180924/01), estando entre as irregularidades a ausência de demonstrações financeiras. As demonstrações contábeis apresentadas, com as graves inconsistências apontadas (lançamento no ativo circulante correspondente a "diferença entre receitas e despesas e inconsistência entre os valores registrados no total do ativo e no total do passivo), não permitem formar juízo acerca da regularidade das contas, implicando, também, o descrédito no que nelas consta.
Em face disso, acrescento a proposta de recomendação à Diretoria Geral para que, com fulcro no art. 150, incisos XI e XII, do Regimento Interno, inclua no Plano de Fiscalização auditoria na entidade em exame, a fim de que seja constatado o fiel cumprimento do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76.
Afasto a aplicação de multa administrativa, por entender que, por se tratar de citação (Ofícios n.º 30/07-OCN-DCM e n.º 28/07-OCN-DCM – fls. 160 e 161, e edital n.º 27/07-DCM – fl. 167), está incluída no direito à ampla defesa a permanência em silêncio dos gestores.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos do Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2002, bem como que seja feita recomendação à Diretoria Geral para que inclua no Plano de Fiscalização auditoria na entidade em exame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 238160/03, da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de JOÃO RICARDO PINTO FERRO, no período de 01/01/02 a 30/06/02 e CLAUDINOR DE SOUZA, no período de 01/07/02 A 31/12/02,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos do Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2002, bem como que seja feita recomendação à Diretoria Geral para que inclua no Plano de Fiscalização auditoria na entidade em exame
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 354/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 125203/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas do exercício de 2003 do Instituto de Previdência do Município de Bela Vista do Paraíso. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Instituto de Previdência do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Sr. José Augusto Rodrigues, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 96 a 101) manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva relativa a falta de assinatura do responsável (Prefeito Municipal) no Formulário Previdenciário e falta de elaboração do cálculo atuarial para o exercício sob análise.
O Ministério Público (fls. 102) manifesta-se pela simples aprovação das contas por observar que, nos exercício de 2003 a 2005, a entidade patronal está cumprindo com a legislação previdenciária em vigor e que o sistema previdenciário municipal vem elaborando cálculo atuarial anual (folhas 98 e 99.
Observo que a unidade técnica, ao apor ressalva por ausência de elaboração de cálculo atuarial (fl. 99), ao final consigna que consta do SIM-PCA os cálculos atuariais atinentes a 2003 (exercício em exame), 2004, 2005 e 2006. Entretanto, conforme registro da unidade técnica (fl. 98), informa o responsável (fl. 64) que o cálculo referente ao exercício é de 01/12/2003, e que foi o primeiro realizado pela entidade, não tendo sido cumprido integralmente o art. 1.º, inciso I, da lei Federal n.º 9.717/98. Assim, entendo que deva ser mantido o apontamento de ressalva.
Acompanhando o parecer da unidade técnica, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125203/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 355/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132978/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO PONTAROLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Município de Imbituva. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Município de Imbituva, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. José Antonio Pontarolo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 258/280) e o Ministério Público (fls. 282/283) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face ao não atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal.
Ressalvam a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e o ato fixatório que não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal, além de ser intempestivo.
Observo que após o exame preliminar, foi concedido ao interessado o direito ao contraditório, no que resultou na remessa dos documentos protocolados sob n° 32262-9/04 que, após receberem análise em separado, pela Resolução n° 6873/2004-TC, o Plenário desta Casa de Contas deferiu o pedido de alteração do índice para 23,13%, observando o não atendimento da determinação constitucional.
Inconformado com a decisão, o interessado apresentou recurso de revista - Protocolo n° 476111/04, já julgado por este Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 527/07 – Pleno, que elevou os gastos com educação para o patamar de 23,43%, encontrando-se, ainda, aquém do índice exigido pela Constituição Federal.
Verifico que no exercício seguinte o município aplicou 27,22% em educação, o que possibilita a conversão da irregularidade apontada em ressalva.
Com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Imbituva, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132978/04, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, de responsabilidade de JOSÉ ANTÔNIO PONTAROLO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Imbituva, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 as:– Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 356/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132986/04
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva. Exercício de 2003. Instrução Pareceres uniformes. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Versa o presente acerca da prestação de contas relativa ao exercício de 2003, do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, encaminhada no prazo legal pelo responsável, Sr. Elton Rodrigues de Oliveira.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 521/06 – fls. 147 a 150) e o representante do Ministério Público (Parecer n.º 18854/06 – fls. 151 e 152), Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opinam pela regularidade com ressalva, em relação à instrução previdenciária.
Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado decida, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das presentes contas, em função do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132986/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, de responsabilidade de ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as presentes contas, em função do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 357/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 288617/04
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo de Previdência Municipal de Peabiru. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, relativas ao exercício de 2002, não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas. Em face disso, mediante o Ofício n.º 216/2004 da Diretoria de Contas Municipais (fl. 02) foi autuado o presente processo de prestação de contas.
Feita a regular citação do responsável, Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira (Ofício n.º 1853/06-OCN-DCM – fl. 16), e concedida a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório (fls. 19 a 21), o interessado não se manifestou, razão por que tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2749/07 - fls. 23 e 24) quanto o representante do Ministério Público (fl. 25) se manifestam pela irregularidade formal das contas.
Observo que o Acórdão 1068/06 – Pleno julgou procedente denúncia, determinando a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais, visando subsidiar a análise das prestações de contas do Fundo de Previdência Municipal de Peabiru, referentes aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, bem como a comunicação das irregularidades ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.
Como não foram encaminhados os documentos da prestação de contas, a análise dos fatos veiculados na denúncia restou prejudicada. Naqueles autos, verificou-se que o Ex-Prefeito Municipal de Peabiru, Sr. José Marcos Gonçalves Lopes, deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao Fundo de Previdência Municipal e ao INSS, durante os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, praticando ato diverso daquele previsto na Lei Orçamentária e na Lei Municipal n.º 385/2002, instituidora do Fundo, incorrendo no disposto no artigo 11, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.429/92. Deixo de propor o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que tal providência já foi determinada no Acórdão 1068/06 – Pleno.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregular a prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, relativas ao exercício de 2002, pela ausência de documentos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 288617/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, de responsabilidade de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar irregulares a prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, relativas ao exercício de 2002, pela ausência de documentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 358/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 111346/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CLÓVIS SANTO PADOAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas do exercício de 2004 do Executivo Municipal de Pato Branco. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Executivo Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Clóvis Santo Padoan, foram prestadas pelo Prefeito, Sr. Roberto Viganó, dentro dos prazos previstos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 946/06 - fls. 245 a 255) e o Ministério Público (Parecer n.º 1577/06 - fl. 353) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face da ausência de comprovação de que os valores previdenciários devidos foram recolhidos e/ou retidos e pelo reajuste salarial concedido em período eleitoral com conseqüente percepção de subsídios a maior.
Ressalvam o ato fixatório intempestivo e sem observar o prazo estipulado na Lei Orgânica Municipal, a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orgânica Municipal.
Com relação à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, em face da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 827/07, de 28/06/07, que considera o dia 01/07/04 como data inicial de vigência da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei 9504/97, são válidos os aumentos reais na remuneração dos servidores pela Lei Municipal n.º 2352, de 23/06/2004, publicada em 25/06/2004.
Conforme defendeu a unidade técnica, é irregular a ausência das comprovações de que os valores devidos foram recolhidos e/ou retidos do FPM, pois tal ausência documental impede a aferição da regularidade dessa questão.
Em face do exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea DÊ:'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Pato Branco, exercício de 2004 em face da ausência de comprovação de que os valores previdenciários devidos foram recolhidos e/ou retidos (contribuições patronal e dos servidores).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111346/05, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, de responsabilidade de CLÓVIS SANTO PADOAN,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Município de Pato Branco, exercício de 2004 em face da ausência de comprovação de que os valores previdenciários devidos foram recolhidos e/ou retidos (contribuições patronal e dos servidores).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 359/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122194/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: EURIDES MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Rolândia. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Executivo Municipal de Rolândia, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Eurides Moura, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3274/07 - fls. 443 a 453) conclui pela regularidade com ressalvas das contas, em face do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não ter atendido ao prazo da Lei Orgânica Municipal e da percepção de subsídios em montante superior ao devido. Ressalva o montante percebido a maior por representar tão somente 0,0004% da Receita arrecadada do Município.
A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora (Parecer n.º 15.298/04 - fls.454 e 455) a opinião da Diretoria de Contas Municipais.
Quanto à extrapolação dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, causada pelo reajuste de 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento), entendo cabível sua conversão em ressalva, não pelas razões expendidas pela unidade técnica, mas pelo fato de que o valor realmente pago representa um acréscimo de 10,4%, percentual muito próximo do autorizado em lei.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Rolândia, exercício de 2004, em face do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não ter atendido ao prazo da Lei Orgânica Municipal e da percepção de subsídios pelos agentes políticos em montante superior ao devido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122194/05, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, de responsabilidade de EURIDES MOURA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Rolândia, exercício de 2004, em face do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não ter atendido ao prazo da Lei Orgânica Municipal e da percepção de subsídios pelos agentes políticos em montante superior ao devido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 360/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146798/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Fundação Cultural de Ibiporã. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Fundação Cultural de Ibiporã, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Diretora Presidente, Sr.ª Sandra Moya Morais de Lacerda, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 302/312) e o Ministério Público (fls. 313/314) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido e do resultado financeiro deficitário.
Divirjo quanto à abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, posto que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a sua iniciativa, devendo ser afastado o apontamento de irregularidade.
Da mesma forma, o resultado financeiro deficitário é apontado como irregularidade por violação dos arts. 1.º, § 1.º, 9.º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ocorre que esses dispositivos legais remetem ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para evitar o déficit financeiro.
Assim, entendo pertinente que as irregularidades sejam convertidas em ressalva, recomendando à entidade que, junto ao Poder Executivo, adote medidas a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas.
Observo que, no exame preliminar, foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório. Por ocasião do contraditório, o recorrente encaminhou os esclarecimentos pertinentes, os quais foram aceitos pela diretoria técnica, não devendo ser motivo de ressalva.
Com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as presentes contas, em função da abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido e do resultado financeiro deficitário
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146798/06, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, de responsabilidade de SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as presentes contas, em função da abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido e do resultado financeiro deficitário
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 361/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 88612/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MICHELL RISSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel. Regularidade com ressalva das contas. Determinações.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel - IPMC, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Cláudio Stabile, no período de 01/01/06 a 21/12/06 e do Sr. Michell Risso, no período de 22/11/06 a 31/12/08, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 142/147) e o Ministério Público (fls. 148) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalva relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada a:– Banco Itaú S/A, ao patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, às contas contábeis que não se apresentam em conformidade com o contido no cálculo atuarial e à ausência de extrato bancário de contas que não tiveram movimentação no exercício sob análise.
Quanto à movimentação de disponibilidades no Banco Itaú, a entidade não traz aos autos a cópia do contrato, comprovando que fora celebrado antes de 24/02/2006, conforme Acórdão 718/2006 – Pleno. Entendo que a partir dessa data, devam as disponibilidades ser depositadas em bancos oficiais, uma vez que há agência de bancos oficiais no município. Tal fato merece ser objeto de determinação à entidade.
Também devem ser objeto de determinação as ressalvas relativas ao patrimônio do regime próprio de previdência social e às contas contábeis.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2006, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, ao patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial, e da ausência de extrato bancário de contas que não tiveram movimentação no exercício sob análise. Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu que:

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003);
2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e
3 – doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 88612/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, de responsabilidade CLÁUDIO STABILE, no período de 01/01/06 a 21/11/06 e MICHELL RISSO, no período de 22/11/06 a 31/12/08,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2006, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, ao patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial, e da ausência de extrato bancário de contas que não tiveram movimentação no exercício sob análise. Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu que:
1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003);
2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e
3 – doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 362/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 92792/07
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
INTERESSADO: MICHELL RISSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2006. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Presidentes Srs. Jorge Luiz dos Santos, no período de 01/01/2006 31/12/06, e do Sr. Michell Risso, no período de 23/11/06 a 31/12/07, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 38 a 40) e o Ministério Público (fl. 42) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalva relativa a extemporaneidade do registro contábil da correção monetária da Confissão da Dívida com o INSS (fl. 39).
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 92792/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL, de responsabilidade de MICHELL RISSO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 363/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127452/07
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL
INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA GONÇALVES PERTILE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel - ACESC. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Aparecida de Fátima Gonçalves Pertile, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 103/107) e o Ministério Público (fls. 108) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa e movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (fls. 59).
Quanto à movimentação de disponibilidades no Banco Itaú, a responsável não traz aos autos cópia de contrato, comprovando que fora celebrado antes de 24/02/2006, conforme Acórdão 718/2006 – Pleno. Entendo que a partir dessa data, devam as disponibilidades serem depositadas em bancos oficiais, uma vez que há agência no município. Tal fato merece ser objeto de determinação à entidadeAcompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as presentes contas da, relativas ao exercício de 2006 e, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, seja determinado à Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel que, conforme disposto no Acórdão 718/2006 – Pleno, doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127452/07, da ADMINISTRAÇAO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, de responsabilidade de APARECIDA DE FÁTIMA GONÇALVES PERTILE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as presentes contas relativas ao exercício de 2006 e, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, seja determinado à Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel que, conforme disposto no Acórdão 718/2006 – Pleno, doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 368/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 242303/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EURICO HUMMING FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Inteligência do Acórdão nº 1421/06. Não atingimento da idade mínima exigida. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Cuida-se de aposentadoria do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, LF-03 da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, no qual a Diretoria Jurídica posicionou-se através do Parecer nº 16512/07 pela negativa de registro, posicionamento corroborado pelo Parquet especializado.
O ato aposentatório foi publicado em 31 de março de 2003, época em que o servidor contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, não tendo atingido a idade mínima exigida.
Registro que mediante o protocolo 47182-0/07 o servidor interessado apresenta recurso de revista contra o Parecer 146537/07, que também conclui pela negativa de registro. Desde já esclareço que tal protocolado não merece ser conhecido, por ausência de previsão legal de recurso contra parecer de unidade técnica, e também pela ilegitimidade da parte, posto que não há contraditório em sede de processos de atos sujeitos a registro.
O Acórdão n.º 1421/06 - Pleno uniformizou o entendimento quanto à concessão de aposentadoria aos servidores ocupantes de cargos da Polícia Civil e concluiu pela necessidade de implementação da idade mínima exigida.
Vale, ainda, transcrever trecho da Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, em que a Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu execução de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:
SS 2987/SP - SÃO PAULO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 08/11/2006
Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047
Despacho
"1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu "ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002" (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é "ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)" (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu "ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)" (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que "a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço desempenhado (...)" (fl. 07); b) grave lesão à ordem administrativa, eis que "a decisão concessiva de segurança implica prejuízo à normal execução de serviço público" (fl. 07); c) lesão à ordem econômica, na medida em que, "c) lesão à ordem econômica, na medida em que, "para o preenchimento do cargo vago do impetrante (...) será necessária a realização de concurso público, procedimento por si só demorado e dispendioso" (fl. 08), bem como que, se a decisão atacada for reformada em sede recursal, "a Administração, além do tempo despendido com o provimento de cargos, terá de destituir os novos titulares quando do retorno dos beneficiários aos seus postos de origem e com a acomodação de pessoal, terá de dispor de recursos financeiros com os servidores que efetivamente os ocuparem e com aqueles que se enquadrariam em uma disponibilidade remunerada. Tudo isto não só conturba o âmbito organizacional como pode onerar irreparavelmente o erário público" (fl. 09); d) inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus (fl. 09). 2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 191-194). 3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe, todavia, no incidente de suspensão, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.04.2004), domínio reservado ao juízo recursal. 4. Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão ora impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, oportunidade em que destaca (fls. 89-90): "(...) que a medida determinada no v. acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções. (...) Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação da segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado, (...) sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista." 5. Nesse sentido, cumpre transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis (fls. 191-194): "(...) 10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso p10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público. 11. Logo, vislumbra-se risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua acepção jurídico-administrativa." 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72). Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006. Ministra Ellen Gracie r:– Presidente."
Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.
Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me parece adequada decisão que possa implicar a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vêm ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná prevaleceu o mesmo entendimento exarado na uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas:
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.176 - PR (2006/0002016-0)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO: AUGUSTO JONDRAL FILHO
T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO: RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO(S)
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. RECURSO IMPROVIDO.
1. “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” Súmula Vinculante 3/STF.
2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.
3. Recurso ordinário improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 436.977-7
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Impetrante: JOSÉ HENRIQUE FUSTINONI
Impetrados: PESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
Relator: Des. Rogério Kanayama
Mandado de segurança preventivo. Escrivão de polícia. Aposentadoria especial. Art. 40, § 4º, III, CF. Alegado risco de violação ao direito líquido e certo de aplicação apenas dos requisitos do art. 176, da lei complementar estadual n.º 14/82, para fins de registro de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do diretor-presidente do paranaprevidência não configurada. Órgão que participou do ato de aposentadoria. Teoria da encampação. Estado do Paraná. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADI n.º 2.904-5 pelo STF. Impossibilidade. Inteligência do art. 21, da lei n.º 9.868/99. Possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por esta corte. Inexistência de decisão liminar suspendendo a vigência da LCE n.º 93/02, que alterou a redação do art. 176, da LCE n.º 14/82. Questão prejudicial interna. Inaplicabilidade do art. 265, IV, alínea ‘a’, do CPC. Mérito. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, CF. Inaplicabilidade da LCE n.º 14/82. Necessidade de edição de lei federal que regulamente a norma constitucional. Aplicação da Lei Complementar Federal n.º 51/85 em conjunto com os requisitos de idade mínima e para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos previstos na CF. Lei complementar não-recepcionada pela CF de 1988. Orientação do tribunal de contas, de qualquer forma, que não constitui ilegalidade ou abuso do poder ante o caráter excepcional dessa norma constitucional. Interpretação restritiva. Descumprimento pelo impetrante dos requisitos de idade mínima de que trata o art. 2º, da EC n.º 41/03, e o art. 40, da CF. Segurança denegada.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 242303/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EURICO HUMMING FILHO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno.
II – Determinar ao Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 7 em 5 de Março de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 209696/07
Origem: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463509/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
Interessado: ELZA ROSSETTE DO CARMO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 186020/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 190371/06
Origem: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Processo: 198380/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

Processo: 201055/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 201314/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 51930/07
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 206271/07
Origem: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA
Interessado: SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

Processo: 214657/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 218377/07
Origem: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 242006/07
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: IVA MAGNANI

APOSENTADORIA

Processo: 387689/03
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA PASINI BRANCO

Processo: 60315/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES GRASSI BUKOWSKI

Processo: 375838/04
Origem: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS YOSHITO MORI

Processo: 622174/06
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: TEREZA DA CONCEIÇÃO CAMARGO

Processo: 336620/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARIA RIBEIRO GRASSANO

Processo: 512720/07
Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ELIANE SUCEK

PENSÃO

Processo: 605877/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TELMA MARIA SAUER DO CARMO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 133567/96
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 402460/96
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 442330/04
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

Processo: 265831/05
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 224121/07
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 334504/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463460/07 Vistas desde 20/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DE ANDIRA
Interessado: OSWALDO MARTINS TOSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 325785/07 Vistas desde 30/01/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ORLANDO NEGRINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145310/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CARLOS SOCOVOSKI

Processo: 148107/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

Processo: 148115/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LAUDEMIR GOMES

Processo: 148131/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

Processo: 148271/07
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Processo: 161723/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO FRANCISCO PONTAROLO

Processo: 161987/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ROSI LOPES

Processo: 162738/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 429050/07
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 429149/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 214169/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

APOSENTADORIA

Processo: 239641/07
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO

Processo: 369030/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELIA BORGES SAMPAIO MORENO

Processo: 33677/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVALDO MOSCIBROVSKI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 124670/06
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARIA RODRIGUES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 496938/07
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: VALDIR PICOLOTTO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129830/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA

Processo: 136594/05
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 129354/06
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 145791/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 147062/07
Origem: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Processo: 164803/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: OSCAR MEWES

APOSENTADORIA

Processo: 94142/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO MARCONDES

Processo: 147866/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BALBINO DE CARVALHO DANTAS

Processo: 422506/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANNIBAL BASSAN JUNIOR

Processo: 493881/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 256526/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CARLOS NUNES

Processo: 315190/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO ALBERTO BERTAGNOLLI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 88256/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FABIO BORDINI CRISÓSTOMO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126588/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 145302/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: DARCI SCHMOELLER

Processo: 159915/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: APARECIDO DE SOUZA

Processo: 160980/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO

Processo: 161677/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 90982/04 Adiado desde 30/01/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Processo: 127374/05 Adiado desde 30/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: NILO KLHEN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 03 de 30 de janeiro de 2008

Aos trinta dias do mês de janeiro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 02, do dia 23 de janeiro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** solicitou a inclusão em pauta do processo nº. 22829/08, nos termos do §2º, do artigo 429, do Regimento Interno. Na seqüência, foram devolvidos em Mesa, os processos: 129822/05, ao AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** e 127374/05, ao AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, ambos pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 132432/05, ao AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** e 90982/04, pela Procuradora do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, ao AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 429076/07, 514734/05, 343484/05, 173779/06, 226899/06, 503612/06, 529581/06, 100538/07, 228542/07, 319390/03, 56598/04, 434943/05, 525156/07, 183573/07, 159929/03, 490855/06, 213189/07, 440223/07, 501761/07, 506909/07, 508278/07, 524516/07, 549420/07, 601413/07, 428770/07, 463355/07, 463371/07, 463410/07, 463592/07, 463614/07, 463665/07, 463851/07, 464041/07, 205976/07, 212050/07, 213308/07, 515400/04, 352227/07, 22829/08, 129822/05, 138159/06, 124100/07, 124119/07, 130950/07, 136753/07, 182235/05, 133726/06, 135087/06, 137446/06, 240416/03, 116123/04, 126374/04, 132447/04, 132432/05, 136985/05, 130569/07, 131794/07, 143342/07, 146104/07, 152082/07, 154123/07, 154158/07, 154166/07, 255191/07 e 31965/03. Durante os trabalhos, foram retirados de pauta, nos termos do artigo 448, §3º, do Regimento Interno, os processos: 179242/05 e 179846/05, da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** 157319/07 e 273793/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 144132/06, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 128331/06 e 133382/05, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS;** 159940/07 e 136400/04, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** A partir do julgamento do processo nº.182235/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** assumiu a presidência da Câmara, tendo em vista a saída do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Ainda, foi adiado o julgamento do processo nº. 127374/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Foram solicitadas vistas dos processos nº.: 325785/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 90982/04, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Continuaram adiados, os processos nºs.: 181979/04, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** e 163351/07, da pauta do **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Os processos nº. 132432/05 e nº.240416/03, aguardam votos vencedores, a serem lavrados pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** e o nº. 136985/05 pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** encerrou a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às dezesseis horas e trinta minutos, comunicando que na próxima quarta-feira, dia 06 de fevereiro de 2008, não se realizará sessão, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2008. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche,** Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

Segunda Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 04 de 13 de fevereiro de 2008

Aos treze dias do mês de fevereiro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Ausente o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** por motivo de suas férias regulamentares. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 03, do dia 30 de janeiro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram solicitados, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os sobrestamentos dos processos nºs.:115829/07, 198635/07, 230164/07, 505600/07, 579930/07, 222480/07 e 205348/07, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 471170/07, 208860/07, 398036/03, 624103/07 e 629520/07, pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Na seqüência, foram incluídos em Mesa para julgamento, nos termos do §2º, do artigo 429, do Regimento Interno, os processos nº. 40924/08, na pauta no CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 642241/07, na pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 463517/07, 463711/07, 630762/06, 102506/07, 183115/07, 220835/07, 227309/07, 209532/05, 567092/06, 580254/07, 586970/07, 299920/07, 452167/07, 181979/04, 21291/07, 402380/07, 29095/94, 334512/07, 567266/07, 19593/08, 642241/07, 202829/07, 145078/07, 463525/07, 464050/07, 464084/07, 224067/07, 386709/07, 613586/07, 40924/08 e 163351/07. Durante os trabalhos, foram retirados de pauta, nos termos do artigo 448, §3º, do Regimento Interno, os processos nºs:196608/07, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** e 229905/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Permaneceram com vistas os processos nºs. 325785/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** e 90982/04, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** ambos ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Continuou adiado o processo nº. 127374/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Não foram relatados processos pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** encerrou a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quatorze horas e quarenta e oito minutos**,** convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 20 de fevereiro de 2008. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche,** Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 147/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 102506/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LÍNGUA E LITERATURA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS FOGAÇA, SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 4.920,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 30 DIAS.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação dos Professores de Língua e Literatura do Estado do Paraná e a Fundação Araucária referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais), que teve por objeto a implementação do Projeto n° 10.467 – XIV Encontro de Professores de Línguas Estrangeiras.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.414/07, fls. 36 a 39, apontou as seguintes irregularidades e/ou impropriedades: a) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; b) no Relatório DAT 09 (fls. 22), campos 20, 21 e 22, bem como o campo 23 (Parecer de responsabilidade da UGT) foi remetido em branco.
Devidamente citada através do Ofício n° 842/07-OCN-DAT, fls. 41, a Entidade, através de seu representante legal, inicialmente, deixou de se manifestar.
Posteriormente, apresentou novos documentos e esclarecimentos através do protocolo n° 44242-0/07, fls. 47 a 62, inclusive, o Termo de Cumprimento de Objetivos (fls. 49).
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.498/07, fls. 66 a 68, em reexame a matéria, opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Relatório DAT 09 e do Parecer da Unidade Gestora de Transferências. Ainda, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do não atendimento, no prazo de fixado, de determinação deste Tribunal.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.341/07, fls. 69 e 70.
VOTO
Verifica-se nos autos que o responsável, embora devidamente citado, deixou de cumprir determinação deste Tribunal, no que diz respeito a juntada do Relatório DAT 09 e Parecer na UGT – Unidade Gestora de Transferências.
Por outro lado, verifica-se que o objeto do convênio foi devidamente atingido, não podendo a Entidade sofrer qualquer restrição, em razão da inércia de seu gestor.
Assim, considerando a documentação acostada nos autos e, ainda, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.498/07, e Parecer n° 19.341/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Associação dos Professores de Língua e Literatura do Estado do Paraná e a Fundação de Araucária, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais), alertando-se para a devida formalização das contas nos termos da Resolução n° 03/2006;
II – nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Samantha Gonçalves Mancini Ramos, gestora à época, por deixar de atender, no prazo fixado, determinação deste Tribunal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 102506/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LÍNGUA E LITERATURA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais), alertando-se para a devida formalização das contas nos termos da Resolução n° 03/2006;
II - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS, gestora à época, por deixar de atender, no prazo fixado, determinação deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 148/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 183115/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 186.080,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVA, NO QUE DIZ RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 21, II E III, DA LEI N° 8666/93, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Formosa do Oeste e a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 186.080,00 (cento e oitenta e seis mil, oitenta reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.389/07, fls. 142 a 145, verificou as seguintes irregularidades e/ou ressalvas:
• Ausência do Plano de Trabalho, conforme descrito na Cláusula Primeira do Convênio;
• Ressaltou, que a prestação de contas em questão tem a finalidade de demonstrar a restituição ao Município dos recursos aplicados, tendo em vista a execução com recursos próprios para a conclusão do referido convênio. Ainda, que no exercício de 2005 o Município prestou contas incial sob n° 18753-2/06 (aprovado pelo Acórdão n° 814/07- Segunda Câmara). Em que pese o envio do Termo de Conclusão, o referido Acórdão ressalvou a obrigatoriedade do encaminhamento nas próximas prestações de contas da publicação da Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado e do Termo de Conclusão da Obra, em sua via original.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.260/07-OCN-DAT, o Sr. José Roberto Coco, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 47451-9/07, fls. 148 a 152.
Em Instrução n° 7.162/07, fls. 153, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, requereu encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado dos Transportes para ratificação das assinaturas do Termo de Conclusão da Obra, juntado as fls. 66 e 67.
Através do protocolo n° 60861-2/07, fls. 158 e 159, os funcionários da Secretaria acima mencionada, confirmaram as assinaturas do Termo de Conclusão de Obra.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 8.025/07, fls. 160 e 161, a Diretoria de Análise de Transferências, desta vez, opina pela regularidade da presente prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.996/07, fls. 162 a 164, manifesta-se pela regularidade das contas em comento, ressalvando, porém, a necessidade de atendimento ao art. 21, II e III da Lei n° 8.666/93, no que tange a publicação da Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, caso não haja órgão próprio.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.996/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Formosa do Oeste e a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 186.080,00 (cento e oitenta e seis mil, oitenta reais), de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, Prefeito Municipal, alertando-se para disposto no art. 21, II e III, da Lei n° 8.666/93, sob pena de desaprovação em caso de reincidência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183115/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 186.080,00 (cento e oitenta e seis mil e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, Prefeito Municipal, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.996/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Alertar a municipalidade para o cumprimento do disposto no art. 21, II e III, da Lei n° 8.666/93, sob pena de desaprovação em caso de reincidência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 153/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 580254/07
INTERESSADO : THEREZA SCHIMILOSKI MADUREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. COMPULSÓRIA E PROPORCIONAL. LEGALIDADE E REGISTRO, ACOMPANHANDO A DIRETORIA JURÍDICA NO QUE DIZ RESPEITO A APLICABILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO N° 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N° 10.219/1992, BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE 09 ANO, 09 MESES E 19 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA APOSENTAÇÃO DA INTERESSADA JUNTO AO INSS.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual, compulsória, com proventos proporcionais de 09/30 avos, da servidora Thereza Schimiloski Madureira, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF 01, lotada na UNICENTRO.
O ato foi baixado através da Resolução n° 9.978 de 13/12/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.377 de 27/12/2006, com fundamento no art. 35, § 1°, inciso II da Constituição Estadual; art. 49 da Lei n° 12.398/08; art. 30 da 11.713/97; e, art. 170 da Lei n° 6.174/70.
Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 20.192/07, fls. 116, opina pela regularidade e registro do ato aposentatório em questão, ressalvando a aplicação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Súmula 05/07, em razão da ausência de registro de admissão da interessada, em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.
Embora o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.026/07, fls. 117, manifeste-se pela legalidade e registro da inativação em comento, diverge da Unidade Técnica no que diz respeito ao fundamento, uma vez que faz referência a conclusão do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADIN n° 1770-4/DF, em que se decidiu pela inconstitucionalidade do § 1°, do art. 453 da CLT (introduzido pela Lei n° 9.528/97), firmando, assim, o posicionamento de que "a obtenção de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social não acarreta rompimento do vínculo empregatício, conquanto que a atividade desenvolvida seja acumulável, nos termos do que preceitua o art. 37, XVI e XVII, da CF/88, sempre observado o disposto no art. 11 da EC n° 20/98, ao qual se amolda a interessada".
VOTO
Conforme Certidão emitida pela Universidade Estadual do Centro-Oeste, as fls. 07, verifica-se que a interessada foi admitida (sem concurso público) em 01/09/1976. A partir de 21/10/1992 passou a receber benefícios através do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Entretanto, continuou prestando serviços à Entidade acima referida até 13/12/2006, data de sua inativação, ora em análise.
À princípio, o Parecer n° 4.170, fls. 58 e 59, da ParanaPrevidência, sugeriu o indeferimento da inativação, considerando que o tempo de serviço prestado sob regime celetista fora utilizado para a concessão de aposentadoria sob o regime geral de previdência social.
Posteriormente, a Universidade Estadual do Centro-Oeste, as fls. 77, reencaminhou o processo à Gerência de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, em razão de novo entedimento da Procuradoria Geral do Estado, no que tange a possibilidade de concessão de outra aposentadoria proporcional, nos casos de servidores que obtiveram aposentadoria pelo Regime Geral em 1992 (CLT), e permaneceram nos quadros da Administração Pública.
Ainda, fez juntar as fls. 83, nova Certidão deTempo de Contribuição a partir do início do benefício de aposentadoria concedida pelo INSS.
Em razão do exposto, a ParanaPrevidência emitiu o Parecer Jurídico Previdenciário n° 002389/2006, fls. 86, concluindo, desta vez, pelo deferimento do pedido formulado.
Do exposto, entendo que cabe razão à Diretoria Jurídica no que diz respeito a aplicabilidade da Súmula 5, uma vez que a interessada não teve o registro de sua admissão apreciado por esta Casa. Por outro lado, o entendimento do
Ministério Público junto a este Tribunal, também merece guarida, uma vez que a inativação ora analisada, considera tão somente o tempo de serviço contado após 20/10/1992, ou seja,09 anos, 09 meses, 19 dias.
Destarte, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 9.978 de 13/12/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.377 de 27/12/2006, que inativou a Sra. Thereza Schimiloski Madureira, com proventos proporcionais a 09/30 avos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 580254/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9978 de 13/12/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7377, do dia 27/12/2006, que concedeu aposentadoria à servidora THEREZA SCHIMILOSKI MADUREIRA, determinando o seu registro com proventos proporcionais a 09/30 avos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
o:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 155/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 299920/07
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 003/2006. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO À MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Reserva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 003/2006, para o provimento dos cargos de Professor Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 9.561/07, fls. 27, após analisar a documentação apresentada, opinou por diligência externa à origem para a adequação do processo conforme Instrução n° 05/2006-TCE/PR, uma vez que não encontrada demonstração de validade do Concurso Público, bem como a movimentação de pessoal no SIM-AP, conforme determinação da Instrução Técnica n° 28/2004-TCE/PR.
Devidamente citado através do Ofício n° 4.405/07-ODL-DIJUR, fls. 29, o Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal, por meio do protocolo n° 39464-7/07, fls. 30 a 44, juntou o Edital do Concurso e sua publicação.
Em reexame à matéria, a Diretoria Jurídica exarou Parecer n° 12.025/07-DIJUR, noticiando o cumprimento parcial da diligência proposta, uma vez que, embora o edital de abertura do concurso encontre-se alimentado no SIM-AP, não foram encontrados os dados referentes as movimentações do pessoal constante no presente processo.
Em conseqüência, este Relator em despacho n° 3.301/07, fls. 47, determinou nova diligência para a regularização do feito. Entretanto, expirado o prazo, o Município deixou de atender determinação deste Tribunal, remanescendo,
desta maneira, a ausência de alimentação do sistema SIM-AP. Ato contínuo, as fls. 51, determinei o encaminhamento do processo para conclusão.
Desta vez, a Diretoria Jurídica pelo motivo acima exposto, em Parecer n° 20.665/07, fls. 52, conclui pela negativa de registro das contratações em comento.
Quanto ao mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.119/07, fls. 53 e 54, manifesta-se pela negativa de registro, sugerindo, por sua vez, a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
VOTO
Inicialmente, ressalto que as contratações em comento complementam àquelas já apreciadas por esta Casa, através da Decisão Definitiva Monocrática n° 1.331/06-NB (processo n° 33614-7/06-TC).
Embora as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal sejam pela negativa de registro das admissões em questão, este não é o entendimento adotado nesta Câmara.
Assim, mantendo decisões anteriores no que diz respeito ao mérito, porém, não isentando o gestor de sua responsabilidade de atender às determinações desta Casa, VOTO:
I- pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 003/2006, alertando-se ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
II- determina-se, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 299920/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 003/2006, determinando seu registro, e alertando-se a municipalidade, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP;
II - Determinar, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 170/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 224067/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO P.A. SUMATRA
INTERESSADO : CRISTIANO CORDEIRO DE SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva.
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná em 29.11.2006 – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e a Associação Comunitária Projeto Assentamento Sumatra, por seu Presidente, Cristiano Cordeiro Santana, no valor de R$ 32.958,60 (trinta e dois mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e sessenta centavos) relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, para aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares.
A Diretoria de Análise de Transferências – 4869/07-DAT, apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar: a) ausência do ato de designação e parecer UGT; b) ausência do termo de objetivos atingidos; c) atraso de três dias na prestação de contas.
Após o exercício do contraditório, a Unidade Técnica, em novo pronunciamento – Instrução nº 5790/07-, aduziu que a entidade encaminhou o termo de objetivos atingidos, o parecer do Comitê Gestor Municipal do Fome Zero e o comprovante de postagem da prestação de contas dentro do prazo determinado, sanando as irregularidades, razão pela qual, opinou pela regularidade com ressalva das contas.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 14307/07, opinou pela aprovação das contas com ressalva, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Da documentação constante dos autos, ficou ainda sem demonstração, consoante a Unidade Técnica, o ato de designação da UGT, assim como, o parecer encaminhado não foi expedido pela referida unidade, impropriedades passíveis de ressalva, uma vez que foram observadas as demais formalidades prescritas na Resolução nº 03/2006.
Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas referentes ao convênio (nº 229/2006/CEP-SETP), exercícios 2006/2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 224067/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas referentes ao convênio (nº 229/2006/CEP-SETP), exercícios 2006/2007, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e conforme pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008 /2:– Sessão nº 4.
HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 175/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171837/05
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ – CODAPAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. REGULARIDADE COM RESSALVAS, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Trata de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, Diretor-Presidente.
A Entidade foi criada pela Lei nº. 754/51, modificada pela Lei n° 9.570 de 15/02/1991 que alterou os fins sociais da COPASA, passando a denominar-se CODAPAR com a incorporação da CAFÉ DO PARANÁ.
Esta prestação de contas é composta de 49 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais, sucessora da Inspetoria Geral de Controle, emitiu Instrução n.º 130/05, fls. 04 a 24, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2004, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título VII – Aspectos de Natureza Orçamentária, conclui que a Entidade não realizou a contendo todas as metas previstas para o exercício.
Por outro lado, apresentou as ressalvas destacadas no Parecer dos Auditores Independentes e nos Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, quais sejam: a) não provisionamento do valor de R$ 717.055 correspondente aos juros e multas sobre PIS e COFINS cuja legitimidade de cobrança está sendo questionada judicialmente; b) adequação dos saldos das contas do Ativo Imobilizado, tendo em vista que o trabalho de elaboração de novo cadastro dos bens patrimoniais e conseqüente compatibilização físico/contábil não estava concluído até o encerramento do balanço; c) valor de R$ 246.153 registrado no Ativo Realizável a Longo Prazo a título de Empréstimo Compulsório sobre a Aquisição de Veículos, cuja realização é duvidosa em razão da ausência de demandas para conversão deste crédito, sendo que o prazo prescreveu em 26/06/1997; d) reavaliação procedida nos bens do Ativo Imobilizado, apoiada em laudos técnicos emitidos por empresa especializada.
Quanto ao Relatório do 3º Quadrimestre de 2004 a 2ª ICE: a) não provisionamento dos juros e multas sobre PIS e COFINS com legitimidade de cobrança discutida judicialmente; b) impossibilidade de concluir sobre a adequação do saldos das contas do Ativo Imobilizado tendo em vista a implantação do novo sistema de controle de bens; c) proposta de impugnação de despesa de contratação de empresa para execução de serviços na Unidade Armazenadora de Maringá; d) adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à regularização de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo a amortização da dívida com base em 1,5% do faturamento e o saldo devedor sujeito à atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº. 10.901/05, fls. 26, propugnou, preliminarmente, pela concessão do direito ao contraditório e ampla defesa por parte do Diretor Presidente da Companhia, em virtude dos apontamentos levantados pela Inspetoria Geral de Controle e Relatórios emitidos pela 2ª ICE.
Devidamente citado pelo Ofício n° 7/07, fls. 31 e 32, o Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, apresentou esclarecimentos e documentos através do protocolo n° 7442-5/07, fls. 33 a 39.
Em reexame à matéria, a Diretoria de Contas Estaduais em Instrução n° 49/07, fls. 40 a 45, acatou parcialmente as argumentações apresentadas, opinando ao final, pela regularidade das contas, ressalvando: a) inexistência de parecer jurídico avaliando o risco da CODAPAR em não obter sucesso na demanda judicial que questiona a legitimidade da cobrança do PIS e COFINS; b) não provisionamento dos valores registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo a título de Empréstimo Compulsórios sobre a aquisição de veículos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 19.430/07, da lavra do Eminente Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, fls. 46 a 49, após apreciar cada tópico (ressalva e justificativa), conclui pela regularidade das contas, mantendo, porém, as ressalvas quanto: a) não conclusão do cadastro de bens patrimoniais até o encerramento do balanço contábil; b) existência de valor registrado no ativo realizável a longo prazo a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos; c) não provisionamento dos valores correspondentes aos juros e multas sobre PIS e COFINS, cuja legitimidade de cobrança consiste em objeto de discussão judicial.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais em Instrução n° 49/07 e Parecer n° 19.430/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná-CODAPAR, de responsabilidade do Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, ressalvando-se, porém: a) não conclusão do cadastro de bens patrimoniais até o encerramento do balanço contábil; b) existência de valor registrado no ativo realizável a longo prazo a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos; c) não provisionamento dos valores correspondentes aos juros e multas sobre PIS e COFINS, cuja legitimidade de cobrança consiste em objeto de discussão judicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 171837/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, de responsabilidade de NEY AMILTON CALDAS FERREIRA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná-CODAPAR, de responsabilidade do Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, ressalvando-se, porém: a) não conclusão do cadastro de bens patrimoniais até o encerramento do balanço contábil; b) existência de valor registrado no ativo realizável a longo prazo a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos; c) não provisionamento dos valores correspondentes aos juros e multas sobre PIS e COFINS, cuja legitimidade de cobrança consiste em objeto de discussão judicial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 177/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 215548/07
ENTIDADE : ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: UNESPAR-ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. AFASTADA A PRELIMINAR LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. NO MÉRITO, REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE ADMISSÕES DE PESSOAL, PENDENTES DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL.
:Trata de Prestação de Contas da UNESPAR- ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, Diretora.
A Entidade foi criada pela Lei nº. 259 de 03 de outubro de 1949 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 5.892 de 10 de outubro de 1989. Esta prestação de contas é composta de 96 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução n.º 217/07, fls. 86 a 94, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2006, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, conclui que a Entidade atingiu satisfatoriamente seus objetivos. As fls. 92, informa que encontram-se pendentes de julgamento os processos n°s 40.499-1/06 e 46.547-8/06, que tratam de contratações de pessoal efetivadas no exercício.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 20.263/07, fls. 96, da lavra do eminente Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, em preliminar, sugere o sobrestamento do feito até que sejam julgadas as admissões acima referidas, levando em conta a existência de proposta de negativa de registro no processo n° 46547-8/07. Por outro lado, afastada a preliminar, no mérito, conclui pela desaprovação das contas em questão, em razão da possível ilegalidade das contratações temporárias de docentes, efetuadas pela Entidade no exercício de 2006.
DO VOTO
No que diz respeito à preliminar levantada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, deixo de acatá-la, por entender que as admissões de pessoal possuem rito processual próprio.
Da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e considerando os Relatórios emitidos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que à exceção da insuficiência de funcionários na parte administrativa, os elementos contábeis e de gestão refletem satisfatoriamente os procedimento executados pela Entidade durante o exercício de 2006.
Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da UNESPAR-Escola de Música e Belas Artes do Paraná, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação a Sr. Anna Maria Lacombe Feijó, Diretora à época, ressalvando, porém, a existência dos processos n°s 40499-1/06 e 46547-8/06, que tratam de admissões de pessoal, efetivadas no exercício, pendentes de julgamento neste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 215548/07, da ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, de responsabilidade de ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da UNESPAR-Escola de Música e Belas Artes do Paraná, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação a Sr. Anna Maria Lacombe Feijó, Diretora à época, ressalvando, porém, a existência dos processos n°s 40499-1/06 e 46547-8/06, que tratam de admissões de pessoal, efetivadas no exercício, pendentes de julgamento neste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 178/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 216218/07
ENTIDADE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIO MAITO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVAS, CONFORME DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS, DETERMINANDO-SE A IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL CONTIDAS NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2004 E 2005.
Trata de Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade do Sr. Julio Maito Filho, Presidente.
A Entidade foi criada pela Lei nº. 032 de 02 de julho de 1892, posteriormente, transformada em Entidade Autárquica através da Lei n° 039 de 19/10/1978 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 1.876 de 30 de maio de 1996. Esta prestação de contas é composta de 325 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais em análise preliminar, verificou as seguintes anomalias: a) permanência de baixo pessoal efetivo na entidade, o que requer urgente realização de concurso público; b) fragilidade do sistema de controle interno da autarquia, conforme apontamentos nos Relatórios Quadrimestrais, sem a implantação de um sistema de controle patrimonial e inventário de bens; c) não envio dos comprovantes dos rendimentos de aplicação financeira auferidos durante o exercício de 2006; d) não atendimento às ressalvas e/ou determinações exaradas em decisões anteriores no julgamento das contas de 2004 e 2005; e) irregularidades verificadas nos Relatórios do 1°, 2° e 3° quadrimestres (6ª ICE), conforme síntese apresentada as fls. 253 a 264.
Em razão dos fatos propugnou pela oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa, o que foi aceito por este Relator, conforme despacho n° 3.218/07, fls. 265.
Em atendimento, o Sr. Julio Maito Filho, Presidente, apresentou novos documentos e esclarecimentos visando a regularização das contas.
DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO
A Diretoria de Contas Estaduais em Instrução n° 277/07, fls. 307, sugeriu o envio dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação quanto às justificativas apresentadas pelo interessado por ocasião da elaboração dos Relatórios do 1°, 2° e 3° quadrimestres.
Por sua vez, a 6ª ICE, em Informação n° 35/2007, fls. 309 e 310, noticia que "algumas justificativas foram acatadas. Porém, conforme (...) item 7.1.1. do relatório do 3° quadrimestre de 2006 (fls. 256), as razões de justificativas presentadas não foram suficientes para comprovar que não houve fracionamento, uma vez que, no caso da contratação dos hotéis os empenhos 61.32.0000/5/00596-0 e 61.32.0000/5/00594-2 referem-se ao "Seminário de Integração da JUCEPAR" e nos outros casos trata-se de manutenção da rede lógica e da central telefônica, que demandam aquisição de materiais e serviços".
Em Instrução n° 298/07, fls. 311 a 313, a Diretoria de Contas Estaduais procedeu a análise individualizada de cada item apontado como irregular na primeira instrução. Ressaltou que a Entidade atendeu totalmente à Instrução Normativa n° 07/06, no tocante à formalização do processo, inclusive com a juntada, posterior, dos comprovantes dos rendimentos de aplicação financeira; sob o aspecto técnico-contábil opina pela regularidade das contas; quanto ao aspecto de gestão, confirma que os objetivos propostos foram plenamente atingidos. Remanescem, porém, a carência de comprovação da ausência de fracionamento de despesas, no caso da contratação de hotéis e da manutenção da rede lógica e da central telefônica, bem como o não atendimento total das ressalvas e/ou recomendações efetuadas por ocasião do julgamento das contas dos exercícios de 2004 e 2005.
Nesse intervalo temporal, o Sr. Julio Maito Filho, apresentou novos esclarecimentos através do protocolo n° 55352-4/07, fls. 314, no que tange a permanência de baixo pessoal efetivo na Entidade e a fragilidade do sistema de controle interno.
Em razão de nova manifestação, o processo retornou à 6ª ICE, que emitiu Informação n° 41/2007, sugerindo o acatamento das justificativas apresentadas, ressalvando, porém, que as situações sejam acompanhadas pela Inspetoria que vem atuando junto a Autarquia.
Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais em Instrução n° 2/08, fls. 321 e 322, ratifica posicionamento anterior, no sentido de julgar regular as contas da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2006, ressalvando o fracionamento de despesas e a necessidade de que a Entidade acate todas as ressalvas e recomendações contidas nos Acórdãos n°s 3.057/2006 e 3.285/2006, por ocasião dos julgamento das contas dos exercícios de 2004 e 2005.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 912/08, fls. 323 a 325, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, deixa de aceitar as justificativas apresentadas pela Entidade no que diz respeito aos vícios de controle interno e o reduzido pessoal efetivo, concluindo, pela irregularidade das contas referente ao exercício financeiro de 2006, da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR.
DO VOTO
Verifica-se que as contas dos exercícios de 2004 e 2005 apresentaram as mesmas anomalias, ora discutidas. Quanto a fragilidade do controle interno a Diretoria de Contas Estaduais afirmou que restou comprovado a realização do controle patrimonial. No que se refere ao baixo índice de pessoal efetivo na autarquia, cabe à Secretaria de Estado da Administração e Previdências a designação de servidores já aprovados em concurso público.
Assim, remanesce o possível fracionamento de despesas na contratação de hotéis e da manutenção da rede lógica e da central telefônica, que será discutido em processo apartado, se comprovado.
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e considerando que as prestações relativas aos exercícios de 2004 e 2005 já foram apreciadas por este Tribunal (Acórdãos n°s 3.057/2006 e 3.285/3006), com as devidas recomendações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalvas, da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da Junta Comercial do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. Julio Maito Filho, alertando-se para o cumprimento dos dispositivos da Lei n° 8.666/93, bem como a implementação das recomendações contidas nos Acórdãos acima referidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 216218/07, da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de JULIO MAITO FILHO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da Junta Comercial do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. Julio Maito Filho, alertando-se para o cumprimento dos dispositivos da Lei n° 8.666/93, bem como a implementação das recomendações contidas nos Acórdãos acima referidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 179/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 190525/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : EURIDES MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 77.479,30. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NO MÉRITO, REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DE VALORES PELO GESTOR. PRAZO 30 DIAS. APÓS, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Rolândia e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 77.479,30 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, trinta centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise da documentação acostada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 833/07, fls. 315 a 318, verificou a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, sendo: R$ 19.369,83 (período de 01/09/2005 a 04/10/2005), R$ 7.348,21 (período de 05/10/05 a 21/10/05 e R$ 39.957,04 (período de 11/12/05 a 31/01/06).
Embora citado através do Ofício de Intimação n° 25/07 (fls. 322), o Sr. Eurides Moura, Prefeito Municipal, deixou de apresentar o comprovante de recolhimento e/ou qualquer esclarecimento.
Em nova Instrução de n° 4.578/07, fls. 325 e 326, a Diretoria de Análise de Transferências, no que tange ao mérito da prestação de contas, opina pela regularidade das contas, com ressalva, recomendando a adoção das medidas necessárias pela Diretoria de Execuções.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.269/07, fls. 327 e 328, diverge do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas em comento, por entender que a ausência de aplicação financeira acarreta evidente dano ao erário, além de descumprir norma legal prevista no art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93. Ainda, sugere o recolhimento do valor devido, de responsabilidade do Sr. Eurides Moura.
VOTO
Verifica-se nos autos que o responsável, embora devidamente citado, deixou de cumprir determinação deste Tribunal, no que diz respeito ao recolhimento dos rendimentos financeiros dos recursos recebidos, conforme determina a Lei n° 8.666/93.
Ainda, percebe-se que o objeto do convênio foi devidamente atingido, não podendo o Município sofrer qualquer restrição, em razão da inércia de seu gestor. Assim, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.578/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Rolândia e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 77.479,30 (setenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais, trinta centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
II – nos termos do art. 85, IV, da Lei n° 113/2005, determina-se o recolhimento do valor a ser apurado pela Diretoria de Execuções, relativo aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados nos períodos apontados as fls. 321, de responsabilidade do Sr. Eurides Moura, Prefeito Municipal de Rolândia;
III – nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Eurides Moura, Prefeito Municipal;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III.
IV – Expirado o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190525/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar, no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Rolândia e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 77.479,30 (setenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais, trinta centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
II – Determinar o recolhimento do valor a ser apurado pela Diretoria de Execuções, relativo aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados nos períodos apontados as fls. 321, de responsabilidade do Sr. Eurides Moura, Prefeito Municipal de Rolândia, nos termos do art. 85, IV, da Lei n° 113/2005;
p:III – Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Eurides Moura, Prefeito Municipal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III.
IV – Encaminhar à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa, expirado o prazo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 180/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 220572/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, NO VALOR DE R$ 189.418,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, FACE A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DE VALOR POR PARTE DA ENTIDADE. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANOTAÇÃO DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS DE SALDO, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.
DOS FATOS
Trata de prestação de contas de convênio nº. 036/04, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R$ 189.418,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para a caracterização do Perfil Epidemiológico das Meningites Asséptica s/ Virais, subsidiando ações mais específicas de prevenção e controle desta doença na comunidade, proporcionando o aprimoramento da investigação laboratorial das meningites classificadas como de etiologia não especificada.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 7.539/06, fls. 284, manifestou-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini e do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, na condição de gestores das contas/ordenadores das despesas, no cargo de Superintendentes, em virtude das seguintes irregularidades apontadas:
1-Ausência de aplicação financeira do valor de R$ 189.418,00
(cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais), no período de 15/02/2005 a 17/03/2005;
2 -Não comprovação dos pagamentos efetuados ao IEL, a título de bolsa auxílio estágio, no valor de R$ 3.772,18;
3 -Comprovantes em via original para as duas despesas efetuadas e debitadas ao convênio em 02/08/2005, como INSS, ambas no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme documentos de fls. 157 a 162 do processo principal;
4 -Comprovante em via original referente ao pagamento de ISS, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), quitado em 10/08/2005, conforme documento de fls. 164 a 167 do processo principal;
5 -Comprovante de participação no Seminário de Virologia (certificado), bem como o comprovante de pagamento da inscrição, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), da Sra. Luciane Aparecida Pereira, em 11/11/2005, conforme documentos de fls. 225/230;
6 -Termo de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos para o exercício de 2006, mesmo que parcial até o limite dos gastos efetuados. Ressalte-se que a FUNPAR solicitou o referido termo à SETI, conforme documento de fls. 134, no entanto, até a presente data o mesmo não foi apresentado aos autos.
Devidamente citados por meio dos Ofícios nºs. 2.845/06-OCN-DAT e 2.846/06-OCN-DAT, fls. 289 e 290, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa e a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, exercessem o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Com o protocolo nº. 53047-4/06, fls. 291, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, informa que o repasse dos recursos do Governo do Estado do Paraná foi realizado sem nenhum aviso prévio formal, só havendo identificação da disponibilização do mesmo, quando da análise do extrato bancário mensal enviado pelo Banco Itaú no início do mês de março de 2005, motivo pelo qual não houve a aplicação financeira.
Apresentou ainda os seguintes documentos:
? Relação do banco identificando o nome dos estagiários beneficiários das bolsas auxílio, fls. 295/307;
? Comprovantes de recolhimento do INSS, no valor de R$ 240,00 cada, fls. 309/312;
? Comprovante de recolhimento do ISS, no valor de R$ 60,00, fls. 314;
? Cópia do certificado para comprovar a participação da Sra. Luciane Aparecida Pereira no Seminário de Virologia, fls. 316;
? Termo de Equipamentos Instalados e de Objetivos Atingidos para o exercício de 2006, fls. 318/319.
Com o protocolo nº. 11585-3/07, fls. 427, a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, alegando que, de acordo com o art. 29, §3º do estatuto da FUNPAR, e em consonância com o previsto no art. 46 inciso V do Código Civil Brasileiro, a Diretoria da Fundação não é solidariamente responsável pelas obrigações ou compromissos assumidos pela FUNPAR.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 2.443/07, fls. 436, analisou os documentos apresentados pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, e constatou que as justificativas, quanto à ausência de aplicação financeira, não procede, pois entende que a Entidade deve manter controle sobre as contas correntes abertas em seu nome, bem como observar o disposto no art. 116, § 4º da Lei nº. 8.666/93.
Relata ainda, que em 01/11/2006, a FUNPAR complementou este processo de prestação de contas com a apresentação dos documentos de fls. 320/425, visando comprovar o saldo de R$ 80.968,85 (oitenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). E que, o presente convênio, comprovado até 30/09/2006, apresentava saldo de R$ 72.727,65, (setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), o qual deveria ser comprovado até 28/03/2007, tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 28/01/2007, e nenhum documento prorrogando a vigência do mesmo foi apresentado.
Diante do exposto, manifestou-se pela irregularidade desta Prestação de Contas; pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 72.727,65, devidamente corrigidos, solidariamente, pela FUNPAR e pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa; pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R$ 189.418,00, no período de 15/02/2005 a 17/03/2005, pela FUNPAR; sugeriu a aplicação de multas administrativas aos ordenadores das despesas, bem como, a inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, opina pela oportunização do contraditório e ampla defesa da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini e do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa.
Devidamente citada por meio do Ofício nº. 1.181/07-OCN-DAT, fls. 443, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Entidade, na pessoa de seu gestor, Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Com o protocolo nº. 27146-4/07, fls. 444, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, apresentou o Termo Aditivo, fls. 448 e 449, prorrogando a vigência do convênio para até 31/07/2007, bem como a prestação de contas parcial, referente ao período de 01/10/2006 a 31/12/2006.
:A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5.687/07, fls. 453, analisou os documento apresentados e constatou que a Entidade ainda não havia comprovado os gastos realizados no exercício de 2007. Assim, afirma que não pode opinar pela regularidade do convênio, vez que existe um saldo no valor de R$ 66.377,09 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e nove centavos), não havendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo.
Contudo, salienta que também não pode opinar pela irregularidade, uma vez que existe prazo para a aplicação total dos recursos até 31/07/2007, e a conseqüente complementação da prestação de contas.
Desta forma, opina pelo sobrestamento desta comprovação de convênio, haja vista que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.
Através do protocolo nº. 45631-6/07, fls. 455, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, apresentou o Termo de Objetivos Atingidos, exercício de 2006; Termo de Equipamentos Instalados, exercício de 2006; e 2º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do convênio para 30/07/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os novos documentos acostados aos autos, em Instrução n° 7.664/07, fls. 463, manifestou-se pela irregularidade desta Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento dos
rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R$ 189.418,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais), no período de 15/02/2005 a 17/03/2005, com adoção das sanções recomendadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.843/07, fls. 467, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, bem como a adoção das demais medidas recomendadas.
DO VOTO
Preliminarmente, cabe destacar que o valor total do convênio é de R$ 189.418,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais). Contudo, a Entidade prestou contas de R$ 123.040,91 (cento e vinte e três mil, quarenta reais e noventa e um centavos), havendo, assim um saldo a comprovar de R$ 66.377,09 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e nove centavos), com vigência até 30 de julho de 2008, conforme Termo Aditivo, fls. 458.
Apresentação do quadro financeiro:
Transferência do Estado R$ 189.418,00
Rendimentos de aplicação financeira R$ 32.394,85
Outros créditos R$ 312,20
TOTAL DAS RECEITAS R$ 222.125,05
(-) Despesas do período R$ 155.747,96
= Saldo do convênio R$ 66.377,09
Diante do exposto e com base na Instrução n° 7.664/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 19.843/07, do Ministério Público junto a este Tribunal , nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva da prestação de contas parcial de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R$ 123.040,91 (cento e vinte e três mil, quarenta reais e noventa e um centavos), em face da ausência de aplicação financeira do valor de R$ 189.418,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais), no período de 15/02/2005 a 17/03/2005.
II - determina-se, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar, o recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira da importância de R$ 189.418,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais), no período de 15/02/2005 a 17/03/2005, a ser corrigido pela Diretoria de Execuções, de responsabilidade da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura-FUNPAR.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Anote-se na Diretoria de Análise de Transferências o saldo de R$ 66.377,09 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais, nove centavos), para comprovação futura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 220572/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 123.040,91 (cento e vinte e três mil, quarenta reais e noventa e um centavos), em face da ausência de aplicação financeira do valor de R$ 189.418,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais), no período de 15/02/2005 a 17/03/2005;
II - Determinar, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar, o
recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira da importância de R$ 189.418,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais), no período de 15/02/2005 a 17/03/2005, a ser corrigido pela Diretoria de Execuções, de responsabilidade da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Anotar, na Diretoria de Análise de Transferências, o saldo de R$ 66.377,09 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e nove centavos), para comprovação futura.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 181/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 230296/07
ORIGEM : ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO
INTERESSADO : JANIO DALLA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 39.871,26. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 39.871,26 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais, vinte e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.334/07, fls. 131 a 135, verificou as seguintes irregularidades:

• Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, nos períodos apontados as fls. 132;
• Ocorrência de débito a título de juros em decorrência de saldo negativo;
• Incompatibilidade entre os saldos bancários anexados e o quadro demonstrativo;
• Ausência de recolhimento de saldo do convênio;
• Ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências;
• Ausência dos recibos de pagamentos a autônomos referentes ao convênio;
• Esclarecimentos quanto ao papel institucional do profissional "Instrutor".
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.597/07-OCN-DAT, o Sr. Janio Dalla Costa, na condição de Presidente, manifestou-se através do protocolo n° 55228-5/07, fls. am:138 a 208, bem como apresentou documentação complementar, inclusive comprovantes de recolhimentos as fls. 143 e 144.
Em Instrução n° 7.699/07, fls. 209 e 210, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, desta vez, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando, porém, a necessidade de atendimento ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.997/07, fls. 211, requereu diligência interna à Diretoria de Execuções visando a correição dos valores restituídos pelo interessado ao Tesouro Estadual. Em Informação n° 795/07, fls. 214, a Unidade Técnica competente confirmou a correção dos recolhimentos efetivados.
Em Parecer n° 20.349/07, fls. 215, o Ministério Público junto a este Tribunal, conclui, opinando pela regularidade com ressalva, das contas em comento, em face da ausência de aplicação financeira.
VOTO
Considerando que a Entidade e seu representante legal, atenderam determinação deste Tribunal, nos termos da Instrução n° 7.699/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.349/07 do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 390/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 39.871,26 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Janio Dalla Costa, Presidente, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 230296/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 39.871,26 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Janio Dalla Costa, Presidente, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 183/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 319438/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA ZULEIDE JANNUZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. ESCRIVÃ DE POLÍCIA 2ª CLASSE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora Sra. Celia Zuleide Jannuzzi, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada nos autos emitiu Parecer n° 6.017/03, fls. 27, opinou, inicialmente, pela legalidade e registro da inativação.
Em Requerimento n° 452/06, fls. 28, o Ministério Público junto a este Tribunal, propugnou por diligência externa à origem, para os seguintes procedimentos: a) juntada de certidão que aponte o tempo em que a servidora exerceu atividade policial de risco e indique quais funções foram desempenhadas no período; b) alteração do fundamento legal da aposentadoria em comento com a Lei Complementar Federal n° 51/85.
A ParanaPrevidência apresentou novos documentos e esclarecimentos as fls. 33 a 47, inclusive a Certidão n° 117/07, que noticia que a interessada exerceu atividade estritamente policial de risco por mais de 15 (quinze) anos.
Em Parecer conclusivo de n° 12.443/07, fls. 49, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro do ato em questão, uma vez que a interessada não atende os requisitos necessários (idade mínima e tempo de exercício efetivo), conforme exige Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 556/08, fls. 50.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que a interessada não atende aos requisitos idade mínima e tempo de exercício estritamente policial.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 0807 de 08 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado n° 6.480 de 20/05/2003, ato que inativou a Sra. Celia Zuleide Jannuzzi, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de multa administrativa prevista na Lei Complementar n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 319438/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CELIA ZULEIDE JANNUZZI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar pela negativa de registro da Resolução n° 0807 de 08 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado n° 6.480 de 20/05/2003, ato que inativou a Sra. Celia Zuleide Jannuzzi.
II – Determinar que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de multa administrativa prevista na Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 184/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 620147/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INEIDA THEREZINHA MALLMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, ADOTANDO-SE A PROPORCIONALIDADE NO CÁLCULO DE "AULAS EXTRAORDINÁRIAS".
Trata de aposentadoria estadual, por tempo de contribuição, da servidora Sra. Ineida Therezinha Mallmann, ocupante do cargo de Professora nível II-11, lotada na Escola Estadual Ana Vanda Bassara.
O ato foi baixado pela Resolução n° 9.455 de 05 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.331 de 17/10/06, com fundamento no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC n° 41/03, c/c § 5° do art. 40 da Constituição Federal e art. 2° da EC n° 47/05.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 1.943/07, fls. 101, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 2.311/07, fls. ls:102 a 105, divergiu do posicionamento da Unidade Técnica, isto porque o cálculo apresentado as fls. 80 incluiu, indevidamente, verba atinente às aulas extraordinárias. Ainda, ressalta que o valor atribuído a título de aulas extraordinárias representa o mesmo devido ao vencimento do cargo, ou seja, R$ 1.048,60 (hum mil, quarenta e oito reais, sessenta centavos). Portanto, não foi efetuada a média exigida pelo dispositivo do art. 22, da LC 103/04. Ao final, opinou por diligência à origem para a devida retificação e/ou exclusão da verba referida.
A ParanaPrevidência em Parecer n° 1.542, fls. 109 e 110, esclareceu o seguinte: o pagamento das aulas extraordinárias é devido a partir do disposto na Resolução n° 011/06 do Conselho Diretor da ParanaPrevidência – tempo mínimo de contribuição (sessenta) meses. Quanto ao cálculo, justifica que "embora o caput do art. que corresponde ao enquadramento em tela fale da totalidade da re muneração do cargo efetivo, a lei que disciplinou o novo enquadramento da carreira de Professores da Rede Pública do Estado do Paraná assegurou no art, 22, § 3° a incorporação de vantagens transitórias, sendo para tanto considerada a média das contribuições". Ainda, que tal regulamentação apenas se deu com a publicação do Decreto n° 7.154 de 31/08/2006, publicado no Diário Oficial n° 7.302, na mesma data, que no art. 2°, § 1° disciplinou a questão da seguinte forma: as vantagens remuneratórias recebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos. Assim, considerando que o ato concessório em questão foi editado posteriormente ao Decreto, entende possível convalidar a base de cálculo das vantagens – aulas extraordinárias – pela média das contribuições.
As fls. 128, novos cálculos foram apresentados. Em consequência, a Resolução n° 1.648 de 01/08/2007, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.532 de 09/08/.2007, retificou a Resolução n° 9.455 de 05/10/2006, no que diz respeito ao cálculo dos proventos. Posteriormente, a Resolução n° 2.174 de 19/09/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.569 de 02/10/2007, retificou as resoluções anteriores, no que se refere aos cálculo de fls. 129.
Ao retornar, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 19.334/07, fls. 135 e 136, discorda da forma de cálculo apresentada (aulas extraordinárias), e conclui, sugerindo nova diligência para a devida retificação.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.958/07, fls. 138, entendeu cumprida a diligência demandada, em razão da correição do cálculo da média das aulas extraordinárias, fls. 128. Assim, manifesta-se pela legalidade e registro do ato em comento, conforme decisões desta Casa em casos similares.
VOTO
Considerando que o cálculo (fls. 128) relativo as aulas extraordinárias encontra-se devidamente convalidado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n° 18.958/07, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 2.174 de 19/09/2007, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.569 de 02/10/2007, que retificou as Resoluções n° 9.455 de 05/10/2006 e 1.648 de 01/08/2007, que inativou a Sra. Ineida Therezinha Mallmann, no cargo de Professora nível II – 11.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 620147/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e INEIDA THEREZINHA MALLMANN,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 2.174 de 19/09/2007, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.569 de 02/10/2007, que retificou as Resoluções n° 9.455 de 05/10/2006 e 1.648 de 01/08/2007, que inativou a Sra. Ineida Therezinha Mallmann, no cargo de Professora nível II – 11.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 185/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 593682/07
INTERESSADO : JACIRA INES ONOFRE DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA, RESSALVADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DO PROCURADOR, NO QUE DIZ RESPEITO À INCORPORAÇÃO DAS AULAS EXTRAORDINÁRIAS.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual, por tempo de contribuição, concedida à servidora Sra. Jacira Ines Onofre dos Reis, ocupante do cargo de Professora nível II - 11, lotada na Escola Estadual Alfredo Moisés Maluf, encaminhada pela ParanaPrevidência.
O ato foi baixado pela Resolução nº. 2.135 de 17/09/2007, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.569 de 02/10/2007, com fundamento no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c § 5° do art. 40 da Constituição Federal e art. 2° da EC n° 47/05.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada nos autos, emitiu o Parecer n° 20.761/07, fls. 187, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 20.216/07, fls. 188 a 190, ressalvado, porém, o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, no que diz respeito a incorporação da gratificação de aulas extraordinárias.
DO VOTO
Considerando o Parecer n° 20.761/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 2.135 de 17/09/2007, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.569 de 02/10/2007, que inativou a Sra. Jacira Ines Onofre dos Reis ,no cargo de Professora nível II – 11.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 593682/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 2.135 de 17/09/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.569, do dia 02/10/2007, que concedeu aposentadoria à servidora JACIRA INES ONOFRE DOS REIS, no cargo de Professora nível II – 11, determinando o seu registro, considerando Parecer n° 20.761/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 186/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 288002/06
INTERESSADO : JAIR PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E A NÃO UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO
Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Jair Pereira da Silva, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionaisa 25/30 avos.
O ato foi baixado pela Resolução n° 8.182 de 16/05/2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.230 de 22/05/2006, com fundamento no art. 46, § 6° da Constituição Estadual, art. 113 da Lei/PR n° 12.398/98 e art. 157, § 4°, inciso III da Lei/PR n° 1.943/54 e outros.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 9.117/07, fls. 53, opina pela legalidade e registro do referido ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.318/07, fls. 54, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, no que diz respeito à forma de cálculo de parte dos ATS (efeito cascata), bem como a não utilização do tempo de serviço prestado à iniciativa privada.
do:DO VOTO
Em que pese as ressalvas levantadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os temas em questão já foram devidamente debatidos por esta Casa. Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo. No que diz respeito ao tempo de serviço prestado à iniciativa privada esta Casa já firmou entendimento de que o mesmo não deve contar para efeito de reserva remunerada.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 9.117/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 8.182 de 16/05/2006, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.230, de 22/05/2006, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. Jair Pereira da Silva, com proventos proporcionais a 25/30 avos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 288002/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução n° 8.182 de 16/05/2006, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.230, de 22/05/2006, que transferiu para a reserva remunerada o servidor Sr. JAIR PEREIRA DA SILVA, com proventos proporcionais a 25/30 avos, determinando o seu registro, acompanhando o Parecer n° 9.117/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 187/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 463877/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO : EDSON MARTINS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 001/2004. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO À MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Farol, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2004, para o provimento dos cargos de Operador de Pá Carregadeira, Servente Geral, Auxiliar Administrativo, Vigia, Enfermeira, Auxiliar de Enfermagem, Mecânico, Mestre de Obras, Professor do Magistério, Agente Administrativo, Cozinheiro, Zelador, Motorista II.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 17.307/06, fls. 39, após analisar a documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro das contratações em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 126/07, fls. 40 e 41, em preliminar, propugnou por diligência à origem para fins da juntada dos seguintes documentos: declarações de não-cumulação de cargos/empregos e declaração do ordenador de despesas no sentido de que as nomeações em referência não implicam no extrapolamento do limite legal para gastos com pessoal, consoante o definido na LC 101/00.
O Município de Farol, através de seu representante legal, apresentou novos documentos através do protocolo n° 10473-8/07, fls. 45 a 62.
Ao retornar, em nova análise, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 4.160/07, fls. 63 e 64, verificou a ausência de alimentação do Sistema SIM-AP,
sugerindo, assim, nova diligência para as providências necessárias, bem como o não envio das declarações de não acumulo de cargos por parte dos contratados.
Mais uma vez, foram juntados documentos as fls. 67 a 78, protocolo n° 32036-8/07, e protocolo n° 32664-1/07, fls. 80 e 81.
Em reexame à matéria, a Diretoria Jurídica exarou Parecer n° 15.273/07-DIJUR, noticiando o cumprimento parcial da diligência proposta, uma vez que, não foram encontrados os dados referentes as movimentações do pessoal constante no presente processo no Sistema SIM-AP.
Em conseqüência, este Relator em despacho n° 3.829/07, fls. 91, determinou nova diligência para a regularização do feito. Entretanto, expirado o prazo, o Município deixou de atender determinação deste Tribunal, remanescendo, desta maneira, a ausência de alimentação do sistema SIM-AP. Ato contínuo, as fls. 95, deixei de acatar proposta da Unidade Técnica e determinei o encaminhamento do processo para conclusão.
Desta vez, a Diretoria Jurídica pelo motivo acima exposto, em Parecer n° 81/08, fls. 96, conclui pela negativa de registro das contratações em comento.
Quanto ao mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 458/08, fls. 97, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações, sugerindo, por outro lado, atribuição de responsabilidade ao gestor público pela não alimentação do sistema SIM-AP.
DO VOTO
Inicialmente, ressalto que as contratações em comento complementam àquelas já apreciadas por esta Casa, através da Decisão Definitiva Monocrática n° 1.019/06 (processo n° 31155-4/04TC).
Embora a manifestação da Diretoria Jurídica seja pela negativa de registro das admissões em questão, este não é o entendimento adotado nesta Câmara.
Assim, mantendo decisões anteriores no que diz respeito ao mérito, porém, não isentando o gestor de sua responsabilidade de atender às determinações desta Casa, VOTO:
I - pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 013/2004, alertando-se ao Município de Farol, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
II - determina-se, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.
III -Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 463877/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE FAROL, originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 013/2004, determinando seu registro e alertando a municipalidade, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP;
II - Determinar, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, Prefeita Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 188/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 327636/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 001/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. GESTOR DEIXOU DE ATENDER NO PRAZO FIXADO, DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Borrazópolis, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 20.773/07, fls. 98, após analisar a documentação apresentada, opina pela legalidade e registro das contratações, ressaltando que o Município efetuou a correção da alimentação dos dados no Sistema SIM-AP.
Quanto ao mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 73/08, fls. 99 e 100, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões em comento, sugerindo, porém, a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
DO VOTO
Vale ressaltar, que o Município de Borrazópolis, através de seu representante legal, deixou de atender, no prazo fixado, determinação deste Tribunal. Assim, acompanhando parcialmente o Parecer n° 73/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I - no mérito, pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, alertando-se ao Município de Borrazópolis, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
II - determina-se, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
l:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 327636/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, originadas de Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, determinando seu registro e alertando a municipalidade, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP;
II - Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, por deixar de
encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 189/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 137423/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 017/2006. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO À MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Fazenda Rio Grande, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 017/2006, para o provimento dos cargos de Guarda Municipal Masculino e Guarda Municipal Feminino.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.056/07, fls. 122, após analisar a documentação apresentada, opinou por diligência externa à origem para que o interessado procedesse a alimentação do Sistema SIM-AP em relação aos dados sobre o Edital do referido processo.
Devidamente citado através do Ofício n° 3.347/07-ODL-DIJUR, fls. 124, o Município de Fazenda Rio Grande, através de procurador, requereu dilação do prazo inicial, o que foi concedido conforme despacho de fls. 126. Posteriormente, por meio do protocolo n° 39790-5/07, fls. 127 a 130, o referido Município encaminhou recibo de entrega do arquivo do SIM-AP.
Em reexame à matéria, a Diretoria Jurídica exarou novo Parecer n° 15.269/07-DIJUR, fls. 131, ratificou entendimento anterior, propugnando por nova diligência para a correção da alimentação do sistema SIM-AP.
Em conseqüência, este Relator em despacho n° 3.831/07, fls. 132, determinou nova diligência para a regularização do feito. Entretanto, expirado o prazo, o Município deixou de atender determinação deste Tribunal, remanescendo, desta maneira, a ausência de alimentação do sistema SIM-AP. Ato contínuo, as fls. 136, deixei de acatar proposta de nova diligência propugnada pela Unidade Técnica e determinei o encaminhamento do processo para conclusão.
Desta vez, a Diretoria Jurídica pelo motivo acima exposto, em Parecer n° 20.661/07, fls. 137, conclui pela negativa de registro das contratações em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 348/08, fls. 138, quanto ao mérito, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações, propondo, porém, a imposição de multa administrativa conforme art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, e inscrição do Município no cadastro de inadimplentes, resultando na não concessão de certidão liberatória.
VOTO
Embora a manifestação da Diretoria Jurídica seja pela negativa de registro das admissões em questão, este não é o entendimento adotado nesta Câmara.
Assim, mantendo decisões anteriores no que diz respeito ao mérito, porém, não isentando o gestor de sua responsabilidade de atender às determinações desta Casa, VOTO:
I- pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 017/2006, alertando-se ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
II- determina-se, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 137423/07, entre as partes MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e ANTONIO WANDSCHEER,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 017/2006, alertando-se ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
II - Determinar, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 190/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 218881/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 001/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO À MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pela Fundação Cultural de Campo Mourão, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2003, para o provimento do cargo de Agente Administrativo.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 9.994/07, fls. 31, após analisar a documentação apresentada, opinou por diligência externa à origem para os seguintes procedimentos: a) esclarecimentos sobre o resultado final do Concurso Público apresentado nas fls. 013, ser diferente da lista do resultado final encaminhado no processo inicial n° 28017-9/04-TC; b) esclarecimentos sobre os decretos de homologação dos resultados possuírem números diferentes, 2.884 de 10/02/04 que homologa o resultado do Concurso Público 001/2003 para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Município de Campo Mourão no processo n° 28017-9/04 e 2.891 de 26/02/2004 que homologa o resultado do Concurso Público 001/2003 da Fundação Cultural de Campo Mourão no processo ora analisado.
Em atenção, o Município apresentou novos documentos e esclarecimentos as fls. 33 a 58.
Ao retornar, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.359/07, fls. 63, verificou que a Fundação Cultural de Campo Mourão deixou de atender ao disposto na Instrução Normativa n° 05/2006, uma vez que não constam no sistema SIM-AP, os atos referentes a nomeação objeto do presente processo.
Devidamente citado através do Ofício n° 5.624/07-ODL-DIJUR, fls. 65, o Sr. Wilson de Pádua Sant'ana, Presidente da Fundação, não se manifestou.
Em reexame à matéria, a Diretoria Jurídica exarou novo Parecer n° 19.789/07-DIJUR, sugeriu nova diligência para a regularização do feito, bem como imputação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005. Ato contínuo, as fls. 68, deixei de acatar a proposta e determinei o encaminhamento do processo para conclusão.

Desta vez, a Diretoria Jurídica pelo motivo acima exposto, em Parecer n° 20.772/07, fls. 69, conclui pela negativa de registro das contratações em comento.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 479/08, fls. 70.
VOTO
Inicialmente, ressalto que as contratações em comento complementam àquelas já apreciadas por esta Casa, através da Decisão Definitiva Monocrática n° 395/06-CMNS (processo n° 20755-6/05-TC).
Embora as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal sejam pela negativa de registro das admissões em questão, este não é o entendimento adotado nesta Câmara.
Assim, mantendo decisões anteriores no que diz respeito ao mérito, porém, não isentando o gestor de sua responsabilidade de atender às determinações desta Casa, VOTO:
I- pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2003, alertando-se à Fundação Cultural de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
II- determina-se, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Wilson de Pádua Sant'ana, Presidente, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 218881/07, entre as partes FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO e TAUILLO TEZELLI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2003, alertando-se à Fundação Cultural de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
II - Determinar, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Wilson de Pádua Sant'ana, Presidente, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 191/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42885-1/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) Município de Cruz Machado, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.637/2.007) noticia que já se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos em tela (n° 492967/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.685/2.008), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo arquivamento do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 192/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42896-7/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) Município de Guarapuava, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 313/2.008) noticia que já se encontra(m) em trâmite nesta Casa processo(s) de prestação de contas dos recursos em tela (n° 590225/07 e 639240/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.602/2.008), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo arquivamento do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 193/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42834-0/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MATINHOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas instaurada em face da ausência de prestação de contas, por parte da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Matinhos, de recursos no montante de R$ 5.161,78 recebidos do Fundo Estadual de Assistência Social durante o exercício de 2.001.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 536100001000552 e 536100001000617.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 939/2.007) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da completa ausência de docuemntos comprovando a aplicação dos repasses.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.686/2.008) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a prestação de contas, tanto pela APMI de Matinhos como pela gestora de tal Entidade à época dos repasse (que, aliás, protocolou em outubro de 2.006 pedido de prorrogação de prazo para juntada de documentos), até o momento nenhuma justificativa sequer foi apresentada.
Isso posto, considerando a completa ausência de peças que demonstrem a aplicação dos repasses, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Matinhos e pela Sra. Ligia Bernadete Mesquita Duarte, solidariamente, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 5.161,78, devidamente corrigida;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome da Sra. Ligia Bernadete Mesquita Duarte na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a devida prestação de contas dos recurso em comento ou procedido o recolhimento dos valores acima apontados, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Matinhos e pela Sra. Ligia Bernadete Mesquita Duarte, solidariamente, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 5.161,78, devidamente corrigida;
- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome da Sra. Ligia Bernadete Mesquita Duarte na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a devida prestação de contas dos recurso em comento ou procedido o recolhimento dos valores acima apontados, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 194/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20341-8/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DE ESTADO ACERCA DA IMPROPRIEDADE DE SE ATRIBUIR AOS MUNICÍPIOS, VIA CONVÊNIO, A INCUMBÊNCIA DE SUPRIR A NECESSIDADE DE DEFENSORIA PÚBLICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, o valor pactuado foi de R$ 9.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 490000006007771. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Odirlei J. Ramos (CRC/PR 050024/O-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.260/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.561/2.008) opina pela aprovação das contas, fazendo, porém, alertando ao Governo do Estado do Paraná quanto à impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto:
- Pela regularidade das contas objeto do presente processo;
- Pela expedição de alerta ao Exmo. Senhor Governador de Estado acerca da impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado, contrariando a Constituição Estadual, bem como dispositivos da LC/PR 80/1.994
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto deste processo;
- Determinar a expedição de alerta ao Exmo. Senhor Governador de Estado acerca da impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado, contrariando a Constituição Estadual, bem como dispositivos da LC/PR 80/1.994.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 195/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 21317-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – EXISTÊNCIA DE SALDO CUJA DESTINAÇÃO NÃO FOI DEMONSTRADA – NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES (OFENSA AO ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93) – DILIGÊNCIA SANEADORA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Roncador. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos de informática e pagamento de serviços diversos, o valor pactuado foi de R$ 34.650,00, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53610000005003181 e 5361000055003190. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Veriano José Nery (CRC 29.881-0-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.575/2.007) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos:
- Saldo de R$ 30.441,65 não utilizado no objeto do convênio e tampouco restituído ao Tesouro do Estado, estando expirado o prazo de vigência do convênio desde 21 de novembro de 2.006;
a :- Ausência de aplicação financeira dos repasses.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.752/2.007) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo as seguintes impropriedades:
- Existência de saldo no montante de R$ 30.441,65, não utilizado no objeto do convênio e tampouco restituído ao Tesouro do Estado, havendo expirado o prazo de vigência do acordo em 21 de novembro de 2.006;
- Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que faltante extrato bancário demonstrando toda a movimentação dos repasses.
Isso posto, voto:
- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado solidariamente, pelo Sr. Ilizeu Puretz e pelo Município de Roncador, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 30.441,65, devidamente corrigida;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Ilizeu Puretz, aos cofres do Estado, do valor que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses, a ser determinado em fase de liquidação da decisão;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do(as) Sr(as). Ilizeu Puretz na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos comprovando a regular aplicação do valor de R$ 30.441,65 ou para que seja devolvida tal quantia ao Erário estadual, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município de Roncador obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado solidariamente, pelo Sr. Ilizeu Puretz e pelo Município de Roncador, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 30.441,65, devidamente corrigida;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Ilizeu Puretz, aos cofres do Estado, do valor que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses, a ser determinado em fase de liquidação da decisão;
- Determinar a adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do(as) Sr(as). Ilizeu Puretz na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos comprovando a regular aplicação do valor de R$ 30.441,65 ou para que seja devolvida tal quantia ao Erário estadual, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município de Roncador obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 196/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 1871-6/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: JOSÉ NERI DAS CHAGAS
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – MUNICÍPIO QUITE COM SUAS OBRIGAÇÕES PERANTE ESTA CORTE – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de São José das Palmeiras solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 132/2.008, a folhas 11), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 04/2.008, a folhas 13/14), a Diretoria Jurídica (Informação 81/2.008, a folhas 23) e a Diretoria de Execuções (Informação 76/2.008, a folhas 24) indicam que nos seus âmbitos de atuação o Município está apto a obter a certidão requerida.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.513/2.008, a folhas 26) manifesta-se pelo deferimento da certidão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando as informações trazidas pela DCM, DAT, DIJUR e DEX, comprovando que o Município de São José das Palmeiras está quite com sua obrigações perante esta Corte de Contas, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 197/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 4275-7/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ KOPROVSKI
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DUAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS RECEBIDAS DE ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO – MUNICÍPIO INADIMPLENTE PERANTE ESTA CORTE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de Diamante do Sul solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias relativas a recursos estaduais.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 452/2.008, a folhas 05) indica que no seu âmbito de atuação o Município está apto a obter a certidão requerida.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 14/2.008, a folhas 07/09), por sua vez, indica a existência de tomada de contas julgadas procedentes (Processo 68540/05 – Acórdão 162/2.008-1CAM) em virtude da ausência de prestação de contas de recursos recebidos de órgãos do Governo do Estado, estando a Municipalidade inadimplente perante esta Corte.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.365/2.008, a folhas 18) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em virtude do apontado pela Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Nos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências existem duas decisões impedindo o Município de Diamante do Sul de obter certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias relativas a recursos estaduais, quais sejam o Acórdão 577/2.007-1CAM e o Acórdão 162/2.008-1CAM.
No tocante ao Acórdão 577/2.007-1CAM (cópia juntada pela DAT a folhas 12/14), verifica-se que não foram determinadas medidas a serem adotadas pelo Município, devendo ser retirado o respectivo processo da listagem de pendências.
Porém, no que tange ao Acórdão 162/2.008-1CAM (cópia juntada pela DAT a folhas 15/17), existe imputação de devolução da quantia de R$ 85.714,04 aos cofres do Estado, em virtude da completa ausência de prestação de contas de dois repasses, um oriundo do FIA e outro da SEDU; estando, portanto, o Município inadimplente perante este Tribunal.
Isso posto, voto:
- Pelo indeferimento da certidão pleiteada;
- Pela retirada do Processo 68540/05 (no qual foi exarada a decisão materializada no Acórdão 577/2.007-1CAM) do rol de pendências do Município de Diamante do Sul.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
i:- Indeferir o pedido de certidão liberatória;
- Determinar a retirada do Processo 68540/05 rol de pendências do Município de Diamante do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 198/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127517/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SILMAR JOSE CECHIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. Pela regularidade, ressalvando divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. As contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Silmar José Cechin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4196/07 (fls. 70/73) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2006, ressalvando a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15767/07, de fls.75, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais , conclui seja emitido parecer prévio recomendando pela regularidade das contas do legislativo municipal, exercício de 2006, com as ressalvas feitas pela diretoria técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2006, ressalvando divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127517/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de DACIO SPECH,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2006, ressalvando divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 199/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 146465/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
INTERESSADO: JAMAR GOBBI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Pela regularidade, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; falta de atendimento das formalidades (Relatório de Gestão, item “h” do Anexo I).
As contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Jamar Gobbi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4180/07 (fls. 123/127) pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2006, ressalvando, a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; falta de atendimento das formalidades, ou seja, a entidade deixou de enviar o Relatório de Gestão, previsto no item “h” do Anexo I.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16214/07, de fls. 129/130, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas municipais, exercício de 2006, entendendo como irregularidades as ressalvas feitas pela diretoria técnica.
ANÁLISE DO RELATOR
Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador em incluir como irregularidades as ressalvas feitas pela diretoria técnica, considerando as justificativas apresentadas, acompanho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais em manter os itens como ressalva.
Quanto a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a entidade comunica que atendendo o contido nos Acórdãos 78 e 718/2006, a conta movimentada no Banco Itaú S/A foi encerrada no exercício de 2007 e transferida para bancos oficiais.
Quanto ao excesso de créditos adicionais a entidade esclarece que existe autorização na LOA para abrir créditos adicionais até o limite de 50%, fato este informado no sistema deste Tribunal. Analisando tal afirmativa, a DCM constatou que não consta autorização expressa na Lei nº 1063/2005 – LOA, uma vez que em seu artigo 7º remete ao disposto no artigo 33 da Lei Municipal 1018/2005 – LDO, situação que não atende ao preceituado na Lei nº 4320/64, artigo 7 e 43. Contudo, entende esta Diretoria que, excepcionalmente neste exercício, tal irregularidade possa ser convertida em ressalva.
Por último, entende a DCM que a irregularidade formal constatada, também possa ser convertida em ressalva.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; falta de atendimento das formalidades, ou seja, a entidade deixou de enviar o Relatório de Gestão, previsto no item “h” do Anexo I.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146465/07, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, de responsabilidade de JAMAR GOBBI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; falta de atendimento das formalidades, ou seja, a entidade deixou de enviar o Relatório de Gestão, previsto no item “h” do Anexo I.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 200/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 163360/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de São Pedro do Iguaçu. Pela regularidade ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários, a inconsistência entre a LOA, LDO e PPA; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros a movimentação de recursos em instituição financeira privada; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
As contas do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Jurandir Alves de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4202/07 (fls. 331/343) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a) inconsistência entre a LOA, LDO e PPA; b) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; c) projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; c) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 971/08, de fls. nº 350, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando pela regularidade das contas municipais, exercício de 2006, com as ressalvas feitas pela diretoria técnica.

CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a) inconsistência entre a LOA, LDO e PPA; b) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; c) projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; c) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163360/07, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a) inconsistência entre a LOA, LDO e PPA; b) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; c) projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; c) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 201/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 284447/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARIA CACILDA DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria – ato emitido pela municipalidade e encaminhado para registro neste TCE – posterior informação acerca da concessão da aposentadoria pelo INSS – pelo arquivamento.
RELATÓRIO
Refere-se o processado à documentação de aposentadoria concedida à interessada acima nominada, no cargo de Auxiliar Administrativo do Município de Vera Cruz do Oeste.
Após a realização de inúmeras diligências à origem, restou informado pela municipalidade que a aposentadoria foi de fato, concedida pelo INSS, tendo sido revogado o ato baixado.
Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 148/08 (fls. 112), verificando pelos documentos que compõem o processado que a servidora foi exonerada dos dois cargos ocupados junto ao Município, opinou pela baixa do expediente.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 1592/08 (fls. 145).
Do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO por perda de objeto, do presente expediente, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não há ato a ser registrado por este TCE, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo, visando a sua devolução.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 284447/00,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não há ato a ser registrado por este Tribunal de Contas, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo, visando a sua devolução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 202/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 434444/07
INTERESSADO : ROSICLEIDE POPOVITZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria Municipal. Não preenchimento dos requisitos legais de idade e tempo de contribuição. Inaplicabilidade da Lei Federal 11301/06. Aplicação da Sumula 726 do STF. Não exercício de funções em sala de aula. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido de servidora do Município de Curitiba, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, função – Suporte Técnico Pedagógico, deferida com fundamento na Lei Federal nº11301/06.
A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº14098/07, aduz que a Interessada não pode se beneficiar da aposentadoria especial de professor, eis que não exerce suas funções em sala de aula. Ademais, como também não preenche o tempo de contribuição exigido para aposentadoria comum, nos termos do art.40, §1º, III, alínea “a” da Carta Federal, opina pela negativa de registro do ato de inativação.
A corroborar tal entendimento, traz à colação o Acórdão nº859/07 do Pleno que respondeu Consulta formulada pelo Município de Paranavaí.
Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº19641/07, acata o posicionamento daquela unidade técnica, propugnando pela negativa de registro do ato em questão.
VOTO
A jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre concessão da aposentadoria especial para professores, consagrando o entendimento de que esta se dá mediante comprovação exclusiva de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, excluindo-se aquelas eminentemente administrativas.
Por funções de magistério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 2253, assim expôs:
“Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor.”
No caso em tela, a Interessada não exerce suas funções em sala de aula; tão pouco preenche os requisitos legais à inativação comum, razão pela qual acompanho os pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, VOTO pela negativa de registro da Portaria nº262, datada de 18 de abril de 2007, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, fixando o prazo de 30(trinta) dias para comunicação a este Tribunal do desfazimento do ato em apreço, sob pena de aplicação de multa, nos termos da legislação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 434444/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria da servidora ROSICLEIDE POPOVITZ, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, e em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726;
II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para comunicação a este Tribunal do desfazimento do ato em apreço, sob pena de aplicação de multa, nos termos da legislação.
.:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 203/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 282849/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Admissão de pessoal – ato já analisado por este TCE e considerado legal – pelo arquivamento por perda de objeto.
Refere-se à admissão de pessoal realizada pelo Município de Curitiba para provimento do cargo de Secretário Escolar.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 12.622/07 (fls. 25), aduziu que a admissão da servidora já foi objeto de análise por este TCE através do Protocolo nº 16799/92, julgado legal pela Resolução nº 5378/93 e opinou pela baixa e arquivamento, por perda de objeto.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 05/08 (fls. 26).
Do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO por perda de objeto, da presente Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 282849/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Determinar o arquivamento por perda de objeto, da presente Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 204/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 297579/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Admissão de Pessoal – Concurso Público - pela baixa e arquivamento na origem.
PROPOSTA DE VOTO Nº. : 2/08
O expediente em epígrafe refere-se à Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Curitiba para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem I disciplinado pela Instrução Normativa nº. 15/91.
A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº. 10985/07 – (fls. 70), apontou que a admissão referente ao ingresso da Sra. Aparecida de Souza Peixe já foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº. 41.769/02-TC julgado pela Resolução nº. 27.804/93.
Não obstante tal verificação, conclui pela baixa e arquivamento na origem do presente processo devido a perda do objeto.
O Ministério Público de Contas, através de seu Despacho nº. 77/07, aduziu que corrobora o pronunciamento da Diretoria Jurídica e opinou pela baixa e arquivamento do presente.
Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, razão pela qual, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 297579/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Determinar a baixa e arquivamento do presente processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 205/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147950/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se da prestação de contas do senhor Maurício Jotta Massano, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 16/36).
3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o responsável afastar as irregularidades imputadas, tendo apresentado defesa e juntado documentos aos autos (fls. 55/59).
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas, com impugnação de valores (fls. 62/4), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 66/7).
É o sucinto relatório.
VOTO
Examina-se a prestação de contas do senhor Maurício Jotta Massano, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Constato, nos autos, as seguintes irregularidades:
a) pagamento dos agentes políticos acima do valor previsto no ato fixador da respectiva remuneração; e,
b) realização de despesas em razão de viagens, sem a devida concessão de diárias.
3. Quanto ao pagamento dos agentes políticos acima do valor previsto no ato fixador da respectiva remuneração, o responsável confessa a irregularidade e alega que os vereadores firmaram compromisso autorizando o desconto dos respectivos valores dos seus subsídios, a partir do mês de junho de 2007, de forma parcelada e devidamente corrigidos. Não restam evidenciados, nos autos, se os valores foram devidamente recolhidos com os gravames legais. Por isso, proponho ao Tribunal que condene o responsável ao recolhimento dos valores devidos, abatendo-se as importâncias já quitadas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, assegurado eventual regresso do responsável contra os demais vereadores.
4. No que se refere ao pagamento de despesas em razão de viagens, sem a devida concessão de diárias, o responsável procura se justificar sob a alegação de que somente a partir da edição da Lei Municipal n.° 009/2007 é que a Câmara passou a conceder diárias aos vereadores e servidores da Casa. No presente caso, confessa o responsável que não houve pagamento de diárias, tendo sido deferido ressarcimento de valores aos vereadores e servidores para cobrir os gastos efetuados durante deslocamento para fora do município. Entretanto, não há nos autos a devida comprovação dessas despesas, como empenhos e notas fiscais, persistindo, assim, a irregularidade imputada pela unidade técnica, mesmo porque o responsável somente poderia ordenar as referidas despesas se estivessem previstas em lei.
5. Constato, ainda, que a DCM não efetuou a análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações e contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais, devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.
Por essas razões, proponho ao Tribunal:
I. julgar irregulares as contas do senhor Maurício Jotta Massano, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, II e 16, III, “b”, da LC-113/2005, condenando-o ao recolhimento dos valores pagos em excesso aos vereadores, abatendo-se as importâncias já quitadas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento indevido até o dia do efetivo ressarcimento, assegurado eventual regresso do responsável contra os demais vereadores.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147950/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, de responsabilidade de MAURÍCIO JOTTA MASSANO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
I. julgar irregulares as contas do senhor Maurício Jotta Massano, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, II e 16, III, “b”, da LC-113/2005, condenando-o ao recolhimento dos valores pagos em excesso aos vereadores, abatendo-se as importâncias já quitadas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento indevido até o dia do efetivo ressarcimento, assegurado eventual regresso do responsável contra os demais vereadores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 206/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 154204/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICPAL DE EDUCAÇÃO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ. REGULARIDADES DAS CONTAS.
Trata-se de prestação de contas da senhora Luiza Aparecida Manosso Barszcz, diretora do Fundo Municipal de Educação do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 12/30).
3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou a responsável afastar as irregularidades a ela imputadas, tendo apresentado defesa e requerido juntada de documentos aos autos (fls. 35).
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 38/9), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 41/2).
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Examina-se a prestação de contas da senhora Luiza Aparecida Manosso Barszcz, diretora do Fundo Municipal de Educação do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Constato, nos autos, que o responsável não teria enviado todos os documentos essenciais ou dados informatizados exigidos por este Tribunal na prestação de contas anual.
3. Entretanto, o responsável alega que os documentos faltantes não foram tempestivamente apresentados porque a contabilidade do fundo passou a ser centralizada no município, razão pela qual considero elidida a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica.
4. Constato, ainda, que a DCM não efetuou a análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações e contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais, devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.
Por essa razão, proponho ao Tribunal que julgue regulares as contas da senhora Luiza Aparecida Manosso Barszcz, diretora do Fundo Municipal de Educação do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154204/07, do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO DE MAMBORE, de responsabilidade de LUIZA APARECIDA MANOSSO BARSZCZ,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da senhora Luiza Aparecida Manosso Barszcz, diretora do Fundo Municipal de Educação do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
EDUARDO DE SOUSA LEMOS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 207/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 154212/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ
INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ. EXERCÍCIO DE 2006. REGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se da prestação de contas do senhor José Ângelo Giacomelli, diretor do Fundo Municipal de Saúde de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2.006.
2. Em exame preliminar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou algumas irregularidades na prestação de contas (fls. 12/18).
3. Devidamente citado por este Tribunal (fls. 32), o responsável apresentou defesa visando sanar as irregularidades apontadas, conforme fls. 35.
4. Em seguida, a DCM emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 38/40), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 41/42).
É, em apertada síntese, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Examina-se a prestação de contas do senhor José Ângelo Giacomelli, diretor do Fundo Municipal de Saúde de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2.006.
2. Constato, nos autos, que o responsável não teria enviado todos os documentos essenciais ou dados informatizados exigidos por este Tribunal na prestação de contas anual.
3. Entretanto, o responsável alega que os documentos faltantes não foram tempestivamente apresentados porque a contabilidade do fundo passou a ser centralizada no município, razão pela qual considero elidida a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica.
4. Constato, ainda, que a DCM não efetuou a análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações e contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais, devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.
Por essa razão, proponho ao Tribunal que julgue regulares as contas do senhor José Ângelo Giacomelli, diretor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154212/07, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ, de responsabilidade de JOSÉ ÂNGELO GIACOMELLI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do senhor José Ângelo Giacomelli, diretor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 26 de fevereiro de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 19/02/2008 a 25/02/2008

Total de processos distribuídos no período: 203

19/02/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

68640/08 - LYDIO ROBERTO SILVA - AML
69698/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - HN
69710/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - CMNS
70335/08 - INACIO GERMANO NETO - HEB
70378/08 - NELSON JOSE TURECK - AML
70408/08 - ARNALDO ROSSATO - HN
70653/08 - ARNALDO ROSSATO - HN
70661/08 - ARNALDO ROSSATO - HN

CERTIDÃO

69426/08 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - AML
70637/08 - JOAO ROBERTO LOPES - FAMG

CONSULTA

70343/08 - GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

69094/08 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

68900/08 - VALMOR VANDERLINDE - FAMG
69396/08 - MOACIR MARTINS BRUZON - CMNS
70327/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - HEB
70394/08 - NILCEU JACOB DEITOS - FAMG
70416/08 - EDNO GUIMARÃES - HEB
70424/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB
70440/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - FAMG
70564/08 - VILSON SANTINI - HN
70580/08 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

71170/08 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - HN
71188/08 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - FAMG
71200/08 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - HEB

RESERVA

360120/01 - ARGEMIRO BLANZ RAMOS - FAMG

20/02/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

353851/07 - HELIO LUIS BOÇOEN - HGH
72389/08 - VALCIR LUCIETTO - HN

APOSENTADORIA

32883/08 - TANIA MARA SCHNEIDER - AML
32891/08 - SUELY DE FATIMA SOARES FONSECA - AML
33421/08 - ANDRE BALAN - HGH
33430/08 - LAURO PEREIRA - AML
33448/08 - EDILMA APARECIDA TRAMONTIN - CMNS
33529/08 - ANITA MARIA VEBBER CARDENAS - FAMG
43478/08 - NEUSA DO ROCIO ZILLI DE OLIVEIRA - AML
57690/08 - JOSÉ ANIS ASSAD - HEB
57983/08 - ROSA MARIA AGUIDA MICCELLI - FAMG
57991/08 - ROSANGELA CARVALHO SALGADO - FAMG
58017/08 - INERI MARIA TEIXEIRA MALAQUIAS - HN
58025/08 - SANDRA MARA BOZZA MARTINS - HGH
58033/08 - SOLANGE MENDES CERQUEIRA NÓBREGA - HEB
58041/08 - OLINDA DE ALMEIDA TELES - HGH
58661/08 - THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT - FAMG
58785/08 - LAZARO DOS SANTOS BENTO - FAMG
58823/08 - ARLINDO FIGUEIROBA - AML
58831/08 - MARIA APARECIDA INFERDE MARTINS - HGH
58866/08 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA - HEB
59293/08 - JOSEFA APARECIDA CAETANO - HEB
59676/08 - DINORAH MARIA DA GRAÇA BORGES - CMNS
60968/08 - INEZ VALANDRO PIMENTA - HN
61298/08 - MARGARIDA BLOEMER PEDROSO - CMNS
61514/08 - ANTONIO SOARES FILHO - HN
61522/08 - DEUSDETE DE SENA - CMNS
61549/08 - GIOVAL MOTA DE JESUS - HEB
61557/08 - PEDRINA RODRIGUES DAMASCENO - CMNS
61620/08 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS - HGH
62057/08 - MARILENA ARNS SOUZA DE OLIVEIRA - AML
62111/08 - IRENE DAVID PIRES - HEB
62120/08 - VICENTE ALVES DE ALMEIDA - CMNS
62138/08 - ALVARI DA SILVA FRESSATO - FAMG
63010/08 - HAROLDO DOS SANTOS FILHO - HN
63029/08 - ARNALDO WOITCH - HGH
63037/08 - JOSÉ NÓBREGA - HN
63053/08 - LEOPOLDO TEIXEIRA DA CRUZ - HGH
63061/08 - SUELI MARIA DO PRADO SILVA - HEB
63100/08 - CECILIA LENITA BOZA TREVISAN - FAMG
63959/08 - ACIR CARNEIRO SANTOS - FAMG
64025/08 - LIRIA CECILIA ROYER - CMNS
64580/08 - SILVIO DELAGNESI - AML
64599/08 - JANE TIEME FUKUSHIMA - AML
64602/08 - JORGE BORSATO - HGH
64610/08 - SHIRLEI MATIUSSO MELO - CMNS
64645/08 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA - CMNS
67857/08 - SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS - CMNS
67938/08 - SHIRLEY MARIA ANDRES DE CASTRO - HGH
68071/08 - JOSÉ UBIRATAN SANTOS - HGH
68110/08 - LIDIA HAYNOSZ - HGH
68144/08 - ROSA DONIAK RODRIGUES DE MIRANDA - CMNS

CERTIDÃO

72303/08 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - AML

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

60879/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

72427/08 - CLERIO BENILDO BACK - HGH

PENSÃO

35068/08 - ALICE SIMIONATO GRANDE - CMNS
35602/08 - TECLA DONELICHNE DE OLIVEIRA - FAMG
35645/08 - MARILENE ZOREK - AML
35718/08 - LUZIA ALVES PEDROSO DE ALMEIDA - HN
58653/08 - REGINA MULLER BETMANN - HGH
58769/08 - JACIRA DA SILVA BIBIANO - AML
58980/08 - NADIEGGE MENDES GALDEANO - AML
60984/08 - ALCEU WILMAR ESCHER - HN
62081/08 - VANDA LUDOVICO NARDINO - CMNS
62294/08 - HILDETH DOURADO BLOCH - FAMG
62367/08 - MARLI AMERICA LONA CLETO VELLOZO DA COSTA - HGH
63002/08 - DAIANE RODRIGUES - HGH
63045/08 - MANOEL MARCELINO DOS SANTOS - AML
63096/08 - ELISABETE JAEL ALVES FONTES - CMNS
63703/08 - ANA MARIA SOARES - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

41629/08 - JOSÉ VANDERLEI VINCH - AML
50865/08 - OLANDI RIBEIRO - CMNS
61760/08 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - HGH
71595/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - AML
71978/08 - PEDRO ARILDO RUIZ FILHO - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

63584/08 - ANTONIO PINESSO - CMNS
67270/08 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - HEB

RECURSO DE REVISTA

26344/08 - HELIO CESAR VENDRAMINI - CMNS
57568/08 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - FAMG
62472/08 - MOACIR MARTINS BRUZON - HN
62561/08 - ILIZEU PURETZ - CMNS

REPRESENTAÇÃO

41955/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

RESERVA

32832/08 - JOSE PAULO DA SILVA - AML
33456/08 - SERGIO KOSLOSKI - HN
68047/08 - ALCEU MILDEMBERG - FAMG

21/02/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

72575/08 - RUDISNEY GIMENES - CMNS
72583/08 - RUDISNEY GIMENES - CMNS
73431/08 - JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA - HN
74055/08 - ARNALDO ROSSATO - HN
74179/08 - AVELINO SERGIO VIOTTO - HEB
74187/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HN
74543/08 - LUCIANO MERHY - HEB

APOSENTADORIA

331784/04 - ALAOR SENCIO PAES - HN
302150/05 - BATISTA AMARO FERREIRA - CMNS
33235/08 - IRENE DOS SANTOS NASCIMENTO - HGH
33243/08 - MARIA SALETE FRITZEN KLEM - CMNS
33545/08 - PEDRO RABELLO - HN
33774/08 - VERA REGINA LOBO LEOMIL - HN
61301/08 - ORLANDO OGIVAL MACHADO - AML
61310/08 - MARILDA DAS GRAÇAS TEIXEIRA - CMNS
61328/08 - MARIA MOREIRA - HN
61336/08 - JOSIAS GONÇALVES DA COSTA - HN
61573/08 - JANETE MARIA ROSINSKI ALVES - AML
61603/08 - YUKIMI OHYA E LIMA - CMNS
63339/08 - ROBERTO CARDOSO SANTOS - AML
63347/08 - MARIA LEDES RIBEIRO - HEB

63592/08 - VERONICA KADLUBISKI - CMNS
63606/08 - ANTONIO JAIR SOARES DAMASIO - CMNS
67156/08 - AIRVALDO NATAL STELLA ALVES - HEB
68004/08 - MIGUEL LUCAS DOS SANTOS - FAMG
68020/08 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACIA - HN
68063/08 - SUELI DE MORAES SCHIAVO - AML
68136/08 - MARIANA PESSOA MORAIS - HGH
68179/08 - GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES - HGH
68225/08 - JOSÉ PAULO DE MEDEIROS - AML
68250/08 - ARAILDE CAMARGO DOS SANTOS - AML
68268/08 - ALDAIR PEREIRA GUIMARAES - HGH
68284/08 - CLEUSA MARIA ALVES DE MATOS - AML
68292/08 - ELIANA MARIA DA SILVA PEREIRA - CMNS
68322/08 - SANTIAGO LOSSO - HGH
68349/08 - MARIA VIEIRA DE MOURA - HGH
68365/08 - APARECIDA REGINA HAKIM GABRIEL - FAMG
68411/08 - NILSA PEREIRA DA SILVA - HN
68446/08 - CARMEN SILVIA DE BARROS ROCHA PAES - HEB
68454/08 - HILDA GARCIA MALOSTE - HGH
68500/08 - VALDEMIR RICCI - CMNS

CONSULTA

74527/08 - JOAO ALVES CORREA - HN

PENSÃO

37907/08 - ILDA OLIVEIRA DE FREITAS - HGH
57223/08 - MARIA DA PENHA FELIX VALÉRIO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

72486/08 - IVA MAGNANI - HEB
72508/08 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - HN
72516/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
72621/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
72664/08 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - HGH
72672/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HEB
73555/08 - ASSIS GURGACZ - HGH
74411/08 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

73750/08 - MAURO BERTOLI - HEB
73768/08 - CLALDIR FERREIRA DE PAIVA - HGH

RECURSO DE REVISÃO

62405/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

RECURSO DE REVISTA

340199/07 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - HN
65668/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH

REPRESENTAÇÃO

72745/08 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - FAMG
74209/08 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - FAMG

RESERVA

33251/08 - BERNADETE TEREZINHA CUSTODIO DE CAMARGO - FAMG
33260/08 - URBANO WILYANS SANTOS - HGH
33278/08 - ANTONIO SERGIO DA SILVA - CMNS
33553/08 - EDISON SOARES - CMNS
68330/08 - ADILSON PEREIRA - HN
68357/08 - ODAIR DA CUNHA MEDINA - HN
68373/08 - JOSE FRANCISCO MODESTO - FAMG
68390/08 - VALDECIR ALVES BATISTA - HN
68438/08 - GILBERTO MARTINS - AML
68462/08 - CESAR DELMAR DIAS MARTINS - HGH
68535/08 - IVANILDO LUCAS GONÇALVES - AML
68578/08 - PAULO ROBERTO LUPEPSO - AML

22/02/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

75124/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - FAMG
75604/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
75612/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
75817/08 - MARTA CHAVES DA SILVA - FAMG

APOSENTADORIA

357619/04 - CREUZA FILOMENA DA CONCEIÇÃO - HN
257847/05 - EDUARDO LOPES - HEB

CERTIDÃO

75582/08 - MAURICIO YAMAKAWA - AML

CONSULTA

75426/08 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

75558/08 - MAURICIO YAMAKAWA - CMNS

PENSÃO

37923/08 - EUNICE LUCATELLI ZACARIAS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

74888/08 - MARIANNE BARBARA SPILLER - CMNS
75027/08 - EDIMARA NALEVAIKO JANISZEVSKI - CMNS
75248/08 - SHIRLEY YOSHIE ARAKI - HN
75787/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - AML
75833/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - AML

REPRESENTAÇÃO

75167/08 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

275787/04 - JOAQUIM COELHO - HGH
345637/04 - HEITOR COLAÇO DE CAMARGO - HEB
345645/04 - VERA LUCIA SANTOS - FAMG
345661/04 - JOSÉ CURPENTINO DA SILVA - HGH
345700/04 - SILVIA DE FATIMA FELIZARDO - HEB
14865/05 - CATARINA CAMPANHARO - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 19/02/2008 a 25/02/2008
Total de processos distribuídos no período: 22

19/02/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

14800/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

575226/07 - MARIA CLERIA TULER STOCHERO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

102468/99 - JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS - IZL
178440/02 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - CAC
132629/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES - IZL
153780/07 - PEDRO SMAK BATISTA - CAC

20/02/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125751/07 - NILTON CORDONI JUNIOR - IZL
136290/07 - AUGUSTO CANTO NETO - IZL
144110/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - IZL
159800/07 - JOSÉ CARLOS DE MACEDO - HEB

RECURSO DE REVISTA

336025/01 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - HGH

21/02/2008

APOSENTADORIA

373808/98 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA - CMNS

AUDITORIA

134538/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

18872/08 - ROBERTO FELTRIN TAGLIATI - IZL
47635/08 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124286/97 - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI - IZL
131743/07 - MARIO FARIA FILHO - TBC
166270/07 - FUAD KFFURI - TBC

RECURSO DE REVISTA

165850/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

22/02/2008

APOSENTADORIA

4986/08 - CARLOS GOMES DA COSTA NETO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

144908/01 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ - CAC

25/02/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131626/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - CAC

DP, em 26 de fevereiro de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 44/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 1740/08, resolve

CONCEDER

de acordo com a Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, aos funcionários LILIAN IZABEL CUBAS, Matr. nº 50.399-1, Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, ELIAS GANDOUR THOMÉ, Matr. nº 50.467-0, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11 e LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matr. nº 50.909-4, Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercerem cargo de dirigente sindical, como membros do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo de seus mandatos os quais terão início em 11 de fevereiro de 2008 e findar-se-ão no mês de fevereiro de 2010.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 46/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

1. Constituir Comissão Especial de Licitação, com mandato de 1 (um) ano a contar desta data, para processar e julgar licitações com recursos do PROMOEX - fonte 107, designando como presidente CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matr. nº 50.684-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 05 e, como membros efetivos, CESAR AUGUSTO VIALLE, Matr. nº 50.126-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, ALCIDES JUNG ARCO VERDE, Matr. nº 50.645-1, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, MAURO MUNHOZ, Matr. nº 50.296-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matr. nº 50.150-6, ocupante de cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, ficando como suplente SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matr. nº 50.285-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
2. Delegar ao presidente da comissão especial, competência para assinar os respectivos instrumentos convocatórios.
Fica revogada a Portaria nº 473/07.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 48/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 60852/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 22 de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 49/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº. 18724/08-TC,

RESOLVE

retificar a Portaria nº. 450/07, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº. 129, de 14 de dezembro de 2007, para determinar que passe a constar a declaração de vacância do cargo de Assessor Jurídico ocupado pela funcionária THALITA MARIA AZAMBUJA BRANDALISE, Matrícula nº 51.284-2, em virtude da nomeação da postulante para o exercício de outro cargo, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 50/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº. 18732/08-TC,

RESOLVE

retificar a Portaria nº. 451/07, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº. 129, de 14 de dezembro de 2007, para determinar que passe a constar a declaração de vacância do cargo de Assessor Jurídico ocupado pela funcionária DANILA HIRAIWA PEIXOTO, Matrícula nº 51.300-8, em virtude da nomeação da postulante para o exercício de outro cargo, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 54/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 56782/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO , Matrícula nº 50.274-0, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) qüinqüênio de função pública, completado em 14 de fevereiro de 2003, para ser usufruída a partir de 2 de abril de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 55/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 56219/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA, Matrícula nº 50.407-6, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, AD, Nível C, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) qüinqüênio de função pública, completado em 9 de fevereiro de 2006, para ser usufruída a partir de 15 de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 57/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 16098/08, resolve

DESIGNAR

Carlos Alberto Rola Fernandes, Matr. nº 51.104-8, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 08, Alberto Martins de Faria, Matr. nº 51.277-0, Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01 e Luiz Domingos Moreno de Carvalho, Matr. nº 51.301-6, Assessor de Engenharia, AE, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para sob a presidência do primeiro, realizarem Auditoria, a fim de apurar irregularidades quanto a aquisição e indícios de superfaturamento de imóvel pelo Município de Ponta Grossa.
Fica revogada a Portaria nº 22/08.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 58/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50415/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM 50524-2	TCC-G/11	5/02/2008	25 %
MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH 50847-0	AE-G/11	3/02/2008	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 59/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 71161/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de fevereiro a 19 de março de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 60/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53945/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao/s funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JULIO JOSÉ PISANTE JUNIOR 50265-0	TCE-G/5	16/02/2008	25 %
NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA 50328-2	TCC-G/11	9/02/2008	15 %
ELIZA MARIA BORSOI MOREIRA 50578-1	DT-C/10	7/02/2008	20 %
EDEMILSON JOSÉ PEGO 51142-0	TCC-E/6	1/02/2008	5 %
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES 51143-9	TCC-E/6	1/02/2008	5 %
PAULO JOSÉ BARBOSA 51145-5	TCC-E/6	8/02/2008	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 61/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73610/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOÃO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 27 de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 62/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73997/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 645208/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação da Lei n. 8.666/93 encaminhada a esta Corte de Contas pela ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, a qual noticiou irregularidades constantes do Edital de Concorrência n. 030/07 da Prefeitura Municipal de Toledo, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço no preparo de alimentos e na limpeza e conservação dos equipamentos, mobiliários e prédios, incluso mão de obra especializada, pelo período de 12 (doze) meses com possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos. Diante do que, o representante identificou as seguintes irregularidades: (i) 6.1.2, 6.1.3, 6.1.16, 6.1.18 e 6.1.19, os quais exigem diversas certidões e alvarás diversos emitidos por órgãos do Estado do Paraná, quando o correto seria prever que tais documentos fossem emitidos por órgãos da sede da licitante; (ii) 6.1.14 e 6.1.15, que exige prova de constituição de Comissão Interna de Prevenção e Acidentes e apresentação de registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, o que impossibilitaria a requerente de participar da licitação, uma vez que são obrigadas a constituir CIPA somente as empresas que possuem mais de 20 funcionários em cada frente de trabalho; (iii) 6.1.22, "a", que prevê para o cômputo do índice de liquidez concorrente a fórmula "LC/PC", que estaria equivocada por incluir a própria liquidez concorrente na composição do cálculo; (iv) 6.1.22, "b", que dispõe a fórmula "ATC/PC para estimar o índice de liquidez seca, embora, por falta de explanação das siglas, não seja possível determinar o que significa "ATC". Ao final, a representante requereu a esta Corte que conceda liminar suspendendo a abertura das propostas e determine a correção das clausulas impugnadas. Ademais, conforme decisão de fls. 64, 65 e 66, a representação foi recebida e determinada a suspensão da Concorrência n. 30/07 pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no inciso IV do art. 401 do Regimento Interno desta Corte de Contas. No mesmo ato, determinei ainda, a expedição de ofício ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município para que apresente esclarecimentos e justificativas a respeito do objeto desta representação. Finalmente em resposta, o Prefeito Municipal de Toledo noticiou o fato de que o referido procedimento de Licitação foi revogado em 28 de dezembro de 2007, no teor do Termo de Revogação juntado às fls. 83. Dessa forma, o representado entende pela perda de objeto desta representação. Em face da revogação do Edital de Concorrência n. 030/07, objeto desta representação da Lei nº 8.666/93, constata-se a perda de objeto do presente feito, de sorte que determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 10 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 370020/04 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR
I – Apresente o Prefeito Municipal de Medianeira, os documentos requeridos no ofício n°. 889/07 – Gabinete da Corregedoria Geral – GCG, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 292607/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: A.J.F.
DENUNCIADO: E.A.F.P.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Araucária (gestão 2007/2008) e ao Dr. S.G.C.Q., assessor jurídico da Presidência da Câmara Municipal para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 624223/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - PR
I – Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras sobre os termos da Instrução n°. 352/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 106 a 111, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 262171/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL – PR
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul sobre o Parecer n°. 04/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 125 a 129, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 407098/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - PR
DENUNCIANTE: V. C. F.
DENUNCIADO: P. R. J. N.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 128971/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - PR
INTERESSADO: L.P.G.
Devolvam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer conclusivo, sob pena de enfrentamento da matéria sem parecer de mérito, considerando que as questões suscitadas serão definidas em exame de mérito, com a elaboração de proposta de voto a ser apresentada ao Plenário desta Corte. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 385357/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY – OAB/PR N°. 11.639, DR. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI – OAB/SP N°. 136.896, DR. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO – OAB/PR N°. 13.672, DR. MARIO VIEIRA MARCONDES NETO – OAB/SP N°. 117.999-A, DR. IVAN ITIRO YABUSHITA – OAB/PR N°. 35.387, DRA. FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGUINI – OAB/PR N°. 30.496 , DRA. LORAINE BENDER LAVALLE – OAB/PR N°. 39.277, DRA. FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR – OAB/PR N°. 24.349, DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIZ CRUZ – OAB/PR N°. 22.304, DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE – OAB/PR N°. 12.370, DR. MARCUS VENÍCIO CAVASSIN – OAB/PR N°. 23.162 e OUTROS)
I – Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Município comprove a esta Corte as medidas adotadas em razão do que foi determinado no Acórdão n°. 1221/07 – Pleno; II – Publique-se e após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para providências. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 132250/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
INTERESSADO: J. D.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO DAL PONT GAZOLA – OAB/PR Nº. 34.187)
I - Recebo a presente Representação; II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para informar, nos termos do parecer ministerial, de fls. 271 a 275 – item "b", que acatei; III - Após, voltem. GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 313593/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR
DENUNCIANTE: SR. ROMOALDO PEREIRA VELASCO
DENUNCIADO: SR. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
I – Aguarde-se nova manifestação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias; II – Publique-se. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57178/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO – OAB/PR N°. 3.276, DR. ENIMAR PIZZATTO – OAB/PR N°. 15.818
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Palotina, a qual noticia possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004). Conforme relatado, a Prefeitura teria constatado que o ex-Prefeito abastecia carros particulares como se fossem públicos, causando prejuízos ao erário municipal no valor de R$ 15.488,62. Devido a não manifestação do Município de Palotina após a defesa apresentada pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti, fls. 384 à 412, a qual foi considerada detalhada, não restando evidenciado prejuízo ao erário municipal, foi determinado o arquivamento do processo. Na seqüência, o Município pediu o desarquivamento, alegando não ter sido oficiado para tomada de providências cabíveis. Os autos foram retirados em carga pelos advogados constituídos pelo Município, representado pelo Prefeito Municipal – Elir de Oliveira – na data de 15/12/2006, mas nenhuma medida foi tomada. Decorrido um ano e um mês do desarquivamento – e sem manifestação do gestor municipal acerca do despacho de fls. 417 e 418, o qual determina o arquivamento do processo, vem os autos a mim, com requerimento do Prefeito Municipal – Elir de Oliveira – insurgindo-se contra a decisão de arquivamento, reiterando ponto a ponto os itens que são objeto dessa representação, referentes ao abastecimento de veículos, tanto do município quanto da APAE. Importante asseverar que não é competência desta Corte, no bojo de suas atribuições de controle externo, art. 70 da Constituição Federal, apurar possíveis irregularidades no que tange a administração interna do município, pois este deve possuir mecanismos de controle interno, os quais devem estar explícitos na Lei Orgânica Municipal, para dar cumprimento aos deveres institucionais conferidos ao Prefeito, via mandato popular, fazendo a correta distribuição orçamentária e alocação de recursos em obediência a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. Ademais, ressalto que o erário é uno e indivisível e não está sujeito à divisão em mandato ou gestão, sendo o Administrador Público responsável pela sua proteção. Por isso, a Prefeitura deve adotar as medidas de controle interno com vistas a sanar as irregularidades que afirma ter detectado. Oportuno se torna dizer, que a simples remessa dos autos às esferas institucionais não tem o condão de isentar o Administrador Público de sua tarefa constitucional de proteção do erário. Razão pela qual determino seja oficiado o Prefeito Municipal para que adote as medidas necessárias à individualização de responsabilidades e recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário, comprovando a esta Corte no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 12 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116635/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.G.P.
DENUNCIADO: R.G.
I – Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados pelo Município de Pontal do Paraná que formam o Anexo I deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 321615/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR
I – Promova-se a intimação pessoal do Prefeito Municipal de Itaperuçu, por oficial de intimação; II – À Diretoria Geral – DG, para providenciar. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 482813/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. José Pedro Bento Filho, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou irregularidades no procedimento licitatório, modalidade convite n° 13/2005, de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, Prefeito Municipal de Palotina (gestão 2005/2008). Conforme relatado, o certame visava à aquisição de serviços de revisão e reforma de veículos da frota Municipal, dessa licitação foi vencedora a empresa V. Brondani & Cia Ltda com a proposta de R$ 56.849,00. A CPI concluiu que, o processo licitatório não especifica quais peças e serviços foram licitados, não há de autorização no empenho do ordenador de despesa nas ordens de compra, e ainda, inexiste o instrumento contratual, consoante exige a Lei 8666/93, além de haver variação de preços de peças e mão de obra não justificada, e a provável inabilitação da empresa vencedora, por não constar o objeto da contratação dentre as atividades previstas em seu contrato social à época do certame. Deste modo, entendeu a CPI que o convite n. 13/2005 é nulo e via de conseqüência todos os valores pagos, sendo passível de restituição o valor total pago, devidamente corrigido, tendo como litisconsortes o Prefeito e a empresa vencedora do certame. E também, opinou para que a Mesa Diretiva da Câmara enviasse cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, e ainda em seara própria, constituísse comissão processante nos termos regimentais. Cumpre ressaltar, que determinei à Câmara Municipal fiscalizar os atos do Executivo para promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis, se necessário, apurando responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário visando o seu ressarcimento. Em resposta mediante ao ofício de fls. "775, a Câmara informou que de acordo com artigo 69, parágrafo primeiro, de seu Regimento Interno o vereador que subscrever a denúncia para a Comissão Processante fica impedido de votar pela cassação ou não do Prefeito Municipal. Neste sentido, como os vereadores oficiados manifestaram interesse em participar da votação de um futuro processo de cassação, deixaram facultativamente de oferecer denúncia para criação de uma comissão processante. Além do mais, ressaltam que existe um movimento dos partidos políticos e de alguns cidadãos do município na acepção de apresentar denúncia no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Em virtude das razões apresentadas, determino seja oficiado ao Prefeito Municipal para que se manifeste sobre os termos do que está aqui relatado, no prazo de 15 (quinze). Publique-se. GCG, em 11 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 108440/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - PR
I – Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos prestados às fls. 225 a 226 e sobre a Instrução n°. 286/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 230 a 233, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249368/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 431192/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
DENUNCIANTE: L.A.D.
DENUNCIADO: W.D. e N.A.S.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. VALDECY SCHÖN – OAB/PR N°. 19.483 e DR. MARCUS VINICIUS N. BURKO – OAB/PR N°. 21.882
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 383700/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 99396/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: S.M.
DENUNCIADOS: E.Z.C. e R.M.F.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JORGE JOSÉ GOTARDI – OAB/PR N°. 7.959)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer conclusivo e após encaminhem-se os autos para nova manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal. GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer conclusivo e após encaminhem-se os autos para nova manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal. GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 220266/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI - PR
I – Manifeste-se o requerente sobre a Instrução n°. 321/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 41 a 43, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 206580/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR
INTERESSADOS: SR. LUIZ CARLOS FRANÇA e SR. GIL LORUSSO
I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Piraquara para que preste informação sobre as medidas adotadas para dar cumprimento ao Acórdão n°. 1529/07 – Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias; II – À Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar. III – Publique-se. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 512740/05 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 67121/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO – OAB/SP N°. 147.963)
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA. sediada no município de Cubatão, Estado de São Paulo, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Concorrência Pública n°. 001/2008, da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, cujo objeto é a operação dos serviços de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Ponta Grossa, nos termos do instrumento convocatório, cuja data de entrega e abertura dos envelopes está prevista para o dia 19 de fevereiro de 2008, às 13:30 hs. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) falta de observância do prazo mínimo disposto no artigo 21, § 2º, inciso II, alínea a da Lei de Licitações que estabelece que a realização de ato formal, indispensável à habilitação, deve ocorrer antes do decurso do prazo de 30 dias, tendo o edital previsto como condição para a comprovação da capacidade técnica a realização de visita ao local até cinco dias antes da data de apresentação das propostas, e que o edital esteve disponibilizado para os interessados somente no dia 21 de janeiro de 2008, portanto não cumprindo o prazo de 30 dias aos licitantes; (ii) exigência de que para a habilitação, seja apresentado cópia do recibo de depósito da aquisição do edital, com identificação do número deste, emitido por qualquer agência do Banco do Brasil, o que obriga o licitante como condição de participação no certame à compra do edital, o que é manifestamente ilegal; (iii) ilegalidade contido no item 5.3.1.1 do edital referente à exigência de certidão do CREA, validada pelo CREA/PR para empresas de outros Estados, exigência que é descabida para esta fase da licitação; (iv) exigência de comprovação de vínculo permanente (por contrato de trabalho, sócio ou diretor da empresa) de profissional indicado como responsável técnico o que se deduz dos itens 5.3.1.4, 5.3.1.4.1, 5.3.1.4.2e 5.3.1.4.3, impossibilitando a indicação de profissional autônomo; (v) exigências abusivas para a comprovação da capacidade técnico-operacional, relativas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo – item 5.3.1.2.1, alíneas a,b,c,d,e, do edital, atingindo praticamente 70% do objeto licitado, com exigência de experiência para serviços praticamente idênticos; (vi) exigência de apresentação de documentos, para fins de habilitação, que não encontram previsão na Lei de Licitações e na Constituição Federal, relativamente a prova de possuir um sistema de gestão da qualidade baseado nas normas NBR-ISSO 9001:2000, para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; comprovação de inscrição no cadastro técnico federal de atividade e instrumento de defesa ambiental do IBAMA e plano de meio ambiente, documentos que, se necessários para a contratação, não encontram fundamento para serem exigidos em fase de habilitação, além de desprestigiarem a competitividade; (vii) exigência de prova de propriedade ou de direito de uso, futuro e certo (mediante locação, promessa de compra e venda, cessão, comodato ou direito de superfície) do local onde pretende operar a empresa licitante, no município de Ponta Grossa, e ainda que o local é compatível com o Plano Diretor, sendo que o § 6º do art. 30 da Lei de Licitações veda expressamente tais exigências; (viii) exigência de apresentação de quitação de tributos federais para comprovação de regularidade fiscal, o que extrapola a exigência legal que se refere tão somente à regularidade fiscal e não a sua quitação. III – Diante do que e pelas razões expostas, fundamentadas na peça inicial e no requerimento da empresa representante, em juízo de cognição sumária, constatando-se a presença dos elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante das exigências contidas no edital que restringem a participação dos licitantes, determino, a suspensão liminar do certame, para exame de legalidade do instrumento convocatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, trazendo informações acerca da existência de recursos administrativos relativos ao edital e o número de empresas que o adquiriram e o número de empresas que realizaram a visita técnica prevista no edital. IV – Dê- se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 18 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 67121/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO – OAB/SP N°. 147.963)
Vistos e examinados,
Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Município de Ponta Grossa a folhas 179 e seguintes, apresentadas em função da notificação encaminhada e do despacho liminar proferido. Considerando, por outro lado, a natureza do serviço público objeto do certame licitacional e sua relevância ao interesse da comunidade, em contraste com os interesses individuais postos à apreciação na licitação em exame. Entendo por bem, reconsiderar parcialmente a decisão materializada no despacho a folhas 173/174, revogando a liminar suspensão do procedimento licitatório em comento, condicionando, porém, seu andamento à adoção das medidas a seguir expostas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias: I. Com relação à falta de observância do prazo previsto no artigo 21, § 2°, II, "a", da Lei 8.666/1.993, nos parece, em juízo de revisão preliminar, que a exigência contida no item 5.3.1.5, se apresenta razoável, em termos de

restrição à participação na licitação ou comprometimento à abertura das propostas, sobretudo se considerarmos que não se trata de data pré-fixada mas de prazo alternativo e com data final apenas fixada. Neste sentido a reclamada trouxe decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais que adotou entendimento de que tal prazo não se mostra restritivo à participação ou à elaboração das propostas. Afasto, portanto, como motivo de manutenção da medida liminar, este argumento, que será objeto de avaliação de mérito. II. Obrigação de compra do edital, tal exigência se demonstra ilegal, uma vez que a participação no certame não pode ser condicionada a compra do edital, podendo o interessado ter acesso ao mesmo via internet, ou através de fotocópia solicitada. A Municipalidade pode tão somente cobrar o custo dessas fotocópias. Tal exigência deverá ser retirada para quem eventualmente tenha apresentado proposta sem o respectiv recolhimento. Ademais, entendo, neste particular, que caberiam aos interessados no afastamento dessa exigência postular administrativamente, de forma preliminar, antes de promoverem as reclamações perante os órgãos de controle externo ou controle judicial, legitimando assim o seu interesse de agir. Por outro lado, verifica-se pelas informações prestadas que 11 (onze) empresas retiraram o respectivo edital, não comprometendo, assim, o caráter competitivo, merecedora de prevenção por ato liminar. Considere-se, ainda, para avaliação da liminar solicitada, que o valor da taxa imposta pelo edital não restringe o caráter competitivo, tendo inclusive a própria reclamante efetuado o respectivo recolhimento. Nunca é demais considerar, ainda, que a taxa poderia ser – além do pedido administrativo prévio – objeto de devolução ao interessado que promoveu o respectivo recolhimento, mediante requerimento. Afasto, portanto, como motivo de aparência do bom direito, este motivo para a manutenção da liminar concedida. III. Certidão do CREA validada pelo CREA/PR – Em relação à exigência entendo que razão assiste à reclamada, considerando o contido na Resolução nº 413/97- CONFEA, que em seu artigo 1º, II, 4º, II e 5º, que instituem a modalidade de visto no Conselho Regional onde se localizar a licitação, paa empresas registradas em outras regionais, exclusivamente para a participação em licitações, sendo distinto do registro para a execução da obra e serviço, a ser imposta para quando da efetivação do contrato. Afasto, também, como motivo para a manutenção da liminar concedida, tal exigência, por entender, em sede de juízo cognitivo preliminar, como razoável e legítima a imposição editalícia. IV. Responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa – Exigência que requer interpretação diferenciada. Conforme ensina Marçal Justen Filho , o entendimento que melhor encontra fundamento nos princípios do Estatuto das Licitações é que o responsável técnico possua a devida qualificação e esteja disponível para prestar seus serviços de modo permanente para a empresa, não sendo necessário o vínculo empregatício, portanto a exigência referente ao responsável técnico deverá ser adequada. Mas, como bem demonstrado no magistério de Justem Filho, tal exigência tem sido uma praxe administrativa, e que – tal qual o entendimento deste Relator, em juízo preliminar – comportaria uma interpretação mais harmônica com os princípios constitucionais. Em princípio a exigência editalícia encontra diversas interpretações, mas, em consonância com a disposição expressa da Lei 8666/93 (art. 30, § 1º, I), legitimando, sem esforço interpretativo contemporâneo, o ato administrativo. Entendo, porém, que razão assiste neste particular á representante, em sede de juízo preliminar, podendo se admitir, para fins de habilitação, outros vínculos contratuais que possam caracterizar a vinculação profissional ao licitante ou ao objeto pretendido no certame. Aparentemente verifica-se um vício material decorrente de interpretação sistemática – ao passo que a literalidade interpretativa outorga legitimidade presumida à exigência do edital – que deve ser avaliada para fins de análise da manutenção ou retificação da liminar então concedida. Entendo que a melhor solução seria, no caso, retificar a liminar apenas para suspender parcialmente a exigência em questão, possibilitando a admissão, como qualificação técnica e profissional a existência de vínculos autônomos, desde que vinculados ao licitante e ao projeto específico a ser avaliado no certame licitacional. A suspensão total do certame, apenas por esse motivo, não se mostra razoável, não só em face do confronto dos interesses sociais decorrentes do objeto contratual, mas também, pelo simples fato de que nenhuma impugnação administrativa foi oferecida – não estamos a falar sobre requisito de admissibilidade da reclamação, mas como avaliação do comprometimento do certame e dos interesses privados. Como também, a ausência de impugnação administrativa pela requerente ou por outros interessados, é fato relevante para a avaliação do requisito do periculum in mora. V. Quantitativos mínimos (item 5.3.1.2.1). Acolho, neste particular, como razões de revogação da liminar, os motivos apresentados pela prefeitura reclamada, às fls. 185 a 191, que demonstram, em cognição preliminar, a legitimidade da exigência, bem como, a aparente dose de razoabilidade para a exigência, em função das características do objeto a ser licitado. Por outro ponto de vista, ressalto que, a matéria deverá ser objeto de prova técnica adequada, na decisão de mérito, e, ainda, reavaliando as razões da reclamação, denoto que não cuidou, com objetividade, de demonstrar técnica e pontualmente a desproporcionalidade da exigência do edital. Como a questão demanda instrução probatória e não tendo sido apontada, mesmo que em juízo cognitivo preliminar, o motivo, de forma específica e pontual, para a alegada restrição desproporcional reconsidera, neste ponto, a liminar concedida de suspensão do certame. VI - Prova de propriedade ou direito de uso, futuro de certo, do local onde serão desenvolvidas as atividades da empresa. Entendemos, em primeiro momento, pela ilegalidade de tal exigência, por condicionar a prova antecipada de propriedade ou disponibilidade do imóvel e instalações. Todavia, da análise das justificativas apresentadas pela entidade e da leitura mais detalhada da exigência editalícia, verificamos, em juízo preliminar, que a proposta deverá demonstrar a prova de propriedade ou (alternativa) prova de direito de uso futuro e certo do local onde pretende operar a licitante, caso seja contratada, com a sua compatibilidade com o Plano Diretor Municipal. Em função das características do objeto da licitação, entendo, em juízo preliminar, que a indicação dessa disponibilidade (não necessariamente propriedade), tanto que se fala em uso futuro e certo (mediante declaração de disponibilidade ou ato jurídico civil, como exemplificado no edital) e as características das instalações e plano operativo, encontra razoabilidade para fins de avaliação da capacidade operacional da licitante. Apenas para argumentação, em juízo preliminar, entendo que a lei (art. 30, § 6º, da Lei 8666/93, apenas veda a exigência da prova da propriedade, mas não elimina a necessidade de sua indicação, descrição e compatibilidade com as regras urbanísticas e ambientais. Esta exigência, como se evidencia da justificativa apresentada, guarda relação à instalação futura de operação da licitante, e não da disponibilidade de bens e instalações. De qualquer forma entende-se, nesta reavaliação da liminar concedida, que deverá ser entendida como prova de disponibilidade, a declaração de existência ou apresentação de compromisso de direito de uso futuro, sendo as modalidades apresentados no item impugnado meramente exemplificativa, em consonância com o regramento estabelecido no § 6º, do art. 30, da Lei 8666/93, como expressamente aventado pela reclamada às fls. 195. VII – Certificação de Qualidade ISO 9000. Assiste razão à reclamada, quando afirma que o Edital em seu item 5.3.1.7, não exige a certificação específica, nem o respectivo certificado, mas a prova de possuir um sistema de gestão baseado nas normas de qualidade. Neste sentido o próprio Marçal Justen Filho entende que a restrição verifica-se com a exigência da certificação ISO, para habilitação, sem a oportunidade de demonstração da operacionalidade e qualidade da licitante. O que a norma do edital exige é a adoção de um modelo de gestão de qualidade e não a própria certificação. Portanto, em juízo preliminar, entendo por bem em afastar essa alegação como motivo de suspensão cautelar da concorrência, revogando, neste ponto, o referido despacho liminar. VIII – Prova de quitação de tributos federais. Afasta-se, de igual forma, esse motivo para a caracterização do fumus boni júris na medida em que, por definição legal e conforme explicitado pela municipalidade reclamada, a certidão positiva com efeitos negativos, será admitida para prova da quitação de tributos federais. IX - Cabe ainda apontar outras justificativas do Município que tiveram o condão de alterar o posicionamento expressado quando da concessão da liminar, não mostrando-se cabível, em juízo liminar, a manutenção da suspensão do feito em virtude de tais aspectos. Entende-se que as justificativas do Município são suficientes para esclarecer tais imposições, restando comprovada a preocupação da Municipalidade em atingir o interesse público na contratação, restringindo através destas exigências a participação de licitantes que não possuem qualificação técnica-operacional a ser comprovada em atestados técnicos para a execução do objeto, o que poderia além de prejudicar o certame, comprometer inclusive a execução posterior do contrato. Neste ponto inclui-se também a exigência de comprovação de quitação de tributos federais que vem a ser plenamente legal, uma vez que podem ser apresentadas certidões positivas com efeitos de negativa. Diante do exposto, determino a revogação parcial da liminar de suspensão do procedimento licitatório, Edital de Concorrência Pública nº. 001/2008 do Município de Ponta Grossa, com as ponderações e condições liminarmente apresentadas neste despacho. Por último, ressalte-se que a faculdade de revogação de providencias cautelares e liminares é inerente ao poder geral de cautela, inclusive sendo reproduzida essa faculdade no art. 406, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Concedo o efeito imediato à esta decisão, comunicando-se, com urgência, o Município Reclamado e o Reclamante, após publique-se na forma da lei. Após a homologação desta revogação pelo Eg. Plenário, encaminhe-se o feito para instrução definitiva. GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 353041/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 392121/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
INTERESSADOS: C.B.J. e J.E.Q.
I – Determino o apensamento deste processo aos autos de denúncia em trâmite – protocolo nº 240267/07-TC, em razão da continência de matérias. Os autos referidos tratam de nomeação de cargos comissionados pelo município de São João do Ivaí e também da contratação de contador pela Câmara Municipal, matéria que é versada neste processo. Razão pela qual, os autos devem ter tramitação conjunta com vistas a uniformidade de instrução e decisão; II – Publique-se. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 471897/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/ PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Diante da ausência de manifestação do sindicato requerente e tratando o requerimento de matéria afeta à consulta, conforme Informação n°. 37/07 – 5ª. Inspetoria de Controle Externo, que acatei, determino o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo – DP. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249333/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET - PR
INTERESSADOS: SR. ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA e SR. JOÃO ARI DE MIRANDA
I – Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Mallet e a Câmara Municipal apresentem as medidas adotadas para dar cumprimento ao Acórdão 1823 – Pleno; II – Publique-se e após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para providências. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 136206/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR
I – Oficie-se à Câmara Municipal de Campo Mourão para que apresente o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada pela Portaria n°. 144, de 05/09/2007, no prazo de 15 (quinze) dias; GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 641920/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MUNIR ABAGGE – OAB/PR N°. 14.457, DR. ANDRÉ FEOFILOFF – OAB/PR N°. 27.577 E DRA. ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA – OAB/PR N°. 33.666)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 19 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 465188/07 - TC
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a regular fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em razão da suspensão da Concorrência nº 002/2007, conforme noticiado. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 353033/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 352959/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 352975/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 352967/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 19 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 387411/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SIDNEY MELQUIADES DE QUEIRÓZ – OAB/SP N°. 184500
Vistos e examinados,
Neste processo de Representação da Lei 8666/93 depara-se com situação já constatada em outros processos em trâmite na Corregedoria Geral de conflito negativo de competência para instruir a matéria, instaurado entre a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria Jurídica. Ambas as unidades emitem pareceres fundamentando a posição que adotam relativamente à competência institucional para instrução e análise de processos dessa natureza tanto na Lei Complementar nº. 113/2005 quanto no Regimento Interno desta Corte. A Diretoria de Contas Municipais – DCM fundamenta sua posição no fato de que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, afeto à licitação em tela ainda não foi apresentada a esta Corte e que as atribuições da DCM são de duas ordens: expressas e implícitas, as primeiras relacionadas no artigo 158 do Regimento Interno e as implícitas são aquelas deduzidas a partir dos itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas. E dentro desse entendimento assevera que processos atinentes a procedimentos licitatórios, ainda que realizados nos municípios, não devem ser analisados juridicamente pela DCM pelo menos por dois motivos: a) a interpretação da lei de licitações, em sendo lei nacional, independe da esfera de governo em que tenham ocorrido os fatos sujeitos à sua apuração; b) este Tribunal possui unidade específica para análise de assuntos jurídicos (internos e externos), a DIJUR. A DIJUR, por sua vez, transcreve as atribuições e competência daquela unidade, nos termos do Regimento Interno, e assevera que verifica-se, com clareza, da leitura deste tópico que as contas municipais e sua fiscalização, nestas englobadas as receitas e despesas, inclusive decorrentes de licitação são de competência da Diretoria de Contas Municipais, e mais, que causa estranheza a informação de que a matéria não está elencada no rol daquelas que devem ser por ela analisadas uma vez que integram o módulo SIM-AM, que compõem a prestação de contas anual. Pondera ainda que a análise da legalidade dos atos de despesas deve ser analisada pela unidade, para o fim de gerar instruções e orientações repassadas aos municípios, evitando-se ainda interpretações divergentes no âmbito desta Corte. Em razão disso, e considerando que a questão do conflito negativo de competência deve ser matéria analisada concretamente, vez que as regras gerais já estão dispostas na Lei Orgânica e no Regimento Interno e que a despesa gerada em decorrência de licitação promovida pelo município é questão contábil e orçamentária, sujeita à apreciação da DCM. Porém, a análise do procedimento licitatório levado a efeito para fins de contratação, tem conotação eminentemente jurídica, com base na interpretação e aplicação da Lei de Licitações. Embora a despesa esteja a cargo de ente municipal e tenha o procedimento sido realizado pela municipalidade, a matéria deve ser analisada em face da aplicação da lei de licitações. Matéria eminentemente jurídica. Razão pela qual, determino à DIJUR que proceda à análise jurídica da matéria. Publique-se. GCG, em 26 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 600220/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas municipais de Grandes Rios, nos exercícios de 2005 e 2006, especialmente quanto ao FUNDEF e FUNDEB, e se vem prestando com regularidade as informações de SIM/AM. II – Após, voltem. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 458475/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná, encaminhando denúncia anônima sobre possíveis irregularidades praticadas no Município de Agudos do Sul. Conforme relatado, faltaria transporte adequado para os alunos da rede municipal, sendo que a estrutura da Escola Carlos Gomes de Palmito de Baixo seria precária, haveria apenas um banheiro para meninos e meninas, e que a ausência de portão na escola estaria gerando insegurança. E ainda, que com a possível falta de transporte, além de perderem as aulas, os alunos poderiam perder também os benefícios que recebem do Governo Federal. Segue ainda o relato, acerca dos mesmos problemas de transporte o Colégio Rui Barbosa na sede do município, em que os alunos da área rural estariam sendo prejudicados com a falta de transporte, e que esse fato já seria conhecido pela Câmara Municipal, consoante notícia publicada no periódico, O Regional, de 2 de março de 2007, de circulação local; " P:em Colônia Nova, um ônibus está quebrado há três dias e muitos alunos estão perdendo aula", fls. 8, informativo da Câmara Municipal. Ademais que o município realizou o processo licitatório n° 07/2007 de inexigibilidade, para a contratação de um sistema de ensino composto de materiais didáticos para alunos e professores, no valor de R$ 157.012,00 (cento e cinqüenta e sete mil e quinze reais), ao invés de utilizar os livros didáticos e materiais pedagógicos fornecidos gratuitamente pelo MEC. Em relação à matéria, o Tribunal de Contas da União esclarece que, não houve transferências de recursos federais para o município de Agudos do Sul, no exercício de 2007, a título de complementação do Fundef, bem como, em consulta realizada ao sistema Siafi, não foi localizado convênio vigente destinando recursos federais para objetos correlatos. Por conseguinte, foi determinado o prazo de 15 (dias) para que o Prefeito Municipal apresentasse justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, e, em igual prazo, ao Presidente da Câmara o envio de informações a esta Corte sobre as possíveis medidas adotadas em relação aos fatos noticiados, consoante seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo. Em resposta, o Prefeito Municipal apresentou justificativa fundamentada no despacho de fls. 22, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que propôs o não-reconhecimento da denúncia a par da mesma não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno. Além disso, esclarece que jamais houve falta de transporte escolar. O que aconteceu foram pequenos atrasos do ônibus até que se adequasse ao trajeto que deveria percorrer para pegar todos os alunos. E ainda, justifica que as irregularidades referentes ao ensino municipal foram sanadas com a adoção das seguintes medidas: i) Foi construído um depósito para desocupar o banheiro que antigamente era usado como depósito, havendo por tanto 2 (dois) banheiros para duas turmas de no máximo 17 (dezessete) alunos por turno; ii) Foram adquiridos materiais didáticos (apostilas) para serem utilizados pelos alunos das escolas municipais. Mister se faz ressaltar, que tais medidas foram tomadas após deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEF, que aprovaram a didática do material, além de entenderem que o material se amolda perfeitamente à proposta pedagógica do município. Convém salientar, que os mesmos fatos foram apresentados na Ouvidoria desta Corte, Demanda 811-TC, que foi respondida pela Prefeitura Municipal, em igual teor. Diante do que, determino a remessa à DCM – Diretoria de Contas Municipais para conhecimento destes fatos, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório e após, determino o arquivamento destes autos de processo. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União com cópia deste despacho. Publique-se. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 12947/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – PR
I- Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II- Após, voltem. GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 434400/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
DENUNCIANTE: G. B. M.
DENUNCIADO: L. J. S.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer de mérito acerca da terceirização de serviços de saúde, contratado através de licitação, e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 538185/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING
I – Diante da ausência de manifestação do representante, autor neste processo, e das alterações editalícias promovidas pela COPEL/HOLDING, determino o arquivamento desta representação em razão da perda de seu objeto. II –Publique-se. GCG, em 22 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 150365/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RICARDO ALEX LAMB – OAB/PR Nº. 33.980, DR. JULIANO FRANÇA TETTO – OAB/PR Nº. 34.749 e DR. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA – OAB/PR N°. 32.690)
I – Manifeste-se o requerente sobre os documentos e esclarecimentos constantes de fls. 28 a 253 e da Instrução n°. 316/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 256 a 258; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 563970/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR
DENUNCIANTE: SR. JOEL ROBERTO HAUESTEIN
DENUNCIADO: SR. SILOM SCHIMIDT E OUTROS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181)
Vistos e examinados,
Retornam os autos à apreciação deste Corregedor Geral, para o fim de análise e apreciação do parecer jurídico onde está apontado possível nulidade processual diante da ausência de intimação pessoal dos envolvidos no processo de denúncia – protocolo nº 174335/01 – para fixação do dies ad quo do prazo recursal. Além desta questão trazida à apreciação, há a ausência de indicação do município de Santa Helena dentre os que estão sujeitos à recomposição dos danos, conforme disposto no item "b" da Resolução nº 8269/2005, tratando-se, desta feita, de erro material cuja revisão está sujeita a aprovação plenária. Diante do que submeto à apreciação do relator do recurso, concordância para que os atos processuais formalizados a partir da Resolução citada sejam declarados nulos, cabendo a este Corregedor Geral submeter ao Plenário a situação aqui apontada e a reformulação dos atos. Encaminhem-se ao Conselheiro relator do recurso, para apreciação e manifestação. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 446529/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - PR
DENUNCIANTE: M. C. E. e OUTROS
DENUNCIADO: S. A. C.
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, opinando sobre a oportunidade de realização de inspeção e indicando a situação das contas municipais nos exercícios afetos aos fatos noticiados; II – Após, voltem. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 271278/07 - TC
ORIGEM: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência, colocando-me à disposição para quaisquer medidas ou informações necessárias a cooperar com o Programa "Olho Vivo no Dinheiro Público", se assim entender oportuno a Presidência desta Corte. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 366910/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM para conhecimento, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. II – Após, voltem. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 372534/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: J. A. C.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 21 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 161624/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ - PR
DENUNCIANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DENUNCIADO: SR. ALÉSCIO CANELO
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de oficiar ao chefe do Executivo Municipal para que cumpra com as determinações constantes do Acórdão 554/06, sob pena de responsabilidade solidária e ainda sujeito à multa prevista no art. 87, II, b da Lei Complementar 113/2005, no prazo já concedido anteriormente; II – Publique-se a após, voltem. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 252848/03 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
DENUNCIANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DENUNCIADO: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer conclusivo, sob pena de enfrentamento da matéria sem parecer de mérito, considerando que o item "b" do opinativo de fls. 320/321 está cumprido, nos termos do da Informação n°. 1366/07-DCE e que o item "c" é matéria a ser definida no exame de mérito, com a elaboração de proposta de voto a ser apresentada ao Plenário desta Corte. GCG, em 20 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 205/08
PROCESSO N º : 220991/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS REPRES. DOS PROGR. E ENTID. DE E PARA PORT. DEFIC. DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIZA BOULOS NOTARI,TEREZINHA ODETE VOLKMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 17.614,95 (dezessete mil, seiscentos e quatorze reais, noventa e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 61361-6/07, fls. 54 a 60, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.112/07, fls. 61 e 62, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.829/07, fls. 63.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.112/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.829/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 17.614,95 (dezessete mil, seiscentos e quatorze reais, noventa e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. **Mariza Boulos Notari**.
Tribunal de Contas, em 14 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 206/08
PROCESSO N º : 207901/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 307.504,17 (trezentos e sete mil, quinhentos e quatro reais, dezessete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.752/07, fls. 131 e 132, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.406/07, fls. 133.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.752/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.406/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 307.504,17 (trezentos e sete mil, quinhentos e quatro reais, dezessete centavos), de responsabilidade do Sr. **Francisco Antonio de Sousa**.
Tribunal de Contas, em 14 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 220/08
PROCESSO N º : 109685/02
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
INTERESSADO : CARLOS BENEDITO SICA DE TOLEDO,SILVESTRE LABIAK JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Rede Paranaense de Incubadoras e Parques Tecnológicos** e o **Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia**, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), que teve por objeto atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando contribuir para o aperfeiçoamento e expansão das incubadoras, incentivando a integração entre as entidades que compõem a Rede, bem como outras incubadoras que buscam os mesmos objetivos.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.318/07, fls. 201 e 202, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 378/08, fls. 203 e 204.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.318/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 378/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Rede Paranaense de Incubadoras e Parques Tecnológicos** e o **Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia**, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).
Tribunal de Contas, em 14 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 221/08
PROCESSO N º : 199054/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ BONIFÁCIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : CLAUDIO MAZZO,JANETE FAM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **APMF do Colégio Estadual José Bonifácio de Paranaguá** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a contratação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e alarme – Projeto Paraná Digital.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 63589-0/07, fls. 38 a 83, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.360/07, fls. 84 e 85, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 607/08, fls. 86.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.360/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 607/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **APMF do Colégio Estadual José Bonifácio de Paranaguá** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de responsabilidade do Sr. Cláudio Mazzo.
Tribunal de Contas, em 15 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 223/08
PROCESSO N º : 175872/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO : CLAIR BINSFELD PEDROTTI,ELENITA BANTLE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 241.247,65 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais, sessenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 57020-8/07, fls. 102 a 114, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 25/08, fls. 115 e 116, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 575/08, fls. 117.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 25/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 575/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 241.247,65 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. **Clair Binsfeld Pedrotti**.
Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 226/08
PROCESSO N º : 179501/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Clevelândia** e a **Fundepar**, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 56.796,29 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais, vinte e nove centavos), que teve por objeto a ampliação do Colégio Estadual Abílio Carneiro.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 26247-3/07, fls. 37 a 41, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.655/07, fls. 42, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 225/08, fls. 43.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.655/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 225/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Clevelândia** e a **Fundepar**, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 56.796,29 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. **Vanderlei Luiz Spinelli Valério**.
Tribunal de Contas, em 15 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 229/08
PROCESSO N º : 228852/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : MÁRCIO DOS SANTOS IRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepecionais de Alto Piquiri** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 29.832,15 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais, quinze centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 55243-9/07, fls. 65 a 108, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.341/07, fls. 110 e 111, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 217/08, fls. 112.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.341/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 217/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$
29.832,15 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. **Márcio dos Santos Iria**.
Tribunal de Contas, em 15 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 230/08
PROCESSO N º : 174051/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de São João** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 17.553,03 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais, três centavos), que teve por objeto a reforma da sede da Escola Especial São Francisco.
Após análise da documentação acostada nos autos, fls. 64 e 65, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.467/07, fls. 64 e 65, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 196/08, fls. 66.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.467/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 196/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de São João** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 17.553,03 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais, três centavos), de responsabilidade do Sr. **Clovis Mateus Cucolotto**.
Tribunal de Contas, em 15 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 249/08
PROCESSO N º : 552257/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Iporã, regulamentado pelo edital nº. 010/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 708/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.378/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 250/08
PROCESSO N º : 639224/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mariluz, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 655/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.384/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 252/08
PROCESSO N º : 477600/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLI FERNANDES AULFES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 602/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 602,18.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.368/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.416/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 253/08
PROCESSO N º : 494857/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SONIA FRANCO RICHTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 671/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.586,05.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.291/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.409/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 254/08
PROCESSO N º : 272188/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ADÉLIA DE SOUZA CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 521/03, retificada pela Portaria nº. 672/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 737,01.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.714/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.410/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II to:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 255/08
PROCESSO N º : 495039/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO SOUZA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guarda Municipal de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 651/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 669,23.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.657/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.417/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 256/08
PROCESSO N º : 8536/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : AMILTON DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal – Padrão A, da Prefeitura Municipal de Palmeira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 012/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 324,79, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.266/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.367/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 257/08
PROCESSO N º : 295974/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASELI MARIA BARROS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 662, publicada no D.O.M. nº. 82, de 25 de outubro de 2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.265/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.404/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II -– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 258/08
PROCESSO N º : 99920/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES LICORINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor MPP 101, G7 – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.082/04, retificada pela Resolução nº. 1.509/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7520, de 24 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.409,01.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.024/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.307/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 259/08
PROCESSO N º : 636837/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TIMOTEO FERRAZ
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Terezinha de Jesus Alves Ferraz.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.172, publicado no Diário Oficial do Estado 7595, de 09 de novembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.023,31 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.314/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.504/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 260/08
PROCESSO N º : 634494/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CATARINA CAVALHEIRO DE MATOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor público estadual José Antônio de Souza.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.124/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7588, de 30 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.132,97 mensais, à companheira.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.280/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.500/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 261/08
PROCESSO N º : 478238/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA INEZ DE OLIVEIRA MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 768/04, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 978,31.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.008/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.422/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 262/08
PROCESSO N º : 257863/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLECI RITA CONFORTIN DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Educador, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 335/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.169,54.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 919/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.479/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 263/08
PROCESSO N º : 425138/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ESTER CAVALCANTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 590/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 858,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 533/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.509/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 264/08
PROCESSO N º : 617417/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : GUIOMAR CARDOZO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zelador, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.807/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 77,00, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.971/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.266/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 265/08
PROCESSO N º : 23574/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.713, publicada no Diário Oficial do Estado 7616, de 11 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.313,65.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.822/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.257/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 266/08
PROCESSO N º : 294626/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PAULETTE FERREIRA ARIZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.787, publicada no Diário Oficial do Estado 7956, de 24 de novembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 16.984,92.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 724/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1.121/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 267/08
PROCESSO N º : 302068/07
ORIGEM : UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
INTERESSADO : CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS,NELCI GEBAUER WEISS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) repassada pela Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 306.160,35 (trezentos e seis mil, cento e sessenta reais, trinta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.331/07, fls. 107 e 108, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 127/08, fls. 109.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.331/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 127/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 306.160,35 (trezentos e seis mil, cento e sessenta reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. **Cleide Michielin Azevedo Ahlers**.
Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 268/08
PROCESSO N º : 13943/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORIDIA GONÇALVES TORRES BENTO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do ex-militar aposentado Sr. Roque Mariano da Silva.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.259, publicado no Diário Oficial do Estado 7607, de 28 de novembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.022,00 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.445/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.577/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 270/08
PROCESSO N º : 32867/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ELZA LOCASTRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.839, publicada no Diário Oficial do Estado 7624, de 21 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 19.184,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.113/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.654/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 271/08
PROCESSO N º : 14001/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA THEREZA SALATA KALINOWSKI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Rudolfo Agostinho Kalinowski.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.254, publicado no Diário Oficial do Estado 7606, de 27 de novembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.032,21 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.433/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.576/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 272/08
PROCESSO N º : 164202/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Janiópolis.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 225/07, que retificou a Portaria nº. 101/2005, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 201,29, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 430/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.556/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 273/08
PROCESSO N º : 324800/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.521/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 191/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 274/08
PROCESSO N º : 370802/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZILIA MARIA LISKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 217/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.498,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.833/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.484/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 275/08
PROCESSO N º : 609054/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Pato Branco** e o **Paraná Esporte**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que teve por objeto a realizlação da fase final dos Jogos da Juventude do Paraná 2006.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 28770-0/07, fls. 490 a 497, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 135/08, fls. 499 e 500, opina pela regularidade das contas.
Au:No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.000/08, fls. 501.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 135/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.000/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Pato Branco e o Paraná Esporte, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. **Roberto Salvador Viganó**.
Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 276/08
PROCESSO N º : 637701/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : ELIZIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 5.077/07, publicada no jornal “Correio Paranaense” de 03 de dezembro de 2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.455/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.486/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 277/08
PROCESSO N º : 149126/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Ibiporã** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 105.503,73 (cento e cinco mil, quinhentos e três reais, setenta e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.016/07, fls. 198 a 200, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 256/08, fls. 200.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.016/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 256/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Ibiporã** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 105.503,73 (cento e cinco mil, quinhentos e três reais, setenta e três centavos).
Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 278/08
PROCESSO N º : 18380/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Rio Bonito do Iguaçu** e a **Fundepar**, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 753.387,60 (setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais, sessenta centavos), que teve por objeto a ampliação da Escola Estadual José Alves dos Santos.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.857/07, fls. 268 a 270, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 291/08, fls. 271.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.857/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 291/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Rio Bonito do Iguaçu** e a **Fundepar**, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 753.387,60 (setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais, sessenta centavos), de responsabilidade do Sr. **Joel Moreira**.
Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 279/08
PROCESSO N º : 208851/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : PAULO DEOLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Bom Jesus do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 76.573,43 (setenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais, quarenta e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 54468-1/07, fls. 281 a 284, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 485/08, fls. 285 e 286, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.150/08, fls. 287.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 485/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 2.150/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Bom Jesus do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 76.573,43 (setenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais, quarenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. **Paulo Deola**.
Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 280/08
PROCESSO N º : 559379/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : Candida Leonor Miranda,JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 6.610,00 (seis mil, seiscentos e dez reais), que teve por objeto o VII Encontro de Pesquisa da UEPG.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 290/08, fls. 48 a 50, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.520/08, fls. 51.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 290/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.520/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 6.610,00 (seis mil, seiscentos e dez reais), de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**.
Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 281/08
PROCESSO N º : 2290/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONDON
INTERESSADO : JEAN CARLO FAVA,NANCI APARECIDA SARDETO VALLOTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rondon** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 51.450,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais, cinquenta centavos), que teve por objeto o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta.

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 243/08, fls. 88 a 90, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.590/08, fls. 91.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 243/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.590/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação **de Proteção à Maternidade e à Infância de Rondon** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 51.450,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais, cinquenta centavos), de responsabilidade da Sra. **Nanci Aparecida Sardeto Valloto**.
Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 283/08
PROCESSO N º : 188281/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medianeira** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 146.659,07 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 48011-0/07, fls. 104 a 176, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 271/08, fls. 181 e 182, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.406/08, fls. 183.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 271/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.406/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medianeira** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 146.659,07 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, sete centavos), de responsabilidade do Sr. Iliseo Fornari Lange.
Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 284/08
PROCESSO N º : 318860/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cambira** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 10.723,03 (dez mil, setecentos e vinte e três reais, três centavos), que teve por objeto a execução de acréscimo à quadra poliesportiva no Bairro 7 de Maio, naquele Município.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 76/08, fls. 110 a 112, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.247/08, fls. 113.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 76/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.247/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cambira** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 10.723,03 (dez mil, setecentos e vinte e três reais, três centavos), de responsabilidade do Sr. **José Decineo Cataneo**.
Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154433/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 227/08
Conheço do protocolo n° 6172-7/08, fls. 323 a 330. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para reexame da matéria.
Após, ao Ministério Público junto a este tribunal para fins do art. 353 do Regimento Interno.
Gabinete, 14 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109209/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EMIDIO PIANARO JUNIOR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 270/08
I – Nos termos do *caput*, do art. 503 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **homologo** o cálculo de fls. 119 e 120, elaborado pela Diretoria de Execuções.
II – Em atenção ao § 1º, do art. 503 do já citado ato normativo interno, determina-se a intimação do devedor Sr. **Edson Darlei Basso**, para se manifestar, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sobre o cálculo elaborado.
III – Encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções para os procedimentos de estilo.
IV – Transcorrido o prazo com ou sem manifestação do interessado, restituir os autos a este relator.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24118/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRISTÃ DE ARAPOTI
INTERESSADO : ADOLF HENDRIK VAN ARRAGON, WILLEM FEMMO SALOMONS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 282/08
O Acórdão n° 1.616/07-Segunda Câmara, determinou em seu item II, aplicação de multa administrativa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), ao Sr. **Adolf Hendrik Van Arragon**, Presidente, em virtude do atraso de 178 dias, no encaminhamento da prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.
Através do protocolo n° 349-1/08, o interessado apresentou as fls. 76, guia de recolhimento do valor de R$ 219,37 (duzentos e dezenove reais, trinta e sete centavos), **efetuado pela própria Entidade**, em cumprimento ao item II, do retromencionado Acórdão.
Por entender que a decisão desta Casa não foi devidamente cumprida pelo responsável, determino:
I – Manutenção da responsabilidade do item II, do Acórdão n° 1.616/2007-Segunda Câmara, até que o Sr. **Adolf Hendrick Van Arragon**, Presidente, comprove o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos pela Associação de Assistência Social Cristã de Arapoti.
II - Ciência à Entidade e ao interessado.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342090/03
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MÁRIO MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 283/08
I – Considerando o não atendimento do contido no Acórdão nº. 628/07, que negou registro à aposentadoria do interessado, acima epigrafado, determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.
II – Ao presente caso aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº. 113/2005.
III – Buscando dar cumprimento ao ora proposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.
IV – Após, deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica para a devida instrução, devendo ser apurado os responsáveis passíveis da aplicação de multa, como também promover a apuração dos danos ao erário, em razão do não cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas, que deverá ocorrer a partir da publicação da decisão.
V – Após, voltem os autos a este relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209613/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : THEREZINHA APARECIDA MICKOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 284/08
I – Considerando o não atendimento do contido no Acórdão n° 396-07-Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria da interessada, acima epigrafada, determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.
II – Ao presente caso aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº. 113/2005.
III – Buscando dar cumprimento ao ora proposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.
IV – Após, deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica para a devida instrução, devendo ser apurado os responsáveis passíveis da aplicação de multa, como também promover a apuração dos danos ao erário, em razão do não cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas, que deverá ocorrer a partir da publicação da decisão.
V – Após, voltem os autos a este relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355524/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 285/08
I – Considerando o não atendimento do contido no item II do Acórdão nº. 405/07-Segunda Câmara, que negou registro aos atos de admissão de pessoal, efetivados via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 47/2006, , determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.
II – Ao presente caso aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº. 113/2005.
III – Buscando dar cumprimento ao ora proposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.
IV – Após, deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica para a devida instrução, devendo ser apurado os responsáveis passíveis da aplicação de multa, como também promover a apuração dos danos ao erário, em razão do não cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas, que deverá ocorrer a partir da publicação da decisão.
V – Após, voltem os autos a este relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233945/07
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 293/08
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1757/2007 do Tribunal Pleno, que julgou procedente Pedido de Rescisão, rescindindo o contido no Acórdão nº. 2096/06, da 1ª Câmara da Corte de Contas, com o propósito de julgar regular a prestação de contas com a ressalva da não abertura de matricula da obra junto ao INSS.
II – Em face do termo de certidão de fls. 466 v., constata-se que o recurso ora manejado é tempestivo e se encontra ancorado no inciso II, art. 486 do Regimento Interno, razão pela qual recebo o presente recurso.
III – Nos termos do art. 487 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação e sorteio de relator.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 467780/03
ORIGEM : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 294/08
I – Em atenção ao requerimento formulado pelo senhor Aldemis Crespim dos Santos, acompanhado de seu advogado, protocolado sob o nº. 61663-1/07, de início se esclarece que o mesmo não pode ser recebido como agravo, uma vez que o Requerente não pretende a reforma da decisão contida no despacho nº. 4484/07, apenas está buscando um posicionamento quanto aos efeitos do falecimento do senhor Waldir da Silva Giglio, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, no exercício financeiro de 2000; autarquia municipal que recebeu a chancela do Acórdão nº. 3188/03 que desaprovou a prestação de contas de responsabilidade do falecido, admoestando a entidade para que alterasse os procedimentos apontados como ilegais e esgotados os prazos recursais, a remessa de cópias ao Ministério Público para as devidas providências.
II – Como no âmbito da Corte de Contas do Paraná não foi imposta nenhuma sanção de caráter pecuniário ou a determinação de devolução de valores aos cofres públicos ao administrador, nenhum procedimento de execução será contra ele iniciado.
III – Com efeito, dando cumprimento ao item II do acórdão acima referido, o Tribunal de Contas encaminhará peças ao Ministério Público para as medidas que entender necessárias *in casu*, cabendo ao espólio a defesa em caso de medida judicial proposta .
IV – Cumpre-se destacar que o julgamento irregular de uma prestação de contas pode acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do gestor.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515389/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 309/08
I - O Município de Curitiba, através de seu Procurador-Geral, por meio do protocolo n° 6938-8/08, fls. 115, requer dilação de prazo para atendimento de diligência demandada por este Tribunal, objeto do Ofício n° 586/08-ODL-DIJUR.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 19/02/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307361/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 327/08
I - O Município de Curitiba, através de seu Procurador-Geral, por meio do protocolo n° 6934-5/08, fls. 40, requer dilação de prazo para atendimento de diligência demandada por este Tribunal, conforme Ofício n° 596/08-ODL-DIJUR.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 10/02/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252942/05
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 328/08
I – A Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, através de seu Procurador-Geral, por meio do protocolo n° 6935-3/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 19/02/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V ˜– Cumpra-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149758/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 334/08
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de Mallet, senhor Silvestre Gabriel Przybysz, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1835/07 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, mantendo a decisão[1] que julgou procedente denúncia e determinando o recolhimento aos cofres públicos do montante pago indevidamente a senhora Erlete Maria Soares de Lima Bileski, em razão do acúmulo indevido de cargos públicos.
II – O ora Recorrente buscou ancorar seu pedido no art. 486, IV[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntando aos autos decisões da Corte de Contas paranaense, que a seu juízo, comprovariam a existência de divergência de entendimento no âmbito da Casa.
III – Do manuseio das decisões trazidas à colação e cotejando-as com o contido no acórdão, objeto do presente recurso, depreende-se tratar de situações diferentes, ou seja, as decisões mencionadas como conflitantes a ora atacada, versam sobre a possibilidade de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas no caso do exercente de mandato eletivo seja detentor de cargo público, desde que haja compatibilidade de horários, conforme bem determina o art. 37, Incisos XVI e XVII da Magna Carta Federal.
IV – Entretanto, a situação dos autos em comento aborda uma servidora detentora do cargo efetivo de auxiliar de saúde (esfera estadual) que foi investida no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Saúde (esfera municipal), no período de 01 de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, em que ficou demonstrado nos autos de denúncia a não existência de compatibilidade de horários para o exercício concomitante dos dois cargos.
V – Dessarte, não há que se falar em divergência de entendimento no âmbito da Corte de Contas na situação *sub-examine*, razão pela qual nega-se seguimento ao presente recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412713/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 374/08
I – A **Companhia Paranaense de Energia - COPEL**, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso fls. 698 a 700, requer carga dos autos que versa sobre Relatório de Auditoria realizada no Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
(Footnotes)
[1] Acórdão nº. 155/07 do Tribunal Pleno.
[2] Art. 486.
omissis

IV
– divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº : 50659/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 37/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19493/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 308/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 268820/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA DE ANDRADE DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 38/08
O presente processo refere-se à transferência de Pensão Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 864/07, publicada no D.O.E. nº 7465, datado de 07/05/07, em razão do falecimento de seu esposo João Augusto Fagundes, portador do Mal de Hansen, em 03/03/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15899/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 421/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 136044/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 39/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 012/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18031/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 553/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 603714/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 40/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18316/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 542/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 397352/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: EDSON LUIZ STRAPASSON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 41/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/1990.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17438/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 533/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 483615/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: HILÁRIO LEOPOLDO HUBER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 42/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 2752/07, publicado no jornal "O Trombeta", datado de 08/09/07, no cargo de Técnico de Contabilidade do Município de Planalto.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19702/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 517/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
PROCESSO Nº : 484360/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CASAVECHIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 43/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 4.433, publicada no D.O.E. nº 6836, datado de 18/10/04, retificada pela Resolução nº 1.681, publicada no D.O.E. nº 7538, de 17/08/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 370/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 595/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 417210/06
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 44/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16949/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 586/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 227107/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ELIDA MORAES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 45/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através das Portarias nº 440/05 e nº 441/05, publicadas no Órgão Oficial, datado de 15/04/05, no cargo de Professor, 02 padrões,do Município de Almirante Tamandaré.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 525/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 855/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 388585/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ARI PORTES DE BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 46/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através da Portaria nº 827, publicada no "DIOM" nº 521, datado de 15/09/05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Almirante Tamandaré.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 530/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 854/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 519841/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAQUEL GABRIEL PEREIRA, TAINARA GABRIEL CORSINI PEREIRA, TALITA GABRIEL CORSINI PEREIRA,TAMIRES GABRIEL CORSINI PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 47/08
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida às Interessadas através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61139/05, publicado no D.O.E. nº 7115, datado de 05/12/05, em razão do falecimento do servidor Nivaldo Corsini Pereira, em 01/10/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 425/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 832/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 627320/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ANNA MARIA LOVATO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 48/08
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 322/06, publicada no Órgão Municipal, datado de 07/12/06, em razão do falecimento do servidor inativo Ubaldino João da Silva, em 29/08/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 286/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 673/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 54535/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARIA ISOLDE LUBKE KALVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 51/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 20330/07, retificado pelo Decreto nº 21038/07, publicado no D.O.P. nº 7584, datado de 24/10/07, no cargo de Servente do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19956/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 752/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 233279/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ANA RAK RANCHUKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 52/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 133/07, retificada pela Portaria nº 409/07, publicada no jornal "Tribuna do Interior", datado de 28/11/07, no cargo de Professor do Município de Roncador.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 574/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 737/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 111176/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : COARACY DO BRASIL CASSIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 53/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 174, publicada no D.O.M. nº 45, datado de 13/06/02, no cargo de Médico Clínico Geral do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 21205/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 902/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 300460/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MANOEL JOSE MALACA JEREMIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 54/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 105/06, publicado no jornal "A Cidade", Edição nº 399, datado de 17 a 23/06/06, no cargo de Motorista do Município de União da Vitória.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16508/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 959/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 94558/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : VALMIR MARIA BUENO CASTILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 55/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 19/2007, publicado no jornal "A Cidade", datado de 10 a 16/02/07, no cargo de Zeladora do Município de União da Vitória.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7072/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 946/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229204/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO : RUI FIGUEIREDO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 56/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETR ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), que teve por objeto execução de pavimentação poliédrica.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7175/07, fls. 151/152, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17599/07, às fls. 153.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *RUI FIGUEIREDO PEREIRA.*
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163044/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
r:**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 57/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), que teve por objeto auxílio financeiro para implimentar a Escola Itinerante nos acampamentos dos Sem Terras do Paraná, com a finalidade de atender 3.480 crianças do ensino fundamental nas áreas de acampamento.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 583/08, fls. 228/229, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 2340/08, às fls. 236/237.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CARLOS NEUDI FINHLER.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4153/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANOPOLIS
INTERESSADO : ANA TEREZA FONZAR DEMORI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 58/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANOPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 39.525,70 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), que teve por objeto implantação do programa de aquisição de alimentos – compra direta local da agricultura familiar do estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 726/08, fls. 183/184, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 2558/08, às fls. 185.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ANA TEREZA FONZAR DEMORI.*
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390595/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA SCHOFFEN DE ALTÔNIA
INTERESSADO : LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA,MARLEI APARECIDA FERREIRA BANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 59/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA SCHOFFEN DE ALTÔNIA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto dar suporte financeiro para a APMF contratar serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, de acordo com a Lei, para rede local de informática.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 727/08, fls. 87/88, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 2553/08, às fls. 89.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA.*
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220045/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : SIRLEI SERENO,TEREZA URBANO ROMAGNOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 60/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 92.407,09 (noventa e dois mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 695/08, fls. 325/326, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 2549/08, às fls. 327.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *TEREZA URBANO ROMAGNOLI.*
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126400/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 125/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 19.466/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do arts. 355 e 381, IV, § 2º, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229328/07
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 154/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, e nos termos da Instrução nº 8123/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino nova diligência à origem, haja vista que a ausência do Termo Aditivo de prazo, bem como a necessidade de recolhimento do saldo do convênio, ainda não foram submetidos ao contraditório;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495818/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 156/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao Município, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2320/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 74854/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : AVELINO BORTOLINI, JULIO BATISTA GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 161/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, e tendo em vista a natureza formal da irregularidade, bem como a singeleza das alternativas sugeridas pela DAT para saná-la, nos termos na Instrução nº 7827/07-DAT (fls. 256), e, também considerando a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "g", determino nova diligência ao Município de Janiópolis, com abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350690/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 162/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2396/08, do Ministério Público junto a este Tribunal
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 360420/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 164/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2034/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186044/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 165/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 6565-0/08, anexo a presente;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626056/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 167/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 985/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À Diretoria de Contas Estaduais para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 188/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 369006/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AYRTON LUIZ LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 416, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n°. 297, publicada no D.O.M n°. 52 de 06.07.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15122/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2219/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 189/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 296245/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA LIGIA MARINHO DINIZ REDONDO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Enfermeiro, padrão 9, referência "H", da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a incorporação de verbas transitórias, com fundamento na Lei Municipal n°. 12207/07.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 604, publicada no Diário Oficial do Município n° 78 de 11.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19592/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2403/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 336949/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementação, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento do cargo de Zelador, regulamentado pelo Edital n.º 26/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 20638/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 2383/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 191/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 61707/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : JOVADIR BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, para provimento do cargo de Zelador, regulamentado pelo Edital n.º 01/2004.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 20125/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 2165/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 192/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 23078/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCA JUNQUEIRA COUTO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, para alteração do fundamento legal do ato, não tratando-se de aposentadoria especial de professora, considerando que a mesma não laborou no efetivo exercício pelo período mínimo de 25 anos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Resolução n°. 2470, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7602 de 21.11.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1659/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1914/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 193/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 463629/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : ELSA DE JESUS KRAINSKI PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal da Lapa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 11856/07, publicado no jornal oficial local de 01.09.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3455/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19369/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 194/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 23523/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2683, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7611 de 04.12.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1884/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2229/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 195/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 23736/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZABETH WALESKI DE FREITAS PICCININI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2664, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7611 de 04.12.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1885/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2251/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 196/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 275728/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILENE DA SILVA BELING
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Profissional de Magistério da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a inclusão de Gratificação Especial com fundamento no art. 5.°, da Lei n° 12.207/07.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 670, publicada no Diário Oficial do Município n° 82 de 25.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19377/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2442/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 197/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 287561/98
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ BERTASSONI JUNIOR
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Coronel da Policia Militar do Paraná, objetivando a inclusão da Gratificação de função policial militar de 90%, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida ao interessado através da Resolução n°. 11149, publicada no Diário Oficial do Estado n° 5280 de 29.06.98.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9376/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19309/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 198/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 632467/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DONIZETE SABIO
ASSUNTO : PENSÃO
Trata-se de pensão mensal concedido ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.
Através da Resolução nº. 2479, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7590 de 01.11.07, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1300/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2503/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 199/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 257880/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRENE WILE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 640, publicada no Diário Oficial do Município n°. 79 de 16.10.07, retificando a Portaria n°. 315, publicada no D.O.M. n°. 34 de 05.05.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 877/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2508/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 200/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 402398/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Professor de Pré a 4° série do 1° Grau da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a inclusão da gratificação de caráter especial, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 841 de, publicada no Diário Oficial do Município n° 97 de 20.12.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1999/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2438/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 201/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 370098/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA JUDITE EGIDIO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 416, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n°. 302, publicada no D.O.E. n°. 35 de 10.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15140/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2481/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 202/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 167627/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JONI LUSTOSA NETO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a inclusão da gratificação de caráter especial, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria n°. 696, publicada no Diário Oficial do Município n° 83 de 30.10.07, retificando a Portaria n°. 89, publicada no D.O.M. n°. 15 de 22.02.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 561/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2498/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 203/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 359255/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : REGINA CELI BLANCHET
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 734, publicada no Diário Oficial do Município n°. 90 de 27.11.07, retificando a Portaria n°. 27, publicada no D.O.E. n°. 06 de 20.01.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 108/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2431/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 204/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 356152/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCIO DE JESUS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 640, publicada no Diário Oficial do Município n°. 79 de 16.10.07, retificando a Portaria n°. 562, publicada no D.O.M. n.° 62 de 16.08.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 780/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2510/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 205/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 182220/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CANDIDA LEONOR MIRANDA,CARLOS LUCIANO SANT´ANA VARGAS.
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 51.184,00 (cinqüenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais), que teve por objeto a implantação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 435/08-DAT/CAS, fls. 489, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 1713/08, às fls. 491.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **SRA. CANDIDA LEONOR MIRANDA, CARLOS LUCIANO SANT´ANA VARGAS**.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 206/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 483763/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO : ALERTA
ALERTA. Ocorrência de Resultado Financeiro acumulado negativo e não exercício pleno da capacidade tributária. Pela expedição.
1. Trata-se de processo de alerta ao Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, instaurado em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, em face da ocorrência de Resultado Financeiro acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso e o não exercício pleno da capacidade tributária.
A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n° 3837/2007, apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise. Observa também a evolução positiva significativa do estoque da Dívida Ativa Tributária, evidenciando não efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes do Município.
É o relatório.
2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais e, em face da ineficiência da arrecadação tributária municipal, em ofensa ao disposto no Art. 11 da Lei Complementar n°. 101/2000; tendo em vista o art. 286, § 1° do Regimento Interno desta Casa bem como, o art. 134 da Lei Complementar n° 113/2005, DETERMINO a expedição de **ALERTA ao Poder Executivo de ROSÁRIO DO IVAÍ.**
Para as devidas providências, conforme artigo 286 § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 207/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 357686/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON LESSNAU JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 416, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n°. 605, publicada no D.O.M. n°. 60 de 05.08.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18435/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2428/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 208/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 223639/04
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ ARAÚJO DANTAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 1197/03, publicado no Órgão Oficial do Município de 28.11.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 580/08, ratificando o Parecer n.° 11316/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1940/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 209/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 357627/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WALDEMAR FRONZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 743, publicada no Diário Oficial do Município n°. 87 de 13.11.07, retificando a Portaria n°. 11, publicada no D.O.E n°. 05 de 15.01.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 446/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2421/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 210/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 86313/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 001/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1738/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 2659/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 211/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 413935/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ERCILIA SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF-02, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1308, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2463/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2637/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno,
julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 212/08 – GCHGH
PROCESSO N º : 14873/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZA DARCI SILVA RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Bucal da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 708, publicada no Diário Oficial do Município n°. 84 de 01.11.07, retificando a Portaria n°. 773, publicada no D.O.M. n°. 85 de 11.11.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 440/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2493/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 213/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 228328/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : REGINA IONE FRANCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 416, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n°. 114, publicada no D.O.M. n°. 21 de 14.03.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14640/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2489/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 214/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 114217/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : BENEDITO RENATO COUTINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 403, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 25.10.07, retificando a Portaria n°. 91, publicado no mesmo jornal datado de 16.03.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 636/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2563/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 215/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 370829/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LIDIA SICCZKO MARTINELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 416, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n°. 438, publicada no D.O.M. n°. 69 de 05.09.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14838/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2482/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 216/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 646360/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO VICENTE FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 1208, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 838 de 07.12.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2107/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2636/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 217/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 272315/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INGRID JANE GIRALDI DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Pedagoga da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 361, publicada no Diário Oficial do Município n°. 40 de 31.05.05, e retificada pela Portaria nº 416 publicada no Diário Oficial do Município nº 50 de 05.07.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15033/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2787/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 218/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 495063/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALVARO JOSE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°.612, publicada no Diário Oficial do Município n°. 70 de 15.09.05, retificada pela Portaria n°. 416, publicada no Diario Oficial do Município nº. 50 de 05.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16692/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2737/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 219/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 371238/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA ISIDORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Identificador Datiloscópico de 3ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 3574, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6009 de 19.06.2001, retificada pela Resolução nº 4042, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6052, de 17.08.02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 726/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2722/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 220/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 186242/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MISAEL PAULINO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal da Secretaria Municipal da Defesa Social, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 118, publicada no Diário Oficial do Município n°. 21 de 14.03.06, retificada pela Portaria nº 640, publicado no Diário Oficial do Município nº 79 de 16.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 730/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2742/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 221/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 30732/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LYDIO ANTONIO AMORIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidora acima citado, ocupante do cargo de Advogado do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 2853, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7626 de 26.12.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2440/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2651/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 222/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 26689/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZILDA PIMENTA DE PAULA MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível I-11 LF-02 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2659, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7611 de 04.12.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2097/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2621/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 223/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 347592/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais lotado na Coordenadoria de Serviços Gerais do Município, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 368/07, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1129 de 04.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 855/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2589/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 304768/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 051/91.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 21100/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 2911/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 23901/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 009/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2152/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 2947/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 226/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 228956/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AUGUSTO ALVES DE BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 120, publicada no Diário Oficial do Município n°. 22 de 16/03/2006, retificada pela Portaria nº 541, publicada no mesmo diário de nº 67 em 04/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19602/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2961/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 227/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 320735/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALFREDO ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 482, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50, de 05/07/2005, retificada pela Portaria nº 683, publicada no mesmo diário de nº 83, de 30/10/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 312/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2810/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 228/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 272390/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NOEMIA ROSA ALZÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 189, publicada no Diário Oficial do Município n°. 28 de 12.04.05, retificada pela Portaria nº. 416, publicada no Diário Oficial do Município nº. 50, de 05.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14654/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2698/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 229/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 278267/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO MARIANO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal da Defesa Social, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 416, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05/07/2007, que retificou a Portaria nº 332, publicada no mesmo diário em 12/05/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14971/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2814/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 230/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 192688/07
ORIGEM : INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA
INTERESSADO : NELSON DEQUECH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP ao INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que teve por objeto a à manutenção do hospital.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 147/08, fls. 909 e 910, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 2967/08, às fls. 911.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, e:**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *NELSON DEQUECH*.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592708/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 312/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1931/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433383/07
ORIGEM : ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
INTERESSADO : FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILVA PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 313/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 6473-4/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280354/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 314/08
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução 649/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264549/07
ORIGEM : GUARDA MIRIM ESCOLA DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL PARA ADOLESCENTES DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : RONI CARNIELETTO, RUBENS PEREIRA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 315/08
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 599/08 - DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186122/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 316/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 616/08-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258980/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 317/08
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 5625-1/08, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495915/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 318/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 5516-6/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 20934/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 319/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 5224-8/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para manifestação.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338224/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZULMA JOANITA ONZI RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 321/08
I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, em razão da manifestação exarada por essa Unidade e o Órgão Ministerial.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 601162/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIAS DA SILVA MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 322/08
I. À **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390940/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 323/08
I. Considerando a ocorrência da prática de ato ilegal, que pode resultar em dano ao erário, conforme o disposto no art. 13, Lei Complementar 113/05 e 236 do Regimento Interno, determino o encaminhamento à ***Diretoria de Protocolo - DP*** para conversão da autuação em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º, do art. 262, do Regimento Interno;
II. Após, volte para fins de elaboração de voto.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139686/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 324/08
I. Reexaminando os presentes autos, verifica-se através da manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR, às fls. 84, reiterada nos pareceres subseqüentes, que o fundamento da negativa de registro do ato admissional, é o não atendimento a Instrução Normativa n.º 28/2004, sujeitando-se o Gestor a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005;
II. No entanto, a Diretoria propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" do citado Diploma Legal, que não se enquadra no caso em tela, em razão do disposto no art. 352, § 1º, do Regimento Interno, pois o atendimento a Instrução Normativa n.º 28/2004, é requisito essencial para apreciação do Registro do Ato Admissional, nos termos do Parágrafo Único do art. 298, do Regimento Interno c/c os arts. 13, do Provimento n.º 48/2002 e o 3º, da Instrução Normativa 05/2006;
III. Deste modo, revendo o despacho de fls. 89, determino o encaminhamento dos autos à ***Diretoria Jurídica – DIJUR***, para que proceda a citação do Município e do seu Representante Legal, oportunizando devidamente o exercício do contraditório e ampla defesa as partes interessadas.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 67172/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 325/08
I. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, admito a presente consulta;
II. Encaminha-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
III. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestação.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 393743/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : ZEILI DA SILVA MOCELIN MESQUITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 326/08
I. Diligência à origem para manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 2347/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 477433/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 327/08
I. Diligência à origem para esclarecimentos e/ou retificações, de acordo com o Requerimento n.º 44/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170897/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 328/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 6563-3/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278732/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 329/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 6255-3/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221480/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 330/08
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 6217-0/08, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198959/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 331/08
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 7265-6/08, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento;
III. Considerando que já houve prazo para manifestação da parte, **indefiro** a **prorrogação**.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194270/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 332/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 36080/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 75/08 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194320/07
ORIGEM : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO : DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 333/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 46825/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 71/08 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182178/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : Candida Leonor Miranda, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 334/08
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221470/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 335/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 7256-7/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495575/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 336/08
I. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR***, para concessão de contraditório, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 554873/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO : OLIMPIO DE MOURA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 337/08
I. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR***, para concessão de oportunidade ao Denunciante apresentar contra-razões frente ao alegado no Recurso.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162629/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 338/08
1. Considerando as justificativas apresentadas, que corroboram o entendimento da falta de controle sobre as despesas realizadas, bem como a improcedência do argumento quanto ao apontado no item V, do Despacho n.º 1322/07, de fls. 1282, pois, mesmo levando em conta o valor do aditivo contratual, houve o pagamento de valores superiores aos contratados, como exemplo, cita-se a NF 0006 de fls. 31 de Luciana Teresinha Sartor onde 126 Km multiplicado por 19 dias multiplicado por 1,87/Km (já aditado) corresponde a R$ 4.476,78 e não R$ 5.187,38, encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para efetuar o cálculo referente a todas as notas fiscais indicadas no referido despacho e evidenciar o montante a ser devolvido.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42692/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 339/08
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo - DP*** para distribuição por dependência ao processo n.º 428894/07, cujo relator é o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268110/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : MASAO TAKECHI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 340/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 7222-2/08;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 622763/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEFA KEMPA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 341/08
I. Acolho a Informação n.º 138/08 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 52 a 65;
III. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para sobrestamento do processo n.º 622763/07, até a decisão final da Admissão de Pessoal a ser autuada.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386237/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA DONIZETE DA SILVA LAGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 342/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2642/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. Ao ***Serviço Médico desta Corte,*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214950/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NEIDE COTTET
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 343/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2814/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440350/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : AGENOR JOÃO VIDAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 344/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1820/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 35610/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADÃO AMARO PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 345/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2703/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217466/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 346/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2728/08-DIJUR, concedendo o prazo proposto;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 566952/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JANDIRA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 347/08
I. Defiro a diligência à origem para manifestação acerca do contido no Requerimento 70/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e/ou retificação do cálculo;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 649610/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 348/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 354/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 235310/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 179/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 17493/08
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CARLÓPOLIS. O objeto proposto foi o Programa de Aquisiçaõ de Alimentos, o valor pactuado R$ 41.574,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000702427-1. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Denise Pereira Carvalho (CRC/PR 521156/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 450/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 2360/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 180/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 294939/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LEONILDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 844/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LEONILDA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 378,18 mensais, conforme cálculo a fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18896/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2434/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 181/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 462995/07
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: RICARDO CARVALHO LEME
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO. O objeto proposto foi o implemento do projeto protocolado sob nº 11574, o valor pactuado R$ 9.133,00, sendo referente ao exercício de 2007.
A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Claudia Lazarim (CRC/PR 410004/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 509/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 2225/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 182/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 23647/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MERCES MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2684/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MERCES MARIA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.902,28 mensais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1881/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2236/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 183/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 23892/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA HASS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2685/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUCIA HASS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/02/1986, contando com período de contribuição de 22 anos, 02 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.227,44 mensais, conforme cálculo a fls. 79.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1851/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2277/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 184/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 632670/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO MORENO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63219/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ANTONIO MORENO, cônjuge do(a) servidor(a) Antonia Cavazani Moreno, falecido em 24/10/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 1.851,73 mensais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1305/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2499/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 185/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 930/89
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARY DORIVAL MAZZER
ASSUNTO: RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS - APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 339/1988, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no D.J. de 31/12/88, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ARY DORIVAL MAZZER, no cargo de Juiz de Direito.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/01/1969, contando com período de contribuição de 39 anos e 250 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a 2.309,03 unidades monetárias conforme cálculos a fls. 31.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13458/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2058/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 186/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 619380/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MAURICIO ESTRELA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7750/07, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 28/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MAURICIO ESTRELA, no cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/09/1999, contando com período de contribuição de 17 anos, 09 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 133,76 mensais, conforme cálculo a fls. 46, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1053/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2268/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 187/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 434428/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GRANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 496/07 que retificou a Portaria nº 450/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 07/08/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES GRANI, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23/10/1978, contando com período de contribuição de 31 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.966,59 mensais, conforme cálculo a fls. 33.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15104/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2480/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 188/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 579558/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURICIO BIANCHINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1124/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 28/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MAURICIO BIANCHINI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/05/1987, contando com período de contribuição de 16 anos, 07 meses e 19 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 78.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21061/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2114/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 189/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 579590/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: APARECIDO ORANDIR GUANDALINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1151/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 28/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDO ORANDIR GUANDALINI, no cargo de Técnico de Manutenção.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/09/1981, contando com período de contribuição de 36 anos, 09 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.326,33 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
M:A Diretoria Jurídica (Parecer 20984/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2086/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 190/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 579655/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANA MARIA MAZZARO DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 575/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 29/05/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA MARIA MAZZARO DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06/01/1987, contando com período de contribuição de 20 anos, 03 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 373,04 mensais, conforme cálculo a fls. 46, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20968/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2094/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 191/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 613144/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: NELSON PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 591/07, do Município de Ibiporã, publicado no jornal oficial local de 19/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELSON PEREIRA, no cargo de Agente de Gestão Municipal.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08/01/1998, contando com período de contribuição de 09 anos, 09 meses e 06 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 162,63 mensais, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 749/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2256/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 192/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 528066/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: LENICE MARIA MARTINS MENOTTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 648/07 que retificou o Decreto nº 41/06, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 29/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LENICE MARIA MARTINS MENOTTI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/05/1983, contando com período de contribuição de 27 anos, 08 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.033,02 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 424/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2260/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 193/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 636667/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VERANDY VIEIRA DE SOUZA LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 48/02, do Município de Apucarana, publicado no jornal oficial local de 29/06/02, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERANDY VIEIRA DE SOUZA LEITE, no cargo de Dentista.
O(a) Aposentando(a) conta com período de contribuição de 18 anos, 11 meses e 13 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 946,70 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1140/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2223/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 194/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 637647/07
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARIA SUELI JACYSZEN NICHELE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 5073/07, da Secretaria de Administração do Município, publicado no jornal oficial local de 03/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA SUELI JACYSZEN NICHELE, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/06/1989, contando com período de contribuição de 25 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.777,70 mensais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1453/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2535/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 195/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 257548/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: NEIDE DA CUNHA DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 167/05, do Município de Bela Vista do Paraíso, publicado no jornal oficial local de 04/11/05, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIDE DA CUNHA DIAS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/03/1980, contando com período de contribuição de 26 anos, 03 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 518,75 mensais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 36/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2538/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 196/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 378796/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: EVA SELESTINO DA MOTA DA ROCHA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 260/06, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no 03/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). EVA SELESTINO DA MOTA DA ROCHA, cônjuge do(a) servidor(a) Miguel Monteiro da Rocha, falecido em 11/07/06.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 350,00 mensais, conforme cálculo a fls. 25, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 471/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2565/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 197/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 494830/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ILSON JOSE DOS SANTOS COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 683/07 que retificou a Portaria nº 645/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 30/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ILSON JOSE DOS SANTOS COSTA, no cargo de Motorista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06/08/1992, contando com período de contribuição de 26 anos, 04 meses e 05 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 859,14 mensais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 453/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2413/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 198/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 279026/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NILCEIA MARIA PICHETH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 541/07 que retificou a Portaria nº 388/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 04/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NILCEIA MARIA PICHETH, no cargo de Agente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 890,02 mensais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16302/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2414/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 199/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 371477/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIRCE DOUTO GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 554/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIRCE DOUTO GARCIA, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/03/1992, contando com período de contribuição de 35 anos e 35 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.565,53 mensais, conforme cálculo a fls. 42.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15125/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2218/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 200/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 278445/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EVERALDA TERESA RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 640/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 16/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EVERALDA TERESA RODRIGUES, no cargo de Educador.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 16 anos, 08 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 206,23 mensais, conforme cálculo a fls. 48, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 733/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2244/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
/Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 201/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 349857/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADAIR TEREZINHA CHEVONIKA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 81/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 11/08/05, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ADAIR TEREZINHA CHEVONIKA DE SOUZA, no cargo de Promotor Cultural.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/02/1984, contando com período de contribuição de 29 anos, 11 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.196,97 mensais, conforme cálculo a fls. 48.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1031/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2435/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 202/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 295939/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINEIDA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 195/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARINEIDA ROCHA, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/02/1981, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.245,06 mensais, conforme cálculo a fls. 62.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14645/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2430/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 203/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 258126/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DILOA AZEVEDO CYRINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 376/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DILOA AZEVEDO CYRINO, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22/03/1980, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.024,39 mensais, conforme cálculo a fls. 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 776/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2491/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 204/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 200306/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CONCEIÇÃO BERDACKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 640/07 que retificou a Portaria nº 196/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 16/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CONCEIÇÃO BERDACKI, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 23 anos, 11 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 431,16 mensais, conforme cálculo a fls. 76.
A Diretoria Jurídica (Parecer 755/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2496/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 205/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 34002/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIANO PACHECO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2848/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JULIANO PACHECO DE SOUZA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03/09/1981, contando com período de contribuição de 35 anos e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.840,92 mensais, conforme cálculo a fls. 67.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2051/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2633/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 206/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 6814/08
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: OVIDIO SCUDLAREK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 14192/07, do Município de Telêmaco Borba, publicado no jornal oficial local de 30/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). OVIDIO SCUDLAREK, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22/05/1989, contando com período de contribuição de 28 anos, 07 meses e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 378,07 mensais, conforme cálculo a fls. 25, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2402/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2641/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 207/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 466292/05
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: NELSON PRADO ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 756/05, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 15/07/05, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELSON PRADO ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/11/1993, contando com período de contribuição de 21 anos, 06 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 279,06 mensais, conforme cálculo a fls. 50, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1027/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2591/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 208/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 578101/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ADENEVALDO BEDIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4364/07, do Município de Jandaia do Sul, publicado no jornal oficial local de 30/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ADENEVALDO BEDIN, no cargo de Motorista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12/08/1996, contando com período de contribuição de 37 anos, 04 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 423,50 mensais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 432/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2582/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 209/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 637698/07
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JOAO MARIA DA SILVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 5076/07, da Secretaria de Administração do Município, publicado no jornal oficial local de 03/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOAO MARIA DA SILVEIRA, no cargo de Operador de Equipamentos Pesados.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/08/1990, contando com período de contribuição de 35 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.590,96 mensais, conforme cálculo a fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2298/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2694/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 210/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 579736/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: VIVIANE DE FREITAS LONGO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 364/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 04/05/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) VIVIANE DE FREITAS LONGO, filha menor do(a) servidor(a) Osmar Longo, falecido em 24/12/06.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 611,83 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota temporária de 100% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21048/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2599/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 241/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 14986-5/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
1. À Diretoria de Análise de Transferências para que seja(m) indicado(s) o(s) gestor(es) responsável(is) pela contas objeto deste expediente;
2. À Diretoria de Protocolo para inclusão do(s) responsável(is) indicado(s) pela DAT no rol de Interessados, procedendo-se a novo capeamento dos autos, inclusive com alteração do assunto, que deverá ser "Prestação de Contas de Transferência Voluntária".
3. Devolva-se o feito a este Gabinete.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 243/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 45349-0/07
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 69/2.008/-DEX (folhas 89), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Luiz Carlos Meinert por meio da decisão materializada no Acórdão 1.172/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Depois, encaminhe-se o feito à DEX para registro.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 244/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 467296/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MATIAS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
Vistos e examinados.
Considerando:
1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);
2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Prestação de Contas 12971-3/04;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relator da decisão materializada no Acórdão 5.728/2.004;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar as determinações devidas com vistas à execução da decisão desta Corte de Contas.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 245/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 7034-3/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Compulsando a consulta, verifica-se que dois requisitos previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005 não foram atendidos.
Primeiramente, as questões versam claramente acerca de caso concreto, sendo que não há como se analisar em tese a situação em tela. Em segundo lugar, o parecer acostado a folhas 05/06 não adentra nas perquirições efetuadas, limitando-se, tão-somente, a examinar a admissibilidade da consulta.
Isso posto, não conheço da consulta e envio o expediente à Diretoria de protocolo para que, vencidos os prazos recursais, seja providenciada a devolução do feito à origem.
Cumpre ressaltar, por fim, que a esta Corte de Contas não cabe opinar nos trabalhos da Câmara, que possui liberdade constitucionalmente assegurada para instaurar os processos investigatórios legalmente previstos que entender cabíveis nas suas atividades de fiscalização.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 249/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 541682/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 61-62, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 250/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 314856/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DORACI DE PAULA NADALIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, protocolado sob nº 70556/08, tendo em vista ausência de fundamento legal para dilação de prazo para interposição de recurso.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 251/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 212301/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 556/08, a fls. 66-67, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 14/04/08.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 253/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 198399/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
À DAT para realização de diligência, solicitando à Associação Paranaense de Cultura, no prazo de 15 dias, esclarecimentos acerca das impropriedades expostas na Instrução 244/2.008-DAT/CAS (folhas 393/395) e no Parecer 2.452/2.008-MPjTC (folhas 396).
Curitiba, 21 de fevereiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 256/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 47571-6/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABRIGO LAR INFÂNCIA DE JACAREZINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
1. Considerando que a Tomada de Contas 47571-6/06 foi autuada e despachada antes da Prestação de Contas de Transferência Voluntária 23481-0/07, devendo figurar como cabeça neste feito;
2. Considerando que a decisão materializada no Acórdão 1.004/2.007-2CAM (folhas 19/21) foi exarada posteriormente à autuação da Prestação de Contas de Transferência Voluntária 23481-0/07, de modo que desconsiderou documentos essenciais, podendo ser invalidada com esteio no poder de autotutela da Administração Pública;
3. Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem no tocante ao mérito da prestação de contas, analisando todos os documentos carreados aos autos da Tomada de Contas 47571-6/06 e da Prestação de Contas de Transferência Voluntária 23481-0/07, de modo que possa ser levado a cabo julgamento que considere todos os documentos trazidos a esta Casa pertinentes ao repasse em tela.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 257/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 217443/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 690/08, a fls. 76-78, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 01/05/08.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 258/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 219527/07
ENTIDADE: CASA MATERNAL EVANGÉLICA DE MARINGÁ
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO DE ABREU FORTUNATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 49263/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 259/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 546994/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 31-32, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 627625/07 -TC
INTERESSADO: ANADYR FILLUS DE LIMA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 281/2008
De acordo com os pareceres nº. 1306/08 e 2502/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 63203/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7598, de 14.11.07, que concedeu pensão a ANADYR FILLUS DE LIMA, viúva do ex servidor MARCOS CAMARGO DE LIMA, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 23990/08 - TC
Interessado: ALEXANDRE ADYR MAOSKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 282/2008
De acordo com os pareceres ns. 1826/08 e 2242/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2678, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7611 de 04.12.07, que aposentou ALEXANDRE ADYR MAOSKI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 23655/08 - TC
Interessado: APARECIDO GONZAGA DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 283/2008
De acordo com os pareceres n°. 1682/08 e 2272/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2762, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7622, de 19.12.07, que transferiu para a reserva remunerada APARECIDO GONZAGA DOS SANTOS, no posto de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Paraná, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 357473/04 -TC
INTERESSADO: SONIA MARIA BUENO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 284/2008
De acordo com o parecer n° 19345/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2429/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 51/2004, retificada pela Portaria nº. 608/2007, publicada no D.O.M. nº. 68 datado de 11.10.07, que aposentou SONIA MARIA BUENO, no cargo de Assistente Social, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 422038/04 -TC
INTERESSADO: MARILDA COUTINHO NASCIMENTO DE LARA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 285/2008
De acordo com o parecer n° 19339/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2433/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 676, do Diretor-Presidente do IPMC, publicada no D.O.M. nº. 83 datado de 30.10.07, que retificou a Portaria nº 12/2004 e que aposentou MARILDA COUTINHO NASCIMENTO DE LARA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 402339/04- TC
Interessado: JOÃO APOLINÁRIO SOBRINHO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 286/08
De acordo com os pareceres ns. 20050/07 e 2437/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 693, publicada no DOM Nº 83 em 30.10.07, que alterou a composição dos proventos de aposentadoria concedida através da Portaria nº 30/2001, ao servidor JOÃO APOLINÁRIO SOBRINHO, determinando seu registro.
Gabinete, 21de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 495389/07 -TC
INTERESSADO: DECIO REGINATO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 287/08
De acordo com os pareceres ns. 268/08 e 264/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 042/2007, do Prefeito Municipal, publicada no jornal "Diário do Noroeste" datado de 19.09.07, que concedeu pensão a DECIO REGINATO, viúvo, e LETÍCIA FORTUNA REGINATO e BRIENA FORTUNA GEGINATO, filhas, da ex-servidora LEOCLAUDIA TEREZINHA FORTUNA REGINATO, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 577385/07 -TC
INTERESSADO: ROSENI TEREZINHA FAUDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 288/08
De acordo com os pareceres ns. 2099/07 e 2566/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 462/2007, do Prefeito Municipal, publicada no jornal "Tribuna" datado de 07.11.2007, que concedeu pensão a ROSENI TEREZINHA FAUDA, viúva, do ex-servidor ARTHUR ALFREDO FAUDA, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 281020/05–TC
ORIGEM: UNESPAR – ESCOLA DE MUSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: UNESPAR – ESCOLA DE MUSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 001/04
Decisão Definitiva Monocrática nº 289/2008
De acordo com os pareceres ns. 4185/07 e 471/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNESPAR – ESCOLA DE MUSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ , e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 10316/08 -TC
INTERESSADO: SANTINA TEREZINHA VAZ DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 290/2008
De acordo com os pareceres nº. 2432/08 e 2569/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63161/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7593, de 07.11.07, que concedeu pensão a SANTINA TEREZINHA VAZ DA SILVA, cônjuge, do ex servidor WALFRIDO BAPTISTA BUENO, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 547745/07 -TC
INTERESSADO: MARIA DOS PASSOS GARVÃO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 291/2008
De acordo com os pareceres nº. 2450/08 e 2575/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63312, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7626, de 26.12.07, que concedeu pensão a MARIA DOS PASSOS GARVÃO, cônjuge, do ex servidor ALCEBIADES GARVÃO, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 346099/04 - TC
Interessado: RITA VALDEREZ WAGNER NESTER
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 292/2008
De acordo com os pareceres ns. 1943/08 e 2581/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 454, publicada no Diário Oficial nº 47 em 22.06.04 que foi retificada pela Portaria nº 12, publicada no D.O.M. nº. 04, de 15.01.08, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa RITA VALDEREZ WAGNER NESTER, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 490343/04 -TC
INTERESSADO: ANTONIO MARCOLIN
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 293/2008
De acordo com o parecer n° 4381/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2537/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 231/04, do Prefeito Municipal, publicado no jornal oficial municipal datado de 12.11.04 e, que aposentou ANTONIO MARCOLIN, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 371183/07 -TC
INTERESSADO: VERA LUCIA LUNARDON CORDEIRO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 294/2008
De acordo com o parecer n° 14843/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2485/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 416, do Prefeito Municipal, publicada no DOM datado de 12.11.04 que retificou a Portaria nº 70, publicada no DOM nº 10 datado de 01.02.2007, que aposentou VERA LUCIA LUNARDON CORDEIRO, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 425227/05 -TC
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO TRAUER
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 295/2008
De acordo com o parecer n° 1442/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2495/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 734, do Prefeito Municipal, publicada no DOM Nº 91, datado de 01.12.05, que aposentou JOSÉ FERNANDO TRAUER, no cargo de Guardo Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo nº: 33979/08 - TC
Interessado: MARIA JACIRA FERRO HEREK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 296/2008
De acordo com os pareceres ns. 2376/08 e 2629/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2857, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7624 de 21.12.2007, que aposentou MARIA JACIRA FERRO HEREK, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 436803/07 - TC
Interessado: VILMA APARECIDA MACHADO SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 297/2008
De acordo com os pareceres ns. 15734/07 e 14853/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1530, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7523 de 27.07.2007, que aposentou VILMA APARECIDA MACHADO SILVA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 33863/08 - TC
Interessado: ANA FELINI DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 298/2008
De acordo com os pareceres ns. 2409/08 e 2658/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2840/2007, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7624 de 21.12.2007, que aposentou ANA FELINI DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 373808/98 -TC
INTERESSADO: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 299/2008
De acordo com o parecer n° 16803/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2542/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 558/98, do Prefeito Municipal, publicada no jornal "Folha de Tamandaré", datado de 31.06.98, que aposentou SEBASTIANA MARIA DA SILVA, no cargo de Servente, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 637680/07 -TC
INTERESSADO: JUVENIL ALVES DA SILVA
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ – AUTRQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 300/2008
De acordo com o parecer n° 2104/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2693/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 5072/2007, do Secretário Municipal de Administração, publicada no jornal "Correio Paranaense" datado de 03.12.2007, que aposentou JUVENIL ALVES DA SILVA, no cargo de Servente, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 637655/07 -TC
INTERESSADO: LOURDES NARDELLI
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ – AUTRQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 301/2008
De acordo com o parecer n° 2302/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2696/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 5075/2007, do Secretário Municipal de Administração, publicada no jornal "Correio Paranaense" datado de 03.12.2007, que aposentou LOURDES NARDELLI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 19453/08 -TC
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 302/2008
De acordo com o parecer n° 2167/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2644/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 14258/07, do Prefeito Municipal, publicado no Boletim Oficial do Municipal de 3 a 14.12.04 e, que aposentou MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 621147/07 -TC
INTERESSADO: JULIA JANUARIA DE ALMEIDA
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 303/2008
De acordo com o parecer n° 1263/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2593/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 973/07, do Prefeito Municipal, publicado no "Jornal do Povo" datado de 02.12.2007, que aposentou JULIA JANUARIA DE ALMEIDA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 18813/08 -TC
INTERESSADO: CIRENE ALVES TEODORO
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARIALVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 304/2008
De acordo com o parecer n° 2444/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2602/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2147/08, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 12.01.2008, que aposentou CIRENE ALVES TEODORO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo nº: 34118/08 - TC
Interessado: ELENA DOS SANTOS MACHADO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 305/2008
De acordo com os pareceres ns. 2429/08 e 2631/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2768, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7622 de 19.12.2007, que aposentou ELENA DOS SANTOS MACHADO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 33847/08 - TC
Interessado: RAQUEL JORGE SIMÃO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 306/2008
De acordo com os pareceres ns. 2109/08 e 2634/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2698/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7612 de 05.12.2007, que aposentou RAQUEL JORGE SIMÃO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 388127/05 -TC
INTERESSADO: IRACEMA BENEDETTI DE ALMEIDA
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 307/08
De acordo com os pareceres ns. 547/08 e 2586/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 600/2005, do Prefeito Municipal, publicado no órgão Oficial do Município, datado de 10.06.05, que concedeu pensão a IRACEMA BENEDETTI DE ALMEIDA, viúva do ex-servidor ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 582869/07 -TC
INTERESSADO: MINORU FUKUYAMA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 308/2008
De acordo com os pareceres nº. 2101/08 e 2588/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63050/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7572, de 05.10.07, que concedeu pensão a MINORU FUKUYAMA, cônjuge, da ex servidora TOMI KAMIYA FUKUYAMA, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 545196/06 -TC
INTERESSADO: FERNANDA TEIXEIRA BUENO MODESTO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 309/2008
De acordo com os pareceres nº. 2162/08 e 2583/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61984/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7325, de 05.10.06, que concedeu pensão a FERNANDA TEIXEIRA BUENO MODESTO, cônjuge, do ex servidor RICARDO WILLIAN MODESTO, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 362326/06 -TC
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA LAZZARI DE FREITAS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 310/2008
De acordo com os pareceres n° 14893/07 e nº 2833/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 146 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 28 de 06.04.06 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou MARIA DE FÁTIMA LAZZARI DE FREITAS, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
y:CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 228824/06 -TC
INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES LICHTENFELZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 311/2008
De acordo com os pareceres n° 14604/07 e nº 2746/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 59 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 14 de 14.02.06 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou SONIA MARIA ALVES LICHTENFELZ, no cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 221680/05 -TC
INTERESSADO: ANGELA MARIA SIVARDIN STAUT
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 312/2008
De acordo com os pareceres n° 14631/07 e nº 2888/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 319 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 35 de 10.05.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou ANGELA MARIA SIVARDIN STAUT, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 278836/05 -TC
INTERESSADO: MARIA BERNADETE FERREIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 313/2008
De acordo com os pareceres n° 14701/07 e nº 2797/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 393 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 44 de 14.06.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou MARIA BERNADETE FERREIRA, no cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 272617/05 -TC
INTERESSADO: IVANA SIRLEY RIBEIRO COSTA DA SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 314/2008
De acordo com os pareceres n° 14870/07 e nº 2712/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 391 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 42 de 07.06.06 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou IVANA SIRLEY RIBEIRO COSTA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 320808/05 -TC
INTERESSADO: VERA MARCIA DE SOUZA SEHNEM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 315/2008
De acordo com os pareceres n° 14889/07 e nº 2715/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 503 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 52 de 12.07.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou VERA MARCIA DE SOUZA SEHNEM, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 275438/05 -TC
INTERESSADO: DALMIR GERSON SCHNAIDER
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 316/2008
De acordo com os pareceres n° 14848/07 e nº 2793/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 195 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 28 de 12.04.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou DALMIR GERSON SCHNAIDER, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 400151/05 -TC
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 317/2008
De acordo com os pareceres n° 17252/07 e nº 2785/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 544 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 60 de 09.08.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 311124/05 -TC
INTERESSADO: ANA MARIA PIRES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 318/2008
De acordo com os pareceres n° 14867/07 e nº 2751/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 494 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 52 de 12.07.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou ANA MARIA PIRES, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 257758/05 -TC
INTERESSADO: NATALIA BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 319/2008
De acordo com os pareceres n° 14803/07 e nº 2755/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 312 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 34 de 05.05.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou NATALIA BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, no cargo de Educador, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 320620/05 -TC
INTERESSADO: ANTONIO MARTINS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 320/2008
De acordo com os pareceres n° 15044/07 e nº 2786/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 501 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 52 de 12.07.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou ANTONIO MARTINS, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 440668/05 -TC
INTERESSADO: ELIZABETHE BORNANCIM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 321/2008
De acordo com os pareceres n° 16038/07 e nº 2783/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 611 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 70 de 15.09.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou ELIZABETHE BORNANCIM, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 392221/05 -TC
INTERESSADO: MARINA CARMEM DE OLIVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 322/2008
De acordo com os pareceres n° 16038/07 e nº 2783/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 584 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 68 de 06.09.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou MARINA CARMEM DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 392230/05 -TC
INTERESSADO: MARIA CÉLIA BORGES DA FONSECA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 323/2008
De acordo com os pareceres n° 14871/07 e nº 2777/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 588 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 69 de 13.09.05 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou MARIA CÉLIA BORGES DA FONSECA, no cargo de Médico, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 228883/06 -TC
INTERESSADO: OLÍVIA BARBOSA DOS REIS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 324/2008
De acordo com os pareceres n° 14470/07 e nº 2829/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e, na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 144 do Diretor-Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 28 de 06.04.06 e sua retificação através da Portaria nº 416 publicada no DOM nº 50 de 05.07.07, na parte que aposentou OLÍVIA BARBOSA DOS REIS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 30708/08 -TC
INTERESSADO: IRACEMA VERNIZI ZACHARIAS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 326/2008
De acordo com os pareceres nº. 1896/08 e 2914/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63274/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7610, de 03.12.07, que concedeu pensão a IRACEMA VERNIZI ZACHARIAS, cônjuge, do ex servidor ENNIO ZACHARIAS, determinando seu registro.
Gabinete, 26de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 592716/07 -TC
INTERESSADO: NILDA ALVES DE GODOI E OUTROS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 325/08
De acordo com os pareceres ns. 592716/07 e 2898/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 141 de 11.09.07, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, datado de 20.09.2007, que concedeu pensão a NILDA ALVES DE GODOI , viúva, e a HÉLIO FRANCISCO DE GODÓI JUNIOR, filho do ex-servidor HÉLIO FRANCISCO DE GODÓI, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO N º : 593739/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANDRÉ RENATO WENGLAREK
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 291/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, passando a constar do ato de reforma a proporcionalidade de proventos, nos termos do Parecer nº 1480/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de negativa de registro.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300-A, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
V - Retorne-se à Diretoria Jurídica, Ministério Público e, após a este Gabinete.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 264010/02
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 292/08
I – Tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº 1483/07-Tribunal Pleno, de f. 385/387, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova Instrução ou ratificação da juntada às fls. 341/346 e, após, intimar a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ivaiporã na pessoa de seu representante legal e ao Senhor Jair Aparecido de Oliveira, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 524435/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 294/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº1933/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 204496/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 295/08
Trata-se de pedido de Rescisão, interposto por Gabriel Guy Léger, na qualidade Procurador Geral em exercício, do Ministério Público junto a este Tribunal, contra Resolução de nº 417/05, que concedeu a servidora Grácia Maria de Medeiros Iatauro a inclusão de verba de representação, em sua remuneração, em razão da anotação em ficha funcional de diploma de conclusão de curso de nível superior.
Segundo o autor, apenas a percepção da verba apontada é objeto do pedido de rescisão.
O recorrente alega, como fundamento para a nulidade, que a decisão viola literal disposição legal. Ao fazer tal assertiva, entende que a deliberação se deu com votos de Auditores, tão-somente, o que contraria o artigo 117 e 118 da Lei Complementar 113, de 15/12/2005.
Ainda clamando pela nulidade, o ilustre Procurador afirma que a mesma Lei Complementar, em seu artigo 49, determina a necessidade de fundamentação jurídica das questões de fato e de direito e do dispositivo legal que embasa a decisão, quando houver voto divergente de instruções técnicas. Tais exigências não constariam da Resolução atacada.
O autor da Revisão contesta a ausência de enfrentamento de questão preliminar, pois considera que a Portaria de nº 460/85, que alçou a servidora ao cargo de Consultor Técnico estaria nula, em virtude de decisão judicial.
Utilizando-se da argumentação acima, o Procurador pede que se reconheça que a Resolução 417/2005 viola literalmente o artigo 37, caput e inciso X, da Constituição Federal e, portanto, deveria ser rescindida, já que inexistiria lei autorizatória para a concessão da verba de representação ao cargo de Oficial de Controle.
I – Do juízo de admissibilidade
Em face do que dispõe o artigo 494, do Regimento Interno desta Casa procedo à análise da matéria preliminar.
a) da deliberação com votos de Auditores.
Sobre o tema, observe-se que a Lei Complementar 113/2005 foi publicada em 15 de dezembro de 2005, exatamente a mesma data em que se proferiu a Resolução, ora em debate.
O autor alega que houve descumprimento dos artigos 117 e 118 da Lei Orgânica citada, o que redundaria em nulidade. Tal assertiva, contudo, é descabida, haja vista que o dispositivo subseqüente aos apontados - art. 119 - determina a regulamentação do funcionamento das câmaras, o que só se daria com a edição do Regimento Interno, datado de 24 de janeiro de 2006. Fácil de ver, que a ausência de regras próprias e de natureza funcional impediram que a nova Lei fosse de pronto implementada.
Não há como argüir nulidade, frente a uma exigência que, á época, não tinha forma legal de execução, ou seja: necessitava de regulamentação. Daí porque, o rito seguido na deliberação se encontra consoante às normas anteriores, aplicáveis ao período de transição.

b) Da necessidade de fundamentação jurídica em voto divergente das instruções técnicas.
O artigo 49, da Lei Orgânica do Tribunal – Lei 113/05, que determina a necessidade de voto escrito, no caso de divergência, constituiu-se em inovação nesta Casa. Não há que se discutir a hipótese de aplicação no caso versado, uma vez que a Sessão deliberativa se deu sob a égide da Legislação anterior. Tanto é assim que se denominou "Conselho Superior", conforme se atesta à fls. 11, do presente. Após a edição do Regimento Interno, o Conselho Superior viria a ser substituído por Câmara.
Novamente, é infundado o argumento de que o rito praticado não atendeu à Lei Nova. O feito encontra-se rigorosamente dentro das regras anteriores, que não possuíam a previsão sobre o voto escrito. Mas, ainda que se pudesse apontar tal, tratar-se-ia de erro meramente formal, passível de correção com a anexação do voto. Procedimento várias vezes efetuado por esta Casa, sem implicação de nulidade, diga-se.
c) Do enfrentamento da questão preliminar – nulidade da Portaria 460/85.
A questão preliminar foi enfrentada pelo Conselho, como atestado à fls. 25, do presente, na qual se retrata a Sessão, por meio de notas taquigráficas. Após a apreciação da matéria precedente, o mérito foi decidido favoravelmente à impetrante.
d) Da alegação de que a Resolução 417/05 viola literalmente o artigo 37, caput e X, da Constituição Federal.
O Prejulgado de nº.4[1] desta Casa, que trata dos pressupostos de cabimento do pedido de Rescisório no Âmbito do Tribunal de Contas do Paraná, apresenta considerações importantes sobre as situações que podem ser consideradas como violação literal à disposição legal. Veja-se, portanto, o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao tratar do tema.
"Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:
1) A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional, Têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória. Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, **em forma de controle concentrado**, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei. No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Orgânica e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória contra a decisão fundada nesta normativa.
2) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, **portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado**, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF[2]**(grifei)**
Retornando-se ao caso apresentado, verifica-se que não há Ação de Controle Concentrado, na qual se discute a inconstitucionalidade da lei aplicada. Tampouco, houve alteração do entendimento desta Casa que justifique a desconstituição do julgado. Note-se primordialmente, que se está discutindo a concessão da verba de representação. O pedido não alcança o provimento do cargo. A verba foi outorgada, nos termos que a legislação permitia.
Assim, expostos os fatos, concluo que a rescisão pretendida não possui o apoio legal, prescrito pelos artigos 494 e 495 da Lei Orgânica. Não restou demonstrado, como pleiteou o requerente, a violação literal à disposição de Lei. Por esta razão, **rejeito liminarmente o pedido de rescisão, sem enfrentamento do mérito.**
Gabinete, em
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 233707/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 297/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº1492/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Após, retorne-se à Diretoria Jurídica ao Ministério Público e a este Gabinete.
V – Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 184432/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 301/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 507564/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : SILAS PINTO COLAÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 302/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 19372/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 265630/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 303/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2381/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 59315/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 304/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 300/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº. 449553/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 212634/06
ORIGEM : S.O.S. - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS - CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBIRATÃ, VÂNIA REGINA ZULIN NAKAHATA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 306/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que sejam citados o Serviço Social em questão na pessoa de seu representante legal e a Senhora Vânia Regina Zulin Nakahata para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 554/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 562252/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 308/08
I – Recebo o protocolado nº. 6566-8/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 69094/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 312/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar que faz Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal de Curiúva, por seu Procurador, do Acórdão nº 1268/07 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2005, com devolução de valores e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
Fundamenta seu pedido no art. 494, II e V, do Regimento Interno, ou seja: "*tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*" e "*violar literal disposição de lei*".
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, admito o pedido, uma vez que atende os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Entretanto, rejeito o pedido de liminar, por entender que não atende integralmente as disposições do art. 407-A, do Regimento Interno, constantes dos itens I e II e do prejulgado nº 03 desta Casa.
Não há nos autos prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.
Além disso, entendo que a alegação de que a decisão de desaprovação das contas pode tornar o impetrante inelegível, constitui-se em dano irreparável ou de difícil reparação.
Nesse sentido, recebido o pedido, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 459439/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BENTA SILVA DOS ANJOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 313/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2530/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº. 28033-1/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 225225/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 314/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2475/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até a conclusão do processo referido;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 546978/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 319/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 174/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 487602/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 606610/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NAIR GILIOLI PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 320/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 607519/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : FILOMENA FORCELLINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 321/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 601634/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO SIMIÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 322/08
I – Preliminarmente, encaminhe-se o processo ao Paranaprevidência para conhecimento e, querendo, se manifestar sobre o recurso interposto pelo interessado, às fls. 99/105, bem como sobre o protocolado de f. 118/120;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 312600/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TANIA MARA DE CAMARGO GONÇALVES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 323/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2677/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 22527/08
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 324/08
Trata-se de pedido de Rescisão interposto por Gabriel Guy Léger, na qualidade de membro do Ministério Público junto a este Tribunal e Angela Cassia Costadello, Procuradora-geral, contra Resolução de nº 425/05, que concedeu ao servidor Artagão de Mattos Leão Junior a inclusão, na remuneração, de verba de representação, em razão da anotação em ficha funcional de diploma de conclusão de curso de nível superior.
Segundo os autores, apenas a percepção da verba apontada é objeto do pedido de rescisão.
Os recorrentes alegam, como fundamento para a nulidade, que a decisão viola literal disposição legal. Ao fazer tal assertiva, entende que a deliberação se deu com votos de Auditores, tão-somente, o que contraria o artigo 117 e 118 da Lei Complementar 113, de 15/12/2005.
Ainda clamando pela nulidade, os ilustres Procuradores afirmam que a mesma Lei Complementar, em seu artigo 49, determina a necessidade de fundamentação jurídica das questões de fato e de direito e do dispositivo legal que embasa a decisão, quando houver voto divergente de instruções técnicas. Tais exigências não constariam da Resolução atacada.
Os autores da Revisão contestam a ausência de enfrentamento de questão preliminar, pois consideram que a Portaria de nº 460/85, que alçou o servidor ao cargo de Consultor Técnico estaria nula, em virtude de decisão judicial.
Utilizando-se da argumentação acima, os Procuradores pedem que se reconheça que a Resolução 417/2005 viola literalmente o artigo 37, caput e inciso X da Constituição Federal e, portanto, deveria ser rescindida, já que inexistiria lei autorizatória para a concessão da verba de representação ao cargo de Oficial de Controle.
I – Do juízo de admissibilidade
Em face do que dispõe o artigo 494, do Regimento Interno desta Casa procedo à análise da matéria preliminar.
Após exposição, passo aos pontos levantados.
a) da deliberação com votos de Auditores.
Sobre o tema, observe-se que a Lei Complementar 113/2005 foi publicada em 15 de dezembro de 2005, exatamente a mesma data em que se proferiu a Resolução, ora em debate.
O autor alega que houve descumprimento dos artigos 117 e 118 da Lei Orgânica citada, o que redundaria em nulidade. Tal assertiva, contudo, é descabida, haja vista que o dispositivo subseqüente aos apontados - art. 119 - determina a regulamentação do funcionamento das câmaras, o que só se daria com a edição do Regimento Interno, datado de 24 de janeiro de 2006. Fácil de ver, que a ausência de regras próprias e de natureza funcional impediram que a nova Lei fosse de pronto implementada.
Não há como argüir nulidade, frente a uma exigência que, á época, não tinha forma legal de execução, ou seja: necessitava de regulamentação. Daí porque, o rito seguido na deliberação se encontra consoante às normas anteriores, aplicáveis ao período de transição.
b) Da necessidade de fundamentação jurídica em voto divergente das instruções técnicas.
O artigo 49, da Lei Orgânica do Tribunal ˜– Lei 113/05 que determina a necessidade de voto escrito, no caso de divergência, constituiu-se em inovação nesta Casa. Não há que se discutir a hipótese de aplicação no caso versado, uma vez que a Sessão deliberativa se deu sob a égide da Legislação anterior. Tanto é assim que se denominou "Conselho Superior", conforme se atesta à fls. 70, do presente. Após a edição do Regimento Interno, o Conselho Superior viria a ser substituído por Câmara.
Novamente, é infundado o argumento de que o rito praticado não atendeu à Lei Nova. O feito encontra-se rigorosamente dentro das regras anteriores, que não possuíam a previsão sobre o voto escrito. Mas, ainda que se pudesse apontar tal, tratar-se-ia de erro meramente formal, passível de correção com a anexação do voto. Procedimento várias vezes efetuado por esta Casa, sem implicação de nulidade, diga-se.
c) Do enfrentamento da questão preliminar – nulidade da Resolução 523/96.
A questão preliminar foi enfrentada pelo Conselho, como atestado à fls. 111 a 117, do presente, na qual se retrata a Sessão, por meio de notas taquigráficas. Após a apreciação da matéria precedente, o mérito foi decidido favoravelmente ao impetrante.
d) Da alegação de que a Resolução 425/05 viola literalmente o artigo 37, caput e X, da Constituição Federal.
O Prejulgado de nº.4[3] desta Casa, que trata dos pressupostos de cabimento do pedido de Rescisório no Âmbito do Tribunal de Contas do Paraná, apresenta considerações importantes sobre as situações que podem ser consideradas como violação literal à disposição legal. Veja-se, portanto, o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao tratar do tema.
"Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:
3) A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional, Têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória. Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, **em forma de controle concentrado**, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei. No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Orgânica e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória contra a decisão fundada nesta normativa.
4) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, **portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado**, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF[4] **(grifei)**
Retornando-se ao caso apresentado, verifica-se que não há Ação de Controle Concentrado, na qual se discute a inconstitucionalidade da lei aplicada. Tampouco, houve alteração do entendimento desta Casa que justifique a desconstituição do julgado. Note-se primordialmente, que se está discutindo a concessão da verba de representação. O pedido não alcança o provimento do cargo. A verba foi outorgada, nos termos que a legislação permitia.
Assim, expostos os fatos, concluo que a rescisão pretendida não possui o apoio legal, prescrito pelos artigos 494 e 495 da Lei Orgânica. Não restou demonstrado, como pleiteou o requerente, a violação literal à disposição de Lei. Por esta razão, **rejeito liminarmente o pedido de rescisão, sem enfrentamento do mérito.**
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 645828/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 328/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 340/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 102286/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 234321/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 331/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 604/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até 30/04/2008;
II – Publique-se.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 294157/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO : GERALDO NAKAJIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 335/08
I – Recebo o protocolado nº. 7207-9/08-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e 490, II e § 2º do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 241219/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 336/08
I – Com base na Instrução nº. 78/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Silmara Jeane Garcia, referente ao recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão nº. 2341/06 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 153941/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 337/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 468049/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 338/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e, tendo em vista que em dezembro de 2002, a prestação de contas do convênio objeto da presente proposta de impugnação foi encaminhada a este Tribunal e protocolada sob nº 518526/02-TC, encontrando-se em tramitação na Coordenadoria de Autidorias – CAD -, juntamente com outros processos em que o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR – figura como parte interessada, para serem auditados naquele setor, preliminarmente, determino o sobrestamento deste processo, para ser novamente apreciado após o resultado da auditoria, inclusive para se evitar duplicidade de julgamentos;
II – Publique-se.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 569374/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : –339/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 69/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 431321/07
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 340/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 386825/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GENIRA VIEIRA DE BASTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 341/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2762/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 522254/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 342/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2899/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
(Footnotes)
[1] Acórdão 277/07-Pleno
[2] STF
– Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. (D. Proc. Civ.)
[3] Acórdão 277/07-Pleno
[4] STF
– Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. (D. Proc. Civ.)

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 26727/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA NEUSA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 146/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor II -11, LF-02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2644, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7611 de 04/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.086,26 mensais e integrais, já incluídos 50% de adicionais por tempo de serviço e aula extraordinária, conforme cálculo de fls.80.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1923/08 e 2174/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23850/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODETE FERNANDES DOMINGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 147/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2645, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7611 de 04/12/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.489,08 mensais e integrais, inclusive 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.50.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1836/08 e 2129/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587186/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CECILIA BISCARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 148/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2417, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7584 de 24/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.811,13 mensais e integrais, inclusive 20% de adicionais por tempo de serviço e média de aulas extraordinárias, conforme cálculo de fls.76.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20631/07 e 2313/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 640133/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : GILBERTO CREVELARO,JOSÉ IVO MOCHEUTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 149/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, tendo como objeto reforma de imóvel, junto à APAE de Jardim Alegre no valor de R$ 12.992,00 (doze mil, novecentos e noventa e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 454/08– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2297/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241123/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 150/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a APAE de São João do Triunfo, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e no Título VI, Capítulo II, Seção I da Constituição Estadual e disposições contidas na Resolução nº3199/04, no valor de R$ 115.120,01 (cento e quinze mil, cento e vinte reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 472/08-DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2308/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311140/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILSON DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 152/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Administrativo no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05/07/2007 que retificou a Portaria nº 486, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05/07/2005 (fls.33), sendo que seus proventos correspondem a R$ 445,59 mensais e integrais, incluindo adicionais, conforme cálculo de fls. 32.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19040/07 e 2411/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 510593/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA LUCIA CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 153/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Educador no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 659, publicada no D.O.M. nº 83, datado de 01.11.05, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05/07/2007 sendo que seus proventos correspondem a R$ 778,42 mensais e integrais, incluindo 15% de adicionais por tempo de serviço e gratificação especial (Lei nº 12.207/2007), conforme cálculo de fls. 46.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19365/07 e 2412/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222024/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIANE DOEHNERT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 154/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 321 (fls.28), publicada no D.O.M. nº 35, datado de 10/05/2005 , retificada pela Portaria nº 416 (fls. 35), publicada no D.O.M. nº 50 datado de 05/07/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.048,57 (dois mil e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) mensais e integrais, inclusive adicionais por tempo de serviço e gratificação especial da Lei nº 12.207/07, conforme cálculos de fls. 34.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19144/07 e 2418/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240470/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENISE RAQUEL SOARES TREVISAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 155/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Odontólogo, LF-01, do ISEP encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução de Aposentadoria n°0487, publicada no Diário Oficial do Estado n°7431 de 16/03/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.476,35 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.42.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs7803/07 e 9783/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23981/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZOLETE CORREA FONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 156/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°2673, publicada no Diário Oficial do Estado n°7611 de 04/12/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.660,81(mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) mensais e integrais, inclusive adicionais por tempo de serviço de 15%, período noturno e aula extraordinária, conforme cálculo de fls.101.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1842/08 e 2246/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311957/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA KING
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 157/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional do Magistério do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 491, publicada no D.O.M. nº 52 , datado de 12/07/05, retificada pela Portaria nº 416, de 26.06.07, publicada no D.O.M. nº 50 de 05.07.57, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.145,13 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e treze centavos) mensais e integrais, incluindo 25% de adicionais por tempo de serviço e Gratificação Especial (Lei nº 12.207/2007), conforme cálculos de fls. 40.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19357/07 e 2419/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279042/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ DA APARECIDA CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 158/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Assistente Técnico de Manutenção no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 381, de 27.05.05, publicada no D.O.M. nº 42, datado de 07.06.05, retificada pela Portaria nº 416, de 26.06.07, publicada no D.O.M. nº 50, de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a 90% de R$ 851,19 (oitocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) mensais e proporcionais, incluindo 20% de adicionais por tempo de serviço e a Gratificação Especial de que trata a Lei nº 12.207/2007, conforme cálculos de fls.48.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15002/07 e 2415/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 145623/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSE BORDUM SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 159/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Motorista, padrão 05, referência F, no município de Curitiba , encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 08/04, publicada no D.O.M. nº 04, datado de 13/01/04, retificada pela Portaria nº 603/07, publicada no D.O.M nº 78, datado de 11/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 783,36 (setecentos e oitenta e tres reais e trinta e seis centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculos de fls.61.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18999/07 e 2420/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24678/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CELIA BAGGIO CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 160/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nìvel II-11, LF-02 da Secretaria Estadual de Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2716, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7616 de 11/12/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.967,33 (hum mil novencentos e sessenta e sete reais e trinta e tres centavos) mensais e integrais, inclusive 45% de Adicionais por tempo de serviço, Aula Extraordinária (certidão fls. 95), Gratificação de Diretor (certidão fls.11) e acréscimo de Jornada (certidão fls.53), conforme cálculo de fls.105.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2007/08 e 2119/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495460/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 161/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Processo Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para provimento do emprego de Psicólogo, da servidora Vania Regina Teoro, regulamentado pelo Edital nº 025/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 1632/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 2666/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** o ato em exame, determinando o seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197078/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 162/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED, tendo como objeto prestação de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município, no valor de R$ 13.977,69 (treze mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8176/07– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2608/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311132/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TOMIE KUWABARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 163/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério/Docência II, padrão 110, referência E no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº485/05, retificada pela Portaria nº416/07 publicada no DOM nº50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.141,87(três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) mensais e integrais, incluindo gratificação especial da Lei nº12207/07 e adiconais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.26.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14799/07 e 2732/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278917/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSÉ ABILIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 164/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº405/05, publicada no DOM nº44, datado de 14/06/05, retificada pela Portaria nº416, publicada no DOM nº50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 820,23(oitocentos reais e vinte e três centavos) mensais e integrais, já incluídos gratificação especial da Lei nº12207/07, 15% de adiconais por tempo de serviço e 30% de gratificação de responsabilidade técnica, conforme cálculo de fls.52.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14817/07 e 2768/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 400135/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOANA BUENO DE PAULA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 165/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, padrão 143, referência C no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº557, publicada no DOM nº62, datado de 10/08/06, retificada pela Portaria nº416, publicada no DOM nº50, datado de 05/07/07 sendo que seus proventos correspondem a 95% de R$ 1.222,47 (mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14859/07 e 2776/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23590/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA VITALINA RUVIARO BONATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 166/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível III-11, LF 21 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2765, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7622 de 19/12/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$20.834,04 (vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) anuais e integrais, inclusive período noturno, aula extraordinária e gratificação de educação especial, conforme cálculo de fls.94.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2344/08 e 2840/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201555/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELESTINO ALVES DE SOUSA JUNIOR,ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 167/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Ivaiporã, tendo como objeto dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e no Título VI, Capítulo II, Seção I da Carta Estadual, no valor de R$ 518.142,78(quinhentos e dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 348/08-DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº1717/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191754/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOEL MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 168/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social-IASP ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, tendo como objeto a construção de cozinha, panificadora e almoxarifado no Centro de Formação Ação e Cidadania, no valor de R$ 40.806,97(quarenta mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº448/08-DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2224/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33871/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLAUCO CZIKAILO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 169/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Motorista LF-01 do Departamento de Estrada de Rodagem- DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2842, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7624 de 21/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.289,35 (hum mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) mensais e integrais, incluidos 10% de Adicional e 10 % de Adicional EC 19/98.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2050/08 e 2632/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230695/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : PLÍNIO STUANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 170/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná-IASP ao Município de Missal , tendo como objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R$ 13.957,78 (treze mil, novecentos e cincoenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº606/08–DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº2555/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240003/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CONSTÂNCIA DE FONTE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 171/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1150/06, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá, de 18/12/2006, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor inativo Antonio Florintino de Souza, falecido em 20/09/06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 350,00(trezentos e cincoenta reais), ficando assegurado o direito de perceber um salário mínimo federal,conforme cálculo de fls.10.
A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº1044/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº1785/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 §7º, II da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33928/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMELIA MANSANI MELO PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 172/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio-Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2851, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7623 de 20.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.381,18 (hum mil e trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) mensais e integrais, incluidos 10% de Adicionais e 10% de Adicionais EC 19/98.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2474/08 e 2682/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23884/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO ROSÁRIO TORRES LEPRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 173/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução de Aposentadoria n°2652, publicada no Diário Oficial do Estado n°7611 de 04/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.143,93 (três mil, cento e quarenta e três reais e noventa e três centavos) mensais e integrais, já incluídos 20% de adicionais por tempo de serviço e aula extraordinária, conforme cálculo de fls.63.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1732/08 e 1898/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34177/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALAYDE MARIA CAVALCANTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 174/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Execução-Técnico Administrativo da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2701, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7612 de 05/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.254,49 (dois mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensais e integrais, incluidos 15% de adicionais por tempo de serviço e 10% de adicionais EC-19/98.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2048/08 e 2627/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23027/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : CARMEM CASTURINA DALSSOTO REGNIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 175/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora E-1 no município de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 602, publicado no jornal oficial local, datado de 15/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.128,88 (hum mil cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2346/08 e 2643/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ::**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 637671/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 176/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Servente, Nível 14, lotada na Secretaria da Educação do município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 5.306, publicado no jornal Jornal São José dos Pinhais, datado de 03.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 693,00 (seiscentos e noventa e tres reais) mensais e integrais, conforme cálculos de fls.13.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2121/08 e 2697/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 602428/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : ANA MARIA PAIXÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 177/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de Munhoz de Mello, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 054/2007, publicado no jornal " O Diário do Norte do Paraná ", datado de 20/11/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.161,58 (hum mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) mensais e integrais, incluidos quinquênios, conforme cálculos de fls.15.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 310/08 e 2580/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442713/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : IZOLDA ROSA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 178/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, nivel 2, no município de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 557, de 30/10/2007, retificado pelo Decreto nº 614, publicado no jornal " Página Um", datado de 30/01/2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 316,49 (trezentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2462/08 e 2640/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 618766/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS,SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 179/08
Trata-se de processo de alerta ao Município de **Reserva do Iguaçu** instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2.006, em face de execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para despesa total com pessoal.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de Reserva do Iguaçu, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197663/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARLY JOLY BOTOGOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 180/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de Telêmaco Borba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1421/07 , publicado no jornal "Boletim Oficial", datado de 16 a 30/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 180,49 (cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculos de fls. 69.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2135/08 e 2645/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347665/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA IGNEZ LUCIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 181/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo Instrutora de Artes da Secretaria Municipal de Cultura do município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº1034/06, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 27/10/06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.464,18 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) mensais e integrais, incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.15
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 839/08 e 1951/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 583873/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : MARIO IRINEO BALLÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 182/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Mecânico, Padrão 10, Referência A no município de São Mateus do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº651/07, publicada no jornal "Aconteceu", órgão oficial do Município, edição de 31 de outubro a 06 de novembro de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R$849,48 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) mensais e proporcionais, incluídos adicionais por tempo de serviço de 5%, conforme cálculo de fls.21.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21144/07 e 1937/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248870/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : SIRLEY VIEIRA FURTADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 183/08
Trata-se de aposentadoria a pedido, por implemento da idade de 60 (sessenta) anos da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Padrão 01, Referência D do município de São Mateus do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº330/07 publicada no jornal "Aconteceu", órgão oficial do município, edição de 02 a 08 de maio de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R$109,42 (cento e nove reais e quarenta e dois centavos)mensais e proporcionais, assegurado o direito à percepção de um salário mínimo integral.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8374/07 e 1942/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249086/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : ROSA MATOSO DE CHAVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 184/08
Trata-se de aposentadoria a pedido, por implemento da idade de 60(sessenta) anos da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, Padrão 01, Referência E do município de São Mateus do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº328/07, publicada no jornal "Aconteceu", órgão oficial do município, edição de 02 a 08 de maio de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 502,29 (quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos) mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9799/07 e 1936/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388116/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : RAIMUNDA PEREIRA CESARIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 185/08
Trata-se de aposentadoria a pedido, por implemento da idade de 60(sessenta) anos da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheira do município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº20726/07, publicado no DOE nº7498, datado de 22/06/07, sendo que seus proventos correspondem a R$515,73 (quinhentos e quinze reais e treze centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 39.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15532/07 e 1738/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 607462/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARLENE RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 186/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora Formação Licenciatura Plena, Primeiro Padrão do município de Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº558/07, publicado no jornal "Agora Paraná", órgão oficial do município, datado de 22/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R$1.360,05(mil, trezentos e sessenta reais e cinco centavos) mensais e integrais, incluídos adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.58
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 170/08 e 1963/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370616/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARI FRANQUITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 187/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº310, publicada no DOM nº53, datado de 11.07.06, retificada pela Portaria nº416, publicada no DOM nº50, datado de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$1.071,69 (mil e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) mensais e integrais, já incluídos gratificação especial da Lei nº12.207/07 e 15% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.53.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14960/07 e 1744/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370330/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANÁLIA DO CARMO SALDANHA SUTIL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 188/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Área de Atuação Docência I do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº520, publicado no DOM nº79, datado de 17.10.06, retificada pela Portaria nº416, publicada no DOM nº50, datado de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$3.223,22 (três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte dois centavos) mensais e integrais, já incluídos gratificação especial da Lei nº12.207/07 e 40% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.40.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15386/07 e 1722/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 628664/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES MARCELINO ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 189/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº63165/07 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7595, de 09.11.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor inativo Erci Soranso Rocha, falecido em 27/09/07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº1243/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas por intermédio do Parecer nº1883/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º, I da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23833/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDEREDO GOMES DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 190/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Pr5ofessor Nível II-11 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução de Aposentadoria n°2866, publicada no Diário Oficial do Estado n°7626 de 26.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.841,09 (mil, oitocentos e quarenta e um reais e nove centavos) mensais e integrais, já incluídos 45% de adicionais por tempo de serviço e aula extraordinária, conforme cálculo de fls.42.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1823/08 e 2128/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23957/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 191/08
Trata-se de aposentadoria a pedido, por implemento de idade de 65 (sessenta e cinco) anos da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução de Aposentadoria n°2647, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7611 de 04.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.119,23(mil, cento e dezenove reais e vinte e três centavos) mensais e proporcionais (25/30 avos), já incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.47.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1849/08 e 2170/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, -**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279880/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 309/08
I - Recebo a documentação protocolada sob nº 2290-0/08 - TC, determinando sua juntada aos presentes autos para regular instrução do feito na forma regimental;
II - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 15 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329071/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DOMINGOS RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 325/08
I - Acolho o Parecer nº 2228/08 da Diretoria Jurídica desta Casa, que pugna pela realização de diligência externa à origem para encaminhamento do protocolado nº 28156-7/07 visando o seu apensamento ao presente;
II - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para os devidos fins
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331027/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROZINELE DE LOURDES DUARTE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 327/08
I – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para realizar diligência externa a origem visando cumprimento pelo Paranaprevidência do parecer 4460/07 – DIJUR (fls. 37); que acolho excluída a aplicação de multa determinada no despacho nº 42/08 (fls. 42);
II – À DIJUR para os devidos fins.
Publique – se.
É o despacho.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479161/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOSo:
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 329/08
I - Revogo o Despacho nº 205/08 (fls. 117), no que tange à imputação de multa, haja vista o contido no art. 426 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II - À Diretoria Jurídica – DIJUR para as providências necessárias à realização de diligência externa à origem conforme parecer nº 7816/07 – DIJUR (fls. 108), que acolho nesta oportunidade;
III – Após, voltem.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47848/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO : RUI FIGUEIREDO PEREIRA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO Nº : 338/08
I – Considerando o contido na Instrução nº 162/2008 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, o § 1º do artigo 286 do Regimento Interno – TC e artigo 59, § 1º da Lei Complementar 101/2000, **decido** pela expedição de ALERTA ao Poder Executivo Municipal de Braganey, em razão do resultado deficitário da execução das receitas e despesas, objetivando prevenir a ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso.
II – Publique-se.
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
Curitiba, em 20 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242898/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 349/08
I – Nos termos do contido na Instrução nº68/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 14 de fevereiro de 2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
É o despacho.
OS:Publique-se.
Curitiba, em 21 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 546455/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 351/08
Nos termos do despacho nº157/08-DCM(fls.33) e fundamentado no art.381,§3º do Regimento Interno, determino a intimação dos responsáveis pela entidade por Edital, regularmente publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.
Encaminhem-se à DCM para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41599/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EGLACY PAULINO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº : 352/08
I – Considerando o contido no Parecer nº2588/08–DIJUR, que ora se acolhe, determino o encaminhamento do feito à origem para os fins delineados naquele opinativo.
II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205925/07
ORIGEM : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
INTERESSADO : RONI ANDERSON BARBOSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 353/08
I - Considerando o contido na Instrução nº70/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 19 de fevereiro de 2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
:É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264433/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : JOAQUINA ARANTES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 355/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 2488/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
Publique – se.
É o despacho.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257944/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PASQUALE GRASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 357/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 2524/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
Publique – se.
É o despacho.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259944/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 362/08
I – Considerando o contido no Parecer nº. 2696/08
:– DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
Publique – se.
É o despacho.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466389/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS FURLAN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 364/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 2314/08 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
Publique – se.
É o despacho.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214789/07
ORIGEM : APMF COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE ABRAHAM LINCOLN
INTERESSADO : CARMEN LUCIA STRAPASSON D´AGOSTIN, MARIO OSNIR DALLAVECHIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 368/08
I – Considerando o contido no art. 389 do Regimento Interno – TC, INDEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por meio do protocolado nº 6655-9/08 – TC, pois requerida quando já expirado o prazo;
II - Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para emissão de Parecer.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 328121/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº : 375/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 2726/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
Publique – se.
É o despacho.
Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535887/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : EVACY DA SILVA FORTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº **:** 378/08
I – Considerando que a diligência formulada solicita documentação pertinente a concurso público efetivado pela municipalidade, defiro a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, contando-se o prazo a partir da data da publicação do presente despacho.
II – À DIJUR para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279880/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº **:** 379/08
I – Considerando que a diligência formulada solicita documentação pertinente a concursos públicos efetivados pela municipalidade, datados de 1990, defiro a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, contando-se o prazo a partir da publicação do presente despacho.
II – À DIJUR para as providências de estilo**.**
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 188679/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsável: ÂNGELO APARECIDO PRIORI
Decisão monocrática n.º : 1380/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 140.600,00 (cento e quarenta mil e seiscentos reais) repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, no exercício de 2005, tendo por objeto a implementação do Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos 2005.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 588 a 590) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 591) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação do responsável**.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 181755/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS: GILBERTO CEZAR PAVANELLI E ÂNGELO APARECIDO PRIORI
DECISÃO MONOCRÁTICA n.º: 1383/07
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, no exercício de 2005, tendo por objeto a execução de dois projetos contemplados pelo Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos e Culturais 2004.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 205 e 206) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 207) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação do responsável**.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 181856/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE INAJÁ
Responsável: LUZIA EDNA AGUILAR
Decisão monocrática n.º : 1397/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE INAJÁ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos % compra direta local da agricultura familiar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 326 e 327) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 328) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação do responsável**.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 285651/07
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: BRASILIA FERRAZ VIDAL
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º : 1398/07
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora BRASILIA FERRAZ VIDAL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 41) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 42) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 199445/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI
Responsáveis: ALBERTO JORGE BITTENCOURT, NILSE TEREZINHA BRANDALISE ROMEL
Decisão monocrática n.º : 1399/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação dos responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação dos responsáveis**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 183.009,72 (cento e oitenta e três mil, nove reais e setenta e dois centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o pagamento de pessoal nos exercícios 2006/2007.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 208 e 209) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 210) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação dos responsáveis**.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: 212875/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsáveis: DÉCIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
Decisão monocrática nº: 1400/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação dos responsáveis. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação dos responsáveis**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 96.704,87 (noventa e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução do Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos-Científicos.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 119 a 122) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 123) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação dos responsáveis**.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 190797/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsáveis: DÉCIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
Decisão monocrática n.º : 1401/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação dos responsáveis. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação dos responsáveis**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 101.688,00 (cento e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais) repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 121 a 124) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 125) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação dos responsáveis**.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 208932/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Responsável: RUDI KUNS
Decisão monocrática: 1429/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 28.866,97 (vinte e oito mil oitocentos sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o serviço transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino estadual, residentes na área rural do município.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 310 a 312) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 313) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação do responsável**.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo: 197248/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Responsável: MARIO CESAR LOPES CARVALHO
Decisão monocrática: 1456/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 71.987,98 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ em 2006, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Promoção Social — IASP –, tendo por objeto a reforma e adaptação de espaço físico para implantação do Centro de Referência de Assistência Social.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 103 a 105) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 106) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação do responsável**.
Curitiba, 21 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 41544/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Responsável: IZABETE CRISTINA PAVIN
Despacho n.º : 5827/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 283 e 284.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo: 166736/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: GILBERTO CEZAR PAVANELLI e ÂNGELO APARECIDO PRIORI
Despacho: 6049/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 126.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 195515/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: MARIA IZABEL GREIN
DESPACHO N.º : 6054/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 199 a 205.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: 428250/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Responsável: NELSON DAL SANTOS, VILSON SANTINI
Despacho nº : 6095/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 287 a 290
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo: 210333/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA — FUNPAR
Responsável: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Despacho: 6097/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 205 a 226.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 390300/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADOS: REGIANE ROSE VIDAL, GIANCARLLO COSTA LUIZ, CAMILA DE JESUS PORTO e OUTROS
DESPACHO N.º : 6103/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 85 a 87 e 90 a 95.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 116620/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
RESPONSÁVEL: LUIZ ERNESTO GIACOMETTI
DESPACHO N.º : 6130/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 425 a 456.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 241235/06
INTERESSADO : ARLI SALVADOR TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 111/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guardião, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, com base no art. 40, § 1°, III, "*b*", da Constituição Federal, combinado com o art. 31, I, II, III da Lei Municipal n°. 891/2002, através da Portaria nº 209, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, publicada em 15.05.2006, de f. 100.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 826/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1218/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 295932/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA GENILDA PEIXOTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 115/08
Trata-se de Pensão da servidora Delmira Gonçalves Peixoto a sua filha em epígrafe com fundamento na Lei Estadual n°12398/98, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 62532/07, do Paranaprevidência, publicada em 16.05.2007, de fl. 24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11619/07 (fls. 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17797/07 (fls. 43) são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres, encontra-se em condições de registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 308783/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DIEGO FELIPE DE MIRANDA DALPRÁ,GABRIELLE MORO DALPRÁ,JOSÉ RAFAEL DALPRÁ,ROSE MARI TERESINHA DALPRÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 117/08
Trata-se de Pensão por morte do servidor Rosiel Dalpra aos seus dependentes em epígrafe, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal n°16/06, pela Portaria nº 501/07, da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, publicada em 05.06.2007, de fl. 79.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18941/07 (fls. 97) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18211/07 (fls. 98) são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres, encontra-se em condições de registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 443362/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA CARDOSO DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 119/08
Trata-se de Pensão da servidora em epígrafe, com fundamento no Decreto n°2491/84, pela Resolução nº 1323/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 03.07.2007, de fl. 29.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15429/07 (fls. 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14988/07 (fls. 36) são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres, encontra-se em condições de registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 479278/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELZA MARIA RORATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 120/08
Trata-se de Revisão de Pensão do servidor Rui Sloboda à credora de alimentos em epígrafe, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal n°81/05, pelo Decreto nº 184/07, da Prefeitura de Medianeira, publicada em 07.09.2007, de fl. 14.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18545/07 (fls. 47) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17625/07 (fls. 48) são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 466966/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA MARTA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 121/08
Trata-se de Pensão do servidor Elidir de Oliveira à sua companheira em epígrafe, com fundamento na Constituição Federal, pelo Decreto nº 991/07, da Prefeitura do Município de Maringá, publicada em 10.08.2007, de fl. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16390/07 (fls. 51) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16753/07 (fls. 52) são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres, encontra-se em condições de registro o presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 537146/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: INES MARTA DE SOUZA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 125/08
Trata-se de Pensão do servidor Aloízio Oliveira Silva deferida à viúva em epígrafe, com fundamento na Lei Municipal n°33/94, pela Decreto n.º 40/2007, da Prefeitura Municipal de Jaboti, publicada em 05.10.2007 (fl. 05).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18827/07 - fls. 106) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17583/07 - fls. 127) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 514428/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ANNITA FORNASIER PUJOL
Decisão monocrática n.º : 126/08
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora **ANNITA FORNASIER PUJOL**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 60) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 219179/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: IRENE MARIA GUERRA DE SOUZA
Decisão monocrática n.º : 127/08
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora IRENE MARIA GUERRA DE SOUZA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 57) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 58) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 205955/03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: SIDNEI DIONÍSIO DE OLIVEIRA
Decisão monocrática n.º : 128/08
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de Revisão dos Proventos de Aposentadoria do senhor SIDNEI DIONÍSIO DE OLIVEIRA, que solicitou à alteração da proporcionalidade do adicional por tempo de serviço.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 54) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro**.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º 474837/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ELVIRA WERNER PASETTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 129/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura de Corbélia, com fundamento na Constituição Federal e Lei Municipal n° 287/92, pela Portaria n.º 124/07, da Prefeitura de Corbélia, publicada em 30.08.2007 (fl. 18).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16070/07 - fls. 107) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15302/07 - fls. 108) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 442048/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 130/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento na Constituição Federal e na LOMAN, pelo Decreto Judiciário n.º 171-D.M., do Tribunal de Justiça, publicada em 08.08.2007 (fl. 26).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14597/07 - fls. 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15585/07 - fls. 33) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 353657/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: OSVALDO BALDISSERA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 131/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista II do Município de Cascavel, com fundamento na Constituição Federal, pelo Decreto n.º 7573/07, do Município de Cascavel, publicada em 02.06.2007 (fl. 58).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15151/07 - fls. 66) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14689/07 - fls. 67) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 294987/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO NEISNEK SOBRINHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 132/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF – 01 da SEED, com fundamento na Emenda Constitucional n°41/03, pela Resolução n.º 9665, do Paranaprevidência, publicada em 10.11.2006 (fl. 80).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14474/07 - fls. 110) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15597/07 - fls.111) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.ºi 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 440070/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LÍDIA KOPTSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 133/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor do Município de Reserva, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal n°039/94, pelo Decreto n.º 130/2007, da Prefeitura Municipal de Reserva, publicada em 18.08.2007 (fl. 03).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15662/07 - fls. 66) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15144/07 - fls. 67) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 432867/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INES SILVEIRA MARCONDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 134/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor LF-01 da SEED, com fundamento nas Leis do Ato Aposentatório, pela Resolução n.º 1401/07, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.2007 (fl. 75).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14606/07 - fls. 94) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15596/07 - fls. 95) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 336426/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 135/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, padrão 2 do Município de Colombo, com fundamento na Constituição Federal, pela Portaria n.º 50/2007, do Colombo Previdência, publicada em 26.06.2007 (fl. 49).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15156/07 - fls. 59) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15202/07 - fls. 60) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 231205/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZOCCA CACHIOLLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 137/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara Municipal de Curitiba, com fundamento na Constituição Federal, pelo Ato n.º 488/2007, da Câmara Municipal de Curitiba, publicada em 31.05.2007 (fl. 44).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11289/07 - fls. 53) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15619/07 - fls. 54) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 306284/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA HELENA GRACZYK FREDERICO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 138/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, docência I, padrão 110, referência D, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n° 41/03, pela Portaria n.º 321/07, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 10.05.2007 (fl. 24).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14000/07 - fls. 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15617/07 - fls. 33) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 216480/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Responsável: OSMAR LUIZ PALINSKI
Decisão monocrática nº: 140/08
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 10.156,25 (dez mil cento e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE VIRMOND mediante convênio celebrado com Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, tendo por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 126) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 128) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, i :**julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação do responsável**.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º 531849/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: IZALTINO MIOTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 141/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Prefeitura Municipal de Maringá, com fundamento na Constituição Federal, pelo Decreto n.º1042/07, da Prefeitura do Município de Maringá, publicada em 24.08.2007 (fl. 118).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19007/07 - fl. 125) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18262/07 - fl. 126) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 531873/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CASARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 142/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, lotado na Prefeitura Municipal de Maringá, com fundamento na Constituição Federal, pelo Decreto n.º 922/07, da Prefeitura do Munícipio de Maringá, publicada em 27.07.2007 (fl. 82).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18913/07 - fl. 88) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17460/07 - fl. 89) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 531857/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA TEIXEIRA RAMOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 143/08
Trata-se de Aposentadoria por invelidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada no Municipio de Maringa, com fundamento na Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n°41/2003, pelo Decreto n.º 1058/07, da Prefeitura do Município de Maringá, publicada em 24.08.2007 (fl. 122).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18810/07 - fl. 127) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17468/07 - fl. 128) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 339657/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FAUSTO DE MELO CORREA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 144/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico, LF n°01, lotado no Instituto de Saúde do Estado do Paraná, com fundamento na Emenda Constitucional n°20/98 c/c Emenda Constitucional 41/03, pela Resolução n.º 6132/05, do Paranaprevidência, publicada em 01.07.2005 (fl. 67).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º17710/07 - fls. 77/78) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16907/07 - fl. 79) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 347886/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: NELSON PEREIRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 145/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância do Municipio de Curitiba, com fundamento na Constituição do Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 397/07, da Prefeitura do Município de Maringá, publicada em 16.04.2007 (fl. 80).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15669/07 - fl. 91) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16867/07 - fl. 92) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 533310/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORCAS DE MELLO SILVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 147/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento na Constituição Federal, pela Resolução n.º 2003/07, do Paranaprevidência, publicada em 14.09.2007 (fl. 57).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18146/07 - fl. 70) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17585/07 - fl. 71) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 340440/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: NOELI LOURDES DAL BOSCO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 148/08
Trata-se de Aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Francisco Beltrão, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal n° 3141/2004, pelo Decreto n.º 171/2007, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, publicada em 30.06.2007 (fls. 22/23).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18504/07 - fl. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17600/07 - fl. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria , nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 598439/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA MARIA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 149/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, com fundamento nas Leis do Ato Aposentatório, pela Resolução n.º 2207/07, do Paranaprevidência, publicada em 02.10.2007 (fl. 56).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20580/07- fl. 69) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20225/07 - fl. 70) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 61191/06
INTERESSADO : ARACI DE DEUS FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 150/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem Padrão 203, referência "D", da Secretaria Municipal de Saúde, com base no §3º, do art. 2°, da Lei n°. 10.817/2003, redação dada pelo art. 2°, da Lei n°. 12.207/2007, através da Portaria n°. 747, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 19.12.2005, de f. 25, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05/07/2007, de f. 45.
O Laudo Médico constante a f. 04/05 atesta que a servidora está incapacitada definitivamente para o trabalho.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14614/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2830/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 258219/06
INTERESSADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 152/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, da Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/88, através da Portaria n°. 161, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 11.04.2006, de f. 27, retificada pela Portaria n°. 640, publicada em 16/10/2007, de f. 45.
Através dos documentos constantes a f. 7 e 47/49 do processo, a entidade certifica que o interessado possui mais de 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 864/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2744/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 320760/05
INTERESSADO : IGNEZ DE OLIVEIRA ISE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 153/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com base no artigo 40, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, com redação dade pela Emenda Constitucional n°. 20/98, através da Portaria nº 492, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 12.07.2005, de f. 28, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, de f. 43.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17002/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2738/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 258189/06
INTERESSADO : EUGENIA TEREZINHA ZIMOWSKI PEREVALO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 154/08

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº. 156, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 11.04.2006, de f. 23, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, f. 40.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18897/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2954/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º: 193419/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
RESPONSÁVEL: LÚCIO TADEU DE ARAÚJO
DESPACHO Nº: 585/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 177 a 195.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 110558/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: CENTRO DE DESIGN DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS
DESPACHO N.º : 588/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 138/143.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 162145/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO XIJU VERÍSSIMO, NELSON RIBEIRO
DESPACHO Nº: 595/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 281 a 350.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 11739-4/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 625/08
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ex-Prefeita Municipal de São Jerônimo da Serra, Sra. Maria Luiza Lomonaco Coppla, contra o Acórdão n.º 2739/2007- 1ª Câmara, pelo qual teve suas contas julgadas irregulares.
O Acórdão foi publicado no periódico "Atos Oficiais" n.º 131, de 11/01/08, conforme certidão à fl. 752, sendo tempestivo, nos estritos termos regimentais.
A responsável é parte legítima, tem interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares.
O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.
Admito o recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2008.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

PROCESSO n.º 196026/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 626/08
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2008.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

Processo n.º: 180119/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho nº: 641/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 740 a 743.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 214231/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO N.º : 642/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 104 a 107
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 210686/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
RESPONSÁVEL: LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI E PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
DESPACHO N.º : 643/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 247 a 252.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 560547/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
DESPACHO 674/08
Conforme parecer n°1219/08 (fls.297 a 302) da Diretoria Jurídica concedo o prazo de 60 dias improrrogáveis à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 15378-0/07
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 675/08
Foi juntado ao presente processo a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 373-4/08, de 07/01/2008, encaminhada pelo ex-Presidente do Conselho Sr. Pedro Smak Batista.
Verificando que já havia sido concedida prorrogação de prazo anteriormente solicitada pelo interessado (fls. 82) pelo protocolo n.º 1248-3/08 (fl. 80), indefiro o presente pedido.
Já havendo expirado o prazo concedido, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

PROCESSO N º : 46469/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 678/08
Trata o presente protocolado de Ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal de Sapopema informando a esta Corte a regularização da *"falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio no exercício de 2005"*, constante no Acórdão n°. 3002/07 como uma das irregularidades que ensejou a emissão de Parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Municipio de Sapopema referentes ao exercício de 2005[1].
As contas, julgadas em 23 de Outubro de 2007, foram encaminhadas em 29 de novembro de 2007 para a Câmara Municipal de Sapopema onde deverão ser julgadas.
Face ao exposto, remeta-se o presente Procolado à Câmara Municipal de Sapopema para que seja juntado ao Processo de Prestação de Contas n°. 139082/06.
SAUDI, 20 de fevereiro de 2008.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator
[1] *"Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela* ***irregularidade*** *das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2005, tendo em vista a utilização de dotações de operação de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, falta de contribuição dos agentes políticos ao INSS, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e o fato do Município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial".*

Processo n.º: 310915/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Responsável: JAIME LERNER
Despacho n.º : 679/08
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento ao Protocolo 243606/07, conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 33.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: 171450/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL e EDUARDO DI MAURO
Despacho nº : 681/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 1303 a 1352.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 116058/06-TC
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA
DESPACHO : 688/08
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto a manutenção da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, considerando a juntada do requerimento protocolado sob nº 35565-0/07-TC (fls. 107/109) e, em especial, o fato de que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2005, ocorreu em 31/01/2006 (fls. 23 – "d"), data que tem sido considerada como limite conforme entendimento desta Corte, e em relação ao 1º semestre, a publicação ocorreu dia 02/08/05 (fls. 15 – "d").
Após, retornem os autos.
Publique-se.
SAUDI, 20 de fevereiro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N.º: 138132/06
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
RESPONSÁVEL: DILCEU BONA
RECORRENTE: DILCEU BONA
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1519/07-1ª CÂMARA
DESPACHO N.º : 689/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor DILCEU BONA, Prefeito do Município de São José da Boa Vista contra o Acórdão n.º 1519/07-1ª Câmara (fls. 424/428), pelo qual o Tribunal de Contas decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas municipais do exercício de 2005.
A decisão impugnada foi proferida na sessão de 15/05/2007 da Primeira Câmara deste Tribunal; à fl. 428 atesta-se a publicação do acórdão impugnado em 22/02/2008; o presente recurso foi interposto na data de 11/06/2007 (fl. 72). Dessa forma, nos termos do art. 484 do Regimento Interno, o recurso é tempestivo.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que era responsável pela gestão municipal à época.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas.
O recurso atende ao requisito da adequação, nos termos do *caput* do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

PROCESSO : 12.848.2/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : DANIELA ALEXANDRE GARCIA
D E S P A C H O N º 690/2 0 0 7
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO DE SUPOSTA MULTA NÃO APLICADA PELO ACÓRDÃO Nº 1.389/2007. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL.
Trata-se de Prestação de Contas Municipal, de responsabilidade da senhora Daniela Alexandre Garcia, ex-superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, referente ao exercício de 2006.
2. Verifico que a DEX, às fls. 101, atesta que a responsável recolheu a importância de R$ 525,21, relativa ao recolhimento de suposta multa não aplicada pelo Acórdão n° 1.389/07 – 2ª Câmara, sendo facultado à responsável a repetição do indébito.
3. Quanto à proposta de baixa efetuada pela Diretoria de Execuções - DEX, consigno que não houve imputação de ressarcimento de dano ou de multa ao gestor. Contudo, mesmo que houvesse ressarcimento, a mencionada baixa produziria efeitos restritos à desoneração de responsabilidade da pessoa física da ex-gestora.
4. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome da responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
5. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal da agente pública, não devendo recair sobre a pessoa jurídica de direito público nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.
GASL, 20 de fevereiro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo: 26848/03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Responsável: PAULO PRATES NOGUEIRA
Despacho n.º: 697/08
Autorizo a tramitação dos presentes autos sem o apenso n.º 479134/98, que não foi localizado neste Gabinete.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a lavratura de acórdão.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 201191/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NEDSON LUIZ MICHELETI
DESPACHO N.º: 699/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 428/432.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 52.436-4/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
RECORRENTES : CARLOS KANEGUSUKU
WAGNER LUIZ CALIXTO
DESPACHO Nº 701/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Trata-se de recursos de revistas, interpostos pelos senhores Carlos Kanegusuku e Wagner Luiz Calixto, contra as decisões materializadas no Acórdão nº 5.151/2002 e Resolução nº 8.583/2002.
2. Verifica-se, *in casu*, que os recorrentes Carlos Kanegusuku e Wagner Luiz Calixto foram devidamente intimados das decisões recorridas, por intermédio dos correios, conforme AR de fls. 1053, em 13 e 18/11/2002, respectivamente.
3. Em face disso, as petições de recursos protocolizadas neste Tribunal em 18/12/2002 (fls. 2/6 e 2/3-B - Vol.2) evidenciam a extemporaneidade dos recursos, uma vez que decorrido o prazo legal, previsto no art. 41 da Lei nº 5.615/67.
Ante o exposto, não conheço dos recursos de revistas interpostos pelos senhores Carlos Kanegusuku e Wagner Luiz Calixto.
GASL, em 19 de fevereiro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 68891/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO 702/08
Da mesma forma e sob os mesmo argumentos, indefiro a solicitação de carga, conforme Despacho 082/08 (fl. 207).
Retornem os autos à Diretoria de Execuções para seguimento do feito.
˚Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 7.077-3/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
RECORRENTES : ILSON MENDES
SÉRGIO SALVADOR
DESPACHO Nº 703/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Trata-se de recursos de revistas, interpostos pelos senhores Ilson Mendes e Sérgio Salvador, contra as decisões materializadas no Acórdão nº 5.301/2004 e Resolução nº 8.416/2004.
2. Verifica-se, *in casu*, que os recorrentes Ilson Mendes e Sérgio Salvador foram devidamente intimados das decisões recorridas, por intermédio dos correios, conforme AR de fls. 345 e 346, em 28/12/2004 e 22/12/2004, respectivamente.
3. Em face disso, as petições de recursos protocolizadas neste Tribunal em 23/02/2005 (fls. 2/15 e 40/49) evidenciam a extemporaneidade dos recursos, uma vez que decorrido o prazo legal, previsto no art. 41 da Lei nº 5.615/67.
Ante o exposto, não conheço dos recursos de revistas interpostos pelos senhores Ilson Mendes e Sérgio Salvador.
GASL, em 19 de fevereiro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 554709/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADO: ADEMIR COSTACURTA
DESPACHO 704/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 44784/08, da Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul, representado pelo Sr. Ademir Costacurta , Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 1784/07 – TC, do Recurso de Agravo que negou o conhecimento do pedido de Rescisão, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 132 em 18.01.2008, conforme Termo de Certidão de fls. 47/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 44784/08 como recurso de revisão, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486, II do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 487 do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Protocolo: 65189/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Responsável: IRCEU PICINI
Despacho n.º : 706/08
Tendo em vista a admissibilidade do Recurso de Revista (fl. 193), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 163 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 129334/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Responsável: LUIZ CÉSAR MARIA
Despacho n.º : 707/08
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo: 142601/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Responsável: MÁRIO YOSHIKAZU SHIBUKAWA
Despacho: 709/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor MÁRIO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ no exercício de 2005.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 295126/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA PORTELA DE ALBUQUERQUE
Despacho nº: 711/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 77.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 316123/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsável: NEUSA ALTOÉ
Interessadas: NILZETE MARIA FLORES, ADRIANA DE SOUZA SUNSIN e NEUZILENE DE CÁCIA DA SILVA SANTOS
Despacho n.º : 712/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para a análise da matéria realizando, se entender necessária, a diligência proposta pela Diretoria Jurídica à fl. 68.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 65.166-6/07-TC
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
INTERESSADO : MARCELO DERENUSSON NELLI
DESPACHO : 713/08
Trata o expediente de requerimento formulado pela Câmara Municipal de Umuarama, na pessoa de seu Presidente, Sr. Marcelo Derenusson Nelli, o qual solicita posicionamento deste Tribunal acerca do processo nº 115.280/98-TC, que trata da Prestação de Contas do Executivo, Legislativo e demais entidades do Município de Umuarama, exercício financeiro de 1997, mais especificamente em relação ao Acórdão nº 1128/2000, de 23/05/2000, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo, com base no Parecer Prévio nº 149/00, por mim elaborado na qualidade de relator do processo, decisão esta, mantida pela Resolução nº 14034/2001, de 18/12/2001, quando da apreciação do respectivo Recurso de Revista.
O motivo da desaprovação reside na realização de despesas incompatíveis à esfera legislativa, no montante de R$ 17.050,00, à época, cuja sugestão da Diretoria de Contas Municipais foi no sentido de se determinar o ressarcimento de tais valores, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.
O requerente informa que *"em buscas realizadas, desde a entrega do processo a esta Casa Legislativa, onde foi mantida a decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificamos que inexiste qualquer ato que determine o ressarcimento dos numerários aos cofres públicos."*
Após tramitar pela Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções para informar, vem o presente com a informação da DEX (fls. 26), solicitando orientação deste Auditor, pois, verificaram que não consta a determinação de ressarcimento de valores.
Ocorre que, à época da decisão (23/05/00), portanto, anterior à nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como, ao Regimento Interno, este Auditor tinha como praxe, em situações como a ora apresentada, propor o julgamento pela irregularidade das contas, e, após esgotados os prazos recursais, o encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público
Estadual para que adotassem as medidas necessárias e cabíveis quanto à devolução dos valores indicados pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que os mecanismos disponíveis naquele órgão eram mais eficazes que os desta Corte. Hoje, isto não mais ocorre.
Desta feita, neste processo, não há determinação por parte do Tribunal de Contas no sentido do ressarcimento dos valores apontados pela DCM, e sim, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar necessárias.
Tanto é assim, que pelo documento juntado às fls. 003 (Ofício nº 341/2007), verificamos a ação do Ministério Público do Estado do Paraná neste processo, pois depreende-se, da leitura do ofício retro citado, o qual requisita informações à Câmara Municipal, item 1, que o mesmo realizou auditoria em relação a este assunto, senão vejamos:
"1.) informação acerca do cumprimento da determinação de ressarcimento ao erário – quantia que em março de 2002 totalizava, atualizada, R$ 30.500,83 (trinta mil e quinhentos reais e oitenta e três centavos), conforme auditoria do Ministério Público – enviando, no caso positivo, cópia autenticada do respectivo comprovante de depósito;" (grifo nosso)
Portanto, entendo que o Legislativo Municipal de Umuarama deve se reportar ao Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas a obter as orientações que ora requer a esta Corte, por considerar que a atuação do Tribunal de Contas no tocante ao fato suscitado, encontra-se encerrada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções em atenção à sua solicitação.
Publique-se.
SAUDI, 21 de fevereiro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor-Geral

Protocolo: 89556/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Responsável: ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO
Despacho n.º : 714/08
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 205500/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Responsável: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
Despacho nº: 715/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que proceda à intimação do responsável para que apresente os documentos referentes às licitações indicadas às fls. 75/77.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 144305/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA
Responsável: GUILHERME ANTONIO CAROLLO
Despacho n.º : 716/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação proposta à fl. 972.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 1.778-7/08-TC
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
INTERESSADO : LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
DESPACHO : 718/08
Trata o expediente de requerimento formulado pela Município de Umuarama, na pessoa de seu Procurador, Sr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, o qual solicita certidão de débitos oriunda do processo nº 115.280/98-TC, que trata da Prestação de Contas do Executivo, Legislativo e demais entidades do Município de Umuarama, exercício financeiro de 1997, mais especificamente em relação ao Acórdão nº 1128/2000, de 23/05/2000, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo, com base no Parecer Prévio nº 149/00, por mim elaborado na qualidade de relator do processo, decisão esta, mantida pela Resolução nº 14034/2001, de 18/12/2001, quando da apreciação do respectivo Recurso de Revista, bem como, o envio da referida certidão à Fazenda Pública Municipal de Umuarama para inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal.
O motivo da desaprovação reside na realização de despesas incompatíveis à esfera legislativa, no montante de R$ 17.050,00, à época, cuja sugestão da Diretoria de Contas Municipais foi no sentido de se determinar o ressarcimento de tais valores, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.
Após tramitar pela Diretoria de Execuções para informar, vem o presente com a informação da DEX (fls. 06), solicitando orientação deste Auditor, pois, verificaram que não consta a determinação de ressarcimento de valores.
Ocorre que, à época da decisão (23/05/00), portanto, anterior à nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como, ao Regimento Interno, este Auditor tinha como praxe, em situações como a ora apresentada, propor o julgamento pela irregularidade das contas, e, após esgotados os prazos recursais, o encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público
Estadual para que adotassem as medidas necessárias e cabíveis quanto à devolução dos valores indicados pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que os mecanismos disponíveis naquele órgão eram mais eficazes que os desta Corte. Hoje, isto não mais ocorre.
Desta feita, neste processo, não há determinação por parte do Tribunal de Contas no sentido do ressarcimento dos valores apontados pela DCM, e sim, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar necessárias.
Portanto, entendo que o Executivo Municipal de Umuarama deve se reportar ao Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas a obter o ora requerido, por considerar que a atuação do Tribunal de Contas no tocante ao fato suscitado, encontra-se encerrada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções em atenção à sua solicitação.
Publique-se.
SAUDI, 21 de fevereiro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor-Geral

PROCESSO N.º: 127831/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES NETO
DESPACHO N.º : 719/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 295 a 299.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 118170/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Responsável: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES
Despacho n.º : 720/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do vice-Prefeito nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 396.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 565293/03
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 721/08
Considerando o teor do Acórdão nº 1761/07-Tribunal Pleno (fls. 118/121), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do(s) responsável(is) nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º e artigo 381, § 1º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido nas Instruções nºs. 1389/03-DCM (fls. 04/05) e 4021/04-DCM (43/58), bem como, no Parecer nº 8039/05-MPjTC (fls. 59/61), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 21 de fevereiro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 176460/04
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 729/08
Considerando o teor do Acórdão nº 1762/07-Tribunal Pleno (fls. 55/58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do(s) responsável(is) nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º e artigo 381, § 1º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido nas Instruções nºs. 1805/04-DCM (fls. 04/06) e 4603/04-DCM (10/11), bem como, no Parecer nº 8051/05-MPjTC (fls. 12/14), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 21 de fevereiro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo: 133041/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Despacho n.º: 739/08
Revogação de Despacho
Tendo em vista que os autos de denúncia de n.º 414353/04 apensados aos presentes autos foram localizados, torno sem efeito o despacho à fl. 74.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 132629/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 747/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro parcialmente o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda a liberação dos arquivos solicitados pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses e controle do prazo a que se refere o item "1" do presente despacho.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 22 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 519470/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 749/08
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 22 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO: 203736/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ÁLVARO BOSON DE CASTRO FARIA, JOSIMARA GUIMARÃES DUARTE e RENATO GARDIN
DESPACHO N.º : 750/08
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
SOBRESTAMENTO
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 19.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 522030/06
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: ELIZANE MARIA DE SIQUEIRA WILHEM, JEFERSON RICARDO SPODE FLORES
DESPACHO N.º : 754/08
Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado pelo Tribunal, conforme Acórdão n.° 508/07 % Primeira Câmara, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 231543/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessados: AVANILDE POLAK, DENISE SIKORA, JOÃO FRANCISCO SEVERO SANTOS E OUTROS
Despacho n.º : 756/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 112 e 113.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 201977/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º: 758/08
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação da Universidade Estadual de Londrina pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2005.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" o:– citação pela via postal, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 104.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO : 24.884.4-04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
RECORRENTES : PAULO ALBERTO KRONEIS
JOSÉ GENTIL LODOVIRGE
DESPACHO Nº 772/2008
EMENTA. RECURSOS DE REVISTA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de recursos de revistas, interpostos pelos senhores Paulo Alberto Kronéis e José Gentil Lodovirge, contra as decisões materializadas no Acórdão nº 1.722/2004 e Resolução nº 2.657/2004.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 21 de fevereiro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 145724/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Responsável: KAZUHIRO TOMINAGA
Despacho n.º: 778/08
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre procurador à fl. 403/404.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 581331/07
ENTIDADE: Instituto Dede Mocellin de Curitiba
ASSUNTO: Pedido de Rescisão
INTERESSADO: Carla Mocellin
DESPACHO 779/08
Trata-se de pedido de rescisão protocolizado pelo representante da entidade em epígrafe contra o Acórdão n.º 1350/2007 – 2.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio, em função da ausência de Termo de Objetivos Atingidos. O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 494, inciso II, do Regimento Interno).
Pelo protocolo 7464-0/08 (fls. 103 a 108), traz pedido liminar visando a antecipação de tutela para concessão de efeito suspensivo. Alega que o *fumus boni juris* estaria presente na fundamentação do pedido de rescisão, posto que a decisão rescindenda julgou irregulares as contas pela ausência de termo de objetivos atingidos. Quanto ao *periculum in mora*, alega que a inscrição em dívida ativa configuraria a lesão grave de difícil reparação.
Não está plenamente caracterizado o perigo na demora, posto que a decisão rescindenda foi publicada em 28/09/2007 (AOTC n.º 118/2007) sem que fossem interpostos os recursos cabíveis. Apenas em 14/11/2007 é que foi apresentado o presente pedido de rescisão.
Acerca desse tema, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que a demora em impetrar as medidas cabíveis implicou decisão no sentido de afastar a caracterização do perigo na demora: (grifei)
"Agravo Regimental no Mandado de Segurança 10538 / DF , autos 2005/0049939-4
Relator: Ministro Luiz Fux
Órgão Julgador: Primeira Seção
Data do Julgamento:22/06/2005
Data da Publicação/Fonte:DJ 01.08.2005 p. 301
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE PRAZO PARA REQUERER CONCESSÃO DE LAVRA.
1. O deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausividade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ.
(...)
3. Assentado que desde 24.05.2004 a Concessão de Lavra pode ser concedida a terceiros porquanto desde aquela data há a possibilidade de ser aberta licitação com este objeto, 8:**não há de se cogitar no perigo da demora porquanto o presente mandamus foi impetrado em 06/04/2005, após quase 01 (um) ano da publicação do Edital de Disponibilidade n.º 162/2004** da área onde foi encontrado ouro.
(...)
5. Agravo Regimental improvido.
Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e José Delgado."
Face ao exposto, deixo de acolher o presente pedido liminar. Após a solicitação de publicação pela Secretaria de Auditoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para cumprimento do Despacho n.º 6107/07 (fl. 102).
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 617286/06
ENTIDADE: Paranaprevidência
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Luiz Cláudio Xavier
DESPACHO 784/08
Trata-se da interposição de embargos de declaração, sob a alegação de que haveria contradição e obscuridade no Acórdão 063/08 – 1.ª Câmara, posto que a opção do servidor seria pela redução de proventos, e não com vencimentos integrais (fl. 112).
Não encontra guarida tal afirmação, posto que pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 20150/06 (fl. 52) foi-lhe concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral.
Verifico que na peça recursal, em verdade, o recorrente pretende rediscutir a matéria, configurando a hipótese de recurso de revista.
Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno, e estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno, recebo o protocolo n.º 5338-4/08 como recurso de revista.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme art. 477, parágrafo 2.º, e art. 485, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 146759/2007
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPO DE TELÊMACO BORBA
RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO MERHY
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 785/2008
Trata-se de prestação de contas do senhor João Ernesto Ribeiro, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Telêmaco Borba, relativa ao exercício de 2006.
2. Constato que os documentos juntados às fls. 112/120 são relativos aos autos nº **13.743-1/07**, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se proceda ao desentranhamento da referida documentação destes autos, para posterior juntada àqueles.
Após os procedimentos acima, devolver a este gabinete os autos nº 13.743-1/07 e remeter à DCM os de nº 14.675-9/07.
GASL, 22 de fevereiro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 506631/07
ENTIDADE: Paranaprevidência
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Antônio Henrique de Carvalho
DESPACHO 787/08
Trata-se da interposição de embargos de declaração, sob a alegação de que haveria contradição e obscuridade no Acórdão 071/08 – 1.ª Câmara, posto que a opção do servidor seria pela redução de proventos, e não com vencimentos integrais (fl. 103).
Não encontra guarida tal afirmação, posto que pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 22784/07 (fl. 64) foi-lhe concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral.
Verifico que na peça recursal, em verdade, o recorrente pretende rediscutir a matéria, configurando a hipótese de recurso de revista.
Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno, e estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno, recebo o protocolo n.º 5338-4/08 como recurso de revista.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme art. 477, parágrafo 2.º, e art. 485, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 283926/07
ENTIDADE: Paranaprevidência
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Paulo Bernardes
DESPACHO 788/08
Trata-se da interposição de embargos de declaração, sob a alegação de que haveria contradição e obscuridade no Acórdão 068/08 – 1.ª Câmara, posto que a opção do servidor seria pela redução de proventos, e não com vencimentos integrais (fl. 101).
Não encontra guarida tal afirmação, posto que pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 20470/06 (fl. 58) foi-lhe concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral.
Verifico que na peça recursal, em verdade, o recorrente pretende rediscutir a matéria, configurando a hipótese de recurso de revista.
Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno, e estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno, recebo o protocolo n.º 5338-4/08 como recurso de revista.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme art. 477, parágrafo 2.º, e art. 485, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 14.675-9/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPO DE TELÊMACO BORBA
RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO MERHY
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 789/2008
PETIÇÃO Nº 7.383-0/08 - Determino a juntada aos autos. À Conclusão.
GASL, 22 de fevereiro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 321909/07
ENTIDADE: Paranaprevidência
ASSUNTO: Recurso de Revista
INTERESSADO: Francisco Carlos Calijuri
DESPACHO 790/08
Trata-se da interposição de embargos de declaração, sob a alegação de que haveria contradição e obscuridade no Acórdão 1884/07 –Pleno, posto que a opção do servidor seria pela redução de proventos, e não com vencimentos integrais (fl. 143).
Não encontra guarida tal afirmação, posto que pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 1884006 (fl. 60) foi-lhe concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral.
Verifico que na peça recursal, em verdade, o recorrente pretende rediscutir a matéria, configurando a hipótese de recurso de revista, inadmissível neste momento processual, em face do princípio da unirrecorribilidade.
Face ao exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo protocolo n.º 5337-6/08 (fls. 139 a 149).
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N.º : 5.535-9/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON
RESPONSÁVEL : JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI
DESPACHO Nº 791/2008
EMENTA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EFEITOS AOS DOCUMENTOS DE FLS. 24 A 27 E 32. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA ASSINATURA DO ACÓRDÃO.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Augusto Mossambini, ex-Prefeito do Município de Rondon, contra a Resolução sob nº 8.254/2004, que desaprovou as contas do responsável relativas ao exercício financeiro de 2002.
2. Declaro sem efeitos os documentos de fls. 24 a 27 e 32 destes autos.
3. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral para colher assinatura no Acórdão nº 120/2008.
GASL, em 22 de fevereiro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 7.631-0/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
RECORRENTES : EDNEA BUCHI BATISTA
PAULO SOBRADIEL MORENO
JOSÉ CLAÚDIO BATISTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARACITY
DECISÃO N° 792/2008
Examina-se a admissibilidade de recursos de revisão, interpostos pelos senhores Paulo Sobradiel Moreno e José Claúdio Batista e pela senhora Ednea Buchi Batista, com base no art. 65, II e 74 da LC-113/2005.
2. Verifico que os recursos são tempestivos, uma vez que as decisões recorridas foram publicadas nos AOTC nº 109, de 27/07/2007.
3. Os recursos foram interpostos com base no permissivo constante do inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 11/2005.
4. Ocorre, porém, que não houve a demonstração de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, pois as decisões tidas por paradigmas (Acórdão nº 288/07 e Resoluções nºs 1.137/2005 e 661/2005 - fls. 55/64, 81/90 e 105/117) não se prestam a evidenciar divergência entre os órgãos de julgamento desta Corte de Contas, tendo em vista que se referem a despesas empenhadas como restos a pagar, enquanto as decisões recorridas foram proferidas em razão da assunção de obrigações, sem o necessário saldo em caixa, no último ano de mandato, com vistas a reprimir a transferência de dívida de uma gestão para a seguinte, *in casu*, o pagamento em atraso dos servidores municipais.
5. Deixo assente que, além de não ter os recorrentes demonstrado, por meio de cotejamento analítico, divergência de entendimento entre os órgãos fracionários (Câmaras) deste Tribunal, também não houve evidência de dissídio jurisprudencial, conforme previsto nos art. 486, IV, § 3º, do RITCPR.
Ante o exposto, nego seguimento aos recursos de revisão interpostos pelos senhores Paulo Sobradiel Moreno e José Claúdio Batista e pela senhora Ednea Buchi Batista.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 21 de fevereiro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator
PROCESSO : 7.631-0/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
RECORRENTES : EDNEA BUCHI BATISTA
PAULO SOBRADIEL MORENO
JOSÉ CLAÚDIO BATISTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARACITY
DESPACHO N° 794/2008
Trata-se de recursos de revisão, interpostos pelos senhores Paulo Sobradiel Moreno e José Claúdio Batista e pela senhora Ednea Buchi Batista, com base no art. 65, II e 74 da LC-113/2005.
2. Verifico que consta no sistema "TRÂMITE" o Aud. Thiago Barbosa Cordeiro como relator deste processo.
3. Ocorre, porém, que a redistribuição ao i. auditor foi efetuada tão-só para efeito de lavratura de um dos acórdãos recorridos, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a redistribuição a este relator.
GASL, em 22 de fevereiro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 326196/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Responsável: PEDRO WOSGRAU FILHO
Interessado: NEIVA SALETE DE PAULA
Despacho nº: 797/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 97.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 94716/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho n.º : 823/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Tranferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 8863/06, de fls. 158, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 25 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 139798/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : F IDELCINO DA CRUZ FERREIRA
DESPACHO : 833/08
Em face da ausência de manifestação por parte do Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira quanto à Instrução de Cobrança, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para a emissão de Certidão de Débito, nos termos do art. 506 do Regimento Interno.
Publique-se
SAUDI, 26 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 14408-6/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 835/08
Em face dos novos apontamentos da DCM, com relação à ausência de recolhimento do INSS e da retenção do IRRF, remetam-se os autos à esta unidade para intimação do Presidente, para nova manifestação, no prazo imrporrogável de 15 dias.
Publique-se.
SAUDI, 26 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 10.768-6/03
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
DESPACHO Nº 837/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. REMESSA AO MPC.
Trata-se de recurso de revista do senhor Francisco Carlim dos Santos, ex-prefeito do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 1999.
2. Tendo em vista a ausência de parecer ministerial, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.
GASL, 26 de fevereiro de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N.º: 196144/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
RESPONSÁVEL: SINVAL FERREIRA DA SILVA
DESPACHO N.º: 838/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 234/235.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 230512/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
RESPONSÁVEL: VALENTIN DARCIN
DESPACHO N.º: 839/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 80/109
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 306291/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
DESPACHO 840/08
Retorna o expediente, tendo em vista a juntada do Protocolo nº 71102/08, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra Acórdão nº 1879/07 do Tribunal Pleno exarado por ocasião do julgamento do Recurso de Revista n°306291/04 e 293386/04, do Poder Executivo e Legislativo do Município de Maripá.
O referido Acórdão teve sua regular publicação no A.O.T.C. nº 136 de 15.02.2008, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 19.02.2008.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 387, inciso I, 477 e 490, todos do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 121979/02
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 849/08
Considerando o teor do Acórdão nº 252/07-Tribunal Pleno (fls. 1153/1157 – Volume 4), que declarou a nulidade da Resolução nº 2701/04-TC que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal, e do Acórdão nº 1763/04-TC que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal, cujas contas prendem-se ao exercício financeiro de 2001, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do(s) responsável(is) nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º e artigo 381, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1064/04-DCM, de fls. 828/856 – Volume 3, e no Parecer nº 3261/04-MPjTC, de fls. 857/858 – Volume 3, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 26 de fevereiro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO n.º 1595-4/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 858/08
Verificando que a solicitação contida no presente protocolado não atende ao contido no artigo 357, § 3º, do Regimento Interno indefiro o pedido.
À Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 168, inciso VI, do Regimento Interno, proceder a remessa à origem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 96866/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 859/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n°. 889/2007- Primeira Câmara (f. 40/44), conforme guias de f. 39 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 60), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Antenor Pacífico**,** com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 27 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 291867/05
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 864/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n°. 1521/06 – Tribunal Pleno (f. 43/44), conforme guias de f. 23 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 63), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Suzane Rosangela Bussatta, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 27 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 281741/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 865/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão n°. 3596/06 – Primeira Câmara (f. 284/286), conforme guias de f. 300 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 303), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Ivone Burak, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 27 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 378010/06
ENTIDADE : PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 867/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão n°. 4095/06 – Primeira Câmara (f. 116/117), conforme guias de f. 129 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 132), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Luciane Munhoz D'Alécio**,** com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 27 de fevereiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Ministério Público junto aoTribunal de Contas

ATA N° 01/08

Às 8:30 horas do dia 26/02/2008, na sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão Eleitoral designada para conduzir os trabalhos eleitorais destinados à formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral junto a esta Corte.

Dando início ao processo, a Comissão Eleitoral procedeu a verificação da regularidade da urna, passando, em seguida, a lacrá-la, iniciando-se oficialmente o período de votação pelos membros do Colégio de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Visando a regularidade procedimental a Comissão Eleitoral rubricou a lista de presença dos eleitores que compareceram ao pleito e as cédulas eleitorais, documentos estes que passam a fazer parte integrante da presente ata.

Às 17:00 horas, o Presidente da Comissão declarou encerrados os trabalhos de votação, certificando-se que não ocorreu incidente que maculasse o certame e também não houve qualquer impugnação.

A partir deste momento, começou a apuração dos votos, estando presente a Comissão Eleitoral, os candidatos Elizeu de Moraes Correa, Gabriel Guy Leger e Laerzio Chiesorin Junior e os Procuradores Angela Cassia Costaldello, Valéria Borba, Célia Regina Kansou e servidores desta Procuradoria.

Apuraram-se e totalizaram-se os votos por candidatos, cujo documento está em anexo à presente ata, dela passando a fazer parte integrante, cujo resultado é o seguinte:

Candidato Elizeu de Moraes Correa: 09 votos
Candidato Laerzio Chiesorin Jr : 06 votos
Candidato Gabriel Guy Léger : 03 votos

Diante do acima exposto, a lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público Especial, a ser encaminhada pela Procuradora-Geral, ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, consta dos seguintes nomes, em ordem decrescente:

1º: Procurador Elizeu Moraes Correa;
2º: Procurador Laerzio Chiesorin Jr;
3º: Procurador Gabriel Guy Léger.

Em atendimento aos termos do Edital nº 01/08, no item DA ELEIÇÃO, letra "a", eu, Flávio de Azambuja Berti, Presidente da Comissão Eleitoral, lavro e assino esta ata, submetendo a mesma aos demais integrantes da Comissão, para sua ciência e aprovação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2008.

Flávio de Azambuja Berti
Presidente da Comissão
Sirlei Volpato de Oliveira
Membro
Janine Seleme
Membro

Editais

EDITAL Nº 4/08-DAT

PROCESSO Nº: 475797/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA. INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERNANDES (CPF: 667.798.639-04) e KIYOKO OZEKI YAMASHITA (CPF: 048.116.198-89). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 3075/07, ficam, pelo presente **EDITAL,** citados os Senhores **JOSÉ CARLOS FERNANDES (CPF: 667.798.639-04) e KIYOKO OZEKI YAMASHITA (CPF: 048.116.198-89)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7620/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 8 de fevereiro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 13/08-DAT

PROCESSO Nº: 428676/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GOIOERENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS – INTERESSADO: ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 517.549.679-49). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 259/08, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 517.549.679-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 01/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de fevereiro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 14/08-DAT

PROCESSO Nº: 430775/07 – ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI (CPF: 006.899.479-68). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 2131/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **OLGIERDE MALANOWSKI (CPF: 006.899.479-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação da Diretoria de Análise de Transferências nº 778/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de fevereiro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 15/08-DAT

PROCESSO Nº: 39075/00 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL – INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO POLETTINI (CPF: 307.006.479-53). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 43/08, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **VALDECIR APARECIDO POLETTINI (CPF: 307.006.479-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 53/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de fevereiro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

"EDITAL Nº 004/2008 - DEX

PROCESSO nº 159940/07 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - INTERESSADO: JOSÉ VALMIR DIAS DA SILVA. Em cumprimento ao contido no Despacho do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO nº 456/2008, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. DAGIR DEFAVERI**, **CPF nº 427.087.299-34,** nos termos do art. **92,** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, se manifestar a respeito do valor de R$ 270,28 (duzentoos e setenta reais e vinte e oito centavos) a ser restituído aos cofres do Município de São João. Curitiba, 25 de fevereiro de 2008. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções)."

Despachos

Processo N º: **42730/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**
Interessado: **LUIZ KOPROVSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **171/08**
O presente processo, protocolado em 30/01/08, trata de prestação de contas no valor de R$ 24.800,00, oriundo de convênio celebrado com a SETP, no exercício financeiro de 2006.
Em razão da não prestação de contas desta Transferência Voluntária e outras, que não foram apresentadas dentro dos prazos legais, foi instaurada Tomada de Contas Ordinária sob nº 428894/07, que tramita nesta Corte e foi desaprovada pelo Acórdão nº 162/08, de 29/01/08, conforme extrato anexo.
A apresentação intempestiva das prestações de contas relativas ao exercício de 2006 ocorreu após a desaprovação das contas.
Sendo assim, esta DAT não tem como inserir no sistema tais processos, pois isto acarretaria em suposta aprovação da tomada de contas.
Existem os processos nºs 42692/08, tendo como Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig e nº 42722/08 – Relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que enviamos com a mesma informação.
Informamos ainda, que este Município não prestou contas dos recursos recebidos da SEDU, no valor de R$ 34.648,60.
Diante do exposto, remetemos este processo ao Conselheiro Relator, para pronunciamento.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **42692/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**
Interessado: **LUIZ KOPROVSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **172/08**
O presente processo, protocolado em 30/01/08, trata de prestação de contas no valor de R$ 11.619,12, oriundo de convênio celebrado com a SETP, no exercício financeiro de 2006.
Em razão da não prestação de contas desta Transferência Voluntária e outras, que não foram apresentadas dentro dos prazos legais, foi instaurada Tomada de Contas Ordinária sob nº 428894/07, que tramita nesta Corte e foi desaprovada pelo Acórdão nº 162/08, de 29/01/08, conforme extrato anexo.
A apresentação intempestiva das prestações de contas relativas ao exercício de 2006 ocorreu após a desaprovação das contas.
Sendo assim, esta DAT não tem como inserir no sistema tais processos, pois isto acarretaria em suposta aprovação da tomada de contas.
Existem os processos nºs 42730/08, tendo como Relator Conselheiro Henrique Naigeborene nº 42722/08 – Relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que enviamos com a mesma informação.
Informamos ainda, que este Município não prestou contas dos recursos recebidos da SEDU, no valor de R$ 34.648,60.
Diante do exposto, remetemos este processo ao Conselheiro Relator, para pronunciamento.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **42722/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**
Interessado: **LUIZ KOPROVSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **173/08**
O presente processo, protocolado em 30/01/08, trata de prestação de contas no valor de R$ 14.646,32, oriundo de convênio celebrado com a SETP, no exercício financeiro de 2006.
Em razão da não prestação de contas desta Transferência Voluntária e outras, que não foram apresentadas dentro dos prazos legais, foi instaurada Tomada de Contas Ordinária sob nº 428894/07, que tramita nesta Corte e foi desaprovada pelo Acórdão nº 162/08, de 29/01/08, conforme extrato anexo.
A apresentação intempestiva das prestações de contas relativas ao exercício de 2006 ocorreu após a desaprovação das contas.
Sendo assim, esta DAT não tem como inserir no sistema tais processos, pois isto acarretaria em suposta aprovação da tomada de contas.
Existem os processos nºs 42692/08, tendo como Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig e nº 42730/08 – Relator Conselheiro Henrique Naigeboren, que enviamos com a mesma informação.
Informamos ainda, que este Município não prestou contas dos recursos recebidos da SEDU, no valor de R$ 34.648,60.
Diante do exposto, remetemos este processo ao Conselheiro Relator, para pronunciamento.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **47619/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**
Interessado: **PEDRO TABORDA DESPLANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **174/08**
O presente processo, protocolado em 01/02/08, trata de prestação de contas no valor de R$ 13.030,75, oriundo de convênio celebrado com a SETP, no exercício financeiro de 2006.
Em razão da não prestação de contas desta Transferência Voluntária e outras, que não foram apresentadas dentro dos prazos legais, foi instaurada Tomada de Contas Ordinária sob nº 429211/07, que tramita nesta Corte e foi desaprovada pelo Acórdão nº 129/08, de 22/01/08, conforme extrato anexo.
A apresentação intempestiva das prestações de contas relativas ao exercício de 2006 ocorreu após a desaprovação das contas.
Sendo assim, esta DAT não tem como inserir no sistema tais processos, pois isto acarretaria em suposta aprovação da tomada de contas.
Existem os processos nºs 47600/08, tendo como Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão nº 47635/08 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que enviamos com a mesma informação.
Diante do exposto, remetemos este processo ao Conselheiro Relator, para pronunciamento.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **47600/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**
Interessado: **PEDRO TABORDA DESPLANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **175/08**
O presente processo, protocolado em 01/02/08, trata de prestação de contas no valor de R$ 13.961,25, oriundo de convênio celebrado com a SETP, no exercício financeiro de 2006.
Em razão da não prestação de contas desta Transferência Voluntária e outras, que não foram apresentadas dentro dos prazos legais, foi instaurada Tomada de Contas Ordinária sob nº 429211/07, que tramita nesta Corte e foi desaprovada pelo Acórdão nº 129/08, de 22/01/08, conforme extrato anexo.
A apresentação intempestiva das prestações de contas relativas ao exercício de 2006 ocorreu após a desaprovação das contas.
Sendo assim, esta DAT não tem como inserir no sistema tais processos, pois isto acarretaria em suposta aprovação da tomada de contas.
Existem os processos nºs 47619/08, tendo como Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão e nº 47635/08 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que enviamos com a mesma informação.
Diante do exposto, remetemos este processo ao Conselheiro Relator, para pronunciamento.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **47635/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**
Interessado: **PEDRO TABORDA DESPLANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **176/08**
O presente processo, protocolado em 01/02/08, trata de prestação de contas no valor de R$ 119.474,40, oriundo de convênio celebrado com a SEDU, no exercício financeiro de 2006.
Em razão da não prestação de contas desta Transferência Voluntária e outras, que não foram apresentadas dentro dos prazos legais, foi instaurada Tomada de Contas Ordinária sob nº 429211/07, que tramita nesta Corte e foi desaprovada pelo Acórdão nº 129/08, de 22/01/08, conforme extrato anexo.
A apresentação intempestiva das prestações de contas relativas ao exercício de 2006 ocorreu após a desaprovação das contas.
Sendo assim, esta DAT não tem como inserir no sistema tais processos, pois isto acarretaria em suposta aprovação da tomada de contas.
Existem os processos nºs 47600/08, tendo como Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão e nº 47619/08 – Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que enviamos com a mesma informação.
Diante do exposto, remetemos este processo ao Conselheiro Relator, para pronunciamento.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **170830/05**
Origem: **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP**
Interessado: **ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, SAMUEL GOLDENBERG**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **194/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **192528/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA**
Interessado: **KLEBER DE OLIVEIRA MACHADO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **195/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **322603/07**
Origem: **APMI DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
Interessado: **JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **196/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204392/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**
Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **197/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105009/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARIALVA**
Interessado: **HUMBERTO AMARO FELTRIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **198/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **18856/08**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALDO NELSON BONA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **199/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **436366/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**
Interessado: **LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **200/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **450610/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**
Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **201/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **436285/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**
Interessado: **ALCESTE IWANAGA DE SANTANA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **202/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **420125/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**
Interessado: **PEDRO TABORDA DESPLANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **203/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225020/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**
Interessado: **JAIRO CESAR GARABELI HEIL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **204/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207618/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA**
Interessado: **JOSMERI FARIAS MARTINS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **205/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **421624/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**
Interessado: **RIAD SAID ZAHOUI**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **206/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214061/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA CURIÚVA**
Interessado: **REGINA ESTELA CARNEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **207/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 03/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 686/08-DAT.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213286/07**
Origem: **INSTITUTO LIXO E CIDADANIA**
Interessado: **SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **208/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 612/08-DAT.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181780/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **209/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 712/08-DAT.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **307216/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **JOSE ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **210/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181631/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **211/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **547664/07**
Origem: **CENTRO DE TECNOLOGIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE LONDRINA**
Interessado: **CESAR FORTUNATO CHRISTIANO, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **212/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206751/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**
Interessado: **LESSIR CANAN BORTOLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **213/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **631819/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A FAMILIA DE SAO JOAO DO IVAI**
Interessado: **IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **214/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **232892/07**
Origem: **FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **215/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208169/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE RONDON**
Interessado: **AILTON ALFREDO VALLOTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **216/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204236/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**
Interessado: **MIGUEL TADEU SOKUSLKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **217/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208894/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARANACITY**
Interessado: **MARIO SHIDEO YAMAMOTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **218/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209319/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**
Interessado: **ARLINDO ADELINO TROIAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **219/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221548/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**
Interessado: **ELIEZER JOSÉ FONTANA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **220/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **9414/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ**
Interessado: **MARIA FRACASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **221/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **580807/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ**
Interessado: **JOSÉ PASZCZUK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **222/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **262166/05**
Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**
Interessado: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **223/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **403620/07**
Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS**
Interessado: **REGINA CELIA RAFAELI**
Assunto: **REQUERIMENTO**
Despacho: **224/08**
No ano de 2008 esta Diretoria fará inspeções in loco em vários municípios e entidades que recebem recursos estaduais e municipais.
Comunicamos que a solicitação de Auditoria ora proposta pela Câmara de Sertanópolis, já está devidamente anotada e será efetuada em época oportuna, com a maior brevidade possível.
Encaminhe-se à Presidência.
Curitiba, em 26 de fevereiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos Normativos

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 11/2008

Dispõe sobre o serviço da Escola de Gestão Pública – EGP, integrante da Diretoria de Recursos Humanos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, inciso XXVII, do Regimento Interno do Tribunal, e com fundamento nos arts. 187, inciso III, e parágrafo único, e 197, todos do Regimento Interno,

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 148, parágrafo único, e 171, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno,

Considerando o expressivo número de cursos, treinamentos e convênios que o Tribunal realiza para a formação, capacitação, desenvolvimento técnico e científico dos seus servidores e dos jurisdicionados, nas áreas de atuação do Tribunal e da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço da Escola de Gestão Pública – EGP, parte integrante da Diretoria de Recursos Humanos – DRH, sob a coordenação da Diretoria Geral e subordinado ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 2º. O Serviço da Escola de Gestão Pública tem como finalidade promover o aperfeiçoamento dos membros e servidores do Tribunal de Contas, bem como dos gestores e demais servidores da Administração Pública.

Art. 3º. As atividades do Serviço da Escola de Gestão Pública estarão relacionadas às atribuições da Diretoria de Recursos Humanos, estabelecidas no art. 171, incisos VIII e IX, do Regimento Interno.

Art. 4º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Gabinete da Presidência, em 20 de fevereiro de 2008

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 1542/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 405649/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : **PREJULGADO**

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR, DESDE QUE CITADOS PARA EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CHEFE DE PODER SÓ SE EXIME DA RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Prejulgado suscitado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, na sessão do Tribunal Pleno de 19.07.2007, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 47551-8/05, que solicita a esta Corte de Contas a fixação de orientação no que diz respeito à **forma de responsabilização e procedimento de execução dos agentes políticos, nas hipóteses de verificação de subsídios percebidos a maior**, bem como ao **procedimento a ser aplicado nos casos de processos já julgados e em atual fase de execução**.
A Diretoria de Contas Municipais, através de Parecer 32/07, da lavra do Assessor Jurídico, Dr. ALBERTO MARTINS DE FARIA, opina no sentido de que:
"a) No Poder Executivo Municipal será o Prefeito o responsável pela extrapolação nos subsídios da generalidade dos Agentes Políticos (Secretários e Vice-Prefeito), por ser este o único Agente a dispor de legitimidade para a alteração das normas tidas como ilegais e à partir das quais gerou-se a extrapolação (normas de fixação e de reposição);
b) Em relação ao Poder Legislativo Municipal serão os edis solidariamente responsáveis pela extrapolação, uma vez que, como Poder colegiado, o Poder Legislativo decide em conjunto, possuindo a totalidade dos vereadores legitimação para propor a alteração dos atos ilegais;
c) Nos casos em que haja a extrapolação por ato consciente (dolo) ou por negligência do Gestor em pagar aos Agentes Políticos valores maiores dos que os legalmente devidos, será responsável unicamente o Gestor;
d) Quando, em Primeiro Exame, houver o apontamento de irregularidade pela extrapolação no recebimento de subsídios deverão, OBRIGATORIAMENTE, ser citados o Sr. Prefeito Municipal, nas contas do Poder Executivo, e todos os vereadores extrapolantes, nas contas do Poder Legislativo, sob pena de nulidade processual;
e) Em, no Poder Legislativo, havendo a restituição dos valores devidos pessoalmente pelo Presidente da Câmara e a comprovação de seus esforços para a restituição pelos demais edis, a falta de alguns em realizar a restituição gerará somente ressalva às Contas; (Quando esta Corte de Contas julgar pela conversão em ressalva de item de extrapolação e, ainda assim, após o julgamento o Poder Legislativo não cessar os atos geradores da mesma, deverá, então sim, ser aposta a irregularidade nas próximas Contas);
f) Em relação ao Poder Executivo deverá permanecer o apontamento de irregularidade até a restituição integral dos valores"
A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13962/07, de lavra da Procuradora Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, é pela citação de todos os agentes políticos que receberam subsídios a maior, para que acompanhem o processo e tenham oportunidade de exercer o direito de se manifestar. Opina, ainda, no sentido de que seja suspensa a execução de processos já julgados que se encontram nesta fase e que retornem aos respectivos Relatores para que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão, determinando a retomada do rito processual.
2. Inicialmente, cumpre destacar que o recebimento de subsídios superiores aos permitidos por lei, por parte dos agentes políticos, configura ofensa ao princípio da legalidade, em face do desrespeito às regras da Constituição Federal e demais leis vigentes que disciplinam a forma de fixação de subsídios, agravada pelo dano ao erário, que por sua vez, deve ser sempre objeto de ressarcimento.
Essa irregularidade vem sendo apontada, frequentemente, como
motivo de julgamento de irregularidade das contas dos Presidentes de Câmaras Municipais e de emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação as contas de Chefes de Poder Executivo Municipal, e tem como fundamento o art. 16, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, e o art. 248, II e III, do Regimento Interno.
Para efeito de responsabilização pela devolução de valores, prevê o art. 16, §1º, "b", da mesma Lei Orgânica, a responsabilidade solidária *" :do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo* ***haja concorrido para o cometimento do dano apurado***" (sem grifo no original).
Dentro desse mesmo contexto, de definição do alcance das decisões desta Corte, prevê o art. 3º II, com jurisdicionados, "*aqueles que* ***derem causa*** *à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário*" (sem grifo no original).
Para a análise da possibilidade de enquadramento dos demais agentes políticos, além dos Chefes de Poderes, nessas hipóteses legais, mister a verificação, preliminar, do conceito de agente político, segundo a doutrina dominante.
De acordo com CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "*Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos* ***formadores da vontade superior do Estado***. *São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e* ***Secretários das diversas Pastas***, *bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os* ***Vereadores***. *O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto* ***candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade***" (sem grifo no original).
DIÓGENES GASPARINI ressalta o fato de serem "*detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, eu outras palavras, são os que ocupam cargos que* ***compõem sua alta estrutura organizacional***" (...), "*voltados, precipuamente, à* ***formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhe devem obediência***" (sem grifo no original).
MARÇAL JUSTEN FILHO, por sua vez, põe em relevo o cunho político desses agentes, "*na acepção de que se orienta a* ***avaliar as decisões fundamentais sobre o destino da comunidade, escolhendo entre objetivos últimos e formas de seu atingimento***. *Mais ainda,sua titularidade e exercício refletem uma* ***manifestação da soberania popular***" (sem grifo no original).
Por último, para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "*São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem* ***atividades típicas de governo*** *e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação*".
Pode-se extrair dessas diversas definições como essencial à natureza dos agentes políticos sua participação nas decisões fundamentais da atuação do Estado, legitimada pela soberania popular que, direta ou indiretamente, os teria conduzido ao exercício do cargo.
Conseqüentemente, a esses agentes é atribuída responsabilidade política e institucional, que os diferencia dos demais servidores públicos.
Dentro desse contexto, aos os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais de que trata o presente prejulgado, ainda que não estejam obrigados, diretamente, a prestar contas perante esta Corte, por não se enquadrarem nas figuras "*gestor fiscal*" perante as responsabilidades previstas na Lei Complementar nº 101/2000, nem, ainda, de "*administradores e demais responsáveis*" a que se refere o art. 71, II, da Constituição Federal, dada sua condição de agente político, com maior propriedade do que aos servidores em geral, impõe-se o dever, no exercício de suas atribuições, de verificação da legalidade dos atos que praticam.
Em outras palavras, tendo-se em conta a responsabilidade política e institucional desses agentes, que os qualifica em relação aos servidores públicos em geral, a omissão na verificação da legalidade dos atos de sua responsabilidade, especialmente, daqueles em que são beneficiários, pode ensejar, por esta Corte, a atribuição de responsabilidade pelo prejuízos deles decorrentes, em exame de prestação e tomada de contas.
Acerca dos secretários municipais, vale observar que, em face da definição contida no §1º do art. 80, do Decreto-lei 200/67, subsumem-se à figura do "*ordenador de despesa*", entendido, pela doutrina, como "*a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicosse:*".
Não merece guarida, sob esse aspecto, a proposta da Diretoria de Contas Municipais, que atribui apenas aos vereadores a responsabilidade pela devolução, entendendo que somente eles teriam competência para a correção do ato fixatório.
Como somente por lei os subsídios podem ser fixados, a competência para a correção do ato fixatório, seja dos agentes políticos do Poder Executivo ou do Legislativo, dependerá, sempre, de deliberação da Câmara de Vereadores, o que, por sua vez, se esse fosse o cerne da questão, eximiria de responsabilidade individual cada um de seus membros pelo resultado da votação.

Diversamente, entretanto, o que define a responsabilidade desses agentes, conforme salientado, é a titularidade de cargos estruturais à organização política, incumbidos da *"formação da vontade superior do estado"*, motivo pelo qual todos os agentes políticos têm o dever de promover as medidas necessárias à correção dos atos ilegais dentro de sua área de atuação, especialmente, com relação àqueles de que são beneficiários, independente do Poder a que estejam vinculado.
Verifica-se, portanto, que os agentes políticos, desde que incluídos no pólo passivo do processo e regularmente citados, podem ser efetivamente condenados pelo Tribunal de Contas à devolução de subsídios que tenham recebido em desacordo com as normas legais aplicáveis, na condição de beneficiários de atos tidos como ilegais, em processos de tomada ou prestação de contas.
À luz do processo civil, cuja aplicação é subsidiária aos processos desta Corte, em face do que dispõe o art. 537 do Regimento Interno, esses mesmos agentes políticos são litisconsortes passivos facultativos, nos termos do art. 46, II, do Código de Processo Civil:
"***Art. 46.*** *Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*
(...)
II – ***os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito***"(sem grifo no original).
Sempre que houver a extrapolação de subsídios, a ilegalidade do ato fixatório, de responsabilidade originária do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, constitui, também, fundamento para atribuição de responsabilidade aos demais beneficiários do ato, que ostentem, igualmente, a condição de agente político. Existente, portanto, um mesmo fundamento, relativo à omissão na verificação da legalidade do ato fixatório, aliado à condição de beneficiário, que pode ensejar a situação de litisconsórcio.
Vale ressaltar que, por não estarem os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais obrigados, em princípio, a prestar contas perante este Tribunal, sua inclusão no pólo passivo em processos de tomada e prestação de contas advém de sua condição de agente político beneficiado pelo ato tido com ilegal, dependente de determinação, em cada caso, por despacho do relator.
Acrescente-se que esse caráter facultativo, e não obrigatório, da citação dos agentes políticos encontra-se subjacente ao próprio conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, que ensejaram a abertura do presente incidente de Prejulgado.
Ademais, tendo-se em conta o escopo de atuação dos Tribunais de Contas, ligado, essencialmente, à análise da prestação de contas dos administradores públicos e à reparação de danos ao erário, há que se sopesar, em cada caso, quando da decisão acerca da ampliação do pólo passivo desses processos, a gravidade do prejuízo, o eventual comprometimento à celeridade do julgamento e a efetividade do cumprimento das decisões.
Dessa forma, para os processos ainda em fase de instrução, em que não haja decisão definitiva sobre a prestação de contas, mas, em que a Unidade Técnica indique ter havido extrapolação de subsídios, mostra-se cabível, em princípio, a abertura de contraditório para manifestação dos demais agentes políticos beneficiários, acerca dessa irregularidade.
Além de ampliar o convencimento dos julgadores acerca da decisão da matéria, diante da maior diversidade da argumentação de defesa, a citação dos demais agentes políticos, sem comprometimento da celeridade do trâmite processual, possibilitará maior efetividade da decisão desta Corte, no caso de ser confirmada a irregularidade, na medida em que amplia o pólo passivo, com maiores possibilidades de devolução dos recursos públicos, haja vista a eficácia de título executivo das decisões dos Tribunais de Contas, prevista, expressamente, no art. 71, §3º, da Constituição Federal.
Já no caso das decisões definitivas, em processos em fase de execução, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, descabe a adoção da medida de citação dos demais agentes políticos, tendo-se em conta o advento da coisa julgada administrativa.
Reprise-se o fato de inexistir na hipótese nulidade absoluta do julgamento das contas pela falta de citação dos responsáveis solidários, motivo pelo qual, não há que se falar em reabertura da instrução de processos definitivamente concluídos. A nulidade apenas se verifica, conforme, aliás, reiteradamente, reconhecido pelo Poder Judiciário, nos caos de intimação dos agentes políticos para efeito de imputação de débito, quando eles não participaram da instrução do processo originário. Fica evidenciado, nesses casos, a ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, devendo a execução prosseguir, apenas, contra o responsável pelas contas, vedada, contudo, a repetição por parte dos agentes políticos que tenham devolvido valores indevidamente percebidos, ainda que sem participarem da instrução do processo.
Dois últimos pontos merecem, ainda, tratamento.
O primeiro diz respeito à proposta da Diretoria de Contas Municipais, de que sejam julgadas regulares, com ressalva, as contas do Chefe do Poder Legislativo, quando verificar-se "*a restituição dos valores devidos pessoalmente pelo Presidente da Câmara e a comprovação de seus esforços para a restituição pelos demais edis, a falta de alguns em realizar a restituição gerará somente ressalva às Contas*" (f. 19, item "e").
Como ordenador da despesa e responsável pela prestação de contas desse Poder, somente pelo ressarcimento integral dos valores pagos a maior exime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de sua responsabilidade, ressalvado, em qualquer caso, seu direito de regresso perante os agentes políticos inadimplentes, no Poder Judiciário.
O outro ponto diz respeito à forma de execução dos valores a serem ressarcidos pelos agentes políticos do Poder Executivo.
Como, após a aprovação definitiva do parecer prévio emitido por esta Corte, o processo de prestação de contas anual é enviado à Câmara de Vereadores, faz-se necessário que sejam extraídas peças em autos de execução, de responsabilidade da Diretoria de Execuções, sendo o relator do processo originário seu condutor. Além disso, releva notar que a decisão deste Tribunal em que tenha ficado caracterizada a irregularidade não fica prejudicada pelo julgamento contrário da Câmara de Vereadores, caso venha a desconsiderar o conteúdo do parecer prévio, tendo-se em conta a absoluta independência das instâncias, e, em especial, o fato de o julgamento desta Corte ser de natureza técnica e, o do Poder Legislativo Municipal, político.
Face ao exposto, voto pela resposta do presente prejulgado no sentido de que:
a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;
d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:
a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;
d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1819/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 320341/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Projeto de Enunciado de Súmula - A natureza jurídica dos acordos firmados pela Administração Pública que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários, é de Contrato Administrativo, sujeitos portanto aos ditames da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre **Projeto de Enunciado de Súmula** apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 2069/06 do Tribunal Pleno, com relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, que se posicionou a respeito de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.
Com efeito, a matéria tratada na referida Uniformização de Jurisprudência teve a seguinte ementa: "*Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm a natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes*".
Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 sua proposta, nestes termos:

"Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes."
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11008/07, fls. 49 a 51, faz análise detalhada das formalidades e pré-requisitos do projeto, manifestando-se pela conformidade do mesmo à legislação de regência, opinando pela sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno, após o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.
Já o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº. 12930/07, fls. 53 a 55, da lavra da i. Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, afirma que o projeto de Súmula em exame apresenta os elementos processuais que lhe dão suporte de validade: fundamento legal, inúmeros precedentes desta Corte e exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão.
Aduz, ainda, que o tema é recorrente nos procedimentos que tramitam nesta Casa, e, sobre ele, há muito, e incontáveis vezes têm decidido este Tribunal.
Pondera, entretanto, que a melhor redação é aquela na qual se exclui o final da ementa proposta ("em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes") - uma vez que sujeita a todos os termos da Lei nº8.666/93 – e se acrescenta a expressão" a todas as regras..."), assim dispondo: ***"****Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se* ***a todas as*** *regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório"*.
Nestes termos, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais deste procedimento, opinou pela legalidade e apreciação do Plenário.

VOTO
Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre a iniciativa, justificativa e tramitação de projetos de súmula por este Tribunal de Contas, tendo o procedimento prévio à votação sido ultimado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.
Com efeito, de todo o exposto claro se afigura que a proposta de redação de Enunciado de Súmula apresentado pela ilustre Procuradora-Geral é o que realmente se adequa ao discutido na sessão do Tribunal Pleno que originou na edição do Acórdão nº. 2069/06, uniformizando a jurisprudência a respeito da matéria, ou seja, regularização efetiva dos acordos celebrados à seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública e a necessidade dos mesmos serem submetidos à disciplina da Lei de Licitações.
Isto posto, adota este Relator a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:
"Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório".
É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 320341/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Adotar a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:
"Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO 03/2008.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 **CONTRATADA:** PANIFICADORA E CONFEITARIA CRAVO E CANELA CNPJ – 79.532.933/0001-80. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK. **VALOR GLOBAL:** R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) **VIGÊNCIA: 12** MESES A PARTIR DE 15/02/2008. **ACÓRDÃO Nº 1800/07** DE 13/12/2007. ASSINARAM: PELO TC NESTOR BAPTISTA – PRESIDENTE - E PELA PANIFICADORA E CONFEITARIA CRAVO E CANELA: MARILENE NOVACKI DA ROSA CANESTRARO. Curitiba, em 21/02/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.